



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

SENTENÇA

1

2 **RELATÓRIO:**

3 Pelo presente recurso de contra-ordenação, vieram os Recorrentes:

4 - **SUPER BOCK, S.A.** (abreviadamente, “Super Bock”, sendo que anteriormente era designada por
5 **Unicer – Bebidas, SA**), NIF.: 505.266.202;

6 - [REDACTED] (abreviadamente, “[REDACTED]”), NIF.:
7 [REDACTED]; e

8 - [REDACTED] (abreviadamente, “[REDACTED]”), NIF.:
9 [REDACTED];

10 nos termos do disposto no artigo 84.º do RJC (Regime Jurídico da Concorrência), impugnar
11 judicialmente a decisão da **Autoridade da Concorrência (AdC)**, que decidiu nos seguintes moldes:

12 **“Primeiro:** Declarar que a Visada SUPER BOCK BEBIDAS, S.A., ao participar numa prática de
13 fixação, por meios directos e indirectos, de preços e outras condições aplicáveis à revenda por uma
14 rede distribuidores independentes no canal HORECA em todo o território nacional durante um
15 período de onze anos consecutivos, praticou uma contra-ordenação às regras da concorrência, nos
16 termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º19/2012 e da alínea a) do n.º 1



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

17 do TFEU, punível com coima, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º
18 da Lei n.º19/2012.

19 **“Segundo:** Declarar que o Visado [REDACTED], ao participar
20 numa prática de fixação, por meios directos e indirectos, de preços e outras condições aplicáveis à
21 revenda por uma rede distribuidores independentes no canal HORECA em todo o território nacional
22 durante um período de dois anos consecutivos, praticou uma contra-ordenação às regras da
23 concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º19/2012 e da
24 alínea a) do n.º 1 do TFEU, punível com coima, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do
25 n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º19/2012.

26 **“Terceiro:** Declarar que o Visado [REDACTED], ao participar
27 numa prática de fixação, por meios directos e indirectos, de preços e outras condições aplicáveis à
28 revenda por uma rede distribuidores independentes no canal HORECA em todo o território nacional
29 durante um período de quatro anos consecutivos, praticou uma contra-ordenação às regras da
30 concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º19/2012 e da
31 alínea a) do n.º 1 do TFEU, punível com coima, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do
32 n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º19/2012.

33 **“Quarto:** Fixar a coima aplicável à Visada SUPER BOCK BEBIDAS, S.A. em € 24.000.000,00 (vinte
34 e quatro milhões de euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

35 **“Quinto:** Fixar a coima aplicável ao Visado [REDACTED] em €
36 12.000,00 (doze mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º e do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º
37 19/2012.

38 **“Sexto:** Fixar a coima aplicável ao Visado [REDACTED] em €
39 8.000,00 (oito mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º e do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º
40 19/2012.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

41 **“Sétimo:** Ordenar à Visada SUPER BOCK BEBIDAS, S.A., a título de sanção acessória, que
42 proceda à publicação, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, de
43 um extracto da mesma, nos termos e conforme a cópia que lhe será oportunamente comunicada, na
44 II série do Diário da República e em jornal de expansão nacional, nos termos do disposto no artigo
45 71.º da Lei n.º 19/2012.”

46 Para tanto, apresentaram conjuntamente as conclusões constantes de fls. 14.288 e ss. (vol. 37), as
47 quais foram posteriormente aperfeiçoadas mediante o requerimento entrado em juízo em
48 13.01.2020, que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

49 Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos do
50 artigo 62.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), ex vi do artigo 83.º do RJC.

51 Nos termos dos artigos 64.º e 65.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, designou-se data para
52 julgamento, o qual se realizou com observância de todo o formalismo legal, conforme plasmado nas
53 respectivas actas, não tendo os Recorrentes prestado declarações.

54 Para além disso, foi comunicada uma alteração não substancial dos factos aos Recorrentes,
55 relativamente à qual exerceram o respectivo direito de defesa e foi reaberta a audiência, na
56 sequência da junção de elementos documentais, tendentes a apurar a actual situação económica
57 daqueles Recorrentes, também conforme resulta da respectiva acta.

58 ***

59 **OBJECTO DO RECURSO:**

60 O objecto do recurso de impugnação judicial é definido pela acusação e, especialmente, pelas
61 conclusões do recurso apresentado pelos Recorrentes, uma vez que não se trata de um verdadeiro
62 processo criminal, mas de um processo onde predominam as regras concernentes aos recursos,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

63 sendo de conhecer sobretudo as questões colocadas pelos Arguidos e não tanto aquilatar a
64 procedência ou improcedência da acusação.

65 Assim sendo, balizados pelos termos das douts conclusões, importa então tomar posição acerca
66 das seguintes questões, as quais se enunciam por uma ordem lógica de apreciação:

67 **A) Das nulidades da decisão final:**

68 **i) Das nulidades originárias da decisão final:**

69 **1.** Da nulidade por preterição de trâmites e formalidades que a lei impõe, como:

70 **a)** falta de indicação da possibilidade de o tribunal de recurso poder reduzir ou aumentar a coima –
71 violação do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do RJC:

72 **b)** falta de relatório do serviço instrutor – violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do RJC:

73 **2.** Da violação do direito de defesa:

74 **a)** Da violação do direito de defesa – em particular quanto aos factos;

75 **b)** Da violação do direito de defesa – quanto à determinação do montante da coima;

76 **3.** Nulidade por omissão de pronúncia;

77 **4.** Nulidade por excesso de pronúncia;

78 **5.** Nulidade por desconformidade entre os fundamentos e a decisão;

79 **ii) Nulidades derivadas (originárias da Nota de Ilícitude):**

80 **1.** Da nulidade da Nota de Ilícitude por falta de acesso aos elementos de facto e de direito;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

81 **2.** Da nulidade por erro nos pressupostos de facto;

82 **iii) Nulidades derivadas da Decisão Final (originárias da fase de inquérito):**

83 **1.** Questão Prévia;

84 **2.** Da nulidade do despacho do Ministério Público, datado de 20.01.2017, que ordenou a realização
85 das buscas e, consequentemente, dos actos praticados com fundamento no mesmo, por violação
86 do disposto no n.º 1 do artigo 176.º do CPP;

87 **3.** Da nulidade do despacho do Ministério Público e, consequentemente, dos actos praticados com
88 fundamento no mesmo, por falta de fundamentação, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 97.º
89 do CPP e por estar suportado em elementos de facto inverosímeis;

90 **4.** Da nulidade dos mandados de busca por extravasarem o objecto da busca fixado no despacho
91 do Ministério Público, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do RJC;

92 **5.** Da nulidade por falta de notificação do aditamento ao despacho do Ministério Público para a
93 realização de buscas;

94 **6.** Da nulidade da ratificação dos actos praticados pelos instrutores Dra. [REDACTED]

95 Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED];

96 **7.** Da nulidade por omissão do dever de comunicação do estatuto processual da Recorrente;

97 **8.** Da nulidade da Nota de Ilícitude por assentar em prova proibida – impossibilidade legal de buscas
98 a correspondência no âmbito de processos contra-ordenacionais;

99 **9.** Da nulidade da prova recolhida;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

100 **10.** Da nulidade da Nota de Ilícitude por nulidade da prova obtida por violação do direito à não auto-
101 incriminação;

102 **11.** Nulidade da prova por violação do direito à não auto-incriminação relativamente aos
103 documentos, elementos e informações apreendidos no decurso das buscas e apreensão;

104 **12.** Da nulidade da prova obtida por violação do princípio da proporcionalidade;

105 **13.** Da nulidade da Nota de Ilícitude por nulidade absoluta da prova recolhida por ausência do
106 despacho do Juiz de Instrução Criminal;

107 **14.** Da nulidade da Nota de Ilícitude, por nulidade das diligências realizadas por não
108 corresponderem ao local identificado no Despacho e Respectivo Mandado – Super Bock Bebidas,
109 SA, sita na Via Norte, Leça do Balio, apartado 1044, 4466-955 S. Mamede Infesta;

110 **15.** Da falta de invocação no requerimento em que se solicita a realização das buscas, de
111 fundamentos susceptíveis de as justificar e da falta de demonstração de proporcionalidade da
112 medida;

113 **16.** Da contradição entre os fundamentos invocados no requerimento em que se solicita a realização
114 das buscas;

115 **17.** Do incumprimento do prazo de realização das buscas identificado no requerimento em que se
116 solicita a sua realização;

117 **18.** Do incumprimento do âmbito das buscas identificado no requerimento no requerimento em que
118 se solicita a sua realização;

119 **B) Enquadramento jurídico-contrordenacional dos factos:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 120 a) Da aplicação da lei no tempo;
- 121 b) Da prescrição do procedimento contra-ordenacional; a questão da infracção
- 122 permanente;
- 123 c) Da prática pelos Recorrentes da contra-ordenação prevista e punível pelas
- 124 disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e
- 125 da alínea a) do n.º 1 do TFEU e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º e do
- 126 n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012;
- 127 C) Da escolha e determinação das sanções aplicáveis.

128 ***

129 **SANEAMENTO:**

130 - **Questão Prévia:**

131 No que se reporta à questão suscitada pelos Recorrentes, referente à prescrição do procedimento

132 contra-ordenacional, relega-se essa decisão para momento posterior à fixação dos factos provados

133 e não provados, já que a resolução da questão está dependente da produção de prova.

134 *

135 A) **Das alegadas nulidades da decisão final:**

136 i) **Das nulidades originárias da decisão final:**

137 1. **Da nulidade por preterição de trâmites e formalidades que a lei impõe, como:**

138 a) **falta de indicação da possibilidade de o tribunal de recurso poder reduzir ou aumentar a**

139 **coima – violação do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do RJC:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

140 Os Recorrentes defendem que a decisão administrativa é nula porquanto não contém a indicação
141 de que o tribunal de recurso pode reduzir ou aumentar a coima, violando, assim, o disposto no n.º 2
142 do artigo 88.º do RJC.

143 Em alegações escritas, a AdC admitiu que, por lapso, não consta da decisão final notificada aos
144 Recorrentes tal informação, mas que ainda assim, tal nunca constituiria uma nulidade da decisão
145 administrativa, mas antes uma mera irregularidade.

146 Decorre dos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do RJC, o seguinte:

147 “(...) 3 - Concluída a instrução, a Autoridade da Concorrência adopta, com base no relatório do serviço instrutor, uma
148 decisão final, na qual pode:

149 “a) Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência e, sendo caso disso, considerá-la justificada, nos
150 termos e condições previstos no artigo 10.º;

151 “b) Proferir condenação em procedimento de transacção, nos termos do artigo 27.º;

152 “c) Ordenar o arquivamento do processo mediante imposição de condições, nos termos do artigo anterior;

153 “d) Ordenar o arquivamento do processo sem condições.

154 “4 - As decisões referidas na primeira parte da alínea a) do n.º 3 podem ser acompanhadas de admoestação ou da
155 aplicação das coimas e demais sanções previstas nos artigos 68.º, 71.º e 72.º e, sendo caso disso, da imposição de
156 medidas de conduta ou de carácter estrutural que sejam indispensáveis à cessação da prática restritiva da concorrência
157 ou dos seus efeitos. (...)”

158 Para além disso, o artigo 88.º do RJC prevê que o Tribunal da Concorrência, Regulação e
159 Supervisão conheça com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido
160 fixada pela Autoridade da Concorrência uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória,
161 podendo reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória (n.º 1), devendo as
162 decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem sanções mencionar tal possibilidade (n.º 2).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

163 Por seu turno, por força do disposto no artigo 83.º do RJC, são aplicáveis subsidiariamente as
164 disposições do Regime Geral das Contra-ordenações (RGCO).

165 Ora, n.º 1 do artigo 58.º do RGCO determina que *“a decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias*
166 *deve conter:*

167 *“a) A identificação dos arguidos;*

168 *“b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;*

169 *“c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;*

170 *“d) A coima e as sanções acessórias.”*

171 Para além disso, esse mesmo artigo 58.º do RGCO determina que

172 *“2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:*

173 *“a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º;*

174 *“b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o*
175 *Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.*

176 *“3 - A decisão conterà ainda:*

177 *“a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em*
178 *ulgado da decisão;*

179 *“b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por*
180 *escrito à autoridade que aplicou a coima.”*

181 A indicação precisa dos elementos indicados no n.º 1 do artigo 58.º do RGCO constitui elemento
182 fundamental para a garantia do direito de defesa dos Arguidos, o qual só poderá ser efectivo se



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

183 puder ter conhecimento dos factos imputados, das normas que integram e das consequências
184 sancionatórias que implicam, de modo a que se permita àqueles Arguidos impugnar judicialmente
185 os fundamentos subjacentes à decisão administrativa. Este n.º 1 constitui, por isso, a concretização
186 do direito fundamental assumido no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.

187 O n.º 2 e 3 do artigo 58.º do RGCO e o n.º 2 do artigo 88.º do RJC têm um objectivo distinto, não se
188 traduzindo no conhecimento de questões, mas antes na transmissão de informações que devem
189 obrigatoriamente ser dadas aos arguidos, de modo a colocá-los em condições de cumprirem a
190 coima e de, fundamentalmente, poderem exercer esse direito de impugnar judicialmente uma
191 decisão administrativa, tendo em vista que em sede de processos contra-ordenacionais os arguidos
192 não têm obrigatoriamente que constituir advogado – vide artigos 53.º, 59.º, n.º 2, 67.º, n.º 2 e 68.º, n.º 1 do
193 RGCO.

194 **Estas indicações impostas pela lei são extrínsecas ao acto material decisório, o qual nada**
195 **conformam.** Por isso, salvo melhor opinião, não se pode chamar à colação, a propósito, o disposto
196 na alínea a) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, até porque esta nulidade estabelecida neste preceito
197 apenas abrange os **requisitos substanciais** de uma sentença e que são os elencados no n.º 2 e 3,
198 al. b) do artigo 374.º do CPP, permitindo-se inclusivamente a correcção dos demais, oficiosamente
199 ou a requerimento, conforme os n.ºs 1 a 3 do artigo 380.º do CPP.

200 Porque assim é, nunca a falta de indicação dos elementos a que alude quer o n.º 2 e 3 do artigo
201 58.º do RGCO, quer o n.º 2 do artigo 88.º do RJC se poderia traduzir numa nulidade da decisão
202 administrativa, mas apenas e tão somente numa mera irregularidade.

203 Na verdade, nem o RGCO nem o RJC prevêm qual a consequência processual referente à falta de
204 indicação das informações em causa.

205 Nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios dos actos processuais
206 podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável; irregularidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

207 Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe “**princípio da legalidade**”, que a “**violação ou a**
208 **inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto**
209 **quando esta for expressamente cominada na lei.**”

210 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que não constando da lei expressamente a cominação da
211 nulidade no caso de falta daquelas indicações, o vício constituirá uma mera irregularidade, nos
212 termos do artigo 123.º do CPP, a qual deveria ter sido arguida perante a própria autoridade
213 administrativa, nos três dias seguintes à notificação de qualquer termo do processo – neste sentido,
214 vide Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição da República e da
215 Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª Ed., Universidade Católica Editora, pág. 269.

216 A irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no artigo 119.º, do CPP,
217 ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades insanáveis.

218 Assim sendo, tal irregularidade mostra-se sanada, por duas ordens de motivos.

219 A primeira prende-se com o facto de não resultar dos autos, nem das alegações dos próprios, que
220 os Recorrentes tenham arguido a irregularidade perante a AdC no aludido prazo de 3 dias.

221 A segunda tem que ver com o que decorre do disposto da al. c) do n.º 1 do artigo 121.º do CPP
222 (aplicável, por maioria de razão às irregularidades), no sentido de que um eventual vício desta
223 natureza se sana se o participante processual interessado se tiver prevalecido de faculdade a cujo
224 exercício o acto anulável se dirigia.

225 O fundamento desta causa de sanção de nulidade é claramente a economia processual, já que, se
226 apesar da eventual nulidade do acto, o efeito a que se destinava vier a ser ainda assim produzido, é
227 inútil recomeçar do princípio, sem que esse recomeçar venha trazer algo mais do que aquilo que já
228 acabou por ser alcançado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

229 Ora, são os próprios Recorrentes que, em sede de impugnação judicial, que versa sobre matéria de
230 direito e matéria de facto, expressamente declararam ter conhecimento da norma vertida no n.º 1 do
231 artigo 88.º do RJC, ou seja, da possibilidade deste tribunal reduzir ou aumentar as coimas
232 concretamente aplicadas a cada um deles pela AdC.

233 Assim, a arguição da irregularidade acaba, com todo o respeito, por ser imprópria, na medida em
234 que a omissão dessa informação em causa, em nada prejudicou os Recorrentes que demonstram,
235 como não poderia deixar de ser, ao serem devidamente patrocinados por Ilustres Advogados, ter
236 pleno conhecimento acerca dessa possibilidade e desse normativo legal.

237 Os Recorrentes não podem pretender beneficiar de uma irregularidade que não os prejudicou,
238 tendo-se prevalecto dessa mesma faculdade, na medida em que impugnaram judicialmente a
239 decisão administrativa, demonstraram ter conhecimento sobre a possibilidade a que alude o n.º 1 do
240 artigo 88.º do RJC e mesmo perante esse conhecimento expressamente demonstrado não retiraram
241 o recurso interposto, como lhes é possibilitado pelo artigo 71.º do RJC – neste sentido, *vide*, com plena
242 aplicação, o doutamente decidido nos acórdão seguintes: acórdão da Relação do Porto de 18.10.2006, processo n.º
243 0544173 e acórdão da Relação de Guimarães de 25.01.2010, processo n.º 459/05.0GAFLG, ambos *in* www.dgsi.pt.

244 Baqueia, nesta sede, a pretensão dos Recorrentes.

245

*

246 **b) falta de relatório do serviço instrutor – violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do RJC:**

247 Os Recorrentes esgrimiram também que não foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo
248 29.º do RJC, já que não foram notificados e nem no processo existe o relatório do serviço instrutor
249 que antecede a decisão final. Consideram que a preterição dessa formalidade, implica a nulidade da
250 decisão administrativa, por omissão posterior de diligência essencial para a descoberta da verdade,
251 nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

252 A AdC, em alegações escritas, defendeu que não assiste razão aos Recorrentes porque do referido
253 preceito apenas decorre que a AdC adopta, com base no relatório do serviço instrutor, uma decisão
254 final, o que de facto sucedeu, tal como resulta do resumo da deliberação que aprovou a decisão,
255 cuja cópia juntou, como documento 1 das alegações escritas – vide fls. 15.599 (vol. 42).

256 Decorre do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do RJC, tal como já verificado *supra*, que “**concluída a**
257 **instrução, a Autoridade da Concorrência adota, com base no relatório do serviço instrutor,**
258 **uma decisão final**”.

259 Ora, como muito bem defende a AdC, não resulta da lei que o relatório do serviço instrutor tenha
260 que ser notificado aos Recorrentes, já que é a decisão final que vai conformar o objecto do processo
261 e é sobre a decisão final que poderá verter a impugnação judicial.

262 Quando a lei estipula que a AdC, no final da instrução, deve proferir uma decisão final, que terá por
263 base o relatório do serviço instrutor, não significa sequer que esse relatório seja vinculativo, já que
264 esse tipo de relatórios insere-se na categoria de actos meramente preparatórios, não vinculativos,
265 reforçamos, que informam e emitem uma opinião. Este tipo de relatórios não produz qualquer efeito
266 jurídico, já que é pressuposto que seja praticado um acto decisório autónomo (a decisão final), que
267 produzirá, esse sim, efeitos jurídicos externos na posição processual dos Arguidos.

268 Assim, a decisão final não tem sequer de ser de sentido coincidente com o do relatório, já que este
269 não tem natureza vinculativa.

270 Sucede, porém, que para além do exposto, o procedimento que é indicado pelo n.º 3 do artigo 29.º
271 do RJC foi devidamente cumprido pela AdC, conforme se extrai do documento n.º 1, junto com as
272 alegações escritas [fls. 15.599 (vol. 42)], onde, no sumário executivo, se pode ler o seguinte, “o
273 **relatório do serviço instrutor e a proposta de Decisão Final (condenatória no âmbito do PRC/2016/4, que ora se**
274 **submetem [a aprovação pelo Conselho de Administração] concluem que (...)**”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

275 Para além disso, com todo o respeito que aqui evidenciamos, nem sequer logramos compreender
276 como é que a falta de notificação ou a falta de realização de um relatório do serviço instrutor poderia
277 conduzir a uma situação de nulidade, por omissão posterior de diligência essencial para a
278 descoberta da verdade, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP.

279 É verdade que apesar da lei se referir essencialmente a actos processuais, também se tem
280 entendido que diligências essenciais podem não ser diligências probatórias *strictu sensu*, aceitando-
281 se diligências como a junção de contestação aos autos (*vide* acórdão do Tribunal Constitucional n.º 383/97)
282 ou a informação prestada ao arguido sobre o que se passou na sua ausência (*vide* acórdão do Tribunal
283 Constitucional n.º 429/95) – neste sentido, local onde extraímos as duas referências à jurisprudência neste parágrafo
284 indicadas, *vide* Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do CPP, à Luz da Constituição da República e da Convenção
285 Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, pág. 307.

286 Ora, a eventual falta do relatório do serviço instrutor (o que nem sequer é o caso), salvo o devido
287 respeito por melhor opinião, jamais poderia ser considerada como uma diligência essencial, já que
288 no cerne do entendimento do Tribunal Constitucional, ao aceitar diligências essenciais que não são
289 probatórias, está a questão de saber se essas diligência, ou melhor, a omissão delas atinge o
290 núcleo essencial do direito de defesa dos arguidos.

291 Se a omissão de uma diligência processual limitar de modo desproporcionado as possibilidades de
292 defesa dos arguidos, sem qualquer tipo de fundamento material, atingindo o âmago de um
293 processo equitativo e leal, então deverá considerar-se que a diligência é essencial e deverá
294 enquadrar-se na alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP.

295 Ora, tendo em conta que, conforme acima assumimos, o relatório em causa nem sequer é
296 vinculativo, sendo a decisão final que é proferida pela AdC aquele que produzirá efeitos jurídicos
297 externos na posição processual dos Arguidos, a eventual ausência do relatório não provoca sequer
298 qualquer tipo de encurtamento inadmissível do direito de defesa destes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

299 Improcede, de igual forma, a pretensão dos Recorrentes.

300

*

301 **2. Da violação do direito de defesa:**

302 **a) Da violação do direito de defesa – em particular quanto aos factos:**

303 Os Recorrentes defendem que o seu direito de defesa foi violado porque a decisão administrativa
304 não faz uma descrição concreta dos factos imputados, fazendo sucessivas transcrições e remissões
305 para prova apreendida nos autos sem qualquer explicação sobre que parte da prova decorre a
306 infracção imputada.

307 Entendem que a acusação se limita a ser uma acusação por remissão para provas.

308 A AdC refutou esse entendimento, referindo, em sede de alegações escritas, que basta ler-se os
309 capítulos IV.1 a IV. 6 da Decisão Final para infirmar a dita tese.

310 Conforme acima já se mencionou, a propósito da análise de outra questão suscitada pelos
311 Recorrentes, o n.º 1 do artigo 58.º do RGCO (*ex vi* do artigo 83.º do RJC) determina que “**a decisão**
312 **que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:**

313 **“a) A identificação dos arguidos;**

314 **“b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;**

315 **“c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;**

316 **“d) A coima e as sanções acessórias.”**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

317 A indicação precisa dos elementos indicados constitui elemento fundamental para a garantia do
318 direito de defesa dos Arguidos, o qual só poderá ser efectivo se puderem ter conhecimento dos
319 factos imputados, das normas que integram e das consequências sancionatórias que implicam.

320 Tendo em vista a natureza dessa decisão administrativa, a qual, com a remessa dos autos, após a
321 impugnação judicial, se transmuda em acusação, tendo em vista que a mesma é proferida no
322 domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade e
323 considerando também que, embora estejamos perante um direito sancionatório, o direito das contra-
324 ordenações não partilha dos mesmos valores fundamentais para a sociedade que o direito penal,
325 tem sido aceite jurisprudencialmente que a fundamentação da decisão administrativa, embora
326 necessária, não necessita de ser feita de modo tão exaustivo como deverá ser a sentença penal, ou
327 seja, não lhe é exigível o rigor formal nem a precisão descritiva que se exige numa sentença judicial,
328 podendo ser mais concisa, menos exigente, devido à sua menor incidência na liberdade das
329 pessoas.

330 Basta, pois, que as indicações feitas em sede de decisão administrativa permitam ao comum
331 cidadão entender os factos imputados e as respectivas razões por que os factos lhe são imputados.

332 ***“A fundamentação da decisão administrativa, tal como está estabelecida no art.º 58.º do***
333 ***RGCO, será suficiente desde que justifique as razões pelas quais – atentos os factos***
334 ***descritos, as provas obtidas e as normas violadas, é aplicada esta ou aquela sanção ao***
335 ***arguido, de modo que este, lendo a decisão, se possa aperceber, de acordo com os critérios***
336 ***da normalidade de entendimento, as razões de facto e de direito pelas quais é condenado e,***
337 ***consequentemente, lhe permitam impugnar judicialmente tais fundamentos”*** – vide acórdão da
338 Relação de Coimbra de 29.02.2012, processo n.º 125/11.7TBFCR.C1, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

339 Cumpre, por esta via, decidir se a decisão administrativa imputa ou não factos concretos aos
340 Recorrentes, ou se se limita a ser uma acusação por remissão para provas, com impedimento
341 destes de exercerem cabalmente o seu direito de defesa.

342 Nesta sede, mostra-se fundamental analisar a decisão administrativa final, cotejar tal peça
343 processual com os tipos legais em causa e evidenciar os factos com relevância contra-ordenacional.
344 Tendo em conta tal metodologia, desde já se poderá adiantar que, com todo o respeito que aqui
345 evidenciamos, não se vislumbra como não logram os Arguidos compreender a decisão final,
346 inexistindo qualquer belisque nas garantias de defesa dos mesmos.

347 Com efeito, a decisão administrativa final, tal como sucede com qualquer outro texto, carece de ser
348 interpretada de forma ecuménica e integrada, devendo considerar-se a unidade de sentido
349 apreensível pelo mesmo texto na sua globalidade.

350 Os Recorrentes vêm acusados nos seguintes moldes:

351 - A **SUPER BOCK BEBIDAS, S.A.**, de participar numa prática de fixação, por meios directos e
352 indirectos, de preços e outras condições aplicáveis à revenda por uma rede distribuidores
353 independentes no canal HORECA em todo o território nacional durante um período de onze anos
354 consecutivos, o que constituiria uma contra-ordenação às regras da concorrência, nos termos e
355 para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º19/2012 e da alínea a) do n.º 1 do TFEU,
356 punível com coima, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei
357 n.º19/2012.

358 - [REDACTED] e [REDACTED]
359 [REDACTED], de participarem numa prática de fixação, por meios directos e indirectos, de preços e
360 outras condições aplicáveis à revenda por uma rede distribuidores independentes no canal
361 HORECA em todo o território nacional durante um período de dois anos consecutivos e de quatro
362 anos consecutivos, respectivamente, o que constituiria a prática, por cada um, de uma contra-



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

363 ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º
364 da Lei n.º 19/2012 e da alínea a) do n.º 1 do TFEU, punível com coima, nos termos e para os efeitos
365 das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012.

366 A peça processual sob análise, salvo melhor entendimento, evidencia, para além de factos laterais,
367 todos os factos essenciais dos elementos objectivos e subjectivos do tipo contra-ordenacional em
368 causa.

369 Primeiro, identifica o mercado relevante, quer em termos geográficos, quer em termos materiais,
370 identifica a forma como a Recorrente colectiva procede à distribuição dos seus produtos e como são
371 reguladas as relações entre a mesma e os distribuidores.

372 São descritos expressamente os comportamentos restritivos da concorrência, com o detalhe
373 exigível, mencionando-se que a Recorrente Super Bock se arroga do direito a fixar preços de
374 revenda; não reconhece aos distribuidores capacidade ou liberdade para determinar os seus preços
375 de revenda; fixa aos distribuidores, por escrito, via mensagem de correio electrónico, preços de
376 revenda; que implementou um procedimento habitual, com uma periodicidade mensal, em que a sua
377 Direcção de Vendas aprova uma tabela de preços de revenda fixos ou mínimos, que é depois
378 encaminhada através das equipas de Gestores de Área ou Gestores de Mercado para os
379 respectivos distribuidores, com a advertência de que a sua implementação é obrigatória; reage às
380 alterações de preço dos seus concorrentes, impondo aos distribuidores um reposicionamento
381 generalizado e imediato dos preços de revenda; fixa aos distribuidores outras condições de
382 transacção aplicáveis à revenda, designadamente descontos; utiliza a sua política de descontos
383 aplicáveis aos distribuidores como forma de os obrigar a cumprir as condições de transacção
384 aplicáveis à revenda por si fixadas; impõe aos distribuidores condições de transacção aplicáveis à
385 revenda prévia e directamente negociadas por si com os clientes dos distribuidores; monitoriza o
386 cumprimento pelos distribuidores das condições de transacção aplicáveis à revenda por si fixadas,
387 mediante o controlo exercido pelos seus colaboradores e a imposição aos distribuidores de uma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

388 obrigação de reporte de informação, incluindo quantidades, valores e facturas; ameaça os
389 distribuidores com o corte de fornecimento de produto ou o corte de participação [ou
390 regularização ou reposição] dos preços de revenda em caso de incumprimento das condições de
391 transacção aplicáveis à revenda por si fixadas; corta efectivamente aos distribuidores o
392 fornecimento de produto e a participação [ou regularização ou reposição] dos preços de
393 revenda, como forma de retaliação contra o incumprimento das condições de transacção aplicáveis
394 à revenda por si fixadas; fixa directamente ao retalho preços de venda ao público; monitoriza o
395 cumprimento dos preços de venda ao público por si fixados; retalia contra o incumprimento dos
396 preços de venda ao público por si fixados, impondo aos distribuidores um reposicionamento dos
397 preços de revenda e condicionando o fluxo de stocks para o mercado; fixa condições de transacção
398 aplicáveis à revenda de acordo com a sua própria política e estratégia comercial, com o objectivo de
399 garantir a subida e o alinhamento dos preços no mercado, independentemente do canal de
400 distribuição utilizado.

401 Mais é descrito que a conduta da Super Bock é contínua e generalizada, abrangendo a totalidade
402 da rede de distribuidores independentes.

403 É apontado o início da conduta como o dia 15 de Maio de 2006, explicando-se que a mesma se
404 manteve, ininterruptamente, até, pelo menos, 23 de Janeiro de 2017.

405 Também é referido que o órgão de administração da Super Bock está directamente envolvido na
406 prática de fixação e imposição de preços de revenda, estabelecendo as directrizes de acordo com
407 as quais a referida prática é implementada, sendo alegado, designadamente que ██████████
408 ██████████, vogal do conselho de administração da Super Bock desde 31.03.2014,
409 teve conhecimento directo sobre os factos e uma participação activa nos comportamentos descritos
410 na presente Decisão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

411 É também identificado que a Direcção de Vendas da Super Bock está directamente envolvida na
412 prática de fixação e imposição de preços de revenda, incumbindo-lhe decidir sobre os preços de
413 revenda a impor aos distribuidores e coordenar e supervisionar a sua implementação, sendo
414 referido, designadamente que [REDACTED], director do departamento
415 comercial da Super Bock para as vendas no On-Trade desde Março de 2013, teve conhecimento
416 directo sobre os factos e uma participação activa nos comportamentos descritos na presente
417 Decisão.

418 Estes são os factos objectivos fundamentais às contra-ordenações em causa. Todos os demais
419 elementos são meramente circunstanciantes, circunstâncias essas que nem sequer necessitavam
420 de estar vertidas na factualidade dada como provada.

421 No que se reporta ao plano subjectivo, a decisão administrativa final descreve amplamente que
422 tanto a Super Bock, bem como as pessoas singulares actuaram de forma livre, voluntária,
423 consciente e intencional, com explicitação de factos subsumíveis à figura do dolo directo

424 Na verdade, a narrativa contida na decisão final permite compreender que as infracções imputadas
425 são estruturalmente dolosas, contendo os elementos desse dolo, como sendo o conhecimento da
426 factualidade típica e vontade de realização do tipo contra-ordenacional -, sendo este admitido em
427 qualquer das modalidades que concretamente pode revestir - directo, necessário ou eventual (vide
428 artigo 14.º do Código Penal, ex vi do artigo 32.º do RGCO).

429 Lida e devidamente interpretada a peça processual sob escrutínio, facilmente se percebe que da
430 mesma consta a descrição de uma actuação consciente, alicerçada no conhecimento das proibições
431 legais e, por consequência, no desvalor objectivo dos comportamentos contrários às normas, sendo
432 expressamente manifestado, desta perspectiva, o imprescindível à caracterização do nexa
433 psicológico de ligação dos factos imputados aos respectivos agentes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

434 É certo que, ao longo da descrição factual que é feita pela AdC na decisão administrativa final são
435 feitas alusões constantes a meios de provas, sendo ainda feitas alusões às posições dos
436 Recorrentes e da própria AdC sobre as questões suscitadas por aqueles, em termos fácticos, o que
437 acaba por não ser, com todo o respeito, a melhor técnica decisória. Existe uma evidente confusão
438 entre o que são factos e o que são provas que sustentam os factos e o que é uma análise crítica da
439 prova, com análise especificada dos argumentos aduzidos pelos visados. Todavia, tal não coarcta
440 minimamente os direitos de defesa dos Recorrentes, não se vislumbrando como não logram
441 compreender a decisão administrativa, já que a imputação, quer objectiva, quer subjectiva é feita de
442 forma que se mostra clara, para qualquer cidadão que leia na íntegra essa decisão administrativa,
443 não comprometendo a inteligibilidade da mesma no que respeita ao complexo de factos imputados.

444 Assim, não é verdade que a acusação se limite a ser uma mera remissão para meios de prova,
445 antes trazendo consigo um significado material preciso e esclarecedor.

446 Quanto às provas, os Recorrentes entendem que a indicação que é feita das mesmas, não permite
447 identificar qual a parte concreta da prova que permite concluir pela existência da infracção.

448 Ora, como já verificámos, para além da imputação objectiva e subjectiva ter sido feita mediante a
449 invocação de factos concretos, essa imputação foi sendo, ao longo da sua descrição, animada pela
450 indicação de meios de prova que, na perspectiva da AdC, sustentam a sua posição e permitem
451 concluir no sentido dos factos dados como provados.

452 Salvo o devido respeito, por melhor opinião, não resulta da norma citada do artigo 58.º do RGCO
453 que a AdC tivesse que indicar na decisão administrativa as concretas passagens dos documentos
454 em que fundou a sua convicção. Tal exigência nem sequer é feita em sede do direito penal – vide n.º
455 3 do artigo 283.º do CPP –, sendo certo que, com a impugnação judicial, a decisão administrativa passa
456 a valer como acusação – vide n.º 1 do artigo 62.º do RGCO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

457 **O que a lei exige é tão somente que sejam indicadas as provas obtidas**, considerando-se,
458 também nesta sede, que a decisão administrativa cumpre com os requisitos a que alude o referido
459 artigo.

460 Assim, a decisão administrativa contém a descrição dos factos, indica as provas em que se estribou
461 e indica as normas que prevêm e punem o ilícito contra-ordenacional e, bem assim, indica os
462 elementos que contribuíram para a fixação da coima (voltaremos a esta temática *infra*), nada mais lhe
463 sendo exigido.

464 Não se pode olvidar, que as exigências de fundamentação de uma decisão administrativa proferida
465 em sede de processo contra-ordenacional prendem-se, na sua essência, com a possibilidade de um
466 efectivo direito de defesa aos arguidos, de modo a que estes se possam conformar com a decisão
467 ou contra ela reagir judicialmente. Essa possibilidade apenas existe desde que seja possibilitado
468 aos arguidos ter conhecimento perfeito dos factos imputados e das normas legais em que se
469 enquadram, incluindo em termos de sanção. Assim, as exigências a que alude o artigo 58.º do
470 RGCO devem considerar-se plenamente satisfeitas quando as referências contidas na decisão
471 sejam bastantes para possibilitar aos arguidos o exercício desses direitos.

472 Na verdade, a matriz subjacente à fundamentação de uma decisão administrativa que aplica uma
473 sanção tolera uma fundamentação sumária, apenas sendo necessário que da mesma se possa
474 concluir que:

475 - a entidade decisora não decidiu de forma discricionária;

476 - a decisão tem virtualidade para convencer os interessados e os cidadãos em geral da sua
477 correcção e justiça; e

478 - o controlo da legalidade, nomeadamente por via da impugnação judicial, não é prejudicado ou
479 inviabilizado pela forma adoptada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

480 Ora, não há dúvida de que a decisão administrativa sob apreciação cumpre a finalidade a que se
481 destina, sendo evidente que não existe uma decisão que possa ser entendida como discricionária.
482 Para além disso, a mesma não impede o seu controlo da legalidade, nem frustra a apreciação da
483 sua correcção e justiça.

484 Nesta sede, cumpre apelar ao acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2003, in Diário da
485 República n.º 49/2003, Série I-A de 2003-02-27, que refere, na parte respeitante à sua
486 fundamentação, que ***(...) na de impugnação judicial da «decisão administrativa», já os***
487 ***«preceitos reguladores do processo criminal» a haverão de encarar como se de uma***
488 ***«acusação» se tratasse.***

489 De facto e reforçamos, uma vez interposto recurso de impugnação judicial e enviados os autos ao
490 Ministério Público, deve este apresentá-los ao juiz, o que equivale a acusação (n.º 1 do artigo 62.º
491 do RGCO).

492 Tal transformação determina que o conjunto de actos de investigação e de instrução levados a cabo
493 pela autoridade administrativa e que suportaram a “acusação” passe a ser vista como a fase do
494 processo penal que se designa por “inquérito”, a qual, de acordo com o n.º 1 do artigo 262.º do
495 CPP, tem por finalidade ***“investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a***
496 ***responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a***
497 ***acusação.***

498 Vide, neste sentido, Beça Pereira, em anotação ao artigo 58.º do RGCO, Livraria Almedina, ed.
499 1997, que refere que ***“não se afigura correcto aplicar subsidiariamente o art. 379 do CPP***
500 ***(nulidades da sentença), uma vez que, se o arguido interpuser recurso da decisão***
501 ***condenatória, esta, nos termos do art. 62 nº 1, converte-se em acusação***”.

502 O Recorrente, pela posição que adopta, parece advogar, ao contrário, que a decisão administrativa
503 deve perfilhar dos requisitos de uma sentença condenatória.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

504 Todavia, com o devido respeito, consideramos que esse entendimento não é o entendimento
505 correcto, pois aponta num sentido inverso ao do n.º 1 do artigo 62.º do RGCO.

506 De facto, não faz sentido apurar se determinada peça processual satisfaz os requisitos de uma
507 sentença, nomeadamente, se efectuou um exame crítico da prova, apontando os concretos excertos
508 que foram considerados relevantes, num momento em que é mais do que certo que tal peça não
509 mais irá valer como decisão condenatória, mas sim como mera acusação.

510 Assim sendo, conforme mencionado *supra*, uma vez submetida a acusação à apreciação do
511 tribunal, basta que essa mesma acusação satisfaça os requisitos mínimos de uma acusação penal,
512 identificando o arguido, narrando os factos imputados e indicando as disposições legais violadas, as
513 sanções aplicáveis e as provas, tudo em conformidade com o n.º 3 do artigo 283.º do CPP.

514 Ora, neste caso, não subsistem dúvidas de que esses requisitos se mostram presentes na decisão
515 administrativa, sendo esta formal e qualitativamente conforme com à lei, realizando plenamente a
516 sua função, ao permitir aos Recorrentes perceber os factos que lhe são imputados e exercerem
517 cabalmente a sua defesa, como, aliás, o fizeram exaustivamente, expressando claramente uma
518 realidade factual perfeitamente apreensível por quem quer, de facto, apreendê-la.

519 Por todos estes motivos, baqueia também nesta parte a impugnação dos Recorrentes.

520 *

521 **b) Da violação do direito de defesa – quanto à determinação do montante da coima:**

522 Os Recorrentes continuam na sua senda de tentarem destruir o processado, através da invocação
523 de nulidades, arguindo, desta vez, que a AdC se demitiu de indicar concretamente qual o volume de
524 negócios que tomou em consideração para a determinação da coima, tornando impossível à
525 Recorrente sindicar a correcção da operação de determinação da coima levada a cabo,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

526 nomeadamente no que respeita ao valor conferido pela AdC ao segmento de mercado explorado
527 pelos cash & carry, bem como quanto aos demais mercados – “iced teas, vinhos, sidras e sangrias”
528 – que a Super Bock considera “isentos de relevância”.

529 A AdC, na nossa perspectiva, bem, entendeu que não assiste razão aos Recorrentes, devendo ser
530 feita uma distinção entre o volume de negócios a considerar para efeitos de determinação da
531 medida legal da coima aplicável por infracções aos artigos 9.º do RJC e 101.º do TFUE, o qual
532 consiste no volume de negócios total realizado pela infractora no exercício imediatamente anterior à
533 decisão final condenatória, por contraposição ao exercício de determinação da medida concreta da
534 coima dentro dos limites definidos por referência àquele volume de negócios.

535 Na determinação da medida concreta da coima, por infracções aos artigos 9.º da Lei da
536 Concorrência e 101.º do TFUE, importa proceder a duas operações, em que em ambas se deve ter
537 em conta o volume de negócios das visadas.

538 Uma consiste na determinação do travão até ao qual a coima concreta poderá ser fixada.

539 Quanto a esse momento, estabelece o n.º 2 do artigo 69.º do RJC que **“no caso das contra-**
540 **ordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos**
541 **termos do n.º 1 não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício**
542 **imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da**
543 **Concorrência, por cada uma das empresas infractoras [...]”**.

544 Outra operação consiste em apurar a coima concreta. Nessa sede, já implica apelar para o que
545 dispõe o n.º 1 do artigo 69.º do RJC, o qual indica um conjunto de critérios a considerar, entre os
546 quais importa a situação económica dos visados pelo processo, situação essa que deverá ser a
547 situação mais recente que lograr ser apurada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

548 Na primeira etapa de apuramento da moldura abstracta da coima, a lei refere-se ao volume de
549 negócios global realizado pela empresa infractora imediatamente anterior à decisão final
550 condenatória proferida pela AdC, o qual é indicado nos seguintes moldes: ***“uma vez que o volume***
551 ***de negócios realizado pela Super Bock no ano de 2018 correspondeu a € 397.751.788,00***
552 ***(trezentos e noventa e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e***
553 ***oito euros) , a coima que lhe será aplicável não poderá exceder € 39.775.178,8 (trinta e nove***
554 ***milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito euros e oitenta cêntimos)”***,
555 escrevendo-se em nota de rodapé o seguinte: ***“Cf. capítulo IV.1 da presente Decisão”***.

556 Com toda a honestidade, não se logra compreender onde foi violado o direito de defesa da
557 Recorrente Super Bock, se é devidamente indicado o volume de negócios que foi considerado. Se
558 se concorda ou não com o mesmo, se se entende que devem ou não ser tidas em conta
559 determinadas parcelas ou valores que foram considerados ou desconsiderados, é uma questão
560 totalmente diversa, que poderá ser suscitada, precisamente, em sede de impugnação judicial, com
561 pleno exercício dos direitos de defesa da Recorrente.

562 No que tange ao segundo momento da determinação da medida concreta da coima, a AdC
563 referenciou e analisou pormenorizadamente no capítulo V.2.2.2 da Decisão Final – parágrafos 1319
564 a 1397 – a aplicabilidade dos critérios indicados naquele n.º 1 do artigo 69.º do RJC à factualidade
565 em causa.

566 Tal como mencionado pela AdC, em sede de alegações escritas, *“é pois evidente e transparente o percurso*
567 *percorrido pela AdC no exercício da determinação concreta da medida da coima aplicada à Recorrente (e demais*
568 *infractores), inexistindo qualquer omissão da AdC a esse respeito. (...)*

569 *“Ora, uma (potencial) discordância da Requerente em relação à AdC quanto a esses dados e, em particular, quanto à*
570 *relevância de determinado segmento de mercado (cash & carry) ou de determinados mercados de produto (iced teas,*
571 *vinhos, sidras e sangrias) para efeitos de inclusão ou exclusão no cálculo do volume de negócios relacionado com a*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

572 *infracção não equivale, nem se pode confundir, de todo, com qualquer violação de direitos de defesa por parte da AdC*
573 *por uma suposta omissão no exercício de determinação da medida da coima realizado.*

574 *“A AdC, de forma exaustiva e transparente, fundamentou a coima aplicada e o procedimento da respectiva*
575 *determinação, não resultando daí qualquer violação dos direitos de defesa da Recorrente.*

576 *“Fê-lo em coerência com a análise que desenvolveu ao longo do processo e tendo em consideração a factualidade que*
577 *considerou provada, designadamente aquela que se refere à definição dos mercados relevantes e critérios da*
578 *respectiva circunscrição.*

579 *“Estando a Recorrente em desacordo com essa definição, a respectiva contestação tem um lugar próprio, não podendo*
580 *essa divergência ser imputada à AdC (também) como violação dos direitos de defesa da Recorrente.*

581 *“No limite, para a Recorrente, qualquer desvio da AdC em relação ao modo como a Super Bock concebesse um*
582 *qualquer elemento de determinação da medida da coima redundaria numa violação dos seus direitos de defesa, o que é*
583 *totalmente desprovido de sentido.”*

584 Não poderíamos estar mais de acordo.

585 Pelos motivos expostos, improcede também aqui a pretensão dos Recorrentes.

586 *

587 **3. Nulidade por omissão de pronúncia:**

588 Os Recorrentes defendem também que a decisão administrativa é nula por omissão de pronúncia,
589 já que os Recorrentes tinham suscitado duas questões – nulidade da nota de ilicitude derivada da
590 alegada omissão do dever de comunicação do estatuto processual de visado e nulidade da nota de
591 ilicitude derivada da alegada nulidade da prova obtida por violação do direito à não incriminação –,
592 as quais não foram apreciadas, explicitando os mesmos Recorrentes que a AdC não se pronunciou
593 porque entendeu que as mesmas já estavam apreciadas pelo tribunal, mediante decisão transitada
594 em julgado, sendo que, no caso dos Recorrentes [REDACTED] e [REDACTED] a omissão de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

595 pronúncia apenas se revela por referência à questão da nulidade da nota de ilicitude derivada da
596 alegada nulidade da prova obtida por violação do direito à não incriminação.

597 Consideramos, com todo o respeito por melhor entendimento, que basta atentar para o que é
598 invocado pelos próprios Recorrentes para justificarem a existência de uma omissão de pronúncia
599 para se ter de rapidamente concluir que o que arguem é improcedente, porque são os próprios que
600 assumem que a AdC se pronunciou, só não concordam é com o modo como essa pronúncia foi
601 feita.

602 Na verdade, estabelece a alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, que é nula a sentença quando o
603 tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar. Independentemente de se
604 considerar que este preceito não tem aplicação, *in casu*, pelos motivos que iremos aflorar *infra*,
605 importa referir que apenas existe uma omissão de pronúncia quando se está perante uma ausência
606 de posição ou decisão do tribunal sobre questões (no sentido de questões concretas, *themas*
607 *decidendum*, já não meros argumentos, opiniões, motivos ou doutrinas expendidas) que sejam
608 suscitadas pelos sujeitos processuais ou que compete ao tribunal decidir oficiosamente

609 ***“A doutrina e jurisprudência distinguem entre questões e razões ou argumentos; a falta de***
610 ***apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos***
611 ***segundos, será irrelevante”*** – vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2011.12.15, processo n.º
612 17/09.0TELSB.L1.S1, in www.dgsi.pt.

613 Ora, no vertente caso, como os próprios Recorrentes admitiram, desde logo, a AdC pronunciou-se
614 sobre as duas questões em análise (nulidade da nota de ilicitude derivada da alegada omissão do
615 dever de comunicação do estatuto processual de visado e nulidade da nota de ilicitude derivada da
616 alegada nulidade da prova obtida por violação do direito à não incriminação), no sentido de entender
617 que tais questões já haviam sido decididas pelo tribunal, mediante uma decisão transitada em
618 julgado. Esta foi a opinião da AdC, tomando, assim posição de forma expressa sobre as questões



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

619 suscitadas. Agora podem é os Recorrentes, obviamente, não concordar com essa posição. Os
620 Recorrentes podem manifestar a sua discordância com o ponto de vista defendido pela AdC, “*mas*
621 *uma coisa é discordar de uma posição assumida de forma expressa, patente, clara, e com ela*
622 *não estar em consonância, outra coisa é, por se discordar da mesma, invocar que houve uma*
623 *omissão de pronúncia.*” – vide, novamente, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2011.12.15, processo n.º
624 17/09.0TELSB.L1.S1, in www.dgsi.pt.

625 Para além disso, conforme já se mencionou várias vezes, a norma que disciplina os elementos que
626 devem constar de uma decisão administrativa final é a que resulta do **artigo 58.º do RGCO**, ex vi do
627 artigo 83.º do RJC. Nesse artigo nem sequer é contemplada a necessidade da AdC ter de se
628 pronunciar concretamente sobre todas as questões que sejam suscitadas pelos Recorrentes,
629 bastando que a mesma permita aos Arguidos exercerem cabalmente o seu direito de defesa, por via
630 de impugnação judicial.

631 Frisamos que nem sequer em sede de processo penal (por contraposição à peça processual que nesse tipo
632 de processos se compara à decisão administrativa quando é apresentada uma impugnação judicial, por via do n.º 1 do
633 artigo 62.º do RGCO), a lei impõe que a acusação do Ministério Público se pronuncie sobre as
634 concretas questões que eventualmente possam ter sido suscitadas, em sede de inquérito, pelos
635 Arguidos, bastando-se com o que dispõe o n.º 3 do artigo 283.º do CPP.

636 Apesar disso e de assim ser, acresce que vários são os aspectos que separam o processo penal do
637 processo contra-ordenacional, nomeadamente o facto do processo penal ser um processo
638 totalmente jurisdicionalizado, sendo o processo contra-ordenacional eminentemente administrativo,
639 onde e de forma relevante, a garantia judicial apenas se verifica em caso de impugnação da decisão
640 administrativa condenatória.

641 Veja-se que, no que tange ao processo contra-ordenacional, a Lei Fundamental limita-se a
642 identificar as garantias processuais do arguido nos seguintes moldes: os direitos de audiência e
643 defesa (n.º 10 do artigo 32.º da CRP).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

644 A garantia dos direitos de audiência e de defesa dos Arguidos em processo contra-ordenacional e
645 todas as garantias que devem ser conferidas aos arguidos em sede dos processos contra-
646 ordenacionais, tendo em vista o princípio do Estado de Direito Democrático, ficam asseguradas
647 através da introdução (facultativa – porque na disponibilidade do próprio Arguido) de uma fase
648 judicial ao processo contra-ordenacional, submetida ao controlo de uma instância judicial, que é
649 inelutavelmente a garantia de um processo justo e equitativo.

650 A intervenção do tribunal, enquanto órgão de soberania independente, imparcial e isento atribui ao
651 sistema as garantias necessárias de controlo da legalidade e salvaguarda dos direitos dos arguidos
652 nos processos contra-ordenacionais – *vide* acórdão do TC n.º 581/2004, de 28.09, n.º 278/2011, de 07.06, n.º
653 595/2012, de 06.12 e n.º 49/2013, de 22.01.

654 Assim sendo, reforçamos que, para além da decisão administrativa da AdC se ter pronunciado
655 (ainda que da forma que os Recorrentes não pretendiam) acerca das questões suscitadas pelos
656 Recorrentes, a mesma contém ainda todos os elementos a que alude o n.º 1 do artigo 58.º do
657 RGCO, pelo que não padece da nulidade que os Recorrentes lhe imputam.

658 Sucumbe nesta sede a pretensão dos Recorrentes também.

659

*

660 **4. Nulidade por excesso de pronúncia:**

661 Os Recorrentes continuam o seu trilho na busca de vício que possa implicar a ruína formal da
662 acusação, alegando que a decisão final é nula, mas desta vez, por excesso de pronúncia por não
663 terem invocado uma nulidade decorrente da violação do dever de remessa dos autos para
664 apreciação pela entidade competente dos vícios suscitados acerca dos mandados de busca e
665 apreensão emitidos pelo Ministério Público, não obstante a AdC ter julgado improcedente esse
666 vício.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

667 A AdC, em alegações escritas, escreveu que existe, de facto, um subcapítulo da Decisão Final
668 designado por “*Nulidade da Nota de Ilícitude derivada da alegada violação do dever de remessa,*
669 *pela AdC, para apreciação da entidade competente*”, mas que tal pretende responder à alegação
670 feita por todos os Recorrentes, como “*Questão Prévia*” de um capítulo das PNI’s designado
671 “*Nulidades da Nota de Ilícitude Derivadas da Fase de Inquérito*”.

672 Mais refere a AdC que, não obstante os Recorrentes não retirarem expressamente uma
673 consequência legal da violação do suposto dever de remessa, a verdade é que defendem que a
674 AdC estava adstrita a esse dever, razão pela qual a AdC, na sua Decisão, cuidou esclarecer os ora
675 Recorrentes sobre a inexistência desse dever.

676 Analisada a decisão final, verifica-se que a mesma cuida de apresentar um capítulo, sob a epígrafe
677 de “***Nulidade da Nota de Ilícitude derivada da alegada violação do dever de remessa, pela***
678 ***AdC, para apreciação da entidade competente***” (vide pontos 120 e ss.).

679 Nessa sede, a AdC após o seguinte:

680 “*Sustentam os Visados que, se a AdC se considerasse incompetente para conhecer as nulidades suscitadas*
681 *relacionadas com o despacho do Ministério Público que autorizou as diligências de busca e apreensão, então deveria*
682 *remeter as questões para apreciação da entidade competente.*”

683 “*Contudo, carece de suporte legal o dever de remessa invocado, como, de resto, já decidiu o Tribunal de Concorrência,*
684 *Regulação e Supervisão, por sentença proferida no âmbito do processo n.º 71/18.3YUSTR-A, nos termos da qual*
685 *considerou que “(...) nem cabia à AdC o impulso processual dessa sindicância junto da autoridade judiciária*
686 *competente, através da remessa do requerimento para o Ministério Público, por manifesta inexistência de regime*
687 *processual ou norma processual especial que reconheça essa tramitação*”.

688 “*Esta posição não foi infirmada no acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa proferido, em 13.02.2019, no*
689 *âmbito do mesmo processo, e já transitado em julgado.*”

690 “*Improcede, pois, o vício invocado.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

691 Em sede das PNI's, os Recorrentes colocaram a título de "questão prévia" um capítulo que
692 designaram por "*Nulidades da Nota de Ilícitude Derivadas da Fase de Inquérito*", alegando que
693 existiu uma violação do suposto dever de remessa pela AdC para efeitos de apreciação da entidade
694 competente para apreciação dos vícios suscitados acerca dos mandados de busca e apreensão
695 emitidos pelo Ministério Público, embora, de facto, não tivessem retirado expressamente qualquer
696 consequência legal dessa omissão.

697 Decorre da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, que é nula a sentença quando o tribunal
698 aprecie ou conheça "***questões de que não podia tomar conhecimento***".

699 Ora, para além de, pelos motivos que já temos vindo a dissecar, considerarmos que o preceito não
700 tem aplicação a uma decisão administrativa que se transmuta em acusação, com a sua remessa
701 para tribunal, após a apresentação de impugnação judicial, mesmo que o preceito fosse aplicável,
702 importa dissecar sobre o que são "***questões de que não se pode tomar conhecimento***", porque
703 apenas nesses casos a lei prevê a sanção de nulidade da sentença.

704 "***(...) O excesso de pronúncia significa que o Tribunal conheceu de questão de que não lhe***
705 ***era lícito conhecer porque não compreendida no objecto do recurso (...)***.

706 "***Para efeitos da nulidade prevista na al. c) do nº 1 do artº 379º do CPP, o conhecimento***
707 ***proibido é o que resulte de decisão não compreendida pelo objecto do recurso***" – vide acórdão
708 do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2010, processo n.º 70/07.0JBLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt.

709 Ora, com o devido respeito por melhor entendimento, consideramos que rasa a violação do princípio
710 da boa fé processual invocar que a AdC se excedeu na pronúncia que fez relativamente à violação
711 do dever de remessa dos autos para apreciação pela entidade competente dos vícios suscitados
712 acerca dos mandados de busca e apreensão emitidos pelo Ministério Público e que tal implica a
713 nulidade da decisão, quando foram os próprios Recorrentes que introduziram no processo essa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

714 questão. É certo que da alegada violação do dever de remessa não extraíram expressamente
715 qualquer consequência processual.

716 Contudo, englobaram essa temática como uma “questão prévia”, em sede de um capítulo que
717 designaram por “Nulidades da Nota de Ilícitude Derivadas da Fase de Inquérito”, o que certamente
718 terá induzido a AdC a, legitimamente, concluir que os Recorrentes estavam a manifestar a vontade
719 de obter uma determinada forma de tutela da própria AdC, relativamente à questão, quando a
720 suscitaram, existindo como que um pedido implícito, apesar de nas PNI’s não ter sido
721 expressamente referida a consequência jurídica pretendida.

722 Improcede, igualmente, a pretensão dos Recorrentes.

723

*

724 **5. Nulidade por desconformidade entre os fundamentos e a decisão:**

725 Os Recorrentes invocam ainda que a decisão administrativa é nula porque existe contradição entre
726 os fundamentos e a decisão.

727 ***“A “contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão”, vício***
728 ***previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea b), consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser***
729 ***ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os***
730 ***não provados ou entre a fundamentação e a decisão. O que ocorre quando um mesmo facto***
731 ***com interesse para a decisão da causa seja julgado como provado e não provado, ou quando***
732 ***se considerem como provados factos incompatíveis entre si, de modo a que apenas um***
733 ***deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação conduz a uma decisão***
734 ***contrária àquela que foi tomada.”*** – vide acórdão da Relação de Lisboa de 22.06.2017, processo n.º
735 164/16.1PEAMD.L1-9, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

736 ***“Há contradição insanável da fundamentação quando, sendo feito um raciocínio lógico, for de***
737 ***concluir que a fundamentação leva a uma decisão contrária àquela que foi tomada. Há***
738 ***contradição entre os fundamentos e a decisão quando haja oposição entre o que ficou***
739 ***provado e o que é referido como fundamento da decisão tomada; e há contradição entre os***
740 ***factos quando os factos provados e não provados se contradigam entre si ou se excluem***
741 ***mutuamente.*”** – vide acórdão da Relação de Évora de 20.06.2006, processo n.º 717/06-1, in www.dgsi.pt.

742 Para sustentarem a sua posição, os Recorrentes apontam os parágrafos 1013 e 1014, explicando
743 que o entendimento versado pela AdC sobre a infracção às regras da concorrência por objecto
744 constitui um salto interpretativo que não é legítimo.

745 Com o evidente respeito que temos pelo argumento suscitado, aquilo que se verifica não é uma
746 existência de contradição entre os fundamentos e a decisão, mas apenas um mero desacordo dos
747 Recorrentes relativamente à forma como a AdC interpreta o conceito de infracção às regras da
748 concorrência por objecto e às consequências que daí derivam.

749 Os Recorrentes consideram também que a AdC se contradiz quando conclui que há um “concurso
750 de vontades”, mas não esclarece nem densifica esse conceito de “concurso de vontades”, apenas o
751 fazendo relativamente ao conceito de “acordo entre empresas”.

752 Não assiste razão aos Recorrentes, na medida em que logo no artigo 1033 da decisão
753 administrativa, é explicado o que esta entende por “concurso de vontades”, referindo
754 expressamente que o mesmo terá de se concretizar numa das seguintes situações:

755 - num acordo entre empresas;

756 - numa prática concertada entre empresas; ou

757 - numa decisão de associação de empresas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

758 Como os próprios Recorrentes reconhecem, a AdC densifica o conceito de “acordo entre
759 empresas”, que considera ser uma das situações subsumíveis a um “concurso de vontades” e
760 conclui, por isso, que, de facto, existe um “concurso de vontades”. Ora, apurar a existência de
761 contradição entre a fundamentação e a decisão não pressupõe tecer qualquer tipo de
762 considerações sobre a correcção jurídica do decidido, mas apenas verificar se, com base num
763 raciocínio lógico, o que é aludido na fundamentação conduz, sob forma de coerência, à decisão
764 proferida. É obvio que conduz, neste particular caso analisado.

765 Para além disso, os Recorrentes sustentam ainda que existe contradição entre os fundamentos que
766 constam nos artigos 445 e 448 da decisão final.

767 Diz o artigo 445: *“Embora se desconheça o número exato de distribuidores da Super Bock, a página*
768 *eletrónica dedicada a uma das marcas comercializadas pela empresa (a cerveja “Super Bock”)*
769 *identifica um número vasto de distribuidores, concretamente, trinta e nove, repartidos*
770 *geograficamente pelas zonas norte, centro e sul.”*

771 E o artigo 448 refere: *“Os comportamentos da Visada Super Bock revelam que, no decurso das*
772 *referidas relações comerciais, a Super Bock tem vindo a fixar e a impor, de forma regular e*
773 *generalizada, as condições comerciais que os distribuidores têm obrigatoriamente de cumprir na*
774 *revenda dos produtos que adquirem à Super Bock, designadamente, os preços de revenda.”*

775 Os Recorrentes consideram que não é possível alegar que é desconhecido o número concreto de
776 distribuidores da Recorrente Super Bock e depois concluir que os comportamentos imputados
777 revelam uma prática regular e generalizada.

778 Com todo o respeito, não logramos apreender onde existe uma contradição. Apesar da AdC não ter
779 logrado apurar o número concreto de distribuidores da Recorrente Super Bock, esclarece que, pelo
780 menos, serão 39 distribuidores. Não se percebe como essa asserção invalida a conclusão acerca
781 de uma prática regular e generalizada. A prática é regular, no sentido de ser constante e é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

782 generalizada porque se estende a todos os distribuidores cujo número mínimo foi apurado. Não
783 existe qualquer tipo de falência na lógica e coerência das asserções em causa.

784 Os Recorrentes, quanto a este tipo de nulidade, epilogam, dizendo que o problema maior não
785 terminava aqui, porque se atentarmos na origem do processo e nas conclusões da decisão final, se
786 verifica que existe uma verdadeira contradição entre os factos que originam o presente processo –
787 existência de controlo e monitorização aos distribuidores – e a fundamentação espelhada na
788 decisão final, já que se verifica uma parcialidade na análise da prova, bem como uma interpretação
789 cirúrgica e abusiva da mesma.

790 Considera que a forma de apreciação da prova feita pela AdC é uma surpresa.

791 Ora, novamente com todo o elevado respeito que temos pelo esforço argumentativo dos
792 Recorrentes, o que é por si alegado desde logo evidencia a falta de razão ínsita nesse esforço,
793 porque os Recorrentes estão a trazer à colação elementos exteriores à decisão, para concluírem
794 pela sua incoerência.

795 Esse tipo de raciocínio está, data vénia, incorrecto.

796 Analisar se uma determinada decisão padece de contradição pressupõe que essa análise apenas
797 seja feita numa perspectiva interna. A contradição tem de se extrair da leitura apenas da decisão,
798 não podendo ser invocados elementos extrínsecos à mesma. Se existem provas produzidas nos
799 autos que determinam a prolação de uma decisão diversa ou se a interpretação que é feita das
800 provas é cirúrgica e abusiva, tal não inquina a decisão com o vício de nulidade por contradição
801 insanável entre fundamentos ou entre fundamentos e decisão. Isso é matéria que tem que ver com
802 a correcção, a bondade substancial da decisão final, que poderá implicar um “erro de julgamento”,
803 mas jamais uma contradição.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

804 Aliás, os Recorrentes não são capazes, nesta concreta sede que elevam ao expoente da
805 contradição da decisão administrativa, onde é que existe essa contradição ou entre os fundamentos
806 ou entre fundamentos e decisão. Ao contrário, lida e relida a decisão administrativa, consideramos
807 que a mesma, com a densidade que lhe é exigível, apresenta uma estrutura lógica formal bem
808 sustentada, relatando factos, descrevendo prova e aplicando aos factos ao direito e proferindo uma
809 decisão (dispositivo) com base nesses fundamentos, de modo a que os primeiros confluíam para a
810 última, não havendo que lhe apontar o vício em causa.

811 Improcede, nesta sede, também, a pretensão dos Recorrentes.

812

*

813 ii) Nulidades derivadas (originárias da Nota de Ilícitude):

814 1. Da nulidade da Nota de Ilícitude por falta de acesso aos elementos de facto e de direito:

815 Os Recorrentes defendem que foram privados de aceder a “elementos substantivos e adjectivos”, o
816 que os impediu de exercer, de forma cabal, o seu direito ao contraditório, quando foram notificados
817 da nota de ilicitude.

818 Densificam, mencionando que existe um conjunto de folhas nos autos referenciadas como
819 “**CONFIDENCIAL – Informação extraída para outros processos**” e que, por essa razão, os
820 Recorrentes não puderam conhecer, com exactidão e completude, a informação e os termos de que
821 se podem e devem defender-se.

822 Já a AdC amparou que não assiste razão aos Recorrentes porque a informação classificada nos
823 preditos moldes nada tem que ver com a infracção em causa nos presentes autos, no sentido em
824 que não existe uma coincidência entre as pessoas visadas ou as infracções em causa e os factos
825 subjacentes, revelando-se irrelevante para este processo e para o exercício dos direitos de defesa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

826 dos aqui Recorrentes. O que sucedeu foi que da prova em causa foi extraída cópia para os
827 respectivos processos, entretanto abertos pela AdC, não obstante a documentação original ter
828 permanecido nestes autos classificada como “*CONFIDENCIAL – Informação extraída para outros*
829 *processos*”.

830 Em primeiro lugar, importa referir que, estando a informação classificada pela AdC como
831 **confidencial**, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, a mesma pode ser
832 sempre consultada mas apenas pelo advogado ou pelo assessor económico externo dos visados e
833 estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação
834 judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 33.º do RJC.

835 Os Recorrentes nunca mencionaram que esse tipo de acesso, através de advogado ou assessor
836 económico externo, lhes tenha sido negado pela AdC, apenas referindo que aos próprios
837 Recorrentes foi vedado o acesso a tais documentos, pelo que, a sua pretensão sempre teria de ser
838 considerada improcedente.

839 Mas ainda que assim não fosse, são os Recorrentes que referem expressamente que os
840 documentos ocultados mediante a menção de “*CONFIDENCIAL – Informação extraída para outros*
841 *processos*”, se tratam “*de prova documental obtida em sede de diligências de busca e apreensão e*
842 *que, por esse motivo, são email dos próprios Recorrentes (ainda que parcialmente, no caso dos*
843 *Recorrentes [REDACTED] e [REDACTED])*” (vide artigo 180 da impugnação).

844 Ora, resulta dos autos, mormente de fls. 1024verso, que foi entregue à Recorrente um suporte
845 informático com cópia de toda a prova apreendida em sede de buscas às suas instalações.

846 Na verdade, de acordo com os respectivos Autos de Apreensão de fls. 1024 e ss., fls. 1067 e ss. e
847 fls. 1124 e ss. (vol. III), cuja genuinidade e fidedignidade não foram colocadas em causa pelos
848 Recorrentes, os quais se mostram inclusivamente assinados pelos representantes legais e Ilustres
849 Mandatários da Super Bock, bem como pelos trabalhadores da AdC ali presentes, na sequência das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

850 buscas foram copiados os documentos para um dispositivo da AdC, tendo sido feita cópia integral
851 da documentação apreendida e copiada para um dispositivo de armazenamento externo,
852 disponibilizado para o efeito pela própria Super Bock, e entregue à mesma, com um certificado md5
853 que atesta, precisamente, que o ficheiro copiado é uma cópia fidedigna do original.

854 Ora, sabendo que documentos foram apreendidos pela AdC e sendo esses documentos, como os
855 próprios Recorrentes referem, documentos que têm origem em emails dos próprios, não se logra
856 compreender como é que não conseguem os mesmos Recorrentes defender-se e como podem
857 alegar que desconhecem se os mesmos contêm ou não informações com carácter exculpatório. Se
858 os documentos são dos próprios Recorrentes, porque se trata de material que havia sido
859 apreendido nas respectivas instalações da Recorrente Super Bock e se lhes foi disponibilizada uma
860 lista desses documentos apreendidos, com todo o respeito, é totalmente fantasioso alegar que se
861 desconhece se existem ou não informações com cariz desculpatório.

862 É certo que a AdC veio informar que desconsiderou, por completo, os documentos que nos autos
863 constam como “*CONFIDENCIAL – Informação extraída para outros processos*”, por entender que os
864 mesmos nada têm que ver com o objecto em causa nestes precisos autos, tendo antes deles
865 extraído cópia e, com base nos mesmos, aberto outro(s) processo(s) de natureza contra-
866 ordenacional contra a Super Bock. Mas perante esta posição da AdC, aquilo que competia aos
867 Recorrentes, porque frisamos, os documentos são emails dos próprios, era requerer a junção nos
868 autos desses documentos que entendiam ser-lhes benéficos ou, em última instância, requerer que
869 fossem considerados (na totalidade ou em parte), fundamentando a sua pretensão (uma vez que a
870 versão original dos documentos permaneceu nestes autos).

871 É certo que consideramos, com os Recorrentes, que não se logra compreender o motivo pelo qual a
872 AdC não lhes permitiu o acesso aos documentos em causa, se estes fazem parte do acervo
873 probatório apreendido nas instalações da própria Recorrente Super Bock, sendo, por isso, material
874 relativamente ao qual os Recorrentes têm necessariamente conhecimento. Independentemente de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

875 entender que os documentos têm ou não relevo para os presentes autos, o certo é que os
876 documentos não foram desentranhados dos autos, continuando a fazer parte destes mesmos autos.
877 Contudo e apesar de considerarmos criticável essa opção tomada pela AdC, julgamos, por todos os
878 motivos que acima identificámos, que a mesma não implica “**um encurtamento inadmissível, um**
879 **prejuízo insuportável e injustificável das possibilidades de defesa do arguido**”, o que acarreta
880 que esse procedimento, nesta sede, não possa ser considerado ilegítimo – vide acórdãos do Tribunal
881 Constitucional n.º 135/88, 207/88 e 39/04.

882 Ademais, os Recorrentes, no artigo 202.º da impugnação, queixam-se de que “**mais grave ainda é**
883 **o facto de os Recorrentes não acederem, por imperativo da Recorrida, a documentos**
884 **classificados como confidenciais e utilizados, por aquela, como fundamento de grande parte**
885 **da Nota de Ilícitude e agora da Decisão Final (...)**”. Todavia, não basta alegar, de forma genérica
886 e descontextualizada, data vénia, que foram utilizados documentos para fundamentar uma Nota de
887 Ilícitude e uma Decisão Final, a que os Recorrentes não tiveram acesso. Importava que os
888 Recorrentes esclarecessem o tribunal que documentos é que concretamente serviram de prova
889 para demonstração de uma infracção às normas da concorrência e relativamente aos quais não
890 tiveram acesso, o que não lograram fazer. Apenas se bastaram com a identificação dos documentos
891 que estavam classificados como “**CONFIDENCIAL – Informação extraída para outros processos**”,
892 mas não apontado em que local das decisões da AdC sob escrutínio é que esta entidade
893 administrativa fundou a sua convicção nesses mesmos documentos ou em outros a que os
894 Recorrentes não tiveram acesso.

895 Por tudo o que se expôs, improcede a pretensão dos Recorrentes também nesta sede.

896

*

897 **2. Da nulidade por erro nos pressupostos de facto:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

898 Os Recorrentes esgrimem também que a Nota de Ilícitude padecia de erro nos pressupostos de
899 facto.

900 Sustentam essa argumentação tendo por referência o ponto 592 da Nota de Ilícitude, onde se
901 escreveu o seguinte:

902 “Quanto a ██████████, ██████████, ██████████ e ██████████ as diligências realizadas até ao momento não
903 permitiram apurar qual a remuneração em concreto que auferiram na qualidade de administradores ou diretores no
904 último ano completo em que, relativamente a cada um destes Visados, se verificou a prática proibida”.

905 Os Recorrentes defendem que já tinham informado a AdC sobre a remuneração auferida pelos
906 Recorrentes Singulares e com base nesse pressuposto, sustentam o mencionado vício de nulidade
907 por erro nos pressupostos de facto.

908 Já, por seu turno, a AdC defendeu que a prestação da informação referida naquele ponto não
909 consubstancia nenhum pressuposto de facto para a prolação da Nota de Ilícitude, mas, tão só, para
910 a aferição do valor da coima que em concreto viesse a ser imputável em sede decisão final, pelo
911 que inexistente qualquer nulidade da Nota de Ilícitude.

912 O erro sobre os pressupostos de facto é uma figura doutrinária do direito administrativo.

913 Verifica-se o erro sobre os pressupostos de facto sempre que haja uma divergência entre a
914 realidade e a matéria de facto utilizada como pressuposto na prática do acto.

915 O erro sobre os pressupostos de facto implica a anulabilidade de um acto administrativo nos termos
916 do artigo 163.º do CPA.

917 Em primeiro lugar, importa clarificar que no vertente caso não tem aplicação o CPA, nem as
918 normas, *latu sensu*, de direito administrativo, já que o processo contra-ordenacional é regulado pelo
919 regime especial que resulta do RJC, o qual determina a aplicação subsidiária a este tipo de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

920 processos do RGCO (artigo 13.º do RJC), que, por sua vez, estipula a aplicação subsidiária do
921 CPP, conforme resulta do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO.

922 Na verdade, decorre do disposto no artigo 13.º do RJC que é aplicável ao processo de contra-
923 ordenação em curso, ainda que na fase administrativa, o RGCO.

924 Por sua vez, o RGCO, determina, por via do disposto no artigo 41.º, n.º 1, que **“sempre que o**
925 **contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos**
926 **reguladores do processo criminal.”**

927 Ora, nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios dos actos
928 processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável; irregularidade.

929 Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe **“princípio da legalidade”**, que a **“violação ou a**
930 **inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto**
931 **quando esta for expressamente cominada na lei.”**

932 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que aquilo que os Recorrentes sustentam não tem
933 respaldo legal. Na verdade, a ocorrência de que os Recorrentes se queixam não se subsume em
934 qualquer uma das situações a que aludem os artigos 119.º e 120.º do CPP, nem em qualquer outra
935 disposição que comine a situação com a nulidade.

936 Assim, aquilo de que os Recorrentes se queixam é que a Nota de Ilícitude laborou em erro de
937 julgamento (ou **“error in iudicando”**), por ter analisado erradamente os meios de prova que tinham
938 sido juntos nos autos, ou seja, porque o **“decidido”** não corresponde alegadamente à realidade
939 ontológica. Tal, obviamente, salvo melhor opinião, nunca conduziria à nulidade dessa peça
940 processual (as quais estão taxativamente previstas na lei), apenas podendo contender com a
941 apreciação de mérito.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

942 Deve também aqui improceder a pretensão dos Recorrentes.

943

*

944 **iii) Nulidades derivadas da Decisão Final (originárias da fase de inquérito):**

945 **1. Questão Prévia:**

946 Este tópico da impugnação dos Recorrentes, onde se queixam da falta de rigor da AdC em analisar
947 as questões suscitadas, tendo indeferido uma nulidade que não foi suscitada, é exactamente a
948 mesma questão que foi acima analisada e que se reporta ao tópico dos mesmos Recorrentes
949 intitulado por “3.2.1.4 Nulidade por excesso de pronúncia”, não se percebendo por que motivo
950 voltam a suscitar a questão.

951 Assim sendo e por uma questão de coerência, unidade, celeridade e economia processuais,
952 considera-se aqui integralmente reproduzido o que *supra* foi decidido a propósito, nada mais
953 havendo a acrescentar.

954

*

955 **2. Da nulidade do despacho do Ministério Público, datado de 20.01.2017, que ordenou a**
956 **realização das buscas e, consequentemente, dos actos praticados com fundamento no**
957 **mesmo, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 176.º do CPP:**

958 Os Recorrentes requerem que a decisão final seja revogada e substituída por outra que declare a
959 nulidade dos actos praticados após o despacho do Ministério Público, datado de 20.01.2017, que
960 ordenou a realização das buscas, por violação do n.º 1 do artigo 176.º do CPP, tal como tinham
961 defendido e lhes foi indeferido pela AdC naquela sede.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

962 Analisada a decisão final, verifica-se que a AdC sustentou ser incompetente para se pronunciar
963 sobre eventuais vícios que enfermem a validade do despacho que autorizou as diligências de busca
964 e apreensão e que, reflexamente, enfermiariam também a validade dos actos com aquele despacho
965 conexos.

966 Subsidiariamente considerou que a existir alguma ilegalidade, o vício a cominar sempre seria o da
967 irregularidade, a qual já estaria sanada, uma vez que os Recorrentes nunca a suscitaram junto do
968 Ministério Público.

969 Como foi decidido por intermédio do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de
970 12.11.2019 proferido no apenso J deste processo (processo 71/18.3YUSTR-J.L1), publicado
971 também em www.dgsi.pt, a AdC deve decidir “*da valia da prova apreendida na decisão final*” (e apenas
972 nesse momento).

973 E acrescenta, “*numa primeira linha aferir da validade da prova é competência da AdC. Finda a busca a Adc*
974 *terá de aferir (se não o fez aquando do acto de busca) se aquilo que apreendeu poderia ter sido apreendido e se*
975 *pode ser valorado como prova. Feito este juízo a AdC considerará o que verter na decisão a proferir. Enquanto*
976 *não existir uma decisão final não se poderá dizer que foi usada prova proibida. E daí que a afirmação de que*
977 *foram usados meios proibidos de prova cai por terra. É que até este momento nada foi usado, legal ou*
978 *ilegalmente obtido. (...)*” (sublinhado nosso)

979 Mais à frente, esse douto acórdão esclarece o seguinte: “*Não cremos que a AdC se haja directamente*
980 *pronunciado sobre a validade do mandado. Parece-nos, isso sim, que reflexamente o fez mas mais importante*
981 *errou na resposta pois que a deveria ter reservado para um momento processual em que a mesma fosse*
982 *relevante – a decisão final (...)*” (sublinhado nosso)

983 Já anteriormente, nesse mesmo acórdão, foi também explicado o seguinte, com propriedade para o
984 vertente caso:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

985 “- Na fase administrativa é, em primeira linha, à AdC a quem compete seriar o resultado da busca. Competirá à
986 AdC analisar se o que logrou obter na busca é ou não válido e, de acordo com esse juízo, incorporar ou não, a
987 prova obtida na decisão em vigor.

988 - Caso os visados com a decisão da AdC discordarem da posição assumida podem recorrer para Tribunal (para
989 o TCRS).

990 - Em Tribunal, na fase judicial, podem já os visados, para além dos demais argumentos, colocar em crise o
991 próprio mandado. Podem, v.g., colocar em crise a sua oportunidade, o seu escopo e alcance, os seus objectivos
992 e fundamentos e, claro está, a sua execução (caso não exista caso julgado sobre a mesma). Ou seja, na fase
993 judicial, a liberdade de questionar é total.

994 “Estas são as linhas gerais do funcionamento do mecanismo recursivo no que respeita às buscas em matéria
995 de concorrência contraordenacional.” (idêntica solução foi afirmada em acórdãos do relator no âmbito dos
996 processos 71/18.3YUSTR.L1, apensos D e E”. (sublinhado nosso)

997 Tendo em vista essas premissas, temos de considerar que a decisão da AdC, ao julgar-se
998 incompetente para decidir a questão colocada pelos Recorrentes, naquele específico momento
999 processual (ou seja, em sede já da decisão de mérito, quando necessariamente já tinha formulado
1000 um juízo sobre se iria ou não utilizar a prova que adveio das buscas e apreensões), não é acertada,
1001 salvo melhor entendimento.

1002 Com efeito, do que se extrai do acórdão referido, é que, se antes da decisão administrativa final, à
1003 AdC não compete pronunciar-se acerca da bondade da autorização do Ministério Público, o certo é
1004 que é à AdC que compete proferir uma decisão final e utilizar (ou não) provas concretas para
1005 sustentar essa decisão.

1006 Quando utiliza as provas, a AdC avalia (ou deverá avaliar) a sua “*valia*”, nas sábias palavras do
1007 Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão que acima se citou.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1008 E nessa apreciação terá de concluir se usa as provas obtidas nos moldes em que o foram, o que
1009 pressupõe que considera que as mesmas não enfermam de nenhuma nulidade que possa implicar a
1010 destruição do processado em sede de eventual fase judicial introduzida por via de impugnação
1011 judicial; ou não as usa por ter o entendimento de que as provas padecem de algum tipo de vício que
1012 poderá implicar a destruição do processado, por via do efeito à distância a que alude o artigo 122.º
1013 do CPP. Ou seja, quando usa determinada prova e só se a utilizar, a AdC pode (e deve) explicar
1014 porque a usa, fundamentando os motivos por que afasta os argumentos dos Visados, quando
1015 defendem a sua nulidade.

1016 Este juízo é lícito à AdC realizar. E, no fundo, o mesmo acabou por ser realizado *in casu*, porque,
1017 subsidiariamente, na sua decisão, a AdC considerou que a existir algum tipo de ilegalidade, nos
1018 termos invocados pelos Recorrentes, essa ilegalidade apenas poderia conduzir a um vício de
1019 irregularidade já sanado, explicando os motivos pelos quais assim entendeu e, no final, usou a
1020 prova obtida mediante as buscas e apreensões, colocadas em causa pelos Recorrentes.

1021 Por estes motivos, fica prejudicada qualquer questão respeitante à alegada violação pela AdC do
1022 dever de remeter os autos ao Ministério Público para conhecimento das nulidades suscitadas, caso
1023 se considerasse incompetente (como defendiam os Recorrentes), pois que aquela entidade
1024 administrativa acabou por incorporar na sua decisão as provas que vinham classificadas pelos
1025 Recorrentes como nulas, justificando-o, o que se traduz numa decisão de indeferimento dessas
1026 nulidades (se bem que em segunda linha).

1027 Por outro lado, não podemos olvidar, com todo o destaque, que neste momento processual, a
1028 decisão final da AdC foi normativamente convertida em acusação, por força de acto autónomo do
1029 próprio Ministério Público, que se traduziu na apresentação dos autos a este tribunal, como decorre
1030 do disposto no n.º 1 do artigo 62.º do RGCO. Neste momento processual, é a este tribunal que
1031 compete aferir acerca da legalidade da prova produzida, através do princípio da plena jurisdição que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1032 Ihe assiste, por via do n.º 1 do artigo 88.º do RJC, que Ihe confere, em plenitude, poderes inerentes
1033 ao cabal desempenho da função judicial.

1034 Nas palavras do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2019 (*in* Diário da República n.º 124/2019,
1035 Série I de 2019-07-02), “o âmbito de cognição deste tribunal é bastante amplo: não se limita a um controlo da
1036 legalidade do ato, mas procede a uma apreciação de todo o ato administrativo, uma “apreciação da veracidade e
1037 exactidão dos factos (e da sua qualificação)”, e também uma apreciação da medida da coima aplicada, considerando-se
1038 que o Tribunal tem “poderes de jurisdição plena”[...]. Isto é, “são admissíveis, na fase judicial do processo
1039 contraordenacional, todos os tipos de pronúncia que incidem sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção
1040 da decisão administrativa, a sua revogação *in totum*, por via da absolvição, e a sua modificação, quer da qualificação
1041 jurídica quer da sanção”[...]. Não se trata, pois, de um mero controlo da legalidade, mas de um pleno poder de
1042 conhecimento do mérito da questão, de uma plena jurisdição à semelhança do que ocorre atualmente nos tribunais
1043 administrativos[...].

1044 “(...) A(...) decisão administrativa passa a constituir uma “decisão-acusação”, e aquela fase administrativa “transforma-
1045 se” em fase instrutória.

1046 “Porém, a transformação aparente da decisão da autoridade administrativa numa acusação apenas serve para
1047 demonstrar que, a partir da análise dos autos enviados pela entidade administrativa ao MP, este considerou que destes
1048 resultam indícios suficientes de se ter verificado a contraordenação e de quem foi que a praticou. (...)”

1049 “Ou seja, a decisão da autoridade administrativa, havendo impugnação judicial, vale como acusação pelo Ministério
1050 Público [...], mas o seguimento do processo judicial depende ainda da vontade do arguido e/ou do MP, com a
1051 concordância de um ou outro respectivamente.

1052 “Decidindo o tribunal de 1.ª instância o mérito da causa como se fosse a primeira vez, os seus poderes de cognição são
1053 plenos, abarcando as questões de facto e de direito, e com possibilidade de determinação do âmbito de prova a
1054 produzir (cf. art. 72.º, n.º 2, do RGCO). Não se limita a analisar a prova trazida pela Administração [...] e eventualmente
1055 a proceder a uma renovação para assim evitar o reenvio do processo para a autoridade administrativa, valorando ainda
1056 a prova que o impugnante, eventualmente, tenha indicado. (...)”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1057 Atente-se para que os Recorrentes se pronunciaram não apenas sobre as questões formais dos
1058 autos, como também sobre as questões substantivas objecto do procedimento contra-ordenacional.
1059 Foi arrolada, admitida e produzida prova em julgamento por este tribunal. Apelando ao princípio da
1060 economia processual e ao dever de aproveitamento dos actos processuais, apesar dos autos não
1061 terem sido remetidos ao Ministério Público pela AdC, o efeito a que essa remessa se dirigiria vem a
1062 ser igualmente produzido nesta sede. Na verdade, para além do Ministério Público ter sustentado a
1063 decisão administrativa, convertida em acusação, não a retirando, as questões sobre a validade da
1064 prova competem, neste momento processual, ser analisadas por este tribunal, que deverá declarar
1065 a inadmissibilidade do seu uso, caso se esteja perante prova nula/proibida. Assim, seria totalmente
1066 inútil recomeçar do princípio para não obter nada mais do que o que será aqui alcançado.

1067 Cumpre, por isso, nesta sede, enquadrando processualmente a pretensão dos Recorrentes, analisá-
1068 la, a qual, no fundo, se traduz em invocar a nulidade da prova incorporada na decisão
1069 administrativa, obtida mediante as buscas efectuadas, com arrimo no despacho do Ministério
1070 Público, datado de 20.01.2017 (com fundamento no não cumprimento do n.º 1 do artigo 176.º do CPP, na parte
1071 que determina que a cópia do despacho a entregar ao Visado contenha a menção de que pode assistir à diligência e
1072 fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga) e por via dessa
1073 nulidade, aplicar o efeito à distância da prova nula, nos termos do artigo 122.º do CPP.

1074 Renovando-se todo o nosso elevado respeito, consideramos que a interpretação da lei que é feita
1075 pelos Recorrentes não colhe, por dois motivos capitais.

1076 Primeiro, interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido, a fim de se
1077 entender a sua correcta aplicação a um caso concreto, sendo que a interpretação jurídica se realiza
1078 através de critérios, sendo desde logo o primeiro a atentar o literal ou gramatical (as palavras por
1079 que a lei se expressa) – vide artigo 9.º do Código Civil.

1080 De acordo com **a al. c) do n.º 1, o n.º 2, a alínea b) do n.º 4, o n.º 5 e o n.º 7 do artigo 18.º do**
1081 **RJC**, no exercício de poderes sancionatórios, a AdC, através dos seus órgãos ou funcionários,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1082 pode, designadamente, proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou
1083 de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extractos da escrita e
1084 demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem
1085 necessárias à obtenção de prova. Essas diligências dependem de decisão da autoridade judiciária
1086 competente.

1087 Nesse caso, os funcionários que, no exterior, procedam a esse tipo de diligência, devem ser
1088 portadores, de credencial emitida pela AdC, da qual constará a finalidade da diligência e do
1089 **despacho da autoridade judiciária que a autorizou, que é, nesse momento, notificado ao**
1090 **Visado.**

1091 Por sua vez, decorre do n.º 1 do artigo 176.º do CPP, *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, *ex vi* do
1092 artigo 83.º do RJC, sob a epígrafe de “**Formalidades da busca**”, o seguinte:

1093 “**Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 174.º, a quem**
1094 **tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a**
1095 **determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar**
1096 **ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.**” (*sublinhados*
1097 *nossos*)

1098 Os Recorrentes entendem que, quando na lei se alude a “*na qual se faz menção de que pode*
1099 *assistir à diligência (...)*”, a expressão “*na qual*” se refere à cópia do despacho que determinou a
1100 busca, concluindo que é o próprio despacho que deve conter essa menção.

1101 Arredamos por completo essa interpretação.

1102 Não faz sentido, data vénia, que a lei diga que é a cópia de um despacho que tem de fazer
1103 determinada menção, parecendo inculcar a ideia de que a cópia deverá fazer tal menção, mas o
1104 original já não necessita de o fazer. Ora, se o original não o fizer, a “cópia”, logicamente, deixa de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1105 ser isso mesmo: “uma cópia”, o redundava num contra-senso. Uma cópia é uma reprodução mecânica
1106 de um determinado facto, reprodução essa que, por se limitar a ser isso mesmo, não pode
1107 acrescentar nem retirar nada ao original, sob pena de perder o seu carácter de exactidão, que lhe é
1108 pressuposto – *vide* artigo 368.º do Código Civil e artigo 168.º do CPP.

1109 Se a lei pretendesse que o próprio despacho contivesse aquela menção, então certamente diria
1110 antes “*no qual se faz menção de que (...)*”- expressão no masculino e não no feminino –, referindo-se ao
1111 original e não à cópia, como nos parece de elementar aceção.

1112 Até porque o sentido da notificação da cópia do despacho que autorizou a busca está
1113 intrinsecamente ligado ao direito do Visado conhecer os fundamentos da busca – *vide* Paulo Pinto de
1114 Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia
1115 dos Direitos do Homem, 2.ª Edição Actualizada, Universidade Católica Editora, pág. 479.

1116 Assim, quando a lei transmite “*na qual se faz menção de que pode assistir à diligência (...)*”, está a
1117 referir-se ao primeiro segmento do parágrafo, ou seja, à “*busca*”. É na busca que se faz a menção
1118 em causa, independentemente da via através da qual essa menção é feita (importa é que o seja).

1119 Ora, como defendeu a AdC em alegações escritas, no momento da notificação, foi entregue à
1120 Recorrente o mandado de busca e apreensão com cópia do despacho, constando expressamente
1121 daquele mandado que “*é entregue cópia do despacho que a determinou a quem tiver a*
1122 *disponibilidade do lugar, fazendo-se menção de que pode assistir à diligência e fazer-se*
1123 *acompanhar ou substituir por pessoa de sua confiança, que se apresente sem delonga.*” – *vide*
1124 fls. 884 (vol. III).

1125 Acresce que, em cumprimento do referido mandado que ordena expressamente que seja lavrado
1126 auto da notificação do mandado e do respectivo despacho que determinou a busca, consta dos
1127 autos lavrados pelos funcionários da AdC e assinados pelos notificados (por ██████████
1128 ██████████, na qualidade de Directora de Marketing da Recorrente, por ██████████, na qualidade de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1129 representante legal da Recorrente e por ██████████, na qualidade de administrador executivo da Recorrente),
1130 no dia 25 de Janeiro de 2017, que “**o notificado foi informado de que poderia assistir à**
1131 **diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que se apresente**
1132 **sem demora.**” – vide fls. 1019, fls. 1063 e fls. 1097 (vol. III), respectivamente.

1133 A Recorrente foi, assim, expressamente informada “*de que poderia assistir à diligência e fazer-se*
1134 *acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que se apresente sem demora*” nos termos e
1135 para os efeitos do n.º 1 do artigo 176.º do CPP, inexistindo, por essa razão, qualquer incumprimento
1136 de requisito legal.

1137 Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse e se entendesse que a menção em causa deveria
1138 ter sido feita no despacho do Ministério Público, a consequência jurídica da preterição dessa
1139 formalidade (que consideramos que não está legalmente prevista, pelos motivos que expusemos
1140 *supra*) nunca seria a nulidade, como pugnado pelos Recorrentes.

1141 Na verdade, resulta do artigo 118.º do CPP que, a violação ou inobservância das disposições da lei
1142 do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei,
1143 como já tínhamos referido anteriormente. Quando assim não é, o acto é meramente cominado com
1144 a irregularidade, como resulta também do artigo 123.º do CPP.

1145 É certo que de acordo com o n.º 3 do artigo 126.º do CPP, “**ressalvados os casos previstos na**
1146 **lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante**
1147 **intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem**
1148 **o consentimento do respectivo titular**”.

1149 Esta norma prevê a nulidade das provas obtidas através de busca não autorizada nem consentida e
1150 fora das condições em que tal é legalmente admissível.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1151 Sucede que os procedimentos que são invocados pelos Recorrentes que alegadamente teriam sido
1152 violados, cujo suporte se funda no artigo 176.º do CPP, são isso mesmo: meros procedimentos que
1153 devem ser observados na respectiva execução. Nada têm que ver com as condições de
1154 admissibilidade desses meios de obtenção de prova. A violação desses meros procedimentos não é
1155 legalmente cominada com a nulidade.

1156 Assim, a eventual violação do artigo 176.º do CPP apenas poderia acarretar o vício da
1157 **irregularidade**, como defendido por Paulo Pinto de Albuquerque in “*Comentário do Código de*
1158 *Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do*
1159 *Homem*”, 2.ª Edição Actualizada, Universidade Católica Editora, pág. 481, por Santos Cabral, in
1160 “*Código de Processo Penal Comentado*”, 2016, 2.ª Edição Revista, Almedina, pág. 689 e por
1161 Francisco Marcolino de Jesus, in “*Os Meios de obtenção da Prova em Processo Penal*”, Revista,
1162 Actualizada e Ampliada, 2.ª Edição, Almedina, pág. 230.

1163 Ora, caso tivesse sido preterida alguma formalidade, estando-se perante um mero vício de
1164 irregularidade, a mesma nunca teria o condão de afectar a busca em si mesma e já estaria sanada,
1165 por não ter sido arguida nos termos previstos no n.º 1 do artigo 123.º do CPP.

1166 Na verdade, foram três os locais buscados sobre os quais a Recorrente Super Bock tinha
1167 disponibilidade.

1168 Na Rua Afonso Praça, n.º 30, 9.º Andar, Torre de Monsanto, Miraflores, nos dias 25 e 26 de Janeiro
1169 de 2017, estavam presentes os Ilustres Mandatários da empresa, Dr. [REDACTED] e Dra.
1170 [REDACTED] – vide fls. 1021 e ss. e fls. 1024 e ss. (vol. III).

1171 Na Rua 1.º de Maio, n.º 42, Manjoeira, Santo Antão do Tojal, nos dias 25 e 26 de Janeiro de 2017,
1172 estavam presentes os Ilustres Mandatários da empresa, Dr. [REDACTED], Dra. [REDACTED]
1173 [REDACTED] e Dra. [REDACTED] – vide fls. 1065 e ss., fls. 1066 e fls. 1067 e ss. (vol. III).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1174 Finalmente, em Via Norte, Leça do Balio, S. Mamede de Infesta, nos dias 25, 26, 27 e 31 de Janeiro
1175 de 2017 e nos dias 1, 2 e 3 de Fevereiro de 2017, estavam presentes os Ilustres Mandatários da
1176 empresa, Dr. ██████████, Dra. ██████████, Dr. ██████████, Dr. ██████████
1177 ██████████, Dra. ██████████ (estagiária) – vide fls. 1124 e ss. (vol. III).

1178 Nessas diligências de busca de tiveram lugar não foi a alegada irregularidade suscitada nos
1179 próprios actos.

1180 Baqueia também, nesta sede, a pretensão das Recorrentes.

1181 *

1182 **3. Da nulidade do despacho do Ministério Público e, consequentemente, dos actos**
1183 **praticados com fundamento no mesmo, por falta de fundamentação, em violação do disposto**
1184 **no n.º 5 do artigo 97.º do CPP e por estar suportado em elementos de facto inverosímeis:**

1185 Na mesma senda, os Recorrentes requerem que a decisão final seja revogada e substituída por
1186 outra que declare a nulidade dos actos praticados após o despacho do Ministério Público, datado de
1187 20.01.2017, que ordenou a realização das buscas, por violação do n.º 5 do artigo 97.º do CPP (falta
1188 de fundamentação), tal como tinham defendido e lhes foi indeferido pela AdC naquela sede.

1189 Analisada a decisão final, verifica-se que a AdC sustentou novamente ser incompetente para se
1190 pronunciar sobre eventuais vícios que enfermem a validade do despacho que autorizou as
1191 diligências de busca e apreensão e que, reflexamente, enfermiariam também a validade dos actos
1192 com aquele despacho conexos.

1193 Valem aqui, nesta sede, as considerações que acima se deixaram aduzidas, sobre a nulidade
1194 respeitante à violação do n.º 1 do artigo 176.º do CPP, na parte em que apreciámos o facto da AdC
1195 se ter considerado incompetente para apreciar a questão, mas acabando por, de forma subsidiária,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1196 considerar que, a existir qualquer tipo de ilegalidade, nos moldes invocados pelos Recorrentes, a
1197 mesma se traduziria em mera irregularidade, já sanada, acabando por usar, em sede de decisão
1198 final, a prova colocada em causa por estes sujeitos processuais.

1199 E nessa sequência, vamos também aqui fazer um enquadramento processual acerca da pretensão
1200 dos Recorrentes, a qual, no fundo, se traduz, de igual forma, em invocar a nulidade da prova
1201 incorporada na decisão administrativa, obtida mediante as buscas efectuadas, com arrimo no
1202 despacho do Ministério Público, datado de 20.01.2017 (com fundamento no não cumprimento do n.º 5 do
1203 artigo 97.º do CPP, por falta de fundamentação e por estar suportado em elementos de facto alegadamente
1204 inverosímeis) e por via dessa nulidade, aplicar o efeito à distância da prova nula, nos termos do artigo
1205 122.º do CPP.

1206 Vejamos.

1207 Como já vimos, decorre do disposto no artigo 13.º do RJC que é aplicável ao processo de contra-
1208 ordenação em curso, ainda que na fase administrativa, o RGCO.

1209 Por sua vez, o RGCO determina, por via do disposto no artigo 41.º, n.º 1, que **“sempre que o**
1210 **contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos**
1211 **reguladores do processo criminal.”**

1212 Resulta do n.º 5 do artigo 97.º do CPP, que **“os actos decisórios são sempre fundamentados,**
1213 **devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”**, sendo certo que a
1214 decisão aqui recorrida é considerada um acto decisório, por via do n.º 3 do mesmo artigo 97.º do
1215 CPP.

1216 A necessidade de fundamentação das decisões é uma exigência de um próprio Estado de Direito,
1217 permitindo-se, por essa via, um verdadeiro controlo da legalidade, quer pelos seus destinatários,
1218 quer pelos próprios tribunais e evitando-se ainda qualquer tipo de arbitrariedade do decisor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1219 Nestes termos, como acto decisório que é, está a decisão interlocutória do Ministério Público sob
1220 escrutínio sujeita ao dever de fundamentação.

1221 Não se pode olvidar, com propriedade, que uma busca e apreensão constitui uma medida restritiva
1222 de direitos fundamentais, sendo, por isso exigida a intervenção da entidade judiciária no intuito de
1223 controlar a legalidade e, bem assim, garantir os direitos fundamentais dos visados, qualificando-se
1224 essa autorização como uma “*intervenção garantística*” (nas palavras do acórdão do Tribunal Constitucional
1225 n.º 114/95).

1226 Ora, a necessidade de fundamentação dos actos decisórios, especialmente nos casos em que pode
1227 existir uma restrição dos direitos, liberdade e garantias, alicerça-se no próprio direito de defesa do
1228 visado pela decisão. Com efeito, apenas se existir uma explicação, que permita o conhecimento das
1229 concretas razões pelas quais se determina essa restrição, poderá o visado reagir, adequadamente,
1230 através dos meios legalmente previstos.

1231 Conforme já temos vindo a mencionar nesta decisão, nos termos da configuração da tipologia legal
1232 plasmada no CPP, os vícios dos actos processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade
1233 sanável; irregularidade, assumindo o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, o “*princípio da legalidade*” em
1234 matéria de ilegalidades.

1235 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que estando-se perante uma mera decisão interlocutória
1236 proferida pelo Ministério Público, não constando da lei expressamente a cominação da nulidade no
1237 caso de falta de fundamentação deste tipo de acto decisório (ao contrário do que sucede em matéria de
1238 sentença – vide *alínea a) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP*), o vício, a existir, constituirá uma mera
1239 irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP, a qual deve ser arguida perante o próprio
1240 Ministério Público, no próprio acto ou nos três dias seguintes à notificação de qualquer termo do
1241 processo – neste sentido, vide Paulo Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da*
1242 *Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª Ed., Universidade Católica Editora,*
1243 *pág. 269, em anotação ao artigo 97.º do CPP, nota n.º 9.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1244 Os Recorrentes não cumpriram os requisitos legais a que alude aquele n.º 1 do artigo 123.º do CPP,
1245 sendo certo que a irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no artigo
1246 119.º, do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades insanáveis.

1247 Na verdade e como já referido, as buscas decorreram em três locais distintos, por referência à
1248 Recorrente Super Bock.

1249 Repetimos:

1250 Na Rua Afonso Praça, n.º 30, 9.º Andar, Torre de Monsanto, Miraflores, nos dias 25 e 26 de Janeiro
1251 de 2017, estavam presentes os Ilustres Mandatários da empresa, Dr. [REDACTED] e Dra.
1252 [REDACTED] – vide fls. 1021 e ss. e fls. 1024 e ss. (vol. III).

1253 Na Rua 1.º de Maio, n.º 42, Manjoeira, Santo Antão do Tojal, nos dias 25 e 26 de Janeiro de 2017,
1254 estavam presentes os Ilustres Mandatários da empresa, Dr. [REDACTED], Dra. [REDACTED]
1255 [REDACTED] e Dra. [REDACTED] – vide fls. 1065 e ss., fls. 1066 e fls. 1067 e ss. (vol. III).

1256 Finalmente, em Via Norte, Leça do Balio, S. Mamede de Infesta, nos dias 25, 26, 27 e 31 de Janeiro
1257 de 2017 e nos dias 1, 2 e 3 de Fevereiro de 2017, estavam presentes os Ilustres Mandatários da
1258 empresa, Dr. [REDACTED], Dra. [REDACTED], Dr. [REDACTED], Dr. [REDACTED]
1259 [REDACTED], Dra. [REDACTED] (estagiária) – vide fls. 1124 e ss. (vol. III).

1260 Nessas diligências de busca que tiveram lugar não foi a alegada irregularidade suscitada nos
1261 próprios actos.

1262 Mas ainda que assim não se entendesse, sempre se refere que, ao contrário do que é mencionado
1263 pelos Recorrentes, não existe qualquer falta de fundamentação. Falta de fundamentação existe
1264 quando a decisão se limita a decidir sem nada justificar, o que não é, evidentemente, o que sucede.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1265 No presente caso, importa averiguar, antes, se a fundamentação que é feita no despacho do
1266 Ministério Público era suficiente.

1267 *“Contudo, a fundamentação não tem de traduzir em cada acto decisório um tratado jurídico.*

1268 *“Como muito bem se refere no Acórdão da Relação de Coimbra de 03-06-2015 [in www.dgsi.pt]:*

1269 *“Visando a fundamentação evidenciar as razões da bondade da decisão e dar satisfação á exigência da sua*
1270 *total transparência, facultando aos seus destinatário imediatos e á comunidade a compreensão dos juízos de*
1271 *valor e de apreciação levados a cabo pelo julgador, e viabilizando o controlo da actividade decisória pelo*
1272 *tribunal de recurso designadamente, no que respeita á validade da prova, á sua valoração, e á impugnação da*
1273 *matéria de facto, não pode esquecer-se que não existem fórmulas sacramentais para a sua explicitação. Ela*
1274 *variará, necessariamente, em função, designadamente, do maior ou menor poder de síntese do julgador e da*
1275 *melhor ou menos boa capacidade de expressão do mesmo, bastando-se a lei processual com uma*
1276 *possibilidade efectiva de compreensão do raciocínio exposto.” – sublinhado nosso*

1277 *“Ou seja, a fundamentação, que não se mede pelo número páginas, nem pela extensão do escrito, tem de ter em*
1278 *si, ínsito, a explicação do porquê da decisão apresentada.*

1279 *“Ou dito por outras palavras, tem o destinatário da decisão de compreender porque motivo o Tribunal decidiu*
1280 *da forma como decidiu.” – vide acórdão de 14.10.2020, processo n.º 184/12.5TELSB-L.L1-3, in www.dgsi.pt.*

1281 Ora, no vertente caso, salvo o devido respeito por melhor opinião, consideramos que,
1282 independentemente de se concordar com a fundamentação tecida pelo Ministério Público, tal
1283 fundamentação permite, de forma minimamente suficiente, que os Visados alcancem o teor e o
1284 sentido da decisão, permitindo compreender o porquê da mesma.

1285 Com efeito, tal como defende a AdC, em sede de alegações escritas, do despacho do Ministério
1286 Público extrai-se o seguinte:

1287 - Existia um processo de contra-ordenação aberto, em que era Visada a Unicer (ora Super Bock),
1288 com o n.º PRC/2016/04:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1289 - Existiam indícios de infracção às regras da concorrência, envolvendo a empresa fornecedora e os
1290 seus distribuidores;

1291 - Existiam indícios de imposição pelo fornecedor Unicer aos seus distribuidores de preços de
1292 revenda ao consumidor dos seus produtos, através de concessão de incentivos de desempenho
1293 susceptível de conduzir à fixação de facto dos preços de revenda e aparente imposição de sanções
1294 pelo incumprimento na aplicação dos preços fixados pela Unicer;

1295 - Existiam indícios de práticas restritivas quer no canal alimentar (*off-trade*) quer no canal HORECA
1296 (*on-trade*);

1297 - Existiam indícios que apontavam no sentido da existência de um acordo horizontal (cartel) entre a
1298 Unicer e a sua principal concorrente quanto a uma estratégia de subida de preços;

1299 - Existiam indícios de coordenação horizontal da Unicer (ora Super Bock) com distribuidores dos
1300 seus produtos;

1301 - Existiam indícios de que a Unicer impedia os seus distribuidores de proceder a vendas, *maxime*
1302 passivas, junto de determinados clientes, designadamente se os mesmos se localizam fora da área
1303 geográfica que foi definida contratualmente;

1304 Nesse conspecto, resulta expressamente do despacho do Ministério Público o seguinte (*vide*
1305 despacho do Ministério Público que autorizou as buscas, de fls. 866 e ss – vol. III): “**Os elementos coligidos na**
1306 **investigação realizada até ao momento pela AdC no novo PRC N.º/2016/04, indiciam fortemente a prática de uma**
1307 **infracção às normas jusconcorrenciais” como seja “a fixação ilegal de preços de revenda por parte da Unicer.”**
1308 **Tais elementos “revelam que a Unicer terá imposto aos seus distribuidores, de forma regular, uma política**
1309 **de preços e de outras condições comerciais na relação destes com os seus próprios clientes (...). Caso estas**
1310 **directivas não sejam acatadas há a imposição de sanções pelo incumprimento da aplicação dos preços de**
1311 **revenda que tenham sido fixados e, bem assim, da concessão de incentivos pelo desempenho susceptíveis de**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1312 *redundar numa fixação de facto dos preços e revenda, dado que, sem obtenção dos mesmos, as margens de*
1313 *comercialização do retalhista se apresentam, nalguns casos, negativas.”*

1314 Refere, ainda o despacho, “*que aquelas práticas, a comprovarem-se, [podem ter] um impacto negativo sobre*
1315 *a economia e o bem-estar dos consumidores (...)*”.

1316 De modo a comprovar estes indícios de práticas restritivas por parte da Unicer (ora Super Bock), foi
1317 emitido o mandado de busca e apreensão, podendo a AdC “*recolher e apreender cópias ou extratos de*
1318 *escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico já abertas, documentos*
1319 *internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível de*
1320 *política comercial das empresas, bem como atas de reunião de direção e toda a documentação tida por*
1321 *relevante (...)*”. – vide fls. 884 (vol. III).

1322 Dito isto, qualquer visado, minimamente atento, logra compreender que a diligência de busca e
1323 apreensão foi necessária para obtenção de prova porque existiam indícios suficientes de a Unicer
1324 (agora Super Bock) poder estar a praticar acordos violadores da concorrência (fixação vertical de
1325 preços de revenda por parte de um fornecedor aos seus distribuidores, restrição territorial e eventual
1326 prática de cartel) resultando do despacho “*que as diligências de busca e apreensão requeridas afiguram-se*
1327 *fulcrais para comprovar os referidos indícios das práticas restritivas por parte da empresa visada, para perceber a*
1328 *sua real dimensão, o modo como a mesma é concretizada e implementada e, bem assim, os seus efeitos,*
1329 *designadamente em termos de produtos implicados, compensações acordadas e de definição concreta do universo de*
1330 *distribuidores e/ou clientes retalhistas afetados*” e tendo em conta a complexidade dos ilícitos em causa
1331 “*torna-se imprescindível o recurso a meios de obtenção de prova de ultima ratio, em concreto, buscas (...)*”.

1332 Nestes termos, ter-se-á que concluir, necessariamente, que ao contrário do defendido pelos
1333 Recorrentes, não estamos perante uma omissão do dever de fundamentação. O despacho do
1334 Ministério Público contém as razões de facto e de direito que sustentam a decisão, que é
1335 esclarecedora das suas premissas. Explícita, em termos lógicos, a razão pela qual se decidiu como
1336 se decidiu, cumprindo, cabalmente, o dito dever de fundamentação, abrangendo, com clareza, o
1337 objecto específico e delimitado que havia sido submetido à sua avaliação. O dever de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1338 fundamentação do despacho do Ministério Público, tratando-se de decisão interlocutória, não tem
1339 sequer paralelo com o que é exigível a uma sentença, que a final conhece do mérito.

1340 “O erro do recorrente parece aqui residir no facto de entender, por um lado, que as exigências de
1341 fundamentação expressas no CPP, (...) se convertem em exigências constitucionais e, por outro, que a nulidade
1342 é o único nível de desvalor admissível para qualquer tipo de deficiência sem que se deva ter em conta se ela
1343 atinge, e em que grau, a razão de ser e o fim último da imposição constitucional.” (vide acórdão do Tribunal
1344 Constitucional n.º 147/00, de 21.03.2000 – sublinhado nosso).

1345 Os Recorrentes queixam-se também e especificamente de que o Ministério Público refere a
1346 existência de indícios, mas não refere nem localiza no processo as folhas de onde emergem tais
1347 indícios.

1348 Ora, é verdade que tal despacho não indica esses elementos, nem teria que indicar, sob pena de se
1349 poder comprometer a investigação em curso, em fase ainda embrionária. A indicação das provas é
1350 feita posteriormente, em sede de notificação da Nota de Ilícitude e da Decisão Final.

1351 A fundamentação exigível no despacho do Ministério Público concerne na justificação acerca da
1352 verificação dos pressupostos legais da diligência à data da prolação do mesmo despacho, onde se
1353 insere essencialmente a existência de indícios de que no local abrangido estão a ser ocultados
1354 objectos relacionados com a infracção ou que possam servir de prova (n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º do CPP).

1355 Por seu turno, os Recorrentes também alegam que a decisão tem como motivação o facto de
1356 existirem vários processos de contra-ordenação contra a Recorrente Super Bock com base em
1357 factos semelhantes, anteriormente investigados onde existiu condenação da Recorrente, o que não
1358 é verdade.

1359 Ora, com todo o respeito, uma coisa é dizer que um despacho está desprovido de fundamentação,
1360 outra, bem diferente, é discordar da fundamentação apresentada. Os Recorrentes podem discordar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1361 da fundamentação do despacho do Ministério Público, mas isso é diferente do que dizer que o
1362 despacho está despido de fundamentação.

1363 Assim e em suma, independentemente de se concordar ou não com a fundamentação expendida
1364 pelo Ministério Público (não é disso que se trata a apreciação da suficiência da fundamentação), o
1365 certo é que é perfeitamente perceptível para qualquer visado com conhecimentos medianos o
1366 motivo pelo qual aquela entidade judiciária decidiu nos moldes em que decidiu, autorizando as
1367 buscas.

1368 Por todos estes motivos, falece também aqui a pretensão dos Recorrentes.

1369

*

1370 **4. Da nulidade dos mandados de busca por extravasarem o objecto da busca fixado no**
1371 **despacho do Ministério Público, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do RJC:**

1372 Os Recorrentes invocam mais uma nulidade dos mandados de busca, desta vez, por violação do
1373 disposto no n.º 2 do artigo 18.º do RJC, por considerarem que extravasam o objecto fixado no
1374 despacho do Ministério Público.

1375 E mais uma vez se verifica que AdC, na decisão final, perfilhou o entendimento de que era
1376 incompetente para se pronunciar sobre essa questão.

1377 Têm plena aplicação, nesta sede, as considerações que acima se deixaram aduzidas, sobre a
1378 nulidade respeitante à violação do n.º 1 do artigo 176.º do CPP, na parte em que apreciámos o facto
1379 da AdC se ter considerado incompetente para apreciar a questão, mas acabando por, de forma
1380 subsidiária, considerar que, a existir qualquer tipo de ilegalidade, nos moldes invocados pelos
1381 Recorrentes, a mesma se traduziria em mera irregularidade, já sanada, acabando por usar, em sede
1382 de decisão final, a prova colocada em causa por estes sujeitos processuais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1383 E nessa sequência, vamos também aqui abordar a pretensão dos Recorrentes, no sentido de
1384 determinar se existe algum tipo de nulidade que decorre do facto do mandado de busca extravasar
1385 o objecto fixado no despacho do Ministério Público que autorizou e determinou a busca e por via
1386 dessa nulidade, saber se deverá ser aplicado o efeito à distância da prova nula, nos termos do
1387 artigo 122.º do CPP.

1388 Vejamos.

1389 Importa nesta sede frisar que os Recorrentes não colocam em causa que as provas que foram
1390 efectivamente apreendidas e que foram usadas pela autoridade administrativa para fundamentar a
1391 sua decisão extravasam aquilo que havia sido autorizado em sede de despacho do Ministério
1392 Público, proferido com base no n.º 2 do artigo 18.º do RJC.

1393 Aquilo que os Recorrentes sustentam é que o mandado de busca contempla, em termos de objecto,
1394 um *plus*, em relação ao despacho de autorização.

1395 E ainda assim, defendem que foi violado o n.º 8 do artigo 32.º da CRP. Apenas nos assiste
1396 questionar: Mas quais provas? Que provas é que foram efectivamente usadas pela AdC na sua
1397 decisão final que extravasam aquilo que foi determinado no despacho do Ministério Público? Os
1398 Recorrentes não esclarecem.

1399 Pois que é disso que trata aquele n.º 8 do artigo 32.º da Lei Fundamental, que determina que “*são*
1400 *nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa,*
1401 *abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.*”

1402 Que provas concretas é que o tribunal pode declarar nulas por terem sido abusivamente obtidas por
1403 intromissão na vida privada? Os Recorrentes não deslindam. Limitam-se a invocar questões
1404 meramente procedimentais, de mera execução de uma decisão de uma autoridade judiciária,
1405 deixando o cerne da questão totalmente oco.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1406 E para além disso, a não correspondência entre o objecto do despacho do Ministério Público e o
1407 objecto do mandado de busca, nunca poderia ser qualificado como uma nulidade. Nulidade existiria
1408 se fossem efectivamente apreendidas provas que extravasassem aquela decisão. Aquela eventual
1409 discrepância entre redacções, tendo em vista o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, apenas implicaria uma
1410 mera irregularidade, arguível nos termos do artigo 123.º do CPP.

1411 Os Recorrentes não cumpriram os requisitos legais a que alude aquele n.º 1 do artigo 123.º do CPP,
1412 sendo certo que a irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no artigo
1413 119.º, do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades insanáveis.

1414 Na verdade, como já tivemos oportunidade de mencionar, resulta de fls. 1021 e ss. e fls. 1024 e ss.
1415 1065 e ss., fls. 1066 e fls. 1067 e ss. (vol. III) e fls. 1124 e ss. (vol. III), que nas diligências de busca
1416 de tiveram lugar nos autos, estavam presentes os Ilustres Mandatários da Recorrente Super Bock,
1417 não tendo sido a alegada irregularidade suscitada nos próprios actos.

1418 Mas ainda que assim não se entendesse, jamais assistiria qualquer tipo de razão aos Recorrentes.

1419 Analisemos as redacções das peças processuais que são colocadas em crise pelos Recorrentes:

1420 No despacho que autoriza e ordena a realização das buscas – vide fls. 866 e ss. (vol. III) – é
1421 mencionado o seguinte:

1422 “(...) Tais diligências de investigação têm em vista a recolha, apreensão e exame de cópias ou extractos de escrita e
1423 demais documentação que se encontre em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo em
1424 suportes informáticos, designadamente e entre outros, telecópias, mensagens electrónicas e actas de reuniões, directa
1425 ou indirectamente respeitantes aos indícios enumerados, bem como, eventualmente, a apreensão de objectos, incluindo
1426 computadores.”

1427 Por seu turno, na parte da decisão é referido o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1428 “Assim, autorizo e ordeno que, com a observância das formalidades legais e nos termos das disposições conjugadas
1429 dos arts. 9.º n.º 1, 18.º n.º 1 c), 2, 3, 4 a) e b), 20.º n.º 1, 21.º da Lei 19/2012 de 8 de Maio, 101.º do Tratado Sobre o
1430 Funcionamento da União Europeia, 41.º n.º 1 e 48.º-A do DL 433/82, d 27 de Outubro, 174.º n.ºs 2, 3 e 4, 176.º, 178.º,
1431 183.º, 267.º, 270.º, n.º 1 do CPP seja efectuada busca nos locais abaixo indicados para a recolha de toda a
1432 documentação com relevância probatória, designadamente, actas, correio electrónico já aberto bem assim como
1433 computadores, que se encontrem em local acessível ao público ou reservado, nas seguintes entidades e locais (...).”

1434 Já em sede do mandado – vide fls. 884 e ss. (vol. III) –, o texto aposto é o seguinte:

1435 “MANDA que com observância das formalidades legais e nos termos das disposições conjugadas dos arts. 9.º n.º 1,
1436 18.º n.º 1 c), 2, 3, 4 a) e b), 20.º n.º 1, 21.º da Lei 19/2012 de 8 de Maio, 101.º do Tratado Sobre o Funcionamento da
1437 União Europeia, 41.º n.º 1 e 48.º-A do DL 433/82, d 27 de Outubro, 174.º n.ºs 2, 3 e 4, 176.º, 178.º, 183.º, 267.º, 270.º,
1438 n.º 1 do C.P.Penal, seja passada BUSCA às instalações abaixo identificadas, PARA EFECTIVA APREENSÃO de cópias
1439 ou extractos de escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio electrónico já abertas,
1440 documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível
1441 de política comercial das empresas, bem como actas de reunião de direcção e toda a documentação tida por relevante,
1442 apreensão de computadores quer se encontrem em local acessível ao público ou reservado, que possam esclarecer a
1443 investigação e instrução do processo, a cumprir no prazo máximo de 30 DIAS – artºs 178.º e 174.º, n.º 4, ambos do
1444 citado diploma legal.” (vide fls. 884 – vol. III)

1445 Assim, em sede de despacho, foi autorizada e determinada a apreensão do seguinte:

1446 **A) cópias ou extractos de escrita e demais documentação que se encontre em lugar**
1447 **reservado ou não livremente acessível ao público, sendo feita uma descrição meramente**
1448 **exemplificativa dos suportes onde a informação poderia estar armazenada: suportes informáticos,**
1449 **telecópias, mensagens electrónicas e actas de reuniões, directa ou indirectamente respeitantes aos**
1450 **indícios enumerados;**

1451 **B) objectos, incluindo computadores que se encontrem em local acessível ao público ou**
1452 **reservado.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1453 **C) toda a documentação com relevância probatória**, onde se inclui, a título meramente
1454 *exemplificativo (expressão “designadamente”, aponta para esta interpretação) actas, correio*
1455 *electrónico já aberto;*

1456 Em sede de mandado foi determinada a apreensão de:

1457 - **“cópias ou extractos de escrita e demais documentação, designadamente mensagens de**
1458 **correio electrónico já abertas”** – este tipo de material inclui-se no ponto A) e C) supra, pelo que
1459 não há ultrapassagem do objecto indicado na decisão do Ministério Público.

1460 - **“documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de**
1461 **preparação de decisões a nível de política comercial das empresas e actas de reunião de**
1462 **direcção”** – trata-se de uma densificação do autorizado nos pontos A) e C) supra, autorização essa
1463 que abrange vários tipos de informação e suporte, capazes de abranger outras categorias não
1464 expressamente indicadas na decisão do Ministério Público, bastando que se englobem, como se
1465 englobam, na definição de “cópias ou extractos de escrita e demais documentação que se encontre
1466 em lugar reservado ou não livremente acessível ao público” e de “toda a documentação com
1467 relevância probatória”.

1468 - **“toda a documentação tida por relevante”**, é uma expressão exactamente com o mesmo
1469 significado do ponto C) supra.

1470 - **“computadores quer se encontrem em local acessível ao público ou reservado, que possam**
1471 **esclarecer a investigação e instrução do processo”**, o que se inclui evidentemente no ponto B)
1472 supra.

1473 Pelo exposto, não se verifica, com todo o respeito, qualquer tipo de discrepância entre o decidido no
1474 despacho do Ministério Público e o que foi apostado no mandado de busca e apreensão, pelo que,
1475 mais uma vez, improcede a pretensão dos Recorrentes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1476

*

1477 **5. Da nulidade por falta de notificação do aditamento ao despacho do Ministério Público para**
1478 **a realização de buscas:**

1479 Os Recorrentes defendem também que o despacho do Ministério Público que autorizou a extensão
1480 solicitada pela AdC em adenda ao requerimento de buscas e apreensão inicial relativamente a um
1481 conjunto adicional de alvos não foi notificado, o que determina a nulidade das diligências de busca e
1482 apreensão realizadas.

1483 Defendem ainda que em nenhum momento das buscas a AdC solicitou a separação de conteúdos
1484 por entidade.

1485 A AdC pugnou pela improcedência da nulidade, justificando que os mandados emitidos ao abrigo
1486 daquele despacho nunca chegaram a ser executados pela AdC, por se ter constatado *a posteriori*
1487 (designadamente logo após o início das diligências nas instalações da Super Bock) que a prova
1488 eventualmente relevante se encontrava nas instalações identificadas no primeiro despacho judicial e
1489 no mandado que estava a ser executado.

1490 Vejamos.

1491 Resulta do despacho de aditamento do Ministério Público aludido pelos Recorrentes o seguinte –
1492 *vide* fls. 892 e ss (vol. III):

1493 “*Em aditamento ao requerimento de fls. 2 e segs., a AdC veio requerer a emissão de outros mandados de busca e*
1494 *apreensão.*”

1495 “*Alega que algumas das instalações onde deverão ser realizadas aquelas diligências podem pertencer ao grupo*
1496 *UNICER sendo que a visada partilha as suas instalações com um conjunto de empresas do mesmo grupo económico*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1497 *pelo que é plausível que tenham participado na prática das infracções denunciadas detenham nas suas instalações*
1498 *documentação relevante para a obtenção de prova.*

1499 *“Face ao alegado pela Autoridade da Concorrência considera-se fundamental para a investigação a realização de*
1500 *buscas e apreensões das sociedades referidas abaixo.*

1501 *“Assim, autorizo e ordeno que, com observância das formalidades legais e nos termos das disposições conjugadas dos*
1502 *arts. 9.º n.º 1, 18.º n.º 1 c), 2, 3, 4 a) e b), 20.º n.º 1, 21.º da Lei 19/2012 de 8 de Maio, 101.º do Tratado Sobre o*
1503 *Funcionamento da União Europeia, 41.º n.º 1 e 48.º-A do DL 433/82, d 27 de Outubro, 174.º n.ºs 2, 3 e 4, 176.º, 178.º,*
1504 *183.º, 267.º, 270.º, n.º 1 do CPP que seja efectuada busca nos locais abaixo indicados para a recolha de toda a*
1505 *documentação com relevância probatória, designadamente actas, correio electrónico já aberto bem assim como*
1506 *computadores, quer se encontrem em local acessível ao público ou reservado, nas seguintes entidades e locais:*

1507 **a)** *“UNICER – DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via Norte – Leça o*
1508 *Bailo – Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;*

1509 **b)** *“UNICER – CERVEJAS, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via Norte – Leça o Bailo –*
1510 *Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;*

1511 **c)** *“UNICER INTERNACIONAL – EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS, S.A., com o NIPC (...),*
1512 *com sede social na Via Norte – Leça o Bailo – Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de*
1513 *Infesta;*

1514 **d)** *“UNICER – GESTÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via*
1515 *Norte – Leça o Bailo – Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;*

1516 **e)** *“UNICER – BEBIDAS DE PORTUGAL, SGPS, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via Norte –*
1517 *Leça o Bailo – Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;*

1518 **f)** *“UNICER – ÁGUAS, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via Norte – Leça o Bailo – Matosinhos,*
1519 *Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;*

1520 **g)** *“UNICER – SUMOS E REFRIGERANTES, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via Norte – Leça o*
1521 *Bailo – Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;*

1522 **h)** *“UNICER – ENERGIA E AMBIENTE, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via Norte – Leça o Bailo*
1523 *– Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;*

1524 **i)** *“UNICER AT – ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EQUIPAMENTOS DE BEBIDAS, LDA., com o NIPC (...), com*
1525 *sede social na Via Norte – Leça o Bailo – Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 1526 j) “UNICER VINHOS, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via Norte – Leça o Bailo – Matosinhos,
1527 Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;
1528 k) “UNICER – PATRIMÓNIO HISTÓRICO E DINAMIZAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA, SOCIEDADE
1529 UNIPESSOAL, LDA., com o NIPC (...), com sede social na Via Norte – Leça o Bailo – Matosinhos,
1530 Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta;
1531 l) “UNICER.COM– TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, S.A., com o NIPC (...), com sede social na Via
1532 Norte – Leça o Bailo – Matosinhos, Apartado 1044, 4466-955 S. Mamede de Infesta”.

1533 Resulta ainda que no primeiro despacho, os locais visados identificados, eram os seguintes – vide
1534 fls. 882 (vol. III):

- 1535 1. UNICER BEBIDAS, SA, com sede social na Via Norte – Leça do Balio, Apartado 1044,
1536 4466-955, São Mamede de Infesta;
1537 2. UNICER BEBIDAS, SA, com instalações na Torre de Monsanto, sita na Rua Afonso
1538 Praça, n.º 30, 9.º andar, 1495-061, Miraflores;
1539 3. UNICER BEBIDAS, SA, com instalações na Rua 1.º de Maio, n.º 42, Manjoeira, 2664-
1540 504, Santo Antão do Tojal;
1541 4. MALTIBÉRICA – SOCIEDADE PRODUTORA DE MALTE, SA, com sede em 2965-309
1542 Poceirão.

1543 Relativamente à Visada Super Bock (antes UNICER BEBIDAS, SA), resulta dos autos de apreensão
1544 de fls. 1024 e ss., fls. 1067 e ss. e fls. 1124 e ss. (vol. III) que os locais onde foram realizadas as
1545 buscas em causa coincidem precisamente com os locais indicados no primeiro despacho do
1546 Ministério Público (sem a adenda). Aquela Visada foi devidamente notificadas das diligências,
1547 conforme resulta dos respectivos autos de notificação de fls. 1019 e ss., fls. 1063 e ss. e fls. 1097 e
1548 ss..

1549 Dos autos não resulta que tenham sido realizadas buscas e apreensões às empresas terceiras
1550 identificadas no despacho-adenda do Ministério Público.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1551 Voltemos novamente às seguintes normas que acima já tivemos oportunidade de abordar, mas que
1552 abordaremos novamente, por uma questão de coerência de raciocínio e melhor compreensão do
1553 texto:

1554 Decorre do artigo 176.º do CPP, ex vi do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC,
1555 sob a epígrafe de “**Formalidades da busca**”, o seguinte:

1556 “**1 - Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 174.º, a**
1557 **quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a**
1558 **determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar**
1559 **ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.**

1560 “**2 - Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível,**
1561 **entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua. (...)**”

1562 Por sua vez, de acordo com **a al. c) do n.º 1, o n.º 2, a alínea b) do n.º 4, o n.º 5 e o n.º 7 do**
1563 **artigo 18.º do RJC**, no exercício de poderes sancionatórios, a AdC, através dos seus órgãos ou
1564 funcionários, pode, designadamente, proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de
1565 empresas ou de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extractos da
1566 escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se
1567 mostrem necessárias à obtenção de prova, sendo que essas diligências, como acima já
1568 mencionámos, dependem de decisão da autoridade judiciária competente.

1569 Nesse caso, os funcionários que, no exterior, procedam a esse tipo de diligência, devem ser
1570 portadores, de credencial emitida pela AdC, da qual constará a finalidade da diligência e do
1571 **despacho da autoridade judiciária que a autorizou, que é, nesse momento, notificado ao**
1572 **Visado.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1573 Ora, essa notificação é realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na
1574 de qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente.

1575 Todavia, não se encontrando nas instalações o representante legal do visado, trabalhadores ou
1576 outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é efectuada mediante afixação
1577 de duplicado do termo da diligência em local visível das instalações.

1578 Nestes termos, para efeito do cumprimento das formalidades legais das buscas, a lei não impõe que
1579 a entrega do mandado e da cópia do despacho que o sustenta seja entregue a todos os
1580 Arguidos/Visados para efeitos do RJC, mas apenas e tão somente ao Visado para efeitos de RJC
1581 que tiver a disponibilidade do lugar buscado, pois não faz sentido, no âmbito do direito meramente
1582 contra-ordenacional, ser-se mais exigente que no próprio âmbito do processo penal.

1583 Veja-se que o transcrito artigo 176.º do CPP não fala sequer nunca em Arguido mas sempre em
1584 quem tem a disponibilidade do lugar, sendo certo que essa pessoa pode nem sequer ser o Arguido.

1585 Na verdade, tendo em conta que o artigo 176.º do CPP apenas regula as formalidades de execução
1586 da busca (já não as suas condições de admissibilidade), busca essa que já se mostra devida e
1587 previamente admitida pela autoridade judiciária competente (*in casu*, por decisão do Ministério
1588 Público), **a presença do Arguido/Visado para efeitos do RJC nem sequer é exigível durante a**
1589 **busca** (*vide* acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/97, *in* www.tribunalconstitucional.pt). Tal entendimento tem
1590 igual aplicação, *mutatis mutantis*, no caso de buscas e apreensões realizadas pela AdC, em
1591 processos contra-ordenacionais.

1592 Neste conspecto, tendo a busca sido ordenada pela autoridade judiciária competente que teve que
1593 analisar acerca da necessidade da mesma e teve de ponderar os interesses em antagonismo, as
1594 formalidades a que aludem os n.ºs 4 e ss do artigo 18.º do RJC e o 176.º do CPP apenas são
1595 exigíveis relativamente ao Visado (na pessoa do legal representante) que tem o domínio fáctico do
1596 local.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1597 Caso essa pessoa não esteja presente, não é por isso que a diligência de obtenção de prova deverá
1598 cessar, sob pena de perder a sua eficácia. A cópia da decisão e o mandado são entregues a
1599 ***“qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente”***.

1600 Feitas estas considerações iniciais, verificamos que a adenda do despacho do Ministério Público
1601 que acima se transcreveu apenas pretendeu ampliar a possibilidade de serem feitas buscas e
1602 apreensões a entidades terceiras que partilhavam o mesmo espaço físico, em termos de sede, com
1603 a Visada Super Bock.

1604 Ora, o primeiro despacho do Ministério Público (sem a adenda, portanto) consistiu num acto de
1605 autorização de buscas e apreensões às instalações da Super Bock, que vale por si só. Este era o
1606 despacho que importava para esta Visada, pois foi através dele que a AdC ficou autorizada a
1607 apreender as provas que nos locais identificados no despacho fossem importantes para a
1608 descoberta da verdade material. Porém, como outras entidades tinham a disponibilidade do local
1609 visado, o segundo despacho (adenda) pretendeu estender os efeitos do primeiro às mesmas
1610 entidades terceiras, entidades essas distintas da Recorrente.

1611 Por isso, relativamente à Visada Super Bock, não se verifica qualquer tipo de irregularidade pois foi
1612 ela notificada do despacho que, relativamente a si, enquanto Visada com a disponibilidade (ainda
1613 que partilhada) do local (está em causa o local sito em S. Mamede de Infesta), dizia respeito,
1614 valendo esse despacho por si só e não necessitando de qualquer acrescento.

1615 Tudo o mais alegado pelos Recorrentes mostra-se, com todo o respeito, irrelevante.

1616 Baqueia também, nesta sede, a pretensão dos Recorrentes.

1617

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1618 **6. Da nulidade da ratificação dos actos praticados pelos instrutores Dra. [REDACTED]**
1619 **[REDACTED], Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED]**

1620 Os Recorrentes pugnam ainda pela nulidade de todos os actos praticados pelos instrutores [REDACTED]
1621 [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], mormente, os respeitantes às buscas
1622 que acompanharam, em data anterior à da prolação do despacho do Conselho de Administração da
1623 AdC que ratificou os actos praticados por aqueles, por alegada falta de norma habilitante para a
1624 ratificação de actos.

1625 A AdC, por sua vez, perfilhou o entendimento de que a lei não faz depender a validade ou eficácia
1626 dos actos praticados em sede de inquérito de uma qualquer designação dos funcionários da AdC
1627 como instrutores, sendo que essa designação de instrutores tratou-se de um mero acto de
1628 organização interna que não tem qualquer impacto na validade dos actos praticados.

1629 Resulta dos autos que foi proferido pelo Conselho de Administração da AdC o despacho datado de
1630 17.05.2018, com o seguinte teor, designadamente: “No âmbito do processo de contraordenação que corre
1631 termos na Autoridade da Concorrência (AdC) sob o número PRC/2016/04 (UNICER – distribuição de bebidas), em que é
1632 visada a empresa Super Bock Bebidas, S.A. (...), nomeia-se como Instrutores a Dra. [REDACTED] o Dr.
1633 [REDACTED] e o Dr. [REDACTED], ratificando-se os actos por estes praticados no referido processo em data
1634 anterior à do presente Despacho.”

1635 Com todo o respeito pelo entendimento versado pelos Recorrentes e pelo procedimento adoptado
1636 pela AdC, não se logra compreender, primeiro, a necessidade de serem formalmente e mediante
1637 despacho expreso nomeadas determinadas pessoas, funcionárias da AdC, como instrutoras de
1638 determinado processo dessa entidade administrativa; segundo e derivado do primeiro, qual a norma
1639 legal em que os Recorrentes fundamentam a sua pretensão que imponha a necessidade da
1640 existência de uma nomeação de funcionários da AdC como instrutores num processo de contra-
1641 ordenação para que esses funcionários possam praticar actos instrutórios num determinado
1642 processo contra-ordenacional.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1643 Na verdade e queixando-se os Recorrentes que os funcionários em causa acompanharam
1644 diligências de busca, sem terem poderes para o efeito, importa esclarecer que o RJC apenas
1645 estabelece a necessidade dos funcionários que realizam as diligências de buscas serem
1646 **portadores de credenciais**, conforme determina o n.º 4 do artigo 18.º:

1647 *“Os funcionários que, no exterior, procedam às diligências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 devem ser*
1648 *portadores:*

1649 *“a) Nos casos das alíneas a) e b), de credencial emitida pela Autoridade da Concorrência, da qual constará a*
1650 *finalidade da diligência;*

1651 *“b) Nos casos da alínea c), da credencial referida na alínea anterior e do despacho previsto no n.º 3, que é,*
1652 *nesse momento, notificado ao visado.”*

1653 Os Recorrentes não colocaram em causa a existência dessas credenciais, sendo certo que o
1654 formalismo cuja omissão reclamam nem sequer é exigido pela lei. Ou seja, a lei não exige que
1655 exista um despacho expresso a nomear funcionários como instrutores de processos de contra-
1656 ordenação para que aqueles possam realizar diligências instrutórias.

1657 Aliás, os Recorrentes, com todo o respeito, confundem realidades completamente diversas e
1658 distintas.

1659 Os Recorrentes defendem que não é legalmente admissível em sede de processo de contra-
1660 ordenação a figura da ratificação de actos, porquanto se trata de uma figura de direito
1661 administrativo.

1662 Ora, qualquer acto, incluindo a decisão administrativa, realizada em sede dos processos contra-
1663 ordenacionais terá de se conformar pelas normas previstas no RGCO e eventualmente pelos
1664 regimes especiais aplicáveis, não sendo aplicáveis, como bem defendem os Recorrentes, as
1665 normas que decorrem do CPA.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1666 Porém, esses princípios não impedem que não possam ser aplicadas as regras de organização e de
1667 relacionamento dos órgãos da administração e seus agentes, incluindo os que têm competências
1668 em sede do processo contra-ordenacional. E é aqui, neste específico ponto, que conflui a confusão
1669 dos Recorrentes, com todo o respeito.

1670 É que relativamente àquele relacionamento entre os órgãos da administração e seus agentes, as
1671 normas aplicáveis são as normas que resultam do direito administrativo, sem que tal possa ser
1672 considerado como uma aplicação subsidiária ou análoga das normas de direito administrativo ao
1673 processo de contra-ordenação.

1674 Tal entendimento poderá ter suporte no que é disposto no artigo 34.º do RGCO, quando, sob a
1675 epígrafe "*Competência em razão da matéria*", estabelece que a competência em razão da matéria
1676 pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações, sendo
1677 que no silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo
1678 responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover e que os
1679 dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número
1680 anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

1681 Tal impõe a conclusão de que, dentro do processo contra-ordenacional, em sede de competência
1682 de órgãos e seus agentes, a lei permite a existência de uma organização direccionada à sua
1683 eficácia e optimização, mas que se atem aos critérios de legalidade que decorrem do CPA.

1684 As entidades administrativas com competência em matéria contra-ordenacional regem-se pelo
1685 procedimento administrativo, no que tange a regras de organização administrativa e de relação
1686 entre os seus órgãos e agentes.

1687 O instrumento legal da ratificação de actos é previsto em sede do artigo 164.º do CPA, pelo que a
1688 ratificação operada pelo Conselho de Administração da AdC não inquina o processo de qualquer
1689 invalidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1690 Neste sentido, já decidiu o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2005 (publicado *in* Diário da
1691 República n.º 118/2005, Série II de 2005-06-22), defendendo o seguinte:

1692 *“Ora, (...) não existe qualquer obstáculo de natureza constitucional a que as normas do Código do*
1693 *Procedimento Administrativo sejam aplicáveis, subsidiariamente, à actividade administrativa que consiste na*
1694 *aplicação de sanções contra-ordenacionais. Nos termos do artigo 2.º desse Código, as suas disposições*
1695 *“aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de*
1696 *gestão pública, estabeleçam relações com os particulares”, sem prejuízo, evidentemente, de regimes especiais.*
1697 *É o caso do regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que instituiu o ilícito de mera ordenação social*
1698 *e o respectivo processo, contendo normas de natureza substantiva e normas de processo - artigos 33.º e*
1699 *seguintes. Por sua vez, a Constituição da República Portuguesa consagrou, especificamente para processos de*
1700 *contra-ordenação (e quaisquer outros processos de natureza sancionatória), os direitos de audiência e de*
1701 *defesa (artigo 32.º, n.º 10).*

1702 *“Estas garantias não são, porém, contrariadas pelo facto de se aplicar ao procedimento para aplicação de*
1703 *sanções pela prática de contra-ordenações, no que não estiver especificamente previsto no Decreto-Lei n.º*
1704 *433/82, o regime geral da actividade administrativa, incluindo as normas sobre ratificação de actos anuláveis*
1705 *praticados nesse procedimento. (...)*

1706 *“Nem é, por outro lado, a remissão, no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, para o processo criminal como*
1707 *direito subsidiário que, no plano constitucional, pode fundamentar a violação de qualquer direito ou garantia*
1708 *consagrado na Constituição da República Portuguesa, em resultado da aplicação, ao processo contra-*
1709 *ordenacional, do regime da ratificação previsto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.*

1710 *“A invocação do princípio da legalidade no presente contexto, bem como dos princípios do Estado de direito e*
1711 *da separação de poderes, afigura-se, aliás, improcedente, além de outras razões (como, por exemplo, a*
1712 *inexistência de qualquer aplicação analógica, mas antes de aplicação directa do regime geral da actividade*
1713 *administrativa), por traduzir uma petição de princípio: pressupõe que se tenha previamente recusado a*
1714 *aplicabilidade, ao processo contra-ordenacional, do regime do Código do Procedimento Administrativo em*
1715 *questão, que é justamente o que está em causa. Da atribuição à ratificação dos efeitos previstos no n.º 4 do*
1716 *artigo 137.º do referido Código também não resulta, por outro lado, qualquer retroactividade da lei*
1717 *sancionatória, estando em causa, como está, apenas sanção da incompetência da autoridade administrativa*
1718 *para a prática de certos actos por virtude da cessação da delegação de poderes que a fundamentava. (...)*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1719 Porque assim é, falece também, nesta parte, a pretensão dos Recorrentes.

1720

*

1721 **7. Da nulidade por omissão do dever de comunicação do estatuto processual da Recorrente:**

1722 Os Recorrente invocam uma nulidade processual com fundamento no facto da AdC ter omitido o
1723 dever de comunicação do estatuto processual da Recorrente Super Bock aquando da realização
1724 das diligências de busca e apreensão, frisando que “*não desconhece que em processos de contra-*
1725 *ordenação não existe um momento de constituição de Visado*” mas que “*o que está em causa é o*
1726 *facto de, no momento das buscas, não ter sido informada do seu estatuto processual – para se*
1727 *poder socorrer dos direitos de defesa (como seja o direito à não auto-incriminação).*”

1728 A AdC advogou que essa questão já se mostra definitivamente decidida no apenso I deste
1729 processo.

1730 Tem razão a AdC. Na verdade, em sede do apenso I, foi proferida sentença datada de 24.01.2019.
1731 Relativamente à mesma, foi interposto recurso pela Recorrente Super Bock, em que nas suas
1732 conclusões foi dito o seguinte, designadamente:

1733 “(...) 55. Entende a aqui Recorrente, no que a este ponto em específico da sentença respeita, que o Tribunal a quo se
1734 pronunciou sobre questão diversa da que havia sido apresentada pela própria Recorrente,

1735 “56. Na medida em que o mesmo apenas se pronuncia sobre a eventual falta de constituição da Recorrente como
1736 Visada (p. 131 da motivação).

1737 “57. Na impugnação judicial apresentada, a Recorrente invocou que da factualidade relevante constante dos autos,
1738 verifica-se que no auto de notificação as menções realizadas à Recorrente se referem a esta na qualidade de notificada.

1739 “58. Acresce que, do referido auto decorre ainda que “foi o notificado informado de que a não colaboração com a
1740 Autoridade da Concorrência ou a obstrução ao exercício dos poderes previstos, *iter alia*, no artigo 18.º da Lei n.º



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1741 19/2012, ou seja, dos poderes da realizar a acima referida diligência da busca, constituí contra-ordenação punível com
1742 coima que pode atingir 1% do volume de negócios do ano anterior da empresa, nos termos da alínea j) do n.º 1 do
1743 artigo 68.º e do n.º 3 do artigo 69.º, ambos da Lei n.º 19/2012”.

1744 “59. Na verdade, apenas se pode colher (indiciária e) indirectamente a respectiva situação processual da Recorrente
1745 (mas sem certezas) através do despacho da Dig.ma Magistrada do Ministério Público, que ordenou a realização das
1746 buscas às instalações daquela.

1747 “60. Ora, este facto assume particular relevo quanto aos direitos da Recorrente, considerando os limites que tal
1748 qualidade coloca quanto ao princípio da colaboração, designadamente, aqueles que decorrem do princípio da não auto-
1749 incriminação.

1750 “61. Refira-se, assim, que esta circunstância não tem (ou teve) uma influência meramente formal, visto que, no âmbito
1751 da busca realizada foram solicitados à Recorrente, quer documentos, quer computadores, que tiveram de ser (i.) ou
1752 elaborados para o efeito (ii.) ou trazidos para as instalações buscadas, respectivamente.

1753 “62. Assim, sob pena de incorrer na prática de contra-ordenação, conforme determinado, em colaboração com a
1754 Recorrida, a Recorrente forneceu os referidos elementos.

1755 “63. Ora, sem prejuízo do que vem expandido pela Recorrida, a este propósito no despacho de que se recorreu e sobre
1756 o qual versou a sentença aqui em crise, salienta-se que o que resulta do exposto pela Recorrente no requerimento
1757 apresentado é que, caso se verifique que a Recorrente é, efectivamente, “visada” no âmbito dos presentes autos de
1758 contra-ordenação, quer os elementos elaborados, quer o conteúdo dos computadores que não se encontravam nas
1759 instalações buscadas não poderão constituir meio de prova, considerando que o dever de colaboração cessa quando
1760 contende com os direitos da Buscada, nomeadamente com o seu direito à não auto-incriminação.

1761 “64. Veja-se que, se nos termos no artigo 18.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, se previa que: “1 - Sempre que a
1762 Autoridade (...) solicitar às empresas, associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades
1763 documentos e outras informações que se revelem necessários, esse pedido deve ser instruído com os seguintes
1764 elementos:

1765 “a) A base jurídica e o objectivo do pedido;

1766 “65. Já nos termos do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, se dispõe, para o que interessa, que:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1767 “1 - Sempre que a Autoridade da Concorrência solicitar, por escrito, documentos e outras informações a empresas ou
1768 quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

1769 “a) A base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações e o objetivo do pedido;

1770 “66. E a razão de ser é óbvia: sem indicação da qualidade em que é solicitada a transmitir informações, a entidade não
1771 estará na posse de todos os elementos necessários, para aferir onde começa o seu dever de colaboração e onde
1772 começa o seu direito à não autoincriminação.

1773 “67. Portanto, contrariamente ao que vem sustentado na sentença de que se recorre incumbia à Recorrida especificar
1774 em que âmbito foram solicitados os elementos à Recorrente, sem que tal comportasse uma constituição formal de
1775 Visada, sob pena de constituírem prova claramente proibida.

1776 “68. E nem se diga que essa referência apenas haverá de ser feita nas situações em que as informações sejam
1777 solicitadas por escrito, pois se nestas é exigida essa menção, nas situações em que são realizadas buscas, face à
1778 intrusão acrescida que estas representam, não se perspectivam quaisquer fundamentos que sejam susceptíveis de
1779 perfilhar esse entendimento.

1780 “69. Mais se diga, a este respeito, que este mesmo argumento também nunca poderia colher, na medida em que,
1781 aqueles elementos, se não tivessem sido solicitados pela Recorrida, nunca constituíram objeto do despacho e
1782 consequente mandado emitido, pois aí apenas se previa buscas às instalações e computadores que se encontrassem
1783 nessas instalações, já não a outros elementos/meios/instrumentos/documentos que não se encontrassem nas
1784 instalações.

1785 “70. De modo que, a entrega daqueles elementos resultou de um pedido formulado pela Recorrida à Recorrente no
1786 âmbito da realização das buscas, que por estar fora a do seu âmbito material (despacho que ordena as buscas e do
1787 mandado), sempre haverá de ser integrado no âmbito do pedido de informações. (...)”

1788 Daqui resulta que, já nesta sede, a Recorrente Super Bock havia suscitado a mesmíssima questão
1789 que traz agora nesta sede de impugnação judicial apresentada, colocando o assento tónico, já em
1790 sede do apenso I, na questão de não lhe ter sido comunicado o estatuto processual que lhe
1791 competia, quando foram realizadas as buscas e apreensões, desvalorizando, todavia e também aí,
1792 a constituição formal de Visada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1793 E relativamente a essa questão muito concreta, o duto acórdão da Relação de Lisboa de
1794 26.06.2019, proferido naquele apenso I, deste processo, fundamentou nos seguintes moldes
1795 (*suprimimos as notas de rodapé*):

1796 ***“D - Constituição com visada***

1797 ***“No entender da recorrente as diligências de busca e apreensão realizadas são nulas por falta de constituição***
1798 ***como visada.***

1799 ***“O tribunal a quo conheceu da questão e fundamentou-a do seguinte modo:***

1800 ***“Da validade das diligências de busca e apreensão por falta de constituição da recorrente como visada.***

1801 ***“24. Neste seguimento, o primeiro passo a tomar sobre a validade da decisão impugnada é o problema inerente***
1802 ***à obrigatoriedade de constituição da visada/recorrente como nessa qualidade processual, no âmbito de***
1803 ***processo contra-ordenacional e em momento prévio à realização das diligências de busca e apreensão, de***
1804 ***modo a investi-la no respectivo estatuto processual e por deferência subsidiária e equivalência temática com as***
1805 ***regras previstas no Direito Processual Penal.***

1806 ***“25. Indo ao cerce que interessa, sendo ocasionalmente revisitada esta problemática em recursos de***
1807 ***impugnação judicial pendentes neste Tribunal apesar de, ao que julgamos saber, ser unívoca a resposta dos***
1808 ***Tribunais Portugueses, diremos que inexistente qualquer razão, fundamento ou atendimento suficiente, bastante***
1809 ***ou eficiente para a aplicação do estatuto processual previsto no art.º 57.º do CPP ao Direito Contra-***
1810 ***ordenacional, precludindo qualquer invalidade decorrente da ausência de acto formal de constituição da***
1811 ***recorrente como visada/arguida em momento prévio ou posterior das diligências de busca e apreensão.***

1812 ***26. Para sustentar a respectiva posição, a visada defende a necessidade de constituição das empresas como***
1813 ***visadas antes ou aquando da realização das buscas e apreensão, por aplicação analógica (subsistindo uma***
1814 ***lacuna no NRJC e no R.G.CO.) do art.º 57.º, ex vi artigos 13.º do NRJC e 41.º, n.º 1 do R.G.CO., mais concluindo***
1815 ***que essa omissão de constituição no caso prático tem como consequência a ilegalidade das buscas e***
1816 ***apreensões de correio electrónico às visadas.***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1817 *“27. Salvo melhor opinião, aquela posição intelectual parte de uma premissa lógica, construída, no entanto,*
1818 *mediante uma formulação abstracta, segundo a qual a omissão de um acto formal de constituição das*
1819 *empresas como visadas no âmbito de processo contra-ordenacional, e em momento prévio ao cumprimento*
1820 *formal do art.º 50.º do R.G.CO., redundará necessária e apodictamente numa ablação dos seus direitos de*
1821 *defesa por inexistência de acto atributivo de um estatuto e constitutivo de direitos processuais.*

1822 *“28. Não obstante, remetemos, no essencial, para as teses defendidas da sentença do Tribunal de Comércio de*
1823 *Lisboa de 2 de Maio de 2007 (acessível em concorrenca.pt), segundo as quais: i. nem a Lei da Concorrência*
1824 *nem o RGCO contêm regras relativas à constituição do arguido; ii. as regras relativas à obrigatoriedade de*
1825 *constituição formal do arguido não têm aplicação in totum no processo contra-ordenacional; iii. o núcleo dos*
1826 *direitos que assistem ao arguido no processo contra-ordenacional não dependem da sua constituição formal*
1827 *como arguido e decorrem da Lei e da Constituição, existindo esse estatuto desde o início do processo e*
1828 *independentemente de qualquer acto formal; iv. A constituição formal de arguido não é necessária para dar a*
1829 *conhecer aos arguidos os seus direitos, mercê da neutralidade axiológica das contra-ordenações, entendendo o*
1830 *legislador que as garantias de defesa ficavam salvaguardadas com a previsão do art.º 50.º do R.G.CO. – neste*
1831 *sentido cfr. AUGUSTO SILVA DIAS, Direito das Contra-ordenações, Almedina, págs. 204 a 206.*

1832 *“29. Este entendimento, sempre constante, do Tribunal de Comércio foi confirmado pelo Ac. do Tribunal da*
1833 *Relação de Lisboa de 4 de Abril de 2013, proc. 349/11.7TYLSB.L1 – cfr. fls. 172 a 174.*

1834 *“30. Ora, se “esse conhecimento [de todos os direitos] não depende, por certo, da constituição formal como*
1835 *arguido, mas depende seguramente da informação da autoridade administrativa competente para dar início e*
1836 *seguimento ao processo contra-ordenacional” - AUGUSTO SILVA DIAS, ob. cit, Almedina, pág. 205 a 206,*
1837 *julgamos que, na falta de regime especial, subsiste uma evidente desnecessidade de aplicação subsidiária do*
1838 *estatuto de arguido do processo penal ao processo contra-ordenacional, porquanto, para efeitos da legalidade e*
1839 *validade de buscas e apreensões, o NRJC não demanda qualquer acto formal de constituição do estatuto de*
1840 *visada para conhecimento e atribuição processual dos respectivos direitos, sendo que tal imposição não existe*
1841 *no R.G.CO. nem em nenhum regime especial ou sectorial, decorrendo tais direitos da própria Lei e devendo ser*
1842 *afirmados desde o início do processo.*

1843 *“31. Julgamos que a viabilidade de concatenação lógica entre a desnecessidade de aplicação subsidiária do*
1844 *estatuto de arguido do processo penal e a arguição da invalidade como pugnada pela visada seria a de evitar*
1845 *uma construção abstracta dessa obrigatoriedade de constituição formal, assumindo-se antes que,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1846 *casuisticamente, esse acto pode-se revelar concretamente necessário e precisamente para assegurar as*
1847 *garantias de defesa num determinado processo, excursão racional que o recurso de impugnação judicial não*
1848 *desenvolve por referência à concreta posição processual da visada, às concretas diligências probatórias*
1849 *efectuadas e à comunicação das decisões de abertura de processo, de atribuição de segredo de justiça, de*
1850 *requerimento de diligências probatórias, do despacho do Ministério Público e dos mandados de buscas e*
1851 *apreensão.*

1852 *“32. Por outro lado, nada obsta que essa eventual e hipotética invalidade não seja reparada com o cumprimento*
1853 *formal do art.º 50.º do R.G.CO. 33. Prosseguindo no que respeita à suficiência da lei contra-ordenacional quanto*
1854 *à constituição do estatuto processual de visada, “O que a lei regula são os actos processuais essenciais para a*
1855 *tramitação dos autos que, pelo seu conteúdo e significado, permitem identificar momentos anteriores e*
1856 *posteriores aos mesmos e a sua sujeição a um regime específico”, importando para tal os seguintes momentos*
1857 *essenciais; “ (...) i) a imputação das infracções ao arguido pela autoridade administrativa; ii) a defesa perante*
1858 *essa imputação; iii) a eventual realização de diligências adicionais de prova; iv) a decisão final da autoridade*
1859 *administrativa; v) eventual impugnação judicial desta decisão pelo arguido” – FREDERICO LACERDA DA*
1860 *COSTA PINTO, Direito de Audição e Direito de Defesa em Processo de Contraordenação: Conteúdo, Alcance e*
1861 *Conformidade Constitucional, RPCC, Ano 23, n.º 1, Janeiro-Março 2013, fls. 74.*

1862 *“34. Independentemente do seu carácter invasivo, as diligências probatórias de busca e apreensão,*
1863 *expressamente previstas para a acção sancionatória do NRJC, não integram qualquer momento essencial do*
1864 *processo contra-ordenacional por infracções ao Direito da Concorrência, e não cumprem nenhum desiderato*
1865 *autónomo e obrigatório do cumprimento dos direitos de audição e defesa, pelo que não correspondem a*
1866 *quaisquer actos essenciais para a tramitação do procedimento.*

1867 *“35. Outrossim, a única interpretação admissível do art.º 50.º do R.G.CO. é que o direito de audição e defesa tem*
1868 *de ser efectivamente cumprido nesse momento processual, independentemente do receptáculo processual que*
1869 *lhe sirva como meio de comunicação e concessão da oportunidade de defesa.*

1870 *“36. Por conseguinte, as diligências probatórias de busca e apreensão representam apenas meios processuais*
1871 *de aquisição de prova do facto ilícito, sendo por vezes o momento despoletador da acção sancionatória, e que,*
1872 *no rigor da lei adjectiva, não exigem o cumprimento de qualquer conteúdo obrigatório ou acto formal prévio*
1873 *para a sua validade, e sem prejuízo do respeito pelas normas de competência para as providências de aquisição*
1874 *probatória que lhe são inerentes.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1875 *“37. A visada fundamenta a arguição desta invalidade somente por referência à aplicação subsidiária do CPP e*
1876 *quanto ao seu art.º 57.º.*

1877 *“38. Esta chamada do Direito subsidiário encontra-se liminarmente inquinada por inoperacionalidade de*
1878 *aplicação do art.º 41.º do R.G.CO. e pela inaplicabilidade da estrutura acusatória ao processo contra-*
1879 *ordenacional.*

1880 *“39. “Este regime [art.º 41.º do R.G.CO.] exige, portanto, uma actividade interpretativa do aplicador do Direito,*
1881 *basicamente centrada em dois momentos: em primeiro lugar, o aplicador terá de determinar se é necessário e*
1882 *admissível para regular certa questão do Direito de Mera Ordenação Social recorrer aos preceitos do Direito*
1883 *Processual Penal, em segundo lugar, se a resposta a esta questão for positiva quanto às duas exigências*
1884 *(necessidade e admissibilidade), terá de ser realizada uma segunda operação hermenêutica que consiste em*
1885 *determinar se as normas do Direito Processual Penal se aplicam literalmente ou se têm de ser «devidamente*
1886 *adaptadas» à estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenações” – FREDERICO*
1887 *LACERDA DA COSTA PINTO, A figura do assistente e o processo de contra-ordenação, RPCC, Ano 12, n.º 1,*
1888 *Janeiro-Março 2002, fls. 112 e 113.*

1889 *“40. Neste conspecto, a aplicação do regime previsto nos artigos 57.º e 58.º do CPP falha, em toda a linha, este*
1890 *críterioso juízo de aplicação subsidiária, seja por inexistência de uma situação jurídica carente de solução*
1891 *exterior ao R.G.CO. ou ao NRJC e que seja adequada ao processo sancionatório, seja por uma notória*
1892 *inadaptação dos pressupostos formais daquele acto formal de inquérito decorrente da indicição de um crime,*
1893 *obrigatório numa estrutura acusatória do processo penal, ao cumprimento do direito de audição e defesa na*
1894 *fase administrativa do processo contra-ordenacional.*

1895 *“41. Donde resulta, em nosso entender, que o estatuto processual de visado em processo contra-ordenacional*
1896 *deve ser observado à luz do cumprimento do art.º 50.º do R.G.CO. e sem que se possa exigir a obrigatoriedade*
1897 *de um acto formal de constituição dos destinatários de diligências probatórias em visadas.*

1898 *“42. Uma conclusão deste tipo e pelos consequentes vícios de nulidade e de proibição de prova ou de*
1899 *inconstitucionalidade, nulidade e inadmissibilidade nos termos conjugados dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e 2,*
1900 *e 20.º do RJC, 126.º, n.º 3, 179.º do CPP, e 18.º, 26.º, 32.º, n.os 4 e 8, 34.º, 61.º e 62.º da CRP e artigo 6.º da*
1901 *Convenção Europeia dos Direitos do Homem, acarretaria, num só golpe, o colapso de todo o Direito Probatório*
1902 *Processual jusconsolidado no Direito Contra-ordenacional.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1903 “43. Seguimos, por adesão e valência intelectual, as conclusões da AdC na respectiva resposta ao recurso de
1904 impugnação judicial, expostas nas seguintes preposições: i. no Código de Processo Penal não se encontra
1905 prevista a obrigatoriedade de constituição de arguido em momento prévio à realização de diligências de busca e
1906 apreensão, conforme resulta a contrario dos artigos 57.º, 58.º e 59.º do CPP; ii. Uma pessoa ou uma empresa
1907 pode ser alvo de buscas sem que seja posteriormente constituída arguida; iii. a qualidade de buscado não tem
1908 de ser necessariamente coincidente com a de visado quer ao momento das diligências de buscas, quer em
1909 momento posterior; iv. No processo contra-ordenacional da concorrência não existe um momento formal e
1910 autónomo de constituição de visado, uma vez que tal constituição não é necessária à garantia dos seus
1911 direitos, não contendo o NRJC qualquer disposição relativa à obrigação, ao tempo e ao modo de constituição
1912 de visado; v. mesmo em momento posterior ao da realização das diligências de busca e apreensão, e ao
1913 contrário do que ocorre no processo penal, no direito contra-ordenacional não existe um momento formal e
1914 autónomo de constituição de visado, uma vez que tal constituição não é necessária à garantia dos seus
1915 direitos; vi. Da análise do art.º 32.º da CRP verifica-se a existência de diferenças substanciais entre o processo
1916 criminal em geral e o regime geral das contra-ordenações (consagrado no n.º 10 deste preceito; vii. o legislador
1917 pretendeu, de forma intencional, perante a diferença de natureza dos ilícitos – os penais e os contra-
1918 ordenacionais – que as regras processuais penais não tivessem aplicação in totum no direito contra-
1919 ordenacional, não incluindo, nem no R.G.CO., nem no NRJC, uma norma prevendo a constituição formal de
1920 visado, não se tratando, portanto, de uma lacuna.

1921 “44. Do mesmo modo, seguimos, pela proficiência, as alegações finais do Ministério Público sobre a
1922 inexistência de qualquer subsidiariedade do estatuto de arguido do processo penal face ao estatuto de visado
1923 em processo contra-ordenacional, esteirado aquele na diferença qualitativa entre o Direito Penal e o Direito de
1924 Mera Ordenação Social.

1925 “45. Ao contrário do que a visada/recorrente defende – cfr. conclusões x) a xxiii) do recurso de impugnação
1926 judicial, a sucessão de Leis no Direito da Concorrência após a jurisprudência citada não implicou qualquer
1927 secessão do entendimento jurisprudencial nesta matéria, aplicando-se aqueles mesmos fundamentos, in totum,
1928 ao NRJC e sem que a redacção dos artigos 15.º, n.º 1 al. a) e 18.º desse regime consubstanciem quadro
1929 normativo substancialmente alterado.

1930 “46. A interpretação que a visada concede a estes artigos para efeitos da procedência da sua posição é, no
1931 mínimo, literal e teleologicamente abusiva e, na essência, ab-rogativa de qualquer sistematicidade no Direito
1932 Contra-ordenacional.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 1933 *“47. O que tais normativos exigem é a identificação da qualidade de visado para efeitos da comunicação de*
1934 *decisões inerentes ao exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão são atribuídos por lei à AdC, o que*
1935 *resulta expresso e manifesto do despacho de autorização das diligências de busca e de apreensão e dos*
1936 *respectivos mandados por referência aos indícios da prática de infrações ao Direito da Concorrência e à*
1937 *investigação dos mesmos no âmbito de processo sancionatório regulado pelo NRJC.*
- 1938 *“48. Repudiamos, frontalmente, que tenha ocorrido uma alteração de posicionamento do legislador, sem*
1939 *prejuízo do que infra se disser acerca da dialéctica entre dever de colaboração vs direitos à não auto*
1940 *incriminação e aos critérios da concordância destas proposições em sede de Direito Contra-ordenacional.*
- 1941 *“49. Por fim, importará dizer que as supostas apreensões feitas na sequência de pesquisas informáticas em*
1942 *computadores de funcionários que não se encontravam nas instalações de Leça do Balio (hipótese levantada*
1943 *pelo recuso de impugnação judicial e não probatoriamente confirmada) foram necessariamente efectuados em*
1944 *cumprimento do mandado para buscas e apreensões e não ao abrigo do expediente processual previsto no art.º*
1945 *15.º, n.º 1 al a) do NRJC mediante a advertência prévia determinada no art.º 31.º, n.º 56 do NRJC e mediante a*
1946 *advertência prevista nos artigos 68.º, n.º 1 al. h) e 69.º, n.º 38 do mesmo regime, razão pela qual a sua hipotética*
1947 *invalidade só poderá decorrer de eventual excesso de apreensão face ao objecto da autorização judiciária (a*
1948 *analisar infra), já que, para todos os efeitos, a sua consulta/pesquisa a esses computadores ocorreu em*
1949 *cumprimento do respetivo mandado de forma coerciva e independentemente da colaboração da empresa*
1950 *visada.*
- 1951 *“50. Isto é, para o que vale, tais computadores foram pesquisados fora do âmbito de qualquer pedido de*
1952 *elementos por parte da AdC e em estrito cumprimento do mandado de busca e apreensão emitido pelo*
1953 *Ministério Público e nas instalações visadas nesse mesmo mandado.*
- 1954 *51. Concluimos, então, que a não constituição da empresa Super Bock, Bebidas, S.A. como visada em momento*
1955 *anterior às diligências de busca e apreensão não constitui qualquer nulidade ou irregularidade processual.”*
- 1956 *“Resulta da decisão recorrida supra transcrita, no que a esta parte do recurso diz respeito, que a mesma se*
1957 *encontra devidamente fundamentada e com acerto.*
- 1958 *“Na verdade, subscrevemos inteiramente o entendimento de que não há lugar à aplicação subsidiária do regime*
1959 *da constituição de arguido previsto em processo penal, (bem desenvolvido no Ac. desta Relação de Lisboa de 4*
1960 *de abril de 2013, Proc. n.º 349/11.7TYLSB.L1, Relator Calheiros da Gama, disponível in*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1961 http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_Judiciais/contraordenacionais/Documents/ANEPE
1962 [%20IDF_11_11_TRL_04.04.2013.pdf](#)) *nem existe qualquer nulidade decorrente da não constituição da recorrente*
1963 *como visada, nos termos bem analisados e decididos na primeira instância a que se adere sem necessidade de*
1964 *qualquer desenvolvimento.”*

1965 No final, a decisão proferida pelo douto acórdão mencionado foi, nomeadamente, a seguinte:

1966 *“Pelo exposto, acorda-se nesta Relação de Lisboa, em:*

1967 *“I - Julgar não provido o recurso intentado relativamente às questões identificadas sob:*

1968 *“(…) D - Constituição com visada,*

1969 *“Mantendo-se a decisão recorrida nessa parte e medida.”*

1970 Independentemente dos Recorrentes concordarem ou não com a forma como a questão foi
1971 abordada (e dizemos isto apenas porque se verifica que a Recorrente volta, nesta sede, a colocar o acento tónico na
1972 questão da omissão da informação acerca da sua qualidade de visada, nas diligências de busca e apreensão,
1973 expressando que a questão por si suscitada não tem que ver com a omissão de constituição formal da Recorrente como
1974 Visada), o certo é que a decisão suscitada pelos Recorrentes no apenso I e nesta impugnação
1975 judicial é exactamente a mesma e sobre essa já foi proferida decisão transitada em julgado.

1976 O caso julgado, enquanto pressuposto processual, conforma um efeito negativo que consiste em
1977 impedir um novo julgamento acerca da mesma questão.

1978 Os conceitos de caso julgado formal e material descrevem, por seu turno, os diferentes efeitos de
1979 uma sentença.

1980 O conceito de caso julgado material tem por efeito que o objecto da decisão não possa ser objecto
1981 de outro procedimento.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1982 Já o caso julgado formal traduz-se na inimpugnabilidade de uma decisão no âmbito do mesmo
1983 processo (efeito conclusivo) e converge com o efeito da exequibilidade da sentença (efeito
1984 executivo).

1985 Castro Mendes, in "*Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*", pág. 16, expressa
1986 precisamente que o caso julgado formal consubstancia-se na mera irrevogabilidade do acto, ou
1987 decisão judicial, que serve de base a uma afirmação jurídica ou conteúdo e pensamento, isto é, uma
1988 inalterabilidade da sentença por acto posterior no mesmo processo.

1989 Nesta conformidade, ***“há caso julgado formal quando a decisão se torna insusceptível de***
1990 ***alteração por meio de qualquer recurso como efeito da decisão no próprio processo em que***
1991 ***é proferida, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua***
1992 ***imediata execução (actio judicati)***

1993 (...)

1994 ***“Em processo penal o caso julgado formal atinge, pois, no essencial, as decisões que visam***
1995 ***a prossecução de uma finalidade instrumental que pressupõe estabilidade - a inalterabilidade***
1996 ***dos efeitos de uma decisão de conformação processual ou que defina nos termos da lei o***
1997 ***objecto do processo-, ou, no plano material, a produção de efeitos que ainda se contenham***
1998 ***na dinâmica da não retracção processual, supondo a inalterabilidade sic stantibus aos***
1999 ***pressupostos de conformação material da decisão.***

2000 ***“Para Damião da Cunha (...) os conceitos de «efeito de vinculação intraprocessual» e de***
2001 ***«preclusão» - referidos ao âmbito intrínseco da actividade jurisdicional - querem significar***
2002 ***que toda e qualquer decisão (incontestável ou tornada incontestável) tomada por um juiz,***
2003 ***implica necessariamente tanto um efeito negativo, de precluir uma «reapreciação» (portanto***
2004 ***uma proibição de «regressão»), como um efeito positivo, de vincular o juiz a que, no futuro***
2005 ***(isto é, no decurso do processo), se conforme com a decisão anteriormente tomada (sob***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2006 *pena de, também aqui, «regredir» no procedimento) Este raciocínio, adianta o mesmo Autor*
2007 *vale, não só em primeira instância, como em segunda ou terceira instância (embora o grau de*
2008 *vinculação dependa da especificidade teleológica de cada grau de recurso). E este*
2009 *mecanismo vale - ao menos num esquema geral - para qualquer tipo de decisão,*
2010 *independentemente do seu conteúdo, isto é, quer se trate de uma decisão de mérito, quer de*
2011 *uma decisão «processual».*

2012 *“Neste sentido, qualquer decisão que se dirige apenas às decisões de mérito contém um*
2013 *efeito de vinculação intra-processual. Do que se trata é, pois, e nesta medida, de um qualquer*
2014 *exercício de poderes públicos (em que incontestavelmente se insere a função jurisdicional)*
2015 *ter que percorrer um determinado iter formativo para que legitimamente se possa manifestar;*
2016 *assim o que está em causa é que, no exercício da função jurisdicional (repetindo, todavia,*
2017 *que não se trata de um problema exclusivo da função jurisdicional), uma determinada*
2018 *decisão sobre a culpabilidade, tomada por forma legítima (porque, supostamente, se*
2019 *percorreu um iter formativo) e incontestável (porque dela não se interpôs recurso), produza*
2020 *os seus efeitos: a) o efeito negativo, no sentido de não poder ser colocada novamente em*
2021 *«juízo»; e b) positivo, no sentido de que, no decorrer da actividade jurisdicional, as questões*
2022 *subsequentes que estejam numa relação de «conexão» não coloquem em causa o já*
2023 *decidido - ou seja, existe o dever de retirar as consequências jurídicas que decorrem da*
2024 *anterior decisão”.* – vide acórdão do STJ de 20.10.2010, processo n.º 3554/02.3TDLSB.S2, in www.dgsi.pt.

2025 Nesta conformidade, não podem restar dúvidas de que a decisão definitiva sobre a questão em
2026 concreto constante de decisão anterior proferida no apenso I deste processo constitui caso julgado
2027 formal nos sobreditos termos, impedindo qualquer nova apreciação.

2028 Mas poder-se-á questionar se, tendo a questão sido suscitada apenas pela Recorrente Super Bock,
2029 em sede do apenso I, se a mesma poderá estender os seus efeitos aos demais aqui Recorrentes,
2030 [REDACTED] e [REDACTED].



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2031 Importa, nesta sede, apelar ao conceito de “**autoridade de caso julgado formal**” formado pela
2032 decisão proferida naquele apenso I, que se estende não apenas ao sentido da decisão como aos
2033 seus fundamentos, o que impõe a este tribunal acatá-la, não podendo existir duas decisões
2034 (contraditórias) sobre a mesma questão num mesmo processo.

2035 “**A autoridade do caso julgado formal, que torna as decisões judiciais, transitadas em**
2036 **julgado, proferidas ao longo do processo, insusceptíveis de serem modificadas na mesma**
2037 **instância, tem como fundamento a disciplina da tramitação processual. Seria caótico e**
2038 **difícilmente atingiria os seus objectivos o processo cujas decisões interlocutórias não se**
2039 **fixassem com o seu trânsito, permitindo sempre uma reapreciação pelo mesmo tribunal,**
2040 **nomeadamente quando, pelos mais variados motivos, se verificasse uma alteração do juiz**
2041 **titular do processo.**” – referido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2016, processo n.º 457/2016, in
2042 www.tribunalconstitucional.pt.

2043 Acresce ainda que nos termos do n.º 1 do artigo 613.º do CPC, ex vi do artigo 4.º do CPC, ex vi do
2044 n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder
2045 jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa. Tal implica que não possa este tribunal apreciar a
2046 mesma questão que já foi decidida anteriormente nestes autos, sob pena também de violação do
2047 citado preceito.

2048 Assim sendo, está precluída qualquer apreciação da mesma matéria, a qual se estabeleceu como
2049 definitiva neste processo, pelo que nulidade alguma foi cometida, naufragando a pretensão dos
2050 Recorrentes.

2051

*

2052 **8. Da nulidade da Nota de Ilícitude por assentar em prova proibida – impossibilidade legal de**
2053 **buscas a correspondência no âmbito de processos contra-ordenacionais:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2054 Os Recorrentes consideram ainda que a prova obtida mediante as buscas que consiste em correio
2055 electrónico, independentemente de estar ou não aberto, é ilegal, já que em sede de direito contra-
2056 ordenacional tal é prova não é admissível.

2057 Na sua tese, a autorização conferida por despacho do Ministério Público é inconstitucional e ilegal,
2058 uma vez que não é admitida a busca a correspondência no âmbito de processos contra-
2059 ordenacionais, violando o disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, no n.º 1 do artigo 42.º do RGCO,
2060 no n.º 3 do artigo 126.º do CPP e na Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (“Lei do Cibercrime”).

2061 Discorda a AdC, considerando que o correio electrónico aberto deverá ser considerado como um
2062 documento e por isso abrangido pelo disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo
2063 20.º do RJC, não tendo aplicação o regime que se extrai da Lei do Cibercrime.

2064 Vejamos.

2065 Decorre do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC que “***no exercício de poderes***
2066 ***sancionatórios, a Autoridade da Concorrência, através dos seus órgãos ou funcionários,***
2067 ***pode, designadamente: proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de***
2068 ***empresas ou de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos***
2069 ***da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais***
2070 ***diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova.***” (sublinhado nosso)

2071 Por seu turno, o n.º 1 do artigo 20.º do RJC, determina que “***as apreensões de documentos,***
2072 ***independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou***
2073 ***validadas por despacho da autoridade judiciária.***” (sublinhado nosso)

2074 Tendo em conta que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, “***na fixação do sentido e alcance***
2075 ***da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu***
2076 ***pensamento em termos adequados***”, somos forçados a concluir que a AdC, verificados que estejam os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2077 demais requisitos legais, pode apreender documentos, de toda a natureza, estejam eles vertidos em
2078 suportes físicos ou estejam em suportes digitais.

2079 Esta interpretação da lei é totalmente pacífica.

2080 Todavia, o RJC nada disciplina directamente quanto a **correio electrónico e muito menos realiza**
2081 **qualquer tipo de distinção entre correio lido/aberto ou não lido/não aberto.**

2082 Ora, pelos motivos que *infra* serão aforados, sob pena de inconstitucionalidade, apenas se
2083 considerarmos que o correio electrónico lido/aberto não se enquadra na noção de
2084 correspondência/meio de comunicação, sendo apenas um “mero” documento, apartado da
2085 protecção de sigilo que é conferida à correspondência pela Lei Fundamental, é que a prova em
2086 causa não estará ferida de nulidade.

2087 Na verdade, decorre, desde logo, do n.º 1 do artigo 42.º do RGCO que “**não é permitida a prisão**
2088 **preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a**
2089 **utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional**”, sendo certo que “**as**
2090 **provas que colidam com a reserva da vida privada (...) só serão admissíveis mediante o**
2091 **consentimento de quem de direito**” (n.º 2 do mesmo artigo 42.º do RGCO).

2092 Consideramos, contudo, que a questão sob análise não encontra resposta neste preceito. Na
2093 verdade, aquilo que o n.º 1 do artigo 42.º do RGCO se limita a reconhecer é o que já decorre da
2094 própria CRP, porquanto nesta Lei Fundamental é erguida a garantia de que ingerências dos órgãos
2095 públicos na correspondência apenas são permitidas em sede do direito penal (afastando, por isso, o
2096 direito contra-ordenacional), conforme iremos analisar mais detalhadamente. Assim, facilmente
2097 chegamos à conclusão de que o que importa apurar é se correio electrónico aberto/lido pode ou não
2098 ser considerado correspondência e isso, repetimos, não nos é elucidado através deste preceito do
2099 RGCO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2100 Os Recorrentes entendem que todo o correio electrónico, independentemente de lido/aberto ou não
2101 assume carácter de correspondência, fundamentando esse seu entendimento essencialmente na
2102 Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (“Lei do Cibercrime”).

2103 Sucede, porém, que, com todo o respeito por melhor entendimento, a Lei do Cibercrime não tem
2104 aplicação nos processos contra-ordenacionais, tratando-se de um regime extravagante que apenas
2105 é aplicável aos processos crime, como resulta, desde logo:

2106 - do artigo 1.º da referida Lei: “A presente lei estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como
2107 as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha
2108 de prova em suporte electrónico, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do
2109 Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptando o direito interno à
2110 Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa”; e

2111 - do n.º 1 do artigo 11.º da mesma Lei: “Com excepção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, as disposições
2112 processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:

2113 “a) Previstos na presente lei;

2114 “b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou

2115 “c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.”

2116 Na verdade, o RJC, no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 83.º, estipula a aplicação subsidiária aos
2117 processos de contra-ordenação instaurados pela AdC das normas decorrentes do RGCO. Este, por
2118 sua vez, prevê a aplicação subsidiária das normas decorrentes do CPP, mediante o n.º 1 do artigo
2119 41.º.

2120 Para que a Lei do Cibercrime fosse aplicável, ou teria que existir uma remissão expressa para tal
2121 regime, no RJC ou no CPP ou o próprio regime extravagante teria que contemplar essa aplicação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2122 Não sendo o caso, não se mostra, salvo melhor entendimento, legítimo realizar a aplicação
2123 subsidiária do diploma nos casos em que é aplicável, em primeira linha, o RJC.

2124 Para além do mais, sendo um regime excepcional (na medida em se está perante um regime oposto ao
2125 regime-regra, mormente no que tange às formalidades contempladas para efeito de apreensão de correio electrónico –
2126 *vide* artigo 189.º do CPP e artigo 17.º da Lei do Cibercrime), a aplicação analógica do mesmo, mostra-se
2127 igualmente vedada por via do disposto no artigo 11.º do CC.

2128 Por seu turno, a aplicação subsidiária de normas apenas se justifica, caso existam lacunas no
2129 regime aplicável em primeira linha. Quando existe uma omissão intencional neste regime, deverá
2130 entender-se que o legislador fez uma opção no sentido de valer regra diversa da vigente no regime
2131 subsidiário, não tendo assim aplicação este último, nesse caso.

2132 Ora, mesmo que se considerasse que a Lei do Cibercrime poderia ter aplicação subsidiária ao RJC,
2133 consideramos que a omissão do legislador no que tange à referência a correio electrónico neste
2134 RJC é intencional.

2135 Primeiro, o legislador ordinário sabe bem que está arredada, por via do n.º 4 do artigo 34.º da CRP,
2136 a possibilidade de ingerência da AdC na correspondência.

2137 Segundo, sabe também que, ao invés, nada na CRP impede que sejam apreendidos meros
2138 documentos pelas entidades públicas com poderes sancionatórios, no âmbito dos processos contra-
2139 ordenacionais, ainda que com a contemplação de formalidades de cariz garantístico.

2140 Terceiro, não foi certamente propósito do legislador ordinário desconsiderar que, apesar da
2141 configuração do conceito de “empresa” em sede do direito jus-concorrencial, **o paradigma deste**
2142 **ramo do direito traduz-se no facto dos sujeitos passivos serem a esmagadora maioria das**
2143 **vezes pessoas colectivas, as quais não têm existência física, nem se enquadram na categoria**
2144 **ética de pessoa, ao que acresce o facto de não poder ser-lhes aplicada uma pena de prisão,**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2145 que conforma o paradigma do direito processual penal. Tal implica que continuem a existir,
2146 como o legislador não pode desconhecer, vozes doutrinárias que discutem, com afinco, a
2147 adequação de uma responsabilidade penal não exclusiva de pessoas física ou singulares (*vide*, neste
2148 contexto, Tiago da Costa Andrade, in “Nemo Tenetur Ipsum Accusare, Revista da Concorrência e Regulação, Ano VIII,
2149 n.º 31, Julho/Setembro de 2017, pág. 181).

2150 Quarto, não pode o legislador ordinário desconhecer a controvérsia que existe em redor do correio
2151 electrónico, em sede do processo penal, tendo essa discussão por base a extensão de regimes que
2152 o próprio operou, ao determinar a aplicação da mesma tutela que merece, por via constitucional, a
2153 correspondência (no seu puro sentido), a realidades que, de forma maioritária, doutrinal e
2154 jurisprudencialmente, sempre foram entendidas como não estando abrangidas pelo sigilo da
2155 correspondência constitucionalmente consagrado.

2156 De facto, o RJC foi aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio. Nesta data já estava em vigor a
2157 Lei do Cibercrime e já eram conhecidas as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em torno do
2158 **plus de protecção** que foi conferido ao correio electrónico lido/aberto, através do artigo 17.º
2159 daquele diploma legal, sendo esse tipo de correio abarcado pelo mesmo nível de protecção
2160 conferido a cartas fechadas (correspondência) e ao correio electrónico não lido/não aberto.

2161 Independentemente da bondade e da intensão subjacente à opção do legislador, essa extensão de
2162 regime foi necessária ser expressamente contemplada pelo legislador (*através da expressão “mensagens*
2163 *de correio electrónico armazenadas em sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do*
2164 *primeiro”*), pois, caso contrário, sabia o mesmo legislador que as mensagens já lidas/abertas
2165 poderiam ser consideradas, quer pela jurisprudência, quer pela doutrina, realidades não abarcadas
2166 pela protecção do sigilo nas comunicações.

2167 Veja-se que antes desse artigo 17.º da Lei do Cibercrime, ao correio electrónico aplicava-se o n.º 1
2168 do artigo 189.º do CPP. De acordo com esse normativo, “*o disposto nos artigos 187.º e 188.º é*
2169 *correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2170 *diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via*
2171 *telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à intercepção das comunicações entre*
2172 *presentes.”*

2173 A consagração legal deste normativo semeou a polémica entre os operadores judiciais, sendo
2174 alvo de vigorosa crítica por parte da doutrina, uma vez que se tratava de uma expressa disposição
2175 que previa a aplicabilidade do regime das escutas telefónicas a casos em que o correio electrónico
2176 já tinha sido aberto, lido e armazenado pelo destinatário (*vide a expressão: “mesmo que se encontrem*
2177 *guardadas em suporte digital”*), sem qualquer tipo de diferenciação em relação a correio electrónico não
2178 lido ou aberto, ao arripio das construções doutrinárias até então desenvolvidas sobre a noção de
2179 comunicações/correspondência, que delimita a tutela constitucional decorrente do artigo 34.º da
2180 CRP.

2181 A controvérsia foi tal que a esse propósito, a jurisprudência acabou por, de forma, se bem
2182 compreendemos pela pesquisa realizada, maioritária (embora com algumas vozes dissonantes),
2183 formar uma interpretação do preceito em causa, no sentido de não reconhecer a aplicação do
2184 previsto no n.º 1 do artigo 189.º do CPP aos casos de apreensão de mensagens de telefone (SMS)
2185 que tivessem sido recebidas, lidas e armazenadas pelo destinatário, equiparando-as a um mero
2186 documento escrito – *vide*, a título de exemplo, acórdãos da Relação de Lisboa de 15.07.2008, processo n.º
2187 3453/2008-5, da Relação de Guimarães de 12.10.2009, processo n.º 1396/08.1PBGMR – A.G1 e da Relação do Porto
2188 de 27.01.2010, processo n.º 896/07.5JAPRT.P1, todos in www.dgsi.pt.

2189 Todavia, são verdades e realidades totalmente distintas:

2190 - apurar o que é “correspondência”, tutelada pelo sigilo consagrado na Lei Fundamental; e

2191 - apurar aquilo que são as demais realidades que foram arrastadas pelo legislador ordinário, quer
2192 através do artigo 189.º do CPP (sem prejuízo da interpretação da jurisprudência que analisámos)
2193 quer através do artigo 17.º da Lei do Cibercrime, para o mesmo espectro de tutela – no primeiro



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2194 uma tutela que abrangia todo o correio electrónico lido e não lido e que o submetia ao regime das
2195 escutas telefónicas; no segundo, uma tutela que também abrange correio electrónico lido e não lido
2196 e o submete ao regime da correspondência.

2197 Mas reforçamos, **o facto do legislador ordinário ter estendido a outras realidades um regime**
2198 **proteccionista consagrado para determinada realidade, não permite concluir, de forma**
2199 **lógico-silogística, que aquelas outras realidades são realidades iguais a esta última**
2200 **realidade. Ou seja, mesmo sendo estendida, por via legal, a protecção do acto**
2201 **comunicacional a outros actos posteriores a esse estrito acto comunicacional, não torna**
2202 **estes actos posteriores em actos comunicacionais. Eles serão sempre meros produtos desse**
2203 **acto primário comunicacional, meros dados informáticos recebidos, lidos e armazenados em suporte**
2204 **digital, autonomizados, pois, do acto comunicacional propriamente dito.**

2205 Com o devido respeito, não é porque em sede do CPP ou da Lei do Cibercrime o legislador tenha
2206 optado por não distinguir as diferenças existentes nos diferentes graus de tutela constitucional das
2207 comunicações electrónicas, submetendo ao mesmo regime, por via de meras “cláusulas de
2208 extensão”, estados de comunicações que reclamam tratamento diferenciado, que se tem de concluir
2209 que em sede do regime processual contra-ordenacional concorrencial (onde, inclusivamente, nada
2210 existe na CRP que impeça a apreensão de documentos) o legislador também quisesse perpetuar
2211 essa incoerência, com o devido respeito por opinião contrária.

2212 E por isso consideramos que, pelos motivos que iremos dissecar, acerca da densificação conceitual
2213 de “correspondência”, o RJC omitiu, propositadamente, dos artigos 18.º e 20.º a expressão “correio
2214 electrónico”, limitando-se a aludir a “documentação”, pretendendo com isso apenas incluir aquilo
2215 que é efectivamente um “documento”. Reiteramos, o legislador sabe perfeitamente que todas as
2216 realidades que se situem no estrito âmbito do comunicacional, têm que estar apartadas da
2217 possibilidade de ingerência da AdC, por necessária imposição constitucional e sabe que quer
2218 doutrinal, quer jurisprudencialmente, se tem entendido (embora com vozes dissonantes, é certo)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2219 que não merece a tutela do sigilo das comunicações, constitucionalmente consagrada, objectos já
2220 lidos e abertos, porque apartados do reduto da esfera privada.

2221 Neste conspecto, o n.º 1 do artigo 26.º da CRP a todos reconhece os direitos à identidade pessoal,
2222 ao desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2223 Seguidamente, logo no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, é estabelecido que “***é proibida toda a***
2224 ***ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos***
2225 ***demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo***
2226 ***criminal.***” (sublinhado nosso)

2227 “*Através do sigilo da correspondência, a Constituição pretende proteger o tráfego de informação privada que*
2228 *circula, em suporte corpóreo, entre pessoas determinadas. O objecto de protecção é o conteúdo da*
2229 *correspondência individual, entre um remetente e um destinatário (...).*”

2230 “*Parece fundamental que a correspondência circule de forma fechada, porque só dessa forma se pode*
2231 *concretizar a dimensão constitucional de protecção da esfera privada, da qual o sigilo da correspondência é*
2232 *tributário. O remetente ao fechar a correspondência está, de forma inequívoca, a declarar que pretende manter*
2233 *sigiloso o conteúdo da sua comunicação até que esta chegue ao destinatário e que a informação pertence à*
2234 *esfera privada das pessoas entre as quais circula. (...)* a correspondência aberta não merece mais protecção do
2235 que palavras lançadas em público, que, pela sua natureza, não são susceptíveis de se manter em sigilo. Daqui
2236 decorre que um simples postal, inda que contendo informação da esfera privada, não se enquadre no conceito
2237 de correspondência. (...)

2238 “*A Constituição estende o sigilo a “outros meios de comunicação”, uma fórmula vaga e imprecisa, que*
2239 *necessita de critérios que a densifiquem, visto que a panóplia de sistemas de comunicação que nela podem ser*
2240 *subsumidos é, hoje em dia, interminável. Apesar das dificuldades inerentes à definição deste conceito, é*
2241 *possível perceber que a intenção da Constituição é oferecer protecção ao tráfego de informação escrita,*
2242 *desenhada ou falada, entre dois ou mais destinatários definidos. (...)*”

2243 “*A Constituição só oferecerá protecção a “outros meios de comunicação” que, pela sua natureza, sejam*
2244 *objectivamente idóneos para garantir o sigilo das comunicações que suportam. Isto é, a Constituição não pode*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2245 *garantir o sigilo de um meio de comunicação que, à luz do estado da arte, não reúne condições mínimas de*
2246 *inviolabilidade. Não se exigirá uma total garantia de inviolabilidade, mas um mínimo que assegure que tal meio*
2247 *de comunicação não é de fácil devassa por parte de terceiros (...). A esta luz, alguma doutrina entende que, por*
2248 *exemplo, o email profissional, quando susceptível de ser conhecido ou manipulado pela entidade empregadora,*
2249 *não comunga da garantia constitucional do sigilo (...).*

2250 *“A essa luz, é possível afirmar que meios como o fax, o e-mail, telefone e videoconferência partilham, em regra,*
2251 *da garantia constitucional do sigilo. (...)”.* – vide Germano Marques da Silva e Fernando Sá, in Constituição
2252 Portuguesa Anotada, de Jorge Miranda e Rui Medeiros, vol. I, Universidade Católica Editora, 2.^a Edição Revista, pág.
2253 560 e ss.

2254 Neste mesmo sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira (in Constituição da República Portuguesa Anotada,
2255 Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 544), esclarecem que *“o conteúdo do direito ao sigilo da correspondência*
2256 *e de outros meios de comunicação privada (n.ºs 1 e 4) abrange toda a espécie de correspondência de pessoa a*
2257 *pessoa (cartas postais, impressos), cobrindo mesmo as hipóteses de encomendas que não contêm qualquer*
2258 *comunicação escrita, e todas as telecomunicações (telefone, telegrama, tele-fax, etc.). A garantia do sigilo*
2259 *abrange não apenas o conteúdo da correspondência, mas o «tráfego» como tal (espécie, hora, duração,*
2260 *intensidade de utilização). No âmbito normativo do art. 34.º cabe o chamado correio electrónico, porque o*
2261 *segredo da correspondência abrange seguramente as correspondências mantidas por via das*
2262 *telecomunicações. O envio de mensagens electrónicas de pessoa a pessoa («email») preenche os pressupostos*
2263 *da correspondência privada”.*

2264 *“Assim, ao equiparar e projectar a privacidade do domicílio à correspondência, onde se incluem as*
2265 *comunicações electrónicas (especificamente objecto do nosso estudo, o correio electrónico), o Estado edificou*
2266 *uma barreira que protege o acto comunicacional estabelecido pelo cidadão. Por tal via, no nosso ordenamento*
2267 *jurídico, o direito ao sigilo das comunicações privadas consubstancia-se num direito que se integra nos*
2268 *“direitos, liberdades e garantias” fundamentais dos cidadãos, ínsitos no art.º 18.º da CRP, mais precisamente na*
2269 *protecção da “intimidade da vida privada”, garantindo assim que, num determinado acto comunicacional,*
2270 *ninguém possa interferir no circuito estabelecido entre o emissor e receptor.”* – vide Tiago Leonel dos Santos
2271 Aguiar, in “O Correio Electrónico – A Apreensão e a Interceção no Processo Penal Português”, Dissertação apresentada
2272 à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2273 de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico - Criminais, sob Orientação do Professor Doutor Nuno
2274 Fernando da Rocha Almeida Brandão, Coimbra 2017, publicada em www.eg.uc.pt.

2275 O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem considerado que o direito ao respeito pela
2276 correspondência, vertido no n.º 1 do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos,
2277 pretende proteger a confidencialidade das comunicações num amplo extracto de situações
2278 diferentes, incluindo mensagens electrónicas (Copland v. Reino Unido), o uso da internet (Copland
2279 v. Reino Unido), e dados armazenados em servidores informáticos (Wieser e Bicos Beteiligungen
2280 GmbH v. Áustria) e em diferentes suportes (Petri Sallinen e outros v. Finlândia; Iliya Stefanov v.
2281 Bulgária) – referências extraídas do estudo de Rui Cardoso, Cadernos do CEJ, CIBERCRIMINALIDADE E PROVA
2282 DIGITAL, pág. 64, actualizado em 2020, publicado in www.cej.mj.pt.

2283 Por outro lado e tal como já tínhamos avançado *supra*, a CRP impõe que todas as excepções às
2284 proibições de ingerência nas correspondências, telecomunicações e outros meios de comunicação
2285 pelas autoridades públicas apenas e tão somente podem ocorrer nos casos especialmente previstos
2286 em matéria de **processo criminal**.

2287 Tal significa que, sob pena de inconstitucionalidade, as normas que decorrem da al. c) do n.º 1 do
2288 artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 20.º do RJC, que são de índole processual contra-ordenacional, não
2289 podem prever a ingerência da AdC na correspondência, telecomunicações e outros meios de
2290 comunicação dos Visados.

2291 Assim, voltamos a repetir, apenas e só se se puder considerar que o correio electrónico aberto não
2292 é protegido constitucionalmente pelo sigilo sob análise é que a prova obtida nos autos referente à
2293 mesma não será considerada ferida de nulidade.

2294 Debrucemo-nos então sobre o conceito de correio electrónico e as suas particularidades.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2295 De paternidade pertencente a Ray Tomlinson, programador informático norte-americano, o correio
2296 electrónico consiste numa das descobertas mais brilhantes e que mais revolucionaram o mundo das
2297 comunicações e tecnologias, na data de 1971. Desde então, o envio de mensagens foi aprimorado,
2298 começando a surgir novos protocolos de transmissão e recepção de mensagens, surgindo também
2299 os servidores de *webmail*.

2300 O correio electrónico, devido à sua acessibilidade, celeridade e aos baixos custos que representa,
2301 tornou-se então num meio de comunicação privilegiado, sendo que, por isso, o legislador terá
2302 sentido necessidade de adaptar as leis (penais) a este moderno veículo de comunicação.

2303 Não obstante, apenas com a **Lei n.º 46/2012, de 29 de Agosto**, que republicou a Lei n.º 41/2004,
2304 de 18 de Agosto, é que o legislador nacional operou a uma definição de “**correio electrónico**”.

2305 Nos termos, pois, da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, é “**correio**
2306 **electrónico**” “**qualquer mensagem textual, vocal, sonora ou gráfica enviada através de uma**
2307 **rede pública de comunicações que possa ser armazenada na rede ou no equipamento**
2308 **terminal do destinatário até que este a recolha**”.

2309 Por seu turno, a al. a) do mesmo dispositivo legal considera como “**comunicação**” “**qualquer**
2310 **informação trocada ou enviada entre um número finito de partes mediante a utilização de um**
2311 **serviço de comunicações electrónicas acessível ao público**”.

2312 Consideramos estes conceitos muito expressivos sobre quando começa e acaba o conceito de
2313 correio electrónico e, por sua vez, de comunicação. Na verdade, o conceito de correio electrónico
2314 importa sempre a figura de um emissor e de um receptor (constituídos no mínimo por dois IP’S).
2315 Após o envio da mensagem, esta fica armazenada na rede ou no equipamento terminal do seu
2316 destinatário, até que este “a recolha”, isto é, até que este abra a mensagem, «decida “abrir o
2317 envelope”», nas palavras plásticas de Tiago Leonel dos Santos Aguiar (*in* “O Correio Electrónico – A
2318 Apreensão e a Interceção no Processo Penal Português”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2319 Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de
2320 Especialização em Ciências Jurídico - Criminais, sob Orientação do Professor Doutor Nuno Fernando da Rocha Almeida
2321 Brandão, Coimbra 2017, pág. 70, publicada em www.eg.uc.pt).

2322 Ou seja, decorre da lei que o correio electrónico só é correio electrónico, enquanto comunicação,
2323 até que o seu destinatário passe a participar activamente no procedimento técnico informático do
2324 iter da mensagem de correio electrónico, “recolhendo-o”.

2325 Neste preciso momento, de acordo com a definição legal de “correio electrónico” que deriva da
2326 citada alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, a mensagem transmitida
2327 já não é mais considerada “correio electrónico”, no sentido de comunicação, passando antes a ser
2328 um “mero” documento. E sendo um documento, o mesmo deixa de merecer a tutela de sigilo
2329 consagrada no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, podendo a AdC, reunidos os demais requisitos,
2330 apreender esses documentos.

2331 Tal como observa Costa Andrade (*in* “Bruscamente no Verão passado, a reforma do Código de Processo Penal –
2332 Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente”, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pág. 158-
2333 159), apoiando-se no entendimento do Tribunal Constitucional Federal Alemão
2334 (*Bundesverfassungsgericht*), de 22 de Agosto de 2006, “**a tutela do sigilo das telecomunicações,
2335 tanto constitucional como processual penal, está (...) vinculada ao processamento da
2336 comunicação sob o domínio da empresa fornecedora do serviço de telecomunicações**”.

2337 Esta tutela “**só existe enquanto dura o processo dinâmico de transmissão, isto é, até ao
2338 momento em que a comunicação entra na esfera de domínio do destinatário. Vale dizer, até
2339 ao momento em que ela é recebida e lida pelo destinatário e, neste sentido, termina o
2340 processo de telecomunicação à distância. Assim, depois de recebido, lido e guardado no
2341 computador do destinatário, um email deixa de pertencer à área de tutela das
2342 telecomunicações, passando a valer como um normal escrito**”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2343 Com efeito, essa tutela funda-se na ***“específica situação de perigo decorrente do domínio que o***
2344 ***terceiro detém – e enquanto o detém – sobre a comunicação (conteúdo e dados). Domínio***
2345 ***que lhe assegura a possibilidade fáctica de intromissão arbitrária, subtraída ao controlo do(s)***
2346 ***comunicador(es).”***

2347 Desta feita, a partir do momento em que o destinatário conhece o conteúdo do email, deixa de se
2348 colocar a questão da tutela do sigilo de telecomunicações, dado que deixou de existir comunicação,
2349 na medida em que a concreta realidade perdeu a *“específica situação de perigo”*. Essa situação de
2350 perigo existe quando a empresa fornecedora do serviço de telecomunicações detém o domínio
2351 sobre o conteúdo e dados derivados da comunicação, quando ainda é permitido àquela empresa
2352 intrometer-se na comunicação, com ausência de controlo por parte do comunicador.

2353 Assim sendo, o momento fulcral é o momento do conhecimento da mensagem por parte do
2354 destinatário, já que é nesse momento que a comunicação atinge a sua perfeição, sendo esse o
2355 momento que estabelece a fronteira entre uma realidade que é constitucionalmente protegida por
2356 via do sigilo das comunicações, de outra que não é. Ultrapassado o momento fulcral, o correio
2357 electrónico metamorfoseia-se em mero documento armazenado / guardado / alojado em suporte
2358 digital.

2359 Mas pode defender-se que é extremamente difícil saber se um determinado email que consta como
2360 lido, foi efectivamente lido, porque existem programas / aplicações informáticas que permitem
2361 marcar como lidas mensagens que nem sequer chegaram a ser “abertas” pelo destinatário (ou
2362 melhor, o destinatário nem sequer “cliquou” nelas).

2363 É verdade. Contudo, tal não afasta o nosso entendimento.

2364 Com efeito, se o destinatário previamente seleccionou determinado tipo de mensagens para que
2365 automaticamente constem como lidas, terá que saber que as mesmas deixam de estar tuteladas
2366 pelo sigilo nas comunicações. Por analogia, a situação é semelhante às cartas que são abertas pelo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2367 destinatário que não chega sequer a lê-las e as arquiva num qualquer dossier. Na verdade, a
2368 informação chegou à esfera do receptor, passando a competir a este determinar o que faz com a
2369 informação, cessando, por isso, a especial vulnerabilidade do sigilo da comunicação, especialmente
2370 os riscos que advêm da possível intromissão de terceiros, a quem foi conferida a tarefa de fazer
2371 chegar a comunicação.

2372 Nas palavras expressivas de Costa Andrade (*in ob. cit.*), naquele momento denominado por fulcral,
2373 passa “o destinatário a dispor de meios de autotutela, desde a instalação de sistemas de segurança,
2374 programas anti-vírus, codificação criptica, firewall (programas que vigiam o tráfego na internet e
2375 avisam o titular do computador das tentativas de envio de programas, do género ‘cavalo de Tróia’),
2376 até ao apagamento ou destruição, pura e simples, dos dados.”

2377 Por todos os fundamentos expendidos, consideramos que não é inconstitucional, a interpretação da
2378 al. c) do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º do RJC no sentido de que nessas disposições
2379 legais está incluída a possibilidade de apreensão pela AdC de “correio electrónico” já aberto/lido,
2380 porquanto a mesma já não uma realidade que integre uma “comunicação”, sendo antes um mero
2381 documento. (1)

2382 Aliás, nos próprios autos, mormente no apenso D, parece que a própria Relação de Lisboa,
2383 mediante o acórdão lá proferido, datado de 04.03.2020, que ainda, contudo, não baixou, advoga a
2384 nossa tese, parecendo ter sido afirmado o seguinte (2): “**a partir do momento em que ocorre esta**

¹ Vide também:

- João Conde Correia, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter”, RMP n.º 139, pág. 40; e

- Paulo Dá Mesquita, “Prolegómeno sobre prova electrónica e interceptação de comunicações no direito processual penal português – o Código e a Lei do Cibercrime”, in: Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág.118.

² A fonte a que nos socorremos foi http://www.concorrencia.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_e_Contencioso/Documents/AdC-PRC_2018_05-Decisao-VNC-final-net.pdf, pág. 29, onde a AdC, na decisão que publicou, no âmbito de outro processo, invoca precisamente passagens do acórdão proferido no apenso D, a que, malgradamente, ainda não tivemos acesso.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2385 *recolha da mensagem, o órgão legiferante europeu e pátrio deixaram de considerar que se*
2386 *trata de correio/correspondência, mas antes de informação em arquivo”, sendo que “foi esta*
2387 *informação em arquivo que foi visada pela AdC (o correio eletrónico já aberto e lido)”, pelo*
2388 *que “não está em causa nestes autos a apreensão de ‘correspondência’ (comunicação que*
2389 *está em trânsito)”.*

2390 Parece que no mesmo acórdão, é também referido que *“esta alínea c) do n.º 1 do art. 18.º da LdC*
2391 *garante, por isso, o respeito pelo princípio da reserva de lei necessário a este procedimento*
2392 *da AdC”. De resto, “as mensagens visualizadas, e no final apreendidas pela AdC, não gozam*
2393 *da tutela constitucional fornecida pelo art. 34.º da Constituição da República Portuguesa*
2394 *porquanto: (i) Os emails a que se reportam estes autos não respeitam a mensagens*
2395 *eletrónicas em trânsito (a circular na rede), ainda não rececionadas pelos destinatários, não*
2396 *constituindo, por isso ‘correspondência’ na aceção da Constituição da República*
2397 *Portuguesa.”*

2398 Por seu turno e de forma que consideramos também bastante impressiva, importa referir que se
2399 encontra em fase de transposição para o ordenamento jurídico interno a Directiva (EU) 2019/1 do
2400 Parlamento Europeu e do Conselho, de 11/12/2018 (Directiva ECN+), Directiva esta que acaba por
2401 conferir abrigo ao sentido vasto da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC, conforme se pode extrair
2402 dos considerandos 4, 30, 32, 34, 35 e 73 e das normas que resultam dos artigos 6.º e 32.º.

2403 Nesta conformidade, o que vem sendo dito, encontra acolhimento também no princípio da
2404 interpretação conforme do Direito Nacional com o Direito da União Europeia.

2405 No âmbito do direito da concorrência, especialmente virado para empresas, onde hodiernamente a
2406 documentação e informação se encontra esmagadoramente armazenada em dispositivos
2407 electrónicos, vedar à AdC a apreensão de correio electrónico lido iria colidir com a própria *ratio*
2408 daquela Directiva e do próprio direito da concorrência, especialmente quando estão em causa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2409 violações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado, onde os órgãos nacionais são chamados a aplicar
2410 directamente as normas europeias, *ratio* essa que visa atribuir às autoridades da concorrência dos
2411 Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz, por forma a garantir o
2412 bom funcionamento do mercado interno, o que constituiria um retrocesso não querido certamente
2413 nem pelo legislador nacional, nem pelo legislador europeu, sendo todas as diligências de busca e
2414 apreensão, na prática, inúteis.

2415 Os Recorrentes vieram, depois do *terminus* do julgamento, juntar nos autos um requerimento em
2416 06.09.2021, em sede do qual atentam para o decidido em sede do douto acórdão n.º 687/2021,
2417 proferido pelo Tribunal Constitucional em 2021.08.30, que decidiu, com referência ao Decreto n.º
2418 167/XIV da Assembleia da República, publicado no Diário da Assembleia da República, Série II-A,
2419 número 177, de 29 de Julho de 2021, e enviado ao Presidente da República para promulgação
2420 como lei, pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do seu artigo 5.º, na parte
2421 em que altera o artigo 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, por violação das normas
2422 constantes dos artigos 26.º, n.º 1, 34.º, n.º 1, 35.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.º 4, e 18.º, n.º 2, da
2423 Constituição da República Portuguesa.

2424 Sucede, porém, que, como os próprios Recorrentes admitem, o acórdão é de fiscalização
2425 preventiva, não é fiscalização concreta, não incidindo sequer sobre esta particular dimensão
2426 normativa em causa nestes autos, pelo que o entendimento versado no douto acórdão não
2427 consente, sem mais, que o seu entendimento possa ser pura e simplesmente transposto para esta
2428 dimensão normativa que aqui se discute.

2429 Improcede, pois, também aqui, a pretensão dos Recorrentes.

2430

*

2431 **9. Da nulidade da prova recolhida:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2432 Os Recorrentes pretendem também que seja revogada a Decisão Final, devendo ser substituída por
2433 outra que determine que jamais poderão constituir elementos de prova todos e quaisquer
2434 documentos que respeitem a período anterior a 2012, considerando que nos termos do disposto na
2435 al. d) do n.º 1 do artigo 74.º do RJC, o procedimento contra-ordenacional se extingue por prescrição,
2436 no prazo de 5 anos, contado nos termos do artigo 119.º do Código Penal.

2437 Se bem compreendemos a sua argumentação, os Recorrentes defendem que a decisão final se
2438 baseia em prova que não se relaciona com os fundamentos que determinaram as buscas, tendo
2439 ainda sido apreendida prova respeitante a um período anterior ao ano de 2012, sendo que, antes de
2440 2012 o procedimento contra-ordenacional já se mostrava prescrito, ou seja, consideram que a AdC
2441 violou o âmbito material e temporal do mandado de busca e apreensão.

2442 Conforme explicitado pelo acórdão da Relação de Lisboa de 12-11-2019, no apenso J destes autos
2443 (processo n.º 71/18.3YUSTR-J.L1-PICRS, publicado também *in* www.dgsi.pt), é à AdC que compete aferir
2444 acerca da validade da prova, numa primeira linha, no sentido de que, finda a busca terá que decidir
2445 se poderia apreender o que apreendeu e se pode o material apreendido ser valorado como prova.
2446 Uma vez feito esse juízo, a AdC considerará a prova que verter na decisão final. Apenas quando é
2447 proferida a decisão final é que se poderá dizer se foi ou não usada prova proibida, porque apenas
2448 nesse momento é que se pode afirmar que uma determinada prova foi usada.

2449 Ora, com o devido respeito por melhor interpretação, consideramos que a AdC não violou o âmbito
2450 material do mandado de busca emitido.

2451 Conforme acima já mencionámos, consta do mandado – *vide* fls. 884 e ss. (vol. III) – o seguinte:

2452 “MANDA que com observância das formalidades legais e nos termos das disposições conjugadas dos arts. 9.º n.º 1,
2453 18.º n.º 1 c), 2, 3, 4 a) e b), 20.º n.º 1, 21.º da Lei 19/2012 de 8 de Maio, 101.º do Tratado Sobre o Funcionamento da
2454 União Europeia, 41.º n.º 1 e 48.º-A do DL 433/82, d 27 de Outubro, 174.º n.ºs 2, 3 e 4, 176.º, 178.º, 183.º, 267.º, 270.º,
2455 n.º 1 do C.P.Penal, seja passada BUSCA às instalações abaixo identificadas, PARA EFECTIVA APREENSÃO de cópias



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2456 *ou extractos de escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio electrónico já abertas,*
2457 *documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível*
2458 *de política comercial das empresas, bem como actas de reunião de direcção e toda a documentação tida por relevante,*
2459 *apreensão de computadores quer se encontrem em local acessível ao público ou reservado, que possam esclarecer a*
2460 *investigação e instrução do processo, a cumprir no prazo máximo de 30 DIAS – artºs 178.º e 174.º, n.º 4, ambos do*
2461 *citado diploma legal.” (vide fls. 884 – vol. III)*

2462 Concatenado o teor deste mandado com as provas que efectivamente serviram para sustentar a
2463 decisão final da AdC, facilmente se chega à conclusão que, ao contrário do aventado pelos
2464 Recorrentes, não existem provas que efectivamente tenham sido usadas, que extravasem o âmbito
2465 material do mandado.

2466 Aliás, com todo o respeito, os Recorrentes limitam-se a afirmações meramente genéricas, sem
2467 nunca lograrem concretizar que provas terão, na verdade e efectivamente, sido utilizadas e que
2468 extravasam o âmbito do mandado.

2469 Dizem também os Recorrentes que se encontram nos ficheiros recolhidos elementos que nada têm
2470 que ver com os indícios que justificaram a realização das buscas. Conforme já mencionámos, a
2471 prova efectivamente usada não extravasa o âmbito do mandado. O facto de existirem outros
2472 ficheiros que foram apreendidos e que acabaram por não ser usados como prova em sede da
2473 decisão final, é uma “não questão”, pois jamais poderá ter o condão de destruir, ferindo-a de
2474 nulidade, a demais prova que foi efectivamente usada pela AdC para sustentar a sua decisão.
2475 Perante esse circunstancialismo, o que os Recorrentes poderiam fazer era apenas e tão somente
2476 requerer a devolução do material apreendido, conforme permitido pelo n.º 6 do artigo 178.º e pelo
2477 n.º 1 do artigo 186.º do CPP, o que poderia ser deferido, sob uma prévia ponderação acerca da
2478 necessidade da apreensão para efeitos de prova.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2479 Mas dizem os Recorrentes que não lhes foi dada a possibilidade de verificar os ficheiros
2480 informáticos apreendidos, no sentido de tomar conhecimento dos mesmos e aferir da legalidade da
2481 apreensão.

2482 Efectivamente, consta de fls. 1127 (vol. III), que no final da diligência de busca e apreensão, ocorrida
2483 nas instalações da Recorrente Super Bock em Via Norte, Leça do Balio, S. Mamede de Infesta, que
2484 um dos seus Ilustres Mandatários fez constar no auto correspectivo que solicitou à AdC que lhe
2485 fosse dada a possibilidade de verificar os ficheiros informáticos apreendidos, no sentido de tomar
2486 conhecimento sobre os mesmos e aferir da legalidade da apreensão, o que lhe foi negado.

2487 Sucede, porém, que também consta do mesmo auto de apreensão de fls. 1124 e ss, o qual se
2488 mostra devidamente assinado pelos funcionários da AdC, mas também pelo legal representante da
2489 Recorrente e pelos Mandatários da mesma que *“foram copiados documentos para um dispositivo junto como*
2490 *anexo ADCHDD014, descrito no ficheiro LISTAADCHDD014.md5, a que corresponde o descritivo digital (...), gravado*
2491 *no ficheiro (...).md5, tendo sido feita uma cópia integral do anexo ADCHDD014 em dispositivo de armazenamento*
2492 *externo disponibilizado, para o efeito, pela Unicer, e entregue à mesma.”*

2493 Um certificado md5 atesta que o ficheiro copiado é uma cópia fidedigna do original.

2494 Ademais, o processo contra-ordenacional não se encontra em segredo de justiça desde a prolação
2495 da Nota de Ilícitude, podendo a Super Bock realizar o confronto individual da documentação junta
2496 aos autos na sequência da apreensão e a constante da cópia que lhe foi entregue. Podendo fazê-lo
2497 poderia, dessa forma, apresentar uma defesa devidamente corporizada, no sentido de identificar de
2498 forma individualizada e concreta, quais as provas apreendidas que não constavam da cópia
2499 entregue, o que não fez.

2500 Quanto ao âmbito temporal, tal como é mencionado pela AdC, do mandado de busca e apreensão
2501 não consta qualquer tipo de limite temporal relativamente à vetustez das provas a apreender.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2502 O argumento respeitante à prescrição do procedimento contra-ordenacional invocado pelos
2503 Recorrentes não colhe. É verdade que o prazo prescricional é sempre o mesmo, mas esquecem,
2504 data vénia, os Recorrentes que a data do início da contagem desse prazo prescricional varia. Veja-
2505 se, por exemplo, os casos dos ilícitos duradouros.

2506 Figueiredo Dias, in “Direito Penal”, Parte Geral, tomo 1, pág. 314, pronuncia-se nos seguintes
2507 moldes:

2508 *“O crime não será instantâneo, mas antes duradouro (também chamado, embora com menor correcção,*
2509 *permanente) quando a consumação se prolongue no tempo, por vontade do autor. Assim, se um estado*
2510 *antijurídico típico tiver uma certa duração e se protrair no tempo enquanto tal for vontade do agente, que tem a*
2511 *faculdade de por termo a esse estado de coisas, o crime será duradouro. Nestes crimes, a consumação, anote-*
2512 *se, ocorre logo que se cria o estado anti-jurídico; só que ela persiste (ou dura) até que um tal estado tenha*
2513 *cessado. O sequestro (art. 158º) e a violação de domicílio (art. 190º-1) são exemplos desta espécie de crimes”.*

2514 Nos crimes permanentes a execução persiste no tempo porque há uma voluntária manutenção da
2515 situação antijurídica, até que ela cesse, ficando então o crime exaurido. Por isso o início do prazo de
2516 prescrição inicia-se com a cessação do facto executivo – vide Maia Gonçalves, in Cód. Penal Anotado, 15ª
2517 ed., pág. 404.

2518 O facto punível cria um estado antijurídico mantido pelo autor, cuja permanência gera a realização
2519 ininterrupta do tipo, ou seja, o facto renova-se continuamente.

2520 Por esta forma, os crimes permanentes contrapõem-se aos crimes instantâneos, ainda que estes
2521 tenham efeitos permanentes.

2522 Ora, apenas durante o inquérito ou instrução é que a AdC está habilitada para concluir se
2523 determinada conduta, com base nas provas recolhida, preenche todos os elementos objectivos e
2524 subjectivos de um determinado ilícito, a natureza desse ilícito e correspondente data de início da
2525 contagem do prazo de prescrição.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2526 Para além disso, os Recorrentes não têm em conta o disposto no artigo 124.º do CPP, ex vi do n.º 1
2527 do artigo 41.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, que nos elucida acerca do objecto da prova,
2528 nos seguintes moldes: “*Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a*
2529 *existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou*
2530 *da medida de segurança aplicáveis.*”

2531 Por todos estes motivos, não assiste razão aos Recorrentes também nesta sede.

2532

*

2533 **10. Da nulidade da Nota de Ilícitude por nulidade da prova obtida por violação do direito à**
2534 **não auto-incriminação; e**

2535 **11. Nulidade da prova por violação do direito à não auto-incriminação relativamente aos**
2536 **documentos, elementos e informações apreendidos no decurso das buscas e apreensão:**

2537 Os Recorrentes invocam também a nulidade da prova obtida por violação do direito à não auto-
2538 incriminação.

2539 Se bem que se centram mais concretamente na prova obtida em sede das diligências de busca e
2540 apreensão, o certo é que também fazem referência a “*elementos, documentos e informações que a*
2541 *Recorrente teve de tratar, elaborar, analisar e fornecer à Recorrida no âmbito dos Pedidos de*
2542 *Elementos que lhe foram dirigidos*” – vide artigo 433.º da impugnação judicial.

2543 Entende a AdC que a nulidade invocada foi já apreciada judicialmente e julgada totalmente
2544 improcedente, no âmbito dos apensos B e F destes autos, por decisões já transitadas em julgado,
2545 pelo que nada mais caberá ao Tribunal, nesta sede, apreciar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2546 Por sua vez, os Recorrentes entendem que a decisão final padece de omissão de pronúncia ao não
2547 se pronunciar sobre a questão, limitando-se essa decisão a dizer que a mesma já tinha sido
2548 definitivamente tratada em sede dos apensos B e F.

2549 Em primeiro lugar, e na senda do que já tínhamos afirmado anteriormente nesta decisão, também
2550 nesta sede consideramos, com todo o respeito por melhor entendimento, que basta atentar para o
2551 que é invocado pelos próprios Recorrentes no sentido de justificarem a existência de uma omissão
2552 de pronúncia para se ter de rapidamente concluir que o que arguem é improcedente, porque são os
2553 próprios que assumem que a AdC se pronunciou, só não concordam é com o modo como essa
2554 pronúncia foi feita.

2555 Na verdade, estabelece a alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, que é nula a sentença quando o
2556 tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar. Independentemente de se
2557 considerar que este preceito não tem aplicação *in casu*, pelos motivos que já deixámos *supra*
2558 explicitados, importa referir que apenas existe uma omissão de pronúncia quando se está perante
2559 uma ausência de posição ou decisão do tribunal sobre questões (no sentido de questões concretas,
2560 *themas decidendum*), já não meros argumentos, opiniões, motivos ou doutrinas expendidas que
2561 sejam suscitadas pelos sujeitos processuais ou que compete ao tribunal decidir oficiosamente.

2562 ***“A doutrina e jurisprudência distinguem entre questões e razões ou argumentos; a falta de***
2563 ***apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos***
2564 ***segundos, será irrelevante”*** – vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2011.12.15, processo n.º
2565 17/09.0TELSB.L1.S1, in www.dgsi.pt.

2566 Ora, no vertente caso, como os próprios Recorrentes admitiram, desde logo, a AdC pronunciou-se
2567 sobre a questão em análise, no sentido de entender que a mesma já havia sido decidida pelo
2568 tribunal, mediante decisões transitadas em julgado no âmbito dos apensos B e F. Esta foi a decisão
2569 da AdC, tomando, assim posição de forma expressa sobre a questão suscitada. Agora podem é os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2570 Recorrentes, obviamente, não concordar com essa posição. Os Recorrentes podem manifestar a
2571 sua discordância com o ponto de vista defendido pela AdC, ***“mas uma coisa é discordar de uma***
2572 ***posição assumida de forma expressa, patente, clara, e com ela não estar em consonância,***
2573 ***outra coisa é, por se discordar da mesma, invocar que houve uma omissão de pronúncia.”*** –
2574 *vide*, novamente, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2011.12.15, processo n.º 17/09.0TELSB.L1.S1, in
2575 www.dgsi.pt.

2576 Analisemos, então, materialmente a questão em apreço.

2577 Nessa vertente, consideramos que assiste integral razão à AdC, quando refere que as questões já
2578 foram definitivamente tratadas nestes autos, em sede dos apensos B e F destes autos, mas
2579 também em sede do apenso I.

2580 Na verdade, no que toca aos elementos solicitados pela AdC mediante o ofício AdC/2018/1349 nos
2581 pontos 4, 5 e 6 (apenso B) e aos elementos solicitados pela AdC por intermédio do ofício
2582 AdC/2018/1731 (apenso F), já foram proferidas decisões transitadas em julgado no âmbito dos
2583 apensos B e F, em sede das quais foi definitivamente decidido que os elementos que foram
2584 solicitados e que constituem prova nos autos não são nulos por violação do princípio do direito à
2585 não auto-incriminação.

2586 Por seu turno, no que tange aos computadores e às informações e que foram solicitadas pela AdC
2587 em sede das buscas e apreensões levadas a cabo, munida do despacho do Ministério Público,
2588 constante de fls. 866 e ss e dos respectivos mandados, de fls. 896 e ss., na Via Norte, Leça do
2589 Balio, S. Mamede de Infesta, entre 25 de Janeiro de 2017 e 3 de Fevereiro de 2017, como decorre
2590 do auto de apreensão de fls. 1124 e ss., essas informações consubstanciaram-se no seguinte:

2591 “- Documento contendo macroestrutura da Unicer com indicação dos responsáveis de cada área (7 folhas);

2592 “- Organograma descentralizado da Unicer (2 folhas);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 2593 “- Documento contendo a identificação, ao momento presente, dos gestores de rede, gestores de mercado e gestores
2594 de desenvolvimento de distribuidores, do canal on trade da Unicer, com a respectiva área geográfica de actuação,
2595 integração funcional e indicação da chefia de reporte directo (1 folha);
- 2596 “- Documento contendo a identificação, entre Janeiro de 2012 e o momento presente, dos gestores de rede, respectivos
2597 Managers, e Directores do canal on trade, com a respectiva área geográfica de actuação, integração funcional e
2598 indicação da chefia de reporte directo; documento que a Unicer referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao
2599 pedido da Autoridade (1 folha);
- 2600 “- Documento contendo a identificação, para os anos de 2010 a 2017, inclusive, dos vários gestores de conta e
2601 respectivos Managers e Directores do canal off trade, com a respectiva integração funcional; documento que a Unicer
2602 referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade (8 folha);
- 2603 “- Documento contendo a identificação, entre 1 de Janeiro de 1998 e o momento presente, das várias funções exercidas
2604 na Unicer pelo seu colaborador [REDACTED]; documento que a Unicer referiu ter elaborado
2605 especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade (1 folha);
- 2606 “- Documento contendo a identificação, em Agosto de 2013, das várias funções exercidas na Unicer pelos
2607 Colaboradores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], bem como a data em que o
2608 colaborador da Unicer [REDACTED] cessou funções na empresa; documento que a Unicer referiu ter elaborado
2609 especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade (1 folha);
- 2610 “- Participação crime, datada de 2 de Fevereiro de 2016, através da qual se participa o roubo de dois computadores, dos
2611 colaboradores da Unicer [REDACTED] e [REDACTED] (2 folhas);
- 2612 “- Cópia de email, de 28 de Novembro de 2016, com indicação, por parte da Support Centre da NOS, de que o disco
2613 rígido, a board e a fan do computador do colaborador da UNicer [REDACTED] se encontram avariados (1
2614 folha)”
- 2615 Relativamente a esses computadores e a essas informações também já foi proferida decisão
2616 transitada em julgado no âmbito do **apenso I**, em sede da qual foi definitivamente decidido que os
2617 elementos que foram solicitados e que constituem prova nos autos não são nulos por violação do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2618 princípio do direito à não auto-incriminação – vide ponto C do douto acórdão da Relação de Lisboa
2619 de 26.06.2019.

2620 Referem, porém, os Recorrentes que apenas agora a AdC procedeu à utilização dessa prova, em
2621 sede de decisão final, pronunciando-se assim pela valência da mesma prova, pelo que, se bem
2622 compreendemos, defendem que não se verifica a excepção de caso julgado.

2623 Contudo, não lhes assiste razão.

2624 De acordo com as disposições conjugadas dos artigos 580.º, n.º 1, 581.º e 619.º, n.º 1 do CPC, ex
2625 vi do artigo 4.º do CPP, ex vi do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, a
2626 excepção de caso julgado pressupõe a repetição de uma causa já julgada, havendo essa repetição
2627 quando há identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.

2628 Como é sabido, o caso julgado material pode valer como autoridade de caso julgado, quando o
2629 objecto da acção posterior depende do objecto da acção anterior, ou como excepção do caso
2630 julgado, quando o objecto da acção ulterior é idêntico ao objecto da acção precedente.

2631 A excepção de caso julgado tem por fim “**evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de**
2632 **contradizer ou de repetir a decisão anterior**” – vide n.º 2 do artigo 580.º do CPC.

2633 Já na autoridade do caso julgado, o caso julgado material representa “**o comando de acção ou a**
2634 **proibição de omissão respeitante à vinculação subjectiva à repetição no processo**
2635 **subsequente do conteúdo da decisão anterior e à não contradição no processo posterior do**
2636 **conteúdo da decisão antecedente**” – vide Teixeira de Sousa, “O objecto da sentença e o caso
2637 *julgado material*”, in BMJ, 325, a pág. 179.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2638 Assim sendo, quando o objecto adjectivo anterior é condição para a apreciação do objecto adjectivo
2639 posterior, o caso julgado releva em termos de autoridade de caso julgado material no processo
2640 subsequente.

2641 Aqui, perante a diversidade entre os objectos processuais, prevalece o efeito vinculativo que advém
2642 da autoridade de caso julgado material.

2643 Ou seja, o objecto do processo anterior não abarca todo o objecto do processo posterior, existindo,
2644 por isso, objectos não decididos judicialmente, mas porque existe dependência ou prejudicialidade
2645 entre os dois objectos, verifica-se a autoridade do caso julgado.

2646 Falamos da **eficácia preclusiva da decisão judicial**, equiparada e integrada no instituto do caso
2647 julgado, com vista a que a indiscutibilidade da decisão abranja não apenas as questões nela
2648 expressamente decididas, mas todas as que apresentem uma relação de dependência ou
2649 prejudicialidade.

2650 No caso dos autos, embora as decisões proferidas em sede dos apensos B, F e I não tenham
2651 discutido a vertente da integração da prova numa decisão proferida pela AdC, o que acaba por fazer
2652 com que não exista uma perfeita e rigorosa identidade de objectos decididos, o efeito preclusivo do
2653 caso julgado determina a inadmissibilidade de qualquer ulterior averiguação sobre a validade da
2654 prova obtida, validade essa definida naquelas anteriores decisões.

2655 Decorre, pois, uma ofensa do caso julgado, uma vez que este, no que corresponde ao seu princípio
2656 basilar, condiciona qualquer subsequente discussão sobre o conteúdo por ele previamente definido.

2657 A excepção de caso julgado garante não apenas a impossibilidade de o tribunal decidir sobre o
2658 mesmo objecto duas vezes de maneira diferente, mas também a inexecutabilidade do tribunal decidir
2659 sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira idêntica, contradizendo ou repetindo a decisão
2660 anterior.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2661 Nestes termos, o caso julgado das decisões transitadas proferidas nos apensos B, F e I, projectam-
2662 se nesta sede, enquanto excepção de caso julgado, impedindo que, agora, possam ser novamente
2663 discutidas.

2664 Mas poder-se-á questionar, novamente nesta sede, se, tendo as questões sido suscitadas apenas
2665 pela Recorrente Super Bock, em sede daqueles apensos B, F e I, se as mesmas poderão estender
2666 os seus efeitos aos demais aqui Recorrentes, [REDACTED] e [REDACTED].

2667 Já acima tomámos posição sobre a questão, quando defendemos que o que havia sido decidido
2668 definitivamente em sede dos apensos B, F e I, se impõe também aos demais Recorrentes, pois que
2669 tal é imposto pela “*autoridade de caso julgado formal*” formado pelas decisões proferidas naqueles
2670 apensos, que se estendem não apenas ao sentido da decisão como aos seus fundamentos, o que
2671 impõe a este tribunal acatá-la, não podendo existir duas decisões (contraditórias) sobre a mesma
2672 questão num mesmo processo.

2673 “*A autoridade do caso julgado formal, que torna as decisões judiciais, transitadas em*
2674 *ulgado, proferidas ao longo do processo, insusceptíveis de serem modificadas na mesma*
2675 *instância, tem como fundamento a disciplina da tramitação processual. Seria caótico e*
2676 *difícilmente atingiria os seus objectivos o processo cujas decisões interlocutórias não se*
2677 *fixassem com o seu trânsito, permitindo sempre uma reapreciação pelo mesmo tribunal,*
2678 *nomeadamente quando, pelos mais variados motivos, se verificasse uma alteração do juiz*
2679 *titular do processo.*” – referido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2016, processo n.º 457/2016, in
2680 www.tribunalconstitucional.pt.

2681 Acresce ainda que nos termos do n.º 1 do artigo 613.º do CPC, ex vi do artigo 4.º do CPC, ex vi do
2682 n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder
2683 jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa. Tal implica que não possa este tribunal apreciar a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2684 mesma questão que já foi decidida anteriormente nestes autos, sob pena também de violação do
2685 citado preceito.

2686 Assim sendo, está precluída qualquer apreciação das mesmas matérias, as quais se
2687 estabeleceram como definitivas nestes autos.

2688

*

2689 **12. Da nulidade da prova obtida por violação do princípio da proporcionalidade:**

2690 Os Recorrentes defendem também que a Nota de Ilícitude e a Decisão Final têm como fundamento
2691 transversal a todo o seu teor um acervo probatório constituído por prova recolhida em buscas e
2692 apreensão que contenderam e violaram o princípio da proporcionalidade, infringindo o comando que
2693 dimana do n.º 2 do artigo 266.º da CRP.

2694 Pelo que percebemos, do que se queixam concretamente os Recorrentes é que:

2695 - os 8 dias em que decorreram as buscas e apreensões se traduzem num número excessivo de
2696 dias, o que contendeu com a normal laboração da Recorrente, especialmente por coincidirem com o
2697 horário de funcionamento da mesma, sendo que os seus colaboradores ficaram sem acesso aos
2698 seus computadores por várias horas, porque foi usada uma sala que não podia ser usada por outras
2699 pessoas diversas da AdC, especialmente se tivermos em conta que esses 8 dias coincidiram com o
2700 início do mês de Janeiro, época em que se tomam decisões estratégicas na empresa.

2701 - a possibilidade de ter sido obtida prova mediante outros meios de obtenção de prova menos
2702 intrusivos, considerando que a decisão pela medida adoptada nem sequer se mostra justificada no
2703 sentido de ser a mais adequada ao caso que se subsume a uma alegada fixação vertical de preços
2704 de revenda e não a uma situação de cartel, a única situação que, na sua prespectiva, poderia
2705 fundamentar uma decisão de último recurso de busca e apreensão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2706 Por sua vez, entende AdC, em alegações escritas, que de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo
2707 17.º e artigos 9.º, 11.º e 12.º do RJC, a AdC pode proceder a diligências de busca, exame, recolha e
2708 apreensão, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova das infracções
2709 previstas naqueles artigos, independentemente da infracção que em concreto esteja em causa.

2710 Mais defende que foi feito um juízo de proporcionalidade, primeiramente, pela própria AdC quando
2711 requereu a emissão de um mandado e, num segundo momento, pelo Ministério Público que,
2712 ponderando os indícios e os fundamentos expostos no requerimento da AdC e com base num juízo
2713 próprio de necessidade, proporcionalidade e adequação, entendeu emitir o mandado e ordenar a
2714 busca.

2715 Esgrime que no caso concreto, as diligências de busca e apreensão revelavam-se como o único
2716 meio de obtenção de prova realmente efetivo, dada a natureza e a gravidade das três infracções em
2717 causa, nomeadamente o seu carácter não público e informal, com potencial impacto relevante na
2718 economia nacional e no bem-estar dos cidadãos.

2719 Quanto à duração das diligências, refere a AdC que nos termos do mandado que ordenou a
2720 diligência, as buscas poderiam ser realizadas durante um prazo máximo de 30 dias, não sendo
2721 imposto qualquer outro prazo que limitasse a duração das diligências de busca e apreensão, o que,
2722 de resto, bem se compreende se se considerar que apenas já em plena diligência é que a AdC se
2723 viria a aperceber do real alcance das infracções indiciadas e, em função da prova que a cada
2724 momento fosse encontrando, poderia programar o desenvolvimento e a conclusão da diligência,
2725 sendo que a AdC não poderia ignorar a prova que ia encontrando, em prejuízo da investigação e em
2726 violação do princípio da legalidade.

2727 Mais veicula a AdC que as diligências realizadas pela AdC foram projetadas e executadas para
2728 causar o menor constrangimento à busca, já que os computadores identificados como
2729 potencialmente relevantes foram copiados para suportes temporários de armazenamento (muitas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2730 vezes remotamente ou através de acesso à rede partilhada) e, algumas horas depois, o
2731 colaborador/utilizador desse computador pôde voltar ao normal exercício das suas funções. Por
2732 outro lado, a equipa da AdC afeta às diligências esteve instalada (com os respetivos equipamentos
2733 informáticos) numa sala indicada pela própria Super Bock, que ficou selada no final de cada dia de
2734 buscas, havendo pouca ou quase nenhuma circulação dos trabalhadores da AdC pelas instalações
2735 da Recorrente.

2736 Analisando.

2737 A questão também já havia sido suscitada anteriormente pela Recorrente Super Bock nestes
2738 mesmos autos, tendo a mesma já sido resolvida por intermédio do douto acórdão da Relação de
2739 Lisboa, datado de 12.02.2020, já transitado em julgado, proferido em sede do **apenso I**, pelo que
2740 valem aqui todas as anteriores considerações tecidas a propósito do efeito do caso julgado formal e
2741 do efeito preclusivo, que impede que, nesta sede, possa ser proferida nova decisão por este mesmo
2742 tribunal sobre a matéria.

2743 Com efeito, naquele douto acórdão foi decidido o seguinte:

2744 *“A recorrente começa por invocar a violação do princípio da proporcionalidade por considerar excessivo o*
2745 *tempo que demoraram as buscas.*

2746 *“De facto, neste particular teremos de concordar, quer com a AdC, quer com o Tribunal a quo quando referem*
2747 *que a Lei não fixa qualquer prazo para a execução das buscas.*

2748 *“Não há limitação, pura e simplesmente.*

2749 *“A recorrente, não obstante, invoca diretamente a violação do princípio da proporcionalidade que diz contido no*
2750 *artº 18º nº 2 da CRP (“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente*
2751 *previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou*
2752 *interesses constitucionalmente protegidos.”) e 266º nº 2 do diploma fundamental (“2. Os órgãos e agentes*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 2753 *administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com*
2754 *respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.”).*
- 2755 *“Vejamos.*
- 2756 *“Uma busca é sempre uma intrusão na esfera jurídica do buscado. Em termos práticos é sempre um incómodo,*
2757 *uma perturbação. Correta ou incorretamente levada a cabo, com resultados ou sem eles a busca é um*
2758 *incómodo.*
- 2759 *“Contudo, as buscas são meios legais de prova.*
- 2760 *“A busca, contudo, não deve levar mais tempo do que o necessário ou ser executada de forma tal que cause*
2761 *danos para além daqueles que a sua própria natureza acarreta.*
- 2762 *“Ora, o argumento avançado pela recorrente de que a sua atividade é afetada pelo decurso da busca (alínea pp)*
2763 *não colhe pois que os interesses da Justiça suplantam quaisquer interesses comerciais ou monetários da*
2764 *recorrente. De qualquer forma se, de facto, a recorrente sofreu consequências na produtividade do seu serviço*
2765 *de molde a considerar-se prejudicada existem meios para fazerem valer os seus direitos.*
- 2766 *“É certo que a recorrente refere que “poderiam ter sido adoptadas medidas menos restritivas que não*
2767 *conduzissem, sem mais, à realização de buscas às instalações da Recorrente.” Contudo, quando se esperaria*
2768 *que a recorrente viesse indicar quais as medidas que poderiam ser adotadas a mesma nada diz.*
- 2769 *“Estas medidas menos restritivas não constituem factos notórios de modo a, sem mais, serem consideradas*
2770 *por este Tribunal e, pasme-se nunca foram invocadas, quer perante a AdC, quer – mais importante ainda –*
2771 *perante o Tribunal a quo.*
- 2772 *“Falece assim, este argumento.*
- 2773 *“No que tange à duração efetiva das diligências dir-se-á que na ausência de estipulação concreta da Lei deverá*
2774 *imperar o bom senso. Acontece que as buscas demoraram o que demoraram. Não é este Tribunal que, sem*
2775 *mais dirá que 10 dias de buscas são demais ou de menos. Para tal teria a recorrente de, junto da primeira*
2776 *instância produzir prova que assim era, demonstrando não ter movimento que justificasse uma duração tal de*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2777 *buscas. Não sendo notório um qualquer exagero temporal no decurso das buscas nada há a dizer neste*
2778 *particular.*

2779 *“A recorrente, na alínea cc) das suas conclusões, refere ainda “vejamos em que medida a busca restringiu*
2780 *desproporcionadamente os direitos subjetivos da Recorrente e, conseqüentemente, porque merece censura a*
2781 *decisão recorrida.” Para acrescentar que “Entende a Recorrente que apenas a prática de cartel poderia*
2782 *constituir fundamento bastante para tamanha restrição dos seus direitos e, conseqüentemente, realizar as*
2783 *buscas.” (alíneas dd) e ee)).*

2784 *“Acontece que em parte alguma a Lei determina que assim seja e o princípio da proporcionalidade invocado*
2785 *para sustentar a posição da recorrente é reconduzível, precisamente, àquilo que é vedado ao Juiz nesta fase*
2786 *processual: conhecer da razoabilidade da emissão do mandado.*

2787 *“Como refere a AdC na sua resposta, quem de Direito (o Ministério Público) cogitou a emissão do mandado. E*
2788 *entendeu por bem emitir o mesmo. Esta decisão é apenas sindicável na fase judicial como exposto supra.”*

2789 Assim, todas as questões atinentes à proporcionalidade das buscas, que foram invocadas
2790 novamente nesta sede já se mostra decididas nos autos. É certo que o douto acórdão refere que
2791 *“Esta decisão [respeitante à decisão do Ministério Público que determinou as buscas] é apenas*
2792 *sindicável na fase judicial como exposto supra.”* Tal poderá suscitar a questão de saber se o douto
2793 acórdão da Relação de Lisboa citado estava com essa asserção a abrir porta para que este tribunal
2794 pudesse novamente apreciar a mesma questão acerca do princípio da proporcionalidade.
2795 Consideramos que a resposta não pode ser nem totalmente afirmativa nem totalmente negativa.

2796 Consideramos que aquilo que o douto acórdão permite é que os Recorrentes possam suscitar
2797 novos argumentos em sede de impugnação judicial, a propósito da violação do mesmo princípio da
2798 proporcionalidade, mas tal entendimento não permite, não pode, aliás, permitir, salvo melhor
2799 opinião, que nesta sede o tribunal se veja na condição de ter de apreciar as mesmíssimas questões,
2800 com violação da força de caso julgado que dimana daquele douto acórdão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2801 Ora, analisada a impugnação judicial, verifica-se que nenhum outro argumento novo foi, nesta sede,
2802 esgrimido pelos Recorrentes. Aliás, já no douto acórdão da Relação de Lisboa proferido em sede do
2803 apenso I, aquele tribunal se queixava da Recorrente Super Bock alegar que poderiam ter sido
2804 engendradas outras diligências mais proporcionais, que afastariam a realização de buscas, como
2805 meio de última ratio e cujos resultados seriam os mesmos, sem que contudo tivesse existido
2806 qualquer tipo de densificação dessa ideia, acabando por se desconhecer que diligências seriam
2807 essas afinal.

2808 O mesmo sucedeu nesta sede de impugnação judicial da decisão administrativa condenatória, nada
2809 tendo sido acrescentado, pelo que nada mais há também a acrescentar quanto à questão nesta
2810 sede, que já se mostra definitivamente tratada.

2811 *

2812 **13. Da nulidade da Nota de Ilícitude por nulidade absoluta da prova recolhida por ausência do**
2813 **despacho do Juiz de Instrução Criminal:**

2814 Os Recorrentes defendem ainda que as mensagens de correio electrónico abertas/lidas não podem
2815 ser consideradas como prova válida, porquanto careceram da competente autorização do juiz de
2816 instrução criminal, porque as mesmas são consideradas ainda assim correspondência – vide n.º 1 do
2817 artigo 179.º do CPP.

2818 Por sua vez, a AdC defende que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/012,
2819 pode apreender qualquer documentação independentemente do seu suporte, incluindo mensagens
2820 de correio electrónico aberto/lido — e que, por isso, já não mereçam da protecção dada à
2821 correspondência ainda não lida.

2822 Não estando em causa as situações que a lei prevê que careçam da autorização do juiz de
2823 instrução criminal, a que alude o n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 7 do artigo 19.º e o n.º 6 do artigo 20.º do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2824 RJC, a entidade competente para determinar a busca e a apreensão das mensagens de correio
2825 electrónico lidas/abertas é o Ministério Público, pelo que deve ser, na perspectiva da AdC,
2826 indeferida a pretensão dos Recorrentes.

2827 Esta questão sobre as mensagens electrónicas abertas/lidas, já foi tratada acima, nesta sentença,
2828 onde se concluiu que tais elementos não são correspondência, pelos motivos já deveras dissecados
2829 e que, neste momento, por uma questão de economia processual, nos dispensamos de repetir,
2830 considerando todos os argumentos que a propósito já foram expendidos, aqui integralmente
2831 repetidos.

2832 Ora, assim sendo, importa chamar à colação o artigo 21.º do RJC, que estabelece que “**é**
2833 **competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º e**
2834 **nos artigos 19.º e 20.º o Ministério Público ou, quando expressamente previsto, o juiz de**
2835 **instrução, ambos da área da sede da Autoridade da Concorrência.**”

2836 Quando, então, é que o juiz de instrução é competente para autorizar as ditas diligências?

2837 - Quando está em causa uma busca domiciliária ao domicílio de sócios, de membros de órgãos de
2838 administração e de trabalhadores e colaboradores de empresas ou associações de empresas – vide
2839 n.º 1 do artigo 19.º do RJC;

2840 - Quando está em causa a busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada – vide n.º 6 do
2841 artigo 19.º do RJC;

2842 - Quando está em causa a busca em escritório de advogado ou em consultório médico – vide n.º 7 do
2843 artigo 19.º do RJC; e

2844 - Quando está em causa a apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos
2845 abrangidos por sigilo bancário – vide n.º 6 do artigo 20.º do RJC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2846 Não estando em causa nenhuma das situações que imponham a intervenção do Juiz de Instrução,
2847 para a determinação da busca e apreensão dos documentos em causa, traduzidos em mensagens
2848 de correio electrónico já lidas/abertas, a autoridade competente era o Ministério Público.

2849 Ora decorre de fls. 866 e ss – vol. III, como aliás os próprios Recorrentes reconhecem, que foi o
2850 Ministério Público que autorizou a diligência de obtenção de prova sob escrutínio, pelo que nulidade
2851 alguma foi cometida, improcedendo, de igual forma, a pretensão dos Recorrentes.

2852

*

2853 **14. Da nulidade da Nota de Ilícitude, por nulidade das diligências realizadas por não**
2854 **corresponderem ao local identificado no Despacho e Respectivo Mandado – Super Bock**
2855 **Bebidas, SA, sita na via norte, Leça do Balio, apartado 1044, 4466-955 S. Mamede Infesta:**

2856 Os Recorrentes referem também que o apartado e respectivo código postal identificado no
2857 despacho do Ministério Público corresponde a caixas de correio alugadas a empresas ou
2858 particulares que ficam nas instalações da própria estação ou posto correio, não havendo qualquer
2859 despacho que permitisse a realização das buscas nas instalações de Leça do Balio.

2860 Defendem que, assim, a diligência levada a cabo pela AdC apenas poderia ocorrer por referência e
2861 nos limites de um apartado postal.

2862 Por sua vez, a AdC defendeu, entre outros, que os Recorrentes não têm razão, por ser uma
2863 interpretação formalista, para além do que sendo o mandado emitido pelo Ministério Público, será a
2864 autoridade judiciária competente para se pronunciar sobre este vício, pelo que o mesmo, a existir,
2865 sendo uma mera irregularidade, se mostra sanada.

2866 Analisados os autos, decorre do despacho do Ministério Público, constante de fls. 866 e ss e dos
2867 respectivos mandados, de fls. 896 e ss. (vol. III) que o local onde foi determinada e autorizada a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2868 busca consiste "**na entidade e local seguinte**": **Unicer Bebidas, SA, com sede na Via Norte,**
2869 **Leça do Balio, apartado 1044, 4466-955 S. Mamede Infesta.**

2870 Por sua vez, decorre do auto de apreensão de fls. 1124 e ss. (vol. III) que o local onde foram
2871 efectivamente realizadas as buscas foi no seguinte: **instalações da empresa Unicer – Bebidas,**
2872 **SA, sitas na Via Norte, Leça do Balio, 4466-955 S. Mamede Infesta.**

2873 Ora, com todo o respeito por melhor entendimento, é evidente que a busca que foi ordenada pelo
2874 Ministério Público corresponde **às instalações da Unicer Bebidas SA** (actualmente Super Bock),
2875 sendo que quando se menciona a sede (que corresponde a um apartado), apenas se está a
2876 identificar a entidade alvo de busca, através da indicação da respectiva sede social, mas o que se
2877 pretende buscar são as instalações em concreto (também sitas na Via Norte, Leça do Balio, 4466-
2878 955 S. Mamede Infesta), não qualquer receptáculo postal.

2879 Aliás, tanto o despacho do Ministério Público como os mandados são evidentes nesse sentido,
2880 devendo os mesmos ser lidos de forma integrada e integral, não apenas circunscritos a meras
2881 passagens descontextualizadas. Na verdade, no mandado de fls. 896, é referido que se manda
2882 passar "**busca às instalações abaixo identificadas**", "**para efectiva apreensão de cópias ou extractos de escrita**
2883 **e demais documentação, designadamente mensagens de correio electrónico já abertas, documentos internos**
2884 **de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível de política**
2885 **comercial das empresas, bem como actas de reunião de direcção e toda a documentação tida por relevante,**
2886 **apreensão de computadores quer se encontrem em local acessível ao público ou reservado, que possam**
2887 **esclarecer a investigação e instrução do processo**".

2888 Ora, "instalações" não são sinónimo de um mero receptáculo postal, nem um mero receptáculo
2889 postal é um local normalmente apropriado e adequado para conter os elementos cuja apreensão era
2890 pretendida, mormente, computadores.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2891 Assim sendo, temos de concluir que o que estava em causa não era a efectivação de uma busca
2892 numa caixa postal, mas sim às instalações da Super Bock, sitas na Via Norte, Leça do Balio, 4466-
2893 955 S. Mamede Infesta. Esta era a ordem que constava do mandado e que foi cumprida, existindo
2894 perfeita identidade entre o local constante desse mandado e aquele onde a diligência foi levada a
2895 cabo.

2896 Aliás, mesmo que se considere que a indicação do apartado não se destinava, como julgamos que
2897 se destinava, apenas a identificar a entidade buscada, é evidente que essa indicação do apartado
2898 sempre seria devida a um lapso, que é perceptível através da mera leitura do despacho do
2899 Ministério Público e dos mandados. E sendo um lapso, à AdC, que estava munida com o título que
2900 lhe permitia levar a efeito a busca, nada a impedia de realizar a diligência de busca nas instalações
2901 da Visada em causa, como o fez, pois essa era a verdadeira ordem decorrente daquelas peças
2902 processuais (despacho e mandados).

2903 Veja-se que se o despacho que ordena a busca e os mandados devem identificar o local a buscar,
2904 essa identificação, que deverá ser o mais precisa possível, poderá ser feita através da indicação
2905 das características do local – *vide*, neste sentido, Santos Cabral, in Código de Processo Penal
2906 Comentado, 2016, 2.^a Edição, Almedina, pág. 689. Não há dúvida de que as características
2907 mencionadas no despacho e mandados (como sendo “as instalações” da Visada e como um local onde é
2908 guardada documentação, designadamente mensagens de correio electrónico abertas, documentos internos, actas de
2909 reunião de direcção e computadores e onde pode existir espaços acessíveis ao público – nos receptáculos postais não
2910 há espaços acessíveis ao público – ou reservados) apontam, com clarividência, para que a ordem se
2911 destinava a instalações e não a uma caixa de correio.

2912 Assim sendo, inexistente qualquer tipo de irregularidade cometida.

2913

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2914 **15. Da falta de invocação no requerimento em que se solicita a realização das buscas, de**
2915 **fundamentos susceptíveis de as justificar e da falta de demonstração de proporcionalidade**
2916 **da medida:**

2917 Os Recorrentes esgrimem também que o requerimento por via do qual foi solicitada a realização
2918 das buscas pela AdC carece em absoluto de fundamentação quanto à alegada existência de
2919 indícios de cartel, à imposição de preços aos grandes retalhistas e à necessidade da medida
2920 requerida.

2921 Direcionam esse entendimento para o facto de considerarem que o requerimento em causa não
2922 apontou para a existência de indícios da prática de fixação vertical de preços, mas apenas para a
2923 existência de indícios da existência de uma prática de fixação horizontal de preços (cartel), infracção
2924 esta que permite, aí sim, a determinação de uma busca.

2925 Defendem, assim, que os mandados foram obtidos com base em fundamentos erróneos e em
2926 desrespeito pelo princípio da proporcionalidade, já que o despacho do Ministério Público foi
2927 proferido tendo em consideração determinados pressupostos que não eram os visados pela AdC.

2928 Finalizam, dizendo que assim o requerimento padece de falta de fundamentação e viola o princípio
2929 da proporcionalidade, o que, irremediavelmente, inquina o despacho do Ministério Público que
2930 ordena a realização das buscas (encontrando-se o mesmo ferido de nulidade, ao considerar que se
2931 encontravam verificados os indícios invocados pela Recorrida e justificada a realização das buscas)
2932 e bem assim deveria a nulidade da Nota de Ilícitude arguida ser considerada procedente e também
2933 revogada a decisão final, no sentido de ser substituída por outra que decida pela procedência.

2934 Em alegações escritas, a AdC defende a improcedência da pretensão dos Recorrentes, com base
2935 em dois argumentos: primeiro, que seria o Ministério Público a entidade competente para aferir da
2936 fundamentação do requerimento, já que essa falta de fundamentação inquinaria o próprio despacho
2937 proferido; segundo, o requerimento está devidamente fundamentado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2938 Analisando.

2939 Decorre do n.º 2 e 3 do artigo 18.º do RJC que a autorização para, designadamente, a realização de
2940 buscas e apreensões depende de decisão da autoridade judiciária competente, autorização essa
2941 que é solicitada previamente pela Autoridade da Concorrência, em requerimento fundamentado.

2942 Temos novamente que chamar à atenção dos Recorrentes, que parecem esquecer sucessivamente,
2943 que nesta sede, por via da aplicação subsidiária do regime das nulidades contemplado no CPP, por
2944 força das remissões do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e do n.º 1 do artigo 13.º do RJC, vigora o
2945 princípio da tipicidade das nulidades, o que significa que um acto apenas é nulo se tal for
2946 expressamente cominado pela lei – n.º 1 do artigo 118.º do CPP.

2947 Assim, com todo o respeito, não logramos compreender como é que uma eventual falta de
2948 fundamentação de um mero requerimento, que nem sequer é um acto decisório, poderia ter o
2949 condão de implicar, por si só, quer a sua nulidade, quer a nulidade do acto decisório subsequente.
2950 Lembre-se que, caso este acto decisório (a decisão do Ministério Público) carecesse de
2951 fundamentação tal nem sequer implicaria a nulidade desse despacho, mas apenas a sua
2952 irregularidade, como também já acima explicámos – *vide*, neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, in
2953 Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos
2954 do Homem, 2.ª Edição Actualizada, Universidade Católica Editora, pág. 476.

2955 A eventual falta de fundamentação do requerimento da AdC apenas poderia implicar o
2956 indeferimento do seu pedido de busca e apreensão pelo Ministério Público. O problema, com todo o
2957 respeito, é que os Recorrentes para além de olvidarem o regime das nulidades acima sumariamente
2958 referido, também partem do pressuposto (errado) de que o requerimento da AdC é o próprio acto
2959 decisório. Os Recorrentes esquecem, com todo o respeito, que o Ministério Público, quando profere
2960 um despacho que autoriza e ordena a realização de buscas, com base no disposto no artigo 18.º,
2961 n.º 1, al. c) e n.º 2 e artigo 21.º do RJC, não o faz mediante aposição de mera chancela, limitando-se
2962 à função de um mero burocrata. O Ministério Público não é um carimbador de requerimentos da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2963 AdC. Não é esse, obviamente, o papel do Ministério Público, que tem por função garantir os direitos
2964 dos Visados; ele profere actos decisórios autónomos.

2965 O Ministério Público é uma autoridade judiciária (artigo 1.º, al. b) do CPP), que **“representa o**
2966 **Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal**
2967 **definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da**
2968 **legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do (...) Estatuto e**
2969 **da lei**”, gozando **“de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e**
2970 **local, nos termos da presente lei**”, o que se caracteriza **“pela sua vinculação a critérios de**
2971 **legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às**
2972 **directivas, ordens e instruções previstas**” no seu estatuto (*vide* artigo 1.º e 2.º do Estatuto do Ministério
2973 Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto e artigo 3.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

2974 Reforçamos, a decisão do Ministério Público é um acto autónomo do requerimento da AdC e é essa
2975 decisão autónoma que implicará, como implicou, efeitos na esfera jurídico-processual dos Visados,
2976 *in casu*, da Super Bock, ao implicar directamente uma compressão no seu direito à não intromissão
2977 em lugar reservado ou não livremente acessível ao público. E se assim é, é este acto autónomo,
2978 enquanto acto decisório, que poderá e deverá ser perscrutado, em termos de fundamentação (como
2979 já o foi *supra*), nesta fase judicial.

2980 A análise e apreciação do grau de fundamentação do requerimento da AdC compete ao Ministério
2981 Público, já que é a esta entidade judiciária que compete apreciar se existem fundamentos bastantes
2982 para deferir a pretensão da AdC de buscas e apreensões.

2983 O que se poderia discutir, nesta sede, é se existiam fundamentos para o deferimento daquela
2984 pretensão, mas esses fundamentos devem ser apreciados na perspectiva da própria decisão do
2985 Ministério Público e já não na perspectiva do requerimento da AdC (como erradamente fazem os
2986 Recorrentes), na medida em que aquela entidade judiciária não está sequer sujeita a fundamentar a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2987 sua decisão com base no que é alegado pela AdC. As razões para presumir que se verificam os
2988 pressupostos legais devem assentar nas suspeitas que derivam concretamente dos elementos à
2989 data coligidos para o processo (que podem e devem ser arguidos no requerido na AdC mas com ele
2990 não se confundem).

2991 Por seu turno, mesmo que assim não fosse, basta uma mera leitura do requerimento da AdC de fls.
2992 833 e ss. (vol. III) para rapidamente se perceber que o mesmo de mostra devidamente
2993 fundamentado, quer de facto, quer de direito, com indicação dos indícios que se extraíam do
2994 processo à data, indicação dos elementos de prova até então coligidos em que se fundavam
2995 aquelas suspeitas, respectiva subsunção dos factos ao direito e indicação dos motivos pelos quais
2996 se entendia que a diligência de busca e apreensão era necessária e adequada. Pode não se
2997 concordar com os argumentos expendidos, como é evidente que os Recorrentes não concordam,
2998 mas essa ausência de concordância dos Recorrentes jamais poderá ter o efeito de invalidar as
2999 diligências operacionalizadas.

3000 Por sua vez, importa também recordar que, tal como decidido do douto acórdão da Relação de
3001 Lisboa de apenso I, datado 26.06.2019, em parte alguma a Lei determina que apenas a prática de
3002 cartel pode constituir fundamento bastante para determinação de buscas, como defendem os
3003 Recorrentes.

3004 Aliás, ainda que assim fosse, para além da existência de indícios da prática de fixação vertical de
3005 preços, que são indicados no requerimento da AdC (e no despacho do Ministério Público), a
3006 mensagem a que se referem os mesmos Recorrentes indiciava a existência de um acordo
3007 horizontal, já que, tal como defendido pela AdC em alegações escritas, a expressão “*a principal*
3008 *concorrente aumentou a Tabela de Preços*” não pode ser lida sem o que se lhe seguia, ou seja, sem
3009 a expressão “*Assim sendo e no seguimento da estratégia de subida [de] preços, vamos proceder a*
3010 *um ajuste das nossas condições (...)*” – vide fls. 849 dos autos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3011 É certo que os Recorrentes interpretam a dita mensagem de outra forma. Mas é óbvio que em
3012 termos de suspeita – as buscas fundamentam-se em suspeitas – a interpretação que é dada pela AdC é
3013 legítima e suficiente para a suportar, não podendo meras discordâncias de interpretação por parte
3014 dos Recorrentes obstar à validade da busca efectuada.

3015 Ora, o requerimento e mormente o despacho que autoriza a diligência deve ser fundamentado na
3016 verificação dos pressupostos legais à data da prolação do despacho, com base em todos os
3017 elementos disponíveis no processo. Assim, o desaparecimento dos pressupostos que
3018 fundamentaram a decisão em momento posterior à sua prolação não inquina a validade do
3019 despacho, ou seja, mesmo que posteriormente à diligência os indícios se revelem infundados tal
3020 não obsta à validade da busca.

3021 “*A sindicância da validade da decisão depende, pois, de um juízo de prognose póstuma reportado o*
3022 *circunstancialismo existente no momento da tomada de decisão.*” – vide Paulo Pinto de Albuquerque, in
3023 Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos
3024 do Homem, 2.^a Edição Actualizada, Universidade Católica Editora, pág. 473 e no mesmo sentido Santos Cabral, in
3025 Código de Processo Penal Comentado, 2016, 2.^a Edição Revista, Almedina, pág. 679.

3026 Assim sendo, o facto de não se ter verificado a prática de um “cartel” não inquina a validade da
3027 busca. Para além dos indícios da existência de fixação vertical de preços, à data do requerimento e
3028 da decisão que determinou as buscas, existia igualmente a suspeita de fixação horizontal.

3029 Improcede a pretensão dos Recorrentes também nesta sede.

3030

*

3031 **16. Da contradição entre os fundamentos invocados no requerimento em que se solicita a**
3032 **realização das buscas:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3033 Os Recorrentes defendem também que o mesmo requerimento da AdC onde requereu ao Ministério
3034 Público a autorização para a realização de busca, exame, recolha e apreensão encerra
3035 contradições quanto a afirmações relacionadas com os fundamentos da existência de indícios de
3036 cartel e da existência de indícios de prática de imposição vertical de preços generalizada
3037 territorialmente. Na sua perspectiva, tal inquina o despacho do Ministério Público e,
3038 consequentemente, a Nota de Ilícitude.

3039 Em alegações escritas, a AdC defendeu a improcedência de tal pretensão, considerando que era o
3040 Ministério Público a entidade competente para decidir sobre a questão suscitada e que não existe
3041 qualquer tipo de contraditoriedade no requerimento em causa.

3042 Vejamos.

3043 Devem, nesta sede, ser consideradas reproduzidas as considerações que acima se expenderam
3044 relativamente à decisão do Ministério Público ser um acto autónomo do requerimento da AdC e ser
3045 essa decisão autónoma que implica, como implicou, efeitos na esfera jurídico-processual dos
3046 Visados, sendo esse o acto que deve ser examinado, devendo os fundamentos que subjazem à
3047 determinação da diligência ser apreciados na perspectiva da própria decisão do Ministério Público e
3048 já não na perspectiva do requerimento da AdC.

3049 Mas ainda que assim não fosse, com todo o respeito, não se verifica a contradição de fundamentos
3050 que é imputada ao requerimento da AdC de fls. 833 e ss. (vol. III).

3051 Com efeito, queixam-se os Recorrentes, por um lado, dos parágrafos 70 e 81, por entenderem que
3052 no primeiro a AdC alude à possibilidade de existência de um acordo horizontal (cartel) entre a
3053 Recorrente (à data Unicer) e a sua principal concorrente quanto a uma estratégia de subida de
3054 preços. Já no segundo, a AdC estaria a aludir a uma prática de fixação vertical de preços. Perante
3055 isso, entende que estamos perante duas práticas anti concorrenciais incompatíveis, o que torna o
3056 requerimento da AdC contraditório.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3057 Por outro lado, os Recorrentes também protestam tendo por base os parágrafos 24 e 130 do
3058 mesmo requerimento da AdC, considerando que existe uma discrepância evidente quanto ao âmbito
3059 territorial da infração vertical, já que se num lado é referido que importa apurar se o âmbito
3060 territorial é generalizado, noutro lado é referido peremptoriamente que esse âmbito é generalizado.

3061 Ora, com todo o respeito, os Recorrentes olvidam que o requerimento da AdC foi realizado num
3062 estágio bastante precoce da investigação, onde a AdC estava a tentar apurar qual o tipo de
3063 infração em causa e o seu âmbito, para posteriormente poder elaborar uma nota de ilicitude e
3064 subseqüentemente uma decisão final. Se existiam indícios de práticas contraditórias entre si,
3065 importava, como bem fez a AdC, esclarecer que tipo de prática estava em causa. Se existia a
3066 necessidade de confirmar a suspeita de que as práticas eram generalizadas ao território nacional,
3067 como a AdC julgava que era, tendo em vista o material probatório até então coligido nos autos (pelo
3068 que não se vislumbra que contradição existe no requerimento em causa), importava, como também
3069 bem fez a AdC, esclarecer e confirmar a suspeita. Mas uma coisa é certa, quer uma quer outra das
3070 práticas implicavam a violação de normas da concorrência e justificavam plenamente a investigação
3071 em curso e a diligência requerida ao Ministério Público.

3072 Novamente, improcede o vício invocado pelos Recorrentes.

3073

*

3074 **17. Do incumprimento do prazo de realização das buscas identificado no requerimento em**
3075 **que se solicita a sua realização:**

3076 Os Recorrentes esgrigem também que a AdC incumpriu o prazo para a realização das diligências
3077 de busca que indicara no respectivo requerimento dirigido ao Ministério Público.

3078 A AdC pugna pela improcedência do vício e com toda a propriedade, avançamos, desde já.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3079 Com efeito, por um lado, o prazo referido pela própria requerente AdC é um prazo meramente
3080 indicativo, uma mera previsão, sem qualquer tipo de pretensão auto vinculativa. Aliás, mal se
3081 compreenderia que tivesse esse tipo de pretensão, já que nos parece óbvio que a AdC não tem
3082 qualquer tipo de poder de adivinhação para de antemão saber a dimensão da prova que irá
3083 encontrar e com que dificuldades se irá deparar numa busca. A AdC, como entidade administrativa
3084 que é, visa a prossecução de um interesse público e está vinculada ao princípio da legalidade, pelo
3085 que, perante a necessidade efectiva e real sentida *in loco* de ultrapassar o número de dias
3086 meramente expectável (não obrigatório), não poderia essa entidade administrativa cessar pura e
3087 simplesmente a diligência, comprometendo a investigação e todos os interesses que legalmente lhe
3088 foram confiados e que tem de prosseguir.

3089 Por outro lado, e fundamentalmente, o despacho do Ministério Público que autorizou as diligências
3090 de busca não impôs nenhuma duração máxima das buscas para além do prazo de 30 dias para o
3091 cumprimento dos mandados.

3092 Assim sendo e em face do exposto, nenhum vício logramos identificar, improcedendo, também aqui,
3093 a pretensão dos Recorrentes.

3094

*

3095 **18. Do incumprimento do âmbito das buscas identificado no requerimento em que se solicita**
3096 **a sua realização:**

3097 Advogam, finalmente, os Recorrentes que as buscas realizadas excederam o âmbito material do
3098 respectivo mandado e do próprio requerimento da AdC subjacente, uma vez que apenas foi
3099 requerida e autorizada a busca e apreensão de prova que estivesse nas instalações identificadas
3100 naquelas peças processuais, mas a AdC, ao invés de respeitar o que aí estava delimitado, solicitou
3101 informações à Recorrente Super Bock e solicitou também que fossem apresentados computadores



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3102 por vários colaboradores desta, que não se encontravam nas respectivas instalações, mormente,
3103 em Leça do Balio.

3104 A AdC considerou, em alegações escritas, que quanto aos esclarecimentos que foram sendo
3105 pedidos aos colaboradores da Super Bock que se encontravam nas respectivas instalações durante
3106 as diligências, de nenhuma forma estes excederam os mandados emitidos e, de resto, sempre se
3107 referiam a informação de que a Visada (ora Recorrente) dispunha, sendo certo que a diligência foi
3108 sempre acompanhada pelo legal representante e pelos mandatários da Super Bock, que puderam
3109 testemunhar e controlar os termos da respectiva execução.

3110 Por outro lado, a AdC considerou também que é irrelevante a circunstância de alguns colaboradores
3111 da Super Bock e respectivos computadores não se encontrarem inicialmente nas instalações da
3112 empresa aquando o início das buscas, já que muitos deles trabalham em diversas zonas
3113 geográficas ou por qualquer outro motivo não se encontravam presentes em um dos dias de
3114 diligência, mas essas circunstâncias não impediam, nos termos do mandado conferido, que a AdC
3115 suscitasse a sua presença, ainda em sede de buscas, para fornecimento e posterior apreensão de
3116 prova.

3117 Analisando.

3118 *“A política comunitária da Concorrência, a dita “espinha dorsal” da União, que condiciona toda a sua política*
3119 *económica e que serve como parâmetro de justificação e licitude para as demais políticas europeias, impõe*
3120 *certos condicionalismos ao direito processual nacional, nomeadamente nas garantias que este oferece aos*
3121 *operadores económicos alvo de uma investigação. Veja-se, principalmente, a lei nacional que, sob directa*
3122 *influência do Regulamento (CE) n.º 1/2003 que reforçou os poderes de inquérito da Comissão Europeia em*
3123 *matéria de concorrência, atribui à Autoridade da Concorrência (...) um amplo conjunto de poderes de*
3124 *regulamentação, de supervisão e sancionatórios, que necessariamente conflituam com os direitos*
3125 *fundamentais do investigado ou arguido.” – vide Tiago da Costa Andrade, in “Nemo Tenetur Ipsum Accusare”,*
3126 *Revista da Concorrência e Regulação, Ano VIII, n.º 31, Julho/Setembro de 2017, pág. 180.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3127 Nessa senda, resulta desde logo do n.º 1 e 2 do artigo 6.º dos Estatutos da Autoridade da
3128 Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto que, para o desempenho
3129 das suas atribuições, a AdC dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação,
3130 sendo que no exercício dos seus poderes sancionatórios, incumbe à AdC:

3131 *“a) Identificar e investigar os comportamentos suscetíveis de infringir a legislação de concorrência nacional e da União*
3132 *Europeia, nomeadamente em matéria de práticas restritivas da concorrência e de controlo de operações de*
3133 *concentração de empresas, proceder à instrução e decidir sobre os respetivos processos, aplicando, se for caso disso,*
3134 *as sanções e demais medidas previstas na lei;*

3135 *“b) Cobrar as coimas estabelecidas na lei;*

3136 *“c) Adotar medidas cautelares, nos termos do regime jurídico da concorrência e de outras disposições legais aplicáveis;*

3137 *“d) Praticar os demais atos previstos na lei.”*

3138 Por sua vez, decorre do n.º 1 do artigo 18.º do RJC que *“no exercício de poderes sancionatórios, a*
3139 *Autoridade da Concorrência, através dos seus órgãos ou funcionários, pode, designadamente:*

3140 *“a) Interrogar a empresa e demais pessoas envolvidas, pessoalmente ou através de representante legal, bem*
3141 *como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários*
3142 *para o esclarecimento dos factos;*

3143 *“b) Inquirir quaisquer outras pessoas, pessoalmente ou através de representantes legais, cujas declarações*
3144 *considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação;*

3145 *“c) Proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à*
3146 *busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu*
3147 *suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;*

3148 *“d) Proceder à selagem dos locais das instalações de empresas e de associações de empresas em que se*
3149 *encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar elementos da escrita ou demais documentação, bem como dos*
3150 *respetivos suportes, incluindo computadores e outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3151 *durante o período e na medida estritamente necessária à realização das diligências a que se refere a alínea*
3152 *anterior;*

3153 *“e) Requerer a quaisquer serviços da Administração Pública, incluindo as entidades policiais, a colaboração*
3154 *que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.”*

3155 Por seu turno, do artigo 15.º do RJC, sob a epígrafe de “Prestação de informações”, resulta o
3156 seguinte:

3157 *“1 - Sempre que a Autoridade da Concorrência solicitar, por escrito, documentos e outras informações a*
3158 *empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, o pedido deve ser instruído com os seguintes*
3159 *elementos:*

3160 *“a) A base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações e o objetivo do*
3161 *pedido;*

3162 *“b) O prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações;*

3163 *“c) A menção de que as empresas devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram*
3164 *confidenciais, por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos*
3165 *documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas;*

3166 *“d) A indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos da alínea h) do n.º 1*
3167 *do artigo 68.º*

3168 *“2 - As informações e documentos solicitados pela Autoridade da Concorrência devem ser fornecidos no prazo*
3169 *não inferior a 10 dias úteis, salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente.*

3170 *“3 - Aos documentos apresentados voluntariamente pelos visados pelo processo, pelo denunciante ou por*
3171 *qualquer terceiro aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1.”*

3172 Constitui contraordenação punível com coima a não prestação ou a prestação de informações
3173 falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos poderes de supervisão e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3174 no âmbito da realização de estudos, inspeções e auditorias e a não colaboração com a AdC ou a
3175 obstrução ao exercício dos poderes previstos nos artigos 18.º a 20.º, 43.º, 61.º e 64.º (vide al. i) e j) do
3176 n.º 1 do artigo 68.º do RJC).

3177 De acordo com o acórdão do Tribunal Constitucional, com o n.º 461/2011 (in
3178 www.tribunalconstitucional.pt), “a obrigação de prestar informações e entregar documentos, à Autoridade da
3179 Concorrência, como entidade reguladora surge como condição de eficácia da efectiva salvaguarda do princípio
3180 da concorrência – constitucionalmente protegido, designadamente em decorrência da alínea f) do artigo 81.º da
3181 Lei Fundamental (...) – num domínio em que a colaboração dos agentes económicos se torna fundamental para
3182 a fiscalização, verificação e sancionamento da existência de comportamentos infracionais. (...) [A] compressão
3183 do conteúdo potencial máximo do direito à não autoincriminação, exercida pela protecção constitucional do
3184 princípio da concorrência, implica que o domínio de abrangência de tal direito não abarque, assim, a
3185 possibilidade de o arguido, em processo contra-ordenacional por práticas anticoncorrenciais, recusar a
3186 prestação de informações e a entrega de documentos, que estejam em seu poder e lhe sejam solicitados pela
3187 Autoridade da Concorrência, pressuposta a dimensão objectiva desses elementos, desprovidos de conteúdo
3188 conclusivo ou juízo valorativo, no sentido autoincriminatório”.

3189 Ora, quando a AdC exerce os seus poderes sancionatórios está a tutelar bens jurídicos protegidos
3190 pelo direito da concorrência, que se traduzem, de forma muito resumida, na regulação dos
3191 mercados e da economia.

3192 Voltando ao caso concreto, resulta dos autos, mormente do vol. III, que a AdC, munida do
3193 despacho do Ministério Público, constante de fls. 866 e ss e dos respectivos mandados, de fls. 896
3194 e ss., procedeu a buscas e apreensões nas instalações da Recorrente Super Bock, nos seguintes
3195 locais:

3196 a) na Rua Afonso Praça, n.º 30, 9.º andar, Torre de Monsanto, Miraflares, entre 25 de Janeiro de
3197 2017 e 26 de Janeiro de 2017 – vide fls. 1018 e ss.;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3198 b) na Rua 1.º de Maio, n.º 42, Manjoeira, Santo Antão do Tojal, entre 25 de Janeiro de 2017 e 26 de
3199 Janeiro de 2017 – vide fls. 1062 e ss.;

3200 c) na Vila Norte, Leça do Balio, S. Mamede de Infesta, entre 25 de Janeiro de 2017 e 3 de Fevereiro
3201 de 2017 – vide fls. 1096 e ss..

3202 Dos autos de apreensão de fls. 1024 e ss. e de fls. 1067 e ss., respeitantes às buscas realizadas
3203 nos locais identificados em a) e b) *supra*, não resulta que nessa sede tenha sido solicitada a
3204 colaboração da Recorrente, na vertente de apresentação de documentos ou computadores.

3205 Já do auto de apreensão de fls. 1124 e ss., respeitante às buscas realizadas no local identificado
3206 em c), resulta que, nessa sede “*para melhor realização da diligência, foram solicitados vários*
3207 *esclarecimentos pelos funcionários da Autoridade à Unicer, sendo que, nessa sequência, a mesma*
3208 *entregou os seguintes documentos, anexos ao presente auto:*

3209 “- *Documento contendo macroestrutura da Unicer com indicação dos responsáveis de cada área (7*
3210 *folhas);*

3211 “- *Organograma descentralizado da Unicer (2 folhas);*

3212 “- *Documento contendo a identificação, ao momento presente, dos gestores de rede, gestores de*
3213 *mercado e gestores de desenvolvimento de distribuidores, do canal on trade da Unicer, com a*
3214 *respectiva área geográfica de actuação, integração funcional e indicação da chefia de reporte*
3215 *directo (1 folha);*

3216 “- *Documento contendo a identificação, entre Janeiro de 2012 e o momento presente, dos gestores*
3217 *de rede, respectivos Managers, e Directores do canal on trade, com a respectiva área geográfica de*
3218 *actuação, integração funcional e indicação da chefia de reporte directo; documento que a Unicer*
3219 *referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade (1 folha);*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3220 “- Documento contendo a identificação, para os anos de 2010 a 2017, inclusive, dos vários gestores
3221 de conta e respectivos Managers e Directores do canal off trade, com a respectiva integração
3222 funcional; documento que a Unicer referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido
3223 da Autoridade (8 folha);

3224 “- Documento contendo a identificação, entre 1 de Janeiro de 1998 e o momento presente, das
3225 várias funções exercidas na Unicer pelo seu colaborador [REDACTED];
3226 documento que a Unicer referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da
3227 Autoridade (1 folha);

3228 “- Documento contendo a identificação, em Agosto de 2013, das várias funções exercidas na Unicer
3229 pelos Colaboradores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED],
3230 bem como a data em que o colaborador da Unicer [REDACTED] cessou funções na empresa;
3231 documento que a Unicer referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da
3232 Autoridade (1 folha);

3233 “- Participação crime, datada de 2 de Fevereiro de 2016, através da qual se participa o roubo de
3234 dois computadores, dos colaboradores da Unicer [REDACTED] e [REDACTED] (2 folhas);

3235 “- Cópia de email, de 28 de Novembro de 2016, com indicação, por parte da Support Centre da
3236 NOS, de que o disco rígido, a board e a fan do computador do colaborador da UNicer [REDACTED]
3237 [REDACTED] se encontram avariados (1 folha).”

3238 Os Recorrentes também se queixam de que foram solicitados os computadores de 29 funcionários
3239 que não se encontravam nas instalações, que identifica no ponto 444 e no ponto 495 da sua
3240 impugnação.

3241 Ora, em primeiro lugar, não resulta sequer dos autos, mormente do auto de apreensão de fls. 1124
3242 e ss., devidamente assinado pelo legal representante da Recorrente Super Bock e pelos Ilustres



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3243 Mandatários da mesma presentes na diligência de busca e apreensão, que tivessem sido solicitados
3244 quaisquer computadores à Recorrente que não estivessem nas instalações em causa.

3245 Segundo, ainda que tal assim tenha sido, olvidam os Recorrentes que a AdC estava munida de um
3246 mandado de busca e apreensão emanado da autoridade judiciária competente que lhe conferia
3247 poderes para “*EFFECTIVA APREENSÃO de cópias ou extractos de escrita e demais documentação, designadamente*
3248 *mensagens de correio electrónico já abertas, documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos*
3249 *distintos e de preparação de decisões a nível de política comercial das empresas, bem como actas de reunião de*
3250 *direcção e toda a documentação tida por relevante, apreensão de computadores quer se encontrem em local acessível*
3251 *ao público ou reservado, que possam esclarecer a investigação e instrução do processo, a cumprir no prazo máximo de*
3252 *30 DIAS – artºs 178.º e 174.º, n.º 4, ambos do citado diploma legal.*” (vide fls. 884 – vol. III) – sublinhado nosso.

3253 Ora, mostra-se totalmente irrelevante se os funcionários da Recorrente que detinham os
3254 computadores estavam ou não presentes na diligência.

3255 Mas diz a Recorrente que parte desses computadores também não estavam nas instalações em
3256 causa. Porém, tal factualidade não é versada no auto de apreensão de fls. 1124 e ss., devidamente
3257 assinado pelo legal representante da Recorrente e pelos Ilustres Advogados da mesma presentes
3258 na diligência, apenas constando que foram solicitadas informações, nos moldes *supra* descritos,
3259 apesar do reparo realizado no final do auto pelo Ilustre Advogado da Recorrente, que nada
3260 mencionou a propósito dessa situação. Não está documentado nos autos que tivesse sido solicitado
3261 pela AdC a recolha e apresentação de outros computadores guardados em instalações diversas das
3262 buscadas.

3263 Mas mesmo que tal tenha sido solicitado e partindo desse pressuposto, atento o que é alegado pela
3264 própria AdC, em alegações escritas, de onde é permitido inferir a conclusão de que efectivamente
3265 tal poderá ter sucedido, a AdC fê-lo, numa primeira fase, ao abrigo da al. a) e b) do n.º 1 do artigo
3266 18.º do RJC e ao abrigo do ínsito dever de não obstrução do exercício dos poderes de inquirição,
3267 busca e apreensão previsto na al. j) do n.º 1 do artigo 68.º do NRJ, já que os computadores



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3268 acabaram por ser colocados nas instalações visadas pelo mandado de busca e facultados à AdC
3269 pelos próprios detentores (a questão que se poderia colocar, como colocaram os Recorrentes, prende-se antes
3270 com a possível violação do princípio da auto-incriminação, mas, como já concluímos acima, esse princípio foi
3271 devidamente respeitado). Uma vez obtida a colaboração devida pela Recorrente e estando os
3272 computadores, enquanto meros objectos de armazenamento de dados, nas instalações visadas
3273 pelo mandado, a segunda fase do procedimento em causa, consistiu na pesquisa nesses
3274 computadores dos dados informáticos que deles constavam, bem como a apreensão desses dados,
3275 o que foi feito já com base na autorização da autoridade judiciária competente, nos termos da al. c)
3276 do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 21.º do RJC. Assim, o procedimento da
3277 AdC foi legal e conforme ao regime processual.

3278 Importa, agora, analisar os documentos que foram juntos pela Recorrente em sede de buscas e
3279 apreensões e que acima foram identificados.

3280 Em primeiro lugar, não resulta evidente dos autos, mormente do auto de apreensão de fls. 1124 e
3281 ss., se os documentos em causa foram ou não efectivamente solicitados pela AdC ou se os
3282 mesmos foram voluntariamente entregues pela Recorrente, ainda que na sequência de perguntas
3283 orais feitas pela AdC, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC, desconhecendo-se
3284 totalmente o teor dessas perguntas.

3285 Mas partiremos do princípio que os documentos em causa foram efectivamente solicitados pela AdC
3286 na decorrência daquelas buscas e apreensões.

3287 No que tange aos documentos pré-constituídos, ou seja, aqueles em que não é feita a menção
3288 *“documento que a Unicer referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da*
3289 *Autoridade”*, importa clarificar que a AdC, ao solicitar os documentos em causa, fê-lo ao abrigo da
3290 al. c) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC, porque munida da devida *“credencial”* que lhe autorizava a
3291 apreensão de *“cópias ou extractos de escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio*
3292 *electrónico já abertas, documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3293 *de decisões a nível de política comercial das empresas, bem como actas de reunião de direcção e toda a*
3294 *documentação tida por relevante". (sublinhado nosso)*

3295 Veja-se que em parte alguma os Recorrentes referem que esses documentos não se encontravam
3296 nas instalações em apreço, nem tal circunstância resulta dos autos (e mesmo que resultasse tal não
3297 inquinaria a diligência pelos mesmos motivos aludidos quanto aos computadores e quanto aos demais documentos,
3298 conforme será explicado *infra*).

3299 Poderia a AdC ter vasculhado as instalações até encontrar os documentos pretendidos e que lá se
3300 encontravam. Ao invés e em próprio benefício da Recorrente, terá entendido optar por circunscrever
3301 a investigação aos concretos documentos pretendidos, solicitando a colaboração da Visada, tendo
3302 em vista princípios lealdade e de boa fé.

3303 Tal não extravasa obviamente o âmbito material dos mandados, já que tendo em conta o âmbito
3304 desses mandados, existia uma inevitabilidade da descoberta dos documentos em causa, não
3305 estando a sua apreensão sequer completamente dependente da sua entrega pela Recorrente. Tal
3306 equivale a afirmar que mesmo que a Recorrente não prestasse a colaboração em causa, o
3307 resultado para o processo seria exactamente o mesmo.

3308 Vejamos agora os documentos que foram, como consta do auto de apreensão, elaborados
3309 especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade, os quais foram assim identificados:

3310 1. Documento contendo a identificação, entre Janeiro de 2012 e o momento da realização da busca,
3311 dos gestores de rede, respectivos Managers, e Directores do canal *on trade*, com a respectiva área
3312 geográfica de actuação, integração funcional e indicação da chefia de reporte directo;

3313 2. Documento contendo a identificação, para os anos de 2010 a 2017, inclusive, dos vários gestores
3314 de conta e respectivos Managers e Directores do canal *off trade*, com a respectiva integração
3315 funcional;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3316 3. Documento contendo a identificação, entre 1 de Janeiro de 1998 e o momento da busca, das
3317 várias funções exercidas na Unicer pelo seu colaborador [REDACTED];

3318 4. Documento contendo a identificação, em Agosto de 2013, das várias funções exercidas na Unicer
3319 pelos Colaboradores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED],
3320 bem como a data em que o colaborador da Unicer [REDACTED] cessou funções na empresa.

3321 Tratam-se, como partimos do pressuposto, de documentos que foram elaborados pela Recorrente
3322 para responder às questões da AdC. Ora, quanto a essas informações, temos de concluir que não
3323 foram as mesmas solicitadas ao abrigo da al. c) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC pois tratam-se de
3324 documentos que não eram pré-existentes.

3325 As informações foram solicitadas antes ao abrigo da al. a) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC, pelo que
3326 não vislumbramos qualquer violação do âmbito material dos mandados (ou do próprio requerimento
3327 onde foram requeridas as diligências sob apreciação).

3328 Falece a pretensão dos Recorrentes, também nesta sede.

3329 *

3330 Não existem outras nulidades ou quaisquer outras excepções, questões prévias ou incidentais que
3331 obstem à apreciação do mérito da causa e que cumpra apreciar.

3332 ***

3333 **FUNDAMENTAÇÃO:**

3334 a) **FACTOS PROVADOS:**

3335 Discutida a causa e com relevância para a mesma, resultaram provados os seguintes factos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3336 I.1 Identificação e caracterização da Super Bock:

- 3337 1. A Super Bock é uma sociedade anónima, actualmente com o capital social de €
3338 38.500.000, que tem por objecto a “produção e comercialização de bebidas em geral e
3339 outras actividades conexas” (3);
- 3340 2. É detida a 100% pela Super Bock Group, SGPS, S.A. (4), holding do grupo empresarial
3341 actualmente detido pela Viacer, SGPS, Lda. (56% do capital social) e pela Carlsberg
3342 Breweries A/S (44% do capital social);
- 3343 3. A holding Viacer é constituída por dois grupos portugueses: Violas, SGPS, S.A., que
3344 detém uma participação de 71,5% e Arsopi - Indústrias Metalúrgicas Arlindo S. Pinho,
3345 S.A. que detém 28,5%;
- 3346 4. O grupo empresarial Super Bock assume-se como “a maior empresa portuguesa de
3347 bebidas refrescantes, com uma estratégia multimarca e multimercado, cuja actividade
3348 core assenta nos negócios das cervejas e das águas engarrafadas. [Estando],
3349 igualmente, presentes nos segmentos dos refrigerantes, dos vinhos, na produção e
3350 comercialização de malte e no negócio do turismo”;
- 3351 5. A Super Bock comercializa as marcas de bebidas Super Bock, Carlsberg, Cristal,
3352 Cheers, Somersby, Água das Pedras, Vitalis, Melgaço, Caramulo, Vidago, Frutea,
3353 Frisumo, Frutis, Guaraná Brasil, Snappy, Vinha de Mazouco, Campo da Vinha, Vinhas
3354 das Garças, Porta Nova, Tulipa, Planura, Monte Sacro, Quinta do Minho e Sangria Vini;
- 3355 6. A maior parte destas marcas são marcas reconhecidas por qualquer consumidor médio
3356 em Portugal, que congregam a preferência de muitos consumidores portugueses e têm
3357 visibilidade ao nível internacional;
- 3358 7. Por exemplo, em 2008 e em 2016, a Superbrands distinguiu a Super Bock como a
3359 marca líder em Portugal e a cerveja nacional mais vendida em todo o mundo;

³ Vide certidão permanente de registo comercial de fls. 3643 a 3650 dos autos.

⁴ Vide documento de fls. 3652 dos autos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3360 8. Em 2013, segundo o estudo realizado pela Marktest, os portugueses elegeram a Super
3361 Bock como a marca mais reputada com um índice de notoriedade de 85,44%, liderando
3362 o ranking em Word of Mouth (a marca sobre a qual os consumidores ouvem falar de
3363 uma forma mais positiva), confiança e imagem;
- 3364 9. Em 2016, o Marktest Reputation Index atribuía à Carlsberg o terceiro lugar do ranking
3365 na categoria de cervejas, com um índice de notoriedade de 66,96%;
- 3366 10. Em 2017, segundo o estudo realizado pela Marktest, a Super Bock voltou a distinguir-se
3367 como líder em reputação na categoria de cervejas, com um índice de notoriedade de
3368 78,97%;
- 3369 11. Mas também no sector das águas com gás sem sabor, as marcas comercializadas pela
3370 Super Bock, designadamente Água das Pedras e Vidago, têm sido distinguidas como
3371 marcas com grande visibilidade junto dos consumidores;
- 3372 12. A este propósito, o estudo Awareness Index Tracking (A.I.T.) da Marktest, em Fevereiro
3373 de 2003 distinguiu a Água das Pedras como a marca de águas com gás com maior
3374 notoriedade *top of mind*, atribuindo o terceiro lugar à Vidago;
- 3375 13. A Superbrands também já distinguiu a marca Água das Pedras, como sinónimo de água
3376 com gás em Portugal;
- 3377 14. O volume de negócios realizado pela Super Bock nos anos de 2016 e 2017 foi,
3378 respectivamente, de € 401.381.826 e € 461.170.892 ⁽⁵⁾;
- 3379 15. O volume de negócios realizado pela Super Bock no ano de 2018 foi de €
3380 397.751.788,00 ⁽⁶⁾;
- 3381 16. A diminuição de volume de negócios de 2018 por referência ao ano de 2017 deveu-se
3382 significativamente à aplicação da norma internacional de contabilidade IFRS 15 “Rédito
3383 de contratos com clientes”, cuja aplicação se iniciou em 2018, estimando a Recorrente

⁵ Vide Relatório e Contas de 2016 e 2017, juntos aos autos a fls. 3540 a 3592 e 3593 a 3641 do Processo, respectivamente

⁶ Vide fls. 11387 a 11443 do Processo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3384 que se se expurgasse o efeito da norma referida a redução apenas se situaria em
3385 1,75% (7);

3386 **I.2 Identificação dos Recorrentes singulares:**

3387 17. ██████████ é vogal do conselho de administração da
3388 Super Bock desde 31 de Março de 2014, tendo auferido a remuneração anual de €
3389 ██████████ no ano de 2015 e a remuneração anual de € ██████████ no ano de 2016 (8);

3390 18. ██████████ foi director do departamento comercial da Super
3391 Bock para as vendas no canal *on-trade* desde 4 de Fevereiro de 2013, tendo auferido a
3392 remuneração anual de € ██████████ no ano de 2016 (9);

3393 **I.3 Identificação dos mercados envolvidos:**

3394 19. A empresa Super Bock dedica-se à produção e comercialização de bebidas,
3395 designadamente cervejas, águas engarrafadas (lisas e com gás), refrigerantes, *iced tea*,
3396 vinhos, sangrias e sidras, que distribui em Portugal através de dois canais, o canal
3397 alimentar (também designado canal "*off-trade*") e o canal HoReCa (também designado
3398 canal "*on-trade*");

3399 20. Quanto ao canal alimentar (*off-trade*), correspondente à compra em hipermercados,
3400 supermercados, Cash & Carry, Lojas Tradicionais e lojas *discount* para consumo em
3401 casa, a Super Bock implementa a sua política comercial de forma directa, ou seja, a
3402 Super Bock fornece directamente um conjunto restrito de clientes, designados "*clientes*
3403 *directos*" ou "*grandes clientes retalhistas*", que tendencialmente exigem negociação
3404 directa com a Super Bock devido ao seu volume de compras;

⁷ Vide pág. 16 do Relatório & Contas da Super Bock relativo ao ano de 2018, de fls. 11398 do Processo.

⁸ Vide fls. 11452 e 11453 do Processo.

⁹ Vide fls. 11449 do Processo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3405 **21.** Quanto ao canal HoReCa (*on-trade*), correspondente à compra em “hotéis, restaurantes
3406 e cafés” para consumo fora de casa, a Super Bock recorre maioritariamente a uma rede
3407 de distribuidores independentes, que compra os produtos para revenda no território
3408 nacional, com excepção das seguintes áreas, por serem áreas abastecidas mediante
3409 vendas directas da Recorrente Super Bock:

3410 - de Lisboa (incluindo Amadora e Sintra, até 2017);

3411 - de Porto;

3412 - da Madeira;

3413 - até 2013, de Coimbra; e

3414 - desde 2014, das ilhas do Faial e do Pico, nos Açores;

3415 **Mercados de bebidas:**

3416 **Dimensão do Produto:**

3417 **22.** Do ponto de vista do produto, as bebidas cervejas, águas (lisas e com gás),
3418 refrigerantes com gás, *iced tea*, vinhos tranquilos (ou de mesa), sangrias e sidras
3419 constituem mercados distintos, na medida em que não são substituíveis na perspectiva
3420 da procura;

3421 **Cervejas:**

3422 **23.** A cerveja corresponde a uma bebida alcoólica produzida a partir da fermentação de
3423 produtos à base de amido, principalmente cereais maltados, como cevada e trigo;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3424 **24.** Além destes ingredientes, a água constitui um importante ingrediente para o fabrico da
3425 cerveja;

3426 **25.** Existe uma grande variação nos tipos de cerveja, sendo que alguns podem conter
3427 lúpulo, fermento, temperos, frutas, ervas e outras plantas;

3428 **Águas lisas sem sabor:**

3429 **26.** As águas minerais naturais e de nascente engarrafadas são de origem subterrânea;

3430 **27.** As suas características de pureza tornam-nas próprias para consumo humano sem que
3431 seja necessário nenhum tipo de tratamento químico ou de desinfecção prévio;

3432 **28.** Diferenciam-se das águas de distribuição pública, geralmente captadas nos rios e em
3433 albufeiras, na medida em que as últimas são sujeitas a tratamentos químicos que visam
3434 atribuir-lhes características de potabilidade, facto que origina a presença de resíduos de
3435 desinfecção (sabor, cor, odor, entre outros);

3436 **29.** Do ponto de vista da procura, as águas minerais naturais e de nascentes engarrafadas
3437 e as águas de distribuição pública são percebidas como produtos distintos, atentas as
3438 características das águas minerais naturais e de nascentes engarrafadas,
3439 nomeadamente as relacionadas com o preço, a composição, a imagem e o gosto;

3440 **Águas com gás sem sabor:**

3441 **30.** As águas com gás sem sabor distinguem-se das águas com gás aromatizadas,
3442 nomeadamente pelas características intrínsecas à primeira: inodora, insípida, incolor e
3443 sem qualquer valor calórico.

3444 **31.** Além disso, os preços das águas com gás sem sabor tendem a ser inferiores aos das
3445 águas com gás aromatizadas;

3446 **Refrigerantes com gás:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3447 **32.** Os refrigerantes com gás são bebidas não alcoólicas e não fermentadas produzidas a
3448 partir de água, açúcar ou edulcorante, concentrados, extractos, aromas e dióxido de
3449 carbono (carbonatação), apresentando igualmente diferentes sabores (por exemplo,
3450 cola, lima-limão ou outras frutas);

3451 **Bebidas iced tea:**

3452 **33.** As bebidas *iced tea* referem-se a qualquer forma de chá servido fresco;

3453 **34.** O formato industrial utiliza diversos tipos de folhas (verde, preto e branco) e
3454 habitualmente é misturado com outros sabores (limão, lima, maracujá, pêssego, laranja,
3455 cereja, etc.);

3456 **35.** Grande parte das bebidas *iced tea* são adoçadas artificialmente com xaropes de milho e
3457 açúcares;

3458 **36.** Atendendo ao diferencial de preço entre os refrigerantes de fruta sem gás e os *iced tea*,
3459 assim como ao facto do *marketing* associado a estes últimos estar mais orientado para
3460 jovens adultos e, ainda, devido à imagem de bebida saudável que se atribui a este tipo
3461 de bebidas, entende-se que estes produtos não são substitutos entre si;

3462 **Vinhos tranquilos (ou de mesa):**

3463 **37.** O vinho é definido como o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica,
3464 total ou parcial, de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas, devendo
3465 possuir um título alcoométrico igual ou superior a 9% mas não podendo exceder, em
3466 princípio, os 15% ⁽¹⁰⁾.;

¹⁰ Em derrogação o limite máximo do título alcoométrico pode atingir até 20% para vinhos de certas zonas vitícolas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3467 **38.** O vinho espumante resulta da primeira ou segunda fermentação alcoólica e ao qual
3468 poderá ser ou não adicionado dióxido de carbono em solução, igual ou superior a 3 bar
3469 (¹¹);
- 3470 **39.** Atentas as características físicas distintas de cada produto e dos diferentes
3471 fins/utilizações a que se destinam – os vinhos tranquilos são geralmente utilizados para
3472 acompanhamento de refeições enquanto os vinhos espumantes são utilizados em
3473 diferentes situações, nomeadamente, festivas –, entende-se que os vinhos tranquilos e
3474 os vinhos espumantes não são substitutos;
- 3475 **40.** Existe uma elevada substituibilidade do lado da procura entre vinhos tranquilos das
3476 várias origens;

3477 **Sangrias:**

- 3478 **41.** A sangria é um *cocktail* feito à base de vinho (tinto ou branco), sumo de fruta e açúcar,
3479 podendo conter pedaços de frutos, especiarias e ervas aromáticas;
- 3480 **42.** Face, em particular, ao seu teor alcoólico, a sangria distingue-se, do ponto de vista da
3481 procura, dos vinhos e de outras bebidas sem álcool;
- 3482 **43.** A Recorrente não comercializa um produto de sangria vendável à unidade, mas apenas
3483 um produto em barril designado “vini sangria” (tinta ou branca);
- 3484 **44.** Este produto é habitualmente utilizado pelo cliente para confeccionar a “sangria da casa”
3485 em conjunto com outros produtos que não têm necessariamente de ser comercializados
3486 pela Recorrente; (¹²)

3487 **Sidras:**

¹¹ Cf. Regulamento (CE) N°479/2008, do Conselho, que estabelece a Organização Comum do mercado vitivinícola, no seu Anexo IV.

¹² Vide fls. 3833 do Processo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3488 **45.** A sidra é uma bebida obtida através da fermentação alcoólica de maçãs, água e
3489 glucose, sendo geralmente apresentada em garrafa, lata, barril ou cascos;

3490 **46.** O consumidor não tende a substituir a sidra e a cerveja entre si, se bem que existe
3491 semelhança entre os dois produtos em termos de níveis de preço e formas de
3492 comercialização;

3493 **Dimensão Geográfica:**

3494 **47.** Por força da preferência dos consumidores; da fidelização às marcas nacionais; da
3495 necessidade de dispor de uma rede de distribuição e logística que assegure o
3496 fornecimento até aos pontos de venda, da tributação e da legislação aplicável, os
3497 mercados dos produtos acima identificados possuem dimensão nacional [com excepção
3498 de Lisboa (incluindo Amadora e Sintra, até 2017), Porto, Madeira, até 2013 com
3499 excepção também de Coimbra e desde 2014, também com excepção das ilhas do Faial
3500 e do Pico, por serem áreas abastecidas mediante vendas directas da Recorrente Super
3501 Bock];

3502 **Canal Alimentar e Canal HoReCa:**

3503 **48.** O canal alimentar (*off-trade*) corresponde, *grosso modo*, ao canal de escoamento de
3504 produtos para comercialização em hipermercados, supermercados, lojas de
3505 conveniência e outras superfícies equivalentes, para o consumo fora do local de
3506 compra, incluindo também cash's & carry's;

3507 **49.** O canal HoReCa (*on-trade*), que inclui hotéis, restaurantes e cafés, corresponde,
3508 *grosso modo*, ao canal de escoamento de produtos para o consumo no local de
3509 compra, apresentando características semelhantes ao pequeno retalho alimentar
3510 tradicional ao nível da atonicidade dos estabelecimentos e do contrapoder negocial



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3511 pouco significativo, sendo ambos abastecidos maioritariamente através de redes de
3512 distribuidores independentes e redes grossistas, como os *cash and carry*;
3513 **50.** Da análise da substituibilidade entre os canais alimentar e HoReCa, entende-se que os
3514 mesmos não são substitutos entre si, atenta a diferenciação ao nível das respectivas
3515 estruturas da procura, os níveis de preços praticados no retalho – mais elevados no
3516 canal HoReCa – e variações nas margens, bem como a rede de distribuição utilizada e
3517 a existência de dimensões e tipos distintos de algumas embalagens, consoante o canal
3518 a que se destinam ⁽¹³⁾;

3519 **Posição da Super Bock nos mercados nacionais das cervejas, das águas lisas sem**
3520 **sabor, das águas com gás sem sabor, dos refrigerantes com gás, das bebidas iced**
3521 **tea, dos vinhos tranquilos, das sangrias e das sidras no canal HORECA:**

3522 **51.** O volume de negócios realizado pela Super Bock nos mercados nacionais das cervejas,
3523 das águas lisas sem sabor, das águas com gás sem sabor, dos refrigerantes com gás,
3524 das bebidas iced tea, dos vinhos tranquilos, das sangrias e das sidras no canal
3525 HORECA (incluindo vendas directas e vendas através da Rede de Distribuidores), entre
3526 2007 e 2017, foi o seguinte ⁽¹⁴⁾:

¹³ Tais oscilações resultam, também, da menor dimensão das embalagens comercializadas no canal HORECA.

¹⁴ Vide fls. 3832 a 3833 do Processo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3527 Tabela 1: volume de negócios realizado pela Visada Super Bock nos mercados
3528 identificados

Mercado	2007	2008	2009	2010	2011	2012
(euros)						
Cerveja						
Águas						
lisas						
s/sabor						
Águas						
com gás						
s/ sabor						
Refrigera						
ntes						
Bebidas						
Iced Tea						
Vinhos						
Tranquilo						
s ¹⁵						
Sangrias						
16						
Sidras ¹⁷						

¹⁵ No que se refere ao mercado de vinhos tranquilos, a informação disponibilizada inclui vinhos engarrafados e vinhos a pressão (fls. 3833 do Processo).

¹⁶ A Recorrente não comercializa um produto de sangria vendável à unidade, mas apenas um produto em barril designado "vini sangria" (tinta ou branca). Este produto é habitualmente utilizado pelo cliente para confeccionar a "sangria da casa" em conjunto com outros produtos que não têm necessariamente de ser comercializados pela Recorrente. Refira-se ainda que a Recorrente começou a comercializar o produto "vini sangria" tinta em 2010 e o produto "vini sangria" branca em 2014 (fls. 3833 do Processo).

¹⁷ A Visada comercializa actualmente apenas um produto de sidra, designado "Somersby", cuja comercialização se iniciou no ano de 2011. O volume de negócios registado neste mercado no ano de 2007 corresponde à comercialização do produto de sidra designado "Decider" (fls. 3833 do Processo).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3529

Mercado (euros)	2013	2014	2015	2016	2017
Cerveja					
Águas lisas s/sabor					
Águas com gás s/ sabor					
Refrigerantes					
Bebidas <i>Iced</i>					
Tea					
Vinhos					
Tranquilos					
Sangrias					
Sidras					

3530 **52.** Relativamente ao ano de 2006, o volume de negócios realizado nos mercados
3531 identificados não terá sido significativamente diferente do apresentado para o ano de
3532 2007;

3533 **53.** As percentagens relativas ao volume de negócios realizado pela Super Bock em cada
3534 um dos mercados identificados no contexto do seu volume de negócios total no
3535 conjunto dos mercados identificados são os seguintes:

3536 **Tabela 2: percentagens relativas ao volume de negócios realizado pela Visada Super**
3537 **Bock em cada um dos mercados identificados no contexto do seu volume de negócios**
3538 **total no conjunto dos mercados identificados**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Mercado (%)	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Cerveja						
Águas lisas s/sabor						
Águas com gás s/ sabor						
Refrigerantes						
Bebidas Iced Tea						
Vinhos Tranquilos						
Sangrias						
Sidras						
Fonte: AdC	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

3539

Mercado (%)	2013	2014	2015	2016	2017
Cerveja					
Águas lisas s/sabor					
Águas com gás s/ sabor					
Refrigerantes					
Bebidas Iced Tea					
Vinhos Tranquilos					
Sangrias					
Sidras					
Fonte: AdC	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3540 **54.** As vendas realizadas pela Super Bock nos mercados identificados na presente Decisão
3541 nos anos de 2006 a 2017 correspondam às quotas de mercado a seguir indicadas nas
3542 Tabelas 3 a 9 *infra* ⁽¹⁸⁾:

3543 **Tabela 3: Estimativa das quotas da Visada Super Bock no mercado nacional das cervejas,**
3544 **nos anos de 2006 a 2017**

Indicação em %	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Cervejas	Estimativa semelhante à de 2009 a 2017											

3545 **Tabela 4: Estimativa das quotas da Visada Super Bock no mercado nacional das águas lisas**
3546 **sem sabor, nos anos de 2006 a 2017**

Indicação em %	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Águas lisas sem sabor	Estimativa semelhante à de 2009 a 2017											

3547 **Tabela 5: Estimativa das quotas da Visada Super Bock no mercado nacional das águas com**
3548 **gás sem sabor, nos anos de 2006 a 2017**

¹⁸ Vide fls. 3760 a 3768 do Processo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Indicação em %	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Águas com gás sem sabor	Estimativa semelhante à de 2009 a 2017											

3549 **Tabela 6: Estimativa das quotas da Visada Super Bock no mercado nacional dos**
3550 **refrigerantes com gás, nos anos de 2006 a 2017**

Indicação em %	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Refrigerantes ¹⁹	Estimativa semelhante à de 2016 a 2017											

3551 **Tabela 7: Estimativa das quotas da Visada Super Bock no mercado nacional das bebidas**
3552 **iced tea, nos anos de 2006 a 2017**

Indicação em %	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Bebidas Iced Tea	Estimativa semelhante à de 2016 a 2017											

3553 **Tabela 8: Estimativa das quotas da Visada Super Bock no mercado nacional dos vinhos**
3554 **tranquilos, nos anos de 2006 a 2017**

Indicação em %	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
----------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

¹⁹ A informação disponibilizada para o mercado dos refrigerantes inclui colas, lima-limão, sumos de fruta com gás e sem gás, *ginger ale*, água tônica e guaraná.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Vinhos tranquilos ²⁰	Estimativa semelhante à de 2015 a 2017			
---------------------------------	--	--	--	--

3555 **Tabela 9: Estimativa das quotas da Visada Super Bock no mercado nacional das sidras, nos**
3556 **anos de 2006 a 2017**

Indicação em %	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
		7	8	9	0	1	2	3	4		6	7
Sidras	Não comercializado					Estimativa semelhante à de 2015 a 2017						

- 3557 **55.** Para os mercados das cervejas, águas lisas sem sabor e águas com gás sem sabor
3558 nos anos de 2006 a 2008 (inclusive), para o mercado dos refrigerantes e *iced tea* nos
3559 anos de 2006 a 2015 (inclusive), para o mercado dos vinhos tranquilos nos anos de
3560 2006 a 2014 (inclusive) e para o mercado das sidras nos anos de 2011 a 2014
3561 (inclusive), as respectivas quotas de mercado não foram significativamente diferentes
3562 às apresentadas para os restantes anos, respectivamente, para cada mercado
3563 identificado, com excepção das quotas no mercado dos refrigerantes, que poderão ter
3564 sido superiores, embora tal não tenha sido concretamente apurado;
- 3565 **56.** Quanto ao mercado nacional das sangrias, a quota neste mercado da Super Bock foi
3566 inferior a 5% desde o início da comercialização por si de “vini sangria” tinta em 2010 e
3567 de “vini sangria” branca em 2014;
- 3568 **57.** A informação apresentada nas Tabelas 3 a 9 *supra* inclui elementos do canal *cash and*
3569 *carry*;
- 3570 **58.** O volume de negócios realizado pela Visada Super Bock nos mercados identificados,
3571 expurgado dos montantes relativos às vendas directas foi o seguinte:

²⁰ A informação disponibilizada para o mercado dos vinhos tranquilos inclui vinhos engarrafados e vinhos a pressão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3572 Tabela 10: volume de negócios realizado pela Visada Super Bock nos mercados
3573 identificados, expurgado dos montantes relativos às vendas directas

Mercado (euros)	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Cerveja						
Águas lisas s/sabor						
Águas com gás s/ sabor						
Refrigera ntes						
Bebidas <i>Iced Tea</i>						
Vinhos Tranquilo s						
Sangrias						
Sidras						

3574

Mercado (euros)	2013	2014	2015	2016	2017
Cerveja					
Águas lisas s/sabor					
Águas com gás s/ sabor					



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

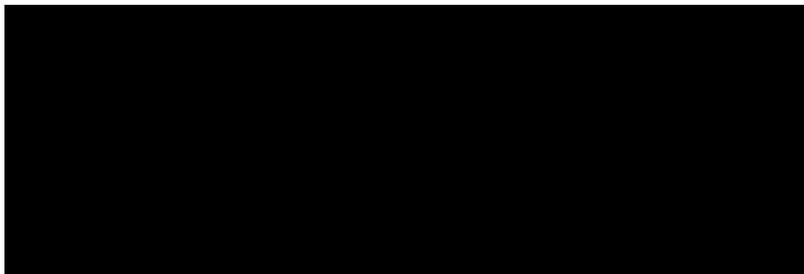
Refrigerantes

Bebidas *Iced Tea*

Vinhos Tranquilos

Sangrias

Sidras



- 3575 **59.** O montante das vendas totais da Recorrente aos seguintes distribuidores que
3576 operavam nas seguintes áreas para o canal HORECA, no período entre 15.05.2006 e
3577 23.01.2017, totalizou € 136.883.515,00:
- 3578 - JMSR: área dividida pela Refrescante e Sotarvil;
- 3579 - Refrescante: Almeida; Belmonte; Celorico da Beira; Covilhã; Figueira De Castelo Rodrigo;
3580 Fornos de Algodres; Fundão; Gouveia; Guarda; Manteigas; Pinhel; Sabugal; Trancoso.
- 3581 - Sotarvil: Castro Daire; Mangualde; Oliveira De Frades; Penalva Do Castelo; Santa Comba
3582 Dão; São Pedro do Sul; Sátão; Tábua; Tondela; Vila Nova De Paiva; Viseu; Vouzela.
- 3583 - Cerdilima (1): Barcelos; Ponte de Lima.
- 3584 - Fernando Fernandes: integrado 100% Dibinorte
- 3585 - ██████████: Barcelos
- 3586 - Ribacer: Almeirim; Alpiarça; Benavente; Cartaxo; Rio Maior; Salvaterra de Magos;
3587 Santarém.
- 3588 - SoSousas: Madeira e Porto Santo;
- 3589 - Suminho: Amares; Braga; Guimarães;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3590 - Teles: Alandroal; Évora; Montemor-o-Novo; Mourão; Portel; Redondo; Reguengos de
3591 Monsaraz; Vendas Novas; Viana do Alentejo; Vila Viçosa.
- 3592 - Vidis C (Coimbra): Anadia; Cantanhede; Coimbra; Condeixa-a-Nova; Mealhada; Oliveira
3593 do Bairro.
- 3594 - DSB CER / DSB Alcanena; Chamusca; Entroncamento; Golegã; Torres Novas.
- 3595 - Bastos & Bastos: Aveiro; Ílhavo; Vagos;
- 3596 - F. Gomes: Arcos de Valdevez; Melgaço; Monção; Paredes de Coura; Ponte da Barca;
3597 Valença; Vila Nova de Cerveira.
- 3598 - Rota do Lis: Batalha; Leiria; Marinha Grande; Porto de Mós.
- 3599 - Segorbe, Ferreira & Mesquita: Ferreira do Zêzere; Tomar; Vila Nova da Barquinha; Vila
3600 Nova de Ourém.
- 3601 - FGP: Alcobaça; Alenquer; Arruda dos Vinhos; Azambuja; Bombarral; Cadaval; Lourinhã;
3602 Mafra; Nazaré; Peniche; Sobral de Monte Agraço; Torres Vedras; Vila Franca de Xira
- 3603 - [REDACTED]: Guimarães; Póvoa de Lanhoso; Terras de Bouro; Vieira do Minho.
- 3604 - Besul: Alcochete; Almada; Barreiro; Moita; Montijo; Palmela; Seixal; Sesimbra; Setúbal.
- 3605 - Cerdisa (1): Felgueiras; Lousada; Paços de Ferreira; Paredes; Penafiel; Vizela.
- 3606 - Teófilo: Albufeira; Lagoa; Monchique; Silves.
- 3607 (1) A Cerdilima e a Cerdisa consideram-se o mesmo distribuidor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3608

- Outras características do mercado aludidas na impugnação judicial:

3609

60. O mercado cervejeiro em Portugal está assente, primordialmente, em quatro empresas, concretamente:

3610

3611

- SuperBock Bebidas, S.A. (comercializa as marcas Super Bock, Cristal, Carlsberg, Cheers e Marina);

3612

3613

- SCC – Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S.A. (comercializa as marcas Sagres, Imperial, Heineken e Cergal);

3614

3615

- SUMOL/COMPAL, S.A. (comercializa a marca Tagus e a Estrella Damm);

3616

- Font Salem – Companhia de Indústria de Bebidas e Alimentação, S.A. (comercializa a marca Cintra, em exclusivo para uma central de Cash&Carry da Unimark).

3617

3618

61. Não obstante o mercado principal em que estas empresas actuam seja o cervejeiro, as mesmas comercializam outras bebidas além de cerveja, como por exemplo água engarrafada, refrigerantes, sumos, vinhos e café;

3619

3620

3621

62. Em termos de quotas de mercado, a Recorrente e a SCC, conjuntamente, representam, grosso modo, cerca de 90% do mercado nacional da cerveja;

3622

3623

63. Sabendo que o sector cervejeiro português apresenta uma estrutura de mercado Duopolista, é possível afirmar que cada empresa toma as suas decisões, relativamente às variáveis estratégicas que controla [como preços, quantidades, marketing (planeamento do produto, publicidade e distribuição) e I&D (Inovação & Desenvolvimento)], tendo em conta, nomeadamente, as decisões e reacções da rival;

3624

3625

3626

3627

3628

64. No mercado cervejeiro, a diferença entre os custos dos factores (entendido como o conjunto dos elementos custos, incluindo dos diversos intervenientes na cadeia de produção e/ou cadeia de abastecimento – como o seja, a margem de lucro) e os preços

3629

3630



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3631 de mercado são reduzidos, sendo um mercado, tendencialmente, de venda em
3632 quantidades;

3633 **I.4 Comportamentos:**

3634 **I.4.1 Introdução:**

3635 **65.** Entre a Super Bock e a sua rede de distribuidores independentes (doravante
3636 designados “distribuidores”) existe uma relação comercial, no âmbito da qual estes
3637 adquirem àquela um conjunto variado de bebidas, incluindo cervejas, águas
3638 engarrafadas, sumos/refrigerantes, sidras e vinhos para, nomeadamente, revenderem
3639 ao retalho no canal HoReCa;

3640 **66.** As relações comerciais entre a Super Bock e os distribuidores desenvolvem-se com
3641 base em contratos de distribuição exclusiva para determinada área geográfica de
3642 vendas;

3643 **67.** Os distribuidores não têm nenhuma relação de grupo com a Super Bock e, nos termos
3644 e para os efeitos dos referidos contratos, são tomadores do risco comercial e financeiro
3645 associado à revenda dos produtos em causa e ao negócio de distribuição por si
3646 prosseguido;

3647 **68.** Estes contratos têm a duração de um ano, com prorrogações iguais e sucessivas,
3648 podendo, a qualquer momento, ser cessados por qualquer uma das partes;

3649 **69.** No âmbito destes contratos, a Super Bock e os distribuidores negoceiam objectivos de
3650 venda para estes distribuidores, para cada ano e para cada grupo de produtos, estando
3651 previsto nos contratos de distribuição que caso os mesmos não sejam atingidos, que a
3652 Recorrente poderá resolver o contrato de distribuição;

3653 **70.** Nos termos dos contratos celebrados, é acordada a atribuição aos distribuidores de um
3654 território exclusivo de vendas (tipicamente correspondente a um concelho ou conjunto
3655 de freguesias);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3656 71. Os distribuidores da Super Bock são em número não concretamente apurado, mas que
3657 rondará o número de 39, os quais se encontram repartidos geograficamente pelas
3658 zonas norte, centro e sul, especificadamente Minho, Trás-os-Montes, Beira Interior,
3659 Douro Litoral, Beira Litoral, Algarve, Estremadura e Alentejo + Estremadura Interior,
3660 excepto nas concretas áreas acima identificadas onde operam as vendas directas da
3661 Recorrente Super Bock;
- 3662 72. Às 8 áreas geográficas referidas acresce a área correspondente ao arquipélago da dos
3663 Açores, abastecido mediante cinco distribuidores, nos moldes acima mencionados
3664 (excepto, desde 2014, as ilhas do Faial e do Pico cujo abastecimento é feito mediante
3665 operações directas da Recorrente);

3666 **IV.4.2 Fixação e imposição directa dos preços de revenda:**

- 3667 73. No decurso das relações comerciais estabelecidas entre os distribuidores e a Super
3668 Bock, esta tem vindo a fixar e a impor, de forma regular, generalizada (a toda a rede de
3669 distribuidores) e sem quaisquer alterações durante o período de, pelo menos, **15 de**
3670 **Maio de 2006 a 23 de Janeiro de 2017**, as condições comerciais que aqueles têm
3671 obrigatoriamente de cumprir na revenda dos produtos que adquirem à Super Bock,
3672 designadamente, os preços que cobram aos seus clientes retalhistas, quer
3673 concretamente, quer em termos mínimos, ou em termos mínimos médios;
- 3674 74. A Super Bock arroga-se expressamente do direito a fixar tais preços de revenda dos
3675 produtos que comercializa, sem que, na prática, seja reconhecida aos distribuidores
3676 capacidade para auto-determinação nesta matéria;
- 3677 75. A referida prática é implementada pela Super Bock através dos seus colaboradores,
3678 internamente designados, consoante o âmbito das funções que ocupam, por Gestores
3679 de Rede, Gestores de Área ou Gestores de Mercado;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3680 **76.** Os Gestores de Mercado têm por função acompanhar o desenvolvimento do negócio
3681 dos distribuidores *in loco*, ou seja, são presença diária nas instalações dos
3682 distribuidores, chegando mesmo a acompanhá-los na visita aos respectivos clientes;
- 3683 **77.** Aos Gestores de Área ou de Rede, superiores hierárquicos daqueles, cabem outras
3684 funções específicas, ainda que muito vocacionadas para o contacto directo com os
3685 parceiros (incluindo, distribuidores) da Super Bock, alocados em função da área
3686 geográfica ou do canal de distribuição em causa;
- 3687 **78.** A maioria das vezes os colaboradores da Visada Super Bock impõem aqueles preços
3688 de revenda aos distribuidores de forma oral ou transmitem-nos por escrito, via
3689 mensagens de correio electrónico;
- 3690 **79.** Os preços de revenda impostos aos distribuidores são determinados pela Recorrente
3691 Super Bock de forma a garantir a manutenção de um nível mínimo de preços, estável e
3692 alinhado, em todo o mercado nacional;
- 3693 **80.** O procedimento habitual para a fixação e imposição dos preços de revenda aos
3694 distribuidores consiste no seguinte: com uma periodicidade mensal (regra geral), a
3695 Direcção de Vendas da Recorrente Super Bock aprova uma tabela de preços mínimos
3696 de revenda que depois é encaminhada pelos Gestores de Rede ou Gestores de
3697 Mercado da Visada Super Bock aos respectivos distribuidores, muitas vezes com a
3698 indicação de que a implementação dos preços é obrigatória, não podendo ser
3699 praticados preços inferiores ao mínimo fixado, sob pena do incumprimento ser
3700 sinalizado pelos colaboradores da Visada Super Bock responsáveis pela Coordenação
3701 e Controlo à Direcção de Vendas que tomará medidas em conformidade;
- 3702 **81.** Há ainda ocasiões em que a Super Bock, reagindo ao reposicionamento de preços
3703 pelos seus concorrentes, impõe de forma directa, generalizada e imediata, aos
3704 distribuidores novos preços mínimos ou fixos de revenda;
- 3705 **82.** Apesar de existirem casos pontuais em que tal não sucede, os preços de revenda
3706 fixados pela Recorrente Super Bock (quer nos moldes supra descritos, quer de forma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3707 indirecta, nos moldes que *infra* se evidenciará) são, generalizadamente, de facto,
3708 implementados pelos distribuidores;

3709 **83.** Constitui uma prática habitual e generalizada para os colaboradores da Super Bock
3710 solicitar expressa e directamente aos distribuidores (em conversa telefónica ou
3711 presencial) o respeito pelos preços de revenda indicados pela Super Bock;

3712 **IV.4.3 Controlo e monitorização:**

3713 **84.** A Recorrente Super Bock mantém formas de controlo e monitorização sobre os preços
3714 de revenda praticados pelos distribuidores;

3715 **85.** O sistema de controlo e monitorização implementado pela Recorrente Super Bock
3716 assenta, essencialmente, na imposição aos distribuidores de uma obrigação de reporte
3717 de informação relativa à revenda, incluindo quantidade e valores, solicitando-lhes, por
3718 exemplo, que enviem periodicamente as facturas das suas vendas e no reporte de
3719 incumprimentos pela equipa de Gestores de Rede e Gestores de Mercado e pela
3720 equipa de Coordenação e Controlo à Direcção de Vendas;

3721 **IV.4.4 Formas de retaliação:**

3722 **86.** A Recorrente Super Bock intimida os distribuidores com diversas formas de retaliação,
3723 como o corte de incentivos financeiros (e.g. descontos comerciais aplicáveis à compra
3724 dos produtos pelos distribuidores à Super Bock e reembolso de descontos praticados
3725 pelos distribuidores na revenda), de fornecimento e reposição de stocks, como forma de
3726 os obrigar a praticar os preços de revenda por si fixados;

3727 **87.** A Recorrente chega a cortar efectivamente aos distribuidores o fornecimento de produto
3728 e a participação (reposição) dos preços de revenda em caso de incumprimento das
3729 condições de transacção aplicáveis à revenda por si fixadas;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3730 88. De forma a não se encontrarem numa situação de incumprimento, muitas vezes, são os
3731 próprios distribuidores a solicitar à Super Bock que indique os preços de revenda,
3732 obstando à possibilidade de virem a sofrer retaliações por parte da Recorrente Super
3733 Bock, que se lhes apresentam como credíveis;
- 3734 89. Os distribuidores queixam-se à Recorrente Super Bock, em vez de praticarem outros
3735 preços, quando consideram que os preços de revenda que lhes são impostos não são
3736 competitivos ou quando verificam que distribuidores concorrentes estão desalinhadados e,
3737 portanto, mais lucrativos, obstando à possibilidade de virem a sofrer retaliações
3738 daquela;

3739 **IV.4.6 Fixação dos preços de revenda por meios indirectos:**

- 3740 90. De acordo com a Cláusula 2, n.º 1, dos Contratos de Distribuição celebrados entre a
3741 Super Bock e os distribuidores, “[o]s Produtos serão vendidos pela UNICER ao
3742 distribuidor de harmonia com as tabelas de preços e condições gerais de venda da
3743 UNICER que se consideram, para todos os efeitos, elementos integrantes deste
3744 contrato”;
- 3745 91. Já o n.º 2 da mesma cláusula estipula que “A UNICER poderá alterar, a todo o tempo e
3746 por uma ou mais vezes, mediante comunicação dirigida ao DISTRIBUIDOR, as tabelas
3747 de preços e as condições gerais de venda referidas no número anterior”;
- 3748 92. Está igualmente previsto no n.º 3 que “No prazo de 30 dias a contar da comunicação
3749 referida no número anterior, poderá o DISTRIBUIDOR denunciar o contrato por simples
3750 comunicação dirigida à UNICER”;
- 3751 93. Na prática, porém, as condições de venda são as que se encontram nas facturas,
3752 condições essas que são previamente comunicadas aos distribuidores, nomeadamente
3753 por mensagens de correio electrónico enviadas por colaboradores da Recorrente Super
3754 Bock àqueles;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3755 **94.** Desde pelo menos 15 de Maio de 2006 e até pelo menos 23 de Janeiro de 2017, a
3756 Recorrente Super Bock fixa condições comerciais aos distribuidores, de forma regular e
3757 generalizada, garantindo-lhes margens de distribuição positivas, subordinadas ao
3758 cumprimento dos preços mínimos de revenda;
- 3759 **95.** O mecanismo de formação do preço contempla as seguintes operações:
- 3760 **96.** Em primeiro lugar, a Visada Super Bock determina o valor base de produto, que
3761 corresponde ao valor base de venda aos distribuidores;
- 3762 **97.** Em segundo lugar, sobre o valor base incidem descontos comerciais em escada (rappel)
3763 e/ou outros, aplicáveis na venda aos distribuidores;
- 3764 **98.** Em terceiro lugar, ao valor base acresce, quando aplicável, o IEC – Imposto Especial sobre
3765 o Consumo, debitado aos distribuidores;
- 3766 **99.** Em quarto lugar, os colaboradores da Visada Super Bock impõem aos distribuidores os
3767 descontos “ciclo”, geralmente numa base mensal, sendo que o montante de referência é
3768 geralmente o designado valor base;
- 3769 **100.** Acresce o facto da Super Bock, em alguns casos, conceder (ou impor ao distribuidor
3770 que conceda) descontos “extra-ciclo” (EC) ou descontos especiais personalizados para
3771 cada tipo de cliente;
- 3772 **101.** A maioria dos descontos extra-ciclo, desde pelo menos, 15 de Maio de 2006 até
3773 Fevereiro de 2015, eram concedidos, como sistema, sobre *sell out* ⁽²¹⁾, sendo o seu valor
3774 apurado tendo por base os preços praticados pelos distribuidores aos seus clientes do
3775 HoReCa, estabelecendo a Recorrente mensalmente os preços mínimos (ainda que, por
3776 vezes, em termos médios) a que os distribuidores poderiam vender, que também serviam
3777 de limite até ao qual a mesma Recorrente suportaria os descontos “passados aos clientes”
3778 dos distribuidores, mediante “reposições”;

²¹ A decisão administrativa alude a estes descontos como “incentivos financeiros”, caracterizando-os como “descontos comerciais aplicáveis à compra dos produtos pelos distribuidores à Super Bock e reembolso de descontos praticados pelos distribuidores na revenda”, o que se traduz num desconto sobre *sell out*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3779 **102.** Essas reposições eram feitas pela Recorrente mediante notas de crédito;
- 3780 **103.** Após Fevereiro de 2015 e até, pelo menos, 23 de Janeiro de 2017, o sistema de
3781 descontos sobre *sell out* continuou a vigorar para produtos em barril /pressão, concedidos
3782 também tendo por base os preços mínimos previamente estabelecidos pela Recorrente,
3783 estes contudo, apurados de forma personalizada, em função dos pontos de venda
3784 específicos (clientes dos distribuidores), servindo aqueles preços mínimos também de limite
3785 até ao qual a mesma Recorrente suportaria os descontos “passados” a esses clientes dos
3786 distribuidores, mediante “reposições”;
- 3787 **104.** Sem esses descontos sobre *sell out*, a margem de distribuição seria, em muitos casos,
3788 negativa, o que forçava os distribuidores a cumprir os níveis de preços de revenda impostos
3789 pela Recorrente Super Bock;
- 3790 **105.** Os incentivos financeiros traduzidos nos descontos sobre “*sell out*” concedidos pela
3791 Recorrente Super Bock aos distribuidores eram, portanto, essenciais à manutenção da
3792 margem de distribuição em níveis positivos;
- 3793 **106.** O consumidor, tradicionalmente, não distingue se o produto que consome à pressão é
3794 da Recorrente ou de outra marca, sendo que para os pontos de venda o importante passa a
3795 ser apenas o preço que conseguem obter na sua compra, na medida em que o consumidor
3796 não valoriza ou distingue as outras características;
- 3797 **107.** A venda do produto de barril não prescinde da intervenção da Recorrente e da sua
3798 presença e interacção directamente no ponto de venda, atenta a necessidade de serem
3799 fornecidos e mantidos os equipamentos para a extração da cerveja do barril, que são
3800 propriedade da Recorrente Super Bock;
- 3801 **108.** Mesmo após Fevereiro de 2015 e até, pelo menos, 23 de Janeiro de 2017, os
3802 descontos sobre *sell out* continuaram a ser realizados pela Recorrente, embora de
3803 forma mais pontual, a pedido do distribuidor, relativamente a produtos engarrafados /
3804 enlatados, sempre que este precisava dos mesmos para manter um cliente ou captar
3805 um novo;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3806 **109.** Ainda assim, durante todo o período de 15 de Maio de 2006 até 23 de Janeiro de 2017,
3807 a Recorrente, quando o entendia, também impunha e fixava aos distribuidores
3808 descontos máximos que estes tinham obrigatoriamente que aplicar aos respectivos
3809 clientes, de forma que os distribuidores se viam obrigados a, na prática, respeitar um
3810 determinado nível mínimo de preços de revenda, sob pena de terem uma margem de
3811 distribuição negativa;

3812 **110.** Desde 15 de Maio de 2006 até 23 de Janeiro de 2017 que os descontos máximos e
3813 outras condições comerciais são, muitas vezes, prévia e directamente negociadas pela
3814 Super Bock com os clientes dos distribuidores (operadores retalhistas);

3815 **111.** Por um lado, a Super Bock, em certas ocasiões, aborda directamente os clientes dos
3816 distribuidores, com quem contratualiza determinadas condições comerciais para a
3817 compra dos produtos, condições essas que posteriormente impõe aos distribuidores
3818 para implementação na revenda aos clientes em causa;

3819 **112.** No caso de serem os próprios clientes dos distribuidores a exigirem a aplicação de um
3820 desconto promocional, ou quando estes pretendam negociar ou renegociar as
3821 respectivas condições comerciais, os distribuidores, por sua vez, ou encaminham os
3822 mesmos para um comercial da Super Bock, que depois decidirá quais as condições
3823 comerciais aplicáveis e/ou em que termos os descontos promocionais serão aplicados
3824 pelos distribuidores ou solicitavam os próprios distribuidores autorização à Super Bock
3825 para realizar o negócio para esta lhe repor a margem;

3826 **113.** O objectivo da Recorrente era garantir a manutenção de um nível mínimo de preços,
3827 estável e alinhado, em todo o mercado nacional;

3828 **IV.5 Envolvimento dos membros do conselho de administração da Recorrente Super Bock,**
3829 **em especial do Recorrente [REDACTED]:**

3830 **114.** O órgão de administração da Super Bock está directamente envolvido na prática de
3831 fixação e imposição de preços de revenda, tendo conhecimento acerca dos factos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3832 dados como provados e estabelecendo as directrizes de acordo com as quais os factos
3833 que estão em causa nos autos são implementados, verificando-se esse conhecimento e
3834 promoção da conduta, ao longo do tempo, designada e especificamente por parte dos
3835 membros do conselho de administração [REDACTED], [REDACTED]
3836 [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]
3837 [REDACTED] ⁽²²⁾;

3838 **115.** No período entre **31 de Março de 2014 até 07 de Novembro de 2016**, o Recorrente
3839 [REDACTED] foi vogal do conselho de administração da
3840 Super Bock, com o pelouro comercial, tendo conhecimento directo acerca dos factos
3841 dados como provados, pelo menos, respeitantes ao período de **1 de Fevereiro de 2015**
3842 **e 07 de Novembro de 2016**;

3843 **116.** O Recorrente [REDACTED] esteve presente, pelo menos, numa das reuniões, que se
3844 realizou em Janeiro de 2015, sobre projectos da Super Bock, entre os quais os
3845 projectos “*Gestão de Canais*” e “*Partnership for Growth*”;

3846 **117.** A reunião em causa consistiu numa reunião onde parte dos membros da administração
3847 e da direcção comercial da Super Bock reuniam em contexto de um *steering group* com
3848 o objectivo de trabalhar os referidos projectos, em sede dos quais, designadamente, era
3849 definida a política comercial da empresa, o que passava pela definição de preços fixos
3850 de revenda de um conjunto de produtos chave e, a partir daí, pela definição da
3851 rentabilidade dos distribuidores (“*modelo de remuneração dos distribuidores*”), onde se
3852 decidiu que o desconto em factura do distribuidor reflectia o preço de revenda
3853 pretendido pela Recorrente no mercado, descontos que os distribuidores deveriam
3854 auferir e sistema de monitorização e controlo para garantir o cumprimento daqueles

²² Apesar de não serem Recorrentes nestes autos, com excepção do membro do conselho de administração, [REDACTED], o tribunal opta por continuar a identificar os membros do conselho de administração que participaram na conduta, tendo em conta que não se mostra incontroversa, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 73.º do RJC, a questão de saber se é ou não necessário identificar as pessoas físicas que titulavam os órgãos sociais, apesar de adoptarmos o entendimento de que não se mostra necessário.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3855 preços no mercado, não admitindo que o distribuidor possa determinar autonomamente
3856 a sua política comercial;

3857 **118.** O Recorrente ██████████ também esteve presente nas reuniões realizadas
3858 sobre o mesmo assunto, em Fevereiro e Março 2015, na qualidade de administrador, o
3859 qual detinha o controlo da actividade da empresa e desempenhava um papel
3860 transversal de direcção, coordenação e supervisão das equipas e respectivos projectos,
3861 contribuindo activamente para a definição das directrizes de acordo com as quais a
3862 estratégia de fixação dos preços de revenda seria implementada;

3863 **119.** Para além disso, o Recorrente era o sponsor dos projectos citados, fazendo parte do
3864 *steering committee* (comité de decisão), juntamente, nomeadamente, com o Recorrente
3865 ██████████, que aprova todos os aspectos relativos aos projectos, incluindo a
3866 definição de preços mínimos de revenda;

3867 **120.** O seu conhecimento e participação do Recorrente nos factos dados como provados
3868 baliza-se no período que medeia, pelo menos, **1 de Fevereiro de 2015 e 07 de**
3869 **Novembro de 2016;**

3870 **121.** Não adoptou as medidas adequadas a pôr termo aos comportamentos em causa
3871 nestes autos.

3872 **IV.6 Envolvimento dos responsáveis pela direcção do departamento comercial da**
3873 **Recorrente Super Bock, em especial do Recorrente ██████████**

3874 ██████████:

3875 **122.** As funções que, no âmbito da prática em causa nos autos, competiam à Direcção de
3876 Vendas Super Bock e que foram sendo identificadas nos factos precedentes eram
3877 implementadas pelos directores do departamento comercial da Super Bock para o canal
3878 HORECA, verificando-se esse conhecimento e promoção da conduta, ao longo do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3879 tempo, designada e especificamente por parte dos seguintes directores dessa área:

3880 [REDACTED] (23) e [REDACTED] a,

3881 **123.** O Recorrente [REDACTED] foi director do departamento
3882 comercial da Recorrente Super Bock para as vendas no *On Trade* desde, pelo menos, 4
3883 de Fevereiro de 2013;

3884 **124.** Desde, pelo menos, **7 de Fevereiro de 2013 até, pelo menos, 13 de Janeiro de**
3885 **2017**, que o Recorrente [REDACTED] tinha também ele conhecimento directo acerca
3886 dos factos em causa nos autos e dados como provados, por referência ao citado
3887 período, desempenhando ainda um papel activo na coordenação e supervisão da
3888 estratégia de fixação e imposição dos preços de revenda em causa no presente caso,
3889 instruindo os gestores de rede a verificar o preço a que os distribuidores devem
3890 revender;

3891 **125.** Todas as acções comerciais que implicassem alterações aos descontos aplicáveis na
3892 revenda e, conseqüentemente, alterações ao preço fixo de revenda (previamente
3893 definido pela Super Bock) eram expressamente autorizadas pela direcção de vendas da
3894 Super Bock, em particular, por [REDACTED];

3895 **126.** [REDACTED] participava na estratégia de fixação e imposição de preços de revenda e
3896 modo como se concretizava, também e entre outros aspectos, na coordenação entre as
3897 equipas responsáveis pelos vários canais de distribuição, de forma a garantir o
3898 nivelamento dos preços praticados pelos distribuidores;

3899 **127.** [REDACTED] esteve presente nas mesmas reuniões em que esteve [REDACTED]
3900 [REDACTED], realizadas em Fevereiro e Março de 2015, na qualidade de director do
3901 departamento comercial da Super Bock com um papel transversal de coordenação e
3902 supervisão das equipas e respectivos projectos, contribuindo activamente para a

²³ Apesar de não ser Recorrente nestes autos, o tribunal opta por continuar a identificá-lo, tendo em conta que não se mostra incontroversa, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 73.º do RJC, a questão de saber se é ou não necessário identificar as pessoas físicas que actuaram em nome da Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3903 definição das directrizes de acordo com as quais a estratégia de fixação dos preços de
3904 revenda seria implementada;

3905 **128.** Ao Recorrente ██████████, na qualidade de Director Comercial para as vendas no
3906 *on-trade*, cabiam funções específicas, designadamente de coordenação e supervisão
3907 das equipas de vendas e o controlo da actividade comercial neste canal;

3908 **129.** Apesar de exercer esta posição de liderança e o controlo da actividade nas áreas em
3909 que ocorreram os comportamentos, não adoptou nenhuma medida para lhes pôr termo
3910 imediatamente ou deles se distanciar;

3911 **130.** Se necessário, o Recorrente ██████████ contactava os distribuidores com vista a
3912 reforçar a posição da Super Bock;

3913 **131.** Actualmente, o Recorrente ██████████ já não trabalha junto da Recorrente Super
3914 Bock;

3915 **IV.7. Outros factos:**

3916 **132.** Os anos de 2006 a 2012 – com especial incidência nos anos de 2006 a 2010 – foram
3917 anos financeira e economicamente frágeis e voláteis, não só em virtude da conjuntura
3918 económica sofrida na altura (com abalo transversal na estruturas e tecidos de
3919 mercado), como também em virtude da ferocidade da pressão concorrencial exercida
3920 pela Sociedade Central de Cervejas, resultando num decréscimo de vendas, perda de
3921 quota de mercado e problemas financeiros;

3922 **133.** Os Recorrentes ██████████ e ██████████ foram determinantes para a alteração do
3923 modelo de negócio da Recorrente, em Fevereiro de 2015, no que se reporta aos
3924 descontos concedidos sobre *sell out*, nos termos dados acima como provados;

3925 **134.** Para além da tendência generalizada dos distribuidores de seguir os preços
3926 determinados pela Recorrente, desconhecem-se outros efeitos dos factos imputados
3927 aos Recorrentes no mercado, quer junto dos operadores económicos, quer junto dos
3928 consumidores;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 3929 **135.** Relativamente a um cenário económico voltado para a exportação, Portugal não é
3930 considerado um dos maiores produtores de cerveja da União Europeia, produzindo
3931 menos de 2% da cerveja produzida pelos 28 países da EU;
- 3932 **136.** No período da prática em causa foi lançado pela concorrência um novo produto de
3933 sidra “Bandida do Pomar”;
- 3934 **137.** A cerveja Estrella Damm foi conquistada por outros operadores e mercados, como é o
3935 caso da concorrente Sumol Compal;
- 3936 **138.** Em data não concretamente apurada mas no ano 2018, a Recorrente adoptou e fez
3937 circular internamente um manual de compliance de procedimentos tendentes a uma
3938 postura concorrencialmente de acordo com as directrizes legais e regulamentares;
- 3939 **139.** Após 2017, também tem vindo a promover diversas acções de formação junto dos
3940 seus colaboradores sobre o domínio do Direito da Concorrência, com o objectivo de
3941 consciencializar e fortificar uma cultura interna pró-concorrencial;
- 3942 **140.** Não são conhecidos antecedentes contra-ordenacionais aos Recorrentes singulares;
- 3943 **141.** Por decisão de 18 de Dezembro de 1985, no processo de contra-ordenação n.º 1/85, o
3944 Conselho da Concorrência (extinto com a criação da AdC), impôs à então União
3945 Cervejeira EP a eliminação de todas as cláusulas que pudessem conduzir à fixação de
3946 preços nos contratos de distribuição (mesmo indirectamente, como seja a concessão do
3947 abono de frete), e ainda de todas as práticas que indirectamente produzissem esse
3948 resultado, como seja a construção de tabelas de preços que pudessem, “por mau
3949 entendimento dos agentes”, conduzir à fixação de preços;
- 3950 **142.** Por decisão de 13 de Julho de 2000, no processo de contra-ordenação n.º 2/99, o
3951 Conselho da Concorrência condenou a então Unicer – União Cervejeira SA numa coima
3952 no valor de cem milhões de escudos (100.000.000\$00) por violação da lei da
3953 concorrência, considerando que a Super Bock não dera cabal cumprimento à Decisão
3954 de 1985 (concluiu-se naquele processo que, relativamente às tabelas de preços e
3955 condições de venda, a remuneração do distribuidor fixada em função de um desconto



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3956 sobre o preço de tabela para os distribuidores eliminava, de forma substancial, a
3957 concorrência *intramarca* formalmente permitida pelos contratos de distribuição), tendo
3958 esse procedimento contra-ordenacional sido declarado extinto por prescrição mediante
3959 acórdão da Relação de Lisboa, de 28 de Março de 2001;

3960 **143.** No processo de contra-ordenação n.º PRC 01/03, o conselho de administração da AdC
3961 considerou que se mantinham sérios indícios de cláusulas restritivas da concorrência
3962 nos acordos de distribuição da então Unicer – Distribuição de Bebidas, SA e que “ao
3963 manter, até muito recentemente, a mesma estrutura formal das tabelas de preços por si
3964 praticados, não obstante os compromissos anteriormente assumidos junto do ex-
3965 Conselho da Concorrência, no sentido da sua total reestruturação, vinha a potenciar,
3966 indiretamente, o seu efeito uniformizador induzindo os distribuidores a alinhar os preços
3967 praticados com os seus clientes em função da tabela de preços da empresa”;

3968 **144.** O Conselho de administração da AdC viria a ordenar o arquivamento do inquérito na
3969 sequência de alterações aos contratos de distribuição propostas pela Visada;

3970 **145.** Relativamente ao ano de 2020, o Recorrente ██████████ apresentou rendimentos em
3971 Portugal ilíquidos de trabalho dependente no valor de € ██████████ e o Recorrente ██████████
3972 ██████████, em Portugal, apenas rendimentos prediais ilíquidos no valor de € ██████████,
3973 embora não esteja a residir no território nacional, não tendo comprovado que
3974 rendimentos a título de trabalho (dependente ou independente) auferia actualmente;

3975 **146.** A Recorrente Super Bock, por referência ao ano de 2020, apresentou vendas e
3976 serviços no valor € 332.960.377,00 e um resultado líquido do período de €
3977 28.701.301,00, empregando 831 trabalhadores;

3978 **IV.8 Do elemento subjectivo:**

3979 **147.** A Recorrente Super Bock agiu de forma livre, voluntária, consciente e intencional,
3980 nunca tendo agido, durante o tempo em que a prática em causa durou, no sentido de
3981 lhe pôr termo ou de dela se distanciar, antes a prosseguindo, querendo,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3982 deliberadamente, criar um entrave à concorrência no mercado e beneficiar das
3983 vantagens do seu afastamento;

3984 **148.** Actuou com a consciência de que os seus comportamentos consistiam em fixar, de
3985 forma directa e indirecta, os preços de revenda praticados por distribuidores
3986 independentes e de que esses comportamentos criavam um entrave à concorrência nos
3987 mercados afectados, sendo esse o seu objectivo;

3988 **149.** Agiu plenamente consciente da censurabilidade da conduta;

3989 **150.** A Recorrente Super Bock conhecendo a ilicitude da prática que lhe é imputada, quis
3990 implementá-la e quis o seu resultado, mostrando-se insensível às suas consequências,
3991 nomeadamente à responsabilidade contra-ordenacional em que poderia vir a incorrer;

3992 **151.** Os Recorrente singulares actuaram de forma livre, voluntária, consciente e intencional,
3993 na prática dos factos em causa.

3994 ***

3995 **b) FACTOS NÃO PROVADOS:**

3996 Não se considerou provado que:

3997 **I.3 Identificação e caracterização dos mercados envolvidos:**

3998 1. É na totalidade do território nacional que, para o canal HORECA (*on-trade*), a Super
3999 Bock recorre a uma rede de distribuidores independentes, que compra os produtos para
4000 revenda, como provado;

4001 2. Na Madeira, o território é abastecido com os produtos da Recorrente através de
4002 distribuidores autónomos;

4003 3. Nos Açores, os distribuidores constituem agentes da Visada, na medida em que não
4004 assumem um risco financeiro e comercial significativo;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4005 4. Um consumidor fidelizado à “Somersby”, dificilmente transferirá a sua procura para um
4006 produto concorrente;

4007 **I.4 Comportamentos:**

4008 **I.4.1 Introdução:**

4009 5. É a Super Bock que fixa unilateralmente os objectivos de venda aos distribuidores;

4010 6. Para o caso dos distribuidores não cumprirem os objectivos estabelecidos anualmente,
4011 os contratos prevêem a possibilidade da Recorrente denunciar o contrato de
4012 distribuição;

4013 7. Os preços mínimos fixados pela Recorrente e comunicados aos distribuidores apenas
4014 serviam de patamar até ao qual a Recorrente, mediante descontos sobre *sell out*,
4015 estava disposta a baixar o seu preço de venda aos distribuidores;

4016 8. A concessão de descontos extra-ciclo apenas tinha o propósito de tornar os
4017 distribuidores mais competitivos no mercado;

4018 **- Outras características do mercado aludidas na impugnação judicial:**

4019 9. A Recorrente, em sede do mercado cervejeiro, para aumentar os lucros apenas
4020 entende como forma mais profícua para atingir esse desiderato o aumento das quotas
4021 de mercado, através da diminuição dos preços;

4022 10. A partir de 2015 deixaram de existir descontos sobre *sell out* nos produtos engarrafados
4023 vendidos pela Recorrente aos distribuidores;

4024 11. Os factos imputados aos Recorrentes não tiveram quaisquer efeitos no mercado, quer
4025 junto dos operadores económicos, quer junto dos consumidores;

4026 **IV.4.4 Formas de retaliação:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4027 **12.** A Recorrente Super Bock, como forma de os obrigar a praticar os preços de revenda
4028 por si fixados, para além do que ficou provado, também ameaça os distribuidores com a
4029 cessação dos contratos de distribuição;

4030 **13.** É apenas por medo das retaliações da Recorrente que os distribuidores se queixam à
4031 Recorrente Super Bock, quando surgem, como provado, situações em que consideram
4032 que os preços de revenda que lhes são impostos não são competitivos ou quando
4033 verificam que distribuidores concorrentes estão desalinhados e, portanto, mais
4034 lucrativos;

4035 **IV.4.5 Fixação e imposição directa do Preço de Venda ao Público:**

4036 **14.** Desde 15 de Maio de 2006 a 23 de Janeiro de 2017, que a prática de fixação e
4037 imposição de preços levada a cabo pela Super Bock visa também os preços de venda
4038 ao público, impondo a sua implementação directamente nos pontos de venda, impondo
4039 os preços a que operadores retalhistas revendem aos consumidores, com o intuito de
4040 garantir um determinado posicionamento do preço ao consumidor “na prateleira” ou “no
4041 mercado”, fixando, neste contexto, também aquilo que designa por “preço de venda a
4042 retalho” ou “preço de prateleira” ou PVP;

4043 **15.** A Recorrente também controla e monitoriza os preços de venda ao público praticados
4044 por operadores retalhistas ⁽²⁴⁾;

4045 **16.** Esta imposição do PVP no canal HORECA é assegurada por duas vias:

4046 **17.** Por um lado, a Super Bock desloca-se aos pontos de venda para aí negociar os PVP
4047 directamente com esses operadores, visitando esses pontos de venda para verificar se
4048 o PVP está de acordo com o fixado, para negociar o respectivo alinhamento, incluindo,

²⁴ A decisão administrativa mencionava que a Recorrente fazia “incidir sobre esses operadores acções de retaliação”. Contudo, não especificou que acções de retaliação se tratavam, pelo que, estão em causa um facto conclusivo, que não foi densificado posteriormente, o tribunal considerou que o mesmo não deveria estar contemplado na factualidade provada ou não provada. É certo que alude ao documento Unicer3698. Contudo, tal é um meio de prova que atesta antes e apenas retaliação ao distribuidor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 4049 se necessário for, reforçando a margem do PdV (ponto de venda), no âmbito da
4050 definição de estratégia para o posicionamento de determinado produto no mercado;
- 4051 **18.** Por outro lado, sempre que os PVP estejam desalinhados com o nível por si fixado, a
4052 Super Bock actua a montante, reposicionando os preços de revenda junto dos
4053 distribuidores e de outros canais de distribuição e influenciando o fluxo de stocks que
4054 chega ao retalho;
- 4055 **19.** Para os efeitos da fixação e controlo dos PVP, a Super Bock define a estratégia
4056 comercial para os produtos que comercializa com base nos resultados do controlo e
4057 monitorização que efectivamente exerce sobre os preços no mercado;
- 4058 **20.** Este sistema de controlo e monitorização é assegurado pelo reporte dos seus próprios
4059 colaboradores, mas também pelo reporte dos operadores activos nos vários canais de
4060 distribuição.
- 4061 **21.** Ao actuarem nos moldes escritos neste item, os Recorrentes agiram de forma livre,
4062 voluntária, consciente e intencional, conscientes da censurabilidade da conduta;

4063 **IV.4.6 Fixação dos preços de revenda por meios indirectos:**

- 4064 **22.** Os colaboradores da Visada Super Bock impõem que os distribuidores implementem os
4065 descontos “ciclo” na revenda;
- 4066 **23.** É obrigatório os distribuidores encaminharem os seus próprios clientes quando estes, tal
4067 como provado, exigem a aplicação de um desconto promocional, ou quando estes
4068 pretendam negociar ou renegociar as respectivas condições comerciais;
- 4069 **24.** A norma é que a Super Bock aborde para todos os produtos directamente os clientes dos
4070 distribuidores;
- 4071 **25.** Os descontos sobre *sell out*, até Fevereiro de 2015, não eram usuais e apenas se
4072 destinavam a promoções que duravam determinado período;
- 4073 **26.** A política de descontos sobre *sell out* era potenciadora apenas de originar preços mais
4074 baixos na cadeia de venda e no consumidor;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4075 **IV.5 Envolvimento do Recorrente [REDACTED]:**

4076 27. O Recorrente tinha conhecimento que a Recorrente Super Bock fixava e impunha preços
4077 aos pontos de venda para praticarem junto dos consumidores;

4078 **IV.6 Envolvimento do Recorrente [REDACTED], enquanto**
4079 **responsável pela direcção do departamento comercial da Super Bock para o canal HORECA**

4080 28. Todas as acções comerciais que implicassem alterações ao preço de venda ao público
4081 obrigatório eram expressamente autorizadas pela direcção de vendas da Super Bock,
4082 em particular, por [REDACTED];

4083 29. O Recorrente tinha conhecimento que a Recorrente Super Bock fixava e impunha
4084 preços aos pontos de venda para praticarem junto dos consumidores;

4085 **IV.7. Outros factos:**

4086 30. Entre 2006 e 2007, houve um “pico de crescimento” da Sociedade Central de Cervejas
4087 e um aumento das vendas das marcas de distribuição e de *discount*;

4088 31. A estratégia de actuação das empresas concorrentes da Recorrente e a aposta na sua
4089 vocação internacional não mereceu qualquer abrandamento motivado pela actuação da
4090 Recorrente;

4091 32. Foi entre 15 de Maio de 2006 e 23 de Janeiro de 2017 que a Recorrente começou a
4092 comercializar vinhos tranquilos;

4093 33. Com a prática em causa nos autos a Recorrente pretendia que fossem praticados
4094 preços mais baixos no mercado, objectivo esse que foi efectivamente conseguido pela
4095 Recorrente mediante a concessão de descontos sobre *sell out* aos distribuidores;

4096 34. Os Recorrentes não tinham consciência de que os comportamentos que estão em
4097 causa nos autos eram proibidos por lei e estavam a praticar condutas desvaliosas à luz
4098 do direito, desconhecendo a proibição subjacente às mesmas;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 4099 **35.** Os preços no mercado, com a conduta da Recorrente, subiram efectivamente;
- 4100 **36.** As condutas em causa nos autos apenas abrangeram os seguintes distribuidores e as
- 4101 áreas onde eles operavam e que se deram como provadas: JMSR; Refrescante;
- 4102 Sotarvil, Cerdilima, Fernando Fernandes, José Soucasaux, Ribacer, SoSousas,
- 4103 Suminho, Teles, Vidis C (Coimbra), DSB CER / DSB, F. Gomes, Rota do Lis, Segorbe,
- 4104 FGP, José Francisco, Besul, Cerdisa e Teófilo;
- 4105 **37.** Após Fevereiro de 2015, os descontos sobre sell out em produtos em barril / pressão
- 4106 são apenas a pedido do distribuidor e totalmente independentes do preço praticado
- 4107 pelos distribuidores junto do ponto de venda.

4108

4109 *Consigna-se que a demais matéria quer constante da acusação, quer alegada pelos Recorrentes*

4110 *que não se compreendeu nem na matéria dada como provada nem na não provada se reporta a*

4111 *matéria considerada pelo tribunal como irrelevante para a boa decisão da causa, (nomeadamente*

4112 *quanto a factos alegados pelos Recorrentes, os mesmos, na sua esmagadora maioria, são factos*

4113 *que apenas consistem numa tese contrária à constante na decisão administrativa, que não importa*

4114 *ser levada à base factual), matéria de direito, de cariz meramente conclusivo ou meras remissões*

4115 *para meios de prova que não relevam para efeitos de subsunção dos factos ao direito.*

4116

4117 **MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO:**

4118 a) **QUANTO AOS FACTOS PROVADOS:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4119 A fim de formar a sua convicção, o tribunal baseou-se na análise ponderada e crítica do conjunto de
4120 toda a prova produzida, de molde a reconstituir a factualidade ora em causa, tendo por base o
4121 princípio da plena jurisdição do presente tribunal, ínsito no disposto no n.º 8 do artigo 87.º do RJC.

4122 Nesse conspecto, o tribunal considerou as seguintes provas ou meios de prova:

4123 - a **aceitação por parte dos Recorrentes**, em sede de impugnação judicial, de parte dos factos
4124 constantes da decisão administrativa, que serão infra identificados, verificando-se quanto aos
4125 mesmos a inexistência de qualquer tipo de controvérsia, que merecesse da parte do tribunal
4126 qualquer tipo de apreciação mais profunda acerca da factualidade em questão;

4127 - a **prova documental**, traduzida no **correio electrónico** apreendido e que consta da *pen drive*
4128 junta a fls. 15381-a) do vol. 41 dos autos, na pasta respeitante a “prova digital”, correio electrónico
4129 esse que se mostra denominado como UNICER seguido do número respeitante, localização nos
4130 autos essa do correio electrónico a que nos reportaremos ao longo desta sentença sempre que
4131 utilizarmos a referida sigla “UNICER” seguida do respectivo número, se outra localização do texto
4132 não resultar;

4133 - a **demais prova documental** junta nos autos, que no momento oportuno especificaremos e
4134 indicaremos a respectiva localização;

4135 - **parecer técnico** junto nos autos a fls. 15002 e ss (vol. 39 e 40 dos autos), denominado por
4136 “Processo PRC/2016/4 – Análise Económica de Alegadas Práticas Restritivas – Relatório Final,
4137 Setembro de 2019”, elaborada pelo Centro de Estudos de Gestão e Economia Aplicada da Católica
4138 do Porto;

4139 - **prova testemunhal** produzida quer na fase administrativa, quer na fase judicial do processo e que
4140 se identifica, nos seguintes moldes, com indicação da respectiva razão de ciência, agregando-se
4141 por grupos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4142 **a) Grupo dos distribuidores da Super Bock:**

4143 - ██████████ (abreviadamente ██████████), sócio e gerente da
4144 empresa Teles e Filhos, Lda., a qual foi distribuidora da aqui Recorrente no período que
4145 mediou entre o ano de 1991 e 2016, sendo as suas vendas em 90% no canal Horeca,
4146 respeitantes à esmagadora maioria dos produtos produzidos pela Recorrente Super Bock
4147 (testemunha arrolada pela AdC);

4148 - ██████████ (abreviadamente ██████████), o qual foi sócio
4149 e gerente da empresa DSB Cer, Unipessoal Lda., a qual foi distribuidor da Recorrente entre
4150 2010 e 31.12.2014, maioritariamente para o canal Horeca (testemunha arrolada pela AdC);

4151 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), administrador das
4152 empresas Cerdilima Produtos Alimentares SA e Vianacer Produtos Alimentares SA, as
4153 quais são distribuidoras dos produtos da Recorrente, tendo a testemunha esse tipo de
4154 relação com esta há cerca de 32 anos. A primeira empresa, quanto à distribuição de
4155 produtos da Recorrente, opera em Barcelos, Ponte de Lima, Ponte da Barca e Arcos de
4156 Valdevez e a segunda em Esposende, Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova da Cerveira,
4157 Melgaço (testemunha arrolada pelos Recorrentes);

4158 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), em 2017, deixou de
4159 ser trabalhador da Recorrente e passou a ser sócio e gerente da O3, Unipessoal Lda.
4160 também ela distribuidora da Super Bock, para o canal Horeca e pequenos supermercados,
4161 nas áreas de Sintra, Amadora, Odivelas e Loures. Também trabalhou junto da Recorrente
4162 entre os anos de 2000 e 2017, como melhor se esclarecerá (testemunha arrolada pelos
4163 Recorrentes).

4164 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), administrador da
4165 empresa Estabelecimentos Teófilo Fontainhas Neto - Comércio e Indústria, S.A., a qual é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4166 distribuidora dos produtos da Recorrente desde 1972, na área do centro Algarvio (Loulé,
4167 Albufeira, Silves, Lagoa, Monchique), com excepção de Portimão (testemunha arrolada
4168 pelos Recorrentes).

4169 - ██████████ (abreviadamente ██████████), que foi dono da
4170 empresa Refrescando, que fora distribuidora da Recorrente, sendo actualmente dono da
4171 empresa Eurobeiras, Lda., que também é distribuidora da mesma Recorrente, em 36
4172 concelhos da área de Coimbra, trabalhando, assim com a Recorrente, como distribuidor, há
4173 cerca de 20 anos (testemunha arrolada pelos Recorrentes).

4174 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), sócio e
4175 gerente da empresa distribuidora de produtos da Recorrente, desde 1960, nas zonas do
4176 litoral de Aveiro, Espinho a Vagos, excepto o concelho de Ovar, a Ferreira Malaquias, Lda.,
4177 sendo igualmente director comercial da Ferreira Malaquias Distribuição Alimentar, Lda., a
4178 qual é um cash & carry e detém igualmente um supermercado (testemunha arrolada pelos
4179 Recorrentes);

4180 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), sendo o
4181 legal representante da José Daniel Ferreira Simões S.A., empresa distribuidora de produtos
4182 da Recorrente há cerca de 40 anos, actualmente em 30 concelhos nas áreas de Freixo de
4183 Espada à Cinta, Vila Real (excepto Vale Paços e Chaves), parte de Braga, parte de Viseu e
4184 parte de Bragança (testemunha arrolada pelos Recorrentes).

4185 **b) Grupo dos trabalhadores da Super Bock na área comercial:**

4186 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), acima já identificado,
4187 como distribuidor da Super Bock, mas que antes de 2017 também foi trabalhador desta
4188 Recorrente. Na verdade, foi seu trabalhador entre os anos de 2000 e 2017. De 2000 a 2002
4189 foi gestor de clientes na Madeira e Açores, de 2002 a 2014 trabalhou nas vendas directas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4190 da Recorrentes e de 2014 a 2017 foi manager da rede de distribuição, a nível nacional
4191 (testemunha arrolada pelos Recorrentes).

4192 - ██████████ (abreviadamente ██████████), trabalhador da Super
4193 Bock há cerca de 24 anos, sempre por referência ao canal *ontrade*, tendo iniciado funções
4194 em 1997 como chefe das vendas directas, em 2000 passou a gestor de mercado, em 2002
4195 gestor comercial das vendas directas, entre 2005 e 2007 esteve nos Açores, a ajudar a
4196 construir uma empresa em parceria com uma cervejeira local, em 2007 passou a exercer as
4197 funções de gestor de área a acompanhar a área das ilhas, em 2012 passou a gestor de
4198 rede, em 2015 a gestor de área e de 2017 até então exerce as funções de manager de
4199 gestão de área (testemunha arrolada pelos Recorrentes);

4200 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), que trabalha junto da
4201 Recorrente desde 2003, sempre no canal *on trade*, começando como gestor de área,
4202 passando em 2012 a manager das operações de retalho, ou seja, passando a ser o
4203 responsável pelas operações directas da Super Bock (testemunha arrolada pelos
4204 Recorrentes).

4205 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), o qual exerce
4206 funções junto da Recorrente desde Abril de 2012, no canal de rede de distribuição, tendo
4207 em 2015 assumido funções junto das operações a retalho capilar (vendas directas da Super
4208 Bock), sendo, desde 2018, o director comercial no canal *on trade* (testemunha arrolada
4209 pelos Recorrentes);

4210 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), também trabalhador da
4211 Recorrente, tendo desde 2003 a 2012 sido gestor de clientes por referência aos cash &
4212 carry – canal *off trade*, desde 2012 a 2016, gestor de área na rede de distribuição (canal *on*
4213 *trade*), em 2017 integrou a equipa para dinamizar a gestão de projectos e desde 2020 que é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4214 o responsável pela rede de distribuição e Retalho e Vendas Directas em Lisboa
4215 (testemunha arrolada pelos Recorrentes);

4216 - ██████████ (inquirido apenas na fase administrativa), trabalhador da Recorrente desde
4217 1994, tendo estado 3 anos na Direcção de Qualidade, passando em 1997 para a Direcção
4218 Comercial, sendo que até 2001 esteve nas operações directas e a partir desse ano passou
4219 para a relação com os distribuidores (sempre no canal *on trade*, portanto) (testemunha
4220 arrolada pelos Recorrentes).

4221 **c) Grupo de outros trabalhadores da Super Bock noutras áreas:**

4222 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), directora de planeamento e
4223 controlo de gestão da Recorrente há 5 anos, mas trabalhando junto desta há 20 anos,
4224 sempre na área financeira e de controlo de gestão (testemunha arrolada pelos
4225 Recorrentes);

4226 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), que embora trabalhe
4227 junto da Recorrente desde 2003 (nesta data por referência à parte de produção e
4228 planeamento operacional), desde Outubro de 2017 passou a ser o director na área de
4229 direcção de pessoas (testemunha arrolada pelos Recorrentes); e

4230 **d) Outra(s) testemunha(s):**

4231 - ██████████ (abreviadamente, ██████████), o autor
4232 do parecer técnico junto nos autos a fls. 15002 e ss (vol. 39 e 40 dos autos), denominado
4233 por “Processo PRC/2016/4 – Análise Económica de Alegadas Práticas Restritivas –
4234 Relatório Final, Setembro de 2019” (testemunha arrolada pelos Recorrentes);

4235

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4236 Para efeitos de sistematização, a motivação da matéria de facto será dividida nas mesmas partes
4237 em que o foi a factualidade dada como provada, considerando-se que, dessa forma, a percepção da
4238 mesma sairá otimizada, podendo, se assim se justificar, agregar-se partes.

4239 Não obstante, uma vez que existe uma evidente interligação de factos, especialmente entre os
4240 factos correspondentes aos comportamentos da Recorrente e os que respeitam à participação de
4241 pessoas singulares nos ditos comportamentos, o facto de não serem indicados determinados meios
4242 de prova em determinado grupo de factos, não invalida que não possam ser mencionados meios de
4243 prova noutros grupos de factos, mas com ligação àquele outro grupo, onde não foram
4244 expressamente citados, desde que tal decorra expressamente do texto desta decisão.

4245 **I.1 Identificação e caracterização da Super Bock e I.2 Identificação dos Recorrentes**
4246 **singulares:**

4247 No que tange aos factos que respeitam à “I.1 Identificação e caracterização da Super Bock” e à “I.2
4248 Identificação dos Recorrentes singulares”, o tribunal atentou para os factos que já constavam
4249 provados em sede de decisão administrativa e que nunca foram colocados em causa pelos
4250 Recorrentes, sendo certo que tais factos já resultavam devidamente comprovados em sede da fase
4251 administrativa, inexistindo qualquer tipo de controvérsia sobre os mesmos.

4252 Para além disso, sempre que se justificou para melhor percepção, foram colocados, em nota de
4253 rodapé, os documentos que também atestavam alguns dos factos que se englobaram neste grupo
4254 de factos, para além da evidente admissão dos mesmos pelos Recorrentes.

4255 **I.3 Identificação e caracterização dos mercados envolvidos:**

4256 Também não foram contestados pelos Recorrentes os seguintes factos, relativamente aos quais
4257 inexistiu qualquer controvérsia, motivo pelo qual o tribunal os considerou assentes:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4258 - A empresa Super Bock dedica-se à produção e comercialização de bebidas, designadamente
4259 cervejas, águas engarrafadas (lisas e com gás), refrigerantes, iced tea, vinhos, sangrias e sidras,
4260 que distribui em Portugal através de dois canais, o canal alimentar (também designado canal “off-
4261 trade”) e o canal HoReCa (também designado canal “on-trade”);

4262 - Quanto ao canal alimentar (off-trade), correspondente à compra em hipermercados,
4263 supermercados, Lojas Tradicionais e lojas discount para consumo em casa, a Super Bock
4264 implementa a sua política comercial de forma directa, ou seja, a Super Bock fornece directamente
4265 um conjunto restrito de clientes, designados “clientes directos” ou “grandes clientes retalhistas”, que
4266 tendencialmente exigem negociação directa com a Super Bock devido ao seu volume de compras;

4267 - Quanto ao canal HoReCa (on-trade), correspondente à compra em “hotéis, restaurantes e cafés”
4268 para consumo fora de casa, a Super Bock recorre maioritariamente a uma rede de distribuidores
4269 independentes, que compra os produtos para revenda no território nacional (os Recorrentes apenas
4270 admitiram relativamente a parte desse território, expurgando as partes onde são realizadas vendas
4271 directas.

4272 O tribunal também considerou que os *cash & carry*s se incluem no canal *off trade*, tal como pugnado
4273 pelos Recorrentes. Com efeito, o canal on trade, respeitante ao canal HoReCa, inclui hotéis,
4274 restaurantes e cafés. Grosso modo, corresponde ao canal de escoamento de produtos para o
4275 consumo no local de compra, apresentando características semelhantes ao pequeno retalho
4276 alimentar tradicional ao nível da atonicidade dos estabelecimentos e do contrapoder negocial pouco
4277 significativo. Este canal é abastecido maioritariamente através de redes de distribuidores
4278 independentes, mas também por grossistas, como os *cash and carry*, que acabam por ser uma
4279 alternativa àqueles distribuidores.

4280 Julgamos que isso é uma realidade empiricamente observável. E essa mesma realidade foi por
4281 todas as testemunhas inquiridas em tribunal, respeitantes quer a trabalhadores da Recorrente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4282 ligadas à área comercial, quer aos distribuidores inquiridos, unissonamente corroborada, ligando os
4283 *cash and carry* ao canal *off trade*, na medida em que vendem produtos para consumir fora do
4284 estabelecimento.

4285 Quanto aos locais que não são abastecidos pela rede de distribuidores, como sendo Lisboa
4286 (incluindo Amadora e Sintra, até 2017), Porto e Madeira, até 2013 também Coimbra e desde 2014,
4287 as ilhas do Faial e do Pico dos Açores, tribunal considerou de forma primordial os **depoimentos**
4288 **das testemunhas** [REDACTED] e [REDACTED], na medida em que, confirmando de forma coerente
4289 entre si os factos em questão, demonstraram, em comparação com outras testemunhas igualmente
4290 trabalhadoras da Recorrente na área comercial, um conhecimento mais aprofundado e consistente
4291 sobre a questão, certamente fruto das funções que têm vindo a desempenhar ao longo do tempo
4292 junto da Recorrente. Nesta parte os depoimentos mereceram credibilidade ao tribunal, pelos
4293 factores acabados de expor.

4294 **Mercados de bebidas:**

4295 **Dimensão do Produto:**

4296 Quanto ao item “Dimensão do Produto”, os Recorrentes admitiram grande parte dos factos em
4297 questão. Contudo, discordaram que a sangria, o vinho e a cerveja não fossem produtos
4298 substituíveis entre si, impugnando essa circunstância.

4299 Ora, consideramos que, de acordo com regras empíricas e de normalidade, o consumidor
4300 tendencialmente não substitui os referidos três produtos entre si, na medida em que são produtos
4301 que, pelo seu preço e características intrínsecas, são diversos.

4302 O vinho é uma bebida associada ao consumo em casa, em casa de amigos, às refeições e com
4303 família, traduzindo uma imagem de consumo mais tradicional. Não é vista como uma bebida para
4304 embriagar. O facto de não ser uma bebida com gás dissolvido, ao contrário da cerveja e da sangria



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4305 a pressão (a que é comercializada pela Recorrente), dificilmente é substituída por aquelas duas
4306 bebidas.

4307 Por sua vez, a cerveja apresenta-se como a melhor alternativa para consumir individualmente ou
4308 com amigos, fora das refeições e em esplanadas, cafés e restaurantes, sendo associada a algo
4309 mais casual, descontraído e acessível.

4310 Já a sangria, pelo seu sabor mais doce, não é facilmente substituível por cerveja ou vinho. Em
4311 relação ao vinho, tendo em vista que se consome fresca, a sangria não é substituível por aquele.

4312 Os Recorrente não juntaram nos autos qualquer evidencia do que defendiam, considerando-se que
4313 as suas asserções são desajustadas às regras de normalidade, ainda que se fale do nicho de
4314 população estudantil.

4315 Por seu turno, os Recorrentes também defenderam que as sidras e cervejas são substituíveis entre
4316 si. Não apresentaram, porém, qualquer evidencia do invocado.

4317 Por outro lado, tal discussão da sua alegada substituíbilidade pela cerveja já foi apresentada num
4318 caso investigado pela Comissão Europeia sobre o mercado irlandês, tendo-se concluído que, do
4319 lado da procura, os consumidores têm a percepção de que se tratam de mercados relevantes
4320 distintos.

4321 *(Vide Case No COMP/M.4999 - HEINEKEN / SCOTTISH & NEWCASTLE ASSETS, in*
4322 *<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m4999_20080403_20230_en.pdf*

4323 Ainda assim, cumpre mencionar que a questão nem reveste especial relevo, na medida em que está
4324 em causa uma infracção por objecto, o que tem implicações na definição do mercado relevante,
4325 como iremos adiante abordar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4326 **“Cervejas”, “Águas lisas sem sabor”, “Águas com gás sem sabor”, “Refrigerantes com gás”,**

4327 **“Bebidas iced tea”, “Vinhos tranquilos (ou de mesa)”, “Sangrias”, “Sidras”:**

4328 Os factos que se deram como provados já constavam da decisão administrativa e não foram
4329 colocados em causa pelos Recorrentes, com excepção da substituíbilidade da sidra pela cerveja,
4330 questão que já abordámos acima.

4331 Apenas importa referir que quanto à sangria, os factos que os Recorrentes se queixaram de não
4332 constar da decisão administrativa, por estar este tipo de produto resumidamente caracterizado,
4333 foram aqui dados como provados, mas já constavam em notas de rodapé da decisão administrativa.

4334 **“Dimensão Geográfica”:**

4335 Apesar da decisão administrativa apontar uma dimensão geográfica a nível nacional, no que tange à
4336 abrangência da rede de distribuidores, foi apurado que essa rede de distribuição não abarca os
4337 locais onde existem vendas directas da Recorrente Super Bock, com é o caso de Lisboa (incluindo
4338 Amadora e Sintra, até 2017), Porto, Madeira, até 2013 também Coimbra e desde 2014, igualmente
4339 as ilhas do Faial e do Pico. Os motivos pelos quais o tribunal formou a sua convicção no que tange
4340 a esta questão, já foram acima dissecados no item “Identificação dos mercados envolvidos”.

4341 **“Canal Alimentar e Canal HORECA”:**

4342 Quanto a este grupo de factos, o tribunal considerou a inexistência de controvérsia sobre os
4343 mesmos, na medida em que não existiu da parte dos Recorrentes qualquer tipo de impugnação
4344 nesse conspecto.

4345 Com efeito, apesar dos Recorrentes entenderem que a AdC mal andou ao imputar os *cash & carries*
4346 ao canal HORECA, quando deu como assente, tal como o tribunal também deu, que “O canal
4347 HORECA (*on-trade*), que inclui hotéis, restaurantes e cafés, corresponde, grosso modo, ao canal de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4348 *escoamento de produtos para o consumo no local de compra, apresentando características*
4349 *semelhantes ao pequeno retalho alimentar tradicional ao nível da atonicidade dos estabelecimentos*
4350 *e do contrapoder negocial pouco significativo, sendo ambos abastecidos maioritariamente através*
4351 *de redes de distribuidores independentes e redes grossistas, como os cash and carry”, apesar*
4352 *disso, dizíamos, consideramos que a controvérsia é meramente aparente.*

4353 Na verdade, o que se pretende dizer é que o canal HORECA é abastecido também por *cash and*
4354 *carry* e não apenas pela rede de distribuidores, considerando-se que estes *cash & carry* se
4355 englobam antes no canal *off trade*, tal como já havíamos mencionado anteriormente.

4356 **“Posição da Super Bock nos mercados nacionais das cervejas, das águas lisas sem sabor,**
4357 **das águas com gás sem sabor, dos refrigerantes com gás, das bebidas iced tea, dos vinhos**
4358 **tranquilos, das sangrias e das sidras no canal HORECA”:**

4359 Este grupo de factos também consiste num grupo que não foi colocado em causa pelos
4360 Recorrentes, pelo que objectivamente não existiu qualquer controvérsia sobre os mesmos. Para
4361 além disso, sempre que se justificou para melhor percepção da convicção do tribunal, foram
4362 colocados, em nota de rodapé, os documentos que também atestam alguns dos factos que se
4363 englobaram neste grupo.

4364 Importa apenas esclarecer que quanto ao facto que se deu como provado respeitante ao montante
4365 das vendas totais da Recorrente aos distribuidores que operavam para o canal HORECA, no
4366 período entre 15.05.2006 e 23.01.2017 e que foram identificados (€ 136.883.515,00), o tribunal
4367 considerou o teor da informação veiculada pela própria Recorrente em sede do requerimento de
4368 apresentação de defesa após a comunicação da alteração não substancial de factos entrado em
4369 juízo em 27.09.2021 (ref.^a 53750).

4370 - **Outras características do mercado aludidas na impugnação judicial:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4371 Quanto às demais características do mercado que se deram como provadas e que tinham sido
4372 identificadas pelos Recorrentes, verificou-se que tal não constituiu qualquer tipo de controvérsia em
4373 sede da prova produzida, tendo todas as testemunhas inquiridas na qualidade de distribuidores da
4374 Recorrente e na qualidade de trabalhadores da mesma Recorrente ligados à área comercial sido
4375 totalmente uníssonos em confirmar os factos em questão, quando questionados sobre os mesmos.

4376 Para além disso, tratam-se de factos que acabam por ser quase que de conhecimento generalizado,
4377 bastando uma mera observação empírica, até pouco sofisticada, do mercado em causa, para se
4378 concluir pela bondade daquelas afirmações consideradas provadas.

4379 **I.4 Comportamentos:**

4380 **I.4.1 Introdução:**

4381 Quanto a este segmento de factos, a sua esmagadora maioria foi admitida pelos Recorrentes em
4382 sede da impugnação judicial apresentada, não existindo controvérsia em relação aos mesmos.
4383 Aliás, tais factos vieram a ser, nesta sede judicial, unisonamente confirmados pelas testemunhas
4384 inquiridas ou que trabalham ou trabalharam para a Super Bock, na área comercial ou que são ou
4385 foram seus distribuidores. Falamos dos seguintes factos:

4386 - “Entre a Super Bock e a sua rede de distribuidores independentes (doravante designados
4387 “distribuidores”) existe uma relação comercial, no âmbito da qual estes adquirem àquela um
4388 conjunto variado de bebidas, incluindo cervejas, águas engarrafadas, sumos/refrigerantes, sidras e
4389 vinhos para, nomeadamente, revenderem ao retalho no canal HORECA”;

4390 - “As relações comerciais entre a Super Bock e os distribuidores desenvolvem-se com base em
4391 contratos de distribuição exclusiva para determinada área geográfica de vendas” (quanto a este
4392 facto vide também documentos de fls. 61 e ss e de fls. 337 e ss – vol. 1 – e o documento n.º 6 junto
4393 com a impugnação de fls. 14985 e ss – vol. 39 –, respeitantes os dois primeiros a contratos de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4394 distribuição celebrados pela então Unicer, agora Super Bock Bebidas com a distribuidora DSB Cer,
4395 Unipessoal, Lda. e a Teles & Filhos, Lda.);

4396 - Os distribuidores não têm nenhuma relação de grupo com a Super Bock e, nos termos e para os
4397 efeitos dos referidos contratos, são tomadores do risco comercial e financeiro associado à revenda
4398 dos produtos em causa e ao negócio de distribuição por si prosseguido;

4399 - Estes contratos têm a duração de um ano, com prorrogações iguais e sucessivas, podendo, a
4400 qualquer momento, ser cessados por qualquer uma das partes;

4401 - Nos termos dos contratos celebrados, é acordada a atribuição aos distribuidores de um território
4402 exclusivo de vendas (tipicamente correspondente a um concelho ou conjunto de freguesias);

4403 - Os distribuidores da Super Bock são em número não concretamente apurado, mas que rondará o
4404 número de 39, os quais se encontram repartidos geograficamente pelas zonas norte, centro e sul,
4405 onde se inclui especificadamente o Minho, Trás-os-Montes, Beira Interior, Douro Litoral, Beira
4406 Litoral, Algarve, Estremadura e Alentejo + Estremadura Interior (vide, quanto a estes factos, também
4407 fls. 111 – vol. 1 – e fls. 557 – vol. 2 – respeitante a emails onde são identificadas as áreas
4408 geográficas em causa, através de destinatários identificados pelo nome de cada uma delas);

4409 No que tange ao seguinte facto: “No âmbito destes contratos, a Super Bock e os distribuidores
4410 negociam objectivos de venda para estes distribuidores, para cada ano e para cada grupo de
4411 produtos, estando previsto nos contratos de distribuição que caso os mesmos não sejam atingidos,
4412 que a Recorrente poderá resolver o contrato de distribuição”, o tribunal considerou o teor dos
4413 contratos de distribuição juntos nos autos constantes a fls. 61 e ss e fls. 337 e ss – vol. 1 – e o
4414 documento n.º 6 junto com a impugnação de fls. 14985 e ss – vol. 39, celebrados pela então Unicer,
4415 agora Super Bock Bebidas com a distribuidora DSB Cer, Unipessoal, Lda. e com a Teles & Filhos,
4416 Lda. (os dois primeiros), em sede dos quais se pode ler precisamente que os objectivos de venda
4417 são negociados todos os anos entre a Recorrente e o respectivo distribuidor e que se mostra



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4418 clausulado que em caso de incumprimento poderá esta resolver o contrato de distribuição (25)
4419 (cláusula 4.^a).

4420 O facto dos objectivos serem todos os anos negociados foi asseverado de forma uníssona pelas
4421 testemunhas inquiridas ou que trabalham ou trabalharam para a Super Bock, na área comercial ou
4422 que são ou foram seus distribuidores, nada resultando dos autos que possa permitir concluir,
4423 fundamente, que assim não fosse.

4424 Quanto à cláusula de resolução do contrato de distribuição, apesar das testemunhas inquiridas nada
4425 terem referido a propósito, o certo é que pelas testemunhas que trabalham ou trabalharam para a
4426 Super Bock, na área comercial foi referido que as condições dadas pela Super Bock aos seus
4427 distribuidores são iguais para todos (26), pelo que atendendo à existência de, pelo menos, dois
4428 contratos com datas dispares, um de 02.10.1995 (fls. 345), outros de 12.08.2010 (fls. 65 e 70) (27),
4429 em que tal clausulado se mostra aposto em redacções em todo similares, o tribunal criou a
4430 convicção de que tal será uma condição que constará em todos os contratos celebrados com os
4431 distribuidores, pois caso contrário as condições não seriam iguais para todos.

4432 No que se reporta ao facto de “às 8 áreas geográficas referidas acresce a área correspondente ao
4433 arquipélago da dos Açores, abastecido mediante cinco distribuidores, nos moldes acima
4434 mencionados (excepto, desde 2014, as ilhas do Faial e do Pico cujo abastecimento é feito mediante
4435 operações directas da Recorrente)” o tribunal considerou primordialmente o depoimento da
4436 testemunha ██████████, o qual realizou uma abordagem ao tema de forma mais penetrante,

²⁵ E também desvincular-se da obrigação de exclusivo, facto que não consta da decisão administrativa, contudo. Não se procedeu a uma comunicação não substancial dos factos, na medida em que não se considera de grande relevo o facto em questão.

²⁶ À excepção dos preços praticados pela Recorrente, sendo estes diferentes caso a distribuição se destinasse à dita “revenda” ou ao HoReCa, como será mais abaixo abordado.

²⁷ O documento n.º 6 junto com a impugnação de fls. 14985 e ss – vol. 39 não contém data.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4437 confirmando o facto dado como provado. Também relativamente a essa parte do seu depoimento,
4438 nada evidenciou não se tratar de um testemunho verdadeiro e assim foi considerado pelo tribunal.

4439 **IV.4.2 Fixação e imposição directa dos preços de revenda:**

4440 No que se reporta a este conjunto de factos, o tribunal assentou a sua convicção essencialmente no
4441 teor dos documentos juntos nos autos e nos depoimentos das testemunhas ligadas à área comercial
4442 da Recorrente e seus distribuidores.

4443 Em primeiro lugar, o tribunal considerou fundamental descortinar algumas siglas e expressões
4444 utilizadas nas mensagens de correio electrónico vertidas no acervo documental dos autos, para que
4445 pudesse apreender o verdadeiro sentido das mesmas, na medida em que estão em causa
4446 mensagens que foram enviadas num contexto laboral muito concreto.

4447 Nessa sede, considerámos crucial o teor dos seguintes documentos, que nos serviram de guia de
4448 interpretação de outros documentos, todos eles respeitantes a correio electrónico:

4449 **a) Documento Unicer4054:**

4450 Trata-se de uma mensagem de correio electrónico enviada em **17 de Novembro de 2009**, para
4451 vários colaboradores da Recorrente (*vide* os respectivos endereços de emails, os quais contemplam
4452 todos o domínio “unicer.pt”) por ██████████, que, conforme consta da parte final da indicada
4453 mensagem, à data era Gestor Rede Distribuição da área de Estremadura e Alto Alentejo daquela
4454 Recorrente. O conteúdo da mensagem é o seguinte:

4455 “Boas,

4456 *“Uma vez autorizado pelo Director Geral de Vendas a tabela anexa, está definido o posicionamento*
4457 *de preços a ter em conta a partir de hoje e até final do ano das respectivas referencias.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4458 “Todos devem passar esta indicação aos respectivos Distribuidores e promover a transição
4459 obrigatória para os novos preços de imediato.

4460 “Não podem aparecer Net Net abaixo do Mínimo a partir de 16-11-2009, todos os casos deverão ser
4461 comunicados pela Coordenação e Controlo a Direcção Vendas que tomara as medidas em
4462 conformidade.

4463 “Simultaneamente fica desde já o alerta que em Janeiro vamos reposicionar os Preços já de acordo
4464 com as novas directrizes orçamentais em todas as famílias e SKU's.

4465 “O desafio é grande, mas a equipa é muito melhor, pelo que vamos superar as dificuldades e
4466 também o desafio colocado pelo nosso Director Geral.

4467 “Notas:

4468 “HoReCa PVPR = Preços a praticar na venda ao INCIM pelas Directas e Distribuidores Porta a
4469 Porta.

4470 “HoReCa Net Net = Preços MINIMOS DOS MINIMOS a praticar na venda ao INCIM pelos
4471 Distribuidores Porta a Porta, só para acordos e clientes MUITO ESPECIAIS.

4472 “Revenda Net Net = Preços NetNet MAIS BAIXOS a praticar na Revenda pela Unicer (SAP/BW).

4473 “Distribuidores Net Net = Para Negócios pontuais de grande Volume de responsabilidade única e
4474 exclusiva dos Gestores de Rede.

4475 “Boas Vendas (...)” (sublinhados nossos)

4476 **b) Documento Unicer2581:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 4477 Consiste numa mensagem de correio electrónico enviada em **21 de Janeiro de 2014**, por ■■■■
- 4478 ■■■■, na qualidade de “Gestor de Área - Área IV” da Recorrente, para outros colaboradores desta,
- 4479 nomeadamente da área geográfica da Beira Interior, com o seguinte teor:
- 4480 “Boas,
- 4481 “Segue, nos pressupostos que falamos, a política comercial Janeiro Fevereiro.
- 4482 “Para já passem só Janeiro.
- 4483 “O PM é o desconto máximo que vamos regularizar.
- 4484 “O PMC é o preço médio de compra do distribuidor com aquele desconto.
- 4485 “O PMR é o preço médio recomendado de venda.
- 4486 “O P Mínimo, é o preço que nós queremos, que em termos mínimos ele venda. Em alguns produtos
- 4487 esse preço só poderá ser praticado (ex. tp`s), caso ele jogue com preços médios. Será preço de
- 4488 revenda (margem 3%).
- 4489 “A nossa referência é o PM e não o pmr.
- 4490 “Alerto novamente para o facto de: os descontos serem na sua maioria, muito superiores ao
- 4491 necessário; Os acordos e negócios pontuais terem de ser incluídos nesse desconto.
- 4492 “Estes descontos são todos à saída.
- 4493 “Quanto à questão dos descontos a regularizar inferiores ao máximo – situação das cruzadas e do
- 4494 iec que abordamos – só na sexta feira temos respostas.”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4495

ToM / BI						
Janeiro						
MARCA	REFERÊNCIAS	Packs	PMínimo	PM %	PMC	PMR
SUPER BOCK	0.20 RET.		0,270		0,250	0,299
	0.33 RET.		0,315		0,301	0,350
	0.20 TP		0,290		0,264	0,307
	0.33 TP	24 GF	0,340		0,359	0,412
	0.33 TP	4 x 6 GF				
SB STOUT	0.20 RET.		0,270		0,230	0,265
	0.33 RET.		0,315		0,289	0,323
	0.33 TP	4 x 6 GF.	0,350		0,370	0,416
SB S/ALCOOL BRANCA	0.33 RET.		0,315		0,321	0,409
	0.33 TP		0,340		0,366	0,458
CARLSBERG	0.25 RET.		0,248		0,241	0,279
	0.25 TP		0,368		0,345	0,403
CRISTAL	0.20 RET.		0,173		0,156	0,177
	0.33 RET.		0,202		0,196	0,214
	0.20 TP		0,244		0,203	0,231
PEDRAS SALGADAS	1.00 TP		0,885		0,753	0,817
	0.25 RET.		0,238		0,219	0,286
	0.25 TP		0,280		0,275	0,313
	0.25 TP	4 x 6 GF.	0,293		0,282	0,322

4496

4497

4498 “(...)”.

4499 Destas duas mensagens extrai-se que, quando, noutras mensagens surgem as seguintes siglas ou

4500 expressões, elas significam, na tão falada em julgamento “gíria comercial” da Recorrente, o

4501 seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4502 - **PVPR** significa preços a praticar na venda não só nas vendas directas da Recorrente, mas
4503 também pelos distribuidores aos seus clientes (Horeca PVPR significa o descrito mas junto dos
4504 pontos de venda desse canal Horeca).

4505 Os Recorrentes defendem que essa expressão está desactualizada, perdendo o seu uso junto da
4506 Recorrente sociedade e que “HoReCa PVPR” não significa preços a praticar na venda pelos
4507 Distribuidores ou preços de revenda, mas sim preços recomendados de venda aos retalhistas.

4508 Contudo, mesmo que a expressão esteja, actualmente, em desuso, o que até se concede, na
4509 medida em que analisados os emails mais recentes, essa é uma sigla que deixou de ser
4510 paulatinamente utilizada, o certo é que os factos em causa nos autos reportam-se ao ano de 2006 e
4511 seguintes, sendo, por isso, de todo importante verificar que siglas é que eram utilizadas à data e o
4512 que significavam e que outras siglas passaram a ser usadas e qual também o respectivo significado.

4513 Quanto ao seu significado, os Recorrente defenderam, como referido, que tal sigla PVPR significava
4514 preços recomendados de venda aos retalhistas. Também foi essa a explicação da testemunha
4515 [REDACTED].

4516 Contudo, consideramos que estando em causa, como está, de forma mais relevante, a fixação de
4517 preços mínimos (ou mínimos médios), apurar se a sigla PVPR é uma mera recomendação ou uma
4518 imposição, torna-se quase inócuo, na medida em que a sigla que traduz a imposição de preços
4519 mínimos é, num primeiro momento, “HoReCa Net Net” e, num segundo momento, “P Mínimo” (ou
4520 “preço mínimo”).

4521 Com efeito, até podemos admitir que a sigla PVPR se traduz numa mera recomendação de preço,
4522 como parece que decorre do teor da tabela anexa à mensagem de correio electrónico Unicer4066,
4523 em que o Horeca PVPR se traduz, segundo o título da tabela, numa recomendação de preços.
4524 Contudo, o certo é que nessa tabela continua a aludir-se a “HoReCa Net Net” e “Distribuidores Net



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4525 Net”, que, conforme verificaremos já de seguida, traduzem-se em preços mínimos a praticar pelos
4526 distribuidores.

4527 - **Horeca Net Net** consiste, de acordo com o documento acima transcrito, nos preços mínimos a
4528 praticar pelos Distribuidores, para acordos e clientes muito especiais do canal horeca;

4529 - **Revenda Net Net** são os preços mais baixos a praticar pela própria Unicer naquilo que é
4530 designado na gíria da Recorrente como “revenda”;

4531 - **Distribuidores Net Net** são os preços para negócios pontuais de grande Volume que eram
4532 aprovados única e exclusivamente pelos Gestores de Rede (superiores hierárquicos dos gestores
4533 de mercado, estes com uma aproximação aos distribuidores quase diária, como relatado pelo
4534 mesmo conjunto de testemunhas indicado – trabalhadores da área comercial da Recorrente e
4535 distribuidores).

4536 Em parêntesis, há que referir, aliás, que a testemunha [REDACTED] adoptando as características
4537 de testemunho que *infra* iremos abordar, foi assertivo em mencionar que o “*preço net net é o preço*
4538 *mínimo a que eu poderia vender*”.

4539 - **PM** é o desconto máximo que a Recorrente estava disposta a reembolsar aos distribuidores, nas
4540 vendas que estes realizassem.

4541 - **PMC** é o preço médio de compra do distribuidor com aquele desconto que a Recorrente estava
4542 disposta a regularizar;

4543 - **PMR** é o preço médio recomendado de venda (do distribuidor aos seus clientes);

4544 - **P Mínimo**, é o “preço mínimo” a que Recorrente quer que os distribuidores vendam.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4545 Este preço mínimo poderia, neste caso concreto a que alude o Documento Unicer2581, ter de ser
4546 alcançado através de uma média de preços das vendas, como se deu precisamente como provado.

4547 A Recorrente (e os demais Recorrentes singulares) defende que a sua referência sempre foi o PM
4548 que era o desconto máximo a regularizar por si sobre “*sell out*”, como decorre do Documento citado
4549 **UNICER2581**.

4550 Contudo, com o elevado respeito por essa asserção, tal não obsta a que a Recorrente fixe, como
4551 assumidamente fixava, um “P Mínimo” ou “preço mínimo” a praticar pelos distribuidores aos seus
4552 clientes, que pode, simultaneamente, servir (ou não, é inócuo para esta concreta análise de fixação
4553 de preços por meios directos) de patamar de reembolso a título de desconto sobre *sell out* àqueles
4554 distribuidores, por referência às vendas com os preços que praticavam junto dos seus clientes
4555 (previamente identificados pela própria Recorrente).

4556 Na verdade, a citada mensagem **UNICER2581** foi redigida por ██████████, um gestor de área da
4557 Recorrente, hierarquicamente superior aos gestores de mercado, pelo que não estamos a falar
4558 certamente de uma pessoa pouco instruída, com dificuldades de expressar a suas ideias.

4559 Pelas testemunhas que trabalham ou trabalharam junto da Recorrente, na área comercial, o que de
4560 uma maneira geral foi mencionado foi que os *emails* que internamente eram trocados, pretendiam
4561 ser o mais claros possível, já que se destinavam, normalmente, a um conjunto alargado de pessoas.

4562 Ora, se assim é, pretendendo as mensagens ser claras e expressas, não logramos interpretar a
4563 referida mensagem de outro modo que não seja o de “P Mínimo” ser, de facto, o preço que devia
4564 ser praticado pelos distribuidores.

4565 Na verdade, o que é expressamente dito na mensagem é que “*P Mínimo, é o preço que nós*
4566 *queremos, que em termos mínimos ele venda*”, sendo que o “ele” apenas se pode reportar ao
4567 distribuidor, na medida em que, na frase anterior era sobre o distribuidor que também se falava (“O



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4568 *PMC é o preço médio de compra do distribuidor com aquele desconto; “O PMR é o preço médio*
4569 *recomendado de venda).*

4570 Veja-se que a própria mensagem distingue perfeitamente o que é o preço mínimo e o que é o preço
4571 médio recomendado, não aludindo a qualquer tipo de “preço mínimo recomendado”, o que não
4572 deixa de ser impressivo. Assim, mesmo havendo preços recomendados (óbvia e necessariamente
4573 mais elevados que os preços mínimos), a Recorrente também fixava os preços mínimos que
4574 deveriam ser praticados pelos distribuidores junto do canal HoReCa. É o que dizem expressamente
4575 as mensagens.

4576 Reforçamos. É certo que a Recorrente defende também que o preço mínimo é o desconto máximo
4577 que estava disposta a reembolsar ao distribuidor, pelas vendas que ele efectuava, de modo a torná-
4578 lo mais competitivo no mercado (descontos sobre “*sell out*”). Essa tese também tentou ser
4579 sustentada pelas testemunhas que trabalham ou trabalharam para a Recorrente junto da área
4580 comercial e por parte das testemunhas que são seus distribuidores (ou, com maior rigor, que
4581 representam empresas que são distribuidoras da Recorrente), como sendo [REDACTED],
4582 [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

4583 Contudo, da leitura do documento **UNICER2581**, acima transcrito e de outros que oportunamente
4584 indicaremos *infra*, facilmente se extrai que são duas realidades totalmente distintas. “PM” é o
4585 desconto máximo a regularizar; “P Mínimo” ou “preço mínimo” o preço que a Recorrente quer que o
4586 distribuidor venda em termos mínimos. Repetimos: é o que explicitamente lá é escrito.

4587 Ou seja, uma realidade consiste nos descontos máximos que a Recorrente pretende conceder aos
4588 seus distribuidores (sobre *sell in* e sobre *sell out*), outra realidade é indicar os preços mínimos a que
4589 os seus distribuidores deveriam vender, ainda que esta última realidade pudesse servir de patamar
4590 máximo para aquela primeira realidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4591 Para além disso, importa também aferir outros conceitos e siglas que são indicados em sede das
4592 mensagens de correio electrónico e que têm relevo para a formação da convicção do tribunal.

4593 Falamos em primeiro lugar do já referido conceito de **Revenda** em sede das mensagens que são
4594 trocadas.

4595 Em termos do vocabulário usual, “revenda” significa o acto ou o efeito de se tornar a vender, ou
4596 seja, vender aquilo que se tinha comprado para negócio. Tal poderia levar a crer que quando, em
4597 mensagens, é referido o conceito de revenda, estar-se-ia a reportar a todo e qualquer acto de
4598 revenda efectuada pelos distribuidores, quer ao canal Horeca, quer ao canal *off trade*.

4599 Contudo, da prova produzida resulta à sociedade que a expressão “revenda”, no âmbito da
4600 actividade desenvolvida pela Recorrente, significa as vendas que são feitas a pequenos grossistas,
4601 armazenistas e cashs e não ao canal Horeca.

4602 Na verdade, por um lado, todas as testemunhas, incluindo as indicadas pela Autoridade da
4603 Concorrência, como sendo [REDACTED] e [REDACTED], que estavam ligadas ou estiveram
4604 ligadas à Recorrente quer por via dos contratos de distribuição, quer por via de contratos de
4605 trabalho, no âmbito da área comercial, foram uníssonas e peremptórias em identificar a Revenda
4606 nos moldes acima descritos.

4607 Por outro lado, essas afirmações das testemunhas são cabalmente suportadas pelo teor da prova
4608 documental junta nos autos.

4609 Na verdade, se num primeiro momento, se pode verificar que, quando estão em causa documentos
4610 mais solenes, como contratos, o conceito “revenda” é utilizado na sua expressão corrente – *vide*, por
4611 exemplo, a al. f) da cláusula 3.^a do contrato de distribuição de fls. 61 e ss e do contrato de
4612 distribuição de fls. 66verso e ss ou a cláusula 2.^a do contrato de compra exclusiva e mútuo gratuito
4613 de fls. 87verso e ss –, o certo é que, das mensagens de correio electrónico trocadas resulta



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4614 evidente uma diferenciação entre “revenda” e “Horeca”, sendo realidades distintas, tratadas de
4615 forma igualmente distinta.

4616 A título de exemplo, podemos apontar as seguintes mensagens de correio electrónico:

4617 - **UNICER4258, de 5 de Junho de 2009**, respeitante a revenda, como aludido pela testemunha
4618 ██████████ e decorre do teor da mesma mensagem;

4619 - **Unicer2353, de 20 de Junho de 2008**, onde se lê, designadamente, “em Julho, o preço vale para
4620 para tudo, horeca, revenda, alimentar, stock. Com estas condições, nem quero discutir, temos
4621 mesmo que fazer o orçamento”;

4622 - **Unicer4054, de 17 de Novembro de 2009**, onde se lê, designadamente:

4623 *“HoReCa Net Net = Preços MINIMOS DOS MINIMOS a praticar na venda ao INCIM pelos*
4624 *Distribuidores Porta a Porta, só para acordos e clientes MUITO ESPECIAIS.*

4625 *“Revenda Net Net = Preços NetNet MAIS BAIXOS a praticar na Revenda pela Unicer (SAP/BW).”*

4626 - **Unicer2370, de 2 de Dezembro de 2009**, em que se refere: *“Junto envio descontos máximos para*
4627 *Horeca e revenda”;*

4628 - **Unicer4066, de 9 de Outubro de 2009** (ou fls. 772 e 773 do Processo – vol. 2), em que se lê:
4629 *“Também tal como já falámos o controlo dos custos deve ser uma prioridade para todos nós (...)*
4630 *pelo que todos vós devem ser rigorosos na verificação das condições praticadas no mercado e*
4631 *revenda”;*

4632 - **Fls. 757, de 22 de Março de 2010**, onde se refere *“Produto exclusivo para Horeca, proibida a*
4633 *revenda destas duas referências.”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4634 - **Unicer4038, de 5 de Maio de 2011**, onde é referido o seguinte:

4635 “1. *Revenda: foram comunicados os preços limite para revenda, sendo que a leitura do ficheiro deve*
4636 *atender ao seguinte; o valor unitário é o mínimo preço autorizado, o desconto é meramente*
4637 *indicativo e está construído para uma margem de 3%, serve somente para partilhar a orientação*
4638 *estratégica deste assunto com o distribuidor.*”

4639 “2. *Preços horeca: na essência, foi transmitido a impossibilidade de efectuar desde já reposições*
4640 *com descontos superiores aos autorizados. Excepções serão admitidas desde que estruturadas*
4641 *com objectivos bem definidos para a actividade comercial do mês, previamente autorizadas e*
4642 *reportadas no final para quantificação e avaliação dos resultados. Amanhã apresento os descontos*
4643 *máximos autorizados e posteriormente proponho as acções especiais.*”

4644 - **Unicer2133, de 13 de fevereiro de 2012**, em que o assunto é “*Preços até 29 de Fevereiro, Preços*
4645 *horeca e revenda - Fevereiro 2012*”;

4646 - **Unicer2249, de 12 de Março de 2012**, onde se refere o seguinte, nomeadamente: “*(...) Com o*
4647 *objectivo de iniciar Abril com posicionamento de preços em TR alinhado com orçamento, devemos*
4648 *subir a partir de amanhã no Horeca (...) Ainda não há novidades sobre preços de revenda. Assim*
4649 *que houver informo. (...)*”;

4650 - **Unicer3984, de 17 de Agosto de 2012**, onde se exprime o seguinte: “*Os preços da revenda são*
4651 *os preços mínimos e não os preços a que devem vender!!!! A revenda deve ser gerida e não*
4652 *motivada. Não sinto no mercado neste momento a revenda mais forte que os operadores directos.*”

4653 - **Unicer2118, de 11 de Julho de 2012**, onde se escreveu:

4654 “*Junto anexo preços Extra-ciclo para Julho.*”

4655 “*Sbtr33:*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 4656 “PVP revenda – 0,315€
- 4657 “PVP horeca – 0,353€ (preço médio)”
- 4658 - **Unicer3759, de 4 de Setembro de 2012**, onde é mencionado, nomeadamente “(...) A PARTIR DE
- 4659 10 DE AGOSTO, os preços de REVENDA devem ser:
- 4660 “SB TR33 --» 0,315€
- 4661 “SB TR20 --» 0,25€
- 4662 “Pedras TP25 --» 0,27€
- 4663 “(...) O posicionamento de preços no HORECA é igual a Julho!”
- 4664 - **Unicer2529, de 10 de setembro de 2012**, onde se lê:
- 4665 “Posicionamento de Preço:
- 4666 “SB 0,33 TR – 0,36€ - horeca
- 4667 “SB 0,20 TR – 0,27€ - horeca
- 4668 “SB 0,33 TR – 0,31€ - revenda
- 4669 “SB 0,20 TR – 0,25€ - revenda
- 4670 “PS 0,25 TP – 0,34€ - horeca
- 4671 “PS 0,25 TP – 0,27€ - revenda”
- 4672 - **Unicer2315, de 11 de julho de 2012**, onde é dito o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 4673 “Junto anexo preços Extra-ciclo para Julho.
- 4674 “Sbtr33:
- 4675 “PVP revenda – 0,315€
- 4676 “PVP horeca – 0,353€ (preço médio)
- 4677 “SBtr20:
- 4678 “PVP Revenda – 0,25€
- 4679 “PVP horeca – 0,27€
- 4680 “Pedras Salgadas:
- 4681 “PS tr25:
- 4682 “PVP horeca – 0,25€
- 4683 “Pedras TP:
- 4684 “PVP Revenda – 0,27€
- 4685 “PVP horeca – 0,31€”.
- 4686 - **Unicer3981, de 30 de junho de 2014**, , onde se lê “*Em baixo está a matriz para o mês de Julho*
- 4687 *com os preços mínimos a praticar no Horeca e na Revenda.*”
- 4688 - **Unicer2612, de 6 de Julho de 2015**, onde se refere: “*Nas tp´s (pedras e sbock) estou a levar*
- 4689 *pancada forte, quer em revenda quer em Horeca, especialmente na zona das praias.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4690 (sublinhados nossos)

4691 Poderíamos, é certo, ser levados a concluir que a distinção que é feita entre “preços revenda” e
4692 “preços horeca”/“preços mercado”, pretendia distinguir os preços que deveriam ser praticados pelos
4693 distribuidores aos seus clientes (“preços revenda”) e os preços que deveriam ser praticados pelos
4694 próprios pontos de venda do canal Horeca (hotéis, restaurantes e cafés).

4695 Contudo, essa não é a interpretação que deverá vingar, na medida em que, conforme já
4696 mencionámos, as próprias testemunhas arroladas pela Autoridade da Concorrência (██████████ e
4697 ██████████) explicaram uníssona e peremptoriamente que o significado de “Revenda”, na
4698 gíria comercial em causa, significa as vendas feitas a pequenos grossistas, armazenistas e cashs, o
4699 que se alinhou integralmente com os depoimentos dos demais distribuidores e dos trabalhadores da
4700 Recorrente na área comercial.

4701 Por outro lado, acresce que se verificarmos a diferença de preços que, por exemplo, é indicada no
4702 documento Unicer2315, de 11 de Julho de 2012, acima transcrito, entre revenda e Horeca,
4703 facilmente podemos concluir, com tranquilidade, que seria totalmente fantasioso, de acordo com
4704 critérios de normalidade, existirem preços a serem praticados em hotéis, restaurantes e cafés de
4705 0,353€, 0,27€, 0,25€ ou 0,31€, seja em que produto for. Esses preços que são apontados antes se
4706 coadunam com preços a praticar pelo distribuidor junto do canal Horeca, tal como unissonamente
4707 explicado pelas testemunhas.

4708 Aliás, essa distinção resultava desde logo da própria denúncia apresentada por ██████████, a fls.
4709 323 e ss. (vol 1) – vide último parágrafo de fls. 326

4710 Neste conspecto, temos de concluir que, estando como está em causa, o mercado HoReCa, tal
4711 como identificado na decisão administrativa recorrida (vide pontos 40, 421, 422, 434, 439 e 458 da
4712 decisão administrativa), todas as mensagens de correio electrónico que poderão guiar para a
4713 conclusão de uma imposição de preço a praticar pelos distribuidores na “revenda”, entendida como



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4714 a grossistas, a armazenistas e a cashs não deverão ser directamente consideradas, por
4715 extravasarem o objecto do processo.

4716 Obviamente que, de forma lateral, poderão ser atendidas, como serão, como meio indirecto de se
4717 analisar o comportamento geral e corrente da Recorrente quanto à política de preços, já que acaba
4718 por não existir diferenças significativas entre a forma como estabelecia preços mínimos a praticar
4719 pelos respectivos distribuidores tanto para uma realidade, como para outra (Revenda e HoReCa,
4720 leia-se), tratando-se de uma política traduzida em condutas habituais, constantes e homogéneas,
4721 pelos motivos que explicaremos.

4722 Assim, sempre que estejam em causa mensagens que tenham que ver apenas com “revenda”, na
4723 acepção *supra* dissecada, as mesmas deverão ser consideradas como meios de prova indirectos,
4724 que acabam por sustentar e ajudar a interpretar outros meios de prova directos.

4725 As seguintes mensagens, a título de exemplo, reportam-se à dita “Revenda:

4726 - **Unicer3970 de 27 de junho de 2006**: “Foi definido, com os colegas dos Estratégicos e da Rede
4727 de Distribuição, os preços mínimos a praticar no mercado para “revendedores”;

4728 - **Unicer3503 de 13 de fevereiro de 2007**, “Conforme solicitado pelo nosso Director de Vendas,
4729 junto anexo ficheiro com o preço abaixo do qual o Distribuidor não pode (ou não deve) vender ao
4730 Cash & Carry e com o preço de venda de prateleira mínimo que deve ser praticado pelo Cash &
4731 Carry em cada uma das 18 referências que são responsáveis por 70% das vendas do Canal”;

4732 - **Unicer2355, de 12 de fevereiro de 2008**: “Foi hoje novamente definido o preço mínimo para
4733 revenda, pela rede de distribuição, de SB 0,33 TR – 0,26 € (...);

4734 - **fls. 763 a 765 do Processo, de 31 de Março de 2009**: “aqui vai os preços de revenda (...)”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4735 - **Unicer4223 de 16 de Março de 2009**, “Na sequência da reunião de hoje com a DIRECÇÃO DE
4736 VENDAS DA R.D., com o patrocínio do D.G.V., fica definido os PVR a serem praticados nos
4737 GROSSISTAS e restantes “CANAIS GROSSISTAS ALTERNATIVOS DE VENDA” (...);

4738 - **Unicer2366 de 8 de Julho de 2009**, “Boas Sr. ████████, Então combinamos passar desde hoje
4739 aos preços mínimos Cercash e Norcash ⁽²⁸⁾;

4740 “DIA 23 de JUNHO 2009

4741 “(Lojas Norte)

4742 “• Super Bock 0,33 TR - 0,30€ mínimo : 0,30

4743 “• Super Bock 0,20 TR - 0,26€ : ,26

4744 “• Cristal tr33 – 0,20 (...);

4745 - **Unicer2398, de 1 de setembro de 2009**: “Boas, seguem os preços mínimos que deverão estar a
4746 ser praticados desde hoje terça feira em Cercash.

4747 “Preços mínimos

4748 “SB TR 33 cl – 0,30€

4749 “Mini – 0,26€

4750 “Cristal – 0,195€ (...)

²⁸ Cercash e Norcash, como a própria firma indica, são duas empresas grossistas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 4751 - **Unicer2394 de 5 de setembro de 2009**: *“Informar preços de venda que pode ser praticado pelos*
4752 *cashs aos seus clientes:*
- 4753 *“SBock*
- 4754 *“0,33 tr – 0,30€*
- 4755 *“0,20 tr – 0,28€*
- 4756 *“0,33 tp – 0,38€*
- 4757 *“Garantir que Saner, Norcah, Barcel Cash, MCunha e Cavadas sobem para os preços indicados.*
- 4758 *“Tratem de os informar.”*
- 4759 - **Unicer4046 de 1 de abril de 2009**: *“(…) Assim sendo, no que diz respeito a Revenda e vendas a*
4760 *Cash’s, os preços/descontos passam a estar nivelados, para todos os Canais de Distribuição, sendo*
4761 *que a partir deste momento estão proibidos todos e quaisquer negócios com preços abaixo dos*
4762 *constantas na Tabela anexa, sob pena de se verificarem sanções. (…)*”
- 4763 - **Unicer2348 de 8 de junho de 2009**: *“Vamos partir preço em 0,20TR no Intermarchê e no*
4764 *Minipreço durante esta semana (perdemos liderança no alimentar). Vai aparecer a 0,24 já com IVA,*
4765 *temos que gerir distribuidores precisamos de aguentar a pressão e garantir que vamos rapidamente*
4766 *subir. (…)* A Sagres está subir muito as quotas no alimentar á custa de TR’s o que para nós (Rede)
4767 *não é mau. Já havia propostas para fazer acções em TR 0,33.... embora não acreditem houve*
4768 *muita discussão e decidimos fazer esta acção esta semana, visto que a proposta inicial era para*
4769 *duas. (…)*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4770 - **Unicer4213 de 5 de Junho de 2009**, “Assunto: *Emailing: Descontos Máximos DIRECTAS (2)* –
4771 “*Para que não hajam duvidas são estes os preços a praticar em Junho*” (este email reporta-se às
4772 vendas directas da Recorrente);

4773 - **Unicer4045, de 30 de Março de 2009**, em que consiste numa mensagem da testemunha [REDACTED]
4774 [REDACTED], na qualidade de gestor de rede da Estremadura e Alto Alentejo, para outros colaboradores
4775 da Recorrente, em que é escrito o seguinte, designadamente: “*Assim sendo, no que diz respeito a*
4776 *Revenda e vendas a Cash’s, os preços/descontos passam a estar nivelados, para todos os Canais*
4777 *de Distribuição, sendo que a partir deste momento estão proibidos todos e quaisquer negócios com*
4778 *preços abaixo dos constantes na Tabela anexa, sob pena de se verificarem sanções.*”

4779 - **Fls. 106 do Processo, de 30 de Setembro de 2010** (impugnado pelos Recorrentes), em que um
4780 colaborador da Super Bock envia à DSB uma tabela de preços de revenda, por tipo de produto,
4781 informando: “*Ponto de situação preços de revenda. Tudo o que está sombreado a vermelho ou*
4782 *amarelo é para parar de fazer. Novas propostas de compras devem ser consult[ad]as pontualmente.*
4783 *O que não está sombreado é para fazer até alteração em contrário. Diversificar os produtos nas*
4784 *encomendas, aumentar volumes e levantar preços pode ajudar a criar valor para "partir" noutros*
4785 *produtos mais críticos. João Grácio, pf envia as vendas de revenda de 26Set10 até à data para eu*
4786 *perceber como é que estão ps descontos médios da revenda. Separa o ficheiro em 2 grupos, DSB e*
4787 *restantes clientes*”;

4788 - **Unicer3984, de 17 de Agosto de 2012**: “*(...) Os preços da revenda são os preços mínimos e não*
4789 *os preços a que devem vender!!!! (...)*”

4790 - **Unicer2114, de 23 de Janeiro de 2012**: “*(...) Envio a recomendação dos preços a praticar nos*
4791 *clientes de revenda da vossa área (...)*”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 4792 - **Unicer23 e Unicer4010, de 1 de Março de 2012** (trata-se uma mensagem da testemunha
4793 [REDACTED] que, conform acima referido, à data estava na área das vendas directas da
4794 Recorrente, pelo que é um email inócuo para a análise da situação ora em causa;
- 4795 - **Unicer2456 de 8 de Junho de 2012**: *“Boas, Na sbtr33 o preço mínimo de revenda é 33 cêntimos.*
4796 *Na sbtr20 o preço mínimo de revenda é 28 cêntimos. (...);”*
- 4797 - **Unicer2252 de 17 de Maio de 2012**: *“(...) Segue preços para a revenda em função do*
4798 *posicionamento de PVRs para Maio 2012. (...)”*
- 4799 - **Unicer2501 de 12 de junho de 2012**: *“Revenda: Na sbtr33 o preço mínimo de revenda é 33*
4800 *cêntimos. Na sbtr20 o preço mínimo de revenda é 28 cêntimos.”*
- 4801 - **Unicer48 de 3 de abril 2013** (tem que ver com vendas directas da Recorrente, na medida em que
4802 o primeiro remetente é a testemunha [REDACTED], que à data exercia funções nessa área
4803 concreta).
- 4804 - **Unicer3991 de 21 de Outubro de 2013**: *“Subject: FW: REVENDA – Preços”;*
- 4805 - **Unicer2007, de 17 de Janeiro de 2014** (tem que ver com vendas directas da Recorrente, na
4806 medida em que se trata de um email também enviado pela testemunha [REDACTED], que à data
4807 trabalhava nessa área);
- 4808 - **Unicer3756 de 8 de Março de 2014**: *“Deve respeitar os preços mínimos para a Revenda”;*
- 4809 - **Unicer4064, de 8 de Maio de 2014**, reporta-se a tabela como P Mínimo de Revenda para o mês
4810 de Maio de 2014;
- 4811 - **Unicer3750, de 3 de Julho de 2014**, reporta-se a tabela como Preço Mínimo de Revenda para o
4812 mês de Julho de 2014;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 4813 - **Unicer3753 de 3 de Julho de 2014**, reporta-se a tabela como Preço Mínimo de Revenda para o
4814 mês de Agosto de 2014;
- 4815 - **Unicer3764, de 18 de Agosto de 2014**, reporta-se a tabela como Preço Mínimo de Revenda para
4816 até o dia 15 de Agosto de 2014;
- 4817 - **Unicer3751 de 2 de Junho de 2014**, reporta-se a tabela como Preço Mínimo de Revenda para o
4818 mês de Junho de 2014;
- 4819 - **Unicer3752 de 3 de Maio de 2014**, reporta-se a tabela como Preço Mínimo de Revenda para o
4820 mês de Maio de 2014;
- 4821 **Unicer3757 de 12 de Outubro de 2014**, reporta-se a tabela como Preço Mínimo de Revenda para
4822 o mês de Outubro de 2014;
- 4823 **Unicer3758 de 12 de Setembro de 2014**, reporta-se a tabela como Preço Mínimo de Revenda para
4824 o mês de Setembro de 2014;
- 4825 - **Unicer2562 de 18 de Fevereiro de 2014**: “Boa noite [REDACTED], Junto envio o quando com a
4826 rectificação do preço mínimo para a revenda em algumas ref^{as}. (...);”
- 4827 - **Unicer63 de 5 de Março de 2014**: “*Seguem os preços que temos de cumprir para a Revenda. Tal*
4828 *como no ficheiro que vos enviei no mês de Janeiro, temos de alinhar pela coluna de “preços*
4829 *mínimos” de Março.*”
- 4830 - **Unicer4059 de 14 de Fevereiro de 2014**: “(...) *Vamos manter os preços mínimos de tr20 e tr33*
4831 *(revenda). (...)*”
- 4832 - **Unicer3755 de 1 de Fevereiro de 2014**: “(...) *Deve respeitar os preços mínimos para a Revenda*
4833 *(...)*”;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4834 - **Unicer3784, de 9 de Janeiro de 2015**, reporta-se a tabela como Preço Mínimo de Revenda para o
4835 mês de Janeiro de 2015;

4836 - **Unicer3827 de 1 de Julho de 2015**, reporta-se a tabela com “Revenda PVR”;

4837 - **Unicer3831 de 3 de Agosto de 2015**, reporta-se a tabela com “Revenda PVR”;

4838 - **Unicer3897 de 29 de Fevereiro de 2016**: “(...) 5-Definição de preços mínimos de Revenda e
4839 como podemos apoiar (limites)”;

4840 Importa também clarificar que a prova produzida quer na fase judicial, quer na fase administrativa,
4841 foi contundente no sentido dos distribuidores da Recorrente não realizarem vendas apenas no canal
4842 HoReCa, realizando, nalguns casos, também as ditas “Revendas”, embora sempre numa expressão
4843 mais diminuta em termos de volume de facturação (testemunhas ligadas à distribuição e os
4844 trabalhadores da Recorrente da área comercial).

4845 Outras siglas que frequentemente surgem nas mensagens de correio electrónico são “PVP” e “PVR”.
4846 Quanto às mesmas, o consenso entre testemunhas não surgiu, chegando mesmo algumas,
4847 incluindo trabalhadores da Recorrente, na área comercial, a, surpreendentemente, referirem
4848 desconhecerem o que se trata.

4849 Não podemos aqui deixar de referir que o alegado desconhecimento sobre siglas que surgem tantas
4850 vezes em sede das mensagens de correio electrónico trocadas e que servem de meio de
4851 comunicação, que supostamente servia para ser de fácil interpretação e compreensão pelos
4852 destinatários, siglas aquelas que são a “gíria comercial” onde se movimentam os Recorrentes e as
4853 próprias testemunhas arroladas por estes ligadas à distribuição e à área comercial, fundamentaram,
4854 em muito, a desconfiança do tribunal sobre a integral genuinidade dessas testemunhas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4855 Com todo o respeito, os depoimentos frouxos, alheados e dissonantes que foram prestados acerca
4856 das siglas em causa, siglas essas que são siglas usadas de forma frequente nesta área comercial
4857 onde todas as testemunhas se inserem profissionalmente apenas nos permite concluir pela falta de
4858 isenção completa por parte das testemunhas e a sua percepção acerca da falta de inocuidade das
4859 condutas em causa.

4860 Ora, de acordo com critérios de experiência comum, **PVP** significa normalmente “Preço de Venda
4861 ao Público”. Esse foi o significado que a **testemunha** [REDACTED] deu a tal sigla, explicando,
4862 ainda assim, que esse “público” não é o consumidor final, mas sim o cliente do distribuidor.

4863 Também a **testemunha** [REDACTED] identificou PVP como o preço de venda ao público,
4864 explicando que tal “público” respeita aos retalhistas a quem a Recorrente realiza vendas directas, no
4865 contexto da mensagem electrónica **Unicer3472**, se bem que avançando que tal é uma mera
4866 interpretação que faz do texto em causa, sem evidenciar certeza.

4867 A **testemunha** [REDACTED], por sua vez, considerou que PVP consiste num mero preço de
4868 venda recomendado. Contudo, tal nem sequer se coaduna com critérios de normalidade, nem
4869 sequer com as próprias siglas “PVP”.

4870 Ora, tendo em vista o exposto, apenas podemos concluir que “PVP” significa Preço de Venda ao
4871 Público, sendo o público, neste contexto específico, os clientes dos Distribuidores.

4872 Com efeito, o depoimento da **testemunha** [REDACTED] mereceu-nos integral credibilidade. Apesar
4873 de não se poder deixar de assinalar que se trata de um dos denunciante dos autos e apesar de ser
4874 visível uma certa mágoa em relação aos dissídios que existiram entre a sua empresa e a
4875 Recorrente, o certo é que considerámos o seu depoimento patentemente isento.

4876 Efectivamente, para além daqueles dissídios estarem tendencialmente ultrapassados, na medida
4877 em que já foi celebrado acordo em sede do processo judicial que correu termos a propósito, como



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4878 decorre do teor dos documentos juntos pelos próprios Recorrentes em sede do requerimento que
4879 deu entrada em juízo em 21.06.2021 (ref.^a 51677), a referida testemunha nunca se coibiu de
4880 mencionar quer factos desfavoráveis, quer factos favoráveis à Recorrente, de forma totalmente
4881 espontânea, assertiva e sem tergiversar, apresentando um discurso coerente, incluindo com outros
4882 meios de prova igualmente considerados objectivos pelo tribunal, o que lhe conferiu genuinidade e
4883 objectividade.

4884 Na verdade, para nós foi fundamental, para essa credibilidade que lhe depositámos, o facto de, ao
4885 contrário do que se assistiu relativamente a outras testemunhas, o seu discurso ter integral respaldo
4886 no teor da prova documental que consta dos autos, prova documental essa esmagadoramente
4887 produzida no seio da própria organização da Recorrente.

4888 Avançando na análise a ainda a propósito do conceito de “PVP”, verifica-se, contudo, que estando
4889 em causa análises internas realizadas pela Recorrente, ou seja, em contexto diverso daquele que
4890 fora identificado pela testemunha ██████████, a sigla “PVP” também surge com o seu sentido
4891 comum, ou seja, “preço de venda ao público”, como é o caso dos documentos seguintes:

4892 - Unicer1997 de 15 de Fevereiro de 2015, que consiste numa mensagem enviada pelo Recorrente
4893 ██████████ a colaboradores da Recorrente, onde é referido o seguinte: “(...) *Tens que partir
4894 mesmo do PVP ao Shopper, retirar IVA, margens clientes, chegas a preço de venda aos clientes,
4895 depois deduzimos margem grossistas e Rede, para chegar ao net net para cada canal.*”

4896 Ora, a mensagem refere “PVP ao shopper”, ou seja o preço a praticar do comprador final.

4897 - Unicer2025 de 16 de Fevereiro de 2015 consiste numa mensagem onde é enviada uma acta de
4898 reunião da Recorrente e onde são informadas as decisões dessa reunião, nos seguintes moldes,
4899 designadamente: “A cadeia de valor: *Partindo do PVP, retirar IVA e margem do retalhista para
4900 chegar ao preço de venda, depois deduzir margem Grossistas e Rede, para chegar ao net net para
4901 cada canal. Com base neste preço de venda ao cliente e adicionando uma margem para*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4902 *revendedor chagaremos ao preço a que devem comprar independentemente do canal. Comparar*
4903 *com canal H+S promocionado e standard.”*

4904 Faremos a distinção, acerca da sigla PVP, em função do contexto da mensagem, sempre que for
4905 oportuno.

4906 Quanto ao **PVR**, existiram, essencialmente, duas versões adoptadas pelas testemunhas.

4907 Uma que defendeu que PVR era preço de venda recomendado (neste sentido, a testemunha ██████████
4908 ██████████). Dentro desta primeira versão, ainda surgiu uma variante que defendeu que era preço
4909 de venda recomendado mas por referência às vendas da própria Recorrente (neste sentido, a
4910 testemunha ██████████). Outra versão que defendeu que era preço de venda ao retalho (neste
4911 sentido, a testemunha ██████████ e ██████████).

4912 Analisados os documentos juntos nos autos, consideramos bastante sugestivo o teor do
4913 **documento de fls. 757-758**, que consiste numa mensagem de correio electrónico, enviada em 22
4914 de Março de 2010, por ██████████, do canal *on trade*, para ██████████ e com conhecimento
4915 para vários colaboradores da Recorrente. Essa mensagem tem o seguinte teor, designadamente:

4916 *“(...) Desconto directo em factura de 50% em ambas as referências, não há extra-ciclo. (...) PVR's*
4917 *mínimos a praticar TP0,33= 0.42€/un. E TP0,20= 0.32€/un (...)”*

4918 Esta mensagem é depois encaminhada por ██████████, na qualidade de gestor da rede de
4919 distribuição, para outros colaboradores da Recorrente, nomeadamente para ██████████
4920 ██████████, que, por sua vez, a encaminha para um distribuidor da Recorrente, a Teles e Filhos, cujo
4921 representante é a testemunha ██████████, com o seguinte texto ainda e designadamente: *“Como*
4922 *pode ver e 50% desc.: ao mercado e muito forte.”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4923 Ora, se existe um PVR mínimo, tal exclui a possibilidade de ser um preço meramente recomendado,
4924 na medida em que se um preço é recomendado nunca pode configurar um preço mínimo, porque
4925 um exclui o outro.

4926 Ora, nessa senda importa analisar também o documento **Unicer 2163**, que se refere a uma
4927 mensagem de correio electrónico enviada em 16 de Maio de 2012, por ██████████ do canal “on
4928 trade - operações centralizadas” da Recorrente para várias equipas de vendas da mesma
4929 Recorrente, onde é dito o seguinte:

4930 “Serve o presente para vos informar sobre a acção que hoje será publicada no portal On Trade.

4931 “Um dos objectivos pretendidos com esta acção é injectar margem no Distribuidor.

4932 “Recordo que os **PVRs definidos para o mês de Maio 2012 são:**

	PVR
Super Bock TR 0,20 - Coroa	0,30 €
Super Bock TR 0,20 - Pull Off	0,32 €
Super Bock TP 0,20	0,34 €
Super Bock TR 0,33	0,36 €
Super Bock TP 0,33	0,40 €

4934

4935 “Informo também que está a ser analisada a possibilidade de a partir de 01 Junho 2012, deixarmos
4936 de ter extra ciclo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4937 **“Nota:** este e-mail é interno pelo que não deve ser passado para o exterior. (...)”

4938 Verificamos que anexo a esse email consta ainda um texto denominado “Comunicação – Acção
4939 *Grade e Barril*”, presumindo-se que seja a anunciada acção que seria publicada no referido “portal
4940 on trade”. Essa comunicação é depois identificada como a “COMUNICAÇÃO Nº RL 08/12” e é
4941 directamente dirigida aos distribuidores da “Rede Distribuição – On Trade”, onde se refere
4942 precisamente o seguinte:

4943 “(...) *Por fim informamos V. Exas. que em 1 Junho de 2012 os PVR dos SKUs abaixo indicados*
4944 *serão os seguintes:*

4945 “*Super Bock 0,20TR Coroa – 0,32€ Super Bock 0,20TR Pull Off – 0,34€ Super Bock 0,20 TP –*
4946 *0,37€*

4947 “*Super Bock 0,33 TR – 0,38€ Super Bock 0,33 TP – 0,42€*”.

4948 Não há dúvida de que os preços que estão em causa não são os preços que devem ser praticados
4949 pelos vendedores da Recorrente aos distribuidores, mas antes os preços a praticar pelos
4950 distribuidores aos seus clientes (retalho), pois que todas as testemunhas sem excepção, que
4951 respeitam à distribuição ou a trabalhadores da Recorrente na área comercial, foram contundentes
4952 em referir que aquilo que é vendido não são preços, mas sim descontos, nunca sendo apresentados
4953 preços, mas sim descontos. Neste mercado onde se movimenta a Recorrente, o que importa são os
4954 descontos que são feitos e não o preço que se apresenta (a própria Recorrente assim o reafirmou
4955 no requerimento que juntou em defesa na decorrência da comunicação da alteração não substancial
4956 de factos). Ora, se assim é, não nos parece coerente e iria mesmo contra a política e o *modus*
4957 *operandi* da área onde se movimenta a Recorrente, comunicar preços que iria praticar ao
4958 distribuidor e não os descontos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4959 Por isso não temos dúvidas em identificar o PVR como sendo um preço de venda ao retalho.
4960 Poderá o preço em causa corresponder também ao preço praticado pela Recorrente ao retalho,
4961 junto dos seus clientes das vendas directas, como parece decorrer do documento **Unicer4229 de 6**
4962 **de julho de 2009**, em que existe “*uma proposta de subidas dos p.v.r. e net net (directas) para as*
4963 *águas lisas para ser implementada (...)*”, em que os dois preços são iguais.

4964 Contudo, tal não afasta a nossa convicção de que também esse preço era aquele que era informado
4965 ao distribuidor, para as vendas aos seus clientes.

4966 Adensa a nossa convicção o documento **Unicer3629**, de 5 de Abril de 2013, que consiste numa
4967 mensagem de correio electrónico trocada entre colaboradores da Recorrente, enviada pela
4968 testemunha [REDACTED] que, como já verificámos, à data exercia funções junto da Recorrente no
4969 canal de rede de distribuição. Nesse email, a testemunha enviou uma tabela, onde são indicados
4970 PVRs com incentivo e PVRs sem incentivo, sendo indicadas margens de lucro que, obviamente,
4971 pertencendo como pertencia à rede de distribuição, apenas poderá estar em causa margens de
4972 lucro dos distribuidores, por referência aos PVRs que estavam a ser indicados, preços estes
4973 obviamente que seriam do distribuidor para o seu cliente.

4974 Definidas que estão as expressões ou siglas, analisemos, então, os meios de prova com base nos
4975 quais nos baseámos para dar como provados os factos que constam do item “**IV.4.2 Fixação e**
4976 **imposição directa dos preços de revenda** ⁽²⁹⁾”.

4977 Para formar a nossa convicção quanto ao conjunto de factos dados como provados que ora se
4978 analisam, o tribunal atentou, desde logo, ao teor dos contratos de distribuição juntos nos autos,
4979 como os constantes de fls. 61 e ss. e 66verso e ss. e de fls. 337 e ss. (todos no vol. 1) e o
4980 documento n.º 6 junto com a impugnação de fls. 14985 e ss – vol. 39, de onde se extrai da
4981 respectiva cláusula segunda que:

²⁹ A expressão “revenda” é aqui utilizada no seu sentido corrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4982 ***“1. Os produtos são vendidos pela UNICER ao Distribuidor de harmonia com as tabelas de***
4983 ***preços e condições gerais de venda da UNICER que se consideram para os efeitos,***
4984 ***elementos integrantes deste contrato”.***

4985 Para além disso, resulta também que ***“2. A UNICER poderá alterar, a todo o tempo e por uma ou***
4986 ***mais vezes, mediante comunicação dirigida ao DISTRIBUIDOR, as tabelas de preços e as***
4987 ***condições gerais de venda referidas no número anterior.”***

4988 Está igualmente previsto que: ***“3. No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no***
4989 ***número anterior, poderá o DISTRIBUIDOR denunciar o contrato por simples comunicação***
4990 ***dirigida à UNICER.”***

4991 Resultou da prova produzida nos autos que os distribuidores pagam à Recorrente quantias
4992 substanciais para poderem vender numa área exclusiva os produtos comercializados por aquela –
4993 vide fls. 83, em que o distribuidor ██████████, a testemunha já acima identificada e
4994 que representa a empresa DSB CER, Unipessoal, Lda., acordou, a esse título, pagar € 275.000,00,
4995 pagamento esse que foi peremptoriamente atestado em julgamento pela citada testemunha; a
4996 testemunha ██████████ também foi assertiva em afirmar ter pago à Recorrente pelas áreas de
4997 distribuição que detém em exclusividade o montante de € 1.800.000,00.

4998 Em face do exposto, consideramos que a possibilidade de denúncia contratual contemplada nos
4999 contratos de distribuição se resume a uma mera possibilidade teórica, na medida em que muito
5000 dificilmente alguém que tenha investido um valor substancial num negócio denunciará, sem mais, o
5001 contrato em que ele assenta.

5002 Tal como já referido, as testemunhas ligadas à distribuição e especialmente as ligadas à área
5003 comercial da Recorrente também foram uníssonas em referir que as condições praticadas pela
5004 Recorrente para todos os distribuidores eram iguais, podendo-se, por essa via, concluir que os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5005 contratos de distribuição em vigor à data dos factos em questão, apresentarão similares cláusulas,
5006 assim como eram iguais as políticas de preços implementadas aos distribuidores.

5007 Adensa a nossa convicção nesse sentido, o facto de também unissonamente ter sido descrito pelo
5008 mesmo conjunto de testemunhas, o modo de fixação do preço de venda da Recorrente para os
5009 distribuidores, que acaba por ter alinhamento com o constante nos pontos 1 e 2 da cláusula 2.^a dos
5010 contratos, acima descritos.

5011 Neste contexto, por esse conjunto de testemunhas foi atestado que, de facto, a Recorrente tem uma
5012 Tabela de Preços a praticar a todos distribuidores, que normalmente varia anualmente. Contudo, tal
5013 como também atestado unissonamente, esse não é o preço que pratica aos mesmos, pois existem
5014 as ditas “**condições gerais de venda**” a que aludem os contratos.

5015 Assim, ao preço identificado na Tabela, a Recorrente, invariavelmente, aplica um desconto de ciclo
5016 (desconto percentual que incide sobre aquele preço de tabela e que é estabelecido normalmente
5017 com uma frequência mensal), subtrai um valor correspondente ao apoio comercial (percentual) e
5018 ainda um correspondente ao apoio logístico/subsídio de distribuição (foram dois conceitos
5019 invariavelmente utilizados mas que correspondem à mesma realidade, que é indexado ao peso da
5020 carga comprada). Estes são descontos/apoios que sempre constaram da factura emitida pela
5021 Recorrente aos distribuidores.

5022 Para além desses mesmos descontos/apoios existe ainda o desconto extra-ciclo.

5023 Assim, até Fevereiro de 2015 (vide a própria impugnação dos Recorrentes e o teor do documento
5024 n.º 1 da impugnação (vide fls. 14745 – vol. 38)), esse desconto era concedido esmagadora e
5025 sucessivamente sobre “*sell out*”, ou seja, o desconto dado pela Recorrente aos distribuidores era
5026 calculado em função do preço praticado por aqueles distribuidores aos seus clientes (*sell-out*),
5027 sendo depois emitida uma nota de crédito correspondente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5028 Após Fevereiro de 2015, esses descontos sobre *sell out* continuaram a ser concedidos
5029 tendencialmente da mesma forma aos produtos vendidos em barril / pressão.

5030 Na verdade e apelando às características de testemunho da testemunha [REDACTED], que nos
5031 mereceu inteira credibilidade, foi referido que quanto a esses produtos a situação não se alterou de
5032 uma data para outra, sendo a Recorrente quem procedia, normalmente, à negociação dos preços
5033 junto dos pontos de venda, assegurando uma margem de lucro ao distribuidor, mediante as ditas
5034 reposições. Esta realidade foi atestada também pela testemunha [REDACTED] que chegou
5035 mesmo a referir que assim era porque “*eles é que são os donos do dinheiro*”.

5036 Assim, a tese da Recorrente de que nos produtos em barril, os descontos sobre *sell out* eram
5037 concedidos apenas a pedido do distribuidor que apenas tinha que introduzir no sistema informático
5038 os descontos pretendidos, que depois eram validados (ou não) por si, não existindo qualquer tipo de
5039 dependência em relação ao preço praticado pelo distribuidor ao seu cliente, não colheu respaldo na
5040 prova que o tribunal considerou como genuína.

5041 Aliás, essa tese foi a que foi assumida pelas testemunhas arroladas pelos Recorrentes ligadas à
5042 distribuição e à área comercial da Recorrente, concretamente as que foram novamente indicadas
5043 pelos Recorrentes, após a comunicação não substancial dos factos, cujo depoimento foi indeferido
5044 pelo tribunal. Na verdade, a reinquirição das testemunhas, que já tinham sido ouvidas a propósito da
5045 matéria, de forma extensa, não iria acrescentar em nada quer no que tange à convicção do tribunal
5046 sobre a factualidade em causa, quer sobre a própria credibilidade que o tribunal depositou aos seus
5047 depoimentos.

5048 Com efeito, assumir aquele tipo de argumentação é totalmente contrário às regras do senso
5049 comum. Se um distribuidor para adquirir produtos junto da Recorrente a preços mais baixos (o tipo
5050 de preços sempre pretendido por quem compra), apenas precisa de pedir descontos e introduzi-los
5051 no sistema informático, sem ter que informar o preço que iria realizar na venda dos produtos a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5052 pressão / barril, estamos certos que os descontos peticionados seriam sempre e invariavelmente os
5053 máximos possíveis, para poder ter uma margem de lucro superior. Contudo, são os próprios
5054 Recorrentes que informam que o distribuidor tem que identificar os clientes, pois os descontos são
5055 dados de forma personalizada.

5056 Ora, o facto alegado pela Recorrente no sentido dos distribuidores nem sequer terem que indicar os
5057 preços pelos quais vendem ao cliente, coaduna-se com a tese das testemunhas [REDACTED] e
5058 [REDACTED]. Não tinham que informar porque a Recorrente bem sabia os preços praticados
5059 pelos distribuidores, na medida em que as negociações por si passavam, definindo de forma
5060 personalizada os preços mínimos a praticar ao cliente do distribuidor e assegurando depois a
5061 margem de distribuição devida ao distribuidor (em função dos litros vendidos, o que para este efeito
5062 é inócuo). Aliás, a existência de uma margem de distribuição que é assegurada pela Recorrente
5063 Super Bock aos distribuidores foi asseverada inclusivamente pela própria testemunha [REDACTED]
5064 [REDACTED] arrolada pelos Recorrentes.

5065 Após Fevereiro de 2015, os descontos sobre *sell out* continuaram também a ser concedidos aos
5066 produtos engarrafados / enlatados, mas de forma menos exuberante porque apenas a pedido do
5067 distribuidor para fazer face a situações pontuais do mercado (dessa realidade nos deu conta, de
5068 forma mais aprofundada, a testemunha [REDACTED], que, pela espontaneidade do seu
5069 depoimento a esse propósito nos mereceu credibilidade nessa parte).

5070 Assim, usando as palavras da testemunha [REDACTED], até 2015, o "modelo do negócio" era
5071 baseado em descontos sobre "*sell out*", "*porque eram os descontos que faziam a diferença e*
5072 *permitted ao distribuidor assegurar a sua margem*". A partir de 2015, o modelo passou a ser
5073 descontos em "*sell in*" (à excepção dos produtos em barril / pressão), tendo existido uma tentativa
5074 de agregar o habitual desconto extra-ciclo sobre "*sell out*" ao desconto de ciclo (sobre *sell in*),
5075 ficando este com uma percentagem superior, salvo as excepções que já referimos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5076 Contudo, conforme já tivemos oportunidade de explicar, uma realidade consiste nos descontos
5077 máximos que a Recorrente pretendia conceder aos seus distribuidores (sobre *sell in* e sobre
5078 *sell out*), outra realidade é indicar os preços mínimos a que os seus distribuidores deveriam
5079 vender, ainda que esta última realidade pudesse servir de patamar máximo para aquela
5080 primeira realidade.

5081 Ora, relativamente ao período de tempo até Fevereiro de 2015, de acordo com as testemunhas
5082 ligadas à área comercial da Recorrente ou à sua rede de distribuição, a referida Recorrente
5083 informava acerca dos descontos extra-ciclo que ia aplicar ao mercado num determinado período,
5084 concedidos sobre *sell out*, o que implicava aquilo que na gíria comercial da Recorrente as mesmas
5085 testemunhas apelidaram de “**reposição**” (expressão que surge variadas vezes nas mensagens de
5086 correio electrónico juntas nos autos e que significava, de acordo com as mesmas testemunhas, os
5087 valores pagos pela Recorrente aos distribuidores, com base nas vendas que os mesmos
5088 realizassem, como forma de lhes assegurar uma determinada margem ou lucro, sendo contudo
5089 esse pagamento balizado, no seu limite máximo, pelo nível do preço mínimo de revenda
5090 estabelecido pela Recorrente ⁽³⁰⁾), através de notas de crédito. Estes descontos eram aplicados de
5091 forma regular, porque era o tal “**modelo de negócio**” – como lhe chamou a testemunha [REDACTED]
5092 [REDACTED] –, vigente à época.

5093 Associado a esse “modelo de negócio” – expressão que consideramos categórica no sentido de
5094 atestar o carácter regular, generalizado e uniforme da conduta em análise – a Recorrente também
5095 informava acerca dos ditos “**preços mínimos**” aos distribuidores – atestado pelo mesmo conjunto
5096 de testemunhas, reconhecido pela própria Recorrente na sua impugnação judicial e conclusão que
5097 também se pode extrair do teor de mensagens de correio electrónico que iremos analisar.

³⁰ Exemplo simples: Se a margem do distribuidor fosse € 1,00 e se essa margem fosse atingida se vendesse a € 6,00, não haveria reposição. Mas se vendesse a € 5,00, tal significaria que a sua margem era de € 0,00. Se os € 5,00 fossem o preço mínimo de revenda estabelecido pela Recorrente, tal significava que esta iria repor ao distribuidor € 1,00.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5098 Não ignoramos que foi feita prova do alegado pelos Recorrentes no sentido da indicação de preços
5099 mínimos ser, de facto, a baliza que indicava os descontos máximos que determinado produto teria,
5100 ou seja, o preço mínimo significava que era o preço mais baixo pelo qual os distribuidores poderiam
5101 vender os produtos adquiridos para que a Recorrente suportasse o desconto concedido pelos
5102 distribuidores aos seus clientes, que depois seria “reposto”, em nota de crédito (desconto sobre “sell
5103 out”). Muitas vezes esses preços mínimos eram alcançados através da prática de preços médios
5104 pelos distribuidores. Efectivamente, esta realidade foi confirmada inteiramente pelas testemunhas
5105 ligadas à distribuição e ao sector comercial da Recorrente, incluindo pelas testemunhas indicadas
5106 pela AdC.

5107 Porém, se é certo que uma das funções do preço mínimo informado pela Recorrente aos
5108 distribuidores era essa (nível de reposição que iria ser feito relativamente aos negócios praticados),
5109 não menos certo que, tal como assertivamente explicado pela testemunha [REDACTED] (e resulta
5110 da prova documental dos autos), esses preços mínimos eram os preços mínimos que a Recorrente
5111 estabelecia para os distribuidores praticarem junto dos seus clientes, nem que fosse em termos
5112 médios.

5113 Ora, obviamente que aquela situação só pode ter a pretensão, de acordo com regras de
5114 normalidade, de assegurar, como provado, a manutenção de um nível mínimo de preços, estável e
5115 alinhado no mercado nacional (veja-se que as condições eram sempre as mesmas para todos os
5116 distribuidores, como já referido).

5117 E esta explicação coaduna-se de forma perfeita quer com a mensagem de correio electrónico que
5118 acima mencionámos, onde era explicado precisamente o que era o “preço mínimo” (“**P Mínimo, é o**
5119 **preço que nós queremos, que em termos mínimos ele – distribuidor – venda**”), bem como com
5120 outras mensagens, onde é evidente que existe um tom impositivo por parte da Recorrente
5121 relativamente aos preços mínimos que indica aos seus distribuidores e existe um tom de sujeição



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5122 dos distribuidores aos preços que a Recorrente indica, sendo assumido por aqueles que os preços
5123 indicados são os que devem ser efectivamente praticados.

5124 Esta asserção foi taxativamente explicada pela testemunha [REDACTED], atestando que a
5125 autonomia que tinha relativamente ao seu negócio era quase que inexistente.

5126 A testemunha [REDACTED] mencionou ainda que apesar de não se considerar “um agente
5127 dócil”, que era o tipo de agente que a Recorrente pretendia, lutando por manter a sua autonomia,
5128 ainda assim considerava que havia “*timings para tudo*”, quando foi confrontado com o teor do
5129 **documento de fls. 106, de 30.09.2010** (vol. 1) ⁽³¹⁾, em que a Recorrente expressamente lhe
5130 ordenava “*é para parar de fazer*”; “*é para continuar a fazer*”, “*é para partir preço*”, ou seja, “*baixar*
5131 *preço*”.

5132 Apesar da relutância da testemunha em admitir que não era um agente autónomo, certamente por
5133 força das suas características de personalidade de “agente não dócil”, como se auto intitulou, deste
5134 tipo de mensagens se extrai o nível de imposição e a limitação em termos de autonomia dos
5135 distribuidores que era pretendida pela Recorrente, não os encarando como agentes autónomos na
5136 cadeia de valor, mas antes como meros subordinados.

5137 Tanto assim eram considerados que a mesma testemunha [REDACTED], que não se
5138 considerava um “*agente dócil*”, escreveu na mensagem que consta a fls. 244verso, de 16 de
5139 Outubro de 2012 que “*o que nos mandam fazer no mercado* [referindo-se à Recorrente como
5140 aquela que manda e à sua empresa aquela que obedece], *em matéria de descontos, será repostos.*”

³¹ Apesar de ter sido impugnado pelos Recorrentes, o certo é que a testemunha em causa asseverou que recebeu a mensagem em causa, recordando-se da mesma, mencionando que apesar de conter como destinatário “DDDD”, era para a sua empresa que se destinava, fazendo-o em moldes que considerámos creíveis, na medida em soube perfeitamente enquadrar a mensagem em questão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5141 Na verdade, como foi unissonamente explicado por ambos os distribuidores (██████████ e
5142 ██████████), na prática, não lhes era sequer possível praticar preços inferiores aos
5143 determinados (praticando esses preços mínimos ainda que em termos médios) pois, a referida
5144 remuneração ou margem que lhes era atribuída já era excessivamente pequena face aos custos
5145 que tinham que suportar na distribuição física dos produtos, o que inviabilizaria os respectivos
5146 negócios.

5147 E tanto assim é que, tal como explicado pela testemunha ██████████, a partir do momento em
5148 que os descontos passaram a ser maioritariamente em *sell in* para produtos engarrafados, houve
5149 necessidade de ajustar o valor do desconto de ciclo, aumentando-o de forma substancial. Tal
5150 significa que os descontos que a Recorrente praticava, até 2015, em factura, aos seus
5151 distribuidores, eram insuficientes e aquilo que lhes permitia sustentar os negócios era precisamente
5152 os descontos sobre “*sell out*”, o que fazia com que os distribuidores tivessem que seguir os preços
5153 mínimos por si definidos, tal como lhes era determinado (*vide*, a título de exemplo, novamente
5154 Unicer2581).

5155 É certo que as testemunhas ligadas à distribuição arroladas pelos Recorrentes não assumiram esta
5156 situação (fixação directa de preços mínimos) de forma frontal, tentando sempre suavizar os
5157 comportamentos em causa nos autos, imputados à Recorrente, justificando-os à maneira desta.

5158 Contudo, aquilo que as testemunhas citadas apresentaram ao tribunal, nessa parte, foi uma versão
5159 obviamente fragmentada dos factos (os preços mínimos, como já verificámos, não serviam apenas
5160 como os tão referidos “descontos máximos”).

5161 Sendo uma versão fragmentada não se coaduna, de forma plena, com outros meios de prova,
5162 mormente *emails* que serão analisados, que se consideram objectivos. As palavras que lá estão
5163 ditas de forma tendencialmente uniforme e ao longo de vários anos não podem ser pura e
5164 simplesmente apagadas por depoimentos que as contrariam e se limitam a fazer interpretações



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5165 daquelas palavras que não logram sequer ter o mínimo de respaldo coerente com as mesmas,
5166 sendo certo que a credibilidade de um depoimento não se mede pelo número de pessoas que
5167 repete o seu conteúdo.

5168 Para além disso, consideramos que aquela evidente contracção das testemunhas distribuidoras
5169 arroladas pelos Recorrentes se deveu ao facto de ainda se encontrarem numa relação de plena
5170 “parceria” com a Recorrente sociedade, expressão que foi tantas vezes chamada à colação em
5171 sede de audiência de discussão e julgamento. Não menos despidendo referir que os mesmos
5172 distribuidores aquiesceram no acordo restritivo da concorrência que se analisa.

5173 Acresce que, sendo como é, a marca Super Bock, uma marca âncora (tal decorre da mera
5174 observação empírica, tendo também sido uma expressão utilizada por alguns distribuidores da
5175 Recorrente em julgamento), em que o cliente do distribuidor ao comprar produtos da Recorrente,
5176 acaba também por comprar outros produtos, potenciando vendas, a maior ou menor reputação da
5177 marca no mercado tem influencia necessária na facturação dos distribuidores oficiais.

5178 Por sua vez, não podemos olvidar que a própria harmonização de preços potencia, de forma
5179 relevante, a eliminação da concorrência intra-marca. Neste sentido, veja-se o **documento**
5180 **Unicer3498**, que consiste numa troca de mensagens de correio electrónico de 24 de Janeiro de
5181 2007, entre colaboradores da Recorrente, em que se refere: “**se entramos em leilão com a Gest**
5182 **nos Cash’s de Lisboa, o produto vem parar ao Norte e nunca mais seguramos isto**”. Apesar
5183 da situação respeitar aos *cashs*, julgamos que o entendimento versado pela Recorrente nessa sede
5184 pode muito bem, *mutatis mutantis*, transpor-se para o assunto sob análise.

5185 No que tange às testemunhas ligadas à área comercial da Recorrente, não se pode ignorar estarem
5186 as mesmas ligadas por contratos de trabalho à mesma, o que lhes poderá ter toldado a isenção.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5187 Por outra via, não podemos também aqui deixar de salientar dois factos que perturbaram bastante o
5188 tribunal e que foram transversais quer a estas testemunhas ligadas à distribuição, indicadas pelos
5189 Recorrentes, quer aos trabalhadores da Recorrente da área comercial, também por eles indicadas.

5190 Falamos, em primeiro lugar, do facto de, quando confrontadas com o teor de mensagens de correio
5191 electrónico, que lhes estavam a ser exibidas, independentemente da sua extensão e do ano a que
5192 se reportavam, as mesmas testemunhas logravam após uma leitura bastante rápida, discursar
5193 sobre as mesmas, apurando prontamente o que mesmas significavam.

5194 Poderíamos até considerar a situação normal, tendo em conta que, de acordo com as testemunhas,
5195 o procedimento da Recorrente era sempre semelhante. Agora não conseguimos compreender é que
5196 a Recorrente (e os demais Recorrentes singulares) alegue que as mensagens em causa nos autos
5197 eram esmagadoramente internas, ou seja, entre colaboradores da Recorrente e que mesmo assim
5198 os distribuidores tenham logrado discursar sobre essas mensagens internas, sem grandes
5199 hesitações. A postura dos distribuidores faz cair por terra o facto de se tratar de mensagens
5200 meramente internas, cujo conteúdo ou sentido era desconhecido dos distribuidores. Pelo menos, a
5201 política praticada pela Recorrente, versada nas várias mensagens em questão, era bem conhecida
5202 dos distribuidores, não fossem eles “parceiros” da Recorrente.

5203 Reformulamos. Aquele discurso foi sem grandes hesitações (e isto ocorreu também com os
5204 trabalhadores da Recorrente ligados à área comercial), apenas quando tocava a atestar a tese da
5205 Recorrente de que preços mínimos é sinónimo de descontos máximos, mesmo que para isso
5206 tivessem que recorrer a malabarismos interpretativos das mensagens de correio electrónico.

5207 Contudo, confrontados perante o óbvio das frases colocadas nas mensagens, escudavam-se no
5208 desconhecimento, normalmente apresentando uma postura de arreigada animosidade e indignação
5209 para com a decisão da AdC. No julgamento, chegou mesmo a ouvir-se, por parte de um distribuidor,
5210 desconhecer o que significa a sigla “PVP” (a testemunha ██████████).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5211 Em segundo lugar, invariavelmente, sentindo desconforto e incerteza relativamente à resposta que
5212 deram ou deveriam avançar, as testemunhas (distribuidores e trabalhadores da área comercial da
5213 Recorrente indicadas por esta) perdiam o contacto visual com o interlocutor (normalmente em casos
5214 de perguntas feitas pelo Digno Procurador da República ou pelas Ilustres Mandatárias da AdC),
5215 direccionando esse olhar para a bancada da defesa.

5216 Tudo isto levou a que o tribunal não depositasse grande credibilidade nessas testemunhas, nesta
5217 parte do seu depoimento, com todo o respeito que lhes podemos prestar.

5218 Reforçamos: a credibilidade de um testemunho não se mede pela quantidade de vezes que o
5219 mesmo é repetido, nem pelo número de pessoas que o repete.

5220 Assim, não temos qualquer dúvida em afirmar que a Recorrente impunha os preços a praticar pelos
5221 distribuidores e essa imposição é bem evidente em algumas mensagens que iremos analisar.

5222 Adrede, não poderá deixar de ser marcante o facto dos colaboradores da Recorrente aludirem
5223 invariável e precisamente a “preço mínimo”, quando falavam de forma mais descontraída. Ou seja,
5224 se lhes fosse questionado o que eram os preços mínimos, respondiam que eram descontos
5225 máximos. Mas se pretendessem aludir a esses descontos máximos, num discurso fluido,
5226 reportavam-se sempre a “preços mínimos”. Esta expressão, em detrimento da expressão que a
5227 Recorrente usa para efeitos deste recurso de impugnação judicial, de “desconto máximo”, denuncia,
5228 desde logo, de forma impressiva, o seu significado real.

5229 Vejamos que apesar de lhe chamar “preço mínimo” não está em causa o preço que ela pratica ao
5230 distribuidor, mas sim o preço que o distribuidor pratica ao seu cliente e que a Recorrente informa
5231 que deve ser o mínimo praticado.

5232 Não é como os Recorrentes referem no ponto 849 da impugnação que se tratava apenas do “*tecto*
5233 *até ao qual a Recorrente aceitava baixar o seu preço*”. Antes é o preço de revenda (na sua acepção



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5234 normal) que é indicado ao distribuidor para que o aplique ao mercado (o facto de servir de patamar
5235 de nível de descontos, é inócuo para a fixação directa de preços, apenas sendo relevante para a
5236 fixação indirecta).

5237 Aliás, se os preços mínimos indicados não fossem para ser seguidos, a Recorrente nem sequer
5238 teria de ter o trabalho de apurar os ditos preços mínimos de revenda. Bastava indicar os descontos
5239 máximos que pretendia atribuir aos distribuidores, mesmo que sobre “sell out”.

5240 É porque, como já tivemos oportunidade de mencionar, o que vende são descontos e não preços,
5241 na sua área de comércio, ou seja, quem compra pretende saber o desconto que tem, não o preço
5242 final que paga. Por isso, apenas com a indicação dos descontos máximos lograria a Recorrente
5243 impressionar (ou não) os distribuidores, escusando-se à indicação de preços mínimos. Esta tese (“o
5244 *que vende são descontos*”) veio a ser reafirmada pela própria Recorrente em sede do requerimento
5245 de defesa, apresentado na sequência da comunicação da alteração não substancial de factos,
5246 entrado em juiz em 27.09.2021 (ref.^a 53750).

5247 Os Recorrente defenderam que os distribuidores eram operadores inexperientes e por isso a Super
5248 Bock tinha que os ajudar a efectuar cálculos.

5249 Nada mais falacioso, tendo em conta que o tribunal teve oportunidade de ouvir vários distribuidores
5250 da Recorrente e todos eles apresentavam um elevado grau de experiência no mercado. Por outro
5251 lado, quem se propõe a ser distribuidor oficial da Recorrente, pagando por uma determinada área
5252 exclusiva e é aceite pela Recorrente certamente não será nenhuma pessoa néscia ou impreparada.

5253 Importa ainda perceber que os ditos descontos sobre “sell out” praticados pela Recorrente
5254 especialmente aqueles que praticava invariavelmente até 2015 e aqueles que sempre praticou em
5255 produtos a pressão /barril, não é um desconto que, de acordo com regras de experiência comum,
5256 costuma traduzir um normal desconto desse tipo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5257 Efectivamente, o desconto sobre “*sell out*” costuma traduzir-se num mero benefício económico
5258 concedido por fornecedores aos distribuidores para apoio ou como prémio de um determinado
5259 aumento de vendas de produtos daqueles, normalmente feitos no contexto de acções promocionais
5260 do distribuidor, com carácter esporádico e respeitante a um período muito limitado no tempo.

5261 Ao contrário, ao que assistimos nesta sede são benefícios dados aos distribuidores, como forma de
5262 lhes assegurar uma determinada margem ao seu negócio, que estipulam um patamar em função do
5263 preço a praticar pelo distribuidor ao seu cliente, benefícios esses que eram dados como um “modelo
5264 de negócio” como lhe chamou a testemunha [REDACTED], ou sejam eram constantes, reiterados.

5265 Apesar destas últimas asserções se enquadrarem de forma mais apropriada na fixação indirecta de
5266 preços, o certo é que ambos os comportamentos acabam por estar conexionados, um servindo o
5267 outro. De forma regular, no tempo e no modo, a Recorrente determinava aos distribuidores que
5268 praticassem determinado preço mínimo no mercado e acabava por se assegurar que esses preços
5269 mínimos eram, de facto, praticados (nem que fosse em termos médios), através, designadamente,
5270 da política de descontos que praticava, em que os benefícios económicos que dava aos
5271 distribuidores e que lhes permitiam assegurar a subsistência do negócio (foi a própria testemunha
5272 [REDACTED] indicada pelos Recorrentes que afirmou que os descontos sobre *sell out* “faziam a
5273 diferença e permitiam ao distribuidor assegurar a sua margem”), estavam vinculados precisamente
5274 ao preço mínimo que aquela própria mandava praticar.

5275 O seguimento dos preços mínimos indicados pela Recorrente por parte dos distribuidores era
5276 precisamente o objectivo daquela, conforme facilmente se extrai do teor do depoimento da
5277 testemunha [REDACTED], que relatou impressivamente ao tribunal que várias vezes chegou a
5278 ouvir de vários colaboradores da Recorrente: “*Ou fazes o que queremos, ou vais ter uma morte*
5279 *lenta*”. Tal implica também aqui a obrigatoriedade que existia no cumprimento das determinações da
5280 Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5281 Acresce que, mesmo depois de deixar de fazer sentido falar em “preços mínimos” nos produtos
5282 engarrafados / enlatados, ou seja, após Fevereiro de 2015, quando a Recorrente abandonou
5283 parcialmente a política de descontos sobre “sell out”, nos moldes acima já mencionados, a
5284 testemunha ██████████ relatou em tribunal que ainda assim a Recorrente continuou a impor os
5285 preços que deviam ser praticados pelos distribuidores, informando-os da mesma forma com uma
5286 periodicidade mensal. Nesse momento, começaram os dissídios com a Recorrente, ao ponto da
5287 Recorrente ter denunciado o contrato que vigorava (fls. 391 – vol. 1).

5288 Para além disso, mesmo depois de 2015, continuou a Recorrente, em sede das mensagens de
5289 correio electrónico a aludir a preços mínimos em produtos engarrafados, o que denuncia que os
5290 preços mínimos não eram nem nunca foram apenas descontos máximos ou a aludir ao PVR (preço
5291 de venda ao retalho a praticar pelo distribuidor).

5292 Os Recorrente defendem que esses preços mínimos ou PVR eram meras recomendações para
5293 distribuidores inexperientes. Já tivemos oportunidade de aludir a esse tipo de afirmações,
5294 considerando-as totalmente desprovidas de sentido, com o enorme respeito que aqui expressamos.

5295 Acresce que, mesmo após Fevereiro de 2015, o tom impositivo perante os preços praticados no
5296 mercado pelos distribuidores continuou a ser empreendido. As mensagens em causa nos autos
5297 indicam esmagadoramente que estavam em causa preços mínimos e não meras recomendações.
5298 Nessas mensagens raramente se alude a recomendações e mesmo quando assim é, também a
5299 testemunha ██████████ foi assertiva em mencionar que mesmo quando era empregada a
5300 palavra “recomendação” ou similar, a mesma apenas consistia numa mera subtileza linguística, pois
5301 o distribuidor sabia que era para cumprir, mesmo depois de Fevereiro de 2015 (e até, pelo menos, à
5302 data em que o seu contrato de distribuição cessou – ou seja, **31.12.2016** (fls. 391 – vol. 1), data até
5303 à qual tem conhecimento directo dos factos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5304 A título de exemplo, *vide* os documentos seguintes, todos eles correspondentes a mensagens
5305 trocadas **após 01.02.2015**: Unicer2025, Unicer2033, Unicer2064, Unicer2065, Unicer2612,
5306 Unicer2623 /2624, Unicer2641, Unicer2685 e Unicer2691/2719 (mensagens que iremos abordar
5307 mais adiante) e Unicer4031⁽³²⁾.

5308 Tudo o que se mencionou foi ainda compaginado com o teor das seguintes mensagens de correio
5309 electrónico, que consideramos impressivas no sentido de corroborarem a nossa convicção acerca
5310 dos factos que se deram, nesta sede, como provados:

5311 - **Unicer4044, de 21 de Julho de 2006**, enviada por um Gestor de Rede da Recorrente para a
5312 respectiva equipa de vendas, onde é assumido expressamente que estes são informados dos
5313 preços que vão ser praticados no decorrer do mês de Abril do ano em questão, sendo essencial
5314 estarem todos alinhados nesse novo posicionamento de preços. É expressamente referido que na
5315 “rede” (sendo que “rede” significa a rede de distribuidores, conforme foi possível extrair dos
5316 depoimentos das testemunhas distribuidores e trabalhadores da Recorrente, em que sempre que
5317 mencionavam “rede” estavam a referir-se aos referidos distribuidores) iam “*trabalhar para conseguir*
5318 *segurar e subir os preços*”.

5319 Poderíamos ser levados a concluir que este posicionamento de preços seria um posicionamento
5320 interno, ou seja, acerca dos preços a praticar pela Recorrente aos distribuidores. Contudo essa
5321 conclusão não é permitida ser realizada se atentarmos para o teor da tabela que consta do referido
5322 email:

³² Esta mensagem, embora tenha que ver com a dita “revenda”, é elucidativa de que não existe qualquer tipo de recomendação subjacente, quando são indicados os PVR ou preços mínimos, sendo a colaboradora da Recorrente expressa em mencionar que iria alertar distribuidores que não se dizem “revendedores” de que o preço mínimo, ainda assim, era para respeitar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

MARCA	REFERÊNCIAS	Ciclo	Pr. Custo Unit. (ExCiclo antes IEC)	HORECA		
				Margem % (Lucro)	PVR	Incentivo máximo
SUPER BOCK	30 GF. 0.20 RET.	24%	0,287	18%	0,339	0,035
SUPER BOCK	24 GF. 0.33 RET.	25%	0,351	18%	0,415	0,035
SUPER BOCK	2 x 10 GF. 0.20 TP	31%	0,340	18%	0,401	-
SUPER BOCK	4 x 6 GF. 0.20 TP	0%	0,389	18%	0,459	-
SUPER BOCK	24 GF. 0.33 TP	43%	0,389	18%	0,459	-
SUPER BOCK	4 x 6 GF. 0.33 TP	39%	0,413	18%	0,487	-
PEDRAS SALGADAS	24 GF. 0.25 TP	37%	0,295	12%	0,331	-
PEDRAS SALGADAS	4 x 6 GF. 0.25 TP	37%	0,295	12%	0,331	-
PEDRAS SALGADAS	6 GF. 0.33 PET	33%	0,402	12%	0,451	-
PEDRAS SALGADAS	4 GF. 1.00 PET	33%	0,990	12%	1,109	-

5323

5324 Não nos parece coerente, de acordo com regras de normalidade, que fosse necessário indicar à
5325 equipa de vendas a margem ou lucro que a própria Recorrente, enquanto produtora/fornecedora,
5326 iria ter com a venda de determinado produto aos distribuidores. Essa margem ou lucro que é
5327 referido só pode ter por referência a margem ou lucro que era suposto os distribuidores auferirem
5328 nas vendas ao canal Horeca mediante a prática do preço PVR. Aliás, a soma do preço de custo com
5329 o lucro em %, perfaz exactamente o valor do PVR (preço de venda ao retalho) que era o preço que
5330 deveria ser seguido pelos distribuidores e sobre esses preços deveria existir o dito “alinhamento”.

5331 Os Recorrente apelam aos documentos juntos com a impugnação sob os n.ºs 8 e 9 (fls. 15247 e ss.
5332 e 15250 e ss (vol. 40).

5333 Analisados os documentos, dos mesmos nada se extrai que possa contradizer o que vem sendo a
5334 convicção do tribunal, estribada nos vários meios de prova produzidos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5335 - Unicer4255, de 28 de Junho de 2007, enviada pelo gestor de mercado da Recorrente, [REDACTED]

5336 [REDACTED] para outros colaboradores da Recorrente, nomeadamente, para a testemunha [REDACTED].

5337 com o seguinte teor:

5338 *“Já não sei o que é preciso para alguém fazer alguma coisa e controlar estes senhores.*

5339 *“Foz do Arelho - SB 0,20 TR a 0,19€ já com IVA ... E para 1 caixa!*

5340 *“SB 0,33 a 0,36 € ... aqui já melhorou mas é mais do que as 5+1”.*

5341 Nessa sequência e por sua vez, [REDACTED] enviou outro email para um colaborador da

5342 Recorrente, nos seguintes moldes:

5343 *“(...) já estou farto desta conversa, portanto as regras são as seguintes:*

5344 *“Ou o Distribuidor pratica os preços que nós indicamos e estamos a praticar, ou não há mais*
5345 *reposições. As deste mês já eram.*

5346 *“Lamento, mas ando a perder demasiado tempo com estas merdas, ou controlamos os*
5347 *Distribuidores ou não vale a pena. Todas queremos vender, mas as regras são iguais para todos,*
5348 *sem exceção.”*

5349 Desta mensagem facilmente se conclui a intensão da Recorrente em controlar os distribuidores
5350 relativamente aos preços por eles praticados e veja-se que a palavra “controlar” não é referida
5351 apenas por um colaborador da Recorrente mas por dois nos mesmos moldes.

5352 Assim, a tese defendida em julgamento pela testemunha [REDACTED] no sentido de ter escrito o
5353 que escreveu porque estava num dia mau, não colhe. E não colhe precisamente porque em apenas
5354 duas mensagens de dois colaboradores distintos da Recorrente é patente o tom impositivo das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5355 políticas de preços que eram prosseguidas pela Recorrente, existindo uma intensão de controlo e
5356 imposição directa dos preços.

5357 Os Recorrentes e a testemunha ██████████ defenderam que o tom agressivo que foi impresso
5358 nestas mensagens tem que ver com a situação de muitas vezes, os distribuidores venderem os
5359 produtos da Recorrente aos seus clientes a preços inferiores ao referido “preço mínimo” (que era o
5360 “desconto máximo” que a Recorrente pretendia conceder) e pretenderem que a Recorrente ainda
5361 assim participasse nesse valor adicional de desconto concedido àqueles clientes.

5362 Aliás, esta foi a explicação que foi dada para grande parte das mensagens de correio electrónico
5363 constantes dos autos, tanto pelos Recorrentes, como pelas testemunhas destes que trabalham ou
5364 trabalharam para a Recorrente na área comercial, conforme já se teve oportunidade de verificar.

5365 Contudo, com todo o respeito, essa explicação não colhe e não colhe porque é contraditória em si
5366 mesma. Se os distribuidores poderiam fazer os descontos que bem entendessem, não havia
5367 necessidade de controlar os preços por si praticados junto dos seus clientes. Se apresentassem
5368 descontos superiores aos que eram concedidos pela Recorrente, com todo o respeito, aquilo que
5369 apenas competia à Recorrente fazer era repor os valores pelos quais se obrigou a repor.

5370 Não se concebe que, numa empresa como a da Recorrente, com uma dimensão considerável,
5371 organizada e estruturada por departamentos, que exista a fixação de descontos máximos aos
5372 distribuidores, baseados nas vendas por estes efectuadas e que depois não exista uma forma de
5373 controlar efectivamente se os descontos que estavam a ser apresentados respeitavam ou não as
5374 ditas “condições gerais de venda da UNICER” a que alude a cláusula segunda dos contratos de
5375 distribuição juntos nos autos e acima já identificados.

5376 Feito esse controlo pela Recorrente, caso detectasse alguma inconformidade entre os valores
5377 apresentados pelos distribuidores e os constantes das “condições gerais”, aquilo que teria que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5378 fazer, pura e simplesmente, era proceder à emissão da nota de crédito pelo valor das ditas
5379 condições gerais.

5380 Com todo o respeito, o alarido que se faz na mensagem sob apreciação (e noutras) não se
5381 compadece com a referida discrepância, facilmente solucionável e detectável por uma empresa com
5382 a estrutura e a organização da Recorrente. O controlo que a esse propósito tinha de ser feito, no
5383 inverso, não era sobre os distribuidores, mas sim sobre os colaboradores da Recorrente que
5384 tivessem competências para autorizar a emissão de notas de crédito e o fizessem por valores
5385 superiores aos constantes das “condições gerais”.

5386 Esse era o controlo que era permitido fazer, nessa sede, à Recorrente, porque se tratam de
5387 colaboradores seus, sobre os quais detinha poder disciplinar. Neste contexto, por isso, aludir à
5388 necessidade de “controlar” os distribuidores não faz qualquer sentido.

5389 A testemunha ██████████ ainda justificou com o facto do colaborador para onde enviou a
5390 mensagem estar a autorizar descontos superiores.

5391 Reforçamos, se assim fosse, não faz sentido algum dizer que se tinha de controlar os distribuidores.
5392 A única pessoa que a Recorrente poderia controlar era o próprio colaborador, não os distribuidores.

5393 A mesma testemunha também mencionou que estava a colocar pressão nos gestores de mercado e
5394 não nos distribuidores.

5395 Com todo o respeito, a pressão que é expressada é precisamente sobre os distribuidores que
5396 precisavam de ser “controlados” e de cumprir as regras que eram “*prática[r] os preços que nós*
5397 *indicamos e estamos a praticar, ou não há mais reposições. As deste mês já eram.*” Nenhum
5398 controlo sobre aqueles gestores da Recorrente é expressado. O que é assumidamente expressado
5399 é a necessidade de um controlo sobre os distribuidores em relação aos preços que estes
5400 praticavam.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5401 Desta mensagem se extrai bem o tom vinculativo dos preços mínimos a praticar. Se os preços
5402 indicados não fossem praticados pelos distribuidores, não havia reposições e para aquele
5403 distribuidor em concreto, todas as “reposições” do mês em questão “já eram”, ou seja, mesmo em
5404 relação a reposições que se enquadrassem nos valores que pretendiam ser asseguradas pela
5405 Recorrente não seriam repostas (“já eram” é uma expressão que fala por si só).

5406 Os Recorrente referem que, conforme é possível verificar da resposta que se segue às referidas
5407 mensagens, é claramente perceptível que a discussão gerada é em torno dos preços que a
5408 Recorrente pratica aos seus Distribuidores e não do preço que os Distribuidores praticam aos seus
5409 clientes.

5410 Para além de tal não ter sequer resultado da prova produzida em julgamento, mormente do teor do
5411 depoimento da testemunha [REDACTED], o certo é que, por um lado, não é o que resulta da
5412 própria mensagem que os Recorrentes aludem, na medida em que na mensagem é referido “*acho*
5413 *que grande parte dos distribuidores Super Bock o fazem*”, o que permite concluir que se falava dos
5414 preços praticados pelos distribuidores aos seus clientes e não os praticados pela Recorrente
5415 àqueles.

5416 Por outro lado, ainda que assim não fosse, tal não afasta o que expressamente é referido na
5417 mensagem sobre a necessidade de controlar os distribuidores, na sequência destes terem de
5418 praticar os preços que lhes são indicados pela mesma Recorrente. Mesmo que a mensagem em
5419 causa tivesse sido escrita “num mau dia”, como a referida testemunha mencionou, ao tentar
5420 justificar o que escrevera, o certo é que não podemos olvidar que a mesma foi escrita em contexto
5421 laboral, com uma linguagem que, mesmo que não cuidada, pretendia ser bem explícita e bem
5422 interpretada pelos seus destinatários. Na verdade, todas as testemunhas que trabalham junto da
5423 Recorrente na área comercial unissonamente referiram que as mensagens deviam sempre ter esse
5424 cuidado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5425 Se assim é, julgamos que a expressão “controlar os distribuidores” no sentido destes deverem
5426 cumprir os preços que lhes são indicados, não poderá ser mais explícito, sendo certo que, mesmo
5427 que “num mau dia”, em contexto laboral, não é expectável que alguém dê uma orientação em
5428 determinado sentido, se souber que essa orientação não é o procedimento normal da empresa onde
5429 labora.

5430 - Unicer2353, de 20 de Junho de 2008, que se trata de uma mensagem de ██████████, na
5431 qualidade de Gestor de Rede - Área III Norte – Minho da Recorrente enviada para outros
5432 colaboradores desta, onde foi escrito, designadamente, o seguinte:

5433 *“Conforme falamos ao telefone, vamos dar mais competitividade à Rede de Distribuição, por*
5434 *enquanto, para os meses de Junho e Julho.*

5435 *“Foram acordadas, a nível nacional, as seguintes condições:*

5436 *“• Preço compra distribuidor – 0,235 € (extra-ciclo 45%) – Obrigatoriedade cumprimento objectivos*
5437 *cervejas*

5438 *“• Preço mínimo revenda – 0,24 € (extra-ciclo 45%, margem do distribuidor de 2,5%) –*
5439 *Obrigatoriedade cumprimento objectivos cervejas*

5440 *“• Preço mercado alimentar – 0,25 € (extra-ciclo 45%, margem do distribuidor 7%) –*
5441 *Obrigatoriedade cumprimento objectivos cervejas*

5442 *“• Preço horeca – 0,27 € (extra-ciclo 45%, margem distribuidor de 15%) – Obrigatoriedade*
5443 *cumprimento objectivos cervejas*

5444 *“Como nenhum distribuidor vai fazer os objectivos de Junho, devemos usar este desconto para*
5445 *revenda ou para o pequeno alimentar, não para o distribuidor stockar.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 5446 *“A nossa prioridade nesta fase é escoar o que está dentro de portas.*
- 5447 *“De qualquer maneira, preciso que façam os camiões que solicitei durante esta semana.*
- 5448 *“Em Julho, o preço vale para para tudo, horeca, revenda, alimentar, stock. Com estas condições,*
5449 *nem quero discutir, temos mesmo que fazer o orçamento.*
- 5450 *“Relembro que o vosso objectivo é superior ao assinado pelos distribuidores, porque o Julho foi*
5451 *“carimbado”. Lembrem-se que o que conta é o orçamento da Unicer.*
- 5452 *“Recomendo que antes que dêem condições à revenda, encharquem os pequenos revendedores e o*
5453 *alimentar (supermercados) das vossas áreas.*
- 5454 *“Já sabem que estas condições são sempre à entrada, com comprovativos de venda (revenda e*
5455 *alimentar).*
- 5456 *“ESTES DESCONTO SERÁ SEMPRE O MÁXIMO E OS PREÇOS MÍNIMOS, POR ISSO, SÓ*
5457 *CHEGUEM A ESTAS CONDIÇÕES SE ESTRITAMENTE NECESSÁRIO.*
- 5458 *“QUANTO MENOS DESCONTO DEREM, MAIS HIPÓTESE DE GANHAREM RV... (...).”*
- 5459 Este email é importante, na medida em que evidencia que a nível nacional, a Recorrente indicava o
5460 preço de compra do distribuidor, *in casu*, € 0,235 e depois não se ficava por aí. Indicava também os
5461 valores das remunerações dos distribuidores para cada canal para o qual vendessem os produtos, a
5462 saber: revenda (no sentido acima referido), mercado alimentar e horeca, através da indicação dos
5463 preços mínimos de revenda ⁽³³⁾ consoante o canal respectivo [€ 0,235 + 2,5% = € 0,24; € 0,235 +
5464 7% = € 0,25; [€ 0,235 + 15% = € 0,27].

³³ “Revenda” aqui é uma palavra aplicada no seu sentido lato.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5465 Como decorre do teor do *email*, as equipas de vendas (gestores de mercado) poderiam “jogar” com
5466 os descontos que concediam aos distribuidores e os preços mínimos que estabeleciam aos
5467 mesmos, assegurando, assim, a margem de retribuição destes definida (2,5% nas vendas para a
5468 chamada revenda, 7% nas do mercado alimentar e 15% nas vendas no horeca). Se fizessem um
5469 desconto menor, o preço mínimo teria que subir e vice versa.

5470 Contudo, como já mencionámos anteriormente, apesar destes preços mínimos servirem como
5471 patamar para os descontos máximos sobre *sell out*, também eram os preços que eram informados
5472 aos distribuidores que deveriam praticar ao mercado.

5473 Os Recorrente defenderam que o email se trata apenas de novas condições de preços impostos,
5474 em que eram os preços a praticar pela Super Bock nas suas vendas aos Distribuidores e
5475 Revendedores. Contudo, como verificámos, da própria letra do email o que resulta é que, à
5476 excepção do primeiro preço, todos os outros eram os preços a praticar pelos distribuidores, que
5477 depois eram definidos pelas equipas de vendas, que, conforme as testemunhas unissonamente
5478 referiram (as testemunhas ligadas à distribuição e à área comercial), os comunicavam aos mesmos
5479 distribuidores.

5480 - Unicer4030, de 12 e 13 de maio de 2009, que consistem em mensagens trocadas entre
5481 colaboradores da Recorrente e entre aqueles e um distribuidor.

5482 Numa primeira mensagem, o colaborador [REDACTED] enviou para outros colaboradores o seguinte
5483 texto, designadamente:

5484 “*Junto seguem os preços MÍNIMOS a praticar nestas referência*

5485 “*Neste preço estão incluídos todos os descontos incluindo os comerciais e os de contrato geral de*
5486 *fornecimento.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5487 SB 0,20 TP 0,28

5488 SB 0,33 TP 0,31

5489 SB 0,33 TR 0,28

5490 SB 0,20 TR 0,25

5491 PEDRAS 0,25 TP 0,30

5492 PEDRAS 0,25 TR 0,28

5493 FRISUMO 0,33 LATA 0,28”

5494 Ora, P Mínimo (ou preço mínimo), conforma acima já tínhamos definido, são os preços “*que nós*
5495 *[Recorrente] queremos, que em termos mínimos ele [distribuidor] venda*” – vide documento
5496 **Unicer2581**, de 21 de Janeiro de 2014.

5497 E se dúvidas existissem, as demais mensagens são esclarecedoras.

5498 Com efeito, o gestor de mercado ██████████ encaminha aquela mensagem para os próprios
5499 distribuidores, sendo que um deles refere o seguinte: “(...) *para mim é grego. O que quer dizer este*
5500 *preço mínimo ? é para quem se dirige esta informação?*”, ao que aquele responde:

5501 “(...) *Estes devem ser os preços para estes Produtos, para todos os clientes Unicer.*

5502 “*Não podemos passar destes valores mínimos, se passarem devem ser reportados para*
5503 *actualização e alinhamento. (...)*”

5504 Os Recorrentes defendem que são os preços a praticar pela Super Bock aos seus clientes
5505 distribuidores. Contudo, tal não se coaduna com a política de descontos defendida pelo mercado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5506 onde aquela se insere, como foi peremptória e assertivamente referido por todas as testemunhas
5507 (distribuidores e trabalhadores da área comercial), em que o que importa é comprar descontos e
5508 não preços.

5509 O que seria lógico, de acordo com essa prática, seria a Recorrente informar acerca dos novos
5510 descontos praticados e não dos preços que iria passar a praticar.

5511 Por outro lado, informar os distribuidores sobre preços mínimos a praticar, quando esses preços
5512 mínimos são meramente internos, não faz qualquer sentido, de acordo com as regras do mercado.
5513 Na verdade, da parte da Recorrente e dos seus colaboradores, o que lhes importa é venderem por
5514 um preço mais elevado. Aos distribuidores, ao contrário, importa-lhes comprar pelo preço mais
5515 baixo possível. Ao informar acerca dos preços mais baixos que os seus vendedores (ou gestores de
5516 mercado) poderiam praticar aos distribuidores, acabava-se qualquer poder negocial daqueles para
5517 com estes, pois que o distribuidor não iria conceder pagar mais por um bem que sabia que poderia
5518 pagar menos.

5519 Por seu turno e de forma contundente, o colaborador da Recorrente o que informa é que “estes
5520 *devem ser os preços para estes produtos, para todos os clientes Unicer.*”

5521 Ora, se fossem preços internos, o normal seria referir “*estes são os preços para estes produtos*” e
5522 não “*estes devem ser os preços para estes produtos*”, já que o verbo “dever” pressupõe uma
5523 orientação para o próprio distribuidor relativamente aos preços a praticar nas vendas que realizasse.

5524 Tal acaba por ser confirmado quando o mesmo colaborador informa o distribuidor de que caso os
5525 preços mínimos sejam ultrapassados, “*devem ser reportados para actualização e alinhamento*”.

5526 Ora, se o preço fosse da Recorrente para o distribuidor, certamente que este tipo de informação
5527 sobre os procedimentos meramente internos da Recorrente acerca de eventuais incumprimentos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5528 das suas directrizes pelos seus colaboradores, quanto a preços, não teria qualquer tipo de interesse
5529 em ser explicado ao distribuidor.

5530 Aliás, o conhecimento desse tipo de “prevaricação” interna por parte de colaboradores da empresa
5531 apenas daria uma má reputação a esta, sendo normalmente informações que não são veiculadas
5532 para o exterior. O distribuidor apenas tem interesse em ser informado desse tipo de informação, se
5533 a mesma lhe disser respeito. Ora, se o distribuidor questiona a quem se aplica os preços mínimos e
5534 obtém uma resposta como a que se referiu, estamos certos que tal não poderá deixar de significar
5535 que são os preços que o próprio distribuidor deve aplicar aos seus clientes.

5536 Acresce que estamos perante um distribuidor que, de acordo com a própria Recorrente, tem uma
5537 relação de há vários anos com esta. Se o normal fosse que a Recorrente apenas indicasse os seus
5538 preços de venda mínimos aos distribuidores, sentido algum faria que o distribuidor pretendesse
5539 esclarecer a quem se dirigiam os preços mínimos, assumindo, como seria lógico, que tais preços
5540 fossem aqueles pelos quais poderia comprar. Mas não foi esse o estado de espírito do distribuidor,
5541 que logo tomou como possível estarem em causa preços a praticar por si ao seu cliente, o que nos
5542 inculca e reforça a ideia de normalidade no procedimento adoptado.

5543 - Unicer4050 de 5 e 8 de Junho de 2009, que se trata de duas mensagens, enviadas por um
5544 gestor de mercado da Recorrente para distribuidores (esta informação resulta da própria
5545 impugnação – vide ponto 1225), onde na primeira mensagem é referido o seguinte: “*Segue tabelas*
5546 *de preço ao mercado*”

5547 “*Devem seguir a regra (amarelo) PRATICAR PREÇOS ENTRE HORECA E HORECA NET NET,*
5548 *DESCONTO MAIS ALTO PARA PALETES COMPLETAS E PRONTO PAGAMENTO*”

5549 Posteriormente, no dia 8 de Junho de 2009, é enviada outra mensagem com o seguinte texto:

5550 “*Esta tabela é que vale*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5551 *“Amarelo = preço a praticar em vendas ao mercado (1ªcoluna menos quantidade 2ª paletes ou*
5552 *quantidades significativas)*

5553 *“Verde = Preço minimo revenda mas só Revenda*

5554 *“Vermelho= desconto maximo a regularizar ao Distribuidor*

5555 *“Passem os valores aos vendedores e Boas Vendas”*

5556 Anexa a essa mensagem, consta uma tabela em excel, com as ditas colunas com preços para
5557 Horeca PVPR, Horeca Net Net PVPR, Revenda Net Net PVPR e Distribuidores Net Net PVPR.

5558 Consideramos esta mensagem bastante expressiva, na medida em que se mostra evidente que
5559 estamos perante determinações de preços que devem ser seguidas pelos distribuidores. Desde logo
5560 a primeira mensagem inicia com o enunciado *“Segue tabelas de preço ao mercado”*.

5561 Ouvidas que foram as testemunhas em julgamento, tanto em termos de distribuidores, como em
5562 termos de trabalhadores na área comercial da Recorrente, facilmente se percebeu que “mercado”
5563 significa a posição na cadeia de distribuição que se localiza além do distribuidor (como aliás, já
5564 tínhamos concluído supra).

5565 Com efeito, se questionados directamente sobre o significado da palavra “mercado” no contexto de
5566 algumas mensagens juntas nos autos, as testemunhas indicadas pelos Recorrentes tenderam a
5567 referir que se tratava de “mercado” no sentido das vendas aos distribuidores.

5568 Contudo, atentos que estivemos às declarações prestadas de forma mais espontânea, ou seja, sem
5569 que existisse um questionamento directo sobre a acepção da palavra “mercado”, facilmente se
5570 concluiu que a palavra “mercado” era utilizada pelas mesmas testemunhas nunca para se referirem
5571 aos distribuidores, mas sempre e invariavelmente para aludirem às posições na cadeia de
5572 distribuição que são posteriores ao distribuidor (quando não está em causa vendas directas da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5573 Recorrente, como era o caso). Aliás, estranho seria, de acordo com regras de normalidade, que se
5574 apelidasse de mercado aos próprios distribuidores, que antes são vistos como “parceiros”.

5575 Analisada a primeira mensagem, facilmente se percebe que a mesma foi escrita em tom impositivo:
5576 “Devem seguir a regra (...)” e a regra é escrita em letras maiúsculas, o que evidencia a sua
5577 importância e que se traduz na necessidade de Praticar preços entre Horeca e Horeca Net Net.

5578 Ora, conforme já tínhamos concluído acima e do teor desta mensagem ainda adensamos mais a
5579 nossa convicção, Horeca PVPR significa preços a praticar na venda não só nas vendas directas da
5580 Recorrente, mas também pelos distribuidores junto dos pontos de venda desse canal Horeca e
5581 Horeca Net Net significa preços mínimos a praticar pelos Distribuidores, para acordos e clientes
5582 muito especiais do canal horeca.

5583 Não temos dúvidas de que está em causa a determinação de preços mínimos a praticar pelos
5584 distribuidores neste canal Horeca.

5585 - **Unicer4221 de 4 e 6 de Maio de 2009.**

5586 Os Recorrente defendem que a mensagem em causa deverá ser analisada com a mensagem acima
5587 já referida e que se trata da vertida no documento **Unicer4030**. Na sua perspectiva, existe a
5588 seguinte sequência de mensagens:

5589 a. A mensagem de correio electrónico inicial é enviada pelo Gestor de Área, [REDACTED], para a
5590 equipa de gestores de mercado das ilhas, com informação dos preços mínimos a praticar em várias
5591 referências;

5592 b. A referida mensagem é reencaminhada para o Director comercial do Distribuidor SOSOUSAS,
5593 pelo colaborador [REDACTED];



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5594 c. Na sequência do reencaminhamento da referida mensagem de correio electrónico, o Director
5595 Comercial do Distribuidor questiona a informação enviada e a quem se dirige;

5596 d. O colaborador ██████ responde, informando que os preços serão para praticar sem
5597 excepções.

5598 Refere também que na operação das ilhas, os clientes de off trade com contratos gerais de
5599 fornecimento (CGF) no continente, eram abastecidos pelos distribuidores locais, sendo facturados
5600 por estes, sendo que para o efeito, nesta componente do negócio, existia uma “Carta de agente”,
5601 em que o Distribuidor e Unicer, assumiam solidariamente perante o cliente que o distribuidor
5602 cumpriria com todas as obrigações, e naturalmente direitos, decorrentes do contrato em vigor entre
5603 a Unicer e as diferentes insígnias, em vigor em Portugal continental.

5604 Advoga assim que o Gestor de Área ██████, menciona na sua mensagem de correio electrónico
5605 o desconto comercial (desconto em factura conforme a categoria de produtos usado em exclusivo
5606 nos clientes do off trade) e o contrato geral de fornecimento, o que permite concluir que a
5607 informação enviada se destinava apenas aos clientes do *off trade*.

5608 Contudo, da prova produzida nada do alegado foi comprovado. A testemunha ██████ que foi
5609 confrontado a instâncias da Autoridade da Concorrência acerca do teor da mensagem em causa, o
5610 que esclareceu foi o de sempre: que se tratavam de preços meramente recomendados e que era
5611 necessário realizar cálculos pelas as equipas da área comercial para chegarem aos valores que
5612 constam das tabelas anexas às mensagens, informando que Horeca Net Net se tratava dos preços
5613 a praticar pela Recorrente em vendas directas.

5614 Vejamos o teor das mensagens em causa.

5615 A primeira mensagem é remetida por ██████, que de acordo com a testemunha ██████
5616 ██████ foi um administrador da Recorrente que era muito interventivo, para outros colaboradores da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5617 Recorrente. Depois essa mensagem é reencaminhada por um destes colaboradores para outros
5618 colaboradores da Recorrente, onde se inclui a testemunha [REDACTED] que, conforme acima já
5619 verificámos, sempre trabalhou no canal *on trade* da Recorrente, pelo que a tese dos Recorrentes de
5620 se tratar de uma troca de mensagens que tinha que ver com o canal *off trade* não nos merece
5621 crédito, com todo o respeito.

5622 Aquele administrador escreveu o seguinte: “*Estes são os P.V.P. e P.V.R. para o mês de Maio. Estes*
5623 *posicionamentos são para cumprir religiosamente.*” E quais são os posicionamentos? Ora, abrindo-
5624 se o documento excel em anexo à mensagem verifica-se precisamente que constam os preços
5625 “*distribuidores net net*” que, como já referimos anteriormente, são rigorosamente os preços mínimos
5626 a praticar pelos Distribuidores, para acordos e clientes muito especiais do canal *horeca*. Este
5627 posicionamento de preços deveria ser “*religiosamente cumprido*”.

5628 - **Unicer3698, de 3 de Abril de 2009**, que é uma mensagem bastante esclarecedora, trocada entre
5629 colaboradores da Recorrente, onde se inclui a testemunha [REDACTED] que, quanto à mesma se
5630 limitou a referir não saber explicar, mas que confirmou que os nomes que constam do texto na
5631 mesma mensagem correspondem a distribuidores da Recorrente e cujo teor é o seguinte:

5632 “*Carpan*

5633 “*Marabuto*

5634 “*Malaquias*

5635 “*Barcelcash*

5636 “*Etc*

5637 “*Caros Sr’s,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5638 “Está toda gente a 0,21 TR 0,33, no dia 6 têm que estar todos a 0,27. Caso contrário vamos
5639 começar a cortar condições aos distribuidores que fornecem estes Sr’s.

5640 “Aguardo reacções.

5641 “PS. Para que não restem dúvidas, 0,24 não é o PVR pretendido, mas sim o preço mínimo a que
5642 cada distribuidor pode vender ao paralelo e aos cash’s.

5643 “PVR EM TR 0,33 É 0,27”.

5644 Apesar desta mensagem parecer destinar-se à dita “revenda”, o certo é que é demonstrativa de que
5645 não poderiam os distribuidores praticar os preços que bem entendiam, como os distribuidores
5646 testemunhas indicadas pelos Recorrentes vieram alegar em tribunal. Os distribuidores não poderiam
5647 vender abaixo de determinado valor, caso contrário eram-lhes cortadas condições, tal como bem
5648 explicado pela testemunha [REDACTED]. Existe uma imposição por parte da Recorrente, quando
5649 refere o preço mínimo a que cada distribuidor “pode vender”.

5650 Não falamos aqui de descontos máximos por referência a preços mínimos. Falamos antes de uma
5651 determinação bem definida dos preços mínimos que teriam que ser praticados.

5652 - Unicer3703 de 6 de Abril de 2009, que se trata de uma resposta ao *email* anterior
5653 (UNICER3698), que atesta a nossa convicção acima referida, na medida em que evidencia de forma
5654 bem expressiva o controlo que era impresso pelos colaboradores da Recorrente aos distribuidores.
5655 É certo, voltamos a reforçar, que se trata de um *email* que tem que ver com a denominada
5656 “revenda”. Mas também reforçamos que a mensagem é demonstrativa acerca do *modus operandi*
5657 da Recorrente e da ascendência que tinha sobre os distribuidores relativamente à fixação de preços
5658 mínimos.

5659 O teor da mensagem é o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5660 “Da minha parte:

5661 “Malaquias – Reuni com este cliente hoje de manhã e com 100% de certeza que amanhã está a
5662 0,27 € + IVA. Esteve todo o mês de Março entre os 0,235 € e os 0,24 €, conforme meu pedido,
5663 embora o Recheio tenha estado a 0,20 € e o ATL tenha feito negócios a 0,18 €. Nunca esteve a
5664 0,21 €.

5665 “Marabuto – Este cliente é mais difícil de controlar, dado que compra a vários operadores, no
5666 entanto hoje acedeu ao nosso pedido e já está a 0,27 € + IVA.

5667 “De salientar que ainda há dúvidas nos colegas dos cash’s, dado que o [REDACTED] ficou
5668 muito surpreendido quando lhe pedi para colocar a 0,27 €, dado que o [REDACTED] lhe tinha
5669 pedido para colocar a 0,24 €. (...)”.

5670 A mensagem acaba por ser tão expressiva, que a **testemunha distribuidora** [REDACTED],
5671 confrontada com a mesma, apenas declarou não saber explicar o seu teor.

5672 Os Recorrentes defendem que se tratam de preços mínimos que devem ser praticados
5673 internamente pela Recorrente junto dos seus distribuidores, na referida lógica de preços mínimos
5674 igual a descontos máximos.

5675 Contudo, analisado e reanalisado o teor da mensagem em causa, não se logra compreender o
5676 motivo pelo qual seria necessário pedir que os distribuidores fizessem determinados preços.

5677 Se fizessem preços inferiores e por isso não recebessem as reposições que ultrapassassem os
5678 valores pelos quais a Recorrente estava disposta a “comparticipar”, tal seria da sua inteira
5679 responsabilidade, de acordo com o risco normal da sua actividade comercial, não tendo a
5680 Recorrente que se imiscuir nesse tipo de decisões tomadas pelos distribuidores.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5681 Aquilo que apenas competia à Recorrente fazer, sem mais, seria, nesse caso, apenas não pagar os
5682 valores excedentes, que não se enquadrassem nas “condições gerais” por si definidas. Não faz
5683 sentido algum pedir para “colocar preços” em determinado patamar ou “controlar” distribuidores para
5684 se posicionarem em determinado preço, se a questão passasse apenas pela tese da Recorrente.

5685 - **Mensagem constante de fls. 761 e 762 do Processo, de 30 de Abril de 2009 (ou**
5686 **UNICER3980)**, cujo assunto é “*Orientações Comerciais para Maio de 2009*”, que é enviada pela
5687 testemunha ██████████ para outros colaboradores da Recorrente, sendo depois encaminhada a
5688 4 de Maio para o distribuidor Teles e Filhos, Lda., representado pela **testemunha** ██████████

5689 A mensagem demonstra que o nível mínimo de preços fixados pela Recorrente para a dita
5690 “revenda” era, de facto, implementado pelos distribuidores, existindo um movimento por parte da
5691 Recorrente para que assim também sucedesse quanto “ao mercado” (já acima referimos o que
5692 consiste a palavra “mercado”), no sentido de subir preços.

5693 O teor da mensagem é o seguinte:

5694 “*Estamos a entrar em Mio e aparentemente numa “nova era” no que diz respeito a preços*”

5695 “*Pese embora pontual e localmente apareçam alguns «focos de incêndio», claramente o esforço de*
5696 *subida e controlo de preços para Revenda e Cash’s está a surtir efeito. Assim sendo, devemos*
5697 *começar a fazer igual esforço para «subir» preços no mercado*”

5698 “*(...) Para a Revenda e Cash’s, os preços são os dos ficheiros anexo*”.

5699 Esta mensagem foi assertiva e objectivamente explicada pela **testemunha** ██████████, que
5700 esclareceu que no contexto em causa “focos de incêndio” eram os distribuidores que não cumpriam
5701 com as determinações dos preços mínimos indicados pela Recorrente, mas que a sua empresa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5702 cumpria as determinações em causa, traduzidas nas indicações dos preços que lhe chegavam
5703 frequentemente, como é o caso da tabela anexa à mensagem em análise.

5704 A mensagem revela também que os distribuidores, de facto, de forma generalizada, seguiam os
5705 preços apontados pela Recorrente, apenas existindo pontuais “focos de incêndio”.

5706 Aliás, se fosse uma prática totalmente improdutiva, mal se perceberia todo o esforço empreendido
5707 pela Recorrente, durante 11 anos, no sentido de manter a prática, controlando os distribuidores.

5708 Acresce que os próprios distribuidores que foram inquiridos em tribunal arrolados pelos Recorrentes
5709 acabaram por atestar que, pese embora praticassem os preços que quisessem (o que não se
5710 discute, porque estavam em causa preços mínimos ou médios mínimos), o certo é que a sua
5711 propensão tendia, genericamente, para seguirem aqueles patamares mínimos, ainda que em termos
5712 médios. E foi precisamente por força deste tipo de gestão que faziam, quando estava em causa
5713 assegurar patamares de preços mínimos médios, que conseguiram alegar em tribunal serem
5714 “agentes autónomos”. Contudo, dissecada essa autonomia, verifica-se que a mesma é uma
5715 autonomia enviesada, apenas sendo real no que tange à realização de preços que assumam um
5716 patamar superior aos mínimos ou mínimos médios fixados pela Recorrente.

5717 E tanto eram seguidos os preços mínimos fixados pela Recorrente, que várias mensagens existem
5718 por parte dos distribuidores, que aludem precisamente a esse alinhamento de preços que deveria
5719 ser seguido por estes.

5720 Ainda no que tange a esta mensagem em concreto, também a testemunha [REDACTED] tentou
5721 explicar a mensagem em causa, referindo que se tratavam dos preços mínimos, na perspectiva de
5722 descontos máximos a conferir aos distribuidores, por parte da Recorrente. Todavia, essa explicação
5723 não colhe e não colhe porque caso os distribuidores pudessem praticar preços abaixo dos preços
5724 mínimos (que seriam então os descontos máximos), não se percebe o alarido da situação,
5725 chamando-lhe “**focos de incêndio**”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5726 Reforçamos: a prática de preços inferiores apenas levaria a que não fossem feitas as reposições
5727 pelo valor integral, o que se bastava com um mero cálculo aritmético, não havendo necessidade de
5728 ser considerado um “*foco de incêndio*”. Esta expressão coaduna-se antes com a visão que a
5729 Recorrente tinha no sentido de quem não seguisse os preços mínimos indicados ser um
5730 “*incumpridor ou prevaricador*”, conforme se verifica noutras mensagens de correio electrónico, que
5731 infra se analisarão (por exemplo, documento de fls. 772 e 773 do processo, de 9 de Outubro de
5732 2009 ou Unicer4066).

5733 Os Recorrente aludem à frase que consta do documento seguinte: “O *OBJECTIVO IMEDIATO*, é
5734 *passar a remuneração dos Distribuidores para REGULARIZAÇÕES À “SAIDA”, reduzindo ao*
5735 *máximo os descontos á entrada (prática comum com alguns Distribuidores, e que temos que*
5736 *minimizar).*” Defendem que daí decorre que a Recorrente pretendia passar a praticar mais
5737 descontos em *sell in*, do que sobre *sell out*.

5738 Contudo, precisamente cerca de dois meses depois, em 08.06.2009, [REDACTED], Director do
5739 canal on-trade, enviou uma mensagem a [REDACTED] onde refere precisamente o contrário, numa
5740 mensagem em que escreve a letras maiúsculas, a negrito e sublinhado, o seguinte: “**REFORÇO A**
5741 **NECESSIDADE DE ANTECIPAR A PASSAGEM DE DESCONTOS PARA Á SAIDA EM TODOS**
5742 **OS DISTRIBUIDORES É CRITICO PARA AUMENTO DE CONTROLO DA NOSSA ACTIVIDADE.**”
5743 (Unicer3699)

5744 Assim, de facto, o é. Na verdade, o modelo de descontos sobre *sell out* auxiliava, inteiramente, a
5745 Recorrente a controlar a sua actividade, porque conseguia plenamente controlar os preços mínimos
5746 praticados pelos distribuidores.

5747 - **Unicer2398, de 1 de Setembro de 2009**, acima já identificada como sendo respeitante à
5748 “revenda”, mas que indica a forma de trabalhar da Recorrente no que tange aos preços a praticar
5749 pelos distribuidores. Trata-se de uma mensagem enviada por [REDACTED], na qualidade de gestor de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5750 mercado da Recorrente (de acordo com a testemunha [REDACTED]), para a distribuidora
5751 Cerdilima, cujo representante legal é a referida testemunha [REDACTED]. A mensagem é a
5752 seguinte:

5753 “Cercash

5754 “Boas,

5755 “Seguem os preços mínimos que deverão estar a ser praticados desde hoje terça feira em Cercash.

5756 “Preços mínimos

5757 “SB TR 33 cl – 0,30€

5758 “Mini – 0,26€

5759 “Cristal – 0,195€ (...).”

5760 A mencionada testemunha esclareceu que a Cercash é uma empresa sua para fazer face aos *cash*
5761 & *carrys*, informando estar em causa os descontos máximos até aos quais o negócio era apoiado.

5762 Não se dúvida que os preços mínimos sejam os descontos máximos que a Recorrente apoiava em
5763 política descontos sobre “*sell out*”. Contudo, frisamos, esses preços mínimos não significavam
5764 apenas descontos máximos.

5765 Conforme já referido, é a própria Recorrente que assume que “P Mínimo” (ou preço mínimo) são os
5766 preços que quer que os distribuidores pratiquem. Essa pretensão é bem evidente na mensagem
5767 enviada quando, novamente em tom impositivo, expressamente informa quais os preços mínimos
5768 **“que deverão estar a ser praticados”**. Não é uma indicação, não é uma sugestão, não é um limite



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5769 ao incentivo. É antes uma determinação, na senda de tantas outras mensagens analisadas e por
5770 analisar.

5771 - Com o mesmo sentido, *vide* **Unicer2394 de 5 de Setembro de 2009**, a qual embora referindo-se
5772 também à “revenda”, revela a política comercial em termos de preços da Recorrente em face aos
5773 seus distribuidores, nos mesmos moldes que o documento **Unicer2398, de 1 de Setembro de**
5774 **2009**:

5775 “*Muito importante:*”

5776 “*Informar preços de venda que pode ser praticado pelos cashs aos seus clientes:*”

5777 SBock

5778 “*0,33 tr – 0,30€*”

5779 “*0,20 tr – 0,28€*”

5780 “*0,33 tp – 0,38€*”

5781 “*Garantir que Saner, Norcah, Barcel Cash, MCunha e Cavadas sobem para os preços indicados.*”

5782 “*Tratem de os informar.*”

5783 - **Unicer2337 de 27 de Maio de 2009 (e Unicer 2333)**, tal como os Recorrentes explicam (ponto
5784 899 e ss da impugnação), está em causa uma mensagem entre o Gestor de Mercado da Recorrente
5785 e o Chefe de Vendas do Distribuidor, em que aquele informa este do seguinte:

5786 “*O preço médio praticado na rua a partir de 15 de Maio, inclusive, deverão ser realizadas com o*
5787 *preço médio de 0,28€.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5788 *“Segundo informação “fidedigna”, a SCCB está a alinhar na subida de preços, por isso vamos*
5789 *manter a competitividade.*

5790 *“Segue também em anexo o extra ciclo para os restantes produtos, para compras facturadas pela*
5791 *Unicer desde dia 15-5 (inclusive).”*

5792 *Ora, novamente surge o tom impositivo, no sentido do preço a praticar na rua (leia-se do distribuidor*
5793 *ao seu cliente) dever ser de € 0,28, sendo explicado que isso seria uma forma de “manter a*
5794 *competitividade”, perante o movimento da SCCB de alinhar na subida de preços.*

5795 *Como os Recorrentes referem, a mensagem até pode explicar que a Recorrente não está disponível*
5796 *para praticar na venda ao Distribuidor preços mais baixos, mas tal não aparta o tom impositivo com*
5797 *que a mesma é escrita, no sentido do distribuidor em apreço dever praticar em termos médios o*
5798 *preço de € 0,28 na referência em causa.*

5799 *- **Unicer4245 de 21 de Maio de 2009**, que consiste, como os Recorrentes referem, numa*
5800 *mensagem do Director do canal on-trade – ██████████ –, para Gestores de Área e Gestores de*
5801 *Mercado de toda a rede de distribuição, com o seguinte teor:*

5802 *“Caros colegas,*

5803 *“É crítico este mês termos vendas superiores ao orçamento, temos que forçar algum stock (sem*
5804 *descontos) de preferência Barril, TR e Pedras. Como sabem os Cash’s e os Hiper’s este mês já vão*
5805 *bastante abaixo do ano passado e os preços a subir . Sempre ouvi dos distribuidores e de vocês*
5806 *que em igualdade de preços quem vende são os distribuidores, está na hora de o provarem e*
5807 *fazerem a diferença.*

5808 *“Não preciso de vos dizer quanto são importantes os resultados da Rede para saúde da empresa,*
5809 *estamos em condições (finalmente) de “brilhar”, não quero saber de compromissos passados nem*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5810 *de stocks, exijo é que os preços que vos foram comunicados para praticar em cash's, revenda e*
5811 *"pica a pica" sejam escrupulosamente cumpridos, inclusive temos neste momento Sagres a vender*
5812 *mais caro.*

5813 *"Os descontos em Maio tem que ser substancialmente mais baixos do que até aqui, de forma e*
5814 *iniciarmos um processo de recuperação de resultados para a empresa.*

5815 *"Por fim dizer-vos que não vamos facilitar se descobirmos quem não cumpre as directrizes que*
5816 *estão definidas superiormente, são para cumprir.*

5817 *"Os distribuidores que comprem até final do mês, porque vamos diminuir descontos novamente, no*
5818 *entanto que fique claro, OS PREÇOS DEFINIDOS PARA O MERCADO SÃO PARA CUMPRIR, os*
5819 *Sr's que aproveitem para ganhar dinheiro.....*

5820 *"É preciso disciplina, muita coragem e capacidade de resistir às pressões que vem do mercado,*
5821 *muito trabalho qualitativo, energia e motivação.*

5822 *"Conto convosco para mais uma jornada difícil, mas não tenham duvidas se o fizermos o futuro será*
5823 *com toda a certeza muito melhor para todos.*

5824 *"BOAS VENDAS*

5825 *"AGUARDO OS MELHORES RESULTADOS*

5826 *"Cc*

5827 *"PS. Não se esqueçam da palavra DISCIPLINA....."*

5828 *Os Recorrente defendem que se trata de uma mensagem em que é realçada a importância de*
5829 *superar o orçamento no mês em causa e sublinhada a necessidade de cumprir os preços de venda*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5830 pela Recorrente. Esgrimem ainda que na aludida mensagem é também referido que o nível de
5831 descontos praticado pela Recorrente aos Distribuidores vai baixar no mês de seguinte, por forma a
5832 que, uma vez comunicada a estes essa diminuição dos descontos a aplicar pela Recorrente nos
5833 seus preços de venda, tal constitua um incentivo aos Distribuidores a comprarem no mês de Maio –
5834 potenciando, assim, o volume de vendas da Recorrente no referido mês.

5835 Se bem que a mensagem possa ter esse sentido também, o certo é que não há dúvida de que, no
5836 parágrafo que respeita aos distribuidores é escrito em maiúsculas que “os *preços definidos para o*
5837 *mercado são para cumprir*”, sendo certo que, pelos motivos que já deixámos *supra* consignados,
5838 quando se fala em mercado, o sentido que é dado à palavra é, na linha de distribuição, todas as
5839 vendas dos distribuidores para a frente. Só assim se justifica a expressão “os *Sr’s [reportando-se*
5840 *aos distribuidores] que aproveitem para ganhar dinheiro*”. Ora, os distribuidores ganham dinheiro se
5841 comprarem a preços mais baixos e cumprirem os preços mínimos estipulados pela Recorrente.

5842 - **Documento de fls. 759 do Processo (vol. 2), mensagem de 21 de Maio de 2009**, em que um
5843 Gestor de Rede da Recorrente esclarece os Gestores de Mercado que “*Horeca P.V.P.R – Preço a*
5844 *praticar no canal Horeca, já com IEC e s/ IVA*” e que o “*Horeca Net Net – Preço mais baixo que*
5845 *deve ser praticado no canal Horeca, já com IEC e s/ IVA*”, o que se alinha com o que acima já
5846 tivemos oportunidade de dissecar acerca das mesmas expressões.

5847 O Gestor de Rede da Recorrente informa ainda que “*construi[u] uma tabela para vos apoiar na*
5848 *passagem de informação aos distribuidores e para vos orientar nos descontos a praticar ao*
5849 *mercado: «Tabelas PVP e PVPR completas.xls.»”*

5850 As explicações que são dadas pelos Recorrentes a propósito desta mensagem caem por terra, por
5851 estarem em plena contradição com os meios de prova que vêm e que ainda serão analisados.

5852 - **Unicer4054, de 17 de Novembro de 2009**, cujo teor já tivemos oportunidade de analisar acima:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 5853 “Boas,
- 5854 “Uma vez autorizado pelo Director Geral de Vendas a tabela anexa, está definido o posicionamento
5855 de preços a ter em conta a partir de hoje e até final do ano das respectivas referencias.
- 5856 “Todos devem passar esta indicação aos respectivos Distribuidores e promover a transição
5857 obrigatória para os novos preços de imediato.
- 5858 “Não podem aparecer Net Net abaixo do Mínimo a partir de 16-11-2009, todos os casos deverão ser
5859 comunicados pela Coordenação e Controlo a Direcção Vendas que tomara as medidas em
5860 conformidade.
- 5861 “Simultaneamente fica desde já o alerta que em Janeiro vamos reposicionar os Preços já de acordo
5862 com as novas directrizes orçamentais em todas as famílias e SKU's.
- 5863 “O desafio é grande, mas a equipa é muito melhor, pelo que vamos superar as dificuldades e
5864 também o desafio colocado pelo nosso Director Geral.
- 5865 Notas:
- 5866 “HoReCa PVPR = Preços a praticar na venda ao INCIM pelas Directas e Distribuidores Porta a
5867 Porta.
- 5868 “HoReCa Net Net = Preços MINIMOS DOS MINIMOS a praticar na venda ao INCIM pelos
5869 Distribuidores Porta a Porta, só para acordos e clientes MUITO ESPECIAIS.
- 5870 “Revenda Net Net = Preços NetNet MAIS BAIXOS a praticar na Revenda pela Unicer (SAP/BW).
- 5871 “Distribuidores Net Net = Para Negócios pontuais de grande Volume de responsabilidade única e
5872 exclusiva dos Gestores de Rede. (...)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5873 Reforçamos que este documento evidencia que os novos preços indicados deveriam ser
5874 transmitidos aos distribuidores para que fosse promovida a transição obrigatória para os novos
5875 preços de imediato, sendo certo que não poderiam aparecer preços mínimos abaixo dos mínimos
5876 estipulados, sob pena de serem comunicados pela Coordenação e Controlo à Direcção Vendas que
5877 tomaria as medidas em conformidade, tal como se deu como provado.

5878 Importa esclarecer que nada nos autos indica que quer anteriormente, quer posteriormente a esta
5879 mensagem tenham sido retiradas as funções à Direcção de Vendas que são assumidas
5880 expressamente nesta mensagem, resultando antes que se trata de uma situação padronizada.

5881 Sobre as ditas “medidas em conformidade”, a testemunha [REDACTED] queixou-se de atrasos nos
5882 pagamentos das “reposições”, o que impactava directamente com o seu negócio, pois eram as
5883 reposições de asseguravam as margens deste mesmo negócio, diminuição das visitas dos gestores
5884 de mercado, falta de apoio nos negócios, corte de “reposições”, em fim, a dita “morte lenta”
5885 anunciada.

5886 Também a testemunha [REDACTED] se queixou acerca do atraso dos pagamentos de
5887 reposições, como forma de retaliação.

5888 Este tipo de medidas apenas poderia ser imposta internamente pela Direcção Comercial ou de
5889 Vendas da Recorrente, tal como decorre da mensagem e resultaria sempre de critérios de
5890 normalidade, na medida em que se tratam de medidas que certamente não competiriam a meros
5891 gestores de mercado ou de rede. São decisões que passam por um patamar hierárquico superior.

5892 Novamente se refere que se os preços mínimos tivessem apenas o fim de estabelecer o limite dos
5893 descontos máximos da Recorrente aos distribuidores, não se perceberia o alarido em torno da
5894 questão por surgirem preços abaixo dos mínimos estipulados. Bastava proceder a um mero cálculo
5895 aritmético e “repor” apenas aos distribuidores os valores das “condições gerais” definidas pela
5896 própria Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5897 - Unicer2370 de 2 de Dezembro de 2009, em que internamente são enviados os “*descontos*
5898 *máximos para Horeca e revenda*”. Anexa a essa mensagem, encontra-se uma tabela denominada
5899 por “Condições Novembro 2009”. Nessa tabela constam para várias referências de produtos e
5900 vários “tipos de distribuição” (para horeca, alimentar e revenda), o preço de tabela, o valor do IEC, o
5901 valor do desconto extra-ciclo e o preço de custo para o distribuidor. Com base nesse preço de
5902 custo, onde já está incluído o extra-ciclo, são indicadas as margens ou remunerações do
5903 distribuidor, que o mesmo terá caso venda para horeca, alimentar ou revenda e com base nessa
5904 margem construída é indicado o “*preço net net*”, ou seja, de acordo com as siglas semelhantes
5905 acima referidas, o preço mínimo que deveria ser praticado pelos distribuidores.

5906 - Unicer 4242, de 4 de Março de 2010, que se trata de uma mensagem de um distribuidor dirigida à
5907 testemunha [REDACTED], na qualidade de colaborador da Recorrente.

5908 Também a mensagem é impressiva no sentido da existência de uma imposição por parte da
5909 Recorrente dos preços mínimos a praticar pelos distribuidores e que estes, de facto, seguiam os
5910 preços indicados.

5911 Com efeito, a mensagem apresenta uma tabela com um “shopping” de preços que são praticados
5912 em vários hipermercados. Com base nesse “shopping” de preços, o distribuidor faz a comparação
5913 entre os preços que são praticados por esses hipermercados e os preços que apelida de “**Nosso**
5914 **preço autorizado de venda a Horeca**”, ou seja, existe a autorização para a prática de preços
5915 mínimos concedida pela Recorrente. Nessa mesma mensagem, o distribuidor refere: “**Como podem**
5916 **observar existem diferenças bastante significativas entre o preço que nós podemos vender e**
5917 **o preço que os supermercados estão a vender**” e que “**Relembramos que aos preços mínimos**
5918 **que nos pedem para fazermos, os nossos clientes ainda terão que colocar alguma margem.**”

5919 Confrontada com o teor desta mensagem, a testemunha [REDACTED] referiu que o que estava
5920 ser solicitado pelo distribuidor era um desconto adicional, uma ajuda extra. Podemos até nem



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5921 refutar essa explicação, na medida em que o normal é os distribuidores pretenderem sempre
5922 comprar aos preços mais baixos possível.

5923 Contudo, essa explicação não invalida as expressões que são expressa e sucessivamente
5924 mencionadas pelo distribuidor, no sentido dos preços serem indicados e impostos pela Recorrente
5925 (“preço autorizado de venda a Horeca”; “o preço que nós podemos vender”, “preços mínimos que
5926 nos pedem para fazermos”), o que se nivela com os demais meios de prova produzidos e
5927 elencados.

5928 - Unicer2362 de 3 de Julho de 2010, sendo uma mensagem entre dois colaboradores da
5929 Recorrente, com o seguinte teor:

5930 “Boas [REDACTED],

5931 “Como sabes no decorrer de Junho na Cerdilima estivemos com as seguintes acções em mini sb:

5932 “- Preço net de 0,25€ + iva a unid.;

5933 “- Incentivo aos vendedores por volume;

5934 “- Cartelas estádio direccionadas para mini;

5935 “- Cartazes preço aberto.

5936 “Inicialmente definimos o incentivo para 20.000 lts no total da equipa. A meio do mês a quando da
5937 alteração do preço dos 0,28 para os ,25, propus que se alterássemos o preço teríamos de passar
5938 para 30.000 lts, ao qual eles acederam.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5939 *“Como podes ver em anexo conseguiram esse grande feito, com grandes crescimentos nas áreas*
5940 *onde a mini sagres é mesmo muito forte (Ponte de Lima). Impactamos directamente nas vendas*
5941 *deles (carne do lombo).*

5942 *“Como sabes a Casimira está com 0,25 na mini (agora) e nós passamos para 0,28€.*

5943 *“O que eu queria solicitar era que nós mantivéssemos pelo menos 0,26€. Desta forma estaríamos a*
5944 *verificar se o crescendo de vendas foi pontual se a área tem potencial para absorver mais volume*
5945 *da nossa. De referir que o ██████, em conjunto comigo, definiu novamente a referência sb mini*
5946 *para este mês onde premiamos o vendedor com 0,05€ / litro, desde que realizem o objectivo pré-*
5947 *definido que é mais de 50% acima do real do ano passado.*

5948 *“Diz-me se podemos avançar, porque assim arrancávamos logo na segunda feira. (...)”*

5949 Esta mensagem evidencia que o valor de € 0,26 que é pedido para manter não se trata apenas do
5950 desconto máximo que a Recorrente pretende dar ao distribuidor. Trata-se de um preço a praticar
5951 pelo distribuidor aos clientes, pois só assim se lograria *“verificar se o crescendo de vendas foi*
5952 *pontual se a área tem potencial para absorver mais volume da nossa”* e é um preço mínimo que
5953 está a ser determinado, como forma de realizar a dita *“verificação”/“experiência”* no mercado em
5954 questão.

5955 Posteriormente é enviada uma mensagem ao distribuidor, na pessoa da testemunha ██████
5956 ██████, a informar que *“Tenho o aval para fazer na SB Mini 0,26€ e preço médio, na área de*
5957 *Ponte de Lima”*.

5958 - **documento de fls. 772 e 773 do processo, de 9 de Outubro de 2009 (ou Unicer4066)**, que
5959 consiste numa mensagem de correio electrónico trocada entre colaboradores da Recorrente (e que,
5960 por isso, pretendia ser bem clara e inequívoca, como já verificámos), mensagem essa que depois é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5961 encaminhada para o distribuidor Teles & Filhos, em 12 de Outubro do mesmo ano, em que um
5962 Gestor de Rede, na pessoa da testemunha [REDACTED], escreveu o seguinte:

5963 “(...) como será do conhecimento geral, a nossa principal concorrente aumentou a Tabela de
5964 Preços.

5965 “Assim sendo e no seguimento da estratégia de subida de preços, vamos proceder a um ajuste das
5966 **nossas condições a praticar na rua.**

5967 “Como tal, junto envio-vos a nova tabla de condições máximas (preços mínimos) a praticar nas
5968 várias situações.

5969 “Também tal como já falámos o controlo dos custos deve ser uma prioridade para todos nós (...)
5970 pelo que todos vós **devem ser rigorosos na verificação das condições praticadas no mercado**
5971 **e revenda.**

5972 **“Caso estas condições não estejam a ser respeitadas (salvo autorização Unicer), deverão**
5973 **vocês “penalizar” os não cumpridores, “cortando” as reposições das referências em que as**
5974 **condições não sejam respeitadas.**

5975 **“Não há exceções, a política de preços é da Unicer e não podem os Distribuidores fazer o**
5976 **que bem lhes apetecer.** Só a título informativo, se conseguirmos poupar 0,01€ em garrafa vendida,
5977 conseguiremos poupar no final do corrente mês cerca de 50.000€, que muita falta nos fazem. Conto
5978 convosco, para mais um mês de sucesso. PS: estas condições entram em vigor, impreterivelmente
5979 a 15 de Outubro”. (sublinhados nossos)

5980 Sobre esta mensagem, a **testemunha** [REDACTED] foi igualmente impressiva, informando de
5981 forma taxativa que a expressão “preços a praticar na rua” consistiam numa ordem de venda para
5982 praticar determinados preços aos seus clientes, sendo os preços mínimos, tal como já tínhamos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5983 concluído, os preços que teria de observar. Quanto à mesma mensagem explicou que a Recorrente
5984 emitia ordens para vender a determinado preço e depois fazia as reposições para o distribuidor “*não*
5985 *perder dinheiro*”, confirmando que, de facto, era como a mensagem referia, no sentido dos
5986 “*distribuidores não poderem fazer o que queriam*”.

5987 Também a testemunha [REDACTED] analisou a mensagem em causa em julgamento, explicando
5988 que aquilo que pretendia dizer era que não poderiam os distribuidores tentar passar para a
5989 Recorrente descontos superiores aos descontos máximos que a Recorrente indicava (ou preços
5990 mínimos). Contudo, com todo o respeito, se a mensagem pretendia ser clara, consideramos que as
5991 expressões que foram usadas não podem ter outro sentido que o sentido que foi assertivamente
5992 indicado pela testemunha [REDACTED].

5993 Foi a própria testemunha que escreveu expressamente que estava a transmitir as condições a
5994 praticar na rua (“*nossas condições a praticar na rua*”), sendo que a palavra “*rua*” não poderá ser
5995 entendida como as vendas da Recorrente para o distribuidor, sendo, ao contrário, mais coerente a
5996 versão da testemunha [REDACTED], que informou que nesse contexto, “*rua*” significava as suas
5997 vendas aos seus clientes.

5998 Por seu turno, em termos contundentes, também é a testemunha [REDACTED] que escreveu
5999 expressamente que “*Não há exceções, a política de preços é da Unicer e não podem os*
6000 *Distribuidores fazer o que bem lhes apetece*”, o que não pode deixar de significar que não podem
6001 “*praticar outras condições na rua*” que não as informadas pela Recorrente

6002 A tese de se tratarem de descontos superiores que pretendiam ser passados pelos distribuidores à
6003 Recorrente, nas vendas que faziam com os seus clientes não colhe. Na verdade, dizer que os
6004 distribuidores não podem fazer o que lhes apetece apenas e tão somente denuncia aquilo de que a
6005 testemunha [REDACTED] se queixou de não lograr ter qualquer autonomia no seu negócio.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6006 - Unicer2369 de 8 de Janeiro de 2010, em que os Recorrente defendem (vide ponto 1259 e ss da
6007 impugnação) estarmos perante uma mensagem interna (do Gestor de Área, para os Gestores de
6008 mercado), a comunicar descontos de ciclo e extra ciclo para o período a praticar pela Recorrente
6009 aos seus Distribuidores – calculados com base nos preços de venda recomendados (conforme
6010 ficheiro).

6011 Esgrime que da referida mensagem de correio electrónico resulta claro que os Distribuidores podem
6012 vender nas condições que entenderem, ficando com a margem que quiserem, tendo que recorrer à
6013 Recorrente somente quando as condições de ciclo e extra ciclo não são suficientes para fazer face
6014 às práticas de mercado.

6015 A mensagem contém o seguinte teor:

6016 *“Caros Colaboradores,*

6017 *“A maior parte dos nossos distribuidores vai ter produto remunerado dentro de portas que lhe dá*
6018 *para a maior parte do mês de Janeiro.*

6019 *“Esse produto encontra-se remunerado com condições de Janeiro e quase na sua totalidade a*
6020 *preços antigos.*

6021 *“Por isso, atendendo ao posicionamento pretendido para 12 de Janeiro, a maior parte deles vai*
6022 *aproveitar para ganhar muito dinheiro e sempre que quiser abdicar da sua margem pontualmente,*
6023 *pode fazê-lo sem pedir a nossa colaboração.*

6024 (...)

6025 *“Envio também as condições máximas por referência a partir de 12 de Janeiro. “Até lá, as condições*
6026 *são as mesmas de Dezembro, com excepção da revenda.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 6027 “Os descontos máximos devem ser aplicados já sobre os novos preços de tabela.
- 6028 “Os preços de revenda estão em anexo e entram imediatamente em vigor. (...)”.
- 6029 São anexas três tabelas, duas com os descontos, uma com preços, onde são indicados os preços
- 6030 “*net net mínimos*” para várias referências de produtos.
- 6031 Ora, a interpretação dos Recorrentes não pode colher na sua integralidade.
- 6032 Aquilo que é referido expressamente na mensagem é que existe um posicionamento de preços que
- 6033 é pretendido pela Recorrente para 12 de Janeiro e como os distribuidores, pelo que parece, terão
- 6034 adquirido produtos a preços antigos (pressupõe-se mais baixos), poderiam ganhar mais dinheiro (o
- 6035 que pressupõe que o dito posicionamento de preços terá sido em sentido ascendente), existindo
- 6036 ainda aqui a ideia da “*margem dos distribuidores*”.
- 6037 Estes podem abdicar da sua margem, porque ela é automaticamente superior (preços de compra à
- 6038 Recorrente mais baixos, com preços de venda mais altos, aumenta a margem), podendo ainda
- 6039 assim respeitar o dito posicionamento de preços – preços mínimos, que são informados na tabela
- 6040 anexa como “*net net mínimos*”.
- 6041 Por esse motivo, não há necessidade dos distribuidores pedirem a colaboração da Recorrente,
- 6042 porque a margem do seu negócio tinha aumentado, mas tal não invalida a existência de preços
- 6043 mínimos indicados pela Recorrente – os distribuidores conseguem cumprir os preços mínimos sem
- 6044 que a sua margem diminua para valores que não são os desejados como minimamente
- 6045 concebíveis, não sendo necessário qualquer ajuda extraordinária da Recorrente.
- 6046 - Unicer2385 de 22 de Janeiro de 2010, que os Recorrente referem que é uma mensagem interna
- 6047 (do Gestor de Área, para os Gestores de mercado da rede de distribuição), informando os preços a
- 6048 praticar pela Recorrente ao Horeca (expressão “na rua”).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6049 Consideramos que assiste razão aos Recorrentes quando referem que “na rua” significa “horeca”. O
6050 que já não se compreende é que defendam que se trata de uma mensagem em que são informados
6051 os preços a praticar por si directamente ao Horeca. Com efeito, as testemunhas que trabalham ou
6052 trabalharam na área comercial na Recorrente foram uníssonas em mencionar que, no território de
6053 Portugal continental, as duas cidades onde existem vendas directas são Lisboa e Porto (tendo
6054 também existido em Coimbra, até 2013). Sucede que os preços a que alude a mensagem em causa
6055 são para ser praticados no Minho.

6056 Estão em causa, por isso, preços por referência aos distribuidores e concluímos que são preços dos
6057 distribuidores aos seus clientes e não preços da Recorrente aos distribuidores, na medida em que a
6058 mensagem refere que os preços estabelecidos são para “fazer face aos preços dos diversos
6059 operadores de mercado” e são preços a praticar “exclusivamente à rua”. Ora, se não estão em
6060 causa vendas directas da Recorrente e significando “à rua” “ao horeca”, temos necessariamente
6061 que concluir que se tratam de preços a praticar pelos distribuidores aos seus clientes horeca.

6062 É o seguinte o teor da mensagem:

6063 *“A reunião com o Recheio agendada para se falar de preços não correu da melhor forma.*

6064 *“Foi marcada outra reunião para a próxima 3ª feira dia 19 de Janeiro.*

6065 *“Assim, para fazer face aos preços dos diversos operadores de mercado vamos praticar os*
6066 *seguintes preços EXCLUSIVAMENTE à rua:*

6067 *“Duração da acção: vendas de dia 14 jan a 22 jan*

6068 *“SB Tr 33cl – 0,28€ + iva*

6069 *“SB mini – 0,27€ + iva*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 6070 *“Cristal Tr – 0,195€*
- 6071 *“Os preços de revenda são os enviados para Janeiro, não sofrem qualquer descida.*
- 6072 *“As restantes referência obedecem aos descontos definidos nas condições de Janeiro.*
- 6073 *“Estas condições são exclusivas para o Minho, por isso conto com a vossa descrição e nada de*
6074 *fazer grandes stocks no clientes, para ser mais fácil subir os preços de um dia para o outro.*
- 6075 *“Juízo e muito trabalho em equipa é fundamental. (...)”*
- 6076 **- Fis. 757 e 758 do processo de 22 de Março de 2010 (vol. 2)**, a qual se trata de uma mensagem
6077 trocada entre vários colaboradores da Recorrente com o seguinte teor, designadamente:
- 6078 *“Boa Tarde,*
- 6079 *“No sentido de ir ao encontro dos Objectivos de Volume deste mês e também dar resposta a*
6080 *algumas situações pontuais ao nível de Taras Perdidas 0,33 e Mini por parte da principal*
6081 *concorrente a equipa de Gestores de Rede propõe a seguinte acção:*
- 6082 *“Acção Especial em Super Bock Sixpack TP0,33 e Super Bock Tenpack TP0,20.*
- 6083 *“Desconto directo em factura de 50% em ambas as referencias, não há extraciclo.*
- 6084 *“Limite máximo de 1 camião por distribuidor com o mix que pretender entre as duas referencias.*
- 6085 *“Produto exclusivo para HoReCa, proibida a revenda destas duas referencias.*
- 6086 *“Volume Global possível: 70 x 14.000L = 980.000L PVR's mínimos a praticar TP0,33= 0.42€/un. E*
- 6087 *“TP0,20= 0.32€/un (...)”.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6088 Esta mensagem é depois encaminhada para o distribuidor Teles e Filhos, com o seguinte texto:

6089 “Bom dia ██████,

6090 “No seguimento da nossa conversa de ontem sobre esta promoção afinal estamos a falar de Super

6091 Bock SIX 0,33 tp e mini 0,20 tem pac.

6092 “Como podes ver e 50% desc: ao mercado e muito forte.

6093 “Diga-me alguma coisa.

6094 “Cumpts.”

6095 Entendem os Recorrentes que a mensagem demonstra que a única coisa que é referido na

6096 mensagem para o Distribuidor é de que a Recorrente estaria a fazer uma promoção de 50% nas

6097 referências Super Bock SIX 0,33 e mini 0,20.

6098 Mais considera que o preço que é indicado consiste no preço a praticar pela Recorrente ao

6099 distribuidor e não do distribuidor para o seu cliente.

6100 Ora, em primeiro lugar, essa tese foi peremptória e assertivamente refutada pela testemunha ██████

6101 ██████, adoptando as características de testemunho que acima já foram referidas.

6102 Por outro lado, o próprio teor textual da mensagem não permite acolher a tese dos Recorrentes.

6103 Primeiro, não é verdade que o distribuidor apenas tenha sido informado do desconto que iria

6104 beneficiar na medida em que lhe foi remetida a mensagem trocada entre os colaboradores da

6105 Recorrente, onde é referido “PVR’s mínimos a praticar (...) = 0.42€/un.”

6106 Em segundo lugar, conforme já tínhamos concluído acima, pelos motivos que no local adequado

6107 deixamos consignados, PVR consiste em preço de venda ao retalho. Neste caso estávamos perante



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6108 um preço mínimo de venda ao retalho, estando em causa vendas para um distribuidor que não é
6109 obviamente retalhista.

6110 Por outro lado, na mensagem é expressamente referido que não havia extra ciclos. Ora, se não
6111 existia extra-ciclos não se logra compreender o motivo pelo qual era necessário apontar um preço
6112 mínimo, caso esse preço mínimo fosse o desconto máximo que a Recorrente estava disposta a
6113 comparticipar, se era através de descontos em extra-ciclos que essas participações eram
6114 supostamente feitas.

6115 Se peremptoriamente foi afirmado não existir extra ciclos, não faz sentido algum dizer que até
6116 determinado valor a Recorrente estava disposta a participar os descontos dados pelos
6117 distribuidores, porque essa participação estava aqui excluída liminarmente.

6118 Nesse caso, o que faria sentido era referir que o desconto era de 50%, o que resultaria num preço
6119 de 0.42€/un, não fazendo sentido dizer que se trata de “um preço mínimo a praticar”. O preço a
6120 praticar era, assim concluímos, pelo distribuidor, tal como atestado pela testemunha que
6121 recepcionou o *email*.

6122 - **Fls. 766 a 769 do Processo de 6 de Julho de 2010 (vol. 2)**, em que um colaborador da
6123 Recorrente, perante uma nova campanha de um concorrente (a “Heineken”), dá indicações que são
6124 encaminhadas para um distribuidor, nos seguintes termos:

6125 *“portanto “meninos” vamos com toda a força dar uma grande coça nestes pretensiosos este Verão!!!*

6126 *“Preço Mínimo: 0,25 TR – 0,26;*

6127 *“0,33 TR – 0,34*

6128 *“Nota: Que fique claro que todo o esforço deve ser efectuado no Horeca, para não perdermos*
6129 *nenhuma posição e reforçarmos a nossa liderança no segmento.”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6130 Os Recorrente defendem que antes de tudo, deverá ser analisada a mensagem anterior a essa, que
6131 consta de **fls. 768**, datada de 05.07.2010, em que especificamente refere que a Recorrente tem de
6132 baixar o seu preço para combater a campanha da *Heineken*.

6133 Com todo o respeito, não é taxativamente o que resulta do *email* a que se referem os Recorrentes.
6134 O que resulta é que a Recorrente pretendia “atrapalhar” a entrada da Heineken, “*principalmente nos*
6135 *pontos de venda chave*”, sendo que esses pontos de venda apenas se poderão considerar os
6136 pontos de venda do Horeca (o subsequente *email* de 6 de Julho de 2010 fala concretamente no foco
6137 a ser dado ao Horeca). Nessa sequência, o colaborador da Recorrente defende que deverão focar-
6138 se em preço, mas nada adianta concretamente a que preço se reporta, mas não é de desprezar o
6139 facto da atenção ter sido virada para os ditos “*pontos de venda chave*”.

6140 O email posterior de 6 de Julho de 2010 estabelece o preço mínimo a praticar, sendo certo que já é
6141 sabido que o “P Mínimo” ou “preço mínimo” significa o preço que deve ser praticado pelos
6142 distribuidores, que depois, seriam auxiliados pela Recorrente como forma destes não perderem
6143 margem, tal como concretamente explicado pela testemunha [REDACTED], mencionando que a
6144 situação que é reflectida no *email* não era única.

6145 Tal como provado, evidenciam este meios de prova que há ainda ocasiões em que a Super Bock,
6146 reagindo ao reposicionamento de preços pelos seus concorrentes, impõe de forma directa,
6147 generalizada e imediata, aos distribuidores novos preços mínimos ou fixos de revenda.

6148 Para além disso, analisando o documento de **fls. 721/722** (vol. 2), a mesma testemunha foi
6149 assertiva em elencar também situações em que a Recorrente havia negociado directamente com os
6150 seus clientes sobre preços e descontos, impondo-os directamente ao distribuidor, que tinha que
6151 cumprir, nas facturas seguintes que emitia, com o acordado entre o gestor de mercado da
6152 Recorrente e o seu cliente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6153 - Unicer2359 de 20 de Agosto de 2010, que consiste numa mensagem que, de acordo com a
6154 testemunha [REDACTED], foi enviada por um colaborador da Recorrente, na qualidade de
6155 gestor de mercado, a um funcionário da sua empresa Cerdilima e tem o seguinte teor:

6156 “[REDACTED],

6157 *“Tens 28 peletes de sbtr33 com preço médio de 0,32 para gerires tu. O que for acima sai do teu*
6158 *salário...*

6159 *“Na cristal fazes negócios com preço mínimo de 0,185, da tua responsabilidade. Não passar nada*
6160 *aos vendedores. A gestão é tua.*

6161 *“Na sbtr20 podes fazer preço médio até 0,26, com um limite de 12 paletes. Fica á tua*
6162 *responsabilidade cá estarei para ver como te comportas. Nas próximas férias conversamos.*

6163 *“Não queria que necessitassem de falar com ninguém sobre preços. Com o meu colega só os form*
6164 *que são urgentes. Tudo o resto adiar para a minha chegada.*

6165 *“Farei chegar o extra ciclo no inicio da semana. (...)”*

6166 Ora, a mensagem em causa é representativa de como a Recorrente se imiscui nos preços
6167 praticados pelos distribuidores, emanando ordens directas aos trabalhadores destes distribuidores,
6168 quanto a preços a praticar (mesmo que em termos médios), chegando mesmo a referir que “cá
6169 estarei para ver como te comportas”.

6170 Mesmo que se possa afirmar, como afirmou a testemunha [REDACTED], que tal se tratou de
6171 um tom de brincadeira, já que “as pessoas ganham confiança”, nas suas palavras, o certo é que tal
6172 não deixa de ser demonstrativo da monitorização que era imposta em termos de preços, que não
6173 passava apenas pela mera indicação de preços e quantidades vendidas, para efeitos de serem
6174 realizadas as “reposições” pela Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6175 - Unicer4027 de 4 de Fevereiro de 2010, que se trata de uma mensagem de correio electrónico
6176 enviada por um distribuidor para a Recorrente com o seguinte teor:

6177 “Boa tarde

6178 “Manda-me os restantes preço mínimos que são para nós cumprimos-mos

6179 “Junto envio-te um mapa ,mas agradeço que só insiras na coluna a vermelho o preço mínimo de
6180 venda á unidade.

6181 “Este mapa tem uma ligação a outros mapas , por favor não mexas em mais nada.”

6182 Em resposta, o colaborador da Recorrente informa o seguinte

6183 “Boa tarde,

6184 “Podes colocar os descontos para eu não te estragar o teu mapa ☺

6185 “Preços mínimos:

6186 “Pedras Salgadas 0,25 TR – 0,28€ em pac

6187 “Super Bock 0,20 TR – 0,27€ em pac

6188 “Super Bock 0,33 TR – 0,33€ em pac

6189 “No resto do produto continua a trabalhar como estás, normalmente.”

6190 Evidencia que documento que os preços mínimos, para além de poderem ser os ditos descontos
6191 máximos, também eram os preços que assumidamente deveriam ser cumpridos pelos
6192 distribuidores, até porque é o próprio colaborador da Recorrente que, para além de informar quais



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6193 eram então os preços mínimos que deveriam ser cumpridos pelo distribuidor, lhe dá orientações no
6194 sentido do mesmo dever continuar, em termos de preços, a trabalhar como estava.

6195 - Unicer4251 de 27 de janeiro de 2010 (e Unicer4264), em que foi enviado um *email* do
6196 distribuidor Besul, para a Recorrente onde concretamente é expressado o seguinte: “*Ora se a*
6197 *Unicer me diz que só posso vender 0,33 tp 6P a 0,367 €, como é possível vender 27.43% abaixo*
6198 *deste valor...*”

6199 “*Será que quem determina os NetNet sabe disto? Ou os NetNet da Besul são diferentes?*”

6200 Mais uma vez, este email entra na mesma senda dos demais enviados por outros distribuidores que
6201 utilizam expressões que sempre significam o mesmo: que a Recorrente impunha os preços mínimos
6202 que deveriam ser adoptados pelos distribuidores.

6203 - Unicer2358 de 3 de Julho de 2010, é uma mensagem de um Colaborador da Recorrente para o
6204 Distribuidor Suminho (vide ponto 930 da impugnação), com o seguinte teor:

6205 “Boas Sr. [REDACTED]”

6206 “Segue o extra ciclo para Julho.

6207 “Extra as condições em cima propúnhamos:

6208 “- Nos vendedores novos + Cunha (que perfaz a quase totalidade da área nova) a sb tr20 em vez de
6209 0,28€ propunha, tal como falamos, 0,26€, com uma margem sua de 15% (a reavaliar dia 16-7).

6210 “- vendedores novos + Cunha (que perfaz a quase totalidade da área nova) a sb tr33 em vez de
6211 0,35€ propunha, tal como falamos, 0,33€ (preço mínimo aprovado pela Unicer para negócios), com
6212 uma margem sua de 15% (a reavaliar dia 16-7).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6213 “(...)

6214 “- Nas pedras tr e na Sb TP 20 e 33 tal como referiu, pressionamos com o preço que temos, que
6215 proponho alargar a toda a área.

6216 “- Proponho também alargar a toda a área a seguinte acção com copos. Nas pedras tr em 2 caixas
6217 oferta de 6 copos, por forma a colocar a grade, e depois fazemos roda-la.(...)”

6218 Esta mensagem evidencia que os preços que estão em causa são os preços que serão praticados
6219 pelo distribuidor, na medida em que são indicadas as margens que serão asseguradas àquele,
6220 margens essas que não são meramente indicativas porque serão “reavaliadas”.

6221 - **Fls. 104 e 105 do Processo, de 27 de Outubro de 2010 (vol. 1)**, em que um colaborador da
6222 Recorrente solicita à distribuidora DSB que “*identifiquem os clientes a quem foram efetuados os*
6223 *fornecimentos referentes às seguintes faturas...*”, obtendo da DSB a resposta “... *Uma vez que tem*
6224 *em seu poder todas as cópias de faturas efetuadas, bem como um resumo detalhado dos produtos*
6225 *e seus valores, queira fazer o favor de me dizer, em concreto, qual a dúvida... até hoje, sempre que*
6226 *foi efetuada qualquer saída de mercadoria para revenda foi com o seu conhecimento, quer*
6227 *quantidades quer valores ...*”, ao que o colaborador da Recorrente responde, afirmando que é difícil
6228 “*adivinhar*” quais os clientes, acrescentando “*pois embora os preços sejam dados por mim, a maior*
6229 *parte das vezes as quantidades efetivamente vendidas são inferiores às indicadas no momento em*
6230 *que o preço é pedido...*”. (sublinhado nosso)

6231 Os Recorrente defendem que a mensagem se refere à regularização dos descontos concedidos
6232 sobre *sell-out* e os elementos necessários para Recorrente proceder a essa regularização.
6233 Aceitamos que assim seja parcialmente, mas o certo é que é expressamente referido pelo
6234 colaborador da Recorrente que os preços são dados por ele e que os preços são pedidos pelo
6235 distribuidor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6236 - **Fls. 98 do Processo de 3 de Dezembro de 2010 (vol. 1)**, enviada por um colaborador da
6237 Recorrente a vários distribuidores, onde se lê: "*Continua a intenção de subir preços e como o mês*
6238 *passado não correu nada bem, ou seja, os pequenos aumentos foram insuficientes para criar valor*
6239 *e se enquadrar nos objectivos orçamentais do negócio, vamos ter de aumentar ainda mais. Na*
6240 *última quinzena tentei não aumentar muito mas foi insuficiente, pelo que agradeço a máxima*
6241 *atenção para as seguintes regras a cumprir: As classes de descontos são para cumprir, em função*
6242 *da quantidade de compra o cliente tem direito ao desconto respectivo[...]* Não há preço de palete.
6243 *Situações pontuais devem ser consultadas, e esse tipo de excepções têm de ser autorizadas por*
6244 *mim antecipadamente [...] Os preços são válidos só para esta semana (...) Aguentem a pressão,*
6245 *mantenham a proximidade com os clientes (...)*". (sublinhados nossos)

6246 Fala esta mensagem de descontos a aplicar aos clientes dos distribuidores, que devem ser
6247 cumpridos.

6248 - **Unicer2426 de 6 de Dezembro de 2010**, em que é enviada por uma funcionária da distribuidora
6249 da Cerdilima (representada pela testemunha [REDACTED]) com informação de vários preços,
6250 nos seguintes termos:

6251 "BOA TARDE

6252 MARTINS & PEREIRA - 96 S/BOCK A 0.30 €

6253 96 CRISTAL 0.19 €

6254 27 CRISTAL 0.20 MINI A 0.16 €

6255 SUP DURRAES - 288 GRADES S/BOCK A 0.2951 €

6256 SUP QUINTAS - 60 PACK FRISUMO 1.5 L A 0.69 €



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6257 20 S/ALCOOL T.R A 0.326 €

6258 10 GRADES STOUT 0.33 A 0.30 €

6259 192 CRISTAL 0.33 A 0.19 €

6260 288 S/BOCK 0.33 A 0.295 €

6261 EUGENIA LOPES - 96 S/BOCK A 0.30 €

6262 88 PEDRAS 0.25 TP A 0.275 €

6263 64 S/BOCK 0.20 MINI A 0.246 €

6264 8 PEDRAS TP 0.75 A 0.48 €

6265 24 STOUT 0.33 A 0.29 €

6266 8 FRISUMO LATA 0.33 A 0.24 € (...)

6267 Na sequência dessa mensagem, o colaborador da Recorrente responde que “*Quem tem de saber*
6268 *se aprova é o* [redacted] *[colaborador da Cerdilima, como já anteriormente verificámos]. Ele tem*
6269 *dinheiro para gastar. Mais do que o que tem é da Vossa responsabilidade.*”

6270 “*Tinha referido que o preço mínimo era 0,30. Temos preços abaixo disso.* [redacted] *o teu saldo assim*
6271 *vai depressa à vida. Dá o OK à* [redacted] *se tiveres saldo.*”

6272 Evidencia esta mensagem a fixação de preços mínimos médios, de € 0,30, em que o distribuidor
6273 deveria cumprir essa média, certificando-se a Recorrente, através da política dos descontos sobre
6274 “*sell out*” que assim era, pois caso contrário esgotar-se-ia o “saldo”, ou seja, não haveria reposição
6275 no final do período correspondente. Apesar do colaborador da Recorrente referir que “*Mais do que o*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6276 *que tem é da Vossa responsabilidade*”, o certo é que também não se inibe de dar ordens ao
6277 trabalhador da distribuidora, no sentido daquele dar o “OK à [REDACTED]” (funcionária da distribuidora –
6278 como atestado pela testemunha [REDACTED]), mas apenas “*se tiver(...) saldo*”. Ou seja, o
6279 preço praticado pelo distribuidor não é indiferente à Recorrente, muito pelo contrário, como esta
6280 mensagem evidencia, ao invés do que a Recorrente alega a este propósito.

6281 Esta conclusão é bem sobressaída pelo teor da seguinte mensagem (semelhante à anterior):

6282 - **Unicer2407 de 8 de Agosto de 2011**, também enviada por uma funcionária da distribuidora da
6283 Cerdilima (representada pela testemunha [REDACTED]), com os seguintes termos:

6284 “BOA TARDE

6285 “MWERCADO CENTRAL - 144 CRISTALA 0.205 €

6286 “SUP S. JOSE - 25 STOUT 0.20 A 0.29 €

6287 “EUGENIA LOPES -48 STOUT A 0.304 €

6288 “12 S/ALCOOL A 0.344 €

6289 “176 PEDRAS TPA 0.275 €

6290 “24 GRADES PEDRAS 0.245 €

6291 “6GRADES PEDRAS 0.75 A 0.64 € (...)”

6292 A esta mensagem, o colaborador da Recorrente chama a atenção para os preços que estavam a
6293 ser praticados em relação às “pedras tp”, nos seguintes moldes:

6294 “Atenção aos preços mínimos de pedras tp.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6295 “No mínimo 29-30centimos.”

6296 A testemunha [REDACTED], o representante da distribuidora Cerdilima, considerou que o
6297 gestor de mercado que enviou esta mensagem “estava a tentar que eu não metesse o pé em ramo
6298 verde, não vejo mal nisso.”

6299 Independentemente do referido gestor de mercado da Recorrente pretender dar indicações acerca
6300 de uma boa gestão à testemunha, a qual, na nossa opinião, não carecia de advertências ou
6301 conselhos nessa sede, verificando-se do seu depoimento tratar-se de um empresário bastante
6302 experiente, o certo é que a mensagem em questão não deixa de ser uma indicação de um preço
6303 mínimo que deverá ser praticado.

6304 - Unicer2386 de 31 de Outubro de 2011, que se trata de uma mensagem de correio electrónico,
6305 com o assunto “Subida de Preços de Super Bock TP's”, enviada entre colaboradores da Recorrente,
6306 com o seguinte conteúdo:

6307 “Junto seguem os preços mínimos a praticar no mês de Novembro:

6308 “Preços Net mínimos:

6309 “SB TR 33 cl – 0,34€

6310 “SB TR Mini – 0,30€

6311 “SB TP 33 cl – 0,40€

6312 “SB TP Mini – 0,30€

6313 “Pedras TP 25 cl – 0,34€

6314 “Pedras TR 25 cl – 0,30€ (...)”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6315 Os Recorrente defenderam que esta mensagem demonstra a prática corrente de se comunicarem
6316 preços de venda teóricos como base, para chegar ao desconto necessário, de acordo com o modelo
6317 teórico de remuneração da Recorrente.

6318 Essa tese não resultou da prova produzida em julgamento.

6319 Ouvida a testemunha que elaborou o dito *email*, a **testemunha ██████████**, pelo mesmo foi referido
6320 que se trata de descontos máximos a regularizar pela Recorrente, em função dos descontos por
6321 aqueles aplicados aos seus clientes.

6322 Ora, se é certo que os preços mínimos eram os descontos máximos, não menos certo é que os
6323 preços mínimos eram precisamente, como já mencionámos várias vezes, os preços que a
6324 Recorrente pretendia que os distribuidores vendessem e, nesse sentido, os comunicava.

6325 - **Unicer2367, de 2 de Novembro de 2011 (ou Unicer2400)**, os Recorrentes defendem que os
6326 preços aí mencionados são os preços de venda da Recorrente a praticar no Horeca (ponto 1186 da
6327 impugnação).

6328 O teor da mensagem que é enviada por um colaborador da Recorrente para a distribuidora
6329 Cerdilima é o seguinte:

6330 “Boa tarde,

6331 “Junto segue o **extra ciclo máximo a praticar em Novembro e os preços mínimos a praticar no**
6332 **mês de Novembro:**

6333 **“Preços Net mínimos:**

6334 “SB TR 33 cl – 0,34€



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6335 “SB TR Mini – 0,30€

6336 “SB TP 33 cl – 0,40€

6337 “SB TP Mini – 0,30€

6338 “Pedras TP 25 cl – 0,34€

6339 “Pedras TR 25 cl – 0,30€

6340 “Por indicação da nossa direcção comercial não se pretende, em causa algum, que se proponham
6341 preços inferiores aos que estão em cima.

6342 “Quanto ás aguas lisas e refrigerantes não podemos ter descontos superiores aos que vão no extra
6343 ciclo, como tal proponho, nestas duas famílias, que o extra ciclo á sua equipa seja inferior, para que
6344 o ██████ possa realizar negócios. Eu não os poderei apoiar.

6345 “Quanto á Vitalis, pode praticar o extra ciclo, que será regularizado para o desconto em causa a
6346 quando do fecho.

6347 “Este extra ciclo entra em vigor para as vendas após o dia de hoje.

6348 “As cruzadas em vigor terminam com a entrada deste extra ciclo. (...)”

6349 Sucede que, a própria **testemunha** ██████ esclareceu que os preços indicados eram
6350 os preços mínimos que a sua empresa poderia praticar aos seus clientes, para logo acrescentar que
6351 isso era para que a Recorrente lhe repusesse os descontos por aquela efectuados a estes. Deu
6352 inclusivamente o exemplo de que caso vendesse a SB TR 33 cl a € 0,33 e não a € 0,34, o valor do
6353 diferencial de € 0,01 era por si suportado, diminuindo-lhe a margem.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6354 Ora, como já verificámos, resulta dos diversos meios de prova que temos indicado que os “preços
6355 mínimos” não eram só os “descontos máximos”.

6356 Estão novamente em causa os preços mínimos que a Recorrente pretendia que fossem praticados
6357 pelos distribuidores e estes assim os entendiam, porque os seguiam, como se vem observando do
6358 teor do conjunto das mensagens sob análise.

6359 - Unicer2249 de 12 de Março de 2012, que se tratam de duas mensagens trocadas entre os
6360 colaboradores da Recorrente, sendo que a primeira tem o seguinte teor: “Com o objectivo de iniciar
6361 Abril com posicionamento de preços em TR alinhado com orçamento, devemos subir a partir de
6362 amanhã no Horeca:

A partir de 13 Março	
Horeca	
SB TR33	0,31 €
SB TR20	0,27 €

6363

A partir de 20 Março	
Horeca	
SB TR33	0,32 €
SB TR20	0,28 €

6364 “Vamos monitorizando os outros canais, e qualquer situação anormal enviem-me com digitalização
6365 de factura.”

6366 A segunda mensagem tem o seguinte teor:

6367 “Meus caros,

6368 “A partir de amanhã, informar pf os distribuidores.

6369 “Ainda não há novidades sobre preços de revenda. Assim que houver informo. (...)”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6370 Os Recorrente referem que esta mensagem de correio eletrónico com a referência Unicer2249 uma
6371 vez mais cuida de informar as condições comerciais da Super Bock relativamente ao seu
6372 Distribuidor Vidis, para um dado período, por forma a apoiar os Distribuidores.

6373 Por sua vez, a testemunha [REDACTED] informou que estão em causa os preços a praticar pela
6374 Recorrente aos distribuidores.

6375 São versões que, data vénia, não colhem.

6376 Julgamos que a mensagem, se pretende ser clara, como pretende, é contundentemente explícita no
6377 sentido dos preços que iriam aumentar seriam os preços a praticar no canal Horeca. Não se
6378 tratando de vendas directas da Recorrente, apenas poderá estar em causa preços mínimos a
6379 praticar pelos distribuidores aos seus clientes do HoReCa.

6380 - Unicer2474, de 22 de Abril de 2012, em que é a própria Recorrente que reconhece que o Gestor
6381 de Mercado informa o Distribuidor da continuidade de um dado preço por mais uma semana e
6382 sugere/recomenda que o Distribuidor pratique um preço médio de 0,29€ (0,275€ numa e 0,30€
6383 noutra), provavelmente fruto do comportamento de preços de outros operadores de mercado. (vide
6384 ponto 950 da impugnação)

6385 Contudo, apesar de referir que se trata de uma mera recomendação ou sugestão, o certo é que o
6386 colaborador da Recorrente adverte que ***“Depois não podem passar o desconto que quiserem”***
6387 [leia-se “passar o desconto ao mercado”], em que subsiste a ideia de que os preços mínimos (ainda
6388 que em termos médios) são os preços que a Recorrente quer que sejam praticados no mercado.

6389 - UNICER2429, de 2 de Maio de 2012, que consiste numa mensagem com o assunto *“aumento de*
6390 *preços”*, que é enviada pela distribuidora Cerdilima para a Recorrente com o seguinte teor:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6391 *“Foi-nos comunicado já na passada segunda feira que a Unicer pretende que passemos a praticar o*
6392 *preço de 0,36€ na Super Bock 0,33 t.r. e 0,31€ na Super 0,20 t.r .*

6393 *“Escusado será dizer o quanto estupefactos ficamos com esta nova subida pretendida por*
6394 *V.Exas., pois se com os anteriores preços de 0,34€ e 0,30€ não estávamos minimamente*
6395 *competitivos em relação a todos os outros Operadores*
6396 *que actuam nos nossos mercados, sejam eles Moderna Distribuição, Cash's ou Revendedores, e*
6397 *como estes Operadores continuam a vender praticamente aos mesmos preços que vendiam a*
6398 *semana passada, como é que os nossos Vendedores vão conseguir vender? A não ser que se*
6399 *pretenda que em Maio tenhamos resultados idênticos aos de Abril....*

6400 *“As nossas Empresas perderam demasiadas vendas nestas duas referências o mês passado, não*
6401 *nos podemos dar ao luxo de perder novamente em Maio, pois temos compromissos assumidos que*
6402 *não se compadecem com estas quebras de facturação.*

6403 *“Tendo tudo isto em conta, pretendíamos, o mais rapidamente possível, uma Reunião com V.Exas*
6404 *para melhor expor esta situação, e ao mesmo tempo ter a possibilidade de continuar a praticar os*
6405 *preços médios anteriores até que o mercado estabilize um pouco mais os preços praticados por*
6406 *todos. (...)”*

6407 Dizem os Recorrentes que esta mensagem tem por objecto a discussão dos descontos aplicáveis –
6408 designadamente estando o Distribuidor a solicitar a manutenção dos descontos acertados para o
6409 mês precedente (ponto 1449 da impugnação).

6410 Ouvido o autor da mensagem, a **testemunha** [REDACTED], o mesmo corroborou essa
6411 asserção, mas ainda esclareceu que lhe estavam “a retirar a sua margem”.

6412 Ora, se não duvidamos que era a intenção da testemunha solicitar que existissem os mesmos
6413 descontos praticados anteriormente, não podemos olvidar que sendo o modelo, à data, assente em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6414 descontos sobre *sell out*, esses descontos eram praticados tendo por base os preços que fossem
6415 praticados pelos distribuidores junto dos seus clientes, até um determinado patamar.

6416 O que se verifica desta mensagem e do teor do citado depoimento é que o distribuidor assume uma
6417 determinada margem/remuneração do negócio, porque assume que tem de cumprir os preços
6418 mínimos que lhe são referidos pela Recorrente. Desse modo, na mensagem em causa, a
6419 testemunha não hesitou em declarar que **“a Unicer pretende que passemos a praticar o preço de**
6420 **0,36€ na Super Bock 0,33 t.r. e 0,31€ na Super 0,20 t.r .”**, vendo também esse distribuidor o preço
6421 mínimo exactamente como a Recorrente vê: como um preço que deve ser praticado pelos
6422 distribuidores.

6423 - **Unicer2134 de 15 de Maio de 2012**, que traduz uma mensagem de correio electrónico enviada
6424 por um colaborador da Recorrente a vários distribuidores, com o seguinte teor:

6425 *“(...) Envio as condições comerciais a aplicar no mercado no mês de Maio*

6426 *“Nesse sentido, passo a comunicar novos PVRs (sem IVA) para aplicação para “Pedras 25cl:*

6427 *“Pedras 25cl TR: 0,28€*

6428 *“Pedras 25cl TP: 0,34€*

6429 *“O preço a aplicar na rua em todos os canais. (...)”*

6430 Os Recorrente esgrimiram que esta mensagem de correio electrónico com a referência **Unicer2134**
6431 cuida de informar aos Distribuidores e face a determinadas referências, os preços de venda
6432 recomendados desses produtos (PVR).

6433 Contudo, pelos motivos que já deixámos acima consignados, o PVR não é um preço de venda
6434 recomendado, mas sim um preço de venda ao retalho. Esse preço é expressamente referido aos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6435 distribuidores como sendo o preço “a aplicar na rua em todos os canais”, o que afasta a
6436 interpretação de se tratar de uma mera sugestão ou recomendação.

6437 - UNICER2163, de 16 de Maio de 2012, que consiste numa mensagem trocada entre
6438 colaboradores da Recorrente, sendo um dos receptores em C/C a testemunha ██████████.

6439 O texto do *email* é:

6440 “(...) Serve o presente para vos informar sobre a acção que hoje será publicada no portal On Trade.

6441 “Um dos objectivos pretendidos com esta acção é injectar margem no Distribuidor.

6442 “Recordo que os **PVRs definidos para o mês de Maio 2012 são:**

	PVR
Super Bock TR 0,20 - Coroa	0,30 €
Super Bock TR 0,20 - Pull Off	0,32 €
Super Bock TP 0,20	0,34 €
Super Bock TR 0,33	0,36 €
Super Bock TP 0,33	0,40 €

6444

6445 “Informo também que está a ser analisada a possibilidade de a partir de 01 Junho 2012, deixarmos
6446 de ter extra ciclo.

6447 “**Nota:** este e-mail é interno pelo que não deve ser passado para o exterior.”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6448 A citada testemunha identificou PVR como sendo os preços até aos quais a Recorrente
6449 comparticipava os descontos efectuados pelos distribuidores aos seus clientes.

6450 Julgamos ser importante mencionar que a precisa forma que a Recorrente reconhece para "*injectar*
6451 *margem no Distribuidor*" não é através da realização de maiores descontos em sell in. É
6452 precisamente identificando um preço mínimo pelo qual o distribuidor deverá vender aos seus
6453 clientes, o que implica que deva ser seguido por aquele distribuidor, para ter a "*injecção de*
6454 *margem*".

6455 Assim, a tese da testemunha não colhe, até porque já tínhamos concluído pelo verdadeiro sentido
6456 da sigla PVR.

6457 - **Unicer2091 de 6 de Fevereiro de 2012**, que consiste numa ordem directa de um colaborador da
6458 Recorrente para um distribuidor, relembrando do seguinte:

6459 "(...) *Para relembrar:*

6460 *A Unicer vai manter as condições agressivas na Super Bock 0.33 tr e 0.20 tr até media 10 de*
6461 *Fevereiro. Como sabem. A Super Bock mini é para vender 0.26+iva, algo que não foi aproveitado*
6462 *em Janeiro.*

6463 "(...) *Vamos manter o pressão na Super Bock tr 0, 33 e 0,20 tr. O Preço recomendo pela Unicer até*
6464 *día 10 de fevereiro na rua é de 0,30+iva na Super Bock tr 0,33 e na Super Bock 0,20 tr a 0,26 + iva*
6465 *a Unidade.*

6466 "*Vamos manter as condições agressivos nos preços que é estratégia da Unicer. Peço que dê*
6467 *ordens aos vendedores na mini e na 0,33 tr Super Bock. (...)*" (sublinhados nossos)

6468 Os Recorrentes identificam os preços como uma mera recomendação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6469 Contudo, tal não se logra extrair da leitura da mensagem em causa, em que é dito expressamente
6470 que “**a Super Bock mini é para vender 0.26+iva**”. Quando é referido que se recomenda um
6471 determinado preço, o certo é que depois essa recomendação se torna numa imposição ao
6472 distribuidor de ter de dar ordens aos seus vendedores precisamente quanto aos preços que
6473 alegadamente estavam a ser meramente “recomendados”. Como a testemunha [REDACTED]
6474 explicou, as “recomendações” da Recorrente não passavam de meras graciosidades linguísticas.

6475 - **Unicer2141 de 21 de Maio de 2012**, que se trata de uma mensagem enviada por um colaborador
6476 da Recorrente para um distribuidor (vide ponto 1301 da impugnação), em que é referido o seguinte:

6477 “*Bom dia,*

6478 *Novo posicionamento da Vidago, acresce o Iva.*

6479 *“referência Vidago TP 25cl deverá ser alvo de um reposicionamento de preços, como segue:*

6480 □ *PVP 4 Pack TP 25cl: 1,45€*

6481 □ *PVR TP 25cl: 0,26€”*

6482 Os Recorrente referem que se trata de uma informação atinente aos contornos da política comercial
6483 da Super Bock face ao produto em causa.

6484 Se concordamos com essa asserção, não podemos deixar de acrescentar que se trata de uma
6485 informação sobre a política comercial da Recorrente, sobre preços de venda ao retalho que estão a
6486 ser comunicados a um distribuidor, que, pelos motivos que vêm sendo aforados, deverão ser
6487 cumpridos.

6488 Com efeito, de acordo com regras de normalidade, uma declaração de posicionamento de um preço
6489 de um produto é para uso interno. Essa declaração orienta normalmente as decisões de marketing e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6490 as decisões operacionais de uma empresa. Essa declaração de posicionamento indica onde um
6491 produto se encaixa, em termos de preço, em relação aos seus concorrentes, num determinado
6492 mercado.

6493 O posicionamento consiste precisamente no acto de colocar um preço (que poderá ser em termos
6494 de intervalo) num produto ou serviço.

6495 Sucede que, no presente caso, essa declaração de posicionamento não foi feita em termos
6496 meramente internos, mas antes foi vertida externamente para um distribuidor. Ora, se o
6497 posicionamento consiste no acto de colocar um determinado preço num produto, consideramos que
6498 esse objectivo está a ser atingido (de forma facilitada até), pela Recorrente, através da comunicação
6499 directa desse posicionamento a quem tem precisamente de vender o produto precificado, que é o
6500 distribuidor. A declaração de posicionamento vertida para o exterior é inclusivamente ultrapassada e
6501 transforma-se na indicação do próprio PVR a praticar, ou seja, do preço de venda a retalho e assim
6502 a Recorrente alcança directa e facilitadamente o posicionamento pretendido.

6503 - **Unicer2117 de 28 de Fevereiro de 2012**, que se traduz numa mensagem de um colaborador da
6504 Recorrente para um distribuidor (vide ponto 1309 e ss da impugnação), em que mais uma vez a
6505 Recorrente recorre ao distribuidor para, de forma directa e facilitada, alcançar o dito posicionamento
6506 de preços que pretende, aumentando os preços que devem ser praticados pelos distribuidores
6507 juntos dos clientes horeca, conforme o texto da mensagem que se transcreve:

6508 *"(...) Em Março vamos posicionar o preço da Super Bock tr 0,33, venda á rua, nos clientes Horeca a*
6509 *0.34+iva, neste momento o posicionamento é de 0.30+iva. Para ajudar nesta fase de transição,*
6510 *vamos atribuir, no máximo, 2 carros completas de Super Bock tr 0,33 para vender no mercado a*
6511 *0.32+iva*

6512 *"Precisamos da vossa indicação das quantidades que pretendem nestas condições, no máximo de 2*
6513 *cargas de Super Bock tr 0,33.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6514 “As quantidades pretendidas vão ser regularizadas por nota de credito da diferença ciclo para extra
6515 ciclo.

6516 “Nota:

6517 “O novo posicionamento vai ser de 0,34€. (actual de 0,30€)

6518 “As encomendas colocadas entre “agora” e amanhã às 12 horas garantem um preço de 0,32€, a ser
6519 regularizado via nota de crédito. (...) (sublinhados nossos)

6520 Os Recorrente afirmam que esta mensagem versa sobre a necessidade da Super Bock e o
6521 Distribuidor se porem, conjuntamente, de acordo quanto às condições comerciais solicitadas,
6522 oferecidas e negociadas, não impostas – “Precisamos da vossa indicação das quantidades que
6523 pretendem nestas condições, no máximo de 2 cargas de Super Bock tr 0,33”.

6524 Acrescentam que subjacente à mensagem de correio electrónico está uma alteração de descontos
6525 (ciclo + extra ciclo), que terá um impacto esperado, no preço médio, de 0,04€ por garrafa, havendo
6526 uma acção especial para atenuar o impacto desta alteração de descontos.

6527 Embora possa ser uma argumentação arguta, o certo é que a mensagem é expressa em referir
6528 “posicionamento de preços”, no sentido da sua subida ao canal horeca, sendo impressivamente
6529 referido que as condições em causa eram para “vender ao mercado a “x” preço. Consideramos que
6530 as palavras falam por si e não há necessidade de outras explicações, sendo aqui imposto um preço
6531 concreto e específico.

6532 - **Unicer2315 de 11 de Julho de 2012**, que consiste numa mensagem trocada entre colaboradores
6533 da Recorrente, onde são informados os preços PVP, sendo certo que, conforme já referimos acima,
6534 “PVP” significa Preço de Venda ao Público, sendo o público, neste contexto específico, os clientes
6535 dos Distribuidores. Embora seja referido que se tratam de descontos extra-ciclo, esses descontos,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6536 como já tivemos oportunidade de ir observando, traduzem descontos que implicam um preço
6537 mínimo comunicado aos distribuidores, no sentido do mesmo dever ser seguido.

6538 O teor da mensagem é o seguinte:

6539 “(...) Junto anexo preços Extra-ciclo para Julho.

6540 **“Sbtr33:**

6541 “PVP revenda – 0,315€

6542 “PVP horeca – 0,353€ (preço médio)

6543 **“SBtr20:**

6544 “PVP Revenda – 0,25€

6545 “PVP horeca – 0,27€

6546 “Pedras Salgadas:

6547 **“PS tr25:**

6548 “PVP horeca – 0,25€

6549 **“Pedras TP:**

6550 “PVP Revenda – 0,27€

6551 “PVP horeca – 0,31€ (...)”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6552 - Unicer2480 de 30 de Abril de 2012, que se traduz numa mensagem de um distribuidor, na
6553 pessoa da testemunha [REDACTED] para designadamente um colaborador da Recorrente,
6554 com o seguinte teor:

6555 “(...) Isto não funciona assim! Não é num domingo de tarde que se avisa que os preços aumentam
6556 logo no dia seguinte. Muito menos sem consultar isso comigo. Também tenho algo a dizer sobre se
6557 subimos os preços ou não. E neste momento tendo em conta tudo que ainda está a acontecer no
6558 mercado, eu não vou subir preços pois os que temos já estão caros que chegue.” Esta mensagem
6559 foi enviada na sequência da mensagem enviada pelo colaborador da Recorrente que referia o
6560 seguinte:

6561 “(...) Preços a partir de 2ªFeira:

6562 “> TR33: 0,36 cêntimos

6563 “> TR20 pull-Off: 0,31 cêntimos

6564 “> TR20 coroa: 0,30 cêntimos”

6565 Apesar do distribuidor não ter seguido a indicação dos preços a praticar, esta mensagem é
6566 contundente no sentido de que os preços que são informados pela Recorrente são preços que
6567 devem ser praticados pelos distribuidores aos seus clientes, não nos deixando resquício de dúvida
6568 sobre esse sentido.

6569 Demonstra ainda que, mesmo que existissem distribuidores que poderiam não seguir os ditos
6570 preços mínimos, os mesmos eram habitualmente seguidos. Com efeito, o distribuidor, perante a dita
6571 subida de preços, vê-se na necessidade e contingência de ter de explicar o motivo pelo qual “neste
6572 momento” não subia preços. Tal evidencia que normalmente acompanharia. Aliás, esse



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6573 acompanhamento resulta de outras mensagens, onde os distribuidores referem expressamente que
6574 praticam o que lhes é dito para praticarem, apesar de surgirem estes “*focos de incêndio*”.

6575 Os Recorrente defendem que a mensagem transmite a autonomia dos distribuidores. Contudo,
6576 reforçamos, o facto do distribuidor não seguir o aumento dos preços, naquele preciso momento, não
6577 significa que não exista uma imposição de preços por parte da Recorrente. Isso é evidente quando
6578 o distribuidor afirma que naquele momento não vai subir os preços, mas percebe-se que é uma
6579 prática normal esse apurmo entre a determinação dos preços pela Recorrente e a tendencial
6580 anuência do distribuidor.

6581 Os mesmos Recorrentes ainda defendem que a mensagem não deixa de evidenciar que a mesma
6582 tem subjacente o facto de ter sido dado conhecimento ao Distribuidor de uma alteração de preços a
6583 praticar pela Recorrente, no sentido do aumento dos mesmos.

6584 Nesta parte temos de refutar veementemente a asserção dos Recorrentes, na medida em que não
6585 são os preços da Recorrente para o distribuidor que estão a ser aumentados, mas antes os do
6586 distribuidor para os seus clientes, pois é o distribuidor que afirma que, ainda assim, tem poder para
6587 aumentar ou não aumentar os preços, poder esse que, obviamente jamais teria se estivesse em
6588 causa um preço a praticar pela Recorrente ao próprio distribuidor.

6589 - **Fis. 109 do Processo de 2 de Abril de 2013 (vol. 1)**, documento este impugnado pelos
6590 Recorrentes por não conter o seu destinatário.

6591 Contudo, a **testemunha** [REDACTED], representante da então distribuidora DSB
6592 Unipessoal, Lda., asseverou com convicção e sem resquício de dúvida, que a empresa que
6593 representava à data e que era distribuidora da Recorrente, recebeu essa mensagem, cujo
6594 remetente era [REDACTED], um gestor de mercado da Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6595 Da mensagem, resulta, sem qualquer tipo de resquício de dúvida, que os preços que constam da
6596 mesma seriam os preços mínimos a praticar pela distribuidora aos seus clientes, onde se lê:

6597 *“Com o intuito de estarmos mais competitivos no mercado e de ganharmos DN vamos avançar com*
6598 *uma ação na Super Bock Original 0,20 TR e Super Bock Original 0,33 TR. Temos 1.000 grades de*
6599 *SB 0,20 TR para venda ao preço unitário de 0,305€ (9,15€/grade) – 33,81% de desconto; Temos*
6600 *1.000 grades de SB 0,33 TR para venda ao preço unitário de 0,35€ (8,4€/grade) – 37,78% de*
6601 *desconto. Agradeço o envio semanal das vendas das 2 referências de modo a «controlarmos» a*
6602 *evolução das vendas”.* (sublinhados nossos)

6603 - **Unicer4069 de 5 de Março de 2013**, que consiste num email da **testemunha** [REDACTED] para a
6604 Recorrente, sendo certo que esta testemunha explicou em julgamento, conforme já referido, que os
6605 preços que fazia eram os preços que a Recorrente lhe indicava para fazer, o que vem a traduzir-se
6606 no seguinte teor:

6607 *“Objetivo Unicer é subir preços!*

6608 *“Super Bock 15x0.33 Pack Económico Pingo Doce 5,99€:1.23:15= 0,32€*

6609 *“Nossos preços:*

6610 *“Mercado – 0,47€*

6611 *“Revenda – 0,35€*

6612 *“Mercado Super Bock TR 0.33 – 0,37€*

6613 *“Assim não faz sentido trabalhar, qual vai ser o n/final?”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6614 A testemunha [REDACTED], quanto a esta mensagem, defendeu que o facto de ser indicado que
6615 o objectivo da Recorrente é subir preços é uma mera interpretação de [REDACTED]. Contudo,
6616 consideramos ser uma interpretação da realidade correcta, na medida em que, como já tivemos
6617 oportunidade de analisar, em muitas mensagens de correio electrónico esse intento é
6618 expressamente referido.

6619 Os Recorrente defendem que aquilo que o distribuidor nesta mensagem versava era a necessidade
6620 de um desconto adicional no preço de compra à Recorrente. Poderá até ser. Contudo, tal não
6621 invalida a explicação da testemunha que remeteu o *email*, no sentido de praticar os preços que lhe
6622 diziam para praticar.

6623 - Unicer3629 de 5 de Abril de 2013, respeitante a mensagem trocada entre colaboradores da
6624 Recorrente, com o seguinte teor:

6625 "*Meus caros,*

6626 "Partilho os preço que iremos praticar no decorrer do mês de Abril. É crucial e fundamental
6627 estarmos alinhados no crescimento, dos mesmos, e no novo posicionamento definido pela empresa.

6628 "Na rede e, mais uma vez, iremos trabalhar para conseguir segurar e subir os preços e, acima de
6629 tudo, queremos ter confiança das nossas palavras para conseguir gerir as diversas expectativas dos
6630 distribuidores.

6631 "*Todo este assunto desgasta e influencia negativamente todo o nosso modus operandi, foco e*
6632 *resultado, bem como, não nos permite desenvolver o trabalho que pretendemos no terrenos, junto*
6633 *dos clientes/parceiros, influenciando a prescrição das nossas marcas pelo consumidor.*

6634 "*Reforçando, e em jeito de conclusão, é necessário estarmos juntos nesta pequena, grande*
6635 *conquista - apenas depende de nós!*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6636 *“Deste modo, e com toda a transparência, partilho o posicionamento de preços para Abril de 13”.*

6637 (sublinhados nossos)

6638 Segue a este texto, uma tabela onde é possível, de facto, ver *“os preço que iremos praticar no*
6639 *decorrer do mês de Abri”*, pois os mesmos constam da coluna “Pr. Custo Unit. (ExCiclo antes IEC)”.

6640 Estes são os preços a praticar pela Recorrente aos seus distribuidores.

6641 Mas a mensagem não se fica por aí e contempla, bem separado, um outro parágrafo e que respeita
6642 à rede (e rede, como já verificámos, significa rede de distribuidores), onde é assumidamente
6643 referido que se pretende uma subida de preços. Não é uma subida de preços internos, porque
6644 esses preços já haviam sido mencionados no parágrafo anterior e constam da coluna da tabela que
6645 já mencionámos; mas antes uma subida de preços do distribuidor para o seu cliente,
6646 nomeadamente, do canal Horeca.

6647 Com efeito, na mesma tabela, é identificada a margem de cada referência de produto que é suposto
6648 o distribuidor auferir, indicando-se concretamente o PVR, ou seja, o preço de venda ao retalho, que
6649 deve ser praticado pelo distribuidor. E desta mensagem se extrai precisamente que PVR é, de facto,
6650 preço de venda ao retalho e não preço de venda recomendado, já que é feita a distinção entre um
6651 PVR com incentivo e um PVR sem incentivo. Ora, se estivéssemos perante um mero preço de
6652 venda recomendado, sentido nenhum faria estar a distinguir entre um preço com incentivo e outro
6653 sem incentivo. Com efeito, de acordo com critérios de normalidade, quando um fornecedor
6654 recomenda um preço, poderá fazê-lo porque pretende transmitir a mensagem do posicionamento
6655 que o produto deve ter no mercado. Ora, esse posicionamento no mercado não deve estar
6656 dependente de incentivos.

6657 A mensagem posterior à referida, que é enviada por ██████████, em resposta, não releva para
6658 estes efeitos, na medida em que o remetente pertence ao canal “off trade”, não estando aqui em
6659 causa esse canal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6660 - Unicer2581, de 21 de Janeiro de 2014, consiste numa mensagem que já tivemos oportunidade
6661 de analisar acima, mas que pela sua contundência e expressividade, importa ser novamente
6662 revisitada, na medida em que acaba por consolidar a nossa convicção sobre tudo o que já tivemos
6663 oportunidade de dissecar, acerca da imposição de preços mínimos a praticar pelos distribuidores da
6664 Recorrente.

6665 Esta é uma mensagem trocada entre colaboradores da Recorrente, onde expressamente é
6666 assumido que o preço mínimo (ou P Mínimo, de forma abreviada) é o preço que a Recorrente
6667 pretende que o distribuidor venda. Não se trata de um preço meramente recomendado, como
6668 parece defender a Recorrente. É assim o teor da mensagem:

6669 “(...) Segue, nos pressupostos que falamos, a política comercial Janeiro Fevereiro.

6670 “Para já passem só Janeiro.

6671 “O PM é o desconto máximo que vamos regularizar.

6672 “O PMC é o preço médio de compra do distribuidor com aquele desconto.

6673 “O PMR é o preço médio recomendado de venda.

6674 “O P Mínimo, é o preço que nós queremos, que em termos mínimos ele venda. Em alguns produtos
6675 esse preço só poderá ser praticado (ex. tp`s), caso ele jogue com preços médios. Será preço de
6676 revenda (margem 3%).

6677 “A nossa referência é o PM e não o pmr.

6678 “Alerto novamente para o facto de: os descontos serem na sua maioria, muito superiores ao
6679 necessário; Os acordos e negócios pontuais terem de ser incluídos nesse desconto.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6680 *“Estes descontos são todos à saída.*

6681 *“Quanto à questão dos descontos a regularizar inferiores ao máximo – situação das cruzadas e do*
6682 *iec que abordamos – só na sexta feira temos respostas. (...)”*

6683 Nessa mensagem é ainda apresentada uma tabela com todos os preços mínimos que deveriam ser
6684 seguidos pelos distribuidores.

6685 Verifica-se ainda que, ao mencionar que a sua referência é o PM (desconto máximo que iam
6686 regularizar), é patente que, neste caso, o ponto de partida para o desconto era o próprio desconto
6687 máximo, sendo quase que deixado à margem, **para esse efeito**, o referido “preço mínimo”. Assim, o
6688 preço mínimo nem sequer é associado ao desconto máximo, como vem sendo a tese dos
6689 Recorrentes.

6690 - **Unicer2582, de 16 de Janeiro de 2014**, que é uma mensagem igualmente interna, com um teor
6691 similar à anterior, onde novamente é referido que “preços mínimos” são os preços que a Recorrente
6692 pretende que sejam praticados pelos distribuidores, sendo estes informados desses preços
6693 mínimos:

6694 *“Segue posicionamento de preços para Janeiro.*

6695 *“Estes descontos são para a compra, tendo por objectivo que se pratiquem os referidos preços*
6696 *médios.*

6697 *“Está também definido os preços mínimos a que pretendemos que a rede venda, caso pretenda*
6698 *abdicar de qualquer tipo de margem.*

6699 *“Relembro que este desconto é para qualquer compra, uma vez que ainda irá sair um incentivo com*
6700 *um percentual para premiar atingimento do mês, que deverá ser comunicado via portal amanhã..*
6701 *(...)”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6702 A mensagem é igualmente seguida de uma tabela onde são identificados, entre outros, os preços
6703 mínimos a praticar.

6704 - **Unicer4053 de 8 de Maio de 2014**, que consiste numa mensagem de correio electrónico enviada
6705 por um colaborador da Recorrente a um distribuidor da mesma (vide tabela do ponto 2713 da
6706 impugnação), que informa apenas e tão somente acerca dos “*preços mínimos autorizados final do*
6707 *mes Media*”.

6708 Apesar de parecer que se trata de “Revenda” (e, nesta sede, importa apenas o canal Horeca), não
6709 podemos ignorar o facto de também aqui estarem a ser informados os preços pelos quais a
6710 Recorrente pretendia que os distribuidores seguissem: “***preços mínimos autorizados***”.

6711 - **Unicer3981, de 30 de Junho de 2014**, que é semelhante à anterior mas que já se reporta ao
6712 canal Horeca, em que são enviadas mensagens por Gestores de Mercado da Visada Super Bock
6713 para distribuidores da Recorrente F.G.P. Bombarral e Caldeira & Caldeira Lda. sobre o assunto
6714 “Posicionamentos Julho” (vide tabela do ponto 2713 e ponto 1403 da impugnação), em que aqueles
6715 informam estes novamente “*dos preços mínimos a praticar no Horeca*”.

6716 A expressão que é utilizada e que acabou de se transcrever é evidente e clara no sentido de estar
6717 em causa, efectivamente, os preços que a Recorrente pretendia que fossem praticados pelos
6718 distribuidores no canal em causa.

6719 Independentemente desses preços mínimos também servirem de base para apurar eventuais
6720 descontos máximos que poderiam ser concedidos aos distribuidores (vide a segunda mensagem do
6721 documento sob análise, em que o colaborador da Recorrente refere: “*Não existirá reposição abaixo*
6722 *dos valores mencionados*”), o certo é que a função dos “preços mínimos” não passava só por aí,
6723 como parece que defendem os Recorrentes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6724 - **Fls. 783 e 784 do Processo de 16 de Outubro de 2014 (vol. 2)**, sobre o assunto “Ações
6725 *mercado*”, em que um colaborador da Recorrente comunica a um distribuidor o seguinte
6726 designadamente:

6727 “(...) *sugiro as seguintes dinâmicas de mercado: (...)*”

6728 “4) *Stout mini a 0,28€ e Stout 0,33TR a 0,34€ - objectivo encharcar clientes compradores de cerveja*
6729 *preta;*”

6730 “5) *Aguas com gás – Cx 24 Unidades PVR 0,29€/0,30€ ate final do mês para recuperação de*
6731 *volumes em atraso (...)*”

6732 Ouvido que foi o representante legal da empresa distribuidora destinatária, a **testemunha**
6733 **[REDACTED]**, pelo mesmo foi assertiva e novamente esclarecido que a expressão “*sugiro as seguintes*
6734 *dinâmicas*” se trata de uma subtilidade linguística, já que as “sugestões” eram mesmo para ser
6735 cumpridas, tendo, quando estava a analisar o *email*, referido que muitas vezes escutou dos
6736 colaboradores da Recorrente que “*ou fazem o que queremos, ou terão uma morte lenta.*”

6737 - **Unicer2557 de 18 de Fevereiro de 2014**, que respeita a uma acta de uma reunião “Área IV –
6738 TRÁS-OS-MONTES e BEIRA INTERIOR”

6739 Na ordem de trabalhos, é referido um item sob a nomenclatura de “Matriz de Preços”, onde são
6740 concretizados os seguintes subtemas:

6741 “• *Apresentação de grelha mensal com descontos máximos por referencia.*”

6742 “• *Descontos médios máximos, preço mínimo ao mercado e preços de revenda.*”

6743 “• *Estes descontos servem como Extra-ciclo a regularizar no final do mês.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6744 Desta acta, extrai-se que apesar de existirem desconto máximos a passar para os distribuidores,
6745 existem preços mínimos para o mercado a ser definidos, sendo duas realidades bem definidas,
6746 como temos vindo a sustentar. Se uma pode estar dependente da outra, o certo é que os preços
6747 mínimos eram os preços que a Recorrente efectivamente pretendia que fossem praticados pelos
6748 distribuidores.

6749 - Unicer4051 de 30 de Maio de 2014, em que novamente existe uma perfeita distinção entre
6750 descontos máximos e preços mínimos, consistindo numa mensagem entre colaboradores da
6751 Recorrente, com o seguinte teor:

6752 *"(...) Junto envio a matriz de preços em vigor para Junho.*

6753 *"Chamos a atenção para os preços mínimos a praticar em revenda, houve alterações.*

6754 *"Para as vendas ao mercado, os descontos fixados são os que seguem no quadro, qualquer*
6755 *excepção deve ser proposta e validada antes de avançar. (...)"*

6756 Seguidamente é apresentado o dito quadro com, nomeadamente, os preços mínimos de referências
6757 de produtos.

6758 - Unicer4057 de 31 de Março de 2014, que se traduz igualmente numa mensagem entre
6759 colaboradores da Recorrente, onde são informados os preços mínimos das referências de produtos
6760 a praticar.

6761 É certo que nesse *email* é escrito o seguinte: *"Em anexo os preços que deverão ser praticados*
6762 *durante o mês de Abril. ATENÇÃO AOS PREÇOS MINIMOS!!! Qualquer preço abaixo do que está*
6763 *na matriz não será regularizado!"*

6764 Contudo, tal não invalida a nossa conclusão que acima já tivemos oportunidade de mencionar várias
6765 vezes de que, se é verdade que os preços mínimos serviam de patamar para os descontos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6766 máximos a efectuar pela Recorrente ao distribuidor, não menos verdade é que é a própria
6767 Recorrente que em várias mensagens assume que esses preços mínimos são os preços que quer
6768 que sejam praticados no mercado pelos distribuidores (e vários são os distribuidores que também
6769 viam dessa maneira, conforme as mensagens analisadas), tal como lapidarmente foi explicado pela
6770 **testemunha** [REDACTED]

6771 - **Unicer8 de 5 de Agosto de 2014**, que consiste numa mensagem de um distribuidor ADR para um
6772 colaborador da Recorrente, em que aquele questiona acerca do “*posicionamento de preços para*
6773 *este mês de:*

6774 “*Super Bock médias TP*

6775 “*Super Bock Minis TP*

6776 “*Somersby (...)*”

6777 Tal reflecte a dependência que os distribuidores tinham face aos preços que lhes eram indicados
6778 pela Recorrente.

6779 - **Unicer2589 de 18 de Agosto de 2014**, que consiste numa mensagem entre colaboradores da
6780 Recorrente que contem uma tabela não só com descontos máximos, mas também com preços
6781 mínimos.

6782 - **Unicer2567 de 5 de Março de 2014**, idêntico ao anterior.

6783 - **Unicer2550 de 17 de Junho de 2014**, idêntico aos anteriores, mas por referência apenas a
6784 “*Pedras Salgadas*”;

6785 - **Unicer2568 de 6 de Março de 2014**, idêntico aos anteriores.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6786 - Unicer3973 de 16 de Junho de 2015, que consiste numa mensagem enviada por um “Gestor
6787 Canal Vinhos” para outros colaboradores da Recorrente, em que nos parece evidente a forma de
6788 actuar da Recorrente, considerando a forma espontânea como aquele primeiro colaborador
6789 conseguiu afirmar o seguinte:

6790 “(...) PORQUE SURGIRAM ALGUMAS DUVIDAS QUERO ESCLARECER e agradecia que
6791 passassem as equipas envolvidas :

6792 -O DESCONTO PROPOSTO DE 55% para o preço NET €2,30 / GARRAFA, APENAS SÃO PARA
6793 OS VINHOS COLHEITA BR E TT , 75cjl e 37,5 cl

6794 -Não são incluídos os Reserva nem Syrah (mantemos os ciclos normais em vigor)

6795 “Atenção que, Distribuidores que não estejam a praticar a nossa tabela, terão que praticar na
6796 mesma o preço Net de e2,30/grf ao mercado, mas sem margem de discussão ou de duvida !! (...)”
6797 (sublinhado nosso)

6798 A testemunha ██████████, sobre este email, o que referiu foi que o gestor em causa não sabia o que
6799 estava dizer, não percebe nada de descontos.

6800 Com todo o respeito, não logramos compreender como é que a Recorrente, uma empresa
6801 prestigiada no mercado nacional, contrata alguém que não sabe que informação é que está a
6802 passar directamente para as “equipas envolvidas”, tendo, como parece ter, o poder de passar o tipo
6803 de informação em causa.

6804 Por outro lado, a mensagem não reflecte qualquer tipo de hesitação, desconhecimento ou incerteza
6805 acerca do conteúdo transmitido. Ao contrário, a mensagem demonstra que o seu autor sabe bem do
6806 que fala, podendo falar como fala, na medida em que toda a mensagem é imbuída de um tom



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6807 autoritário e impositivo. Veja-se que o que está a ser determinado pelo remetente da mensagem
6808 não tem “*margem de discussão ou de duvida*”.

6809 - **Unicer1997 de 15 de Fevereiro de 2015**, que consiste numa mensagem enviada pelo Recorrente
6810 [REDACTED] a colaboradores da Recorrente, onde é referido o seguinte:

6811 “(...) *Tens que partir mesmo do PVP ao Shopper, retirar IVA, margens clientes, chegas a preço de*
6812 *venda aos clientes, depois deduzimos margem grossistas e Rede, para chegar ao net net para cada*
6813 *canal.*”

6814 “*Com base neste preço de venda ao cliente e adicionando uma margem para revendedor*
6815 *chagaremos ao preço a que devem comprar independentemente do canal.*”

6816 “*Depois faço Excel. No telemóvel é difícil.*”

6817 A Recorrente defende que se trata da criação de um mero simulador, conforme decorre dos pontos
6818 2497 e ss. da impugnação.

6819 Contudo, apesar de ser essa a interpretação que parecia poder decorrer da compaginação dessa
6820 mensagem com a mensagem posteriormente enviada em 18.02.2015, consideramos que importa
6821 compagnar o documento em causa com o documento **Unicer2025 de 16 de Fevereiro de 2015**.

6822 - Esse **Unicer2025 de 16 de Fevereiro de 2015** consiste numa mensagem onde é enviada uma
6823 acta de reunião da Recorrente e onde são informadas as decisões dessa reunião, nos seguintes
6824 moldes:

6825 “*Decisões STC:*”

6826 • “*Os preços mínimos de Revenda não foram aprovados:*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 6827 • *A relação TR / TP não está bem feita, a TP deve ser bastante mais cara que a TR*
6828 *(cerca de 15%)*
- 6829 • *A TP 6 deve ser pelo menos 4 cêntimos mais cara que a caixa (ex.: $24 \times 33cl = 0,38$*
6830 */ SB TP 6 = 0,42)*
- 6831 • *O preço de venda ao Horeca deve ser 10% mais caro que o da Revenda*
- 6832 • *A Rede deve ser mais competitiva nas TR's e menos competitiva nas TP's (o preço*
6833 *da caixa e do 6-pack deve ser o suficiente para que seja impossível fazer revenda*
6834 *destes sku's na Rede, apenas vender no Horeca)*
- 6835 • ***“No próximo STC deverá ser apresentado:***
- 6836 • *Análise de rentabilidade dos 9 sku's por canal (Rede, Cash e H+S)*
- 6837 • *Uma tabela com os preços actuais, Horeca, Revenda, Cash's e H+S*
- 6838 • ***A cadeia de valor:*** *Partindo do PVP, retirar IVA e margem do retalhista para*
6839 *chegar ao **preço de venda**, depois deduzir margem Grossistas e Rede, para*
6840 *chegar ao net net para cada canal. Com base neste **preço de venda** ao cliente e*
6841 *adicionando uma margem para revendedor chegaremos ao preço a que devem*
6842 *comprar independentemente do canal. Comparar com canal H+S promocionado e*
6843 *standard.*
- 6844 • ***“Nova proposta de preços mínimos***
- 6845 • *Ajustar o modelo de controlo interno -> em vez de GCC usar margem bruta*
- 6846 • *Slide com enquadramento do propósito de cada um dos canais”*

6847 Desta decisão, verifica-se que o procedimento a que alude o documento **Unicer1997 de 15 de**
6848 **Fevereiro de 2015** não é um mero simulador de estudo de mercado, como defende a Recorrente.
6849 Até poderá ser um simulador, mas não para um mero estudo do mercado. Antes é um simulador
6850 que permite ser uma ferramenta que apura “o preço a que devem comprar independentemente do
6851 canal”. E a quem se dirige esse “preço a que devem comprar”? Precisa e nomeadamente ao cliente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6852 do distribuidor (“Com base neste **preço de venda** ao cliente e adicionando uma margem para
6853 *revendedor* *chagaremos ao preço a que devem comprar independentemente do canal*”).

6854 Para além disso, como é visível, continua a surgir a política de fixação de preços mínimos.

6855 Poderíamos defender que se trata de preços mínimos a praticar pela Recorrente aos distribuidores.

6856 Contudo, se analisarmos a acta que consta no slide anexo a este documento **Unicer2025 de 16 de**

6857 **Fevereiro de 2015**, facilmente se percebe que não é disso que se trata.

6858 Nessa acta, é dito o seguinte (apesar de ser a propósito dos preços para revenda, consideramos

6859 que tal tem plena aplicação para os preços para Horeca):

6860 “Foi apresentada a proposta de *Preços mínimos de revenda para distribuidores e Cash dos 9 sku’s*

6861 *(a mesma não foi aprovada). A legenda dos quadros apresentados deve ser clara.*

Distribuição & Grossistas		Fora de Revenda
Super Bock TR 0,20	Super Bock TP 24x0,20	Super Bock TP 10x0,20
0,235 €	0,265 €	0,275 €
Super Bock TR 0,33	Super Bock TP 24x0,33	Super Bock TP 6x0,33
0,325 €	0,355 €	0,385 €
Pedras TR 0,25	Pedras TP 24x0,25	Pedras TP 6x0,25
0,225 €	0,280 €	0,295 €

Exemplo Cálculo

- Distribuidores: (PT – SD – DC – (Ciclo + Extra Ciclo) + IEC) + 3% Margem
- Recheio: (PT – DC – (Ciclo + Desconto Alg Espaço) + IEC) + 3% Margem

6862

6863 Ora, se atentarmos para o “exemplo de calculo” para distribuidores, facilmente se percebe que

6864 estamos a falar de preços a ser praticados pelos distribuidores, na medida em que ao preço de

6865 tabela (PT) são subtraído os descontos e subsídios (subsídio de distribuição – SD; desconto

6866 comercial – DC; ciclo e extra ciclo) acrescentado o imposto devido (IEC) e adicionada a margem

6867 que é suposta ser auferida pelo distribuidor de 3%.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6868 Se se falasse de um preço a praticar pela Recorrente ao distribuidor, não faria sentido algum estar a
6869 adicionar a margem de 3%.

6870 - Unicer2685 de 16 de Fevereiro de 2015, é semelhante ao anterior.

6871 - Unicer2623/2624/2641, de Maio de 2016, onde são indicados descontos de ciclo a passar ao
6872 mercado e preços de venda “recomendados” em citrus e ice teas.

6873 Contudo, o preço que é “recomendado” de € 0,75€ para citrus é expressamente afirmado como um
6874 preço mínimo: “A venda no mercado será feita com preço mínimo de 0,75€ (37,5% desconto)”.

6875 No que especificamente tange a ser com uma periodicidade mensal (regra geral) definidas as
6876 tabelas preços mínimos de revenda, para o período até Fevereiro de 2015 (data em que foi alterada
6877 a política de descontos sob sell out), o tribunal atentou para os depoimentos das testemunhas
6878 ligadas à área comercial da Recorrente, que confirmaram que normalmente os descontos extra-
6879 ciclos (sobre *sell out*) eram definidos mensalmente. Ora, como já se percebeu e os próprios
6880 Recorrentes acabam por o assumir, embora dando uma versão diferente, aos descontos extra-ciclo
6881 estavam associados os preços mínimos (a praticar no mercado), motivo pelo qual se conclui que
6882 aquelas tabelas eram mensais.

6883 Para além disso, assiste-se a uma tendência para uma informação de cadência mensal nesse
6884 sentido, decorrente dos emails que se analisaram, sendo certo que os distribuidores, de forma
6885 tendencialmente uníssona, também acabaram por confirmar que os preços mínimos
6886 (independentemente do sentido que lhes quiseram dar) eram indicados pela Recorrente com esse
6887 tipo de periodicidade.

6888 No que tange ao período posterior a Fevereiro de 2015, apesar dos descontos sobre sell out
6889 assumirem para os produtos engarrafados e enlatados uma outra dimensão, o certo é que a
6890 testemunha [REDACTED] foi assertiva em referir que o que se assistia antes, em termos de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6891 indicação de preços mínimos, continuou a verificar-se depois de Fevereiro de 2015, motivo pelo
6892 qual se deu como provado o facto em questão também para o período em apreço.

6893 É certo que a testemunha foi distribuidora da Recorrente até 31.12.2016 e os factos imputados à
6894 Recorrente têm como marco temporal mais recente a data de 23.01.2017. Contudo, nada decorre
6895 dos autos que demonstre que em apenas 23 dias tivesse existido qualquer tipo de alteração no
6896 procedimento da Recorrente quanto à indicação mensal dos preços mínimos ou preços PVR a
6897 praticar pelos distribuidores. Aliás, ouvidas todas as testemunhas em tribunal (distribuidores e
6898 trabalhadores da Recorrente), a única diferença de procedimento que lograram apontar foi tão
6899 somente aquele respeitante a Fevereiro de 2015, já elucidada.

6900 No que toca à direcção de vendas ser a responsável por aprovar a dita tabela, tal resulta desde logo
6901 a falta de refutação do facto por parte dos Recorrentes. Na verdade, ainda que dêem uma versão
6902 diversa àquilo que são preços mínimos, certo é que os Recorrentes não refutam que os preços
6903 mínimos eram de facto mensalmente decididos precisamente por aquela área da Recorrente.

6904 Ainda que assim não fosse, tal sempre resultaria do teor dos documentos seguintes:

6905 - Unicer2367, com o seguinte teor, nomeadamente:

6906 “(...) Por indicação da nossa direcção comercial não se pretende, em causa algum, que se
6907 proponham preços inferiores aos que estão em cima. (...)”; e

6908 - Unicer4054, já acima dissecado.

6909 E resultaria também dos depoimentos das testemunhas ligadas à área comercial da Recorrente,
6910 que corroboraram, sem tergiversões de relevo, o facto em apreço, fazendo-o de forma mais ou
6911 menos profunda, de acordo com os conhecimentos concretos que sobre a situação tinham.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6912 Contudo, a imagem global acerca do facto foi unívoca, o que resultou no facto provado que se
6913 analisa.

6914 O facto dos preços mínimos serem encaminhados pelos Gestores de Rede ou Gestores de Mercado
6915 da Visada Super Bock aos respectivos distribuidores, oralmente ou por escrito, via mensagens de
6916 correio electrónico, resultou de forma uníssona dos depoimentos prestados também pelas
6917 testemunhas ligadas à área comercial da Recorrente, enquanto seus trabalhadores e das ligadas à
6918 rede de distribuição (se bem que, como já referimos, as testemunhas indicadas pela Recorrente
6919 tenham transmitido a ideia de “preços mínimos” serem apenas e tão somente “descontos
6920 máximos”).

6921 Os factos respeitantes às funções dos Gestores de Mercado (os Gestores de Mercado têm por função
6922 acompanhar o desenvolvimento do negócio dos distribuidores in loco, ou seja, são presença diária nas instalações dos
6923 distribuidores, chegando mesmo a acompanhar os distribuidores na visita aos respectivos clientes) e dos Gestores
6924 de Área ou de Rede (cabem outras funções específicas, ainda que muito vocacionadas para o contacto directo com
6925 os parceiros (incluindo, distribuidores) da Super Bock, alocados em função da área geográfica ou do canal de
6926 distribuição em caus), foram factos que não evidenciaram grande controvérsia, sendo unissonamente
6927 asseverados pelas testemunhas pertencentes ao grupo dos distribuidores e grupo dos
6928 trabalhadores da Recorrente ligados à área comercial.

6929 No que concerne ao facto da prática em causa ser implementada pela Super Bock através dos seus
6930 colaboradores, internamente designados, consoante o âmbito das funções que ocupam, por
6931 Gestores de Rede, Gestores de Área ou Gestores de Mercado, importa referir que na decisão
6932 administrativa foram elencadas várias mensagens de correio electrónico, algumas das quais aqui
6933 foram analisadas, sendo que naquela decisão administrativa foi sendo mencionado quem eram os
6934 emissores e destinatários das mesmas. Na grande maioria delas, estavam em causa os ditos
6935 Gestores de Rede, Gestores de Área ou Gestores de Mercado, os quais tinham intervenção directa
6936 na prática que se analisa, como o próprio teor das mensagens indica.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6937 Para além disso, também a testemunha [REDACTED] foi assertiva em corroborar, com as
6938 características de testemunho que já evidenciámos, o facto que se deu como provado.

6939 Importa aqui chamar à atenção de que, por todos os colaboradores da Recorrente da área
6940 comercial foi atestado, em julgamento, que todas as condições e modo de trabalhar da Recorrente
6941 eram iguais para todos os seus distribuidores, não existindo distinção. Poderiam existir descontos
6942 sobre *sell out* mais elevados numa determinada região do que outra, mas que, em termos gerais, as
6943 condições e *modus operandi* eram exactamente iguais em todo o país onde existia a rede de
6944 distribuidores.

6945 No que se reporta ao facto de constituir “*uma prática habitual e generalizada para os colaboradores*
6946 *da Super Bock solicitar expressa e directamente aos distribuidores (em conversa telefónica ou*
6947 *presencial) o respeito pelos preços de revenda indicados pela Super Bock*”, por todas as
6948 testemunhas distribuidores e trabalhadores da Recorrente da área comercial foi referido que os
6949 gestores de mercado marcavam uma presença assídua nas respectivas empresas, visitando de
6950 forma constante os clientes dos distribuidores, com os comerciais destes.

6951 Porém, a imposição directa de preços não foi assumida pelas testemunhas indicadas pelos
6952 Recorrentes. Contudo, atento o alarido constante em torno das mensagens que se analisaram,
6953 sobre os preços que os distribuidores deviam praticar, novamente depositamos maior credibilidade
6954 nos depoimentos das testemunhas arroladas pela AdC, que asseveram o facto em questão.

6955 Na verdade, sendo um assunto tão premente e tão importante para a política comercial da
6956 Recorrente a questão dos preços praticados pelos distribuidores, dificilmente se consegue acreditar
6957 na versão que a temática do respeito pelos preços não fosse abordada pelos gestores de mercado
6958 junto dos distribuidores, nas suas presenças assíduas e constantes nas empresas distribuidoras.
6959 Aliás, o teor das mensagens impositivo permite concluir também nesse sentido.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6960 Concretamente no que tange ao limite temporal máximo da prática da conduta em causa, o tribunal
6961 considerou o documento **Unicer3995**, de **23 de Janeiro de 2017**, que consiste em duas mensagens
6962 de correio electrónico, em que na primeira, um distribuidor solicita à Recorrente um desconto extra
6963 para vender “Carlsberg 0,25 tp” ao cliente “Soares”.

6964 O colaborador da Recorrente informa-o do seguinte: “*Desconto maximo de c + exc = 52,5%*”.

6965 Ora, estamos a falar de um desconto a aplicar ao cliente da Recorrente, mas por essa forma a
6966 Recorrente está a condicionar o distribuidor a praticar determinado preço mínimo ao cliente em
6967 concreto, o que denota a vinculação aos preços que eram indicados pela Recorrente.

6968 Assevera parcialmente esta situação do limite temporal, o facto da testemunha [REDACTED] ter
6969 confirmado assertivamente que o comportamento em causa durou, pelo menos até à extinção do
6970 seu contrato em **31 de Dezembro de 2016**.

6971 **O limite temporal mais antigo** resulta essencialmente do depoimento da testemunha [REDACTED],
6972 que tendo relações comerciais com a Recorrente desde 1991, asseverou que os comportamentos
6973 da Recorrente dados como provados já no ano de 2006 existiam ⁽³⁴⁾.

6974 Os Recorrentes entendem que as mensagens não permitem concluir como aqui se concluiu,
6975 nomeadamente que existisse uma prática reiterada e que se estendesse a toda a rede de
6976 distribuidores.

6977 Com todo o respeito, compaginada toda a prova produzida e que acima se analisou, o que se
6978 extraiu da mesma foi uma actuação por parte da Recorrente totalmente uniforme, quer no tempo,
6979 quer no espaço em que actuava a rede de distribuição, quer no modo (apesar da nuance
6980 evidenciada em Fevereiro de 2015).

³⁴ Tendo a decisão administrativa apontado para a data de 15 de Maio de 2006, foi essa a data que se manteve.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6981 Na verdade, o que se extraiu do teor dos depoimentos prestados pelos distribuidores e pelos
6982 trabalhadores da Recorrente ligados à área comercial foi a existência de um evidente modo de
6983 trabalhar da Recorrente perante os distribuidores, no que tange a política de preços, que
6984 implementava em todo o território nacional onde vigorava a rede, não existindo qualquer tipo de
6985 diferenciação quer em termos de área geográfica, quer em termos temporais.

6986 Ora, não existindo qualquer tipo de diferenciação de comportamento quer ao longo do tempo (com a
6987 nuance, de pouco significado, a que se assistiu em Fevereiro de 2015 – na medida em que os preços mínimos
6988 continuaram a ser impostos) e quer perante a área geográfica em que se inseriam os distribuidores,
6989 facilmente se poderá concluir que os factos que foram corroborados pela testemunha [REDACTED]
6990 (a testemunha que consideramos, por toda a sua postura em julgamento e por tudo o que já
6991 referimos, a mais credível) também ocorriam noutros locais, relativamente a outros distribuidores.

6992 Disso nos dá precisamente conta o teor das mensagens que analisámos. Vários são os anos e
6993 várias são as áreas a que se reportam as mensagens e todas elas fluem, como fluíram, para a
6994 conclusão de imposição de preços mínimos.

6995 Aliás, todas as testemunhas ligadas à distribuição e à área comercial da Recorrente foram
6996 uníssonas sobre a existência da indicação dos preços mínimos (que muitas vezes eram indicados
6997 em termos médios), ainda que lhes dessem uma roupagem diferente, dizendo ser (as arroladas
6998 pelos Recorrentes) descontos máximos. Contudo, julgamos ter já dissecado de forma aturada que a
6999 prova produzida implica precisamente concluir que os preços mínimos não eram apenas descontos
7000 máximos.

7001 Quanto à versão contrária dos factos apresentada pelos Recorrentes:

7002 No que concerne ainda a este grupo de factos, os Recorrentes, como já temos vindo a deixar
7003 exposto, apresentaram uma versão dos factos contrária à constante da decisão administrativa (e
7004 aos factos que se deram como provados nesta sede), negando-a.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7005 Os Recorrente defendem que muitos distribuidores, em face da concorrência que surge de outros
7006 operadores que conseguem vender a melhores condições, dirigem pedidos de apoio à mesma
7007 Recorrente no sentido desta apoiar os seus negócios.

7008 Mesmo que assim seja, tal não invalida as conclusões que extraímos da prova produzida. Mesmo
7009 que sejam pedidos apoios extra pelos distribuidores, o certo é que ainda assim, a Recorrente não se
7010 inibia de fixar preços mínimos que os distribuidores deveriam praticar ou de fixar preços concretos,
7011 que também eles deveriam praticar no mercado.

7012 Referem que qualquer preço que tenha sido comunicado por si, é uma mera recomendação. Como
7013 já analisámos várias vezes, assim não é.

7014 Os Recorrentes defendem que as seguintes mensagens de correio electrónico atestam que os
7015 preços eram apenas recomendados e que essas recomendações nem sequer eram seguidas pelos
7016 distribuidores:

7017 - Unicer3981;

7018 - Unicer2399;

7019 - Unicer1924;

7020 - Unicer4064;

7021 - Unicer3750.

7022 Ora, para além de não se lograr compreender como é que, daqueles documentos os Recorrentes
7023 conseguiram extrair as conclusões que apuseram na tabela que consta do ponto 1425 da
7024 impugnação (fls. 13846 – vol. 35), o certo é que, como também já referido, resulta da prova
7025 analisada pelo tribunal que, apesar de poderem existir os ditos “*focos de incêncio*” (Unicer3980), ou



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7026 seja, distribuidores que, por vezes, não seguiam os preços indicados pela Recorrente, o certo é que
7027 tendencialmente os mesmos eram seguidos.

7028 Advogaram ainda os Recorrentes que os distribuidores praticam preços de tabela diferentes. É
7029 inócuo, na medida em que foi unissonamente referido por todas as testemunhas ligadas à
7030 distribuição e à área comercial da Recorrente que não existe ninguém, na área comercial em que se
7031 insere quer a Recorrente, quer os distribuidores, que pratique os preços de tabela. Praticam sempre
7032 e invariavelmente preços de tabela com descontos. Está aqui em causa, essencialmente, a fixação
7033 de preços mínimos (com descontos), em que os preços de tabela praticados pelos distribuidores
7034 são, assim, totalmente irrelevantes.

7035 Recorrem à mensagem **Unicer2355, de 12.02.2008**, para defender que preços mínimos são os
7036 preços que são definidos para a Recorrente vender ao distribuidor, tendo em conta a compaginação
7037 da frase em que se diz que o preço mínimo é de € 0,26, sendo depois dito que “(...) o que põe a SB
7038 0,33 TR a 0,26 € ao distribuidor”.

7039 Trata-se de uma mensagem que tem que ver com a “*revenda*”, como já tínhamos analisado acima,
7040 mas que, contudo, poderá ser analisada também neste contexto, na medida em que a política
7041 comercial tanto para o canal HoReCa como para a Revenda acaba por ser similar, à excepção dos
7042 preços concretamente estabelecidos.

7043 Contudo, importa referir que, a esta data, como já mencionámos, decorre da prova produzida que o
7044 “preço mínimo” tinha, na esmagadora maioria das vezes, duas funções: uma, estabelecer o limite do
7045 desconto em extra-ciclo sobre *sell out*; outra estabelecer o limite mínimo da venda pelo distribuidor
7046 ao seu cliente.

7047 Ora, na mensagem também é dito o seguinte: “*Foi hoje novamente definido o preço mínimo para*
7048 *revenda, pela rede de distribuição, de SB 0,33 TR – 0,26 €*”. Ora, não podemos deixar de interpretar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7049 esse segmento da mensagem como um preço de venda que seria adoptado pelo distribuidor,
7050 porque é o que lá é dito expressamente.

7051 O segmento a que aludem os Recorrentes: *“Fiquem com a ideia de que poderão vender alguns*
7052 *camiões com 26,5% de desconto, o que põe a SB 0,33 TR a 0,26 € ao distribuidor”* não afasta a
7053 nossa conclusão, tendo em vista toda a panóplia de meios de prova que temos vindo a analisar.
7054 Aquilo que esta expressão significa, necessariamente, tendo em vista o que eram os “preços
7055 mínimos” é que o distribuidor conseguiria vender a € 0,26, o produto em causa. Ou seja, coloca o
7056 distribuidor na possibilidade de poder vender a esse preço (*“o que põe a SB 0,33 TR a 0,26 € ao*
7057 *distribuidor”*), podendo eventualmente competir com outros canais de venda.

7058 A análise gramatical que a Recorrente avança no ponto 1441 da impugnação (fls. 13849) não nos
7059 impressiona, na medida em que o que se extrai da frase é que os gestores de mercado poderiam
7060 aplicar um desconto máximo “X” aos distribuidores. Esse desconto era sempre sujeito ao tal preço
7061 mínimo, que servia de tecto até ao qual, sobre *sell out*, a Recorrente fazia as já referidas
7062 “reposições”. O preço de € 0,26 era precisamente esse tecto, mas também o preço mínimo a que o
7063 distribuidor poderia colocar o produto no mercado, dando “ao distribuidor”, como refere a frase que
7064 se analisa, a possibilidade de cumprir precisamente o tal “preço mínimo”.

7065 Porém, a Recorrente, ainda junta o documento n.º 10 à impugnação (vide fls. 15252 – vol. 40), de
7066 onde resulta, nas suas palavras, que *“o desconto aplicado ao distribuidor foi de 32,50%, ou seja,*
7067 *6%”*.

7068 Com todo o respeito, não se percebe a afirmação da Recorrente que o desconto aplicado foi de
7069 32,50%, ou seja, de 6%.

7070 6% é a diferença entre o desconto que àquele distribuidor concreto que consta da PAC (plano de
7071 acção comercial) foi aplicado e o desconto que consta do email. Por outro lado, como já referimos, o
7072 documento Unicer2355, que se analisa, trata de vendas para “Revenda”, que como os próprios



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7073 Recorrentes informaram pode determinar outro tipo de condições comerciais. No caso do
7074 documento n.º 10 da impugnação, desconhece-se se as vendas que estão em causa são para a dita
7075 “Revenda” ou para o “HoReCa”.

7076 Mas mesmo que se tratasse de “Revenda”, desconhece o tribunal que outras negociações poderão
7077 ter sido concretamente estabelecidas com este distribuidor em concreto, que podem estar vertidas
7078 no dito documento, sendo certo que o mesmo documento aponta para um desconto de ciclo de
7079 9,09%, mas acaba por concluir por um desconto superior a esse em 23,41%, ou seja, num total de
7080 32,50%.

7081 Esses 23,41% são indicados como uma taxa de esforço (da Recorrente, obviamente), o que nos
7082 conduz ao desconto extra-ciclo. Ora, a mensagem Unicer2355 nada refere sobre o tipo de desconto
7083 em concreto que estava em causa, mas alude a “preços mínimos”, que estão associados ao dito
7084 desconto extra-ciclo, como já explicámos. Assim, podemos facilmente concluir que, mesmo que se
7085 tratasse de “Revenda”, a mensagem estava a aludir a um desconto extra-ciclo de 26,5%. Assim, o
7086 limite máximo do desconto anunciado de 26,5% em “alguns camiões” foi, afinal, respeitado.

7087 Alicerçam também os Recorrentes a sua posição na tensão interna que existia entre canais internos
7088 da Super Bock, em que o canal *off trade* praticava preços mais baixos que o canal *on trade*, o que
7089 determinava que, no mercado, os distribuidores não conseguissem ser competitivos, o que teria
7090 levado a uma política de alinhamento interno de preços entre canais.

7091 Iremos abordar também essa questão noutros locais desta decisão, sempre que considerarmos
7092 pertinente para a compreensão da nossa convicção, mas por ora, entendemos que importa, com
7093 todo o respeito, mencionar o seguinte:

7094 Alegar que a Recorrente não conseguia determinar os preços que os seus vendedores poderiam
7095 praticar a *cashs* e aos distribuidores e que os seus trabalhadores não cumpriam as suas indicações
7096 fazendo preços à saída de fábrica constantemente mais baixos do que lhes era determinado e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7097 perante isso aquilo que a Recorrente fazia era pura e simplesmente “*tentar alinhar preços internos*”,
7098 é uma versão totalmente irreal, tendo por base critérios de normalidade.

7099 A Recorrente é uma empresa de elevada dimensão, que, ao lado da Central de Cervejas, domina o
7100 mercado cervejeiro em Portugal, tendo uma estrutura organizada, com departamentos diversos,
7101 incluindo jurídicos, tal como mencionado pelas testemunhas [REDACTED] e [REDACTED].

7102 Pretendendo, como pretendia, alinhar preços internamente, julgamos que facilmente o lograria
7103 fazer, bastando uma determinação bem concreta nesse sentido.

7104 O problema que se lhe assistia passava não apenas pelos preços cuja determinação dependia
7105 directamente de si, mas pelos preços cuja prática não passava directamente por si e por isso se
7106 justifica o alarido em torno da questão, que várias mensagens demonstram.

7107 Como bem atenta a decisão administrativa, ao contrário do que este argumento de defesa pretende
7108 fazer crer, a Super Bock não se limitava a definir e a trabalhar a sua própria estratégia comercial e
7109 os seus preços de venda.

7110 A Super Bock determinava unilateralmente os preços mínimos que pretendia implementar no
7111 mercado, com o intuito de garantir um determinado posicionamento mínimo alinhado da marca
7112 Super Bock, impondo-os aos seus parceiros comerciais por meios directos (e indirectos).

7113 As instruções que eram transmitidas internamente pela Direcção de Vendas às equipas de Gestores
7114 de Área e Gestores de Mercado responsáveis pela interacção com os distribuidores, que surgem
7115 em muitos documentos considerados relevantes, eram posteriormente reencaminhadas por estas
7116 equipas para os respectivos distribuidores, com uma advertência sobre o carácter obrigatório das
7117 ditas instruções, como já verificámos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7118 Como referido por um administrador da Super Bock, *“cabe a nós na Unicer ser o garante do fio*
7119 *condutor de rentabilidade que têm de ser as nossas marcas (Super Bock e Pedras em primeiro*
7120 *lugar), quer para nós quer para parceiros e clientes”* (documento **Unicer1899**).

7121 Desta forma, não pode deixar de concluir-se que à tensão competitiva interna, que os Recorrentes
7122 aludem, subjaz o objectivo de impor aos parceiros comerciais da Super Bock no canal de
7123 distribuição os preços de mercado que a Super Bock definia unilateralmente, o controlo e a
7124 monitorização desses preços e a retaliação contra os eventuais incumprimentos no sentido do
7125 alinhamento, como de forma contundente também concluiu a decisão administrativa.

7126 Os Recorrentes ainda se lamentam da Recorrente Super Bock ser constantemente prejudicada
7127 pelos pedidos de apoio dos distribuidores, sendo que muitas vezes tem que auxiliar esses
7128 distribuidores, reduzindo substancialmente a sua margem, ultrapassando os tais descontos
7129 máximos que previamente determinou, fazendo reposições em valores superiores.

7130 Com todo o respeito, não se percebe onde esse tipo de alegação contende com as conclusões que
7131 até agora tem sido vertidas. O facto da Recorrente auxiliar os distribuidores não invalida que lhes
7132 fixe, como fixava, preços mínimos de revenda (na sua acepção comum).

7133 Aliás, até reforça a nossa convicção. Se os distribuidores, por força das regras do mercado,
7134 tivessem necessidade de vender a um preço mais baixo do que o preço mínimo estabelecido, as
7135 suas margens eram tão baixas, como iremos analisar, que tinham que se sujeitar a pedidos de
7136 auxílio à Recorrente, que lhes assegurava uma determinada margem. Também por essa via, a
7137 Recorrente impunha, nem que indirectamente, a fixação de preços mínimos, assegurando-se que
7138 esses preços mínimos eram os praticados e apenas eram ultrapassados (descidos), com o
7139 conhecimento da mesma e, no fundo, com o seu consentimento.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 7140 Adrede, se auxiliava os distribuidores era porque queria e porque certamente daí retirava vantagem.
- 7141 A Recorrente é uma sociedade comercial, com uma dimensão muito substancial, que visa o lucro,
- 7142 pelo que este tipo de apelos emocionais nem sequer se coaduna com a sua natureza.
- 7143 Os Recorrentes ainda apelam, logo no início da sua impugnação, ao teor das mensagens
- 7144 Unicer1968, Unicer2693 e Unicer2539, afirmando que as mesmas implicam uma conclusão
- 7145 imediatamente diferente da que consta da decisão administrativa.
- 7146 As duas primeiras mensagens serão analisadas *infra*, nos locais que consideramos oportunos.
- 7147 Quanto ao documento **Unicer2539**, trata o mesmo de duas mensagens de correio electrónico de
- 7148 22.02.2013, em que um gestor de mercado da Recorrente escreve ao gestor de área o seguinte:
- 7149 “A Eurobeiras quer saber quais os preços para a revenda recomendados de SB0,20tr, SB0,33tr e
- 7150 Pedras 0,25TP?
- 7151 “Já lhes disse que em SB não temos nada além do ciclo + incentivo, em Pedras 0,25TP apoio até
- 7152 40%.”
- 7153 O gestor de área esclarece:
- 7154 “O preço de revenda quem o faz é o distribuidor.
- 7155 “Para mim, ele pode vender ao preço que compra, desde que não queira ganhar dinheiro. Nós não
- 7156 vamos injectar desconto extra na sbtr33 e tr20. O preço deverá ser realizado por eles, face a ciclo +
- 7157 incentivo. Nas pedras TP damos até 40% de ciclo + extra ciclo. A partir daí eles que façam os
- 7158 preços mínimos...”
- 7159 Está em causa a revenda, na acepção que já referimos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7160 Ainda assim, consideramos que a mensagem tem relevo, pelos motivos que já acima deixámos
7161 consignados.

7162 Contudo, o documento não abala a convicção que já deixámos vertida anteriormente.

7163 O facto de, por motivos desconhecidos, não serem indicados preços mínimos nesta mensagem ao
7164 distribuidor em causa, neste concreto momento, não apaga toda a prática que vem sendo analisada
7165 e que se mostra suportada pelos vários meios de prova já identificados.

7166 Aliás, neste caso concreto desconhecemos sequer (porque não foi produzida prova nesse sentido)
7167 se estavam ou não a ser concedidos descontos sobre *sell out* ao distribuidor (o desconto extra-ciclo
7168 também poderia ser dado em factura, neste período antes de 2015, embora tal sucedesse menos
7169 vezes, como explicado pelas testemunhas distribuidores e trabalhadores da Recorrente ligados à
7170 área comercial). Ora, se neste caso não estivesse a ser dado desconto sobre *sell out* ao distribuidor
7171 que lhe assegurava a margem de distribuição, como já verificámos que assegurava, tal significava
7172 que o patamar mínimo de preços estaria assegurado pela Recorrente, pois não seria crível que o
7173 distribuidor “*não quisesse ganhar dinheiro*”.

7174 Consideramos que esta mensagem não é suficiente para apagar toda a prova que verteu no sentido
7175 dos factos provados, pelos motivos dissecados.

7176 *

7177 **IV.4.3 Controlo e monitorização:**

7178 No que tange aos factos respeitantes ao “Controlo e monitorização”, o tribunal atentou, desde logo,
7179 para o teor dos contratos distribuição juntos nos autos a fls. 61 e ss e de fls. 337 e ss – vol. 1 – e o
7180 documento n.º 6 junto com a impugnação de fls. 14985 e ss – vol. 39, respeitantes os dois primeiros



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7181 a contratos de distribuição celebrados pela então Unicer, agora Super Bock Bebidas, com a
7182 distribuidora DSB Cer, Unipessoal, Lda. e a Teles & Filhos, Lda..

7183 Também como já mencionámos, a convicção do tribunal, pelos motivos que já se expuseram, é no
7184 sentido dos contratos de distribuição entre a Recorrente e os seus distribuidores terem condições
7185 equivalentes.

7186 A alínea j) da cláusula 3.º dos contratos a fls. 62verso e fls. 68), a alínea m) da cláusula 3.º do
7187 contrato a fls. 340, a al. j) da cláusula 3.ª do contrato junto como doc. n.º 6 da impugnação,
7188 estabelece expressamente que, no sentido de prosseguir o objectivo definido no ponto 5 da cláusula
7189 1.ª (que é “*colaborar com todos os meios e cumprindo as obrigações, recíprocas estabelecidas no (...) contrato no*
7190 *sentido de incrementar o volume de vendas dos Produtos na área do Contrato, reforçar a posição e notoriedade dos*
7191 *mesmos nos respectivos segmentos do mercado e garantir o abastecimento regular dos Produtos ao longo de todo o*
7192 *ano aos consumidores finais, nas melhores condições de qualidade e preço”), **o distribuidor se obriga a**
7193 **organizar e a manter permanentemente actualizado um ficheiro dos seus clientes, com**
7194 **menção em cada conta-corrente das respectivas vendas de produtos e dos respectivos**
7195 **movimentos de taras, remetendo extractos dessas conta-correntes à Recorrente com a**
7196 **periodicidade e nas condições que esta fixar.***

7197 Nesse contexto, a **testemunha** [REDACTED] informou que tinha que carregar um mapa
7198 disponibilizado pela Recorrente onde colocava cliente a cliente os valores concretos das suas
7199 vendas a esses clientes, como forma de ser apurada a “reposição” que lhe era devida, por força dos
7200 descontos que já analisámos *supra* dados sobre “sell out”.

7201 Para além disso, também atestou que o gestor de mercado, por correio electrónico, pedia
7202 diariamente os valores que a sua empresa vendia, mencionando que assim era porque não tinha
7203 aderido ao sistema informático Unigest, que era um sistema que afunilava toda a informação dos
7204 distribuidores em termos de vendas dos seus produtos, no sistema informático da Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7205 Estas afirmações têm pleno respaldo no teor dos **documentos que se encontram juntos a fls. 574**
7206 **a 579 (vol. 2)**, que foram objecto de análise pela testemunha citada, que confirmou
7207 peremptoriamente ter recebido da Recorrente os *emails* em apreço.

7208 Ora, tais documentos consubstanciam várias mensagens de correio electrónico que foram
7209 encaminhadas para conhecimento ao distribuidor em causa.

7210 Com efeito, em 10 de Novembro de 2010, o colaborador da Recorrente da Gestão de Operações
7211 Centralizadas e Projectos enviou uma mensagem a outro colaborador da Recorrente, informando o
7212 seguinte: ***“Precisamos de saber quem vai aderir ao Unigest 2RD e datas de instalação para***
7213 ***enquadrar no calendário até ao final desta semana.***

7214 ***“Os distribuidores têm todos que ficar ligados tal como falou o Chefe, os que não aderirem***
7215 ***ao Unigest devem informar-nos a razão e o tipo de sistema que têm. Neste último caso vais***
7216 ***uma pessoa da nossa equipa depois apresentar o dossier de ligação a desenvolver pelo***
7217 ***distribuidor que permitira [permita] envio de informação de vendas diária a Unicer. (...)***

7218 A mensagem foi encaminhada ao distribuidor no dia imediatamente seguinte.

7219 Desta mensagem extrai-se que os distribuidores tinham duas opções: ou adoptavam o novo sistema
7220 informático Unigest, tal como era o pretendido pela Recorrente ou, caso contrário, tinham de
7221 justificar o motivo pelo qual o não adoptavam e informar o tipo de sistema que tinham para que
7222 algum colaborador seu desenvolvesse algum tipo de sistema de ligação que permitisse **um envio**
7223 **diário de vendas**. Não é a Autoridade da Concorrência ou qualquer testemunha que refere a
7224 necessidade do envio diário de informação de vendas. É o próprio colaborador da Recorrente.

7225 Ou seja, no fundo, os distribuidores estavam obrigados, por uma via ou por outra, a prestar
7226 informações constantes sobre as vendas que realizavam, existindo por parte da Recorrente uma
7227 óbvia imposição acerca dessa necessidade, até porque, como já verificámos, contratualmente os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7228 distribuidores já se haviam vinculado a prestar esse tipo de informações quando e como a
7229 Recorrente pretendesse.

7230 Aliás, a não adopção do sistema Unigest é evidentemente desencorajada pela Recorrente que
7231 obriga os distribuidores a terem de explicar os motivos pelos quais não o adoptam, tendo que se
7232 sujeitar, ainda assim, ao referido envio diário. A testemunha [REDACTED] referiu-se a ele como
7233 “um extractor de dados diário”, referindo “eles tinham a mesma informação que nós, estavam dentro
7234 da nossa empresa”, referindo-se principalmente aos gestores de mercado, mas também, com
7235 menor frequência, aos gestores de rede.

7236 Na verdade, resulta dos demais *emails* juntos nos autos que existia um interesse na adopção do
7237 dito sistema pelos distribuidores, interesse esse que se extrai das demais mensagens constantes
7238 dos anteriormente citados documentos.

7239 Na mensagem de 30 de Dezembro de 2010, de fls. 577 é referido, em letras a negrito e
7240 sublinhado (o que evidencia a importância da questão), que devem “**TODOS os distribuidores**”
7241 estar ligados e que “**Existe um compromisso que até Abril de 2011 TODOS os distribuidores**
7242 **tem [têm] que estar ligados**”, preferencialmente através do dito Unigest, caso contrário terão de
7243 **desenvolver uma plataforma de conversão**, de acordo com o próprio caderno de encargos
7244 fornecido pela DSI. Esta mensagem foi encaminhada para o distribuidor em 6 de Janeiro de 2011 e
7245 novamente em 25 de Janeiro de 2011 (fls.574 e 577).

7246 Nessa mesma senda, também a testemunha [REDACTED] se identificou com a situação
7247 relatada tanto no correio electrónico que acabámos de analisar, como com o depoimento da
7248 testemunha [REDACTED]. Também ela relatou factos idênticos, o que se alinha com o teor dos
7249 documentos identificados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7250 Segundo esta testemunha, cerca de 80% da sua facturação era analisada pelos gestores de
7251 mercado que, nas suas palavras, *“estavam constantemente na nossa casa, analisavam o mercado,*
7252 *cliente a cliente”*.

7253 Por seu turno, a própria testemunha indicada pela Recorrente, [REDACTED], quando
7254 questionada sobre o nível de informação que passa à Super Bock, a mesma não teve qualquer
7255 relutância em afirmar que *“o nível de informação que passo à Super Bock é toda”*.

7256 O Ilustre Advogado dos Recorrentes, em alegações, mencionou que esta testemunha não tem
7257 noção acerca do sistema que está a relatar, na medida em que estando em causa um sistema SAP,
7258 o facto da testemunha colocar no mesmo todas as informações do seu negócio o levam a acreditar
7259 que a Recorrente tem acesso a tudo o que lá introduz. Continuou, afirmando que se está perante
7260 um sistema estanque em que a Recorrente apenas tem acesso à informação para efeitos dos
7261 descontos sobre “sell out” nos produtos em barril. Esta última parte foi socorrida pela testemunha
7262 [REDACTED].

7263 Com todo o respeito, não nos pareceu que a testemunha [REDACTED] não soubesse o que
7264 estava atestar. Com efeito, apesar da testemunha utilizar o sistema também nas suas vendas de
7265 produtos de outras marcas, dando o exemplo da coca-cola, soube concretamente referir que
7266 relativamente a essas marcas a “Unicer” (nome que ainda utilizou várias para se referir à
7267 Recorrente) não tem acesso às suas vendas.

7268 Soube igualmente referir que os outros distribuidores não têm acesso às informações que ele lá
7269 coloca no sistema informático. Mas soube atestar que a Recorrente às suas vendas dos produtos
7270 que lhe compra tem acesso total, *“quem vendi, valor a que vendi...”*.

7271 Ora, se assim não fosse, mal se explicaria a necessidade gritante de tomar como objectivo a
7272 cumprir pela Recorrente (o que levou a escrever mensagens com letras maiúsculas, a negrito e
7273 sublinhado, como forma de evidenciar a importância da situação), de levar a que todos os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7274 distribuidores tivessem ligados, ou através do sistema Unidis ou mediante uma qualquer plataforma
7275 que permitisse uma extracção de dados diária de vendas dos distribuidores.

7276 Se estes tinham que optar ou pela Unidis ou por outra via que permitisse aquela extracção de dados
7277 diária de vendas, só podemos concluir que também o sistema Unidis permite aquela extracção de
7278 dados diária, tal como relatado pela testemunha [REDACTED]. Extracção essa de dados que foi
7279 igualmente relatada pelas outras testemunhas já acima identificadas, cuja possibilidade já tinha sido
7280 anunciada nos próprios contratos de distribuição.

7281 Acresce que, ainda antes de se ter falado de qualquer tipo de sistema informático, já a testemunha
7282 [REDACTED] tinha informado que sempre enviou informações à Recorrente cliente a cliente.

7283 Assim, nessa sede, o depoimento da testemunha [REDACTED] não nos mereceu tanta credibilidade
7284 como os demais meios de prova compaginados, sendo certo que o próprio, no final do seu
7285 depoimento sobre o assunto ora em tratamento, admitiu não ter um conhecimento muito profundo
7286 sobre a temática Unigest.

7287 Importa ainda esclarecer que há que distinguir este tipo de informações pretendidas pela
7288 Recorrente, que estavam contempladas expressamente nos contratos de distribuição, dos dados
7289 que devem ou deviam ser enviados pelos distribuidores para a Recorrente a solicitar os ditos
7290 descontos sobre "sell out".

7291 São realidades distintas ou, pelo menos, uma é apenas a parte da outra, o que acabou por ser
7292 contundentemente bem distinguido pela testemunha [REDACTED].

7293 Aliás, decorre dos próprios contratos de distribuição que a informação que era para ser veiculada à
7294 Recorrente nada tinha que ver com informações para os distribuidores receberem os ditos
7295 descontos sobre "sell out". Aquelas eram informações que interessavam à Recorrente receber.
7296 Estas eram informações que interessavam aos distribuidores enviar para que pudessem



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7297 recepcionar as suas “remunerações ou reposições”. Veja-se que é a própria Recorrente que, **no**
7298 **email de 10 de Novembro de 2010 (fls. 579 – vol. 2)**, refere a necessidade de existir o envio de
7299 informação de vendas diária à mesma.

7300 Ora, como unissonamente foi referido pelas testemunhas quer distribuidores, quer trabalhadores da
7301 Recorrente ligados à área comercial, as tão frequentemente referidas “reposições” (descontos sobre
7302 *sell out*) eram efectuadas mensalmente, mediante o envio de informação mensal e não automática
7303 e/ou diariamente, razão pela qual mais nos adensa a convicção sobre o facto de se tratarem de
7304 situações totalmente diversas. ⁽³⁵⁾ ⁽³⁶⁾

7305 O controlo e monitorização dos preços de revenda praticados pelos distribuidores resulta ainda
7306 evidente do teor dos seguintes documentos:

7307 - **Unicer3499, de 15 e 16 de Fevereiro de 2007**, entre membros da equipa comercial da Recorrente
7308 Super Bock, com o seguinte teor:

7309 Numa primeira mensagem é comunicado que: “*Recheio - Refere a total incapacidade da Unicer*
7310 *para controlar os preços no mercado, apesar de a a Unicer ter assegurado que este ano a situação*
7311 *se iria alterar com a integração dos C&C no canal da Rede de Distribuição... Referem vários*
7312 *exemplos, entre os quais a Super Bock 33 TR no [REDACTED] (semana passada esta refª*
7313 *foi comercializada a 0,275€, hoje está a ser vendida a 0,265€). A desconfiança em relação à Unicer*
7314 *é completa, vão colocar o problema à Administração do JM para que se entenda com o Dr [REDACTED]*”

³⁵ Importa referir também que o documento respeitante ao relatório de auditoria interna que foi efectuada à Recorrente, que consta como anexo ao documento Unicer1935 de 20 de Janeiro de 2014, se reporta apenas à questão dos descontos concedidos pela Recorrente e a forma de os apurar, referindo-se à informação sobre vendas ao mercado que os distribuidores passam à Recorrente como forma de comprovar os descontos devidos, pelo que a dificuldade em apurar a fiabilidade da documentação enviada, não invalida a nossa conclusão no sentido de, sempre que pretendido, a Recorrente ter acesso às vendas dos distribuidores.

³⁶ Ainda assim, vários são os casos em que existe a confirmação de que mesmo para essa situação, tinham os distribuidores que enviar as facturas das vendas que efectuavam aos seus clientes, como será observado posteriormente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7315 ■■■. Enquanto esta situação se mantiver vão retaliar através do bloqueio de encomenda das
7316 diversas marcas da Unicer. Já estão bloqueadas para encomenda Cristal, Tango, Carlsberg e Vitalis
7317 e outras marcas se seguirão...”

7318 Numa segunda mensagem é referido que: Quanto ao Recheio, percebo a irritação dos Sr's (marcar
7319 reunião?) mas entretanto estavam com o preço correcto na prateleira e a dar mais 5% de
7320 desconto.....mas Ok. Quanto aos independentes só tenho uma situação a declarar...

7321 “CASO OS SR'S GR NÃO CONSEGUIREM SEGURAR OU CONTROLAR OS SEUS
7322 DISTRIBUIDORES E OS SEUS CLIENTES CASH NO QUE DIZ RESPEITO AOS PREÇOS
7323 ACORDADOS ATÉ FINAL DE FEVEREIRO

7324 “EM MARÇO VAMOS “COBRIR” TODAS AS OFERTAS QUE OS SR'S FIZEREM AOS CLIENTES
7325 DIRECTOS, CASO CONTRÁRIO NAS REFERENCIAS MAIS IMPORTANTES SÓ SERÃO
7326 AUTORIZADOS A FAZER DESCONTOS Á SAÍDA E NADA Á ENTRADA.

7327 “REFORÇO A IDEIA DE TRABALHO EM EQUIPA SE NÃO VÃO TER MUITOS PROBLEMAS
7328 PARA RESOLVER NA VIDA..... (...)”

7329 Consideramos que a expressão “CASO OS SR'S GR (leia-se gestores de rede) NÃO
7330 CONSEGUIREM SEGURAR OU CONTROLAR OS SEUS DISTRIBUIDORES E OS SEUS
7331 CLIENTES CASH NO QUE DIZ RESPEITO AOS PREÇOS ACORDADOS ATÉ FINAL DE
7332 FEVEREIRO”, ao contrário do que veiculam os Recorrentes, é reveladora da monitorização da
7333 Recorrente, ainda que possam estar em causa situações de “revenda”, nos moldes supra definidos,
7334 sendo expressada a existência de preços acordados com os distribuidores que deveriam ser
7335 controlados.

7336 Aliás, a questão que a Recorrente aborda sobre estar em causa deixar de haver descontos sobre
7337 sell out e passar a existir apenas sobre sell in, é uma forma de retaliação para com os distribuidores,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7338 pois caso não cumprissem os preços indicados não lhes eram concedidos os descontos em *sell out*,
7339 o que fazia com que necessariamente tivessem que aumentar os seus preços.

7340 Ou seja, apesar dos descontos sobre *sell out* ajudarem ao controlo da actividade da Recorrente, nos
7341 moldes que já aprofundámos e que foi expressado pelo director comercial da mesma (Unicer3699),
7342 o certo é que também serviam como forma de retaliação, pois se os preços determinados não
7343 fossem cumpridos, os descontos sobre *sell out* não eram concedidos ao distribuidor, sabendo bem
7344 que a margem que lhe era conferida sem esse tipo de descontos não lhe era suficiente para
7345 acompanhar o mercado. Este tipo de retaliação foi também abordada pela testemunha [REDACTED]
7346 [REDACTED].

7347 Mas poder-se-ia questionar: Mas se o distribuidor não vende, a Recorrente também não vende. É
7348 certa essa afirmação. Mas a Recorrente está sempre salvaguardada pela cláusula que consta dos
7349 contratos de distribuição que disciplina que caso o distribuidor não cumpra os objectivos, a
7350 Recorrente poderá sempre resolver o contrato ou desvincular-se da obrigação de exclusivo (por
7351 exemplo, n.º 5 da cláusula 4.ª de fls. 63 – vol. 1).

7352 - Fls. 106 do Processo, de 30 de Setembro de 2010 ⁽³⁷⁾ já abordada acima, em que existe um
7353 evidente conhecimento por parte da Recorrente sobre quem são os clientes dos distribuidores, bem
7354 como os preços a que cada um compra, sendo os mesmos apresentados em tabela, isto
7355 independentemente do que a Recorrente refere, de serem pretendidos ou não os descontos médios
7356 de revenda.

7357 - Fls. 104 e 105 do Processo, de 27 de Outubro de 2010, que consiste numa mensagem de
7358 correio electrónico em que um colaborador da Recorrente adverte o distribuidor do seguinte: “Existe

³⁷ Conforme acima mencionado, trata-se de uma mensagem impugnada, mas cuja recepção e respectivo emissor foi assertivamente atestado pela testemunha [REDACTED], que nos mereceu credibilidade nessa parte, pelos motivos já dissecados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7359 *a obrigação de identificar, registar e arquivar todos os documentos e informação necessária para*
7360 *facilitar e possibilitar uma possível auditoria, quanto quem de direito na Unicer a entender fazer”.*

7361 Esta mensagem começa com um colaborador da Recorrente a solicitar ao distribuidor, “*identifiquem*
7362 *os clientes a quem foram efetuados os fornecimentos referentes às seguintes faturas...*”, obtendo a
7363 resposta: “*(...) Uma vez que tem em seu poder todas as cópias de faturas efetuadas, bem como um*
7364 *resumo detalhado dos produtos e seus valores, queira fazer o favor de me dizer, em concreto, qual*
7365 *a dúvida... até hoje, sempre que foi efetuada qualquer saída de mercadoria para revenda foi com o*
7366 *seu conhecimento, quer quantidades quer valores (...)*”.

7367 A Recorrente refere que a dita mensagem se refere à regularização dos descontos concedidos
7368 sobre *sell-out* e os elementos necessários para Recorrente proceder a essa regularização.
7369 Consideramos que lhe assiste razão, pois o teor do email, no seu todo, assim permite essa
7370 interpretação.

7371 Contudo, a primeira parte da mensagem que se transcreveu evidencia que, de facto, tal como
7372 decorria do contrato de distribuição, a Recorrente se arrogava do direito de “fazer auditorias” à
7373 documentação dos distribuidores, quando bem entendesse. Aqui estava em causa as ditas
7374 “reposições”, é certo. Mas a mensagem traduz bem o domínio respeitante à monitorização da
7375 Recorrente sobre o distribuidor, que mesmo aceitando como boas as informações dadas por aquele
7376 distribuidor, arroga-se do direito de, posteriormente, auditar a sua documentação.

7377 Para além disso, ao contrário do que fora referido pela esmagadora maioria das testemunhas
7378 indicadas pela Recorrente, para efeitos dos ditos descontos em *sell out*, era necessário enviar as
7379 facturas das vendas dos distribuidores aos seus clientes (confirmado por ██████████,
7380 contudo, no que respeita a um período antes de ter o sistema Unigest), para comprovar o “*sell out*”.

7381 - essa necessidade de envio de facturas ainda é atestado pela mensagem de correio electrónico
7382 **Unicer4045, de 30 de Março de 2009**, segundo o qual “*(...) Assim sendo, deverão de imediato*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7383 *comunicar aos Distribuidores os preços mínimos a praticar, sendo que no final do mês, para*
7384 *processarmos regularizações, passam a ter que juntar cópias das respectivas facturas, ao mapa de*
7385 *reposição ou à PAC. Caso contrário não haverá lugar a reposições”.*

7386 - no mesmo sentido, a **mensagem de fls. 763 a 765 do Processo** (vol. 2), **de 31 de Março de**
7387 **2009**, em que um colaborador da Recorrente Super Bock alerta um distribuidor para o facto de que,
7388 no fim do mês, terá de comprovar o cumprimento dos preços de revenda e dos descontos fixados
7389 pela Recorrente Super Bock mediante a apresentação de facturas.

7390 - **Fls. 109 do Processo, de 2 de Abril de 2013**, que respeita a uma mensagem de correio
7391 electrónico, em que um colaborador da Recorrente solicita ao distribuidor que envie as vendas
7392 semanalmente respeitantes especificamente a determinadas referências de produto de modo a que
7393 ele possa controlar a sua evolução – esta mensagem também já foi acima analisada ⁽³⁸⁾. Não estão
7394 evidentemente em causa descontos sobre *sell out*, está em causa o acompanhamento expresso da
7395 evolução das vendas do distribuidor, por referência a concretas referências de produto.

7396 - **Unicer4054, de 17 de Novembro de 2009**, cujo teor já tivemos oportunidade de analisar
7397 acima:

7398 “Boas,

7399 “Uma vez autorizado pelo Director Geral de Vendas a tabela anexa, está definido o posicionamento
7400 de preços a ter em conta a partir de hoje e até final do ano das respectivas referencias.

7401 “Todos devem passar esta indicação aos respectivos Distribuidores e promover a transição
7402 obrigatória para os novos preços de imediato.

³⁸ O documento foi impugnado pela Recorrente, mas o seu teor, o seu receptor e emissor foram explicados, credivelmente, pela testemunha [REDACTED], como já tínhamos explicado anteriormente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7403 *“Não podem aparecer Net Net abaixo do Mínimo a partir de 16-11-2009, todos os casos deverão ser*
7404 *comunicados pela Coordenação e Controlo a Direcção Vendas que tomara as medidas em*
7405 *conformidade.*

7406 *“Simultaneamente fica desde já o alerta que em Janeiro vamos reposicionar os Preços já de acordo*
7407 *com as novas directrizes orçamentais em todas as famílias e SKU's.*

7408 *“O desafio é grande, mas a equipa é muito melhor, pelo que vamos superar as dificuldades e*
7409 *também o desafio colocado pelo nosso Director Geral.*

7410 *Notas:*

7411 *“HoReCa PVPR = Preços a praticar na venda ao INCIM pelas Directas e Distribuidores Porta a*
7412 *Porta.*

7413 *“HoReCa Net Net = Preços MINIMOS DOS MINIMOS a praticar na venda ao INCIM pelos*
7414 *Distribuidores Porta a Porta, só para acordos e clientes MUITO ESPECIAIS.*

7415 *“Revenda Net Net = Preços NetNet MAIS BAIXOS a praticar na Revenda pela Unicer (SAP/BW).*

7416 *“Distribuidores Net Net = Para Negócios pontuais de grande Volume de responsabilidade única e*
7417 *exclusiva dos Gestores de Rede. (...)*

7418 Este documento evidencia que os novos preços indicados deveriam ser transmitidos aos
7419 distribuidores para que fosse promovida transição obrigatória para os novos preços de imediato,
7420 sendo certo que não poderiam aparecer preços mínimos abaixo dos mínimos estipulados, sob pena
7421 de serem comunicados pela Coordenação e Controlo à Direcção Vendas que tomaria as medidas
7422 em conformidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 7423 Sobre as ditas “medidas em conformidade”, as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]
- 7424 ambas queixaram-se de atrasos nos pagamentos das “reposições”, o que impactava directamente
- 7425 com os seus negócios, pois eram as reposições de asseguravam as margens dos seus negócios. A
- 7426 primeira testemunha também se queixou de diminuição das visitas dos gestores de mercado, falta
- 7427 de apoio nos negócios, corte de “reposições”.
- 7428 Este tipo de medidas apenas poderia ser imposta internamente, tal como decorre da mensagem e
- 7429 resultaria sempre de critérios de normalidade, pela Direcção Comercial ou de Vendas da
- 7430 Recorrente, na medida em que se tratam de medidas que certamente não competiriam a meros
- 7431 gestores de mercado ou de rede. São decisões que passam por um patamar hierárquico superior.
- 7432 - Unicer4030, de 12 e 13 de maio de 2009, também acima já analisada, que consistem em
- 7433 mensagens trocadas entre colaboradores da Recorrente e entre aqueles e um distribuidor.
- 7434 Numa primeira mensagem, o colaborador [REDACTED] enviou para outros colaboradores o seguinte
- 7435 texto, designadamente:
- 7436 *“Junto seguem os preços MÍNIMOS a praticar nestas referência*
- 7437 *“Neste preço estão incluídos todos os descontos incluindo os comerciais e os de contrato geral de*
- 7438 *fornecimento.*
- 7439 SB 0,20 TP 0,28
- 7440 SB 0,33 TP 0,31
- 7441 SB 0,33 TR 0,28
- 7442 SB 0,20 TR 0,25



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7443 PEDRAS 0,25 TP 0,30

7444 PEDRAS 0,25 TR 0,28

7445 FRISUMO 0,33 LATA 0,28”

7446 Ora, P Mínimo (ou preço mínimo), conforma acima já tínhamos definido, são os preços “*que nós*
7447 *[Recorrente] queremos, que em termos mínimos ele [distribuidor] venda*” – vide **documento**
7448 **Unicer2581**, de 21 de Janeiro de 2014.

7449 E se dúvidas existissem, as demais mensagens são esclarecedoras.

7450 Com efeito, o gestor de mercado ██████████ encaminha aquela mensagem para os próprios
7451 distribuidores, sendo que um deles refere o seguinte: “(...) *para mim é grego. O que quer dizer este*
7452 *preço mínimo ? é para quem se dirige esta informação?*”, ao que aquele responde:

7453 “(...) *Estes devem ser os preços para estes Produtos, para todos os clientes Unicer.*

7454 “*Não podemos passar destes valores mínimos, se passarem devem ser reportados para*
7455 **actualização e alinhamento.** (...)” (sublinhado nosso)

7456 Também de forma impressiva, no que respeita à forma de controlo que passava pelo reporte de
7457 incumprimentos pela equipa de Gestores de Rede e Gestores de Mercado e pela equipa de
7458 Coordenação e Controlo à Direcção de Vendas, importa ainda referir o documento **Unicer3499**, que
7459 consiste numa mensagem do Director Comercial ██████████ à equipa comercial da Recorrente,
7460 onde se refere, em letras maiúsculas, a sublinhado e negrito:

7461 “**CASO OS SR’S GR** (leia-se gestores de rede) **NÃO CONSEGUIREM SEGURAR OU**
7462 **CONTROLAR OS SEUS DISTRIBUIDORES E OS SEUS CLIENTES CASH NO QUE DIZ**
7463 **RESPEITO AOS PREÇOS ACORDADOS ATÉ FINAL DE FEVEREIRO EM MARÇO VAMOS**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7464 "COBRIR" TODAS AS OFERTAS QUE OS SR'S FIZEREM AOS CLIENTES DIRECTOS, CASO
7465 CONTRÁRIO NAS REFERENCIAS MAIS IMPORTANTES SÓ SERÃO AUTORIZADOS A FAZER
7466 DESCONTOS Á SAÍDA E NADA Á ENTRADA.

7467 "REFORÇO A IDEIA DE TRABALHO EM EQUIPA SE NÃO VÃO TER MUITOS PROBLEMAS
7468 PARA RESOLVER NA VIDA....."

7469 Desta mensagem se verifica o conhecimento que existia por parte da Direcção comercial sobre os
7470 preços acordados a que os distribuidores deveriam obedecer, a monitorização dos mesmos e o
7471 facto de competir aos gestores de rede "controlar os distribuidores".

7472 A versão dos Recorrentes é a de que o controlo a que o Director do Canal on-trade se refere é o
7473 controlo dos preços de venda pela Recorrente pois afirma claramente que se não conseguissem
7474 controlar "NAS REFERENCIAS MAIS IMPORTANTES SÓ SERÃO AUTORIZADOS A FAZER
7475 DESCONTOS Á SAÍDA E NADA Á ENTRADA", isto é, só serão concedidos descontos *sell-in*, e não
7476 haveria descontos *sell-out*.

7477 Estamos de acordo. O Director Comercial faz uma distinção muito concreta entre preços acordados
7478 e descontos. Se os preços acordados não fossem cumpridos pelos distribuidores, não iriam estes
7479 beneficiar dos descontos sobre "*sell out*", tal como a testemunha [REDACTED] tinha reportado ao
7480 tribunal, como situação de retaliação.

7481 O documento Unicer3859, de Abril de 2013, onde o Supervisor de vendas da Recorrente solicita a
7482 um distribuidor que lhe envie a estratégia comercial. A mensagem que segue, por parte do
7483 distribuidor, é taxativa e revela bem o grau de monitorização da Recorrente.

7484 Sem qualquer tipo de discussão ou indignação, o que seria normal, porque falamos de um agente
7485 económico autónomo relativamente à Recorrente, o distribuidor passa a informação ao colaborador



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7486 da Recorrente e ainda justifica os preços que anda a praticar no mercado “*mais agressivos*”, nos
7487 seguintes moldes, num tom evidentemente submisso:

7488 “*Desde o primeiro dia em que iniciámos a nossa relação comercial que a postura da*
7489 *FRONTEIRABERTA para com os produtos UNICER tem sido de manter uma estratégia comercial*
7490 *em linha com a estratégia comercial da UNICER.*”

7491 “*Julgo já termos dado provas suficientes de que não estamos no mercado para fazer frente á política*
7492 *comercial da UNICER, se é que isso seria possível, mas sim de trabalhar em parceria, e dessa*
7493 *forma conseguir abranger com a marca UNICER, mais plenamente o mercado.*”

7494 “*É certo que, e devido às quebras de vendas que a todos nos tem afetado, possam existir alguns*
7495 *negócios, pontuais e de volume, com valores mais agressivos mas que não definem toda a*
7496 *estratégia comercial da FRONTEIRABERTA.*”

7497 “*A FRONTEIRABERTA preza a relação que existe com a UNICER, e tem como objectivo cimentar*
7498 *mais essa mesma relação pelo que não iremos nunca adotar uma política comercial que a possa*
7499 *colocar em causa. (...)*”

7500 As informações são passadas entre os colaboradores da Recorrente, onde existem duas
7501 mensagens que culminam com o seguinte:

7502 - “*Na minha opinião o Sr. É bom no que faz e na mensagem que passa mas nós somos melhores e*
7503 *podemos e devemos controlar tanto preços como demasiada informação Ao cliente*”;

7504 - “*Em relação à informação posso te garantir que recebemos muita informação útil da parte do*
7505 *cliente !*”

7506 A Recorrente refere que a mensagem revela a parceria existente entre esta e o distribuidor. Com
7507 todo o respeito, não é essa a interpretação que fazemos da mensagem. O que a mesma revela, a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7508 par de tantas outras mensagens que já fomos analisando, é uma subjugação do distribuidor à
7509 política de preços da Recorrente, com evidente monitorização desta.

7510 O documento **Unicer3893**, de Agosto de 2016, tal como a Recorrente parcialmente refere, respeita
7511 a uma mensagem em que o gestor de mercado envia em resposta à solicitação do gestor de área,
7512 com ficheiro em anexo onde constam os volumes de vendas e descontos na referência vini.

7513 Sucede que, essa solicitação, vem na decorrência dos seguintes dos parágrafos que haviam sido
7514 escritos pelo *national manager* da Direcção de vendas:

7515 “(...) Cada GA (leia-se, gestor de área) ou GM (leia-se, gestor de mercado) deve analisar a sua
7516 carteira de clientes e perceber que clientes apresentam descontos muito elevados (apercebi-me que
7517 existem clientes com 50% de desconto) e renegociar caso isso seja possível e se não tiver impacto
7518 noutras famílias

7519 “O terceiro ponto é o mais sensível de todos, mas sabemos todos que os clientes que melhor
7520 negociam são os que melhores descontos tem e por isso, pedia-vos que analisassem volumes e
7521 descontos e aqueles que não tiverem impacto significativo, rectificar as condições. (...)”

7522 Ou seja, nesta sequência, aquilo que o gestor de mercado fez foi precisamente solicitar ao
7523 distribuidor o seguinte: “Necessito de listagem da referencia Vini Branco 20 L com o seguinte
7524 período: (Ano móvel: Agosto 2015 a Julho 2016)”.

7525 Ora, se se tratasse de uma questão de descontos internos, não havia necessidade de solicitar
7526 listagens relativas a clientes do distribuidor. Mas neste caso, é expressamente referido que era
7527 necessário “rectificar as condições”. E relativamente a quem? Obviamente que em relação ao
7528 cliente. E quem era esse cliente? Não era o distribuidor, era o cliente do próprio distribuidor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7529 Concluindo, compaginados estes elementos de prova, o tribunal formou a sua convicção no sentido
7530 dos factos dados como provados.

7531

*

7532 **IV.4.4 Formas de retaliação:**

7533 Quanto a este conjunto de factos, em primeiro lugar, o tribunal atentou para o depoimento da
7534 **testemunha** [REDACTED], nas partes que já algumas vezes referimos, em que esta atestou, com
7535 as características de testemunho já dissecadas, que os valores que eram indicados pela Recorrente
7536 como preços mínimos eram mesmo para ser cumpridos, ilustrando ainda com o facto de várias
7537 vezes ter ouvido dos seus gestores de mercado que “*ou fazes o que queremos, ou vais ter uma*
7538 *morte lenta*”.

7539 Questionado sobre o tipo de retaliação que estava em causa, a testemunha identificou situações de
7540 atrasos nos pagamentos das ditas reposições dos descontos sobre “*sell out*” ou até mesmo corte
7541 integral desses montantes, valores esses que, pelos motivos que acima já evidenciamos, eram
7542 fundamentais para que os distribuidores assegurassem a continuidade dos seus negócios, já que os
7543 descontos que eram praticados pela Recorrente em factura não eram suficientes (até 2015 em
7544 todos os produtos, depois de 2015 produtos em barril e em produtos engarrafados, a pedido do
7545 distribuidor), situações dos gestores de mercado, que supostamente acompanhariam os seus
7546 negócios, deixarem de aparecer de forma tão frequente, pelo que deixava de existir as ajudas em
7547 termos de campanhas ou produtos publicitários.

7548 Para além disso, tendo a empresa da testemunha abandonado os descontos que a Recorrente lhe
7549 pedia para que fizesse, esta denunciou o contrato de distribuição que vigorava – *vide documento*
7550 **de fls. 391** (vol. 1).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7551 Também a testemunha [REDACTED] se lamentou acerca do atraso no pagamento de
7552 reposições.

7553 No que concerne aos cortes de fornecimentos, estas testemunhas não atestaram essa situação,
7554 nem nenhuma outra forma de retaliação além das *supra* referidas.

7555 Contudo, existem outros meios de prova que importam ser analisados, que para além de atestarem
7556 o que fora conformado pelas duas testemunhas, ainda serviram para apurar outros factos que
7557 também se deram como provados:

7558 - Unicer3707, de 30 de Junho de 2006, que consiste numa mensagem de correio electrónico,
7559 trocada entre colaboradores da Recorrente, com o seguinte texto:

7560 “(...) Junto envio descontos máximos a praticar a partir de 1 de Julho 2006.

7561 “No caso do barril, estamos a falar em desconto médio que não pode ultrapassar o desconto que
7562 vos envio.

7563 “Todas as Pac’s que forem enviadas com descontos superiores a estes serão anuladas.

7564 “Não existem pendentes... (...)”

7565 De acordo com todas as testemunhas distribuidoras ou ligadas à área comercial da Recorrente,
7566 bem como do teor do relatório de auditoria interna à Recorrente, anexo ao email identificado como
7567 Unicer1935, PAC significa Proposta de Acção Comercial, sendo os descontos extra-ciclo
7568 regularizados através de PAC’s, no que tange ao barril.

7569 Ora, a mensagem em causa é expressa no sentido de, caso os descontos médios do barril fossem
7570 ultrapassados, ou seja, caso fossem superados os preços mínimos, pura e simplesmente as PACs
7571 eram anuladas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7572 Ora, uma mensagem que se pretende clara e evidente para as equipas da Recorrente, como se
7573 pretende (vide explicação acima nesse sentido), não poderá deixar de ter outro significado que não
7574 seja o de que, mesmo os valores até aos quais a Recorrente estava disposta a suportar, não iriam
7575 ser pagos por si.

7576 Ou seja, num exemplo, um preço mínimo (ou baliza para o desconto máximo) de € 10,00, em que o
7577 distribuidor vende a € 9,00, não lhe seria sequer repostos o valor por respeito ao valor máximo de €
7578 10,00. Pura e simplesmente esse desconto era eliminado (é o que significa correntemente a palavra
7579 “anuladas”).

7580 A Recorrente refere que os mercados abrangidos são imprecisos na mensagem. Consideramos que
7581 não são, estando em causa os produtos em barril.

7582 Defende também que a mensagem se reporta aos descontos comerciais aplicados nas operações
7583 entre a Recorrente e os seus Distribuidores donde, por consectário, não haveria que concluir que a
7584 prática de descontos superiores aos tabelados se volva numa eliminação de reembolso aos
7585 Distribuidores de pretensos descontos por estes aplicados junto dos seus clientes.

7586 Assim não é. A mensagem é clara. As PACs são Propostas de Acção Comercial, sendo destinadas
7587 aos distribuidores. Se são anuladas, quem sofre obviamente com essa anulação é o distribuidor, no
7588 caso de apresentar descontos médios superiores aos indicados. Só pode estar em causa a relação
7589 distribuidor – cliente do distribuidor.

7590 - Unicer3498, de 24 de Janeiro de 2007, que consiste numa troca de mensagens de correio
7591 electrónico, entre Gestores de Vendas da Recorrente, sobre o assunto “*Esclarecimento –*
7592 *Alinhamento Intercanais Preços Venda 2007*”, nos termos da qual, tendo sido apresentada uma
7593 queixa por um *Cash and Carry* quanto aos preços praticados na revenda por distribuidores
7594 concorrentes, pode ler-se:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7595 “Este não é o preço acordado e neste caso os distribuidores não podem vender, fechar a torneira e
7596 já (...) vamos aguardar até ao final da semana, se a oferta continuar fornecem os cash´s ao mesmo
7597 preço. O objectivo da integração das organizações de venda Rede + Cash´s é existir um melhor
7598 entendimento entre todos e que os preços estejam controlados (...)”.

7599 “Se entramos em leilão com a Gest nos Cash´s de Lisboa, o produto vem parar ao Norte e nunca
7600 mais seguramos isto”.

7601 Esta mensagem é cristalina acerca da existência de um acordo entre a Recorrente e os
7602 distribuidores acerca dos preços a praticar por estes distribuidores aos seus clientes. É certo que
7603 continuamos a falar de “revenda” na acepção que acima já tivemos oportunidade de indicar.
7604 Contudo, a mensagem não deixa de enunciar a normalidade que para si existia na execução dos
7605 contratos de distribuição, no que toca à sua evidente e reiterada imiscuição e ingerência nas
7606 relações entre os distribuidores e os seus clientes, especialmente no que tange à fixação de preços.

7607 Para além disso, consideramos que a expressão “os distribuidores não podem vender, fechar a
7608 torneira e já”, não pode deixar de significar, em todo este contexto, que deviam cessar
7609 imediatamente as vendas aos distribuidores que não estavam a cumprir com o “preço acordado”.

7610 Os Recorrente esgrimiram que a mensagem tem que ser interpretada no âmbito da tensão interna
7611 de gestão de canais (*on trade* e *off trade*), não existindo qualquer retaliação, mas apenas uma
7612 comunicação a transmitir internamente que não podem ser concedidos descontos acima dos
7613 aprovados.

7614 Essa necessidade de interpretação respeitante à existência de tensão interna entre canais não
7615 apaga, contudo, o que é expressamente referido na mensagem acerca dos distribuidores e qual a
7616 conduta que deveria ser imediatamente adoptada e que já tivemos oportunidade de referir.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7617 Os Recorrente também referem que quando o Diretor do canal On Trade refere “*Rapaziada este*
7618 *não é o preço acordado e neste caso os distribuidores mao podem vender, fechar a torneira e já*”,
7619 *crêem que pode ser interpretado como uma indicação à equipa para cortar o desconto extra-ciclo.*
7620 *De seguida, é referida a venda através das Operações Directas – Gest – que têm liberdade de fazer*
7621 *os seus preços ao mercado.*

7622 Ora, com todo o respeito, o verbo “*crer*” desde logo sugere que a própria Recorrente se sente
7623 desconfortável com a explicação que está a dar sobre aquilo que foi escrito pelos seus próprios
7624 colaboradores.

7625 Por outro lado, mesmo que tal queira dizer cessar o desconto extra-ciclo, tal não arreda a nossa
7626 convicção, antes a adensa, na medida em que, por todos os motivos que já deixámos dissecados, o
7627 corte integral do extra-ciclo, nesta data, era uma retaliação, pois fazia necessariamente que o
7628 distribuidor passasse pura e simplesmente a ter prejuízo se quisesse continuar a vender no
7629 mercado, porque os descontos que eram dados pela Recorrente em factura eram insuficientes para
7630 que o distribuidor conseguisse penetrar ou continuar nesse mercado.

7631 Repetimos, disso tinha plena consciência a Recorrente que, quando em 2015 abandonou a política
7632 de descontos em “*sell out*” no que tange a produtos engarrafados /enlatados (salvo a pedido do
7633 distribuidor) teve necessariamente que aumentar os descontos em factura, tentando incorporar o
7634 valor habitual sobre *sell out* naquele.

7635 - **Unicer4255, de 28 de Junho de 2007**, já acima devidamente analisada, em que o colaborador da
7636 Recorrente refere o seguinte: “*(...) já estou farto desta conversa, portanto as regras são as*
7637 *seguintes:*

7638 “*Ou o Distribuidor pratica os preços que nós indicamos e estamos a praticar, ou não há mais*
7639 *reposições. As deste mês já eram. (...).*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7640 Desta mensagem se extrai bem o tom vinculativo dos preços mínimos a praticar. Se os preços
7641 indicados não fossem praticados pelos distribuidores, não havia reposições e para aquele
7642 distribuidor em concreto, todas as “reposições” do mês em questão “já eram”, ou seja, mesmo em
7643 relação a reposições que se enquadrassem nos valores que pretendiam ser asseguradas pela
7644 Recorrente não seriam repostas (“já eram” é uma expressão que fala por si só).

7645 - Unicer2652, de 12 de Janeiro de 2009, o qual julgamos também ser expressivo acerca da forma
7646 de trabalhar da Recorrente e que consiste numa troca de mensagens de correio electrónico, entre
7647 colaboradores da Recorrente, em que se lê o seguinte designadamente:

7648 “(...) Como já deve ser do vosso conhecimento, esta semana SB 0,33 TR entrou em folheto na
7649 Saner a 0,205 €.

7650 “Como vos pode afectar a todos, cumpre da minha parte fazer um esclarecimento.

7651 “O produto foi vendido por um distribuidor meu a 0,20 €, integrado numa campanha de aniversário,
7652 com o compromisso da Saner manter o preço mínimo de prateleira a 0,219 € (preço do [REDACTED]
7653 [REDACTED]).

7654 “Como o preço mínimo acordado entre mim e a Saner não está a ser cumprido, fiz um ultimato ao
7655 cliente, no sentido de dar até à próxima 2ª feira, dia 12/Janerio, o prazo limite para a SB 0,33 TR
7656 passar para os 0,219 € acordados, caso contrário cortarei imediatamente fornecimentos e não
7657 regularizarei o preço de compra acordado. (...)”

7658 Posteriormente, é dada conta de que “Na sequência deste meu primeiro mail, fiquem com a
7659 informação que a Saner reposicionou hoje o preço da SB 0,33 TR nos 0,219 €, conforme acordado.

7660 Deste documento retira-se de forma clara e evidente que a Recorrente ameaça cortar o
7661 fornecimento e não comparticipar o preço de revenda efectivamente praticado no caso do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7662 distribuidor não cumprir o preço mínimo indicado, mais se observando o efeito disciplinador da
7663 retaliação, traduzido no reposicionamento do preço pelo distribuidor para o nível fixado pela Super
7664 Bock.

7665 A Recorrente refere que se trata de troca de comunicações no âmbito do canal *off-trade* – a Saner é
7666 um Cash & Carry abastecido por um Distribuidor. É verdade. Mas também não deixa de ser verdade
7667 que a mensagem é bastante elucidativa acerca do modo de actuar da Recorrente relativamente aos
7668 seus distribuidores. Independentemente do distribuidor estar ou não a alimentar a “revenda”, não
7669 menos certo que existe uma evidente sujeição do distribuidor em relação à Recorrente, no que toca
7670 aos preços que pratica.

7671 - Na realidade, tal mensagem deverá ser compaginada com o teor das mensagens constantes de
7672 **fls. 719, de 29 de Abril de 2010**, que dizem respeito evidentemente a vendas junto do canal Horeca
7673 pelo distribuidor.

7674 Com efeito, estes emails são relativos ao cliente “Hotel M’Ar de Ar Muralhas”, em que o Gestor de
7675 Mercado da Super Bock, depois de indicar à Teles & Filhos (distribuidora) os preços para este
7676 cliente específico, lhe dá a conhecer uma mensagem enviada por um quadro superior da Super
7677 Bock, em que se lê: *“Na última encomenda enviada por este hotel o Distribuidor e a Unicer*
7678 *entregaram o produto sendo que a entrega do Distribuidor não tinha o preço correcto. Antes de*
7679 *darmos seguimento a este pedido pedia-vos o favor de tentarem confirmar se o distribuidor está na*
7680 *disposição de cumprir os preços, caso contrário entregamos nós directamente”*.

7681 Ora, estamos aqui perante uma imposição de prática de determinado preço, que deve ser seguido
7682 pelo distribuidor, sob pena, neste caso, dos fornecimentos de produto, em vez de serem feitos junto
7683 do distribuidor, serem feitos directamente junto do cliente do distribuidor. Como se pode verificar o
7684 sistema de retaliação respeitante a cortes de fornecimentos não se aplica apenas em caso de
7685 “revendas”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7686 A Recorrente defende que se trata de um cliente a quem a Recorrente vendia directamente, pelo
7687 que o que é mencionado é que caso o Distribuidor não esteja disponível para praticar o preço que a
7688 Recorrente praticava a esse cliente, a Recorrente continuaria a fazer o negócio directamente – o
7689 que só demonstra a liberdade dos Distribuidores em praticarem o preço que entendiam, conforme é
7690 possível verificar da frase “pedia-vos o favor de tentarem confirmar se o distribuidor está na
7691 disposição de cumprir os preços”.

7692 Com todo o respeito, em primeiro lugar, nenhuma prova nos autos foi feita no sentido de se tratar de
7693 um hotel em que a Recorrente efectuasse vendas directas. Com efeito, o hotel localiza-se em Évora
7694 (vide o site institucional: www.mardearhotels.com), sendo certo que, de acordo com as testemunhas
7695 respeitantes à área comercial da Recorrente, tal município nunca esteve incluído na área geográfica
7696 das vendas directas da Recorrente. Poderia estar então em causa, o designado “Horeca
7697 Organizado”, que consiste, de acordo com as mesmas testemunhas, nos pontos de venda Horeca
7698 pertencentes a grandes cadeias de Hotéis ou de Restaurantes. Não consta dos autos que o hotel
7699 em questão pertença a uma grande cadeia de hotéis.

7700 Em segundo lugar, o segmento da mensagem “*pedia-vos o favor de tentarem confirmar se o*
7701 *distribuidor está na disposição de cumprir os preços*”, apenas é polido no que tange à comunicação
7702 directa entre colaboradores, porque no que tange à consequência para o distribuidor, por não
7703 cumprir os preços, ela é bem evidente e apresenta-se em tom retaliativo: “*caso contrário*
7704 *entregamos nós directamente*”.

7705 - **Fls. 772 e 773 do Processo, de 9 de Outubro de 2009**, acima também já analisada e que
7706 consiste numa mensagem de correio electrónico trocada entre colaboradores da Recorrente (e que,
7707 por isso, pretendia ser bem clara e inequívoca, como já verificámos), mensagem essa que depois é
7708 encaminhada para o distribuidor Teles & Filhos em 12 de Outubro do mesmo ano, em que um
7709 Gestor de Rede, na pessoa da testemunha [REDACTED], escreveu o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7710 “(...) como será do conhecimento geral, a nossa principal concorrente aumentou a Tabela de
7711 Preços.

7712 “Assim sendo e no seguimento da estratégia de subida de preços, vamos proceder a um ajuste das
7713 nossas condições a praticar na rua.

7714 “Como tal, junto envio-vos a nova tabla de condições máximas (preços mínimos) a praticar nas
7715 várias situações.

7716 “Também tal como já falámos o controlo dos custos deve ser uma prioridade para todos nós (...)
7717 pelo que todos vós devem ser rigorosos na verificação das condições praticadas no mercado
7718 e revenda.

7719 “Caso estas condições não estejam a ser respeitadas (salvo autorização Unicer), deverão
7720 vocês “penalizar” os não cumpridores, “cortando” as reposições das referências em que as
7721 condições não sejam respeitadas.

7722 “Não há exceções, a política de preços é da Unicer e não podem os Distribuidores fazer o
7723 que bem lhes apetecer. Só a título informativo, se conseguirmos poupar 0,01€ em garrafa vendida,
7724 conseguiremos poupar no final do corrente mês cerca de 50.000€, que muita falta nos fazem. Conto
7725 convosco, para mais um mês de sucesso. PS: estas condições entram em vigor, impreterivelmente
7726 a 15 de Outubro”. (sublinhados nossos)

7727 Ora, mais uma vez, está em causa o corte integral do desconto sobre “sell out”.

7728 - documento Unicer2028, de 20 de Fevereiro de 2015, que consiste numa troca de mensagens de
7729 correio electrónico, entre colaboradores da Recorrente, onde, a propósito de preços, se lê o
7730 seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7731 *“Vamos acreditar que sim, mas quem vai CONTROLAR isto vai ser o Contol Central e reportar a*
7732 *Direção.*

7733 *“A regra esta estabelecida, na rede quem não cumprir sofre ou não consequências conforme foi ou*
7734 *não autorizado pelo Diretor.*

7735 *“O Objetivo é criar as regras do jogo, a direção põe e dispõe do jogo conforme a necessidade do*
7736 *mercado em cada momento.*

7737 *“Nos, como bons soldados, cumprimos o que o nosso Diretor “comandar”.”*

7738 A Recorrente argui que esta mensagem constitui uma mensagem para os trabalhadores da
7739 Recorrente, no sentido de salientar que não haverá mais reposições sobre *sell-out*, falando na falta
7740 de sintonia que existia entre canais internamente na Recorrente. A testemunha [REDACTED]
7741 atestou que estava em causa o dito assincronismo entre canais. Porém, no que respeita à questão
7742 dos descontos sobre *“sell out”*, não logramos, com um mínimo de identificação no texto das
7743 mensagens em causa, perfilhar o referido entendido.

7744 O que é exposto na mensagem é que iria existir um controlo pela *“Contol Central”*, que reportaria à
7745 Direcção, sendo que, na rede (de distribuidores – dos depoimentos das testemunhas em julgamento
7746 respeitantes à área comercial da Recorrente, foi possível verificar que sempre que se reportavam a
7747 *“rede”* estavam a referir-se à *“rede de distribuição”*) quem não cumprisse o que era determinado
7748 sofria ou não consequências conforme tivesse ou não autorizado pelo Director.

7749 Veja-se que a mensagem transcrita pretende responder à mensagem anterior onde se aludia ao
7750 facto da MAIACERVE (distribuidor) estar a propor Super Bock 6x33 TP a 0,34€/Unidade sem IVA,
7751 questionando-se *“Será que se esta se esta a aplicar a regra dos 20/80?”*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7752 - **fls. 273 do Processo, de 14 de Julho de 2014**, em que o próprio distribuidor DSB solicita à
7753 Recorrente descontos/preços a apresentar ao seu cliente FACE BAR. Apesar de impugnado, a
7754 **testemunha** ██████████, explicou devidamente o seu contexto, referindo que se tratava de
7755 um cliente importante, dado a sua visibilidade, em face da sua localização, em que a Recorrente, se
7756 fosse preciso, "*pagava para estar presente neste cliente*". Ou seja, apesar do cliente ser do
7757 distribuidor, o preço que deveria ser praticado deveria ser previamente solicitado pelo distribuidor à
7758 Recorrente.

7759 - **Unicer2666**, que consiste numa troca de mensagens de correio electrónico ocorrida entre os dias
7760 21 de Agosto e 29 de Setembro de 2010, entre o distribuidor Suminho e o respectivo Gestor de
7761 Mercado da Super Bock, em que o distribuidor se queixa por ser obrigado a praticar preços de
7762 venda aos seus clientes fixados unilateralmente pela Visada Super Bock que não considera
7763 competitivos face aos preços praticados pelos seus concorrentes, solicitando à Visada Super Bock
7764 que actue sobre os distribuidores desalinhados.

7765 Pelo distribuidor é referido o seguinte, nomeadamente:

7766 "*(...) Precisávamos saber a que preço vamos estar no mercado na próxima 2.a feira uma vez que o*
7767 *Recheio está a 0,31€ e Saner a 0,2990.*

7768 "*Se o primeiro é abastecido directamente pela vossa empresa, já o segundo não o é. Foi-nos*
7769 *garantida "mão dura" sobre distribuidores incumpridores, e é o que esperamos no caso. Sabe-se e*
7770 *conhece-se bem o colega habitual fornecedor que por acaso até é do mesmo gestor de área.*"
7771 (sublinhado nosso)

7772 O colaborador da Recorrente não refuta a garantia de "mão dura" sobre os incumpridores e refere:
7773 "*(...) Há garantias grandes que durante a próxima semana os preços estabilizarão para os preços*
7774 *pretendidos pela UNICER.*"



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7775 O distribuidor contrapõe e refere: "(...) *Estamos cansados de assistir a negócios por vós*
7776 *"autorizados" como acontecia com a Bristol, e para a nossa empresa esse apoio é zero.*

7777 *"Perguntamos: e se 2.a feira e 3.a feira este cenário se mativer? Ficamos quietos? (...)*

7778 *"Como sempre vocês é que tem "a faca e o queijo na mão". A nós parece que nos resta ficar*
7779 *calados (...)"*.

7780 Os Recorrente referem que as reivindicações do Distribuidor devem ser lidas enquanto solicitação
7781 de um programa de descontos aperfeiçoado, integrando condições mais vantajosas.

7782 Com o enorme respeito que lhe concedemos, garantir uma "mão dura" para distribuidores
7783 incumpridores não pode significar, pura e simplesmente, uma política de descontos mais
7784 aperfeiçoada, porque senão a Recorrente garantiria uma "mão dura" consigo própria e não com os
7785 distribuidores, que nada têm que ver com as políticas de descontos aprovadas pela Recorrente
7786 (excepto na parte da sua aquiescência às mesmas políticas).

7787 - **Unicer4230 de 22 de Junho de 2009**, respeitante a troca de mensagem entre colaboradores da
7788 Recorrente que refere concretamente que o distribuidor que fornecer cashs deve ficar sem
7789 fornecimento, a fim de "segurarem os preços", o que indica que a Recorrente cortava fornecimentos,
7790 quando as políticas por si estabelecidas não eram acompanhadas.

7791 *"Meus caros como sabem, foram sugeridos os pvr para o Recheio que irão entrar em vigor já na*
7792 *próxima segunda.*

7793 *"Relembro da importância de se assegurarem esses preços.*

7794 *"Qualquer cash&carry que não cumpra deve ficar sem fornecimento*

7795 *"O distribuidor que fornecer aos cash deve ficar sem fornecimento.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7796 “Esta subida de preços é muito importante para a Unicer e tem que ser cumprida. (...)”

7797 Quanto a esta mensagem, a Recorrente limita-se a referir que é uma mensagem interna. Não
7798 discordamos. Mas sendo uma mensagem interna, obviamente que indica o modo de operar da
7799 Recorrente, pois não nos parece credível que os trabalhadores da Recorrente troquem mensagens
7800 de cariz laboral entre si, assumindo consecutivamente no tempo este tipo de posturas no mercado,
7801 sem que essas posturas fossem aquelas a que estavam autorizados a praticar.

7802 É certo que a mensagem se refere aos fornecimentos dos distribuidores a cashs. Contudo, isso
7803 também tem implicações no canal HoReCa, na medida em que este canal também se abastece
7804 junto dos cashs, sendo que a pretensão óbvia da Recorrente é que estes clientes do HoReCa se
7805 abasteçam junto dos distribuidores, com os preços mínimos por aquela estabelecidos.

7806 - Unicer2421 de 8 e 9 de Julho de 2009, que começa com uma mensagem de um distribuidor da
7807 Recorrente para um colaborador desta, com o seguinte teor:

7808 “(...) Serve o presente para informar que o acordo que estava feito quer com cash’s, inclusive
7809 recheio não terá grande período de durabilidade pois a firma Cerdilima (Cercash) anda a vender
7810 quer na área geográfica que lhe pertence, quer na área de José Soucasaux a cerveja Mini **e 0,33**
7811 **abaixo dos preços acordados que era 0,30 passando ontem, dia 07, para 0,33 cêntimos.** Mais
7812 podemos informar que estão a fazer promoções cruzadas de cerveja com água Caramulo bem
7813 como o seu chefe de vendas anda a avisar os clientes que durante o mês de Julho o preço
7814 praticado no mercado incluindo a nossa área será o de 0,29 na 0,33. **Gostávamos de uma**
7815 **resposta urgente pois não sabemos se deveremos reagir.** Mais lamentamos que o Sr. ██████
7816 ██████ gestor de mercado do referido distribuidor se tenha preocupado com algumas situações não
7817 verdadeiras de Norcash e que nesta situação só não tem conhecimento se andar com os olhos
7818 vendados.” (sublinhados nossos)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7819 Ou seja, verifica-se que existem preços que são acordados entre os distribuidores e a Recorrente e,
7820 perante o incumprimento do acordado em relação a preços, o que o distribuidor faz não é assumir
7821 que ele, autonomamente, tem de adoptar uma nova postura perante os preços que o mercado está
7822 a praticar, mas perguntar à Recorrente se deverá fazê-lo.

7823 A resposta do colaborador da Recorrente é: *“(...) Estivemos já durante o dia de hoje a agir em*
7824 *conformidade no sentido de debelar o contratempo que refere.*

7825 *“Solicito que não tomem nenhuma medida que vá contra à vossa actual conduta, pois estou*
7826 *convicto que estes problemas estão prestes a ser resolvidos. (...)”*

7827 Ou seja, o colaborador da Recorrente pede para que o distribuidor mantenha a conduta que tem
7828 vindo a ter, sendo certo que o que estava em causa eram preços dos produtos, pois estavam já a
7829 ser tomadas medidas pela Recorrente.

7830 Posteriormente existe uma troca de mensagens entre colaboradores da Recorrente, com o seguinte
7831 sentido:

7832 *“(...) OS preços Norcash- Cercash foram acordados no sentido de maximizar margem e estarem*
7833 *alinhados para vendas de dia 7-7.*

7834 *“Os vendedores de Cerdilima não podem garantir preços, nem me acredito que o façam, uma vez*
7835 *que trabalham com preço médio e é controlado diariamente. Quanto aos vendedores de Cercash,*
7836 *como podes imaginar não controlo, mas tenho o acordo de se fazer cumprir o preço mínimo de*
7837 *0,32€ (acordo norcash-cercash).*

7838 *“Quanto às situações que eu visitei e que alertei a Fatima, são no seguimento do que combinamos*
7839 *(eu com o Sr. ██████████), de sempre que um cliente alegue um preço abaixo do combinado, eu*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7840 e a *Fatima deslocarmo-nos lá para “desmontar” o esquema em vez de responder. Continua-me a*
7841 *parecer a melhor estratégia. (...)*”

7842 Mais uma vez, do teor da mensagem se extrai a existência de acordos de preços mínimos, quer em
7843 termos médios, quer em termos fixos, entre distribuidores e a Recorrente, mantendo esta uma
7844 postura activa relativamente ao cumprimento desses acordos, existindo ainda uma prática de não
7845 escrever aos incumpridores, mas antes ir precisamente um colaborador da Recorrente “*in loco*” para
7846 “*desmontar o esquema*”.

7847 Poderá esta mensagem elucidar a Recorrente acerca da sua indignação de existirem poucas
7848 mensagens respeitantes à “retaliação”. Não podemos olvidar que, para além de ser do
7849 conhecimento comum e generalizado, que este tipo de acções de retaliação não é conforme às
7850 regras do mercado, o que sempre poderá determinar um freio a quem pretende retaliar por escrito;
7851 por outro lado, conforme unissonamente explicado pelas testemunhas ligadas à distribuição ou à
7852 área comercial da Recorrente, os gestores de mercado eram presença assídua nas empresas dos
7853 distribuidores. Certamente que não necessitavam de enviar mensagens constantes com qualquer
7854 tipo de retaliação.

7855 A Recorrente defende que do teor da mensagem de correio electrónico sob análise é possível
7856 verificar que existiu uma reclamação do Soucaaux/Norcash relativamente a condições praticadas no
7857 mercado pela Cerdilima/Cercash, insinuando que o Gestor de Mercado da Cerdilima/Cercash
7858 poderia estar a praticar melhores condições, na venda dos produtos pela Recorrente, que a Gestora
7859 de Mercado do Soucasaux.

7860 Apesar de também indicar essa situação, indica o demais que já tivemos oportunidade de
7861 mencionar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7862 - **Unicer4227 de 23 de Outubro de 2010**, em que um distribuidor informa acerca do incumprimento
7863 de preços mínimos por parte de alguém que julgava ainda ser distribuidor oficial da Recorrente, nos
7864 seguintes moldes:

7865 “(...) O RECHEIO tem facturas (esta semana) de um Distribuidor/Revendedor da região de Vila
7866 REAL - Moisés Augusto &Cª Lda, com a SUPER BOCK 0,33 TR no porta a porta [leia-se Horeca,
7867 como se extraiu dos depoimentos das testemunhas em julgamento, tanto ligadas à distribuição,
7868 como as ligadas à área comercial] a 0,29€ (...).”

7869 Perante essa informação, o colaborador da Recorrente assume que se trata de uma situação
7870 verdadeira, pelo que já teria conhecimento da mesma, dando a entender que não se trata de um
7871 distribuidor oficial Super Bock e refere ainda:

7872 “Segundo informação que tenho esse senhor está a conseguir produto na zona de Lisboa.

7873 “Dados concretos que tenho é que esse senhor comprou 4 carros de Frisumo **no nosso**
7874 **distribuidor de Santarém, no entanto o assunto já foi tratado pelo** [REDACTED]

7875 “Esta semana este senhor também disse que comprou Mini TR a 0,21 + IVA (15 carros) e que tem
7876 produto garantido até ao final do ano. (...)” (sublinhado nosso)

7877 Nessa sequência, outro colaborador da Recorrente, num tom bastante irritado (vê-se pela última
7878 expressão da mensagem, que nos abtemos de transcrever), refere o seguinte:

7879 “(...) É urgente apanhar quem está a fornecer este Sr.

7880 “Quero lotes, referencias, tudo o que for preciso, nem que tenha que perseguir os
7881 camiões.....”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7882 Quanto a esta mensagem, a Recorrente limita-se a dizer que é uma mensagem interna da qual
7883 resulta uma conversa sobre um retalhista (armazenista).

7884 Contudo, a mensagem é bastante reveladora da cultura de “delação” dos incumpridores dos
7885 acordos respeitantes a preços, entre os distribuidores, sendo evidente que estes, em vez de
7886 actuarem perante as condições de mercado que se lhes apresentam, “queixam-se” antes à
7887 Recorrente, para que tome as necessárias medidas junto dos distribuidores. Poderíamos defender
7888 que as medidas poderiam traduzir-se numa igualação de descontos à saída da fábrica para todos os
7889 distribuidores. Contudo, não é isso que resulta das mensagens que temos vindo a analisar, nem do
7890 depoimento da testemunha [REDACTED].

7891 Veja-se que o colaborador da Recorrente refere expressamente ser urgente “apanhar quem está a
7892 fornecer” o dito armazenista, o que só poderá significar que pretende descobrir quem é o distribuidor
7893 que o fornece, para poder “desmontar” o esquema, como se lia na mensagem anterior.

7894 - Unicer4243 de 4 de Março de 2010, que consiste numa mensagem de um distribuidor (Teles e
7895 Filhos) para a Recorrente com o seguinte teor:

7896 “(...) A Unicer tem vindo a pedir um esforço para aumentar os preços no mercado Horeca e
7897 principalmente na Revenda, política com a qual eu concordo desde sempre, mas o que tenho vindo
7898 a verificar é que a partir do momento que estou cumprir com os limites de preços, também estou a
7899 perder competitividade no mercado em que sou distribuidor oficial, ou seja neste momento a quase
7900 totalidade das empresas não distribuidores oficiais de marcas comercializam os produtos da Unicer
7901 a preços mais baixos que nós.

7902 “Aguardo que digam qual a solução para este problema, até porque já temos 2 meses em que não
7903 conseguimos cumprir os objectivos. (...)” (sublinhado nosso)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7904 Desta mensagem extrai-se novamente, primeiro, o esforço da Recorrente para aumentar os preços
7905 no mercado horeca e por essa via importava que os distribuidores cumprissem os preços mínimos,
7906 situação que este distribuidor dizia cumprir. Contudo, ao cumprir também considerava que estava a
7907 perder competitividade, ou seja, a respeitar os preços mínimos, existiam outros canais, com
7908 melhores preços que os mínimos que era suposto ele seguir.

7909 Em vez de deixar de cumprir os preços mínimos (que, conforme já analisámos supra, era difícil por
7910 força da margem diminuta que lhe era atribuída pela Recorrente), o distribuidor solicita uma solução;
7911 este ente autónomo da Recorrente, tem, assim, uma autonomia meramente aparente e assume
7912 essa escassez de autonomia plenamente nesta mensagem.

7913 Não se trata apenas de um mero pedido de auxílio, do então Distribuidor Teles e Filhos,
7914 relativamente aos preços que a Recorrente lhe pratica, para que possa ser mais competitivo, como
7915 defende a Recorrente.

7916 - **Unicer2137 de 26 de Abril de 2012**, que consiste numa mensagem entre colaboradores da
7917 Recorrente em que um refere o seguinte:

7918 *“(...) tive conhecimento hoje q o meu revendedor Silva e Tomé da Fig da Foz pretende ir à Vidis*
7919 *para comprar SB lata para aproveitar o preço q o distribuidor tem nesta referencia por causa da*
7920 *Queima. Estamos a falar de cerca de 10 paletes...”*

7921 *“Consegues confirmar esta situação? (...)”*

7922 Um dos destinatários em CC desta mensagem responde o seguinte:

7923 *“(...) Isto está completamente fora de questão. Averigua e se for verdade avisa já o Distribuidor que*
7924 *não regularizamos nem 1 cêntimo. (...)”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7925 A Recorrente defende que a mensagem ilustra uma conversa interna, em que mais uma vez há
7926 a indicação de que a Recorrente não está disposta a suportar/regularizar descontos superiores ao
7927 ciclo e extra-ciclo.”

7928 Com todo o respeito, não é o que se extrai da mensagem. O que se extrai é que perante um preço
7929 que não é aquele que a Recorrente indicou ao distribuidor, existe uma retaliação daquela no sentido
7930 de não regularizar “*nem um cêntimo*”. Não está em causa não regularizar a parte que excede o valor
7931 a que a Recorrente estava disposta a regularizar, porque se assim fosse o que seria evidente ser
7932 dito seria “*não regularizamos nem mais um cêntimo*”, nunca “*nem um [único] cêntimo*”. O que é
7933 expressamente dito é que nada de regularização ou reposições iriam ser feitas, sendo certo que já
7934 sabemos que as regularizações ou reposições têm que ver, nesta data, com os descontos sobre
7935 “*sell out*”.

7936 - **Unicer2429 de 2 de Maio de 2012**, que se trata de uma mensagem de correio electrónico enviada
7937 por um distribuidor, para a Recorrente que refere o seguinte:

7938 “*Foi-nos comunicado já na passada segunda feira que a Unicer pretende que passemos a praticar o*
7939 *preço de 0,36€ na Super Bock 0,33 t.r. e 0,31€ na Super 0,20 t.r .*

7940 “*Escusado será dizer o quanto estupefactos ficamos com esta nova subida pretendida por V.Exas.,*
7941 *pois se com os anteriores preços de 0,34€ e 0,30€ não estávamos minimamente competitivos em*
7942 *relação a todos os outros Operadores que actuam nos nossos mercados, sejam eles Moderna*
7943 *Distribuição, Cash's ou Revendedores, e como estes Operadores continuam a vender praticamente*
7944 *aos mesmos preços que vendiam a semana passada, como é que os nossos Vendedores vão*
7945 *conseguir vender? A não ser que se pretenda que em Maio tenhamos resultados idênticos aos de*
7946 *Abril....*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7947 *“As nossas Empresas perderam demasiadas vendas nestas duas referências o mês passado, não*
7948 *nos podemos dar ao luxo de perder novamente em Maio, pois temos compromissos assumidos que*
7949 *não se compadecem com estas quebras de facturação.*

7950 *“Tendo tudo isto em conta, pretendíamos, o mais rapidamente possível, uma Reunião com V.Exas*
7951 *para melhor expor esta situação, e ao mesmo tempo ter a possibilidade de continuar a praticar os*
7952 *preços médios anteriores até que o mercado estabilize um pouco mais os preços praticados por*
7953 *todos. (...)”*

7954 Novamente, existe uma declarada imposição de preços mínimos a praticar (nem que seja em
7955 termos médios), que os distribuidores seguem à risca, mesmo perante novas condições no
7956 mercado, pedindo mesmo para poderem continuar a praticar os preços médios anteriores, não
7957 subindo os preços, como pretendido pela Recorrente, sob pena de baixa competitividade no
7958 mercado.

7959 A Recorrente e o remetente da mensagem, a testemunha ██████████ defenderam que a
7960 dita mensagem tem por objecto a discussão dos descontos aplicáveis – designadamente vindo o
7961 Distribuidor solicitar a manutenção dos descontos acertados para o mês precedente.

7962 Não lhes assiste crédito, nessa argumentação, que é meramente fragmentada. Com efeito, é óbvio
7963 que o distribuidor pretendia um preço mínimo inferior (igual ao que tinha vindo a ser praticado), mas
7964 esse preço mínimo, como já concluímos tinha duas funções: era o preço até ao qual a Recorrente
7965 apoiava o negócio dos distribuidores, mas também era o preço que determinava (ainda que em
7966 termos médios) que os distribuidores praticassem. E assim era, como se verifica da conversa do
7967 distribuidor que expressamente refere *“a Unicer pretende que passemos a praticar o preço de 0,36€*
7968 *na Super Bock 0,33 t.r. e 0,31€ na Super 0,20 t.r.”*. Não se trata de um pedido de ajuda. Trata-se de
7969 uma permissão para continuar com preços mínimos mais baixos, não seguindo os novos preços
7970 mínimos mais altos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 7971 - **Unicer2148 de 29 de Fevereiro de 2012**, em que um distribuidor pede autorização para praticar
7972 “20% desconto no barril tp na tasquinha do thadeu c5461 em virtude de ser cliente da concorrência.
7973 O cliente foi aberto no dia 28/02/2012 e a máquina pedida”, tendo o “ok” da Recorrente.
- 7974 A Recorrente defende que se trata de um pedido de desconto especial do Distribuidor para um
7975 ponto de venda, entretanto autorizado pela SBB. É verdade, também assim consideramos, o que
7976 reflecte a fraca autonomia dos distribuidores na fixação dos preços aos seus próprios clientes.
- 7977 - **Unicer2149 de 5 de Junho de 2012, Unicer2289 de 19 de Março de 2012, Unicer2152 de 31 de**
7978 **Agosto de 2012, Unicer2156 de 23 de Novembro de 2012**, que têm um teor similar à anterior.
- 7979 - **Unicer1986 de 16 e 17 de Maio de 2013**, em que um distribuidor refere expressamente: “*Importa*
7980 *realçar que, naturalmente, cumprimos as Vossas indicações de subida de preço. A questão que se*
7981 *coloca é a seguinte: como iremos atingir os objetivos que nos são lançados, tendo os operadores*
7982 *das nossas zonas a vender o mesmo produto a preços claramente mais baixos do que os que nos*
7983 *são exigidos praticar?”*
- 7984 Após essa mensagem, entre os colaboradores da Recorrente é dito o seguinte, que consideramos
7985 lapidar: “(...) O meu compromisso, tal como o da equipa dos grossistas é subir os Preços **quer a**
7986 **saída da Unicer quer a saída dos Grossistas**. E afirmo que dos vosso lado também acontece,
7987 pois **no Mercado assim se confirma**.” (sublinhados nossos)
- 7988 A Recorrente defende que a mensagem é ocasionada por um ambiente concorrencial atravessado
7989 por intensa agressividade nos preços praticados pelos restantes operadores. É verdade, mas não é
7990 a integral verdade.
- 7991 Com efeito, desta mensagem se extrai que existem preços que são exigidos serem praticados pela
7992 Recorrente, que os mesmos são cumpridos e, quando existe dificuldade em cumpri-los, os
7993 distribuidores assumem que a Recorrente os deve resolver, tal como esta entende que assim deve



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7994 fazer. Não apenas alinhando preços à saída de fábrica, como tentou fazer crer ao tribunal (bem
7995 como o tentaram as testemunhas por si arroladas ligadas à área comercial), mas também alinhando
7996 preços, subindo-os, para o que aqui importa, à “saída dos distribuidores”, porque “*no mercado assim*
7997 *se confirma[va]*”, com aumento dos preços nesse mercado.

7998 Esta mensagem é clara e aniquila qualquer resquício de dúvida que pudesse existir acerca do
7999 assunto, dúvida que já não existia, sublinhamos, tendo em conta o vasto acervo probatório que
8000 temos vindo a apreciar.

8001 - Unicer58 de 14 de Abril de 2014, que consiste numa mensagem entre colaboradores da
8002 Recorrente, que embora não seja expressiva no sentido da retaliação que está em causa neste
8003 item, demonstra o controlo da Recorrente no que tange aos preços praticados pelos distribuidores,
8004 na medida é que expressamente referida a existência de um “acordo” entre Recorrente e
8005 distribuidores de venda de pack misto de “18gf Pedras Regular + 6gf Pedras Limão” a 0,32€ + iva”,
8006 sendo inclusivamente determinado que fossem contactadas as equipas de vendas
8007 (necessariamente dos distribuidores, porque estava obviamente em causa um preço da venda do
8008 distribuidor ao seu cliente) para cumprirem o referido preço.

8009 O teor da mensagem é o seguinte, designadamente:

8010 “(...) *Estão a ser entregues as paletes referentes ao pré selling do pack misto (18gf Pedras Regular*
8011 *+ 6gf Pedras Limão).*”

8012 “*Se repararem na factura o preço de compra do distribuidor é de 0,2814€ por GF, somando 18%*
8013 *margem o preço final ao retalhista seria de 0,332€.*”

8014 “*Conforme se devem lembrar tínhamos combinado que cada garrafa seria vendida a 0,32€, assim,*
8015 *devem assumir junto do distribuidor a diferença de 0,012€GF via extra ciclo.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8016 “Como não temos este SKU no ficheiro dos “outros SKUS” para o fecho do mês, recomendo que
8017 apurem o valor em absoluto e o lancem no ficheiro do PA, coluna extra ciclo, com o descritivo “Pack
8018 misto”.

8019 “Chamo também a atenção, que o pack de Pedras Limão vai com um autocolante “oferta”. Isto está
8020 relacionado com o IVA, se assim não fosse teríamos de passar 23% iva em factura em vez de 13%.

8021 **“Por este facto, devem alertar as equipas de vendas que o negócio deve ser apresentado pelo**
8022 **seu todo, ou seja, deve ser dito ao retalhista que as 24 garrafas têm um preço de 0,32€ + iva.**
8023 (...)”

8024 A Recorrente limita-se a referir que a mensagem em causa se cinge a reflectir uma conversação
8025 com vista a acertar os termos em que se processa a regularização do desconto extra-ciclo, para a
8026 força de Vendas Directas. Com todo o respeito, não se logra perceber a posição da Recorrente. Um
8027 dos destinatários da mensagem é a UD Vendas - RD Beira Litoral, sendo certo que nesta região não
8028 existem vendas directas, como já tivemos oportunidade de mencionar.

8029 Para além disso, o próprio teor textual da mensagem arreda a interpretação que a Recorrente
8030 defende. Desse teor, extrai-se, sem necessidade de um grande esforço interpretativo, que o
8031 distribuidor comprava à Recorrente um determinado produto engarrafado a 0,2814€, sendo
8032 expressamente assumido que àquele deveria ser assegurada uma margem de 18%, pelo que se
8033 assim fosse, o preço que deveria vender era de 0,332€.

8034 Contudo, também nessa mensagem é expressamente referido que, havia um acordo entre a
8035 Recorrente e os distribuidores para vender o mesmo produto a 0,32€, pelo que através do desconto
8036 extra-ciclo, a Recorrente repunha a diferença aos distribuidores de 0,012€ por garrafa (0,332€ -
8037 0,32€ = 0,012€).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8038 - **Unicer3799 de 14 de Setembro de 2016**, que se trata de uma mensagem de correio electrónico
8039 em que um distribuidor pergunta à Recorrente se pode praticar descontos em determinado nível a
8040 um cliente seu, do canal Horeca, nos seguintes moldes:

8041 *“(...) Hoje, sem falta, preciso de dar uma resposta ao cliente 1130101277 - Salão de Jogos Vila*
8042 *Verde, acerca da alteração de 33% para 40% desconto em barril S Bock. Posso avançar? Não*
8043 *posso? Preciso dar uma resposta.*

8044 *“O ideal seria visitarmos o cliente, negociar preços de fino, S Bock 0,33l e S bock 0,20l. Mas na*
8045 *impossibilidade disso vir a acontecer, eu preciso de dar uma resposta ao cliente HOJE. Está no*
8046 *limite.*

8047 *“Já agora eu necessitava de saber o que posso avançar de desconto para colocar o cliente a gastar*
8048 *barril Stout. (...)”.*

8049 Em resposta, o colaborador da Recorrente aceita, mas impõe condições ao distribuidor, nos
8050 seguintes moldes:

8051 *“Ok, [REDACTED] avança. Na condição de como falamos, haver um ajuste no preço de venda da cerveja*
8052 *de barril, para a tornar mais competitiva em relação á garrafa.*

8053 *“Temos também de puxar pela outras referencias, refrescos e aguas estamos praticamente a*
8054 *zero!!!”*

8055 Os Recorrente entendem que a mensagem não expressa qualquer clima de retaliação. Assim não
8056 entendemos. A mensagem demonstra bem que o distribuidor se sente inibido de praticar os preços
8057 que o mercado lhe solicita, arrogando-se a Recorrente do poder de impor condições: aceita que os
8058 preços sejam inferiores, desde que haja *“um ajuste no preço de venda da cerveja de barril, para a*
8059 *tornar mais competitiva em relação á garrafa”.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8060 - Unicer4217, de 02 de Outubro de 2007, em que um distribuidor da Recorrente se queixa que um
8061 “paraquidista”, que, pelos vistos também é distribuidor da Recorrente, estava a fazer preços baixos.
8062 O colaborador da Recorrente diz o seguinte para outro colaborador: “*Chefa, Pelos vistos isto não*
8063 *para.vamos deixar de vender ao [REDACTED] é o para que eles se referem.*”

8064 “*É o para que eles se referem*”, só pode significar o “*paraquedista*”. Se a Recorrente pode deixar de
8065 lhe vender é porque é seu distribuidor. Tal evidencia, com clareza, o corte de fornecimento por parte
8066 da Recorrente ao distribuidor que aplicava condições comerciais aos seus clientes que não se
8067 alinhassem ao por si determinado.

8068 Os Recorrente defendem que a conversação Unicer2016, permite concluir que a Recorrente Super
8069 Bock não conseguia controlar os preços dos distribuidores aos seus clientes, apoiando-se na frase:
8070 “*À saída da Unicer todos controlamos o preço, mas o mesmo já não se pode dizer dos preços*
8071 *praticados pelos operadores do mercado.*”

8072 Com todo o respeito, a frase implica uma conclusão diversa e que já temos vindo a expor. É a
8073 Recorrente que expressamente admite que consegue controlar os preços a que vende os seus
8074 produtos, como não poderia deixar de ser. Por isso, a questão de não conseguir controlar os
8075 descontos dados sobre *sell out* é totalmente falaciosa e esta mensagem corrobora isso mesmo.
8076 Aquilo que era a pretensão expressa nesta mensagem era controlar aquilo que não devia ser
8077 controlado, que eram os preços praticados pelos operadores no mercado. Obviamente que mesmo
8078 adoptando as medidas de retaliação que estão em causa nos autos, a Recorrente nunca poderia ter
8079 a total certeza de que a sua política imposta aos distribuidores seria efectiva e totalmente adoptada
8080 e cumprida. É uma premissa que não dependia apenas de si, como nos parece óbvio. Assim, a
8081 mensagem em causa não nos desfaz a convicção.

8082 Os Recorrente defendem que, quanto a este item, não são as mensagens de correio electrónico
8083 abundantes. Já deixámos supra vertida a nossa posição. Acresce que não podemos deixar de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8084 ignorar que as mesmas mensagens que estão em causa não evidenciam qualquer tipo de hesitação
8085 quanto à implementação das ditas consequências retaliativas; antes demonstrando actuações
8086 enraizadas e normais no seio da estrutura da Recorrente, atenta a fluidez de discurso aposta. Não
8087 há uma ponderação sobre se deveria ser de uma forma ou de outra, há um assumir espontâneo
8088 sobre as atitudes a adoptar perante situações de incumprimento.

8089 A maior ou menor existência de mensagens com este contexto estará também certamente alinhada
8090 com o nível de adesão que existia por parte dos distribuidores à própria política da Recorrente em
8091 causa no processo. Na verdade, como era referido numa mensagem que já se analisou, existiam
8092 apenas “*alguns focos de incêndio*”.

8093 A Recorrente refere que os documentos Unicer2666 e Unicer2012 evidenciam a prática de
8094 diferentes preços no mercado, porque lá é dito: “*Continuamos ainda a assistir diariamente às*
8095 *diferenças de Preços praticados no Mercado pelo Revendedores*”.

8096 Ora, se a Recorrente não tivesse como agenda que isso não sucedesse e não assumisse esse tipo
8097 de agenda para com os distribuidores, certamente que o distribuidor não se queixaria da existência
8098 de vários preços no mercado, pois tenderia a levar isso como uma situação normal do mercado.
8099 Cada um faria o preço que entendesse, porque cada um tem custos diferentes.

8100 É certo que a maioria das mensagens se tratam de mensagens internas. Contudo, isso não afasta a
8101 nossa convicção. Para além da testemunha ██████████ ter afluído um cenário global da situação,
8102 nos moldes supra dissecamos, de acordo com critérios de normalidade, não se pode aceitar que
8103 mensagens internas, no seio de uma empresa, trocadas entre colaboradores seus, sejam um mero
8104 entretenimento, sem aplicação real. Não seria minimamente credível que as mensagens que se
8105 analisaram fossem um mero exercício recreativo ou hipotético de trabalhadores da Recorrente. Não
8106 é assim que o normal suceder da vida nos indica.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8107 Perante este cenário, tendo em conta que os gestores de mercado eram colaboradores da
8108 Recorrente com presença assídua nas instalações das empresas distribuidoras, que tinham como
8109 missão assegurar a política que se discute nestes autos da Recorrente, não podemos deixar de
8110 considerar que as consequências que se deram como provadas não poderiam deixar de ser levadas
8111 a sério pelos distribuidores, pois elas eram efectivamente implementadas.

8112 Assim e independentemente de pretenderem melhores condições nos preços de compra, perante
8113 flutuações do mercado, aquilo a que se assiste é que os distribuidores não se ajustavam de
8114 imediato a esse mercado, abandonando também de imediato a política que lhes era imposta, (como
8115 era suposto suceder, na medida em que estamos perante agentes económicos autónomos).

8116 Antes solicitavam à Super Bock que indicasse os preços de revenda ou queixavam-se quando
8117 consideravam que os preços de revenda que lhes eram impostos não eram competitivos ou quando
8118 verificavam que distribuidores concorrentes estavam desalinhados. Tal indica que bem sabiam os
8119 distribuidores que a Recorrente tomava medidas quanto a essas situações.

8120 A Recorrente defende também que os distribuidores estavam contratualmente salvaguardados,
8121 caso entendessem que a política de preços da Recorrente não lhes convinha.

8122 Formalmente é assim.

8123 Contudo, como já observámos acima, os distribuidores pagam à Recorrente quantias substanciais
8124 para poderem vender numa área exclusiva os produtos comercializados por aquela – vide fls. 83,
8125 em que o distribuidor Diamantino Simões Borges, a testemunha já acima identificada e que
8126 representa a empresa DSB CER, Unipessoal, Lda., acordou, a esse título, pagar € 275.000,00; a
8127 testemunha [REDACTED] que afirmou ter pago à Recorrente pelas áreas de distribuição que detém
8128 em exclusividade o montante de € 1.800.000,00.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8129 Assim sendo, a perspectiva da possibilidade de uma denúncia contratual a que aludem os contratos
8130 de distribuição, acaba por ser meramente teórica na medida em que muito dificilmente alguém que
8131 tenha investido um valor substancial num negócio denunciará, sem mais, o contrato em que ele
8132 assenta, o que acaba também por cativar o distribuidor, sujeitando-o às condições impostas pela
8133 Recorrente.

8134 Por outro lado, não podemos deixar de referir que tanto a marca Super Bock, como a marca Sagres
8135 são duas marcas âncora e que ambas dividem o território nacional, em termos de mercado
8136 cervejeiro. Trata-se de um duopólio. Ora, certamente que não será fácil, a um distribuidor, “trocar”
8137 de marca, passando a vender outra. Tal como nos explicou a testemunha [REDACTED], a
8138 extinção do contrato que tinha com a Recorrente (vide fls. 136 – vol. 1), simplesmente determinou o
8139 encerramento da sua empresa, apesar dessa não ser a sua vontade.

8140 A Recorrente esgrime que os anos de 2006 e 2012 foram anos financeiramente frágeis, o que
8141 justifica uma linguagem pouco cuidada nas mensagens. Não foi isso que resultou da prova
8142 produzida. O que resultou da prova produzida, como já temos vindo a mencionar, foi que as
8143 mensagens pretendiam ser claras e evidentes.

8144 Nesta conformidade, tendo em vista o acervo probatório acabado de indicar, consideramos evidente
8145 que a Recorrente Super Bock intimida os distribuidores com diversas formas de retaliação, nos
8146 moldes provados, como forma de manter a sua política de preços no mercado alinhados.

8147

*

8148 **IV.4.6 Fixação dos preços de revenda por meios indirectos:**

8149 No que se reporta a este grupo de factos, o tribunal considerou que decorre dos elementos de prova
8150 que *infra* se identificarão, que a Recorrente acaba, de facto, tal como concluiu a decisão
8151 administrativa, por fixar e impor preços de revenda também por meios indirectos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8152 Na verdade, a par de uma fixação de preços mínimos de forma directa, também como já acima
8153 explicitámos, a Recorrente adopta uma politica de preços que tem inevitavelmente como
8154 consequência a fixação dos preços de revenda pelos distribuidores por forma indirecta, quer através
8155 da adopção de um sistema de margem ou remuneração conferido aos distribuidores, quer através
8156 da concessão de incentivos financeiros aos mesmos, subordinados ao cumprimento dos preços de
8157 revenda por si impostos, ditando aos distribuidores os descontos máximos que estes poderão
8158 aplicar aos seus clientes, vendo-se aqueles distribuidores obrigados a, na prática, respeitar um
8159 determinado nível mínimo de preços de revenda, sob pena de terem uma margem de distribuição
8160 negativa.

8161 No fundo, os produtos são vendidos pela Super Bock aos distribuidores para revenda a preços ou
8162 condições tais que forcem os distribuidores a cumprir os níveis de preços de revenda fixos e
8163 impostos pela Recorrente Super Bock, o que acaba por determinar a fixação e imposição dos
8164 preços de revenda por meios indirectos.

8165 Novamente, importa trazer à colação o teor dos contratos de distribuição juntos nos autos, como os
8166 constantes de fls. 61 e ss. e 66verso e ss. e de fls. 337 e ss. (todos no vol. 1) e o documento n.º 6
8167 junto com a impugnação de fls. 14985 e ss – vol. 39, de onde se extrai da respectiva cláusula
8168 segunda (tal como provado) que:

8169 ***“1. Os produtos são vendidos pela UNICER ao Distribuidor de harmonia com as tabelas de***
8170 ***preços e condições gerais de venda da UNICER que se consideram para os efeitos,***
8171 ***elementos integrantes deste contrato”.***

8172 Para além disso, resulta também que ***“2. A UNICER poderá alterar, a todo o tempo e por uma ou***
8173 ***mais vezes, mediante comunicação dirigida ao DISTRIBUIDOR, as tabelas de preços e as***
8174 ***condições gerais de venda referidas no número anterior.”***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8175 Está igualmente previsto que: “**3. No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no**
8176 **número anterior, poderá o DISTRIBUIDOR denunciar o contrato por simples comunicação**
8177 **dirigida à UNICER.**”

8178 Tal como acima já mencionado, os distribuidores pagam à Recorrente quantias substanciais para
8179 poderem vender numa área exclusiva os produtos comercializados por aquela – vide fls. 83, em que
8180 o distribuidor Diamantino Simões Borges, a testemunha já acima identificada e que representa a
8181 empresa DSB CER, Unipessoal, Lda., acordou, a esse título, pagar € 275.000,00; a testemunha
8182 [REDACTED] que afirmou ter pago à Recorrente pelas áreas de distribuição que detém em
8183 exclusividade o montante de € 1.800.000,00.

8184 Assim sendo, a perspectiva da possibilidade de uma denúncia contratual a que aludem os contratos
8185 de distribuição, acaba por ser meramente teórica na medida em que muito dificilmente alguém que
8186 tenha investido um valor substancial num negócio denunciará, sem mais, o contrato em que ele
8187 assenta, o que acaba também por cativar o distribuidor, sujeitando-o às condições impostas pela
8188 Recorrente.

8189 As testemunhas ligadas à distribuição ou ligadas à área comercial da Recorrente também foram
8190 uníssonas na descrição sobre o modo de fixação do preço de venda da Recorrente para os
8191 distribuidores, nos exactos moldes que se deixaram provados, que acaba por ter alinhamento com o
8192 constante nos pontos 1 e 2 da cláusula 2.^a dos contratos.

8193 Nessa sede, as referidas testemunhas atestaram que, efectivamente, a Recorrente tem uma Tabela
8194 de Preços a praticar a todos distribuidores, que normalmente varia anualmente. Contudo, tal como
8195 também atestado unissonamente, esse não é o preço que pratica aos mesmos, pois existem as
8196 ditas “**condições gerais de venda**” a que aludem os contratos.

8197 Assim, ao preço identificado na Tabela, a Recorrente, invariavelmente, aplica vários descontos e
8198 “apoios” ao distribuidor, em escada, cujos principais são os seguintes, como de forma uníssona foi



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8199 mencionado pelo mesmo grupo de testemunhas (o que também resulta do anexo à mensagem de
8200 correio electrónico vertida no documento Unicer1935, anexo esse que é o relatório de uma
8201 auditoria interna realizada à Recorrente, com data de 02/01/2014):

8202 - **Preços de tabela, subsídio de distribuição e desconto comercial** - As tabelas de preços
8203 incluindo o subsídio de distribuição e desconto comercial aos distribuidores são actualizadas todos
8204 os anos pelo *Marketing* e enviadas para todos os distribuidores e demais áreas de negócio da
8205 Recorrente.

8206 O desconto comercial e o subsídio de distribuição que deverão vigorar no ano seguinte são
8207 carregados no mês de Dezembro. Estes descontos são validados por pessoa diferente da que
8208 efectuou o registo.

8209 O apoio comercial é um desconto percentual e o apoio logístico/subsídio de distribuição (foram dois
8210 conceitos invariavelmente utilizados pelas testemunhas mas que correspondem à mesma realidade)
8211 é indexado ao peso da carga comprada. Estes são descontos/apoios que sempre constaram da
8212 factura emitida pela Recorrente aos distribuidores.

8213 - **Descontos Ciclo** - são descontos promocionais definidos mensalmente, com detalhe à referência,
8214 pela área comercial (Director de Vendas On Trade). Trata-se de um desconto definido e aplicado de
8215 forma generalizada a todas as vendas do On Trade.

8216 Este desconto é também regularizado na factura.

8217 - **Descontos Extra Ciclo** - são descontos que visam repor condições no mercado, ajustar preços
8218 acordados com o distribuidor, assegurar-lhe margens e regularizar o rappel acordado relativo à
8219 venda de barril. São regularizados através de PAC's.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8220 Trata-se de um desconto relacionado com as vendas do Distribuidor ao mercado (reposição ao
8221 mercado). Resultou unisonamente dos depoimentos das testemunhas ligadas à distribuição ou à
8222 área comercial da Recorrente que se aplicariam a todos os produtos comercializados pela
8223 Recorrente.

8224 De acordo com o mesmo grupo de testemunhas, **até Fevereiro de 2015** (vide a própria impugnação
8225 dos Recorrentes e o teor do documento n.º 1 da impugnação [vide fls. 14745 – vol. 38]), esse
8226 desconto era concedido, esmagadoramente (ou por sistema) sobre “*sell out*”, ou seja, o desconto
8227 dado pela Recorrente aos distribuidores era calculado em função dos preços dos produtos vendidos
8228 (*sell-out*) por aqueles distribuidores, sendo depois emitida uma nota de crédito correspondente. Não
8229 vinha, por isso, reflectido na factura.

8230 **Após Fevereiro de 2015**, esses descontos sobre *sell out* continuaram a ser concedidos para os
8231 produtos vendidos em barril / pressão (nos termos que já acima explicitámos) e nos produtos
8232 engarrafados / enlatados, mas estes a pedido do distribuidor para fazer face a situações pontuais do
8233 mercado (dessa realidade nos deu conta, de forma mais profundada, a **testemunha** ██████████
8234 ██████████).

8235 Assim, usando as palavras da **testemunha** ██████████, até Fevereiro de 2015, o “**modelo do**
8236 **negócio**” era baseado em descontos sobre “*sell out*”, porque eram os descontos que faziam a
8237 diferença e permitiam ao distribuidor assegurar a sua margem. A partir de Fevereiro de 2015, o
8238 modelo passou a ser descontos em “*sell in*” para os produtos engarrafados e enlatados, tendo
8239 existido uma tentativa de agregar o habitual desconto extra-ciclo sobre “*sell out*” ao desconto de
8240 ciclo, ficando este com uma percentagem superior, como também explicou a **testemunha** ██████████
8241 ██████████.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8242 Neste enquadramento acerca da formação do preço pela Recorrente a praticar aos distribuidores,
8243 surge a noção de “**preços mínimos**”, estabelecida por aquela para os seus distribuidores
8244 praticarem aos respectivos clientes.

8245 Relativamente ao período de tempo até Fevereiro de 2015, de acordo com as testemunhas ligadas
8246 à área comercial da Recorrente ou à sua rede de distribuição, a referida Recorrente informava, com
8247 uma periodicidade tendencialmente mensal, acerca dos descontos extra-ciclo que ia aplicar ao
8248 mercado num determinado período. Estes descontos eram aplicados de forma regular, porque era o
8249 “*modelo de negócio*” vigente à época e variavam em função das condições do mercado.

8250 Para além desse desconto extra-ciclo, em percentagem, a Recorrente também informava acerca
8251 dos ditos “**preços mínimos**” aos distribuidores – atestado pelo mesmo conjunto de testemunhas,
8252 reconhecido pela própria Recorrente na sua impugnação judicial e conclusão que também se pode
8253 extrair do teor de algumas mensagens de correio electrónico já analisadas.

8254 Se é certo que uma das funções do preço mínimo informado pela Recorrente aos distribuidores
8255 poderia ser estabelecer o nível de reposição que iria ser feito relativamente aos negócios
8256 praticados, não menos certo que, tal como assertivamente explicado pela **testemunha** ██████████
8257 ██████████ e resulta de várias mensagens que já analisámos, esses preços mínimos eram os preços que
8258 eram pedidos pela Recorrente aos distribuidores para praticarem.

8259 Contudo, sendo as margens dos distribuidores muito reduzidas, os descontos extra ciclo, conferidos
8260 sobre *sell out*, eram aplicados sistematicamente durante este período temporal a que fazemos
8261 referência. Por isso se entende perfeitamente o motivo pelo qual a própria **testemunha** ██████████
8262 ██████████ ter referido que, até Fevereiro de 2015, este era o “*modelo do negócio*”, porque
8263 assegurava precisamente as margens do distribuidor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8264 Para perceber este modelo, com efeito, importa reiterar que tanto distribuidores, como trabalhadores
8265 da Recorrente da área comercial mencionaram várias vezes a expressão “*remuneração dos*
8266 *distribuidores*” ou similares.

8267 **A testemunha** [REDACTED] atestou que existe (aplicando inclusivamente o verbo “existir” no
8268 modo presente) “*uma margem de lucro mínima que está garantida na compra*”, sendo certo que os
8269 descontos em factura (até 2015) não permitiam sequer obter um preço que permitisse aos
8270 distribuidores serem competitivos no mercado (situação esta que não poderia deixar de ser
8271 conhecida pela Recorrente, na medida em que é a própria que nos autos assume ter toda uma
8272 estrutura que lhe permite conhecer bem o mercado onde se movimenta) e por isso a necessidade
8273 de aumentar substancialmente os descontos de ciclo, em Fevereiro de 2015, como explicado pela
8274 testemunha [REDACTED].

8275 Na verdade, aqueles descontos extra ciclo sobre “*sell out*” permitiam que os distribuidores
8276 mantivessem o seu nível de remuneração, a sua margem, como várias vezes referiram.

8277 Ou seja, ao ser garantida uma margem de lucro mínima (margem essa que era diminuta), sendo
8278 indicados os preços mínimos de venda dos distribuidores aos seus clientes, que aqueles poderiam
8279 praticar, pois eram os preços até aos quais a Recorrente asseguraria aquela margem, obviamente
8280 que, como não poderia deixar de ser, de acordo com critérios de normalidade, a Recorrente estava
8281 a impor determinado nível mínimo de preços a praticar no mercado. A par de uma fixação directa,
8282 nos moldes em que observámos, a Recorrente, através desta via dos descontos sobre “*sell out*”
8283 ainda se garantia que, de facto, esse nível de preços era respeitado.

8284 Contudentemente, praticando os preços mínimos, os distribuidores asseguravam a sua margem e
8285 por isso aqueles preços eram, salvo algumas excepções, seguidos por aqueles.

8286 É a própria Recorrente que alude à existência de uma “*remuneração dos distribuidores*”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8287 Por exemplo, no documento Unicer3759, de 4 de Setembro de 2012, onde se pode ler,
8288 designadamente, o seguinte:

8289 “(...) Como tiveram oportunidade de ver na comunicação do incentivo do mês de Agosto ao
8290 distribuidor houve alterações face ao inicialmente anunciado:

8291 “- 0,20: mantém remuneração

8292 “- 0,33: reduz remuneração – no entanto as encomendas colocadas até ao dia 8 de Agosto
8293 (inclusive) serão remuneradas de acordo com a ponderação de Julho. Depois desta data entra em
8294 vigor a nova comunicação

8295 “Pedras: Sai fora do incentivo. Regularizações comprometidas até à data da comunicação (8 de
8296 Agosto) serão feitas via extra-ciclo.

8297 “Comuniquem pf aos vossos distribuidores. (...)”

8298 A expressão respeitante à existência de uma “remuneração dos distribuidores”, aliada à indicação
8299 de preços mínimos, nos termos já descritos, permite ainda concluir que a Recorrente induzia os
8300 distribuidores a, de facto, perceberem que na venda dos seus produtos tinham uma margem ou
8301 remuneração assegurada, pensada pela própria Recorrente e induzia também a que os
8302 distribuidores seguissem os preços indicados ou pelo menos mantivessem generalizadamente a sua
8303 vontade de, junto com a Recorrente, conservar a fixação daqueles “preços mínimos”.

8304 Apesar da relutância das testemunhas arroladas pelos Recorrentes pertencentes ao grupo dos
8305 distribuidores em assumirem esta realidade, o certo é que resultou evidente dos seus depoimentos
8306 que, de facto, os preços mínimos eram seguidos por eles, nem que fosse em termos médios,
8307 porque assim asseguravam a realização da sua margem, como já tínhamos explicado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8308 Tal implica que esse referente de “preço mínimo”, para além de ser imposto directamente, também
8309 seja imposto indirectamente, como de forma mais profunda, esclareceu a testemunha [REDACTED]
8310 [REDACTED], atestando que, pelo exposto, a autonomia que tinha relativamente ao seu negócio era quase
8311 que inexistente.

8312 Tanto assim é, que a própria testemunha [REDACTED], que não se considerava um “agente
8313 dócil”, escreveu na mensagem que consta a fls. 244verso, de 16 de Outubro de 2012 que “o que
8314 nos mandam fazer no mercado [referindo-se à Recorrente como aquela que manda e à sua
8315 empresa aquela que obedece], em matéria de descontos, será repostos.”

8316 Importa esclarecer que, como de forma tendencialmente uníssona foi explicado pelas testemunhas
8317 distribuidores (com maiores ou menores relutâncias, mas com o sentido global que aqui
8318 expressamos), na prática, não lhes era sequer possível praticar preços inferiores aos indicados
8319 (praticando esses preços mínimos ainda que em termos médios) pois, a referida remuneração ou
8320 margem que lhes era atribuída já era excessivamente pequena face aos custos que tinham que
8321 suportar na distribuição física dos produtos, o que inviabilizaria os respectivos negócios.

8322 E tanto assim é que, reforçamos, tal como explicado pela testemunha [REDACTED], a partir do
8323 momento em que os descontos passaram a ser quase que exclusivamente em *sell in* para produtos
8324 engarrafados e enlatados, houve necessidade de ajustar o valor do desconto de ciclo, aumentando-
8325 o de forma substancial. Tal significa que os descontos que a Recorrente praticava, até Fevereiro de
8326 2015, em factura, aos seus distribuidores, eram insuficientes e aquilo que lhes permitia sustentar os
8327 negócios era precisamente os descontos sobre “*sell out*”, o que fazia com que os distribuidores
8328 tivessem que seguir os preços mínimos por si determinados, tal como era a sua expressa pretensão
8329 (vide, a título de exemplo, novamente Unicer2581), para assegurar a manutenção da margem de
8330 distribuição em níveis positivos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8331 Assim, em vez de vender os seus produtos aos distribuidores a preços globalmente mais baixos
8332 logo em factura, para que estes, sempre que de tal necessitassem por força das exigências do
8333 mercado, pudessem realizar negócios a preços igualmente mais baixos, sem comprometer a
8334 sustentabilidade das suas empresas, o que teria inevitavelmente o condão de, no mercado, fazer
8335 com que os preços dos produtos, global e invariavelmente, baixassem, a Recorrente optava pela
8336 estratégia de praticar *ab initio* preços em factura muito elevados, sem competitividade no mercado.
8337 Conhecendo, como assumidamente, conhecia o mercado, sabia a Recorrente que se não fossem os
8338 descontos sobre *sell out*, dificilmente os distribuidores conseguiriam penetrar nesse mercado.

8339 Mas esses descontos sobre *sell out* que asseguravam a sustentabilidade dos distribuidores eram
8340 controlados pela Recorrente, controlando assim e igualmente os preços que efectivamente eram
8341 praticados no mercado pelos mesmos distribuidores, pois estes estavam dependentes daqueles
8342 descontos sobre *sell out*.

8343 Na verdade, a Recorrente definia preços mínimos pelos quais os distribuidores podiam vender,
8344 assegurando-lhes antes uma margem de remuneração que estava precisamente vinculada àqueles
8345 preços mínimos previamente estabelecidos pela primeira.

8346 Desta forma nem os preços dos produtos da Recorrente poderiam descer de determinado patamar
8347 mínimo (ou pelo menos não seria expectável que tal sucedesse por parte dos distribuidores), salvo
8348 se a própria Recorrente o autorizasse (negócios meramente pontuais e queridos por esta e por isso
8349 sem o condão de descer generalizadamente no mercado os preços). Nem poderiam existir grandes
8350 flutuações dos preços que estavam balizados pela Recorrente por um mínimo (garantido pelos
8351 descontos sobre *sell out*).

8352 A Recorrente, em suma, imiscuía-se quer directa, quer indirectamente, no preço que era praticado
8353 pelo distribuidor ao seu cliente.

8354 Este raciocínio acaba por ter aplicação, após Fevereiro de 2015, aos produtos em barril / pressão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8355 Apesar das testemunhas ligadas à distribuição e à área comercial da Recorrente terem confirmado
8356 que após Fevereiro de 2015, os distribuidores têm apenas que informar os volumes de produto
8357 vendido a determinado cliente, o certo é que os descontos são personalizados em função do próprio
8358 cliente do distribuidor. Se o distribuidor solicita um determinado desconto para um cliente concreto,
8359 o desconto é, em princípio, atribuído pela Recorrente.

8360 Ora, defender, como defende a Recorrente, que o desconto é totalmente independente do preço
8361 que o distribuidor faz ao cliente é totalmente irreal, salvo o devido respeito, de acordo com critérios
8362 de normalidade, com já tínhamos referido. Com efeito, se à Recorrente fosse totalmente indiferente
8363 o preço que o distribuidor pratica (vide requerimento de defesa de 27.09.2021), tal implicaria que o
8364 distribuidor, perante essa indiferença, pedisse sempre e independentemente do cliente, descontos
8365 superiores, apenas com o critério de pretender maiores lucros. Mas assim não parece ser, porque
8366 como já verificámos, a Recorrente assume uma margem de distribuição ao distribuidor e ao assumir
8367 essa margem, não lhe podem ser indiferentes os preços praticados pelo distribuidor, preços esses
8368 que conhece de antemão, porque intervem nas negociações com o cliente do distribuidor, como já
8369 tínhamos referido.

8370 Veja-se que, tal como provado, porque tal resultou do depoimento das testemunhas ligadas à
8371 distribuição e à área comercial da Recorrente, de forma globalmente uníssona, o consumidor,
8372 tradicionalmente, não distingue se o produto que consome à pressão é da Recorrente ou de outra
8373 marca, sendo que para os pontos de venda o importante passa a ser apenas o preço que
8374 conseguem obter na sua compra, na medida em que o consumidor não valoriza ou distingue as
8375 outras características.

8376 Por isso, se justifica que a Recorrente continue a praticar descontos sobre *sell out* neste tipo de
8377 produto, de forma regular, que, por ser mais indiferenciado em termos de procura, implica que os
8378 distribuidores sejam mais agressivos, contra investidas de outras marcas com menos
8379 expressividade no mercado. Mas esse tipo de política também inverte as regras do mercado, na



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8380 medida em que, a Recorrente pratica preços aos distribuidores não apenas em factura, mas ao
8381 sabor das necessidades daqueles (mas tendo sempre garantido que passará pela própria decidir se
8382 os preços baixam ou não), assegurando-lhes uma margem, bloqueando as investidas de marcas
8383 concorrentes, como se de vendas directas da Recorrente se tratasse (no fundo, controlando os
8384 preços praticados pelos distribuidores), o que implica uma menor diversidade de produtos do
8385 mercado, o que é um valor igualmente tutelado pelas regras da concorrência.

8386 No fundo, apesar dos distribuidores saberem que compram ao preço X, sabem que poderão praticar
8387 qualquer preço (desde que aceite pela Recorrente), que a sua margem está assegurada, o que
8388 anula o risco do negócio e sabem que conseguem bloquear as investidas de marcas concorrentes.

8389 A intervenção da Recorrente e da sua presença e interacção directamente no ponto de venda,
8390 atenta a necessidade de serem fornecidos e mantidos os equipamentos para a extração da cerveja
8391 do barril, que são propriedade da Recorrente Super Bock, foi um facto relativamente ao qual
8392 inexistiu qualquer tipo de controvérsia entre as testemunhas inquiridas.

8393 No que se reporta aos produtos engarrafados e enlatados, após Fevereiro de 2015, apesar do
8394 modelo ter sido alterado, o certo é que a Recorrente, tal como já mencionámos acima, continuava a
8395 fixar preços de revenda (no seu sentido normal) aos distribuidores.

8396 Para além disso, continuou a assegurar uma margem de distribuição àqueles, como decorreu do
8397 depoimento da testemunha por si indicada [REDACTED].

8398 Neste sentido, é, desde logo, bastante ilustrativo, o **documento Unicer2002**, que se reporta a uma
8399 troca de mensagens de correio electrónico entre 30 de Janeiro de 2015 e 2 de Fevereiro de 2015
8400 (portanto respeitante ao período de transição do “modelo de negócio”) entre colaboradores da
8401 Recorrente, onde são indicados em que termos foram abordados determinados assuntos numa
8402 reunião realizada em 22 de Janeiro de 2015 (com a participação de [REDACTED] e [REDACTED]
8403 [REDACTED]), em que foi expressamente mencionado o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 8404 “Sobre o projeto “*Gestão de Canais*”:
- 8405 “[...] *Decisões STC*:
- 8406 “[...] *A proposta do simulador não foi aprovada por ser dinâmico, o objetivo é definir preços fixos.*
- 8407 *Fazer proposta dos preços mínimos para os 9 SKU’s (já mencionados)*
- 8408 “[...] *Fazer proposta de controlo interno dos preços definidos*”.
- 8409 “Sobre o projeto “*Partnership for Growth*”:
- 8410 “*Status*:
- 8411 “[...] *Foi apresentado o princípio base do modelo de remuneração dos distribuidores [...] O desconto*
- 8412 *em factura deverá reflectir o PVR que pretendemos ter no Mercado Remuneração do distribuidor*
- 8413 *sobre as vendas líquidas de factura dividia em*
- 8414 “- *Apoio Logístico -> €/tonelada*
- 8415 “- *Apoio Comercial*
- 8416 “*A remuneração do distribuidor terá de ser suficiente para suportar o IEC, todos os custos da*
- 8417 *operação e libertar margem*”.
- 8418 Do teor desta mensagem, que relata uma reunião realizada no seio da Recorrente, extrai-se que a
- 8419 Recorrente tinha o objectivo de definir preços fixos, propondo-se a indicar, na sequência daquela
- 8420 reunião, preços mínimos para 9 referências dos seus produtos, sendo certo que os preços mínimos
- 8421 (fixos), como já verificámos, para a Recorrente são os preços a que o distribuidor deveria vender os
- 8422 produtos adquiridos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8423 A tese dos Recorrentes no sentido do simulador ser utilizado como instrumento teórico para definir
8424 quais os descontos a aplicar pela Recorrente aos seus clientes directos dos diferentes canais onde
8425 opera, sejam as vendas directas, aos distribuidores, C&C ou Hipermercados e Supermercados, e,
8426 por outro lado, demonstrar aos Distribuidores, os preços de venda teóricos em diversos cenários,
8427 por forma a que pudessem ter uma real percepção do impacto das suas decisões comerciais, não
8428 colhe, porquanto está em contradição com o teor das mensagens que acima já analisámos e que
8429 foram produzidas no seio da sua própria estrutura, onde é expressamente referido, nos termos que
8430 indicámos, o que é o “P mínimo” ou “preço mínimo”.

8431 Para além disso, essa conclusão é ainda adensada pela forma como a própria Recorrente, na
8432 reunião relatada na mensagem sob análise, aborda a questão da remuneração dos distribuidores.

8433 A Recorrente esclarece peremptoriamente, na mensagem que se analisa, que o desconto em
8434 factura deverá reflectir o PVR (preço de venda ao retalho, a praticar pelo distribuidor) que pretende
8435 ter no Mercado, sendo os valores respeitantes ao Apoio Logístico e a Apoio Comercial os valores
8436 que deveriam ser considerados **como a retribuição/remuneração dos distribuidores**, valores
8437 esses que deveriam ser suficientes para suportar o IEC, todos os custos da operação e assegurar
8438 margem/lucro ao distribuidor.

8439 A admissão pela própria Recorrente da existência de uma “remuneração dos distribuidores”, que é
8440 expressada aos próprios distribuidores, como decorreu do depoimento da testemunha ██████
8441 ██████, aliada à indicação dos PVR aos mesmos distribuidores (traduzidos da subtracção do
8442 preço de tabela e descontos em factura – vide analisado documento **Unicer2002**), permite ainda
8443 concluir que a Recorrente induzia os distribuidores a, de facto, perceberem que na venda dos
8444 produtos da Recorrente tinham uma margem ou remuneração assegurada, pensada pela própria
8445 Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8446 Induzia também a que os distribuidores seguissem os preços indicados ou pelo menos mantivessem
8447 generalizadamente a sua vontade de, junto com a Recorrente, conservar a fixação daqueles preços
8448 mínimos.

8449 Este tipo de política de descontos, adopção de margens, determinação de preços de revenda,
8450 mesmo que os distribuidores possam praticar os preços que queiram (e já verificámos que não era
8451 assim) levam sempre a que exista um travão à prática de preços inferiores aos indicados e abaixo
8452 das margens estipuladas.

8453 Os distribuidores sabem que, se assim não procedessem (ou seja, se praticassem preços
8454 inferiores), em relação a outros distribuidores de outras áreas, perderiam a margem que a própria
8455 Recorrente assume como sendo a margem que remunera os distribuidores, beneficiando o
8456 alinhamento de preços.

8457 Efectivamente, os procedimentos que se acabam de descrever, tanto antes como depois de
8458 Fevereiro de 2015, servem de evidentes instrumentos uniformizadores dos preços.

8459 O seguimento dos preços indicados pela Recorrente por parte dos distribuidores era precisamente o
8460 objectivo daquela, conforme facilmente se extrai do teor do depoimento da testemunha ████████
8461 ████████, que relatou impressivamente ao tribunal que várias vezes chegou a ouvir de vários
8462 colaboradores da Recorrente: “*Ou fazes o que queremos, ou vais ter uma morte lenta*”.

8463 Tal implica também aqui a indução ao cumprimento das determinações da Recorrente, pois caso
8464 contrário, nos moldes como a política de preços estava definida, os seus negócios relativamente
8465 aos produtos vendidos pela Recorrente pura e simplesmente definhavam (sendo certo que, como já
8466 verificámos, existia um pagamento pelos distribuidores à Recorrente, aquando da celebração dos
8467 contratos de distribuição de um valor avultado para adquirirem a possibilidade de venda exclusiva
8468 em determinada área geográfica).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8469 O mecanismo de formação do preço é parcialmente identificado no documento de **fls. 85**, que
8470 respeita à factura n.º 9310169133, de 10.5.2011, emitida pela Recorrente à distribuidora DSB-CER
8471 Sociedade Unipessoal, Lda., onde é descrita a quantidade, a referência/descrição do produto
8472 adquirido, o preço de tabela (“preço unitário”), os descontos aplicados (Desc. Com. e Desc. Prom.),
8473 o preço unitário líquido, após a aplicação dos descontos, o valor do IEC (Imposto Especial sobre o
8474 Consumo), a ser suportado pelo distribuidor e o total a pagar pelo distribuidor após as operações
8475 referidas.

8476 A acrescer a esse documento, a formação do preço, nos moldes dados como provados, foi ainda
8477 assim de forma tendencialmente uníssona explicada pelas testemunhas ligadas à distribuição ou
8478 trabalhadoras da Recorrente ligadas à sua área comercial, tendo os seus depoimentos convergido
8479 para a imagem global que se fez constar nos ditos factos provados.

8480 No que concerne aos factos seguintes:

8481 - durante todo o período de 15 de Maio de 2006 até 23 de Janeiro de 2017, a Recorrente, quando o
8482 entendia, também impunha e fixava aos distribuidores descontos máximos que estes tinham
8483 obrigatoriamente que aplicar aos respectivos clientes, de forma que os distribuidores se viam
8484 obrigados a, na prática, respeitar um determinado nível mínimo de preços de revenda, sob pena de
8485 terem uma margem de distribuição negativa;

8486 - Desde 15 de Maio de 2006 até 23 de Janeiro de 2017 que os descontos máximos e outras
8487 condições comerciais são, muitas vezes, prévia e directamente negociadas pela Super Bock com os
8488 clientes dos distribuidores (operadores retalhistas));

8489 - A Super Bock, em certas ocasiões, aborda directamente os clientes dos distribuidores, com quem
8490 contratualiza determinadas condições comerciais para a compra dos produtos, condições essas que
8491 posteriormente impõe aos distribuidores para implementação na revenda aos clientes em causa; e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8492 - No caso de serem os próprios clientes dos distribuidores a exigirem a aplicação de um desconto
8493 promocional, ou quando estes pretendam negociar ou renegociar as respectivas condições
8494 comerciais, os distribuidores, por sua vez, ou encaminham os mesmos para um comercial da Super
8495 Bock, que depois decidirá quais as condições comerciais aplicáveis e/ou em que termos os
8496 descontos promocionais serão aplicados pelos distribuidores ou solicitavam os próprios
8497 distribuidores autorização à Super Bock para realizar o negócio para esta lhe repor a margem (...)

8498 (...) no que tange a estes factos, dizíamos, o tribunal atentou, primordialmente ao depoimento da
8499 **testemunha** [REDACTED] que, adoptando as características de testemunho, já acima dissecadas,
8500 os confirmou com assertividade, chegando mesmo a dar exemplos de situações concretas. É certo
8501 que se trata de um distribuidor que tinha o exclusivo de uma área muito concreta. Contudo, existem
8502 nos autos elementos de prova que permitem concluir que a actuação, nos moldes em que se deram
8503 como provados, não se cingia apenas à área em questão.

8504 Os mesmos factos foram também atestados pela **testemunha** [REDACTED]. Com efeito,
8505 aludiu a situações de clientes com preponderância de consumo ou lugares especiais em termos de
8506 visibilidade para a marca Super Bock, em que a própria Recorrente indicava os descontos que
8507 deviam ser praticados por si, enquanto, distribuidor. Se não existissem reposições posteriores da
8508 Recorrente, as suas margens seriam negativas.

8509 Referiu que muitas vezes era o próprio gestor de mercado da Recorrente que negociava com os
8510 seus clientes, especialmente no barril, porque “*ele era o dono do dinheiro*”, nas suas palavras.

8511 Também confirmou que, se o cliente solicitasse descontos extra, o que fazia era precisamente pedir
8512 à Recorrente que lhe assegurasse a sua margem, através das reposições.

8513 Para além disso, importa também atentar para o depoimento da **testemunha** [REDACTED],
8514 prestado na fase administrativa do processo. Esta testemunha, neste momento processual,
8515 esclareceu perfeitamente a posição da Recorrente junto dos clientes dos distribuidores, não se



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8516 limitando aquela Recorrente, através dos gestores de mercado, a apenas verificar nos pontos de
8517 venda as instalações dos mecanismos respeitantes aos produtos em barril e pouco mais, como
8518 depois a mesma testemunha em sede de julgamento e as demais testemunhas indicadas pela
8519 Recorrente ligadas à distribuição ou à sua área comercial, ao invés, insistiram, de forma pouco
8520 credível, em sustentar.

8521 Na verdade, as testemunhas que sustentaram esta tese em julgamento não foram, quanto a esse
8522 facto, minimamente credíveis pelos mesmos motivos que acima já esclarecemos.

8523 Para além disso, foi visível o próprio constrangimento que apresentaram quando confrontadas com
8524 a discrepância entre o tempo despendido pelos gestores de mercado junto dos distribuidores e dos
8525 pontos de venda (clientes destes distribuidores), que indicavam como sendo uma presença quase
8526 diária e os motivos que justificavam essa presença tão assídua. Acabavam, de forma titubeante, por
8527 referir que os gestores de mercado se cingiam a verificar os mecanismos para os produtos vendidos
8528 em barril, a promover produtos, pouco mais logrando sustentar, apesar daquela presença física tão
8529 significativa.

8530 Por outro lado, como referido, a testemunha [REDACTED], em sede da fase administrativa,
8531 certamente por ter adoptado um discurso mais espontâneo, atenta a fase do processo, esclareceu o
8532 seguinte: “[n]ós temos uma pessoa que dá apoio diário à minha empresa, não é residente, mas é
8533 quase, ou seja, dá apoio diário para tudo aquilo que é necessário”. “[s]e é preciso um pouco mais de
8534 competitividade ou não, analisar os próprios clientes do distribuidor em conjunto com ele, como é
8535 que as coisas funcionavam”.

8536 “Ou seja, todo o tipo de apoios que são necessários na relação que existe entre a O3, como é um
8537 distribuidor que tem alguma dimensão, tem uma necessidade mais próxima de fazer... a título de
8538 exemplo, falta-nos uma nota de crédito ou falta-nos fazer um formulário, uma instalação que está
8539 atrasada, é preciso que um cliente, em vez de ser instalado na segunda, seja instalado na quarta,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8540 *porque houve uma alteração e houve um atraso numa obra. Este tipo de apoio que é quase diário,*
8541 *que é muito intenso, há este tipo de apoio. Isto é uma vertente. Depois há uma outra vertente de*
8542 *desenvolvimento de negócio que é, no fundo, tentar, dentro do mercado, como crescer. Nós hoje*
8543 *vendemos 100, temos ambição de vender 110, como é que nós conseguimos apoiar o distribuidor,*
8544 *ou como é que eles me apoiam a mim para nós conseguirmos evoluir no mercado, ganhar posição à*
8545 *concorrência e afins. E aquilo que lhe estava a dizer, ou seja, ele anda sempre ou comigo ou com*
8546 *uma pessoa da minha equipa que se chama João (Roldão?), que é a pessoa que é responsável*
8547 *pela equipa comercial e, no fundo, tentam negociar melhor os pontos de venda que são nossos,*
8548 *potenciando negócio, conquistar novas posições no mercado, desenvolver determinadas situações*
8549 *que vão ter acréscimo no negócio. No fundo, acaba por ser um bocadinho isto. Resumindo, acaba*
8550 *por ser isto".*

8551 *"No caso dos distribuidores há sempre aqui a envolvência do distribuidor e do gestor de mercado na*
8552 *negociação do ponto de venda. Qualquer ela que seja, ok?"*

8553 Julgamos que estas asserções da testemunha são contundentes e fundamentam o que se acabou
8554 de evidenciar no sentido de existir sim uma negociação directa dos colaboradores da Recorrente
8555 com os clientes dos distribuidores, impondo posteriormente esses acordos a estes últimos.

8556 Para além disso, toda a prova já indicada foi ainda compaginada com o teor dos documentos juntos
8557 nos autos, que atestam comportamentos uniformes por parte da Recorrente ⁽³⁹⁾, tal como já
8558 tínhamos concluído relativamente a outros comportamentos e que nesta sede se deram como
8559 provados, tais como:

³⁹ Aliás, foram as próprias testemunhas arroladas pela Recorrente, ligadas à área comercial, que asseveraram que as condições e modelo de negócio adoptado era igual para todos os distribuidores, como já anteriormente tínhamos feito referência. Da forma que trabalhavam para um trabalhavam para outro, não existindo divergências de actuação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8560 - o documento **Unicer3659**, que consiste numa mensagem de correio electrónico de **12 de**
8561 **Setembro de 2006**, enviada por um Gestor de Mercado da Visada Super Bock ao seu superior
8562 hierárquico, garantindo que comunicou ao distribuidor JMSR os descontos máximos à saída
8563 (pressupondo que estivesse a indicar os descontos “à saída de fábrica”), mas sendo evidente que
8564 não só comunicou esses descontos, como também os descontos que deveriam ser praticados pelo
8565 distribuidor ao mercado, ou seja, em sede de revenda.

8566 Com efeito, na mensagem que é enviada pelo colaborador da Recorrente ao distribuidor é
8567 mencionado nomeadamente o seguinte:

8568 “*Para além de estas acções [reportando-se às acções promocionais cruzadas, que consiste em*
8569 *descontos efectuados por packs de SKUs distintos, como explicado de forma uníssona pelas*
8570 *testemunhas distribuidores ou trabalhadores da Recorrente ligados ao sector comercial] os*
8571 *descontos com que pode contar á saida são:*

8572 “*SB0,33tr 15% ou seja 12,5% ao mercado para não perder margem.*

8573 “*Sb0,20tr 20% oo seja 16,67% ao mercado para não perder margem.*

8574 “*Carlsberg até 20% (recebeu à entrada + 5% além do ciclo).*

8575 “*Frisumo 0,25tr até 40%.*

8576 “*Frisumo 1,5tp e Frutis 1,5 até 45%.*

8577 “*Pedras Sabores até 30%.*

8578 “*Cristal 0,20tr e 0,33tr em clientes com acordo até 40%, ou seja 33,33% ao mercado.*

8579 “*Abadia 0,20tr até 50% ou seja até 40% ao mercado.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 8580 “Abadia 0,33tr até 20% ou seja até 16,67% ao mercado.
- 8581 “Vitalis pet passa a ter um desconto máximo de 45% embora o seu stock esteja todo para 50% à
- 8582 entrada.” (negrito é da mensagem, o sublinhado é nosso, pretendendo substituir o que
- 8583 originalmente na mensagem constava na cor vermelha).
- 8584 Os Recorrente explicaram que se tratam apenas de descontos a aplicar por si ao distribuidor. Não é
- 8585 verdade. A mensagem é explícita quanto ao facto de estar a ser assegurado ao distribuidor em
- 8586 causa determinada margem, em determinadas referências de produtos, que, para o efeito, deveria
- 8587 cumprir com determinados níveis de descontos máximos aos clientes (“para não perder margem”).
- 8588 - O documento Unicer3687, que consiste numa troca de mensagens de correio electrónico de **3 de**
- 8589 **Julho de 2007**, entre membros da Direcção de Vendas da Recorrente Super Bock, sobre os
- 8590 descontos máximos que os distribuidores podem implementar na revenda (no sentido normal da
- 8591 palavra), cujo teor é, designadamente, o seguinte:
- 8592 “Caros colegas,
- 8593 “Face às dificuldades sentidas no mês de Junho tem-se vindo a verificar uma degradação dos
- 8594 preços no mercado, é urgem-te [urgente] reposicionar as condições comerciais de forma a
- 8595 voltarmos a ter os preços aos níveis de Abril e Maio.
- 8596 “Neste sentido informo as condições máximas permitidas para as principais referencias:
- 8597 “• SB TR 0,33 - 15% Total desconto antes de IEC - PVP - 0,29 + IVA
- 8598 “• SB TP 0,33 - 25% Total desconto antes de IEC - PVP - 0,35 + IVA
- 8599 “• Frisumo Pet - 45% Total desconto - PVP - 0,89 + IVA



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 8600 “• Pedras TP - 30% Total desconto - PVP - 0,29 + IVA
- 8601 “• Pedras TR - 10% Total desconto - PVP - 0,25 + IVA
- 8602 “• Vitalis - 50% Total desconto
- 8603 “• Caramulo - 55% Total desconto
- 8604 “• Sete Fontes - 60% Total desconto
- 8605 “Acredito que ainda vamos ter alguma confusão de preços até meio de Julho fruto do push de
8606 vendas efectuado em Junho, temos que aguentar a pressão e iniciar um esforço para uma nova
8607 subida no mercado voltando a cumprir o objectivo de posicionamento que tínhamos até final de
8608 Maio.
- 8609 “Não podemos permitir que sejam os distribuidores a criar especulação de preços no mercado e a
8610 destruir o esforço que todos fizemos para chegar até aqui. Reforço a ideia de que temos que
8611 melhorar o trabalho de equipa Cash’s/ Rede Distribuição de forma a que todos atinjam os seus
8612 objectivos, tal como fizemos em Maio.
- 8613 “Infelizmente para nós se o tempo continuar a estar do contra não é baixando os preços que se
8614 resolvem problemas de consumo, nestas circunstancias devemos todos estar focados em "roubar"
8615 ao nosso concorrente todas as possibilidades de vender uma garrafa que seja. É urgente
8616 aumentarmos DN e DP em Carlsberg e Cristal para ocuparmos espaços importantes dos nossos
8617 concorrentes, nomeadamente no pequeno alimentar, devemos assim focar todas as nossas acções
8618 na conquista de espaço nos pontos de venda a todos os nossos concorrentes. (...)” – os
8619 sublinhados são nossos.
- 8620 Os Recorrentes lamentam o uso de linguagem pouco cuidada da mensagem, mas advogadam que
8621 a mesma indica que a Super Bock não tem qualquer interesse em fixar preços mínimos, pois



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8622 pretende que os seus produtos estejam no mercado ao mais baixo preço, justificando tal asserção
8623 com o seguinte segmento: “*Não podemos permitir que sejam os distribuidores a criar especulação*
8624 *de preços no mercado*”, considerando que a mesma apenas significa que a Recorrente não está
8625 disposta a aceitar alterações ao seu preço de venda aos Distribuidores ao bel-prazer dos mesmos.

8626 Consideram ainda que tal é demonstrado pelos elementos constantes dos documentos designados
8627 como Proposta de Acção Comercial (PAC), nos quais se verifica, por exemplo, no produto Super
8628 Bock TR 0,33, que o desconto total atribuído ao Distribuidor, ao contrário do constante do email em
8629 causa, foi de 30 % e não de 15% (vide cópia da PAC junta com a impugnação como documento n.º
8630 14 – fls. 15264 – vol. 40)

8631 Noutra PAC conforme cópia junta na impugnação como documento n.º 15 – vide fls. 15266 – vol.
8632 40, é possível verificar que, para além de um desconto de 30% em determinadas unidades, foi ainda
8633 atribuído um desconto de 40%, bem como de 20 % na PAC junta como documento n.º 16 da
8634 impugnação, a fls. 15268, vol. 40

8635 Com o devido respeito que a posição dos Recorrentes nos merece, a mesma não encontra respaldo
8636 no teor literal da mensagem, contendo a mesma um teor inverso ao pugnado, mesmo que se
8637 considere que a mesma não apresenta uma linguagem cuidada.

8638 Com linguagem cuidada ou não, o certo é que, conforme já referimos anteriormente, as mensagens
8639 enviadas em contexto laboral no seio da Recorrente pretendiam ser claras, de fácil interpretação
8640 para quem as lesse, na medida em que as mesmas se dirigiam, normalmente, ao conhecimento de
8641 um grande grupo de pessoas.

8642 Nesse sentido, consideramos que a mensagem transporta consigo um recado, bem definido.

8643 Primeiro, existe um lamento acerca da degradação dos preços no mercado. Preços no mercado,
8644 conforme anteriormente explicitámos, consiste nos preços que são praticados pelos distribuidores



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8645 junto dos seus clientes. Esse sentido, o tribunal pôde directamente comprovar através dos
8646 depoimentos das testemunhas distribuidores e trabalhadores da Recorrente que, sempre que
8647 espontaneamente se referiam ao mercado não se estavam a referir às vendas da Recorrente aos
8648 seus distribuidores. Aliás, estranho seria que a Recorrente apelidasse de “mercado” a essas vendas
8649 que realiza junto de quem considera “parceiros”.

8650 Em segundo, a mensagem esclarece que em face daquela degradação dos preços no mercado
8651 importava reposicionar as condições comerciais para atingir determinados níveis.

8652 Nessa sequência e em terceiro, informa então quais as condições comerciais que deveriam ser
8653 cumpridas (“condições máximas permitidas”) nas principais referências.

8654 Ora, para existir um reposicionamento dos preços de mercado (preços praticados pelos
8655 distribuidores aos clientes), a Recorrente informa o desconto máximo a aplicar ao distribuidor e por
8656 sua vez o preço que este deveria praticar junto do cliente, ou seja, o PVP. Ao definir nesses termos
8657 o PVP, a Recorrente, sabendo das margens de remuneração que aos distribuidores deveriam ver
8658 asseguradas, porque existia tal compromisso, como foi explicado pela testemunha ██████
8659 ██████, está a determinar os descontos máximos que o distribuidor deveria aplicar ao seu
8660 cliente.

8661 Em quarto lugar, a mensagem reforça inclusivamente, ao contrário do aventado pelos Recorrentes,
8662 que as regras estabelecidas pretendiam “uma nova subida no mercado”, não pretendendo “permitir
8663 que sejam os distribuidores a criar especulação de preços no mercado e a destruir o esforço que
8664 todos fizemos para chegar até aqui”, dizendo peremptoriamente que “não é baixando os preços que
8665 se resolvem problemas de consumo”. A intenção não era claramente baixar preços no mercado,
8666 antes posicioná-los num patamar mais elevado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8667 Quinto, o facto mencionado pelos Recorrentes no sentido dos elementos constantes dos
8668 documentos designados como Proposta de Acção Comercial (PAC), indicarem descontos atribuídos
8669 aos distribuidores superiores acaba por ser irrelevante.

8670 Na verdade, tal não invalida que, apesar dos maiores descontos efectuados exista a indicação do
8671 PVP a praticar pelo distribuidor ao cliente.

8672 Por outro lado, como mencionámos, nas PACs vinham contemplados, à data, os descontos extra-
8673 ciclo, que são os descontos em causa nos documentos indicados pela Recorrente, como desde logo
8674 se extrai da expressão “E. Ciclo Valor” constante das tabelas dos referidos documentos.

8675 Se existiu a atribuição de um desconto superior ao que consta da mensagem em causa certamente
8676 tal se deveu às condições de mercado com que os distribuidores em causa se defrontaram, sendo
8677 necessário fazer descontos superiores aos seus clientes, descontos esses que apenas lhes foi
8678 possível realizar porque a Recorrente assegurava, como já várias vezes explicado, a reposição
8679 desses descontos superiores, que caso não existisse, levariam a que os distribuidores pudessem
8680 apresentar margens negativas. Este *modus operandi* da Recorrente visava, precisamente, fixar
8681 indirectamente os preços que os distribuidores poderiam praticar aos seus clientes, assegurando
8682 que preços mais baixos apenas eram praticados se a própria o autorizasse pontualmente.

8683 Em sexto lugar, não podemos olvidar, na sequência do que se disse anteriormente, que a própria
8684 mensagem, apesar de atentar para a necessidade de aumento de preços no mercado, também
8685 reforça a necessidade de todos estarem “focados em “roubar” ao nosso concorrente todas as
8686 possibilidades de vender uma garrafa que seja”.

8687 O mecanismo usado pela Recorrente, à data, com descontos sobre *sell out* permitia, precisamente,
8688 não só controlar um nível mínimo de preços global a praticar no mercado, como também sempre
8689 que necessário permitir aos distribuidores manter um cliente ou conquistar clientes novos à
8690 concorrência, sem que perdessem margem ou a sua margem passasse a ser negativa, mas tendo a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8691 Recorrente o domínio sobre os preços, porque essa prática de preços inferiores estava dependente
8692 da sua autorização.

8693 Tendo em vista as diminutas margens do distribuidor, o desconto extra-ciclo, no fundo, acabava por
8694 ser o desconto máximo que o distribuidor conseguiria fazer ao mercado, desconto máximo esse
8695 definido pela Recorrente. Disto, de forma tendencialmente uníssona, com maior ou menor
8696 relutância, nos deram conta todas as testemunhas que depuseram em julgamento ligadas à
8697 distribuição.

8698 Aliás, em sétimo lugar, importa atentar de forma precisa ao modo como o remetente da mensagem
8699 a conclui, nesta parte respeitante aos clientes da concorrência. Ao dirigir-se a outros colegas
8700 colaboradores da Recorrente, aquele remetente refere que *“devemos assim focar todas as nossas*
8701 *acções na conquista de espaço nos pontos de venda a todos os nossos concorrentes”*, o que nos
8702 inculca a ideia de que a Recorrente tinha e sabia que tinha total domínio sobre as condições que o
8703 distribuidor deveria aplicar aos pontos de venda, já que aqui estavam em causa as vendas dos
8704 distribuidores e não vendas directas da Recorrente. A forma como a mensagem é redigida evidência
8705 de forma clara o modo como esta encarava os distribuidores: não como elementos autónomos na
8706 cadeia de valor, mas antes como elementos subordinados aos seus intentos de moldar os preços
8707 praticados no mercado da revenda, como se se tratasse das suas próprias vendas directas.

8708 - O documento **Unicer3700**, que consiste numa troca de mensagens de correio electrónico de **14 de**
8709 **Janeiro de 2008**, entre membros da Direcção de Vendas da Visada Super Bock, em que se lê:

8710 *“Além destes descontos, definimos preços mínimos de revenda (a ideia é que o distribuidor possa*
8711 *comprar, pelo menos, ao mesmo preço que revende):*

8712 *“SB 0,33 TR - 0,285 € + IVA (margem distribuidor recomendada - 2,5%)*

8713 *“PS 0,25 TP6 – 0,275 € + IVA (margem distribuidor recomendada - 2,5%)”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 8714 A Recorrente defende que da mensagem se extrai que existe uma mera recomendação de preços.
- 8715 Não se coaduna essa interpretação com a demais prova produzida nos autos e já dissecada, onde
8716 resulta à saciedade que “os preços mínimos” eram, de facto, os preços que deviam ser praticados
8717 pelos distribuidores aos seus clientes. A margem do distribuidor ser recomendada não invalida esta
8718 asserção pois o preço mínimo a praticar pelo distribuidor estava estipulado e sendo um preço
8719 mínimo tal não invalidava, obviamente, que o mesmo vendesse por preço superior. A margem
8720 recomendada era a identificada, o que não invalidava que o distribuidor conseguisse uma margem
8721 superior se o mercado assim o permitisse. Por outro lado, como a testemunha XXXXXXXXXX
8722 afirmou, e esta mensagem atesta, era que existia sempre uma margem (mínima) assegurada ao
8723 distribuidor aquando da compra do produto à Recorrente.
- 8724 É certo que a mensagem respeita à “revenda”, na acepção que acima já identificámos. Contudo, a
8725 lógica da Recorrente, quer para a “revenda”, quer para o canal horeca é sempre a mesma.
- 8726 - Os documentos Unicer2331 e Unicer2335, que consistem em mensagens de correio electrónico
8727 de **29 de Maio e 8 de Junho de 2009** respectivamente, enviadas por um colaborador da Recorrente
8728 Super Bock ao distribuidor Suminho, com os descontos máximos *extra-ciclo* a implementar durante
8729 o mês de Junho de 2009, esclarecendo que, não obstante, “*desde 9-6 o preço na sbtr33 a praticar*
8730 *ao mercado deverá ser de 0,29€*”, com o objetivo de garantir um alinhamento do preço do produto
8731 no mercado com os *Cash and Carry*.
- 8732 Na primeira mensagem é possível verificar que o colaborador da Recorrente esclarece que “**são os**
8733 **descontos máximos**” a praticar no período em referência.
- 8734 Ora, se é certo que, como defendem os Recorrentes, os descontos em causa máximos tinham que
8735 ver com os valores até aos quais a Recorrente estava disposta a repor ao distribuidor, por força das
8736 circunstâncias do mercado com que se deparasse, não menos certo que temos novamente que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8737 voltar a concluir que esses também eram os descontos máximos que o distribuidor estava sujeito a
8738 praticar, em face das margens diminutas em causa.

8739 Se não seguisse os descontos e realizasse vendas com descontos superiores, os seus negócios
8740 simplesmente não vingariam, sendo esta uma forma de controlo da Recorrente acerca dos
8741 descontos que vinham sendo praticados ao mercado pelos distribuidores.

8742 Aliás, comunicar a um distribuidor um “desconto máximo” por uma empresa com a experiência no
8743 mercado que tem a Recorrente seria algo estranho. O que é normal é a empresa que vende
8744 apresentar os descontos que concede e eventual e posteriormente poderem ser negociados
8745 descontos superiores. Se quem vende apresenta logo os descontos máximos que poderá fazer, tal
8746 diminui o poder de negociação do vendedor.

8747 O facto de serem informados descontos máximos, desde logo permite concluir que esses descontos
8748 seriam antes os descontos máximos que o distribuidor poderia fazer ao seu cliente, para que a
8749 Recorrente auxiliasse o seu negócio, garantindo-lhe uma determinada margem de distribuição,
8750 auxílio esse fundamental para o distribuidor sustentar o seu negócio. Mas com isso, com essa forma
8751 de formação de preço, a Recorrente estava a impor indirectamente quer o desconto máximo, quer o
8752 preço mínimo que o distribuidor fazia ao seu cliente.

8753 Os Recorrente defendem que as mensagens em causa espelham informações sobre descontos
8754 concedidos, identificando o desconto médio feito pela Recorrente ao HoReCa, nas suas vendas
8755 directas. Com todo o respeito, esta interpretação é totalmente incoerente com o teor da mensagem.
8756 A mensagem é dirigida a um distribuidor (veja-se a firma do receptor), não podendo estar
8757 evidentemente em causa vendas directas. Aliás, mal se compreenderia que fossem informados
8758 descontos máximos a um distribuidor que não poderiam ser ultrapassados, que tivessem que ver
8759 com as vendas directas da Recorrente. Não faria qualquer sentido.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8760 Por outro lado, os Recorrentes referem também que o mencionado “*objectivo de garantir um*
8761 *alinhamento do preço do produto no mercado com os Cash and Carry*” deve ser lido numa óptica
8762 diferente da apresentada pela Recorrida, tendo que ver com a gestão de canais ter responsáveis
8763 diferentes, encontrando-se divergências, legítimas, nas condições proporcionadas pela Recorrente
8764 aos Cash and Carry comparativamente àquelas proporcionadas aos Distribuidores, pelo que se
8765 pretendia melhorar as condições do Distribuidor e torná-las mais alinhadas com as condições
8766 (internas) praticadas aos Cash and Carry.

8767 Contudo, o que é dito na mensagem é, além do mais, o preço que era suposto vir a ser praticado no
8768 mercado (repetimos, mercado nunca é visto como as vendas da Recorrente para distribuidores ou
8769 outros revendedores) na sbtr33 e que foi indicado pela Recorrente ao distribuidor para ele praticar
8770 de 0,29€.

8771 - O **documento de fls. 107** (vol. 1), que consiste numa mensagem de correio electrónico de **9 de**
8772 **Novembro de 2010**, em que um colaborador da Recorrente Super Bock transmite à distribuidora
8773 DSB os preços de revenda que acordou directamente com o cliente Sociedade de Refrigerantes
8774 Baía Lda.: “Pedras 0,25 TR⁴⁰ - 5,53 € Pedras 0,25 TP⁴¹ 6,48 € Pedras Sabores – 7,80 €”,
8775 acrescentando que “Os preços são válidos apenas para esta encomenda e deverá ser faturado pela
8776 DSB CER directamente à SR Baía” (sublinhado nosso).

8777 Os Recorrente referem que é o Distribuidor que veio pedir um apoio extraordinário no preço, para
8778 poder vender a um cliente que pretendia um preço “*melhor que o anterior pois tem ofertas melhores*
8779 *nesta data*”.

8780 Se o distribuidor pediu esse apoio, através do denominado desconto extra-ciclo foi porque sabia que
8781 ele poderia ser dado, o que nos adensa a convicção acerca do objectivo deste tipo de apoio. Por um

⁴⁰ TR – Tara retornável.

⁴¹ TP – Tara perdida.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8782 lado, não permitir que os distribuidores, logo à cabeça, possam ter margens que lhes permitam
8783 grande perímetro de negociação no mercado, o que levava à uniformização de preços e por outro
8784 lado o desvirtuar das regras de mercado, onde seria assegurada sempre uma margem de
8785 distribuição ao distribuidor, independentemente do preço que fizesse ao seu cliente, desde que nos
8786 limites dos descontos máximos autorizados pela Recorrente.

8787 Por outro lado, a mensagem atesta que, de facto, os colaboradores da Recorrente, negociavam
8788 directamente com os clientes dos distribuidores.

8789 - O **documento de fls. 98**, que consiste numa mensagem de correio electrónico, **de 3 de**
8790 **Dezembro de 2010**, enviada por um colaborador da Super Bock ao distribuidor DSB, em que se lê:
8791 *"... Agradeço a atenção para as seguintes regras a cumprir As classes de descontos são para*
8792 *cumprir, em função da quantidade de compra o cliente tem direito ao desconto respetivo, não tem*
8793 *acesso ao desconto superior, para isso tem obrigatoriamente de comprar a respetiva quantidade"*
8794 (sublinhado nosso).

8795 Julgamos esta mensagem verdadeiramente contundente, no sentido da Recorrente se imiscuir
8796 verdadeiramente nos preços e descontos a aplicar pelos distribuidores aos seus clientes, julgando-
8797 se que as palavras falam por si só. Obviamente que "cliente" é, só pode ser, o cliente do distribuidor.

8798 - O **documento de fls. 753** (vol. 2), que consiste numa mensagem de correio electrónico de **30 de**
8799 **Dezembro de 2010**, em que um colaborador da Super Bock transmite ao distribuidor Teles & Filhos
8800 os preços de revenda que acordou directamente com um cliente: *"Aqui vão as condições para as 2*
8801 *cargas Santos Batista, as quais devem ser facturadas a 30 ou 31 Dez, e apenas serão levantadas*
8802 *na 1.ª semana janeiro 2011. 28 paletes sb tp6 (0.2900/garrafa); 28 sb tp6 (0.2900/garrafa)"*
8803 (sublinhado da nosso).

8804 - O **documento de fls. 770 e 771** dos autos, que consiste numa mensagem de correio electrónico
8805 de **11 de Julho de 2012**, em que um colaborador da Recorrente Super Bock comunica a um



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8806 distribuidor o “*posicionamento*” para o mês de Julho definido pela Direcção de Vendas, ou seja, as
8807 condições comerciais (e os descontos) que este deve implementar na revenda dos produtos que lhe
8808 compra: “... *Para que não existam duvidas sobre os pressupostos do mês de Julho na actividade*
8809 *comercial, junto alguns pontos: o incentivo não acumula com extra-ciclos; ... o Barril deve manter-se*
8810 *estável em descontos; Queremos no mínimo manter preços de Junho; ... Descontos/esforço de*
8811 *JUNHO deve ser igual em JULHO ...*” (sublinhado nosso)

8812 Tal como referido na decisão administrativa, esta mensagem tem a particularidade de revelar, uma
8813 vez mais, que o objectivo da Recorrente Super Bock com a prática que lhe é imputada é garantir a
8814 manutenção de um nível mínimo de preços, estável e alinhado, em todo o mercado nacional.

8815 A mensagem não pode referir-se a preços da Recorrente, pois não faria sentido algum mencionar
8816 “*queremos no mínimo manter preços de Junho*”, através das acções em causa, pois se se tratasse
8817 de preços da Recorrente, apenas à Recorrente competiria decidir acerca dessa manutenção de
8818 preços.

8819 Adensa a nossa convicção o aviso que na mesma mensagem é feito por um responsável da
8820 Recorrente a um conjunto de Gestores de Rede ou Gestores de Mercado: “*É importante que saibam*
8821 *o que estão a fazer, é preciso garantir que estas premissas se cumprem com rigor, não vamos*
8822 *tolerar surpresas, são vocês enquanto gestores responsáveis de cada área que tem que*
8823 *assegurar/responsabilidade do seu cumprimento. Conto convosco não só para termos um Verão*
8824 *fantástico, mas para assegurar que mesmo com todas as dificuldades, o ano é feito com rigor e*
8825 *profissionalismo, sem perder competitividade. Tenho a certeza que os distribuidores que têm feito*
8826 *os incentivos estão seguramente muito competitivos nas vendas ao mercado. Vender «barato»*
8827 *todos sabemos fazer...*”.

8828 - O **documento Unicer2367 de 2 de Novembro de 2011 (ou Unicer2400)** o qual, em conjugação
8829 com o depoimento da testemunha [REDACTED] acima já tivemos oportunidade de analisar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8830 O documento comprova a fixação directa de preços mínimos, mas também uma fixação indirecta
8831 dos mesmos, na medida em que a Recorrente recompensa os distribuidores que cumprem os
8832 preços e descontos por ela fixados para a revenda. Se cumprido o desconto ao cliente pelo seu
8833 valor máximo, a Recorrente recompensaria o distribuidor (sobre *sell out*): *“Quanto à Vitalis, pode*
8834 *praticar o extra ciclo, que será regularizado para o desconto em causa a quando do fecho”*.

8835 - O documento Unicer2466 que consiste numa mensagem de correio electrónico de **6 de**
8836 **Fevereiro de 2012**, enviada por uma colaboradora da Recorrente Super Bock para um distribuidor
8837 com os descontos máximos regularizados no mês de Fevereiro de 2012, incluindo uma tabela com
8838 os descritivos *“PM Horeca Janeiro”* e *“descontos máximos antes de IEC”*, o que significa, como se
8839 viu anteriormente, os descontos máximos que aquela reembolsará aos distribuidores.

8840 Novamente, os Recorrente defendem tratarem-se dos descontos que aceita participar, o que
8841 demonstra tão simplesmente que a Recorrente não irá vender os seus produtos a preços inferiores
8842 aos listados.

8843 Sucede que, como já mencionámos várias vezes, o mecanismo da fixação de um preço por via do
8844 desconto extra-ciclo, nesta data, sobre *sell out*, significava uma forma de contornar as regras do
8845 mercado, de modo a que aos distribuidores fosse atribuída uma determinada margem bastante
8846 baixa, de forma a que, tendo necessidade de descer preços, por força das condições de mercado,
8847 se viam obrigados a ter de se sujeitar aos descontos máximos e preços mínimos que a Recorrente
8848 estava disposta a repor. Por essa forma, a Recorrente lograva gerir as variações de preço a praticar
8849 pelos distribuidores.

8850 Mais referem os Recorrentes que da análise da Política de Ação Comercial (PAC), conforme cópia
8851 junta com a impugnação como documento n.º 17 (vide fls. 15271 vol. 40) no produto Super Bock TR
8852 0,33 foram aplicados dois descontos bem distintos dos identificados na tabela anexa ao email em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8853 causa, na medida em que não foi aplicado um desconto de 45,5% sobre o valor, mas sim de 48,5%
8854 e de 50,00%.

8855 Continuam mencionando que, no que respeita à Cerveja Preta Cristal, à Cerveja Cristal 0,33 e à
8856 Super Bock Mini, as percentagens de descontos concedidas pelos Distribuidores aos seus Clientes
8857 são bastante superiores às referidas na tabela anexa à referida mensagem de correio electrónico
8858 Unicer2367 (vide Doc. n.º 18 da impugnação de fls. 15273, vol. 40).

8859 Sucede, porém, que tal como já referido, os extra-ciclos também poderiam ser concedidos
8860 precisamente com o objectivo de atribuir condições especiais ao mercado, a clientes pontuais e
8861 específicos, como forma de cativar o cliente ou adquirir novos clientes da concorrência, pelo que a
8862 existência de descontos superiores não invalida o nosso raciocínio, apenas o adensa.

8863 - O **documento Unicer2131**, que consiste numa mensagem de correio electrónico de **24 de Agosto**
8864 **de 2012**, enviada por um colaborador da Recorrente Super Bock para o distribuidor Vidis com os
8865 descontos de *ciclo* e *extra-ciclo* a implementar obrigatoriamente na revenda de vinhos engarrafados
8866 durante o mês de Setembro de 2012, em que se refere expressamente que o objectivo é avaliar o
8867 efeito do reposicionamento do preço no incremento das vendas em volume, que a acção será
8868 avaliada directamente pela Administração da Visada Super Bock e que os descontos *extra-ciclo*
8869 serão regularizados (i.e. compensados) pela Visada Super Bock quanto às vendas efectivas.

8870 Os Recorrente referem que a mensagem procura, apenas e somente, comunicar ao Distribuidor
8871 Vidis os descontos ciclo e extra-ciclo para o produto vinhos engarrafados, para o mês de Setembro
8872 de 2012.

8873 Contudo, a mensagem é clara no sentido de determinar que os distribuidores passassem
8874 determinados níveis de desconto ao mercado (o ciclo e o extra-ciclo): *“Assim recordo, que esta nova*
8875 *grelha de Extra Ciclo (+Ciclo), é para implementar em todas as vendas, no período estabelecido”*,
8876 sendo ainda referido que *“Os Extra Ciclos praticados no período em causa, terão que ser*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8877 *regularizados por PAC sobre vendas efectivas ao mercado, nas datas estabelecidas , pelo que*
8878 *pedimos um acompanhamento rigoroso das vendas”, sendo novamente de reforçar o nosso*
8879 *raciocínio acerca do objectivo subjacente ao extra-ciclo. Pretendendo realizar determinada análise*
8880 *ao mercado, a Recorrente determinava a passagem do extra-ciclo, que seria apenas regulariado em*
8881 *PAC, forma que tinha para se certificar que efectivamente aquele desconto extra ciclo era passado*
8882 *ao mercado.*

8883 - O **documento de fls. 86** (vol. 1), que corresponde a uma mensagem de correio electrónico de **27**
8884 **de Março de 2013**, em que um colaborador da Super Bock contacta a distribuidora DSB, referindo,
8885 *"Junto a proposta a apresentar ao D. Sancho Bar em Torres Novas"*, tratando-se de uma proposta
8886 concreta de atribuição de descontos e outras condições, com timbre da Super Bock, constando das
8887 *"observações"* a este documento a nota *"Os descontos incidem sobre o Preço de Tabela em vigor"*.

8888 - O **documento de fls. 91 verso** (vol. 1), que consiste numa mensagem de correio electrónico de **1**
8889 **de Abril de 2013**, através da qual a Super Bock envia aos distribuidores *“os descontos máximos a*
8890 *praticar durante o mês de Abril”*, frisando-se novamente que a Recorrente comunica descontos
8891 máximos. Valem aqui as asserções sobre esse aspecto acima já mencionadas a propósito.

8892 - O **documento de fls. 109** (vol. 1), que acima já fizemos referência, que consiste numa mensagem
8893 de correio electrónico de **2 de Abril de 2013**, em que um colaborador da Super Bock informa a
8894 DSB: *“Com o intuito de estarmos mais competitivos no mercado e de ganharmos DN vamos*
8895 *avançar com uma ação na Super Bock Original 0,20 TR e Super Bock Original 0,33 TR. Temos*
8896 *1.000 grades de SB 0,20 TR para venda ao preço unitário de 0,305€ (9,15€/grade) – 33,81% de*
8897 *desconto; Temos 1.000 grades de SB 0,33 TR para venda ao preço unitário de 0,35€ (8,4€/grade) –*
8898 *37,78% de desconto. Agradeço o envio semanal das vendas das 2 referências de modo a*
8899 *«controlarmos» a evolução das vendas”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8900 Além de comprovar a fixação directa de preços mínimos, comprova igualmente uma fixação
8901 indirecta, através dos ditos descontos máximos, nos termos que temos vindo a referir.

8902 - O **documento de fls. 109 verso** (vol. 1), que consiste numa mensagem de correio electrónico de
8903 **3 de Junho de 2013**, em que a DSB solicita que a Visada Super Bock “*confirm[e] se os descontos*
8904 *são os mesmos de maio*”, ao que esta responde: “*Até comunicação em contrário podem continuar*
8905 *com os descontos do mês anterior*” – circunstância que igualmente demonstra que este tipo de
8906 prática é contínua no tempo e não somente enquadrável no âmbito de promoções esporádicas, tal
8907 como já tínhamos concluído dos depoimentos das testemunhas que fomos acima identificando.

8908 - Tal como descrito na decisão administrativa e acima já abordado, o documento **Unicer2581**,
8909 consiste numa mensagem de correio electrónico de **21 de Janeiro de 2014** e indica que a
8910 Recorrente Super Bock compensa/reembolsa efectivamente os distribuidores pela implementação
8911 dos descontos máximos fixados para a revenda (“*O PM é o desconto máximo que vamos*
8912 *regularizar*”) e que a estrutura de preços e descontos construída pela Visada Super Bock obriga,
8913 efectivamente, os distribuidores a praticar os preços mínimos de revenda por ela fixados, caso
8914 pretendam manter a margem de distribuição num nível positivo: “*O P Mínimo, é o preço que nós*
8915 *queremos, que em termos mínimos ele venda. Em alguns produtos esse preço só poderá ser*
8916 *praticado (ex. tp’s), caso ele jogue com preços médios. Será preço de revenda (margem 3%)*”. Este
8917 documento é relevante não apenas para efeitos de fixação directa, como indirecta de preços.

8918 Preços mínimos de revenda indicados ao distribuidor para cumprir, cujo cumprimento era garantido
8919 através da política de descontos implementada.

8920 - O **documento de fls. 89verso** (vol. 1), que consiste numa mensagem de correio electrónico de **24**
8921 **de Março de 2014**, em que um colaborador da Super Bock transmite à distribuidora DSB que,
8922 relativamente ao cliente “Booze”, deve fazer: “*Oferta de Aniversário (2 Maio) igual à do ano 2013: 4*
8923 *barris SB; 2 barris Somersby*” e “*comparticipação nos pólos e camisas para o staff: 1 barril SB*”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8924 - O documento de fls. 267 e 268 (vol. 1), que consiste numa mensagem de correio electrónico de
8925 **28 de Março de 2014**, com o assunto "*Festas da cidade Entroncamento*", em que um colaborador
8926 da Super Bock transmite à distribuidora DSB que: "*A proposta a apresentar à Câmara Municipal*
8927 *deve ser igual à do ano passado: 10.000€ Patrocínio; Desconto comercial conforme o que*
8928 *informaram: Barril Cerveja, Refrigerante e Vini – 25%, Caramulo Per e Pedras TP – 50%,*
8929 *Refrigerantes Lata – 45%; Máquina de extracção e arcas descritas abaixo serão entregues via AT;*
8930 *Material publicitário o mesmo do ano passado via MKO; Chapéus de Sol – vão ser entregues no*
8931 *distribuidor 36 chapéus pequenos podem ser utilizados neste evento*".

8932 A testemunha [REDACTED] explicou que se trata de uma questão publicitária para a
8933 Recorrente, que acaba por, em determinados eventos, conferir melhores condições, até porque há
8934 20 anos que o mencionado evento tinha a "cara" da concorrente "Sagres".

8935 - O documento de fls. 113 (vol. 1), que trata de uma mensagem de correio electrónico de **8 de**
8936 **Mai de 2014**, em que a DSB refere, num documento anexo com o consumo/vendas estimados e
8937 os equipamentos necessários para um dado evento, "*Aguardo o favor de nos indicarem o mais*
8938 *breve possível qual o desconto que iremos fazer, sendo que a nossa margem mínima que*
8939 *aceitamos é de 10,00 €/barril e 4,50€/tanqueta*"; tendo a Visada Super Bock respondido que, "*Para*
8940 *as margens referidas o nosso desconto deverá ser Barril Cerveja – 18%; Barril Refrig – 8%; Barril*
8941 *Sangria – 29,5%*" (sublinhado nosso)

8942 Atesta este documento o pedido de indicação de desconto, por parte do distribuidor, à Recorrente,
8943 que aquele deveria fazer ao seu cliente. Novamente, a indicação de descontos como forma de
8944 influenciar o preço praticado pelo distribuidor e novamente a questão da margem que é assegurada
8945 pela Recorrente ao distribuidor, que este sem qualquer pejo assume frontalmente (ao contrário da
8946 conclusão da Recorrente, a indicação de uma margem de distribuição induz à conclusão da prática
8947 que se analisa).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8948 - O **documento de fls. 275** (vol. 1), que se trata de uma mensagem de correio electrónico de **1 de**
8949 **Setembro de 2014**, em que a Recorrente Super Bock questiona a DSB sobre as condições
8950 comerciais de um determinado cliente do distribuidor, obtendo (em 4 de Setembro de 2014) a
8951 seguinte resposta: *“Estranho a pergunta dado que os descontos q praticávamos a este cliente, bem*
8952 *como a todos os demais, eram os que a Unicer dizia p/ nós efectuarmos”* (sublinhado nosso)

8953 Novamente, atesta este documento que muitas vezes era a própria Recorrente que indicava os
8954 descontos que deviam ser praticados aos clientes dos distribuidores.

8955 - O **documento Unicer3784**, que consiste uma mensagem de correio electrónico de **9 de Janeiro**
8956 **de 2015**, onde um Gestor de Mercado da Recorrente Super Bock informa ao distribuidor Sotarvil,
8957 Lda. os descontos médios máximos a implementar na revenda no mês de Janeiro de 2015, assim
8958 como os preços mínimos a que deveria vender.

8959 - O documento **Unicer2022 /Unicer3176**, que consiste numa mensagem de correio electrónico de
8960 **26 de Janeiro de 2015**, enviada por um Gestor de Vendas da Recorrente Super Bock para uma
8961 equipa de Gestores de Rede/Gestores de Mercado com o assunto *“Proposta de ciclos Fevereiro”*,
8962 com os descontos fixados pela mesma Recorrente para a revenda no mês de Fevereiro de 2015,
8963 onde é referido designadamente:

8964 *“Conforme solicitado pelo [REDACTED], junto envio os ciclos para a rede em Fevereiro. De referir*
8965 *que para além do ciclo definimos, nas referências de maior competitividade, o preço mínimo de*
8966 *revenda, com margem de 3% para o distribuidor. Este preço já leva em consideração a margem*
8967 *negocial máxima de cada GA, que também vai à frente de cada referências (MG GA`s)”*.

8968 Os Recorrente referem que o documento contem apenas um ficheiro para efeitos de circulação
8969 interna, com a informação atinente aos descontos ciclo e extra-ciclo a praticar, no qual o preço
8970 mínimo de revenda corporiza um preço recomendado e o preço mínimo de venda corporiza um
8971 preço mínimo de compra para o Distribuidor, o qual, teoricamente, teria uma margem de 3%.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8972 A mensagem diz o contrário.

8973 Não são indicados preços recomendados. É expressamente referido que a Recorrente definiu um
8974 preço mínimo de revenda, com margem de 3% para o distribuidor. O verbo definir significa
8975 determinar, fixar, decidir, decretar, não recomendar. Para além disso, mal se percebia porque
8976 motivo teria a Recorrente que teorizar margens para os distribuidores, se, sendo pessoas
8977 autónomas como são seria a eles que competiria definir essas margens e não à Recorrente.

8978 Os Recorrentes e também algumas testemunhas indicadas pela Recorrente ligadas à área
8979 comercial da Recorrente tentaram apresentar a explicação em tribunal de que tal seria necessário
8980 por falta de competência dos distribuidores que não conseguiam definir as margens que eram
8981 necessárias para assegurar os seus negócios.

8982 Com o elevado respeito, trata-se de uma explicação muito pouco plausível, não sendo expectável
8983 que distribuidores da Super Bock, que compram inclusivamente áreas de exclusividade a preços
8984 elevados sejam pessoas pouco capazes na área dos negócios. Ao contrário, dos depoimentos dos
8985 representantes das distribuidoras que foram ouvidos nos autos resultou tratarem-se de pessoas que
8986 sabem expressar-se devidamente, sendo assumidamente pessoas de negócios, que sabem
8987 perfeitamente os meandros da sua actividade, não precisando de ser “ajudadas” para saber
8988 conduzir os seus negócios.

8989 Estas asserções poderiam levar-nos a questionar: mas se assim é, porque se sujeitam estes
8990 negociantes às práticas aqui imputadas à Recorrente? Outras explicações poderão existir, mas
8991 consideramos que a resposta estará primordialmente no facto de estar em causa um duopólio da
8992 cerveja, partilhado entre a Sagres e a Super Bock, pelo que, de acordo com critérios de
8993 normalidade, existindo zonas de venda exclusivas, é difícil um distribuidor ter grande opção de
8994 escolha quanto ao mercado onde pode operar. Por outro lado e aleado a esse facto, a marca Super
8995 Bock é considerada uma marca âncora, em que com as vendas que logra realizar com a mesma, o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8996 distribuidor consegue obter vendas de outras marcas, aumentando a sua facturação nessas outras
8997 marcas, como já explicámos acima.

8998 Por isso se explica que tão frequentemente os distribuidores tenham mencionado que são eles que
8999 definem a sua política comercial. Claro que definem, mas essa definição passa por uma sujeição às
9000 regras das políticas comerciais da Recorrente, porque também têm interesse em manter uma
9001 relação de sintonia com a Super Bock.

9002 A mensagem que se analisou revela, pois, que a Recorrente Super Bock fixa as condições
9003 comerciais aplicáveis ao negócio de revenda dos seus produtos, incluindo o preço, os descontos e
9004 margem de distribuição.

9005 - O documento **Unicer3738**, que consiste numa mensagem de correio electrónico de **5 de Maio de**
9006 **2016**, enviada por um responsável de Direcção da Recorrente Super Bock para a respectiva equipa
9007 de Vendas com o assunto “Ciclo + EC Mai 2016”, através da qual o referido responsável dá a
9008 conhecer à sua equipa, para que esta passe aos distribuidores das respectivas áreas geográficas,
9009 os descontos máximos de ciclo e extra-ciclo a implementar na revenda de cervejas, refrigerantes,
9010 águas e sidras no mês de Maio de 2016, em que se lê: “*Segue o Ciclo+EC de Maio para todos*
9011 *GERIREM! É importante ir ao máximo onde é necessário e reitero o que já escrevi há cerca de 2*
9012 *semanas, este mês, com poucas excepções (Simões em refrigerantes e Ferreira e Malaquias),*
9013 *nenhum distribuidor pode ultrapassar as txs máximas aqui apresentadas. Nos acordos, pedia-vos*
9014 *que vissem o peso dos mesmos e dessem o EC que permita não ultrapassar estas tx” (sublinhado*
9015 *nosso).*

9016 Nesta mensagem são novamente indicados os extra-ciclos que assumidamente não deveriam ser
9017 ultrapassados pelos distribuidores, sendo certo que, nesta data, já nem sequer existia, como
9018 modelo, os descontos sobre sell out, em enlatados e engarrafados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9019 - O **documento de fls. 707** (vol. 2), que se trata de uma mensagem de correio electrónico de **3 de**
9020 **Agosto de 2016**, com o assunto “*Cafetaria alentejana*”, em que um colaborador da Super Bock
9021 transmite à distribuidora Teles & Filhos que: “... *houve necessidade de alterar o desconto no barril*
9022 *de cerveja para 40%. Peço que este desconto seja aplicado nas encomendas futuras” (sublinhado
9023 nosso).*

9024 Confrontado com o teor deste documento, a **testemunha [REDACTED]**, representante da
9025 distribuidora em causa, explicou que se tratava efectivamente de um cliente seu, sendo esse o novo
9026 desconto que deveria aplicar ao seu cliente.

9027 - O **documento de fls. 708** (vol. 2), que respeita a uma mensagem de correio electrónico de **31 de**
9028 **Agosto de 2016**, em que um colaborador da Super Bock transmite à mesma distribuidora Teles &
9029 Filhos que: “*Ficou acordado com o cliente manter os 33% desconto no barril TP, mas no vinho e na*
9030 *sangria alterar para 20%. No barril TR ficou acordado 40%*”.

9031 - O documento **Unicer3995**, de **23 de janeiro de 2017**, que consiste em duas mensagens de
9032 correio electrónico, em que na primeira, um distribuidor solicita à Recorrente um desconto extra para
9033 vender “Carlsberg 0,25 tp” ao cliente “Soares”.

9034 O colaborador da Recorrente informa-o do seguinte: “*Desconto maximo de c + exc = 52,5%*”.

9035 Ora, estamos a falar de um desconto a aplicar ao cliente da Recorrente, na senda do que já havia
9036 sido analisado no **documento Unicer2002**, em que o desconto em factura pretendia precisamente
9037 ser o preço a praticar pelo distribuidor. O distribuidor assume ter uma determinada margem de
9038 distribuição e, para não a perder, solicita à Recorrente que lhe atribua um desconto suplementar.

9039 Apesar desta circunstância poder determinar preços mais baixos, o certo é que a existência de
9040 margens asseguradas ao distribuidor, como já verificámos que existiam, faz com que o distribuidor
9041 assumia determinado patamar de preços a praticar no mercado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9042 Sendo as margens pequenas (mesmo relativamente a este período, aliás, as testemunhas
9043 distribuidoras foram uníssonas em mencionar que os seus negócios são negócios de volumes,
9044 sendo as margens muito pequenas), tal estabiliza os preços que são praticados no mercado.

9045 Se descerem desses preços, a Recorrente consegue controlar quando e a quem são praticados os
9046 preços mais baixos, porque sabe que para baixar os preços, o distribuidor terá que lhe solicitar um
9047 desconto extra. No fundo, a prática de um preço inferior está na dependência da vontade da
9048 Recorrente.

9049 **Esta mensagem, por ser a mensagem mais próxima temporalmente constante dos autos,**
9050 **define o limite temporal máximo da prática da conduta em causa.**

9051 Assevera parcialmente esta situação do limite temporal, o facto da testemunha ██████████ ter
9052 confirmado assertivamente que o comportamento em causa durou, pelo menos, até à extinção do
9053 seu contrato em **31 de Dezembro de 2016**.

9054 **Quanto ao limite temporal mais antigo**, o tribunal considerou a data que a decisão administrativa
9055 aponta, compaginada principalmente com o teor do depoimento da testemunha ██████████, que
9056 atestou que iniciou a sua relação comercial com a Recorrente desde 1991 e, pelo menos, no ano de
9057 2006, a situação que se deu como provada já existia.

9058 Para além disso, todos os outros distribuidores que foram ouvidos em tribunal que apresentaram
9059 relações comerciais com a Recorrente em datas anteriores a esse ano de 2006, foram uníssonas
9060 em indicar à data de 2006 já existiam descontos sobre *sell out*.

9061 A acrescer a tudo o que foi dito, temos por certo que, quando a Recorrente informava os descontos
9062 que o distribuidor devia aplicar ao seu cliente, os mesmos seriam certamente vistos como
9063 impositivos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9064 Existindo, como existe, objectivos a cumprir por parte dos distribuidores, o que vem desde logo
9065 contemplado nos contratos de distribuição celebrados, em que é expressamente referido que
9066 existem objectivos a cumprir pelo distribuidor não apenas em termos de volume de vendas como em
9067 termos de números de pontos de venda conquistados (vide cláusula 3.^a, n.º 1, al. a) de fls. 62);
9068 existindo uma negociação anual desses objectivos (vide clausula 4.^a, n.º 2 de fls. 62verso), sendo
9069 que na ausência de acordo, continuava a vigorar os objectivos traçados no ano anterior, nos termos
9070 melhor descritos no ponto 2.2 da cláusula 4.^a de fls. 63; podendo a Recorrente resolver o contrato
9071 de distribuição ou desvincular-se da obrigação de exclusivo, caso o distribuidor não cumprisse os
9072 objectivos (vide n.º 5 da cláusula 4.^a de fls. 63); considerando ainda os valores avultados pagos
9073 pelos distribuidores à Recorrente no início do contrato de distribuição por força da cláusula de
9074 exclusividade da área, que implica que o não cumprimento de objectivos pudesse resultar numa
9075 consequência financeiramente desastrosa para si, o que originava que tivessem que “*correr atrás da*
9076 *cenoura*” (nas palavras da testemunha ██████████), só podemos concluir que, os descontos
9077 concedidos pela Recorrente só poderiam ser vistos como vinculativos.

9078 Assim, perante as já referidas margens diminutas que eram conferidas aos distribuidores e perante
9079 objectivos que deveriam ser cumpridos, até porque o cumprimento desses objectivos também
9080 resultaria na concessão de outros benefícios financeiros para os distribuidores, como
9081 unissonamente mencionado pelo grupo de testemunhas distribuidores e trabalhadores da área
9082 comercial, o normal é que os descontos fossem vistos pelos distribuidores como descontos a passar
9083 obrigatoriamente aos seus clientes, pois dificilmente conseguiriam explicar o facto de não
9084 cumprirem objectivos, por não terem “passado” os descontos que “poderiam” ter “passado”, porque
9085 a Recorrente, através dos incentivos financeiros, dispunha-se a cobrir a margem estipulada para o
9086 distribuidor, impedindo que a sua margem fosse negativa, caso apenas se tivesse em conta os
9087 descontos em factura.

9088 Importa referir que os Recorrente defendem que a incoerência da decisão administrativa é tal que
9089 utiliza os mesmos documentos para asseverar a fixação directa, como a indirecta de preços.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9090 Também nós utilizamos.

9091 Contudo, quanto a isso, consideramos que não há qualquer tipo de incoerência, na medida em que,
9092 como já explicámos, os preços indicados pela Recorrente para os distribuidores praticarem no
9093 mercado serviam não apenas como fixação directa (eram os preços que eram para ser seguidos,
9094 nem que fosse em termos médios), mas também como o modo que a Recorrente tinha de se
9095 assegurar que aqueles preços mínimos eram de facto seguidos pelos distribuidores, quer através
9096 dos descontos sobre *sell out* sistemáticos relativamente aos produtos em barril /pressão e quanto
9097 aos demais até Fevereiro de 2015 e mediante a fixação de margens de distribuição e descontos a
9098 “passar” aos clientes dos distribuidores, que têm o efeito de controlar o preços que estes
9099 distribuidores praticam (*vide* o que a propósito já referimos *supra*).

9100

*

9101 **IV.5 Envolvimento dos membros do conselho de administração da Recorrente Super Bock,**
9102 **em particular do Recorrente [REDACTED]:**

9103 Desde logo e em termos genéricos, consta dos autos prova documental que atesta o envolvimento
9104 da administração da Recorrente Super Bock nos comportamentos que estão em causa nos autos.

9105 Importa, pois, atentar, por exemplo, para o **documento Unicer2131**, acima já analisado, onde se
9106 refere expressamente que a acção de reposicionamento (fixação) do preço de revenda que está a
9107 ser imposta ao distribuidor, através da mensagem de correio electrónico em causa, será avaliada
9108 directamente pela administração da Super Bock.

9109 Na mesma senda, também, por exemplo, o documento **Unicer3499**, também acima já analisado,
9110 revela o conhecimento que existia acerca da situação pelos órgãos de administração das empresas
9111 envolvidas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9112 Para além disso e de forma mais concreta os seguintes elementos de prova evidenciam que os
9113 administradores a seguir identificados desempenharam um papel activo na prática da infração *sub*
9114 *judice*, dado que, para além de terem conhecimento directo sobre os comportamentos *supra*
9115 descritos, estabeleciam as directrizes de acordo com as quais a prática de fixação de preços de
9116 revenda era implementada, não tendo, em contrapartida, adoptado nenhum comportamento para
9117 lhes pôr termo.

9118 - **Quanto a** [REDACTED]:

9119 Tal como descrito na decisão administrativa e admitido pela Recorrente [REDACTED]
9120 [REDACTED] era à data vogal do conselho de administração da Super Bock.

9121 Este vogal do conselho de administração da Recorrente está associado a vários documentos que
9122 são relevantes para efeitos da prática sob escrutínio nos autos e que são, a título de exemplo e de
9123 forma mais impressiva:

9124 - o **documento Unicer17 ou Unicer3580**, apesar dos Recorrentes sustentarem estar em causa
9125 preços e descontos internos, o mesmo documento demonstra que, [REDACTED], à data vogal do
9126 conselho de administração da Super Bock, teve conhecimento directo de que existiu (pelo menos)
9127 uma reunião de alinhamento de preços de vários produtos comercializados pela Super Bock, em
9128 que foram fixados os preços de revenda (PVR – preços de venda ao retalho, nos termos acima já
9129 explicitados) para o mês de Novembro de 2012, preços esses que seriam comunicados aos
9130 distribuidores, sendo também comunicados os descontos extra-ciclo, descontos esses que
9131 configuram os termos que já temos vindo a mencionar. Na mensagem lê-se:

9132 *“Na sequência da reunião de alinhamento de preços segue em anexo a matriz de PVR’s acordados.*

9133 *“Na SB Original já estão reflectidos os preços definidos para 1 de Dezembro. Ficou acordado que a*
9134 *transição será gerida com o recurso do extra-ciclo.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9135 *“No caso da Rede, vou traduzir os preços em descontos e depois reenvio”.*

9136 - **Unicer1899**, acima já analisado, consistindo numa mensagem de correio electrónico que é escrita
9137 e enviada directamente pelo próprio ██████████, evidenciando que mais do que ter
9138 desempenhado um papel activo na fixação de preços de revenda, aquele incentivava a equipa
9139 comercial da Super Bock a adoptar uma determinada postura perante os distribuidores, instruindo-a
9140 no sentido de forçar a subida dos preços nos vários canais de distribuição e o alinhamento dos
9141 preços no mercado.

9142 - **Unicer2163**, também já dissecada acima.

9143 - **Unicer2194**, que consiste numa mensagem de correio electrónica trocada entre colaboradores da
9144 Recorrente em 16 de Maio de 2012, nos termos da qual é informado que se pretendia “injectar
9145 margem no Distribuidor” e são informados os PVR (vide acima a questão analisada dos PVR)
9146 definidos para o mês de Maio 2012.

9147 - **Unicer2253 ou 2461 ou Unicer2479**, que consiste numa mensagem de correio electrónico de 29
9148 de Março de 2012, que ilustra bem o *modus operandi* e a normalidade desse *modus operandi* por
9149 parte da Recorrente, que não tem qualquer pejo em determinar que o distribuidor venda a
9150 determinado preço ou aplique determinadas condições comerciais:

9151 *“Meus caros,*

9152 *“porque estamos com um forte decréscimo nas vendas de Campo da Vinha em relação ao*
9153 *orçamento e a 2011 , a exemplo do ano passado, vamos dar inicio a uma forte promoção com*
9154 *Campo da Vinha para nos anteciparmos aos nossos concorrentes directos (Gazela e Casal Garcia).*

9155 *“Assim vamos promover na Rede, nas Directas e Horeca Organizado , Campo da Vinha BR, como*
9156 *no cartaz anexo , que agradeço passem para os Vendedores.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9157 *“Pretendemos com esta Acção, antecipar compras de vinho verde no Retalho , ocupando armazém*
9158 *e espaço nos clientes, que não poderá ser ocupado posteriormente pela concorrência,alem de*
9159 *proporcionar de facto, um preço muito convidativo para os nossos clientes.*

9160 *“Mecânica:*

9161 *“Mecânica nas Directas : o preço a passar para o mercado de retalho, é o que segue no cartaz*
9162 *€1,99 /garfa +iva (cx6 €11,94 +iva)*

9163 *“Período da Acção : de 2 Abril a 30 de Abril*

9164 *“Mecânica na Rede: na compra de 2 paletes completas de Campo da Vinha, será concedido ao*
9165 *Distribuidor, um Desconto de Ciclo+Extra ciclo de 43,7%, e o Distribuidor devera vender ao mercado*
9166 *a € 1,99/grf + iva (agradecia que forçassem vendas de mínimos de 2 paletes , porem, em*
9167 *alguns distribuidores com menor capacidade poderá o GA decidir por ser apenas 1palete).*

9168 *“Este desconto na Rede devera ser feito por Pac (com nº da fact e data) de REGULARIZAÇÃO*
9169 *sobre a factura, imediatamente após o distribuidor receber a mesma, e deste modo sentir o*
9170 *desconto.*

9171 *“Daí o interesse do distribuidor em aderir a esta campanha e de aprovisionar maior quantidade.*

9172 *“Período da Acção: de 2 de Abril a 30 de Abril*

9173 *“Mecânica no horeca Organizado: A mesma das directas ,ou seja vender aos clientes a preço*
9174 *estabelecido de € 1,99/graf+iva (cx6 11,94+iva)*

9175 *“Período da Acção: 2 de Abril a 30 de Maio (neste caso porque serão vendas a Centrais de*
9176 *compras, o prazo de comunicação terá que ser dilatado.)”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9177 Os Recorrente referem que, nas respostas a esta mensagem subsequentes, os colaboradores
9178 indicam especificamente “preços de venda recomendados” e que se faz a “regularização à factura”,
9179 sendo esta não uma forma de controlo dos preços dos Distribuidores, mas sim uma forma de
9180 comprovar os valores devidos ela Recorrente a título de participação.

9181 Sucede, porém, que, tal como explicado pela testemunha [REDACTED], com as características de
9182 testemunho já evidenciadas, a “recomendação” traduzia-se numa simpatia linguística, pois os
9183 preços indicados eram, de facto, para serem cumpridos, conforme já abordámos anteriormente.
9184 Disso acaba precisamente por nos dar conta o teor do próprio email acima transcrito em que o
9185 próprio remetente não tem qualquer pejo em escrever, em tom impositivo, que “o **Distribuidor**
9186 **devera vender ao mercado a € 1,99/grf + iva**”.

9187 Voltamos a frisar que, tal como referido anteriormente, as mensagens, por serem destinadas a um
9188 grupo vasto de colaboradores da Recorrente, pretendiam ser claras e evidentes para quem as
9189 lesse.

9190 - Unicer2279 e Unicer 2297 e Unicer 3894, que consiste numa mensagem de correio electrónico
9191 de 31-10-2012, com o seguinte teor:

9192 “*Bom dia a todos,*

9193 “*Durante o período de 2 a 30 de Novembro levaremos a efeito uma acção especial nos Vinhos*
9194 *Engarrafados, de modo a podermos reposicionar os preço dos nossos V.E.*

9195 “*Deste modo, pretendemos aplicar o efeito preço (desconto efectivo e real ao retalho) no*
9196 *incremento das vendas das referencias mais rentáveis.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9197 “Assim recordo, que esta nova grelha de Extra Ciclo (+Ciclo), é para implementar em todos os
9198 Distribuidores e Directas e em todas as vendas por eles feitas ao mercado, no período
9199 estabelecido.

9200 “Os Extra Ciclos praticados no período em causa, deverão ser regularizados:

9201 “-Na Rede, por PAC sobre vendas efectivas ao mercado, nas datas estabelecidas , pelo que
9202 pedimos um acompanhamento rigoroso das vendas nos distribuidores e a rápida regularização das
9203 mesmas (referentes ao período da acção) .

9204 “Peço ainda a V. Melhor Atenção na REDE, para as Marcas Monte Sacro e Porta Nova que estão
9205 em Armazém dos Distribuidores a Esta Data, pois estes Stocks (a contar) entraram com 50% em
9206 factura, pelo que deverão ainda ser vendidas ao retalho com este desconto. (todas as compras de
9207 Outubro ainda são com 50 % em factura)

9208 “(...)

9209 “Valores totais de Ciclo +Extra Ciclo a praticar de 2 a 30 de Novembro de 2012:

9210 “-Vinha do Mazouco (75cl + 37,5cl) 40%

9211 “-Mazouco Reserva 40%

9212 “-Campo da Vinha 43,7%

9213 “-Planura BR e TT (75cl + 37,5cl) 40%

9214 “-Planura Reserva 40%

9215 “-Planura Syrah 40%



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 9216 “-*Vinha da Garças BReTT (75cl + 37,5cl) 40%*
- 9217 “-*Garças Escolha 40%*
- 9218 “*Monte Sacro e Porta Nova alteramos o Ciclo em factura para 40% mantendo sem qualquer Extra*
- 9219 *Ciclo . (...)”*
- 9220 Neste caso, o extra-ciclo não era o desconto máximo que a Recorrente pretendia repor ao
- 9221 distribuidor, sendo esse o desconto máximo que deveria aplicar ao seu cliente, mas sim o desconto
- 9222 que deveria ser efectivamente aplicado pelo distribuidor ao seu cliente.
- 9223 Os Recorrentes esclarecem que o documento Unicer2279 propõe uma acção especial nos produtos
- 9224 de vinho. Acrescentamos nós que também ele evidencia, de forma clara, a forma como a
- 9225 Recorrente percepcionava os distribuidores, verificando-se a normalidade que para si é determinar
- 9226 políticas comerciais para estes distribuidores relativamente aos preços e descontos por estes a
- 9227 aplicar aos seus clientes.
- 9228 - **Unicer2429**, já acima analisada.
- 9229 - **Unicer2454**, que consiste numa mensagem de correio electrónico de 29 de Março de 2012, com
- 9230 teor similar ao documento Unicer2279 e Unicer 2297.
- 9231 - **Unicer2507**, que se trata, designadamente, de uma mensagem de correio electrónico enviada
- 9232 pela distribuidora Cerdilima de 28 de Novembro de 2012, que indica que efectivamente os preços
- 9233 que os distribuidores praticavam não eram os preços que entendiam, existindo necessariamente
- 9234 uma concertação com a Recorrente.
- 9235 O distribuidor refere expressamente que “*Está a ser impossível negociarmos com a Unicer preços*
- 9236 *para Super Bock 0,33 t.r. abaixo de 0,39€, preço de venda e 0,33€, preço de custo.*” Ou seja, o que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9237 é dito é que o que era definido entre estes dois agentes era não apenas o preço de custo, como
9238 também o preço de venda.

9239 As explicações que os Recorrente aduzem sobre o teor desta mensagem não invalidam o que nela
9240 está escrito, nos termos expostos.

9241 - **Unicer3577**, que consiste numa mensagem de correio electrónico de 7 de Maio de 2012, em que
9242 são informados PVRs a praticar, sendo o assunto precisamente “Alinhamento posicionamento de
9243 preços PVR S.B. - Maio 2012”.

9244 Os Recorrente defendem que a mensagem sob análise reflecte que os preços de venda
9245 recomendados constituem um ponto de partida para o cálculo dos descontos necessários para
9246 chegar aos preços que, teoricamente, melhor reflectem as necessidades de mercado e internalizam
9247 os custos de produção.

9248 Com todo o respeito, já analisados o que significa PVR, que eram precisamente os preços de venda
9249 ao retalho que deveriam ser praticados pelos distribuidores, pelo que a explicação se mostra
9250 incoerente com outros meios de prova produzidos.

9251 - **Unicer3698**, já acima analisada.

9252 - **Unicer3746**, que corresponde a uma mensagem de correio electrónico de 02.04.2013, com um
9253 teor similar aos documentos acima identificados Unicer2165 ou Unicer2509 ou Unicer2510 ou
9254 Unicer2512 ou Unicer2513 ou Unicer2534 ou Unicer3630 ou Unicer3623, pelo que nos merece o
9255 mesmo comentário.

9256 - **Unicer3872**, que consiste em mensagens de correio electrónico de Maio e Junho de 2012, que
9257 abordam questões sobre os PVRs e os extra-ciclos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 9258 - Unicer3998, de onde se extrai também que para além de ter desempenhado um papel activo na
9259 fixação de preços de revenda, [REDACTED] incentivava a equipa comercial da Super Bock a
9260 adoptar uma determinada postura perante os distribuidores, instruindo-a no sentido de forçar a
9261 subida dos preços nos vários canais de distribuição e o alinhamento dos preços no mercado.
- 9262 Está em causa um email que é trocado entre colaboradores da Recorrente, datado de 10.04.2012,
9263 onde é referido o seguinte:
- 9264 *“As vendas começam ameaçar desgraça, tento sempre evitar de escrever algo num determinado*
9265 *mês, mas vocês não me deixam alternativa, relembro a necessidade de fazer o orçamento e a*
9266 *margem, o ultimo mail do [REDACTED] foi esclarecedor sobre o que deve acontecer com preços.*
- 9267 *“Reforço a ideia que já vos transmiti, ou o volume dá mais margem absoluta ou tem que vir da*
9268 *subida de preços, infelizmente os nossos “concorrentes” internos, embora com net inferior tem*
9269 *conseguido alavancar volume e aumentar a margem absoluta.....embora está claro que o mais*
9270 *relevante é subir preços.*
- 9271 *“Algumas sugestões:*
- 9272 *“• Forçar volume em Barril*
- 9273 *“• Subir preços de TR para os 0,36€ na 0,33TR e para 0,30€ na 0,20TR ou manter os 0,34 e 0,29 e*
9274 *fazer igual a 2011*
- 9275 *“• Subir preços de Pedras, melhorar o mix a favor da TR*
- 9276 *“• Fazer algum volume em TP mas com desconto máximo de 45%*
- 9277 *“• Precisamos de volume em Barril de refrigerantes e Vini*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9278 “• Na água lisa vender mais 0,33Pet e 0,50Pet em detrimento de outras referencias,
9279 nomeadamente garrafão.

9280 “Tenho consciência de quanto difícil está o mercado, mas também sei que o nosso concorrente está
9281 muito mais calmo que no passado recente, espero não ter que andar constantemente com este
9282 discurso e que comecem aparecer resultados, se o mercado não cresce é preciso ter a nossa
9283 actividade focada em ganhar espaço ao nosso concorrente.

9284 “TR 0,33

9285 “TR 0,20

9286 “Barril (acordos ou contratos em tranches!!!)”

9287 Poderíamos ser até levados a concluir que se trata de uma mensagem que pretende estabelecer
9288 preços internos, ou seja, preços a praticar pela Recorrente aos seus distribuidores, como parecem
9289 defender os Recorrentes.

9290 Contudo, importa compaginar o teor da mensagem que se acaba de transcrever com o teor de outra
9291 mensagem que acima já tínhamos analisado, onde se vê que os preços indicados para a 0,33TR e
9292 0,20TR de € 0,36 ou de € 0,34 e de € 0,30 ou € 0,29, respectivamente, são exactamente os “preços
9293 net mínimos” e já analisámos o que significa os ditos preços mínimos, que foram indicados, por
9294 exemplo, na mensagem vertida no documento **Unicer2386 de 31 de Outubro de 2011**. Trata-se de
9295 uma mensagem de correio electrónico, com o assunto “Subida de Preços de Super Bock TP's”,
9296 enviada entre colaboradores da Recorrente, com o seguinte conteúdo, designadamente:

9297 “Junto seguem os preços mínimos a praticar no mês de Novembro:

9298 “Preços Net mínimos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9299 “SB TR 33 cl – 0,34€

9300 “SB TR Mini – 0,30€ (...).”

9301 Estamos plenamente convictos de que não se trata de uma coincidência.

9302 - Quanto a [REDACTED]:

9303 No que se reporta a este administrador (foi administrador até 30 de novembro de 2010, como
9304 referido na decisão administrativa e nunca refutado nos autos), este surge associado aos seguintes
9305 documentos relevantes para efeitos de prova, os quais esmagadoramente já foram analisados:
9306 documentos Unicer1847, Unicer1859, Unicer2339, Unicer2365, Unicer2366, Unicer2394,
9307 Unicer2395, Unicer2396, Unicer2410, Unicer2654, Unicer2661, Unicer2662, Unicer2663,
9308 Unicer2664, Unicer2665, Unicer2666, Unicer2667, Unicer2668, Unicer2978, Unicer3328,
9309 Unicer3342, Unicer3502, Unicer3672, Unicer3687, Unicer3698, Unicer3703, Unicer3881,
9310 Unicer3982, Unicer4045, Unicer4046, Unicer4212, Unicer4214, Unicer4215, Unicer4221,
9311 Unicer4223, Unicer4224, Unicer4225, Unicer4230 e Unicer4231.

9312 Tratam-se de mensagens de correio electrónico em que o administrador surge como destinatário
9313 directo ou em “CC” e das quais decorre ou o seu conhecimento ou o papel activo desempenhado na
9314 definição das directrizes de acordo com as quais a estratégia de fixação dos preços de revenda
9315 seria implementada.

9316 Analisando de perto os documentos que consideramos mais relevantes na formação da nossa
9317 convicção, podemos apontar os seguintes:

9318 - O documento Unicer4231 consiste numa conversação que decorreu entre 15 e 17 de Abril de
9319 2009, em que pode ler-se de forma inequívoca o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9320 “Na sequência da reunião entre, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], foi definido o
9321 posicionamento de SB 33 tr = PVR 0,27€, c/ efeitos na próxima 6ª feira (dia 17.04), nos seguintes
9322 operadores:

9323 “• ATL

9324 “• CARPAN

9325 “• SANER

9326 “Nota: Apesar não ter sido referido o M. Cunha, também seria fundamental incluir nesta lista.

9327 “De imediato, efectuei contacto telefónico c/ o ATL a solicitar o cumprimento deste PVR c/ garantias
9328 que os restantes operadores também vão colaborar.

9329 “Apesar de comprar aos Distribuidores, o cliente garantiu-me que vai respeitar este PVR. Caso esta
9330 situação não se confirme na 6ª feira vai reagir de imediato.

9331 “No sentido de controlarmos melhor os pvr’s, peço que solicitem aos Distribuidores para que não
9332 promovam vendas aos clientes cash’s, nomeadamente ATL, SANER e M. Cunha”.

9333 Sendo um dos destinatários da mensagem transcrita, o administrador em causa responde: “Muito
9334 bem, é urgente que os preços comecem a subir.”

9335 Nessa sequencia, é o destinatário da seguinte mensagem:

9336 “(...) Conforme compromisso os preços apenas estão a ser cumpridos no ATL: SB 33 TR 0,27€,
9337 verifiquei in loco (anexo foto).

9338 “Restantes:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 9339 “CARPAN: 0,25€.(confirmado pelo [REDACTED] na loja pelas 08h30)
- 9340 “SANER: 0,239€ + oferta 3 latas de Frisumo p/ cada grade = preço final 0,215€. Informação obtida
9341 c/ compras via clientes de retalho. O ATL também reclamou este preço e solicita participação
9342 pela perda de vendas pelo facto de serem os únicos a cumprir.
- 9343 “Esta situação descredibiliza o nosso trabalho junto dos clientes.
- 9344 “Mais informo:
- 9345 “M.Cunha:
- 9346 “SB 33 tr: 0,228€
- 9347 “Frisumo pet 1,5:: 0,56€ na compra de 12 garrafas oferta 1 garrafão de Vitalis 5 lt = preço final 0,49€
- 9348 “Em reunião c/ o responsável não tem qualquer informação de preços mínimos de compra por parte
9349 dos Distribuidores.
- 9350 “Arcol:
- 9351 “Diz que os Distribuidores afirmaram que este posicionamento de preços (netnet's) é porque a
9352 Unicer vai deixar de vender Directamente ao Canal Cash.
- 9353 “Também reclamou o posicionamento do preço da SANER (...)”
- 9354 - O documento **Unicer2394** contém uma mensagem de correio eletrónico enviada por [REDACTED]
9355 [REDACTED] à equipa de vendas da Super Bock em 29 de abril de 2009, felicitando-a pelo esforço de
9356 reposicionamento do PVP e do PVR e incentivando-a a continuar a estratégia de alinhamento e
9357 subida de preços no canal de distribuição.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 9358 - O **documento Unicer4221** contém uma mensagem de correio eletrónico enviada por ██████████
- 9359 ██████████ à equipa de vendas da Super Bock em 4 de maio de 2009, com indicação dos PVP e PVR
- 9360 para o mês de maio de 2009, referindo que os *“posicionamentos são para cumprir religiosamente”*.
- 9361 - O **documento Unicer4215** contém uma mensagem de correio eletrónico enviada por ██████████
- 9362 ██████████ a dois Diretores de Vendas da Super Bock em 3 de junho de 2009, em que se lê:
- 9363 *“Meus caros parabéns, estamos a subir os preços no Mercado de acordo com o previsto. Foi um*
- 9364 *grande trabalho vosso e das vossas equipas, mesmo o conflito (normal) entre canais está a*
- 9365 *normalizar.*
- 9366 *“Precisamos ainda de ajustar dois pontos:*
- 9367 *“- barril em clientes da concorrência – desconto máximo deverá o equivalente ao do lt da mini =*
- 9368 *0,28€*
- 9369 *“Barril de 30 lt = desconto máximo 15%*
- 9370 *“Barril de 50 lt = desconto máximo 10% (...)”*
- 9371 O conteúdo dos documentos descritos anteriormente reflete de forma cristalina que também o
- 9372 administrador em causa, para além de contribuir activamente para a definição das diretrizes de
- 9373 acordo com as quais a estratégia de fixação dos preços de revenda seria implementada, interferia
- 9374 igual e diretamente na definição dos preços de revenda a impor aos distribuidores.
- 9375 - Para além disso, importa também mencionar o **documento Unicer4230**, que também já foi
- 9376 analisado anteriormente, de onde se conclui que também as retaliações sofridas pelos distribuidores
- 9377 que incumpriam os preços de revenda impostos pela Super Bock obedeciam às diretrizes definidas
- 9378 pela administração desta Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9379 Esse documento contém uma mensagem de correio eletrónico enviada por [REDACTED] a
9380 dois Diretores de Vendas da Super Bock em 19 de junho de 2009, em que se lê:

9381 *“Meus caros como sabem, foram sugeridos os pvr para o Recheio que irão entrar em vigor já na*
9382 *próxima segunda.*

9383 *“Relembro da importância de se assegurarem esses preços.*

9384 *“Qualquer cash&carry que não cumpra deve ficar sem fornecimento*

9385 *“O distribuidor que fornecer aos cash deve ficar sem fornecimento.*

9386 *“Esta subida de preços é muito importante para a Unicer e tem que ser cumprida.”*

9387 - Quanto a [REDACTED]:

9388 Quanto a este administrador [REDACTED], o mesmo está associado aos seguintes documentos nos
9389 autos: Unicer1847, Unicer2394, Unicer2978, Unicer3328, Unicer3580, Unicer3998, Unicer4214 e
9390 Unicer4221.

9391 No que para este conspecto consideramos mais relevante, importa referir o seguinte:

9392 - O documento Unicer3580 indica que foi dado conhecimento directo a [REDACTED] sobre a
9393 ocorrência da reunião de alinhamento de preços nos termos já acima analisados no que toca a este
9394 concreto documento (ou Unicer17),

9395 - O documento Unicer2394, o qual já várias vezes foi abordado, revela que foi dado conhecimento
9396 directo a [REDACTED] sobre a mensagem de correio electrónico em causa, em que o seu colega de
9397 administração [REDACTED] felicita a equipa de vendas da Super Bock pelo esforço de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9398 reposicionamento do PVP e do PVR, incentivando-a a continuar a estratégia de alinhamento e
9399 subida de preços nos vários canais de distribuição.

9400 - O **documento Unicer4221**, que também já foi anteriormente analisado, demonstra que foi dado
9401 conhecimento directo a ██████████ sobre a mensagem de correio electrónico em apreço, em que o
9402 seu colega de administração ██████████ indica à equipa de vendas da Super Bock quais
9403 os PVP e PVR para o mês de maio de 2009, referindo que os *“posicionamentos são para cumprir*
9404 *religiosamente”*.

9405 - O **documento Unicer3328**, revela ainda que ██████████ também desempenhou um papel activo na
9406 definição das diretrizes de acordo com as quais a estratégia de fixação dos preços de revenda seria
9407 implementada.

9408 Trata-se de uma mensagem de correio electrónico de 07.05.2009, que revela que ██████████ esteve
9409 presente numa reunião de alinhamento de preços, em resultado da qual foi reajustado o preço de
9410 venda ao retalho (PVR) de duas referências de Água das Pedras para o mês de Maio de 2009.

9411 A mensagem revela que o administrador esteve presente na reunião, desempenhando um papel de
9412 direcção, coordenação e supervisão das equipas, contribuindo activamente para a definição das
9413 directrizes de acordo com as quais a estratégia de fixação dos preços de revenda seria
9414 implementada, tal como refere a decisão administrativa.

9415 - **No que concretamente concerne ao Recorrente ██████████**:

9416 No que concretamente tange ao Recorrente ██████████, o tribunal criou a convicção acerca dos
9417 factos que a propósito se deram como provados, com base na prova testemunhal e documental
9418 constante dos autos, aliada a critérios de experiência comum que nos ditam que, exercendo o cargo
9419 que exercia junto da Recorrente, ou seja, sendo membro do conselho de administração da Super



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9420 Bock, não se mostraria minimamente coerente que a pessoa em questão estivesse totalmente
9421 alheada acerca das políticas comerciais implementadas pela Recorrente.

9422 E tanto não estava que é o próprio Recorrente que admite que teve uma participação activa na
9423 alteração do modelo de negócio, em Fevereiro de 2015, passando os descontos a ser sobre *sell out*,
9424 apenas para produtos barril/pressão e para produtos enlatados/engarrafados, se solicitado pelo
9425 distribuidor.

9426 Ou seja, a toda a política de fixação de descontos, de fixação de preços, de remuneração de
9427 distribuidores não era o Recorrente alheio.

9428 O Recorrente refere que não intervinha na “gestão corrente do negócio”. Claro que não intervinha,
9429 atento o cargo que ocupava na Recorrente Super Bock, mas também não se aceita que “as
9430 *comunicações realizadas entre vendedores/gestores e distribuidores*”, que reflectem uma prática
9431 aturada sejam o reflexo de uma vontade desgovernada de meros trabalhadores, de meros “gestores
9432 correntes do negócio”. Está em causa toda uma política de negócio, que não nasce de uma mera
9433 praxis braçal, mas antes de quem tem o domínio do negócio e o domínio sobre o rumo desse
9434 negócio.

9435 Na verdade, da prova que vem sendo analisada até aqui, é evidente que todos os trabalhadores da
9436 Recorrente Super Bock (obviamente num patamar hierarquicamente inferior ao Recorrente) que
9437 laboravam na área comercial, tinham pleno conhecimento do modo de funcionamento imposto pela
9438 Recorrente, porque a eles competia, na prática, implementá-lo no mercado. Ora, estamos certos
9439 que um modo de actuação vincado, contínuo e arreigado, praticado por meros trabalhadores da
9440 Recorrente não foi sendo implementado por mero acaso e por vontade desses trabalhadores.

9441 Também os distribuidores tinham plena consciência do modo de actuação da Recorrente, conforme
9442 pudemos verificar do vasto acervo documental que analisamos e dos próprios depoimentos dos
9443 mesmos prestados em julgamento.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9444 Ou seja, no fundo, a prática implementada era do conhecimento de todos aqueles que com os
9445 negócios da Recorrente Super Bock estavam envolvidos. Não nos soaria minimamente credível que
9446 este concreto administrador, ██████████, estivesse ele a administrar num sistema de ilha, apartado
9447 de tudo o que sucedia à sua volta, a propósito da empresa em que era administrador.

9448 Aliás, essa nem sequer é a realidade que resulta da prova produzida. Resulta que, ao contrário,
9449 para além de ter conhecimento concreto sobre os factos em questão, o mesmo tinha igualmente
9450 uma participação activa nos mesmos.

9451 Essa convicção do tribunal funda-se no teor dos seguintes documentos, que consistem em variadas
9452 mensagens de correio electrónico, em que são abordadas questões sobre a política comercial da
9453 Recorrente, onde o Recorrente ██████████ consta como receptor ⁽⁴²⁾:

9454 - **Unicer2001, Unicer2002 ou Unicer2003**, acima analisado (como Unicer2002) e que indica que o
9455 Recorrente ██████████ (tal como ██████████) esteve presente na reunião realizada em
9456 Janeiro de 2015 (tal como provado) sobre vários projectos da Super Bock em curso, entre os quais,
9457 os projectos “Gestão de Canais” e “Partnership for Growth”, em que foi expressamente mencionado
9458 o seguinte, como já tínhamos acima transcrito também:

9459 “i) Sobre o projeto “Gestão de Canais”:

9460 “Status:

9461 “[...] Foi criada uma área partilhada [...] entre On e Off-Trade onde se está a colocar informação de
9462 Folhetos, acompanhamento de preços no mercado H+S e Tradicionais e preços mínimos a praticar.

⁴² Em “CC” ou não, com todo o respeito, se um colaborador da Recorrente envia para o administrador da mesma um determinado email, ainda que este não o leia, é porque sabe que o assunto compete ser apreciado ou do conhecimento de quem tem poder de decisão sobre o assunto. Não estamos a falar de mensagens que caíssem na caixa de correio do Recorrente, do género “spam”, estamos a falar sobre emails trocados em ambiente laboral, onde existe uma hierarquia a respeitar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 9463 *“[...] Foi apresentada a tabela dos SKU’s chave (9SKU’s) do projeto (SB TR 20cl, SB TR 33cl, SB*
9464 *TP 24x20cl, SB TP 24x33cl, SB TP 10x20cl, SB TP 6x33cl, PS TR 25cl, PS TP 6x25cl, PS TP*
9465 *24x25cl)*
- 9466 *“[...] Decisões STC:*
- 9467 *“[...] A proposta do simulador não foi aprovada por ser dinâmico, o objetivo é definir preços fixos.*
9468 *Fazer proposta dos preços mínimos para os 9 SKU’s (já mencionados)*
- 9469 *“[...] Fazer proposta de controlo interno dos preços definidos” (sublinhado da Autoridade).*
- 9470 *“ii) Sobre o projeto “Partnership for Growth”:*
- 9471 *“Objectivo: Reforçar valores parceria com os Distribuidores, Promover a eficácia e eficiência*
9472 *regional e Focar na execução.*
- 9473 *“Status:*
- 9474 *“[...] Foi apresentado o princípio base do modelo de remuneração dos distribuidores [...] O desconto*
9475 *em factura deverá reflectir o PVR que pretendemos ter no Mercado”*
- 9476 *“Remuneração do distribuidor sobre as vendas líquidas de factura dividia em*
- 9477 *“- Apoio Logístico -> €/tonelada*
- 9478 *“- Apoio Comercial*
- 9479 *“A remuneração do distribuidor terá de ser suficiente para suportar o IEC, todos os custos da*
9480 *operação e libertar margem”.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9481 Tal como refere a decisão administrativa, deste documento resulta que, pelo menos, parte da
9482 administração e da direcção comercial da Super Bock reunia no contexto de um *steering group* com
9483 o objectivo de trabalhar os referidos projectos e definir a política comercial da empresa, o que
9484 passava pela definição de preços fixos de revenda de um conjunto de produtos chave e, a partir daí,
9485 pela definição da rentabilidade dos distribuidores, descontos que estes deveriam auferir e sistema
9486 de monitorização e controlo para garantir o cumprimento daqueles preços no mercado.

9487 Corroborava esta acta a versão da testemunha ██████████, no sentido de, mesmo após Fevereiro
9488 de 2015, os preços de revenda terem continuado a ser impostos pela Recorrente ao distribuidor.
9489 Como é bem de ver, não se trata de uma acta que reflecta a política comercial para determinada
9490 área do país, mas de uma política que seria implementada a nível nacional.

9491 Ao contrário do aventado pelos Recorrentes, nada na acta reflecte que a Recorrente pretendesse
9492 recomendar preços. E essa realidade foi contundentemente infirmada pela citada testemunha e pelo
9493 próprio teor literal da acta. Na verdade, a acta é expressa no sentido de dever existir um
9494 acompanhamento dos preços no mercado (e já vimos o que, neste contexto, mercado significa) e
9495 dos próprios preços mínimos (que seriam definidos pela Recorrente – também já vimos que
9496 significava “preços mínimos”) a praticar (naquele mercado). A realidade “preços mínimos” afasta a
9497 realidade defendida pela Recorrente de “preços recomendados”, porque preços recomendados não
9498 são sinónimo de “preços mínimos a praticar”.

9499 A gíria comercial a que aludem os Recorrentes na sua impugnação a propósito desta expressão não
9500 foi sequer extraída dos depoimentos das testemunhas que o tribunal teve a oportunidade de ouvir.
9501 Não existiu uma única que fosse que, na dita gíria, tivesse referido “preços mínimos a praticar”
9502 como meros preços recomendados.

9503 A acta que compõe o documento **Unicer2002** refere ainda expressamente que a Super Bock
9504 implementava um modelo de remuneração dos distribuidores, cujo princípio base consiste no facto



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9505 do desconto em factura ao distribuidor reflectir o PVR (preço de revenda) pretendido pela Super
9506 Bock no mercado (vide também documento Unicer4054), associada à ideia de margem que deveria
9507 ser assegurada aos distribuidores.

9508 - Unicer2026 ou Unicer2686, que consiste em mensagens de correio electrónico que, apesar do
9509 Recorrente surgir em “CC”, o certo é que no *template* (em anexo à mensagem) que é enviado para
9510 “*futuras apresentações*” surge o Recorrente em causa como membro do projecto, na qualidade de
9511 “*administrador vendas*”, sendo “*Sponsor do Projecto*” e membro do “*Steering Committee*”.

9512 Como se sabe, ser “*Sponsor do Projecto*” significa ser a pessoa que fornece os recursos e suporte
9513 para o projecto, programa ou portfólio, sendo responsável pelo sucesso do mesmo.

9514 Também como se sabe “*Steering Committee*” (comité de direcção ou de decisão) é um órgão
9515 consultivo composto por partes interessadas séniores ou especialistas que fornecem orientação
9516 sobre uma série de questões diferentes que as empresas podem enfrentar, como orçamentos,
9517 novos empreendimentos, políticas da empresa, estratégias de marketing e questões de gestão de
9518 projectos. ⁽⁴³⁾

9519 Ora, em sede do projecto em curso, em que o Recorrente em causa era o respectivo *sponsor* e
9520 membro do *steering committee*, foi realizada uma reunião, da qual resultou uma acta.

9521 Nessa acta é referido o seguinte, sendo de referir que “REDE” significa a “rede de distribuidores”,
9522 como decorreu dos testemunhos das testemunhas ligadas à distribuição e área comercial da
9523 Recorrente:

9524 “1. GESTÃO DE CANAIS

⁴³ No dicionário online <https://dictionary.cambridge.org>, é definido “steering committee” como “a group of people who are chosen to direct the way something is dealt with” (tradução livre nossa: um grupo de pessoas que são escolhidas para direccionar a maneira como algo é tratado).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9525 "I. *Objectivo: Partilhar Informação sobre Preços e Articular Políticas Comerciais entre os diferentes*
9526 *canais da VMI, no sentido de aumentar a rentabilidade do mercado interno*

9527 *II. Status:*

9528 " (...) *Foi criada uma área partilhada (\\b-fp-03\ubp2\OnTrade\Rede\Gestão de Canais) entre*
9529 *On e Off-Trade onde se está a colocar informação de Folhetos, acompanhamento de preços no*
9530 *mercado H+S e Tradicionais e preços mínimos a praticar.*

9531 "- *Foi apresentada a tabela dos SKU's chave (9 SKU's) do projecto (SB TR 20cl, SB TR 33cl, SB*
9532 *TP 24x20cl, SB TP 24x33cl, SB TP 10x20cl, SB TP 6X33cl, PS TR 25cl, PS TP 6x25cl, PS TP*
9533 *24x25cl)*

9534 "*Foi apresentada a proposta de SKU's que podem ser alvo de revenda na REDE e CASHS: REDE*
9535 *-> TR's; CASHS -> TP Caixas, Não revender 10 e 6 Packs.*

9536 "*Foi apresentada a proposta de a REDE poder vender apenas 20% das taras perdidas em packs,*
9537 *sendo 80% em caixas*

9538 "- *Foi apresentada uma proposta de simulador dinâmico de condições comerciais a ser produzido*
9539 *pelo SOV e acompanhado pelo mesmo*

9540 "III. *Decisões STC:*

9541 "(...) - *Apresentar no próximo STC a rentabilidade dos seguintes 9 SKU's por canal e total (SB TR*
9542 *20cl, SB TR 33cl, SB TP 24x20cl, SB TP 24x33cl, SB TP 10x20cl, SB TP 6X33cl, PS TR 25cl, PS*
9543 *TP 6x25cl, PS TP 24x25cl) – ██████████*

9544 "- *Apresentar no próximo STC o peso dos tradicionais no HORECA por região – ██████████*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9545 “- A proposta do simulador não foi aprovada por ser dinâmico, o objectivo é definir preços fixos.

9546 Fazer proposta dos preços mínimos para os 9 SKU's (já mencionados) – ██████████

9547 “- Fazer proposta de controlo interno dos preços definidos – ██████████ (...)” (sublinhados

9548 nossos)

9549 Não subsistem quaisquer dúvidas de que o Recorrente tinha efectivo conhecimento sobre a política

9550 de preços mínimos implementada pela Recorrente, tendo aliás, uma intervenção activa na mesma.

9551 Adrede, a explicação apresentada pelas testemunhas indicadas pelos Recorrentes ligadas à área

9552 comercial no sentido do simulador de que se fala pretender ser um auxílio para os distribuidores,

9553 face à sua falta de aptidão para calcular margens não colhe pelos motivos que já acima referimos,

9554 mas também porque se assim fosse mal se perceberia porque motivo o simulador não tinha sido

9555 aprovado com o fundamento de que se pretendia “*definir preços fixos*”.

9556 - Unicer2685, que se traduz também numa acta de uma reunião respeitante a projecto que o

9557 Recorrente figura novamente como “*Sponsor do Projecto*” e membro do “*Steering Committee*”.

9558 Nessa acta foi escrito o seguinte:

9559 “(...) *Decisões STC*:

9560 “• Os preços mínimos de Revenda não foram aprovados:

9561 “• *A relação TR / TP não está bem feita, a TP deve ser bastante mais cara que a TR (cerca de*

9562 15%)

9563 “• *A TP 6 deve ser pelo menos 4 cêntimos mais cara que a caixa (ex.: 24x33cl = 0,38 / SB TP 6 =*

9564 0,42)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 9565 “ O preço de venda ao Horeca deve ser 10% mais caro que o da Revenda
- 9566 “ A Rede deve ser mais competitiva nas TR's e menos competitiva nas TP's (o preço da caixa e
9567 do 6-pack deve ser o suficiente para que seja impossível fazer revenda destes sku's na Rede,
9568 apenas vender no Horeca) (...)”
- 9569 Porque assim era, foi ainda decidido que “No próximo STC deverá ser apresentado:
- 9570 “ Uma tabela com os preços actuais, Horeca, Revenda, Cash's e H+S
- 9571 “ A cadeia de valor: Partindo do PVP, retirar IVA e margem do retalhista para chegar ao preço de
9572 venda, depois deduzir margem Grossistas e Rede, para chegar ao net net para cada canal. Com
9573 base neste preço de venda ao cliente e adicionando uma margem para revendedor chegaremos ao
9574 preço a que devem comprar independentemente do canal. Comparar com canal H+S promocionado
9575 e standard.
- 9576 “ Nova proposta de preços mínimos (...)
- 9577 “Decisões STC: (...)
- 9578 “ Relatórios 3x ao dia, poderá ser exagerado. Os relatórios diários poderão ser otimizados de
9579 forma a serem Dashboards, com leitura imediata do que está a baixo da performance ou acima.
- 9580 “ A apresentação à comissão Executiva deverá ser feita pós-verão, quando já tivermos resultados
9581 quantitativos para apresentar. É importante fazer um enquadramento sobre a necessidade de
9582 especialização por cluster (diferenças do retalhista/consumidor entre os clusters) (...)”.
- 9583 Ao contrário das explicações sugeridas pelos Recorrentes, consideramos que na mensagem está
9584 explícita a fixação de preços mínimos (preços esses que deveriam ser seguidos pelo distribuidor,
9585 como já por diversas vezes referimos e foi corroborado assertivamente pela **testemunha** ██████████



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9586 [REDACTED], sendo novamente feita alusão aos “**preços net net**”, que são os preços que, como já
9587 verificámos acima, mínimos dos mínimos a que poderia ser realizada a revenda.

9588 Para além disso, a referida acta demonstra que, no âmbito dos ditos projectos, foram definidos
9589 objectivos, entre os quais, aumentar a rentabilidade global da Super Bock no mercado através da
9590 gestão da revenda de e para *on* e *off-trade* e da redução da revenda em volume (logo, através do
9591 aumento em valor/preço)⁴⁴, e definir preços mínimos de revenda, construindo uma proposta de
9592 controlo sobre esses preços⁴⁵.

9593 Os Recorrentes defendem que a alusão ao “*preço de venda ao Horeca deve ser 10% mais caro que*
9594 *o da Revenda*” tem que ver com vendas directas.

9595 Não tem, com todo o respeito. E não tem bastando olhar para a configuração visual da mensagem
9596 para se concluir nesses termos.

9597 Ora, o “título” é “**Os preços mínimos de Revenda não foram aprovados**”, a seguir a essa
9598 evidência são apostos “dois pontos” (:), a seguir a esses dois pontos é justificado o motivo porque
9599 não foram aprovados aqueles preços mínimos.

9600 Já sabemos o que significa Revenda.

9601 “Revenda” era as vendas dos distribuidores a pequenos cashs e grossistas. Os preços mínimos que
9602 os distribuidores poderiam fazer nessas vendas não foram aprovados porque se concluiu
9603 precisamente que esses preços deviam ser 10% inferiores aos que se destinavam às vendas ao
9604 HoReCa.

⁴⁴ Cf. slide 7 da apresentação em anexo ao documento Unicer2685.

⁴⁵ Cf. slides 9, 10 e 11 da apresentação em anexo ao documento Unicer2685.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9605 Aliás, a **testemunha** [REDACTED] acabou por asseverar que os descontos que eram praticados
9606 ao distribuidor para “Revenda”, não eram os mesmos que eram praticados ao distribuidor para
9607 HoReCa. E na verdade, como fomos vendo de todas as mensagens que analisámos e que
9608 abordaram tal temática, existia sempre um preço/desconto diverso, quer se destinasse a revenda,
9609 quer se destinasse a HoReCa.

9610 - **Unicer2691 ou Unicer2719**, que consiste em mensagens de correio electrónico em que figura
9611 numa como destinatário e noutra como remetente o Recorrente em causa, datadas de 11 e 12 de
9612 Outubro de 2016.

9613 Nessa sede, uma colaboradora da Recorrente informa o Recorrente [REDACTED] do seguinte:

9614 *“Junto envio a análise de rentabilidade de Vinhos engarrafados para o Casino Solverde.*

9615 *“Pressupostos:*

9616 *“• Volumes efectuados ao Casino Solverde por SKU do ano móvel Setembro 2015 – Agosto 2016*
9617 *(extração Unidis)*

9618 *“• % descontos enviadas pelo [REDACTED], a praticar ao Solverde*

9619 *“• Manutenção da cascata de remuneração ao [REDACTED] e [REDACTED] -> que abastece o Casino*
9620 *Solverde*

9621 *“• Manutenção dos €/L de transportes do Ferreira Malaquias por SKU*

9622 *“Conclusões:*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9623 “• Para manutenção de margem do Ferreira e Malaquias, será necessário dar um extra-ciclo de 5%
9624 nas referencias Planura 75cl Branco e Tinto no sentido de garantir o PVR ao Solverde. Nas meias
9625 garrafas não será necessário qualquer apoio extra.

9626 “• A contribuição para EBIT é cerca de 1.700 €”

9627 Desta mensagem se extrai facilmente estar em causa um cliente da distribuidora Ferreira e
9628 Malaquias, sendo enviados descontos directamente pela Recorrente ao cliente em questão, sendo
9629 depois reposta a suposta margem de lucro da distribuidora, como forma desta poder praticar o PVR
9630 que era suposto e que a própria Recorrente havia acordado.

9631 Nessa sequência, o Recorrente agradece a informação, determina que o colaborador avance “com
9632 a negociação dos casinos com estes referenciais” e ainda solicita ao outro Recorrente, ■■■■■
9633 ■■■■■, que seja feito um texto sobre “referenciais de preços de venda ao retalho e pvps sugeridos
9634 por tipologia de estabelecimento”.

9635 Os Recorrente explicam que, tal como decorre das mensagens em causa, em apreço estava o
9636 cliente da distribuidora Casino Solverde que é propriedade da Violas SGPS, que também é
9637 accionista do Super Bock Group.

9638 Referem que aproveitando essa circunstância foi feita uma abordagem no sentido de perceber se
9639 seria possível vender lá também os vinhos engarrafados da Recorrente, sendo feita uma
9640 negociação entre o distribuidor e o Director do Casino, da qual decorreu que o mesmo distribuidor
9641 necessitaria de um apoio extra de 5%, pois não abdicaria da sua margem para fornecer o casino
9642 Solverde.

9643 Com todo o respeito, as asserções que são feitas acabam por ser inócuas, na medida em que
9644 estão em causa três empresas distintas. O que a mensagem evidencia, e como já tínhamos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9645 concluído anteriormente, é que a Recorrente não se inibe de negociar preços directamente com
9646 clientes dos distribuidores.

9647 Neste caso, é evidente que não é o distribuidor que fixa o seu preço, de acordo com as margens
9648 que entende que poderá abdicar para sustentar o seu negócio, mas antes a própria Recorrente,
9649 injectando reposições financeiras ao distribuidor, de modo a que possa vender a preços que, de
9650 outra forma, não poderia ou não estaria disposto a vender.

9651 - **Unicer2693**, que consiste em mensagens de correio electrónico de **Outubro de 2015** que são
9652 enviadas directamente para o aqui Recorrente ██████████, para o seu directo conhecimento, em
9653 que um colaborador da Recorrente remete uma mensagem à distribuidora Suminho informando que
9654 na factura que o distribuidor enviou “*a sagres mini está a 0,28€ e sagres tr33 a 0,365€. As nossas*
9655 *condições são estas (...)*” e remete uma tabela onde são apresentadas as percentagens do “*Extra-*
9656 *ciclo (desc.total)*”, o preço de custo unitário para o distribuidor [“*Pr. Custo Unit. (ExCiclo antes*
9657 *IEC)*”], a margem fixada para o distribuidor que era de 16% e depois os preços a que o distribuidor
9658 deveria vender com e sem IVA.

9659 Nessa sequência, o distribuidor exalta-se e refere que “*a tabela Geral da Unicer prevê para a Rede*
9660 *uma margem de 20,16% na MINI e 19,64% na 033TR*” e que assim, com as novas condições,
9661 “*estão a pedir-nos para abdicar de cerca de 4%.*”

9662 Os Recorrentes esclarecem que a mensagem do colaborador foi dada sem efeito e juntaram o
9663 documento n.º 1 da impugnação (vide fls. 14745 – vol. 38), no qual se traduz numa mensagem de
9664 correio electrónico de 19.10.2015, em que um colaborador da Recorrente escreve o seguinte à
9665 distribuidora Suminho:

9666 “Boa tarde caro ██████████.

9667 “Peço-lhe o favor de considerar sem efeito o email do ██████████.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9668 *“Conforme se terá apercebido, tratou-se, certamente, de um engano uma vez que não reflete a*
9669 *realidade dos factos.*

9670 *“Assim, conforme é do seu conhecimento, desde Fevereiro de 2015 que estamos a operar da*
9671 *seguinte forma:*

9672 *“À exceção dos produtos de pressão, todos os restantes produtos tem um desconto via compras do*
9673 *Distribuidor à Unicer os quais correspondem àquilo que a Unicer considera necessário para tornar o*
9674 *distribuidor competitivo na área onde opera.*

9675 *“Tudo o que passa o Distribuidor ao mercado, é da exclusiva responsabilidade do mesmo.*

9676 *“Atento o exposto, solicito que considere sem efeito o email do [REDACTED] e considere esta minha*
9677 *explicação.”*

9678 Não temos dúvidas de que o famígero *email* acima referido foi dado sem efeito, por força deste
9679 último *email*.

9680 Contudo, esse *email*, conjugado com o teor daquele que o deu seu efeito, adensa a nossa
9681 convicção sobre, por um lado, a existência dos descontos extra-ciclo sobre *sell out*, com indicação
9682 aos distribuidores dos preços que deveriam praticar junto dos seus clientes; a monitorização que era
9683 feita nesse sentido pelos trabalhadores da Recorrente, quanto ao facto de serem apresentadas
9684 facturas pelos distribuidores com valores inferiores aos indicados; os descontos máximos definiam
9685 os preços mínimos por que a rede de distribuição deveria vender; os descontos que sobre *sell out*
9686 eram passados pelo distribuidor ao seu cliente não eram *“da exclusiva responsabilidade do mesmo”*;
9687 por fim, a existência de margens que eram asseguradas aos distribuidores pela Recorrente, como
9688 política de estabelecimento de preços mínimos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9689 Na verdade, para além do exposto ter respaldo no teor de toda a prova que vem sendo elencada, é
9690 patente a normalidade como o colaborador da Recorrente informa quais os preços que deveria o
9691 distribuidor vender e a normalidade como é abordada tanto pelo distribuidor como pelo colaborador
9692 a questão acerca da existência de margens asseguradas aos distribuidores pela Recorrente.

9693 O equívoco do colaborador foi, tal como explica a mensagem que deu sem efeito a primeira, de não
9694 ter atentado para a alteração da política de descontos que acima já abordámos, a partir de
9695 Fevereiro de 2015, em que os descontos passaram a ser sobre *sell in* maioritariamente. Contudo,
9696 apesar de em 2015 ter surgido essa política de descontos assente sobretudo sobre *sell in* e apesar
9697 de ter sido escrito que “*tudo [descontos] o que passa o Distribuidor ao mercado, é da exclusiva*
9698 *responsabilidade do mesmo*”, tal não invalida o seguinte:

9699 - que a Recorrente impusesse como continuou a impõe preços mínimos aos distribuidores, como
9700 claramente foi asseverado pelos meios de prova que já oportunamente referimos;

9701 - que continuassem a existir, como continuaram, descontos sobre *sell out* quer nos produtos em
9702 barril, quer também nos produtos engarrafados a pedido do distribuidor, sempre que as condições
9703 de mercado o exigissem, como decorreu também da prova produzida e já indicada;

9704 - que continuassem a ser fixadas margens de distribuição, com o intuito que também já
9705 evidenciámos.

9706 De tudo isto tinha evidente conhecimento o Recorrente [REDACTED].

9707 Em face de toda a mesma prova analisada, também se pode concluir que, de facto, [REDACTED]
9708 detinha autoridade para exercer o controlo efectivo da área de actividade da Super Bock em que
9709 ocorreram os referidos comportamentos (vide mormente Unicer2685, Unicer2001 e Unicer2003).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9710 Quanto ao período de tempo da participação do Recorrente em causa, o tribunal considerou,
9711 primeiro o facto do Recorrente não ter refutado a data do início das suas funções enquanto vogal do
9712 conselho de administração da Super Bock (31 de Março de 2014). Contudo, estabeleceu-se o início
9713 da participação em, pelo menos, 1 de Fevereiro de 2015, porque foi essa a data identificada na
9714 decisão administrativa por respeito ao documento mais antigo em que o Recorrente surge
9715 associado (Unicer2001).

9716 Tendo em vista que a decisão administrativa balizou a participação até 07 de Novembro de 2016,
9717 que se traduz na data do documento mais recente em que o Recorrente consta como receptor –
9718 **Unicer2704** – essa foi a data que o tribunal também considerou como relevante para a prática em
9719 causa pelo Recorrente ██████████.

9720 Apesar de não termos considerado o documento relevante para a análise aqui realizada, o certo é
9721 que nessa data o Recorrente ainda era administrador da Recorrente, não existindo nada que aponte
9722 para que, nessa data, tenha existido qualquer tipo de desvinculação do Recorrente às práticas em
9723 questão, sendo certo que este limite temporal máximo se engloba no limite temporal máximo da
9724 conduta imputada à Recorrente Super Bock.

9725 Por fim, dos autos não existe qualquer evidencia que alguma vez o Recorrente tenha adoptado
9726 quaisquer medidas adequadas a pôr termo aos comportamentos aqui em causa.

9727

*

9728 **IV.6 Envolvimento dos responsáveis pla direcção do departamento comercial da Super Bock**
9729 **para o canal HORECA, em especial do Recorrente ██████████:**

9730 Em termos gerais, tal como provado e decorre da prova produzida que já foi identificada *supra*, à
9731 Direcção de Vendas da Super Bock competia coordenar e supervisionar a estratégia de fixação e
9732 imposição dos preços de revenda, de acordo com as directrizes estabelecidas pelos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9733 administradores responsáveis pela área comercial, com o objectivo de atingir estabilidade e
9734 alinhamento dos preços entre canais de distribuição e em todo o mercado nacional.

9735 Na verdade, era a Direcção de Vendas da Recorrente Super Bock que, com uma periodicidade
9736 mensal, aprovava a tabela de preços mínimos de revenda, que depois era encaminhada pelos
9737 Gestores de Rede ou Gestores de Mercado aos respectivos distribuidores, com indicação de que os
9738 preços constantes da tabela eram obrigatórios.

9739 Também era a Direcção de Vendas da Visada Super Bock que aprovava expressamente os preços
9740 de revenda inicialmente fixados, determinando o momento em que a alteração devia efectivar-se no
9741 mercado.

9742 Além disso, é a Direcção de Vendas da Visada Super Bock que estabelece as regras para a
9743 implementação da estratégia de alinhamento dos preços no mercado, incluindo a proibição de
9744 praticar preços de revenda abaixo dos preços mínimos impostos aos distribuidores.

9745 A Direcção de Vendas da Visada Super Bock fixa também os descontos a impor aos distribuidores
9746 para a revenda e a margem da distribuição, de forma a posicionar os preços de revenda no nível
9747 pretendido.

9748 Para além dos elementos de prova que já foram indicados anteriormente que nos permitiram
9749 concluir nos termos citados, existem outros que detalhadamente apontam nesse sentido por
9750 referência concreta a directores do departamento comercial da Super Bock para o canal HORECA
9751 igualmente concretos.

9752 Vejamos.

9753 - **No que tange a** [REDACTED]:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9754 No que se reporta a este director do departamento comercial, o mesmo está associado a vários
9755 documentos que consistem em trocas de mensagens de correio electrónico. Nessa sede,
9756 consideramos os mais relevantes os seguintes:

9757 - O documento Unicer4251 indica que este director ██████████ desempenhava um papel
9758 activo na coordenação e supervisão da estratégia de fixação e imposição dos preços de revenda
9759 pela Super Bock aos distribuidores.

9760 Este documento consubstancia uma troca de mensagens de correio electrónico de Janeiro de 2010,
9761 relativa à queixa apresentada à Super Bock pelo distribuidor Besul, que não considera o preço de
9762 revenda que lhe é imposto pela Visada Super Bock competitivo face ao preço a que a própria Super
9763 Bock vende a outros distribuidores, que assim podem praticar preços de revenda mais baixos, nos
9764 seguintes moldes:

9765 “(...) *Explica-me por favor a situação abaixo. Se não conseguires explicar diz, para nós pedirmos*
9766 *explicações a alguém (alguém com certeza vai saber explicar)*”

9767 “*Nós não podemos vender por causa dos preços...porque não temos preço...*”

9768 “*Depois a Unicer vende-lhe:*”

9769 “- *0,33 tp 6 a 0,30 € + rappel de 4%*”

9770 “- *mini tp a 0,25 € + rappel de 4%*”

9771 “*Ora se a Unicer me diz que só posso vender 0,33 tp 6P a 0,367 €, como é possível vender 27.43%*
9772 *abaixo deste valor...*”

9773 “*Será que quem determina os NetNet sabe disto? Ou os NetNet da Besul são diferentes? (...)*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9774 Ao ter conhecimento do ter desta mensagem, o director em causa, em tom visivelmente
9775 transtornado, responde nos seguintes moldes:

9776 *“É de facto urgente começarmos a colocar “ordem na casa” quem faz mer... “paga””*

9777 Para além disso, escreve ainda a seguinte mensagem ao colaborador da Recorrente:

9778 *“Infelizmente ainda não tivemos oportunidade de conversar pessoalmente, no entanto face ao seu*
9779 *mail só queria que ficasse claro que o objectivo não é que existam “queixinhas” e muito menos para*
9780 *o mesmo lado, precisamos da ajuda de todos para seguirmos uma nova jornada e que não vai ser*
9781 *nada fácil, vamos em frente para melhorarmos em todas as batalhas que temos pela frente, vender*
9782 *mais caro, termos mais controlo da operação e atingirmos os nossos objectivos; sermos mais*
9783 *rentáveis em Lisboa, Recuperar quota de mercado (mais urgente estancar a queda) e por fim o mais*
9784 *importante de todos temos que confiar uns nos outros e para tudo isto contamos com todos.*

9785 *“(..)*

9786 *“Nota: Temos que ter alguma maneira de vedar definitivamente a nossa informação á Besul, talvez*
9787 *lembrar a todos que os Sr’s já não são nossos colegas e que passar informação pode significar um*
9788 *“lindo” processo disciplinar.”*

9789 Independentemente de qualquer explicação que possa ser aventada, o certo é que, tal como já
9790 havíamos referido anteriormente, está em causa mais um distribuidor que refere expressamente que
9791 existem preços mínimos a praticar que são directamente impostos pela Recorrente e em face desta
9792 constatação, a mensagem é passada ao director da área comercial em causa, que não se insurge
9793 com a mesma afirmação, antes fica perturbado com a questão dos preços que estão a ser
9794 praticados no mercado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9795 - Nesta mesma senda, o documento Unicer4252 consiste numa troca de mensagens de correio
9796 eletrónico de Fevereiro de 2010, que se inicia com o reporte por um colaborador da Super Bock
9797 relativo à prática de preços de revenda no mercado abaixo dos preços impostos pela Super Bock
9798 (“*Serve o presente mail para informar que, na área da Ribacer, os operadores Terreiro e Alcafer,*
9799 *andam a vender, no porta-a-porta, SB 0,33TR a 0,27€/Unid*”), em que se pode ler a seguinte
9800 mensagem escrita por ██████████ ██████████:

9801 *“Cuidado que é preciso poupar e no seu caso nem se fala.....se não vai dar mer... o*
9802 *orçamento não contempla esses preços.”*

9803 Visivelmente, o director em apreço estava a alertar o outro colaborador de que os preços que
9804 estavam a ser praticados não poderiam ser acompanhados pela Recorrente, porque não havia
9805 “orçamento” determinado para tal, estando-se a falar obviamente da questão dos descontos extra-
9806 ciclo sobre *sell out*, que, como já observámos, tinham o objectivo de alinhar num determinado
9807 patamar mínimo os preços ao mercado.

9808 - O documento Unicer4227, que já foi acima analisado. Na mensagem em causa o director do
9809 departamento comercial também é interlocutor directo na mesma.

9810 Aliás, o seu tom perante a “desordem” dos preços que estavam a ser implementados no mercado é
9811 tal ordem crispado, denotando-se a vontade em ter mão efectiva nesses preços praticados, que
9812 escreveu o seguinte:

9813 *“É urgente apanhar quem está a fornecer este Sr.*

9814 *“Quero lotes, referencias, tudo o que for preciso, nem que tenha que perseguir os*
9815 *camiões.....*

9816 *“Fdsssssssss”.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9817 - O documento Unicer3998, que já foi igualmente analisado a propósito do vogal do conselho de
9818 administração [REDACTED] e que foi escrito por [REDACTED], o qual é
9819 muito objectivo e explícito nas instruções que transmite à equipa de vendas da Super Bock.

9820 - No documento Unicer3525, que consiste numa mensagem de correio electrónico enviada por
9821 [REDACTED] para a equipa de gestores de rede/gestores de mercado da Super Bock em 11 de
9822 Maio de 2006, onde se pode ler o seguinte:

9823 “Caros Sr’s,

9824 “Tal como conversamos junto envio descontos a praticar na segunda quinzena de Maio.

9825 “De salientar que estão definidos tectos máximos de descontos que não devem em nenhuma
9826 circunstância ser ultrapassados.

9827 “Qualquer situação especial tem que ser validada por mim.

9828 “De salientar que o Sr [REDACTED] vai ser avisado de quais os descontos que deve fazer sair em factura.
9829 Coluna (Ciclo Mkt+Vend).”

9830 Em anexo à mensagem *supra* transcrita consta uma tabela Excel com descontos, PVP e margem do
9831 distribuidor para vários produtos da Super Bock.

9832 - O documento Unicer4044, também já *supra* analisado consiste numa mensagem também ela
9833 escrita por [REDACTED].

9834 - O documento Unicer 3499, que também acima já foi abordado, é também [REDACTED] que
9835 escreve o seguinte:

9836 “Caros Sr’s,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9837 “Quanto ao Recheio, percebo a irritação dos Sr’s (marcar reunião?) mas entretanto estavam com o
9838 preço correcto na prateleira e a dar mais 5% de desconto.....mas Ok. Quanto aos independentes
9839 só tenho uma situação a declarar...

9840 “CASO OS SR’S GR NÃO CONSEGUIREM SEGURAR OU CONTROLAR OS SEUS
9841 DISTRIBUIDORES E OS SEUS CLIENTES CASH NO QUE DIZ RESPEITO AOS PREÇOS
9842 ACORDADOS ATÉ FINAL DE FEVEREIRO

9843 “EM MARÇO VAMOS “COBRIR” TODAS AS OFERTAS QUE OS SR’S FIZEREM AOS CLIENTES
9844 DIRECTOS, CASO CONTRÁRIO NAS REFERENCIAS MAIS IMPORTANTES SÓ SERÃO
9845 AUTORIZADOS A FAZER DESCONTOS Á SAÍDA E NADA Á ENTRADA.

9846 “REFORÇO A IDEIA DE TRABALHO EM EQUIPA SE NÃO VÃO TER MUITOS PROBLEMAS
9847 PARA RESOLVER NA VIDA.....

9848 “Manuel é no entanto fundamental que façás desde já até final do mês um forcing de vendas, nem
9849 que isso implica nesta fase algum sacrifício de margem.

9850 “(...) PS. Espero sinceramente não ter que falar neste assunto muitas mais vezes.”

9851 - **No que concretamente concerne ao Recorrente** [REDACTED]:

9852 Ora, tal como o Recorrente [REDACTED] admitiu, desde 4 de Fevereiro de 2013 ⁽⁴⁶⁾ que era o
9853 director do departamento comercial da Recorrente Super Bock para as vendas no On Trade, ou
9854 seja, o Recorrente pertencia àquela Direcção comercial, de onde emanavam todas aquelas
9855 iniciativas.

⁴⁶ A decisão administrativa refere Março de 2013, o Recorrente aludiu a 4 de Fevereiro de 2013, pelo que se conclui que desde esta última data indicada que exercia as funções aludidas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9856 Tendo em conta as funções que competiam à direcção de vendas da Super Bock e que se deram
9857 como provados e considerando que o mesmo Recorrente era precisamente director nesse
9858 departamento da Recorrente, de acordo com critérios de normalidade, tinha o mesmo que ter
9859 conhecimento directo e necessário sobre a factualidade em causa nestes autos e acerca dos
9860 comportamentos da Recorrente, que, inclusivamente, auxiliou na sua implementação, como decorre
9861 da prova que iremos analisar em maior detalhe.

9862 É totalmente incrível, atrevemo-nos mesmo a afirmar, impossível, que um membro da direcção de
9863 vendas, que tinha precisamente como as funções que se elencaram acima, não tivesse
9864 conhecimento acerca das práticas em causa nos autos e que não contribuisse activamente para a
9865 sua continuação, tendo em vista o período temporal em que exerceu funções (pelo menos durante
9866 cerca de quatro anos).

9867 Aliás, não existe qualquer tipo de evidencia probatória nos autos que aponte para que este director
9868 comercial apresentasse um nível de incompetência tal que desconhecesse totalmente a política de
9869 preços que deveria seguir, nos moldes que vêm sendo dissecados.

9870 Acresce que, como já tivemos oportunidade de saber, extrai-se de todos os documentos que já
9871 temos vindo a analisar que os comportamentos que estão em causa eram por todos conhecidos e
9872 eram por todos admitidos, quer pelos distribuidores, quer pelos meros gestores de mercado, quer
9873 pelos gestores de área da Recorrente. As mensagens são claríssimas no sentido de estar em causa
9874 uma prática sedimentada, relativamente à qual nem sequer existia qualquer tipo de pejo em praticá-
9875 la. Ora, se assim é, é totalmente irrealista defender que uma pessoa que ocupa, como ocupava, o
9876 Recorrente aqui em causa, um cargo de topo no departamento comercial, porque era seu director,
9877 não tivesse conhecimento e não tivesse participação activa na prática sedimentada.

9878 Ao contrário, os seguintes meios de prova impõem que se conclua que o Recorrente tinha
9879 conhecimento das práticas em causa, nelas participou activamente, tal como lhe competia por ser



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9880 director da área comercial e nunca envidou qualquer tipo de comportamento que travasse os
9881 comportamentos sob escrutínio.

9882 Vejamos os documentos que consideramos mais relevantes:

9883 - O documento Unicer1986, que acima já analisamos de forma mais aturada, em que o Recorrente
9884 surge em “CC”.

9885 O Recorrente defende que não lê mensagens em “CC”. Porém, com todo o respeito, tal asserção é
9886 totalmente inócua. Se um determinado colaborador da área de vendas da Recorrente coloca o
9887 director da mesma área de vendas em “CC” em determinada mensagem é porque, de acordo com
9888 critérios de normalidade, sabe que o teor da mensagem lhe diz respeito, tendo em conta as funções
9889 por si exercidas.

9890 Não estamos a falar de dar conhecimento do teor de mensagens a algum trabalhador da Recorrente
9891 que nada tivesse que ver com o assunto. Estamos a falar de um director do departamento
9892 comercial, que, aliás, como veremos do teor das mensagens que infra serão identificadas (e como
9893 não poderia deixar de ser), se envolvia de forma activa com a política de preços da Recorrente.

9894 Por outro lado, não podemos deixar de voltar a frisar as funções que eram destinadas à direcção
9895 comercial, o que implica que, mesmo que o Recorrente não tenha lido esta mensagem concreta,
9896 tivesse conhecimento dos procedimentos praticados pela Recorrente e que vêm sendo
9897 escalpelizados.

9898 Não faria sentido algum que trabalhadores da Recorrente, num patamar hierárquico inferior ao do
9899 Recorrente e distribuidores assumissem e alimentassem a prática que está em causa nos autos, de
9900 forma totalmente uniforme no tempo (apenas surgindo a questão respeitante aos descontos sob *sell*
9901 *out*, de 2015, como já identificado), reiterada e de forma que nos atrevemos a denominar de
9902 “descarada”, em face da normalidade que a mesma acabou por assumir no seio da Recorrente e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9903 que, perante este cenário, o director do departamento comercial da Recorrente permanecesse
9904 totalmente alheado desta realidade.

9905 Isso colidiria totalmente com critérios de normalidade e experiência comum e contra a massiva
9906 panóplia de provas documentais que atestam precisamente o contrário.

9907 Aliás, estando em causa, em muitos dos emails vertidos nos documentos determinações, ordens e
9908 informações para serem cumpridas pelos colaboradores da Recorrente em nível hierarquicamente
9909 inferior, mostra-se lógico que apenas o Recorrente conste em “CC” pois, sendo hierarquicamente
9910 superior, já terá conhecimento dos procedimentos que são para implementar. O “CC” tem a função
9911 de lhe dar conhecimento sobre essa efectiva implementação, conforme regras de normalidade.

9912 Acresce que não podemos deixar aqui de referir que não é verdade que o Recorrente não leia todas
9913 as mensagens em que surgem em “CC”. Basta atentar para o **documento Unicer1986**, de Maio de
9914 2013, em que o mesmo responde à mensagem em que surge “apenas” em “CC”.

9915 O documento que faz juntar como documento n.º 19 da impugnação (fls. 15277 vol. 40) não atesta
9916 absolutamente nada relativamente ao que o Recorrente lê ou deixa de ler em termos de emails que
9917 lhe são enviados.

9918 As asserções supra têm aplicação a todas as demais mensagens em que o Recorrente surge em
9919 “CC”, dispensando-nos de repetir o mesmo.

9920 Avançando na análise do documento.

9921 Nessa troca de mensagens é referido o seguinte, designadamente:

9922 Distribuidor – *“Importa realçar que, naturalmente, cumprimos as Vossas indicações de subida de*
9923 *preço. A questão que se coloca é a seguinte: como iremos atingir os objetivos que nos são*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9924 *lançados, tendo os operadores das nossas zonas a vender o mesmo produto a preços claramente*
9925 *mais baixos do que os que nos são exigidos praticar?"*

9926 [REDACTED] (Super Bock, *manager On-Trade*) – “Não me pretendo alongar, mas o Distribem comprou
9927 *a semana passada no Recheio a 0,30€. As implicações deste pequenos revendedores são diretas*
9928 *no nosso canal. Estruturas pequenas, de baixo custo, que permitem fazer preços abaixo dos nossos*
9929 *no capilar. Recordo que já estamos a vender a 0,326 – TR 33”.*

9930 [REDACTED] (Super Bock, *manager Off-Trade*) – “O meu compromisso, tal como o da equipa dos
9931 *grossistas é subir os Preços quer a saída da Unicer quer a saída dos Grossistas. E afirmo que do*
9932 *vosso lado também acontece, pois no Mercado assim se confirma. Estamos todos no mesmo*
9933 *Barco”.*

9934 Remetemos para a análise que acima já efectuámos a propósito do documento em apreço.

9935 - O **documento Unicer1981**, consiste numa troca de mensagens de correio electrónico de fevereiro
9936 de 2014 sobre as vendas nos canais On e Off-Trade, em que os participantes constatam ser
9937 necessário forçar o alinhamento de preços de revenda entre canais, desta vez dirigida directamente
9938 para o Recorrente [REDACTED], onde se pode ler o seguinte, nomeadamente:

9939 [REDACTED] (Super Bock) – “Cash´s a crescerem em cerveja e água com gás...”

9940 [REDACTED] (Super Bock) – “Chefe, os preços que hoje podia ter vendido e te mostrei, são os que
9941 *o líder compra no recheio e makro. Esperamos que o alinhamento chegue depressa”.*

9942 [REDACTED] (Super Bock) – “[REDACTED] *temos de baixar o preço mínimo ligeiramente.- mas não aos*
9943 *mínimos que se pratica HOJE! Temos histórico para cumprir e não podemos querer vender SB ao*
9944 *preço da 5ª Avenida. Vou aumentar competitividade no Horeca – Area II. Já te informo de preços*
9945 *até dia 10”.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9946 [REDACTED] (Super Bock) – *“Nos temos de estar 100% alinhados como ate aqui, mas os cashs*
9947 *tem também de entrar na equação”.*

9948 Os Recorrentes defendem que as mensagens em questão mais não constituem do que mensagens
9949 internas, no sentido de harmonizar os preços nos diversos canais (*on trade* e *off trade*) e no próprio
9950 canal *on trade*, entre os vários comerciais da Recorrente Super Bock.

9951 Esgrimem que o documento é fruto de tensões internas aliadas ao facto da Recorrente sociedade
9952 se ver forçada a diminuir a sua margem para apoiar e suportar as condições comerciais usufruídas
9953 pelos Distribuidores, quer directamente na venda ao canal HORECA, quer na Revenda, vendo-se
9954 na necessidade de equilibrar as políticas comerciais entre os canais de comercialização da Super
9955 Bock, ou seja, estava em causa o alinhamento preços e descontos a praticar à saída de fábrica para
9956 os vários canais, para que não existisse “canibalização” interna, nas palavras da testemunha [REDACTED]
9957 [REDACTED].

9958 Não se descarta a necessidade que a Recorrente tinha em alinhar preços à “saída de fábrica” para
9959 os vários canais.

9960 Mas para isso, com todo o respeito, não era necessário o alarido que era feito em torno da questão.
9961 A tese que os Recorrentes e também as testemunhas indicadas por estes ligadas à área comercial
9962 da Super Bock vieram oferecer ao tribunal a propósito do contexto desta mensagem e de outras
9963 similares, assenta numa realidade muito pouco provável e que consiste na própria Recorrente não
9964 ter mão na sua própria casa, o que, novamente data vénia, nos parece fantasioso e irrealista.

9965 Não ter mão numa empresa como a Recorrente durante um curtíssimo período de tempo, poderá
9966 até ser concebível. O que não se mostra concebível é que identificado o problema que tanto
9967 perturbava a política comercial da Recorrente a mesma não exerça, de forma musculada, o seu
9968 poder de condução do seu próprio negócio.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9969 Com todo o respeito, dizer que a Recorrente não conseguia determinar os preços que os seus
9970 vendedores poderiam praticar a cashs e aos distribuidores e que os seus trabalhadores não
9971 cumpriam as suas indicações fazendo preços constantemente mais baixos do que lhes era
9972 determinado e perante isso aquilo que a Recorrente fazia era pura e simplesmente “*tentar alinhar*
9973 *preços internos*”, é uma versão totalmente irreal, tendo por base critérios de normalidade.

9974 A Recorrente é uma empresa de elevada dimensão, que, ao lado da Central de Cervejas, domina o
9975 mercado cervejeiro em Portugal, tendo uma estrutura organizada, com departamentos diversos,
9976 incluindo jurídicos, tal como mencionado pelas testemunhas que já acima referimos, [REDACTED]
9977 [REDACTED] e [REDACTED].

9978 Pretendendo, como pretendia, alinhar preços internamente, julgamos que facilmente o lograria
9979 fazer, bastando uma determinação bem concreta nesse sentido.

9980 O problema que se lhe assistia passava não apenas pelos preços cuja determinação dependia
9981 directamente de si, mas pelos preços cuja prática não passava directamente por si e por isso se
9982 justifica o alarido em torno da questão, quer na mensagem em análise, quer noutras similares.

9983 Como bem atenta a decisão administrativa, ao contrário do que este argumento de defesa pretende
9984 fazer crer, a Super Bock não se limitava a definir e a trabalhar a sua própria estratégia comercial e
9985 os seus preços de venda.

9986 A Super Bock determinava unilateralmente os preços mínimos que pretendia implementar no
9987 mercado, com o intuito de garantir um determinado posicionamento mínimo alinhado da marca
9988 Super Bock, impondo-os aos seus parceiros comerciais por meios directos e indirectos, oralmente,
9989 por mensagens de correio electrónico e através da sua política de descontos, controlando e
9990 monitorizando o cumprimento dos preços e descontos que impunha e impondo acções de retaliação
9991 sobre os alegados “incumpridores”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 9992 As instruções que eram transmitidas internamente pela Direcção de Vendas às equipas de Gestores
9993 de Área e Gestores de Mercado responsáveis pela interacção com os distribuidores, que surgem
9994 em muitos documentos considerados relevantes, eram posteriormente reencaminhadas por estas
9995 equipas para os respectivos distribuidores, com uma advertência sobre o carácter obrigatório das
9996 ditas instruções, como já verificámos.
- 9997 Como referido por um administrador da Super Bock, “*cabe a nós na Unicer ser o garante do fio*
9998 *condutor de rentabilidade que têm de ser as nossas marcas (Super Bock e Pedras em primeiro*
9999 *lugar), quer para nós quer para parceiros e clientes” (documento Unicer1899)*
- 10000 Desta forma, não pode deixar de concluir-se que à tensão competitiva interna que os Recorrentes
10001 aludem subjaz o objectivo de impor aos parceiros comerciais da Super Bock, pelo menos, do canal
10002 de distribuição, os preços de mercado que a Super Bock definia unilateralmente, o controlo e a
10003 monitorização desses preços e a retaliação contra os eventuais incumprimentos no sentido do
10004 alinhamento, como de forma contundente também concluiu a decisão administrativa.
- 10005 - No documento Unicer2046, de 29 de Junho de 2015, o Recorrente ██████████ surge em “CC”.
- 10006 Nesse documento pode ler-se o seguinte:
- 10007 “*Para Julho iremos efectuar as seguintes alterações nos descontos/preços/ciclo:*
- 10008 “*Cervejas*
- 10009 “*Super Bock TR 0,33 – (-) 1% de desconto de ciclo e fica o GA de gerir vendas, para garantirmos a*
10010 *subida do preço de Revenda para 0,32€/un e garantirmos um máximo de desconto de 40% tendo*
10011 *em conta os EC dos GA`s, tal como proposto por vós;*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 10012 *“Super Bock TR 0,20 – (-) 1%. Manteremos o mesmo esforço, aumentando a margem do GA em*
10013 *1%. Objectivo é gerir volumes, mantendo a mesma agressividade onde é necessário, mas não dar*
10014 *onde não temos necessidade de o fazer;*
- 10015 *“Refrigerantes – Fruto da necessidade de aumentarmos volumes, iremos melhorar o ciclo,*
10016 *mantendo a margem do GA. O objectivo é ser mais competitivo, se virem ser necessário! Trabalho*
10017 *de capilar é fundamental e foco das equipas. Peço a atenção do OFF TRADE para este ponto e*
10018 *perceber se há ruído com esta alteração que iremos fazer. Vamos falando para garantir alinhamento*
10019 *também aqui;*
- 10020 *“Aguas Lisas – Iremos baixar o ciclo nos grandes formatos, para melhorarmos os índices de*
10021 *rentabilidade que neste momento é preocupante em alguns distribuidores;*
- 10022 *“Aguas com Gás – Iremos manter*
- 10023 *“Somersby – Iremos manter. Atenção que Somersby entrou no circuito de Revenda e devemos*
10024 *controlar esse ponto.*
- 10025 *“Planura – Iremos manter*
- 10026 *“Os 3 desafios para o próximo trimestre (adianto já para poderem trabalhar nisso) serão:*
- 10027 *“- Volume de Refrigerantes (objectivo é recuperar Lata)*
- 10028 *“- 10% de DN de Planura por GM/GA*
- 10029 *“- 34% de DN em Lata e Garrafa de Somersby por cada GM/GA no trimestre*
- 10030 *“Nota: Estes serão os pontos a monitorizar e a apresentar em Outubro*
- 10031 *“Abraço e VAMOS À CONQUISTA DO VERÃO E DOS 100.000.000 LITROS EM CERVEJA”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10032 Referem os Recorrentes que esta mensagem de correio electrónico com a referência Unicer2046,
10033 de divulgação interna, reveste todo o aspecto de uma mensagem-programa sobre a política
10034 comercial a implementar no período em exame – mais precisamente, os descontos a praticar sobre
10035 os preços da Recorrente Super Bock aos seus clientes - aí se cuidando de transmitir às equipas o
10036 alinhamento de prioridades e os níveis de participação aprovados para as diversas referências
10037 e que se retoma ainda, algumas observações de fundo sobre o funcionamento da rede,
10038 designadamente, alguma preocupação relativamente à preservação de um desempenho
10039 independente dos canais.

10040 Contudo e no fundo, parece-nos evidente que as ditas “participações máximas” nos negócios
10041 dos distribuidores não poderiam deixar de ter o sentido que já lhes demos.

10042 - No documento Unicer2033 o Recorrente em apreço surge novamente, na mensagem de correio
10043 electrónico datada de 13 de Janeiro de 2016 que o mesmo corporiza, em “CC”. Nessa sede poder-
10044 se-á ler o seguinte:

10045 *“Meus caros, se queremos manter o que fizemos nos primeiros 7 meses de 2015, temos de garantir*
10046 *outro alinhamento de preços na rua!*

10047 *“O feedback da equipa é que continuamos desalinhados, mas como também alteramos o modelo na*
10048 *Rede isso ainda pode estar a ter impacto no mercado, pelo facto dos distribuidores ainda não*
10049 *saberem bem os NET dos SKU’s! Ainda assim, senti no 2º semestre de 2015 um desalinhamento*
10050 *que me parece que ainda dura.*

10051 *“No nosso caso, tal como aconteceu em 2015 e sempre vos transmiti, manterei a inflexibilidade face*
10052 *aos preços que são comunicados na reunião de Gestão de Canais. As excepções foram e serão*
10053 *comunicadas ao Machado, para que o alinhamento e transparência seja “regra de ouro” entre nós!”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10054 De forma totalmente taxativa, é assumido expressamente o objectivo da Recorrente em alinhar
10055 “preços na rua”, estando certos de que, quando o remetente da mensagem ██████████, que à
10056 data, tal como por si referido era *manager da rede de distribuição, a nível nacional*, alude aos
10057 “preços na rua” não se está a referir nem a preços das vendas directas da Recorrente, nem a
10058 preços à saída de fábrica da Recorrente. Isso seria uma total incoerência, especialmente se
10059 tivermos em conta que ouvida que foi a testemunha quer na fase administrativa quer em julgamento
10060 se mostra evidente que estamos perante uma pessoa inteligente e que sabe muito bem expressar
10061 os seus pensamentos e ideias.

10062 Por outro lado, na mensagem é novamente feita referência ao “mercado” e aos “preços net”, que
10063 conforme já mencionados se tratam tudo de expressões que, neste contexto, têm que ver com os
10064 clientes dos distribuidores e com os preços que estes distribuidores deveriam praticar junto desses
10065 mesmos clientes (vide ainda, a propósito dos “preços net”, o documento Unicer2386 de 31 de
10066 Outubro de 2011 e a análise realizada nesta decisão quanto ao mesmo).

10067 Não se tratam de preços recomendados, como várias vezes os Recorrentes sugeriram. Trata-se
10068 verdadeiramente de preços que deveriam ser cumpridos pelos distribuidores, mesmo depois da
10069 política comercial dos descontos sobre “sell out” ter alterada, nos termos já referidos, tal como
10070 atestado pela testemunha ██████████.

10071 O Recorrente apela à segunda mensagem que integra o documento Unicer 2033 sob apreciação,
10072 em que é referido:

10073 *“Nem sempre o que mostra a síntese corresponde ao que se passa no mercado e nos clientes.*

10074 *“O tema feedback da rua deixa muito a desejar, quando se verifica em sell-out e shopping grossista*
10075 *sucessivas subidas de preço.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10076 *“Parece que apesar de tudo que conseguimos subsistem duvidas sobre o meu compromisso com a*
10077 *Gestão de Canal e que apenas do lado da rede é efetuado o esforço.*

10078 *“A monitorização saiu das mãos do SOV e esta a partir de jan-16 na área de RGM (PCG), e vai*
10079 *envolver todos os canais On e OFF.*

10080 *“O tempo demonstrara que o esforço não foi exclusivo de um canal apenas.”*

10081 Defende que a expressão “síntese” refere-se ao resumo do *sell in* de todas as organizações de
10082 vendas da Recorrente, *“razão pela qual pode diferir do sell out devido a stock dos diversos clientes.”*

10083 O que é versado pelo Recorrente não invalida as conclusões acima identificadas pelo tribunal, a
10084 propósito da mensagem.

10085 Para além do conhecimento, existem também nos autos elementos de prova que atestam que o
10086 Recorrente ██████████ desempenha um papel ativo na coordenação e supervisão da estratégia
10087 de fixação e imposição dos preços de revenda em causa no presente caso:

10088 - O documento **Unicer3867**, que consiste numa mensagem de correio electrónico de 14 de outubro
10089 de 2013 (onde o Recorrente surge em CC, mas o texto da mensagem refere expressamente a sua
10090 actuação), indica precisamente que o extra-ciclo pretendia ser uma forma de contornar as regras do
10091 mercado, possibilitando aos distribuidores vender os produtos da Recorrente a preços que de outro
10092 modo não poderiam vender (mas também permitir que esses preços mais baixos só surgissem no
10093 mercado, por autorização da Recorrente). Indica que esses descontos eram repostos através da
10094 confirmação pelo sistema Unigest ou envio de facturas, que poderiam existir tabelas de preços dos
10095 distribuidores diversas da Recorrente mas, quando existiam, as mesmas eram inflacionadas, ou
10096 seja, com preços superiores aos que eram determinados pela Recorrente, o que corrobora a
10097 questão da fixação de preços mínimos e que a Recorrente impunha descontos que deveriam ser
10098 aplicados ao mercado pelos distribuidores.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10099 Todo este tipo de circunstâncias tinha “o apoio do Dr. [REDACTED]”.

10100 Na mensagem lê-se o seguinte:

10101 “Com o apoio do Dr. [REDACTED], e de modo a dar a possibilidade, na Rede e nas Directas, de
10102 poderem fazer frente a eventuais Preços “FORA DO NARMAL”, que poderão surgir em alguma
10103 cadeia da Distribuição Moderna nesta fase de Feiras de Vinhos no período **de 14 a 25 de Outubro**
10104 **, os colegas** deverão regularizar VENDAS AO MERCADO, de Mazouco Colheita e Mazouco
10105 RESERVA (**confirmadas por unigest ou factura**) com 57% (ciclo +Extra ciclo na rede ;
10106 **desconto directo ao mercado nas directas**).

10107 “Atendendo à grande taxa de esforço que estamos Nós UNICER, a suportar, e para que pela 1ª vez
10108 a Rede e Directas não “sejam SURPREENDIDAS”, **deverão também** os Senhores Distribuidores ,
10109 **neste período**, assumir DA SUA MARGEM (nos que usam a tabela Unicer, porque os há que
10110 usam uma tabela inflacionada) também algum esforço extra.

10111 “Agradecia que transmitissem as Vs. Equipas (e dos Distribuidores) que este grande esforço na
10112 margem deverá ser LEVADA A DESCONTO directo NO RETALHO e transformar aquilo que
10113 poderia ser um contratempo, num sucesso de vendas na Rede e Directas.

10114 “Vamos “encharcar” o Mercado com Mazouco, antecipar-nos a qualquer acção que surja nos Hipers
10115 e Supers, e deste modo vender muito mais Vinha do Mazouco, que contribuirá sem duvida para o
10116 aumento do €/Lt (...)” (os sublinhados e negritos são os originais da mensagem)

10117 - O documento **Unicer1989** consiste numa troca de mensagens em Dezembro de 2013, que
10118 começa por um alerta de um colaborador da Recorrente a um distribuidor que diz, designadamente,
10119 o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10120 “(...) ao analisar as vendas de Dezembro, detetámos uma “revenda” de 2.640 cxs de PS tp por um
10121 valor de 13.537,92€

10122 “Esta venda perfaz um valor de 0,21€ a unidade, valor que está muito abaixo do valor considerado
10123 de referencia para estas situações.

10124 “Para além disso, foi revendido para um cliente fora da sua área sem que nos tivesse tb
10125 previamente consultado, cliente este que é abastecido diretamente pela Unicer - Via Cash´s - outra
10126 organização de vendas existente na Unicer , tal como sabe.

10127 “Posto isto, informo-o que não iremos regularizar o valor em questão (...)”

10128 Desta mensagem verifica-se que o preço de referência a que alude a mensagem tem, tal como já
10129 havíamos concluído, duas funções. Não apenas determinar o desconto até ao qual a Recorrente
10130 estava disposta a participar nas vendas do distribuidor, como precisamente estabelecer o preço
10131 mínimo até ao qual o distribuidor deveria vender aos seus clientes.

10132 Se dúvidas existissem, uma mensagem posterior que é dirigida por outro colaborador que se
10133 percebe hierarquicamente superior àquele primeiro refere o seguinte:

10134 “Pelos seguintes pontos:

10135 “• Revenda – 0,21€/gfa;

10136 “• Negócios fora de área;

10137 “não validados pela equipa à priori devemos manter a posição e não regularizar o montante
10138 referente ao negócio.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10139 *“Seria bom lembrar que quando solicitamos para analisar/identificar alguns negócios que possam*
10140 *surgir estes só se devem realizar com a N/ aprovação. O preço mínimo para revenda de Pedras era*
10141 *de 0,26€/qfa; neste caso falamos de 5 cêntimos a menos!”* (sublinhado nosso)

10142 Desta mensagem, apesar de estar em causa a denominada “revenda”, se extrai como o distribuidor
10143 precisava da autorização da Recorrente para realizar negócios abaixo do valor mínimo estipulado
10144 pela mesma Recorrente. Não é verdade, assim, que os distribuidores fossem totalmente livres de
10145 aplicar os descontos que quisessem e, conseqüentemente, os preços que entendessem. Existia um
10146 patamar mínimo estabelecido pela Recorrente. Se assim não fosse não existia qualquer
10147 necessidade de se referir que os negócios dos distribuidores abaixo desse patamar só se poderiam
10148 realizar com a aprovação da Recorrente.

10149 Disto tinha pleno conhecimento o Recorrente [REDACTED] que, mesmo estando em “CC” nas
10150 mensagens, logo se disponibilizou a responder-lhes (afinal lendo mensagens em que surge em
10151 “CC”) nos seguintes termos: *“Julgo que numa primeira fase deverão ser apenas vocês a reunir com*
10152 *o Distribuidor. Na sequência dessa reunião e em função do resultado da mesma, podem,*
10153 *obviamente, contar comigo para reforçar junto dele esta questão.”*

10154 Ora, mal se compreenderia que fosse necessário um director do departamento de vendas ter de
10155 reunir com um distribuidor para o alertar de que os descontos a praticar pela Recorrente seriam
10156 apenas os descontos que previamente esta estipulava.

10157 É do conhecimento meramente comum (não sendo necessários conhecimentos acima da média)
10158 que, existindo, por parte de quem vende, um determinado preço, aferido por um determinado
10159 desconto, não é de esperar que o vendedor realize, a final, um preço inferior ou um desconto
10160 superior ao que se vinculou, sendo expectável que se tenha de pagar aquilo que foi acordado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10161 Apenas se compreende, em todo o contexto em que se labora, que seja necessário um director
10162 reunir com o distribuidor para *“reforçar junto dele esta questão”*, se se estiver perante circunstâncias
10163 que são tendencialmente anómalas ao mercado e ao normal funcionamento do mesmo.

10164 Por este documento se conclui que, se necessário, o Recorrente ██████████ contactava os
10165 distribuidores com vista a reforçar a posição da Super Bock, na medida em que é o próprio que se
10166 oferece a fazê-lo.

10167 - Os documentos **Unicer2012 e Unicer2579**, consistem em mensagens de correio electrónico de
10168 Fevereiro de 2014, que evidenciam o conhecimento do Recorrente em causa no que tange à
10169 existência de preços mínimos que poderiam ser praticados pelos distribuidores, que eram
10170 devidamente controlados através dos descontos extra-ciclo.

10171 Na verdade, o colaborador da Super Bock recebe uma queixa do distribuidor Sotarvil, sobre as
10172 *“diferenças de Preços praticados no Mercado pelo Revendedores”*. Tal indica que a Recorrente
10173 pretendia que inexistisse essa diferença de preços no mercado, porque se assim não fosse, não se
10174 justificava o distribuidor queixar-se dos preços praticados no mercado pelos revendedores.

10175 Faria antes sentido queixar-se dos preços a que comprava à Recorrente, faria antes sentido tentar
10176 negociar maiores descontos, mas não é essa a postura do distribuidor. Tanto assim é que o
10177 distribuidor chega mesmo a afirmar que *“enquanto a Unicer não regular preços não há descontos
10178 que resistam”*, o que consideramos ser uma queixa do distribuidor quanto ao facto de não estar a
10179 sentir, como era pretendido, os efeitos da tal regulação de preços. Também assim é que o
10180 distribuidor, com grande naturalidade, chega a questionar: *“Onde é que está a regulação de preços
10181 ?????”*

10182 O mesmo distribuidor alude aos *“Preços máximos suportados da Unicer p/Distribuidor”*, estando a
10183 referir-se, certamente, aos famigerados descontos “extra-ciclo, comparando-os com os *“Preços de
10184 Venda no Recheio”*, afirmando também que *“a continuar assim a Distribuição tem os dias*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10185 *contados*”, o que evidencia, por um lado, tal como já tínhamos acima concluído, por outros meios de
10186 prova, que as margens de distribuição eram muito baixas, o que impedia que os distribuidores
10187 lograssem sequer praticar outros preços que não aqueles que a própria Super Bock indicava, como
10188 os preços mínimos limite, até aos quais ajudava os negócios dos distribuidores, com as ditas
10189 “reposições”.

10190 Estas queixas do distribuidor são encaminhadas para o Recorrente ██████████, que
10191 posteriormente a reencaminha para o colaborador da Super Bock responsável pelos *cash and carry*,
10192 referindo “*Para teu conhecimento e acção. Assim está difícil...*”.

10193 A Recorrente volta a chamar à atenção que se trata da tensão interna entre canais. Consideramos
10194 aqui reproduzidas as nossas considerações que a propósito já tecemos sobre essa tese, que são
10195 reforçadas pela mensagem que se segue.

10196 - O documento Unicer2005 (Unicer1968, Unicer2008, Unicer1970, Unicer1972, Unicer3179,
10197 Unicer2016 e Unicer2548) consiste numa mensagem de correio eletrónico de 5 de Março de 2014,
10198 através da qual um colaborador da Super Bock submete à consideração de ██████████, na
10199 qualidade de diretor comercial Super Bock para o *On-Trade*, e de ██████████, na qualidade de
10200 diretor comercial Super Bock para o *Off-Trade*, a proposta de estratégia para a subida dos preços
10201 de revenda e o alinhamento entre canais de distribuição.

10202 Nessa mensagem é referido o seguinte:

10203 “*Boa tarde a ambos.*”

10204 “*Na reunião de hoje, ambas as áreas reconheceram que o actual modelo de subida de preços não*
10205 *está a funcionar e que a Revenda continua a ser alimentada, tendo em alguns casos, apenas*
10206 *mudado de fornecedor, mantendo o nível de preços num patamar mais baixo que o desejado.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10207 “Ainda assim considero que vale a pena “mantermos” este nível de pressão no mercado, desde que
10208 estejamos alinhados e ninguém, sem exceção, prevarique!

10209 “Os preços que estão em anexo são os que nos propusemos garantir no mercado (Cash’s e On
10210 Trade) e iremos ver se nos primeiros 15 dias funciona. Se não funcionar e continuar a haver esta
10211 disparidade, sou da opinião que não conseguindo alinhar, devemos fazer como em 2013, em que
10212 cada área, com o bom senso que nos caracteriza, gere as suas vendas.” (sublinhado nosso)

10213 Veja-se que o remetente da mensagem alude aos preços que foram propostos garantir no mercado.
10214 Como já explicámos, “mercado” não é, para estes efeitos, os preços praticados pela Recorrente aos
10215 seus clientes. Até porque se assim não fosse, também como já mencionámos, bastava fixar preços
10216 de saída de fábrica iguais para os dois canais de venda (on trade e off trade) e exigir aos seus
10217 colaboradores que os praticassem. Julgamos que seria uma decisão que facilmente seria cumprida
10218 por quem apenas obedece a ordens. Mas não. Também aqui o alarido que existe sobre a própria
10219 impossibilidade de não conseguirem alinhar preços se verifica.

10220 Com todo o respeito, a Recorrente não lograria alinhar preços internamente se não quisesse. A
10221 gestão do seu negócio apenas a ela lhe compete. É totalmente fantasioso sequer cogitar que uma
10222 empresa como a Recorrente seja gerida pelos seus funcionários gestores de mercado ou gestores
10223 de área, que, de forma totalmente anárquica, se negavam a vender os produtos da própria
10224 Recorrente aos preços que esta determinava. Repetimos, isto é totalmente contrário às regras do
10225 normal suceder da vida comercial.

10226 Na tabela anexa à mensagem são indicados os preços de algumas referências para os meses de
10227 Janeiro a Março do ano correspondente, sendo indicados para várias referências de produtos:

10228 - o “PMínimo”, que conforme já acima mencionámos era o preço mínimo que deveria ser praticado
10229 no mercado pelo Revendedor (“Os preços que estão em anexo são os que nos propusemos garantir
10230 no mercado (Cash’s e On Trade)”)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 10231 - o “PM %”,
- 10232 - “PMC”;
- 10233 - o “PMR”
- 10234 Ora, como resulta do Documento Unicer2581:
- 10235 “O PM é o desconto máximo que vamos regularizar.
- 10236 “O PMC é o preço médio de compra do distribuidor com aquele desconto.
- 10237 “O PMR é o preço médio recomendado de venda.
- 10238 “O P Mínimo, é o preço que nós queremos, que em termos mínimos ele venda. Em alguns produtos
- 10239 esse preço só poderá ser praticado (ex. tp`s), caso ele jogue com preços médios. Será preço de
- 10240 revenda.”
- 10241 Cai totalmente por terra a versão da tensão entre canais aludida pelos Recorrentes, no sentido de
- 10242 estar apenas em causa um alinhamento de preços interno.
- 10243 Mas os Recorrentes ainda apelam a algumas expressões que são ditas na troca de mensagens em
- 10244 causa, nomeadamente as seguintes:
- 10245 a. “Parece estarmos a assumir que não somos competentes o suficiente para controlarmos os
- 10246 preços a que vendemos” – com todo o respeito, esta asserção não invalida as conclusões que
- 10247 acima identificámos. Obviamente que a Recorrente também teria que ter uma política de preços
- 10248 internos, mas a mesma não se ficava por aí, como já verificámos.
- 10249 b. “Quanto a primeira questão é evidente que a saída da Unicer todos nos controlamos os preços.
- 10250 Já o mesmo não se pode dizer dos preços praticados pelos operadores no Mercado” – data vénia,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10251 percebemos que “mercado” não é, de facto, como já tínhamos referido, a venda da Recorrente para
10252 os distribuidores, mas, nomeadamente, a venda destes para os seus clientes; a asserção não
10253 invalida o que referimos, até a reforça. É obvio que sendo os distribuidores empresas autónomas, a
10254 Recorrente não tinha total controlo sobre se a sua política de preços seria sempre cumprida por
10255 aqueles. Poderia assegurar que os preços à saída de fábrica eram cumpridos (tal como tínhamos
10256 referido, seria totalmente irrealista afirmar que a Recorrente não teria mão nos preços a que
10257 praticava). Agora não poderia ter total certeza (apesar de todos os mecanismos por que se envolveu
10258 para garantir o cumprimento da sua política) sobre os preços a praticar pelos distribuidores, até
10259 porque surgiam alguns “focos de incêndio” e por isso se justifica todo o alarido acerca dos
10260 incumprimentos que se verificassem no mercado.

10261 Isto é patente quando, na mesma mensagem é dito também o seguinte: “*cabe-nos a nos gerir os*
10262 *preços de saída da Unicer*” (não temos dúvida disso), mas também é referido: “*os mecanismos de*
10263 *influência dos preços praticados por terceiros terão de ser ensaiados e afinados a cada momento,*
10264 *assegurando uma posição firme perante a constante especulação a que todos nos somos sujeitos*
10265 *nos contactos com os nossos clientes.*”

10266 Julgamos já ter abordado convenientemente os mecanismos que a Recorrente tinha para fazer face
10267 à dita “especulação”, ou seja, para obstaculizar aos resultados incertos (a posição dos distribuidores
10268 perante a política de preços é sempre incerta, obviamente, apesar de, como verificámos ter sido
10269 tendencialmente seguida) que, sem aqueles mecanismos, seriam potenciados.

10270 **c.** “*Podemos sempre fazer uma queixa (anónima) à ASAE de que determinado cliente está a fazer*
10271 *dumping, desde que estejamos seguros disso, obviamente, mas se temos segurança no preço à*
10272 *saída da Unicer, nada temos a temer*” – esta asserção não invalida tudo o que já referimos acerca
10273 das medidas de retaliação implementadas pela Recorrente, atentas as provas que já apreciamos,
10274 que não são invalidadas por este documento.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10275 Apesar do dumping comercial constituir uma actividade ilícita, que deveria ser investigada pelas
10276 autoridades competentes, o certo é que não se vê na mensagem em causa qualquer tipo de decoro
10277 comercial por parte da Recorrente, no sentido de fazer cumprir normas legais. Ao contrário, o que
10278 se extrai da mensagem é que a Recorrente via na denúncia (anónima) mais uma forma de
10279 determinar “*uma morte lenta*” (nas palavras da testemunha ██████████ ao distribuidor
10280 incumpridor.

10281 - O documento Unicer1997, que acima já foi devidamente analisado, análise essa que
10282 consideramos aqui totalmente reproduzida, apenas se transcrevendo o que é referido pelo
10283 Recorrente ██████████: “*Apenas temos que discutir entre nós o PVP ao Shopper no On Trade e a*
10284 *margem do horequista, 150% é a margem adequada? Entretanto também me parece que o preço*
10285 *Revenda está demasiado baixo. Eles não deveriam conseguir vender mais barato que preço ao*
10286 *retalhista da Rede e Recheio e com estes preços, conseguem se mais competitivos, acho eu. Mas*
10287 *falaremos para finir versão final*”.

10288 - O documento Unicer2685, que acima já foi analisado, indica que o Recorrente ██████████
10289 esteve presente nas reuniões a que alude esse documento, realizadas em Fevereiro e Março de
10290 2015, fazendo-o na qualidade de director do departamento comercial da Super Bock com um papel
10291 transversal de coordenação e supervisão das equipas e respectivos projectos, contribuindo, assim,
10292 de forma activa a definição das directrizes de acordo com as quais a estratégia de fixação dos
10293 preços de revenda seria implementada, fazendo também ele parte do “Steering Committee”.

10294 Como já mencionámos acima, o “Steering Committee” (comité de direcção ou decisão) é um órgão
10295 consultivo composto por partes interessadas seniores ou especialistas que fornecem orientação
10296 sobre uma série de questões diferentes que as empresas podem enfrentar, como orçamentos,
10297 novos empreendimentos, políticas da empresa, estratégias de marketing e questões de gestão de
10298 projectos. Desde logo se consegue perceber o conhecimento e participação activa do Recorrente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10299 nos comportamentos sob análise, considerando-o a própria Recorrente como a pessoa capaz de
10300 integrar um órgão consultivo, fornecendo assim orientações sobre as questões em causa.

10301 - Os documentos Unicer1924, Unicer2040 e Unicer2587 (conversação), de Janeiro de 2014, cujo
10302 assunto é, designadamente “Matriz de Preços”, em que existe uma tabela anexa, novamente com a
10303 indicação habitual do “PMínimo”, do “PM %”, do “PMC” e do “PMR” para várias referências de
10304 produtos da Recorrente. Por outra via, surge o nome do aqui Recorrente associado a uma tabela de
10305 onde constam precisamente os valores dos orçamentos para cada tipo de produto e qual a
10306 percentagem de atingimento desses orçamentos.

10307 Ora, como explicado pelas testemunhas ligadas à área comercial da Recorrente, os “orçamentos”
10308 são os valores que eram estipulados pela própria Recorrente para efeitos de “reposições”, por via
10309 dos extra-ciclos, que, como já verificámos, pressupunham a existência de uma fixação de preços
10310 mínimos de venda pelos distribuidores, tal como decorre da tabela anexa ao dito documento
10311 Unicer1924.

10312 - Os documentos Unicer3135, Unicer3136, Unicer3137, Unicer3158 e Unicer3629, onde se lê
10313 numa mensagem de 01.04.2013 enviada por uma colaboradora da Recorrente para o aqui
10314 Recorrente “*Temos mesmo de alinhar preços TR e TP porque estamos a desperdiçar valor...*”, após
10315 a constatação de um preço praticado no mercado que não era o preço pretendido pela Recorrente.

10316 O Recorrente logo responde, concordando com a colaboradora, informando o seguinte:

10317 “*Não posso estar mais de acordo com a [REDACTED], destruir valor dentro de casa é no mínimo absurdo e*
10318 *irresponsável.*”

10319 “*Nesse sentido temos que alinhar e respeitar.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10320 *“Pelo meu lado estou convencidíssimo dos benefícios que representa para o nosso negócio e estou*
10321 *certo que todos concordam comigo e com a Paula, por isso vamos passar à acção e subir os*
10322 *preços, sob pena de não conseguirmos fazer o orçamento de €/Lt e focar nos formatos adequados a*
10323 *cada canal, TP’s para Off Trade e TR’s para On Trade.*

10324 *“No caso do On Trade já reduzimos para Abril o desconto de ciclo TR 0,33 e Mini em 5% e o*
10325 *vai assegurar que controlará preços de TP, uma vez que não é um formato core no On Trade,*
10326 *sobretudo 6x0,33. Na reunião MKT e Vendas ficamos de avaliar a possibilidade de vender apenas*
10327 *24x0,33 (sem ser multipack).*

10328 *“Temos que manter um diálogo frequente entre canais para podermos gerir da melhor forma as*
10329 *expectativas e garantir que não nos desviamos do objectivo principal, aumentar o preço por litro net*
10330 *net. (...)*”

10331 Novamente cai por terra a tese de que o alinhamento de preços apenas seria em termos internos,
10332 entre os dois canais da Recorrente (on trade e off trade). Com efeito, já analisamos de forma que
10333 consideramos detalhada, o que são os “**preços net net**”.

10334 Mesmo a ser pretendido um alinhamento de preços interno, o alinhamento pretendido também é
10335 externo. O “*destruir valor dentro de casa*” de que fala o Recorrente faz sentido na medida em que
10336 quanto mais elevados forem os preços mínimos que fixar aos distribuidores para que eles os
10337 cumpram de forma alinhada (sem concorrência intra marca), maiores poderão ser os lucros da
10338 Recorrente, na medida que teria que pagar menos descontos extra ciclo e na medida em que fixava,
10339 como já referimos, as margens da distribuição.

10340 Na sequência desta mensagem do Recorrente, na qualidade de director comercial, logo um
10341 colaborador da Recorrente informa do seguinte, onde consta o Recorrente em “CC” (reforçamos que
10342 estranho seria que o Recorrente escrevesse a mensagem acima, onde revela que o assunto se



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 10343 afigura de carácter importante e depois não analise o que é dito posteriormente pelos colaboradores
10344 da Recorrente):
- 10345 “PVR’s Abril HORECA:
- 10346 “Ciclo Tr 0,33 => PVR = 0,42€
- 10347 “-Incentivo 0,035 = 0,385€ => 31,5% antes de iec
- 10348 “Ciclo Tr 0,20 => PVR = 0,35€
- 10349 “-Incentivo 0,035 = 0,315€ => 33% antes de iec
- 10350 ““A Sodidel/ Central [leia-se Luso e Sagres] anda com os seguintes preços: 0,32€ Mini e 0,40€ na
10351 0,33 Tr”
- 10352 “Devemos estar todos juntos e alinhados ou, toda esta estratégia e esforço, cai em saco roto!
- 10353 “No mês de Março já se sentiu uma ligeira subida de preços. Não conseguimos fazer negócios e
10354 onde fomos “bater a porta” com 0,311€ (após partilha com vocês de novos alinhamentos) já tinham
10355 comprado mais barato!
- 10356 “Amanhã partilho posicionamento REVENDA.” (sublinhados nossos)
- 10357 É evidente que estão em causa preços a praticar pelos distribuidores, junto do canal Horeca, sendo
10358 igualmente anunciado que depois seriam informados os preços que deveriam ser praticados para a
10359 Revenda, nos moldes que acima já esclarecemos.
- 10360 Noutra mensagem, também em que o Recorrente consta em “CC” é referido o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10361 *“Partilho os preço que iremos praticar no decorrer do mês de Abril. É crucial e fundamental*
10362 *estarmos alinhados no crescimento, dos mesmos, e no novo posicionamento definido pela empresa.*

10363 *“Na rede e, mais uma vez, iremos trabalhar para conseguir segurar e subir os preços e, acima de*
10364 *todo, queremos ter confiança das nossas palavras para conseguir gerir as diversas expectativas dos*
10365 *distribuidores.* [apraz-nos dizer que se se tratassem de preços internos, mal se percebia que a
10366 Recorrente referisse que iria trabalhar para conseguir segurar e subir preços, na medida que a
10367 decisão acerca dos preços que pretendia vender os seus produtos, como é de elementar bom
10368 senso, apenas a ela lhe compete.]

10369 *“Todo este assunto desgasta e influencia negativamente todo o nosso modus operandi, foco e*
10370 *resultado, bem como, não nos permite desenvolver o trabalho que pretendemos no terrenos, junto*
10371 *dos clientes/parceiros, influenciando a prescrição das nossas marcas pelo consumidor.*

10372 *“Reforçando, e em jeito de conclusão, é necessário estarmos juntos nesta pequena, grande*
10373 *conquista - apenas depende de nós!*

10374 *“Deste modo, e com toda a transparência, partilho o posicionamento de preços para Abril de 13 (...)”*

10375 *Noutra mensagem, também em que surge o Recorrente em “CC”, lê-se:*

10376 *“(...) Quanto aos PVR Horeca, a realidade atual esta espelhada no ficheiro anexo. Os movimentos*
10377 *de subida em prateleira podemos influenciar no Recheio e Makro, no entanto as atividades*
10378 *promocionais específicas de cada operador em resposta aos seus concorrentes não respeitam*
10379 *estes valores.*

10380 *“Tem maior influencia as propostas em Revenda feitas junto dos Grossistas para definição de PVR,*
10381 *do que uma sugestão nossa.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10382 “Vamos iniciar este movimento em conjunto, pois interessa a todos a subida de rentabilidade para a
10383 Unicer no seu global, o que engloba também os restantes canais de venda. (...)” (sublinhados
10384 nossos)

10385 - Os documentos Unicer2001, Unicer2002, Unicer2003, acima já dissecados, revelam que o
10386 Recorrente ██████████ (tal como ██████████) esteve presente na reunião realizada em
10387 Janeiro de 2015 sobre vários projectos da Super Bock em curso, entre os quais, os projectos
10388 “Gestão de Canais” e “Partnership for Growth”.

10389 - Os documentos Unicer3189, Unicer3875, que consistem em mensagens de correio electrónico de
10390 Dezembro de 2014 que fazem especificamente alusão às reuniões que temos vindo a falar, em que
10391 surge um dos membros do “steering committee”, o aqui Recorrente, em “CC”, onde se refere que:

10392 “(...) Numa primeira fase, e apos algumas reuniões já foram definidas algumas das variáveis
10393 decisivas no projeto:

10394 “Especulação entre canais:

10395 “☐ Reuniões de Alinhamento Periodicas

10396 “☐ Partilha de Shopping Grossistas & Tradicionais

10397 “☐ Modelo Partilha de Shopping Intracanal

10398 “☐ Preços mínimos revenda nos principais SKU's (...)” (sublinhado nosso)

10399 - O documento 2550, acima já analisado, onde surge o Recorrente em “CC”.

10400 - O documento Unicer3973, também acima já analisado em que na mensagem com o envio do
10401 “Plano de Descolagem de Planura +” o Recorrente também surge em “CC”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10402 - Os documentos Unicer2064 e Unicer2065, em que numa das mensagens de correio electrónico,
10403 de 06.07.2015, o Recorrente consta como receptor directo desta mensagem:

10404 “(...) Na próxima semana, dia 13 temos reunião mensal gestão canais.

10405 “Vamos incluir na agenda a discussão / definição dos preços mínimos revenda e PVR's entre
10406 canais.

10407 “Fica já aqui a situação actual, para pensarem sobre o tema. Na minha opinião, caso queiramos
10408 reduzir revenda (neste caso da Rede para os restantes canais) temos de subir preço na REDE.

10409 “A Lata apesar de ter Cogs mais baixos, neste momento, na Rede, como o preço de venda é
10410 bastante mais baixo que na TP, o GP é menos 5 cêntimos por lata/garrafa (...)”

10411 Após esse teor, é ainda apresentada uma tabela com os preços a praticar quer pela Unicer, quer
10412 para revenda do produto Somersby.

10413 - Os documentos Unicer2026, Unicer2686, acima já analisados, em que o Recorrente surge como
10414 membro do “steering committee” do projecto a que aludem tais documentos.

10415 - Os documentos Unicer2027 e Unicer2029, onde se pode constatar uma mensagem em que surge
10416 o Recorrente em “CC”, datada de 26 de Janeiro de 2015, enviada por um colaborador da
10417 Recorrente em que se menciona o seguinte:

10418 “Conforme solicitado pelo [REDACTED], junto envio os ciclos para a rede em Fevereiro.

10419 “De referir que para além do ciclo definimos, nas referências de maior competitividade, o preço
10420 mínimo de revenda, com margem de 3% para o distribuidor. Este preço já leva em consideração a
10421 margem comercial máxima de cada GA, que também vai à frente de cada referências (MG GA`s).
10422 (...)”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10423 Em anexo, existe, pois, uma tabela, onde, para as diferentes referências de produtos, são indicados
10424 os preços mínimos que o distribuidor deveria vender, quando estivesse em causa a dita “revenda”,
10425 sendo-lhe assegurada uma determinada margem.

10426 - Os documentos Unicer1931, Unicer1992, Unicer1993, Unicer1994, Unicer2037, Unicer3173,
10427 Unicer1974, Unicer3190, Unicer3191 e Unicer3192.

10428 A mensagem data de 02.05.2014 que é enviada por um colaborador da Recorrente, com
10429 conhecimento do aqui Recorrente [REDACTED] mostra o objectivo da Recorrente de aumentar e
10430 alinhar preços junto do Horeca. Nela é escrito o seguinte:

10431 “Caros colegas,

10432 “Estamos há 2 meses a aumentar – paulatinamente – o preço no Horeca [apraz-nos dizer que se
10433 mostra totalmente fora de contexto sustentar que se pretende aumentar preços a praticar pela
10434 Recorrente aos distribuidores, quando a mensagem, que pretende ser clara, refere que o aumento
10435 dos preços é precisamente no Horeca] *mas nas áreas do Douro Litoral e Minho estou com diversos*
10436 *problemas em concretizar com o total sucesso.*

10437 “*Partilho os preços, de alguns operadores, que rondam por estas áreas:*

10438 “• *Teixeira Lopes = 30,8 (sem Iva) – preço esta segunda-feira*

10439 “• *Intermarché = 30,8 (sem Iva) – preço esta terça feira*

10440 “• *Recheio = vende a 29,0 – mas na prateleira esta mais caro... estava inclusive a 39,0*

10441 “• *Queiroz – pequeno revendedor, está a vender a 38,5 com IVA (preço esta segunda feira), desde*
10442 *o inicio do ano, o preço mais caro que teve foi 39,0. E vende barril.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10443 *“Com os preços mínimos que estamos não estamos a alimentar a revenda de acordo com histórico,*
10444 *contudo, e pelas razões conhecidas de todos, não coloco as mãos no fogo. Porque, esquemas há*
10445 *mts! E estes Srs são peritos.*

10446 *“Para Maio o preço de compra é 30,7 para os distribuidores e o PMR é 35,7.....*

10447 *“Peço a V/ colaboração para levar a cabo a estratégia de preço que pretendemos p Horeca.”*
10448 (sublinhado nosso)

10449 - Os **documentos Unicer1996 e Unicer2602**, que consistem em mensagens trocadas em Fevereiro
10450 de 2015 (data de transição da política de descontos sobre *sell out* para *sell in*) entre colaboradores
10451 da Recorrente, com conhecimento do Recorrente ██████████, em que é abordado o assunto dos
10452 apoios monetários extra (descontos extra ciclo, nesta data sobre *sell out*, como é visível numa das
10453 mensagens em que se alude à necessidade de controlar as reposições), sendo expressamente
10454 referido que esses apoios eram também: *“para ele [distribuidor] entrar nos clientes mais*
10455 *complicados”*.

10456 - Os documentos **Unicer2164, 2165 ou Unicer2509 ou Unicer2510 ou Unicer2512 ou Unicer2513**
10457 **ou Unicer2534 ou Unicer3630 ou Unicer3623**, onde se esclarece que *“Nas variantes da marca*
10458 *Super Bock não estão autorizados qualquer valor de extra ciclo, sendo apenas o ciclo, o desconto*
10459 *máximo que se pode praticar nas referidas variantes”*, o que evidencia o conhecimento acerca da
10460 normalidade aplicação do desconto extra-ciclo, que à data, era concedido através das notas de
10461 crédito.

10462 Este documento, por ser o mais antigo que relaciona o Recorrente ██████████ aos factos, baliza
10463 o início da conduta imputada ao mesmo.

10464 - Os documentos **Unicer5, Unicer15, Unicer3868, Unicer3871**, que consistem numa mensagem de
10465 correio electrónico de 30.04.2013, entre colaboradores da Recorrente, em que o director comercial



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10466 [REDACTED] surge em “CC” mencionando-se precisamente que os distribuidores deveriam ter
10467 conhecimento dos descontos que estavam a ser praticados em alguns vinhos e que os deviam
10468 passar “efectivamente ao retalho”, ou seja, aos seus clientes Horeca, sendo evidente a normalidade
10469 com que esta determinação surge, nem sequer nunca sendo questionado se os distribuidores
10470 estariam ou não dispostos a passar aos seus clientes os descontos em causa.

10471 O teor da mensagem é:

10472 “(...) informo que os Ciclos+ Extra Ciclos de VE se mantêm em Maio sem alteração em relação ao
10473 que estava em vigor, salvo Promoções Especiais em vigor no período.

10474 “Agradeço que sejam passados aos Distribuidores e praticados efectivamente no Retalho .

10475 “Recordo :

10476 “Porta Nova 50%

10477 “Monte Sacro 50%

10478 “Campo da Vinha 45%

10479 “Planura 40%

10480 “Mazouco 40%

10481 “Vinha das Garças 40%

10482 “Reservas , Escolhas 40%

10483 “Planura Syrah 40%



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10484 “Qta do Minho Loureiro 40%”.

10485 - Os documentos Unicer2536, Unicer3770, que consistem numa troca de mensagens entre
10486 colaboradores da Recorrente, surgindo novamente o Recorrente em “CC”, em 2 de Agosto de 2013,
10487 em que é evidenciado o propósito de aumentar os preços no mercado da tara perdida,
10488 implementando novos descontos máximos, onde surge uma tabela com indicação, por referência a
10489 vários produtos, dos preços que eram praticados pela Recorrente com o desconto máximo em
10490 extra-ciclo, antes de depois do IEC e os PVR (preços de venda a retalho, a praticar pelos
10491 distribuidores).

10492 - Os documentos Unicer2691 ou Unicer2719, já supra analisados, em que o Recorrente é um dos
10493 destinatários directos da mensagem.

10494 - Os documentos Unicer2022 /Unicer3176, acima já analisados, onde novamente o Recorrente
10495 surge em “CC”.

10496 - O documento Unicer2693, já acima analisado, em que o Recorrente ██████████ é interveniente
10497 directo na conversação.

10498 No que tange à participação do Recorrente em termos temporais, quanto ao seu limite máximo, a
10499 decisão administrativa considerou a data da mensagem mais recente que consta dos autos, vertida
10500 no documento Unicer3895, de 13.01.2017. Apesar de, pelos motivos que iremos analisar,
10501 considerarmos que a mensagem em causa não revela carácter de revelo para atestar a nossa
10502 convicção positiva sobre os factos, o certo é que a mesma evidencia (e isso também não é
10503 contrariado pelo Recorrente) que ainda nessa data (que se engloba do período da prática imputada
10504 à Recorrente Super Bock) o Recorrente exercia funções na Super Bock, na área da direcção
10505 comercial. Assim, acompanhamos a decisão administrativa, ao determinar a data *supra* referida
10506 como o limite temporal máximo a imputar ao Recorrente ██████████.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10507 Por sua vez, dos autos não existe qualquer evidencia que alguma vez o Recorrente tenha adoptado
10508 quaisquer medidas adequadas a pôr termo aos comportamentos aqui em causa.

10509 Finalmente, foi de forma uníssonas que todas as testemunhas que trabalham ou trabalharam junto da
10510 Recorrente Super Bock atestaram que o Recorrente em causa já não labora junto daquela.

10511

*

10512 **IV.7. Outros factos:**

10513 No que tange a este conjunto, os dois primeiros factos que se deram como provados resultaram dos
10514 depoimentos das testemunhas ligadas à área comercial da Recorrente, que, nessa parte, nos
10515 mereceram credibilidade, até porque tendo em vista tudo o que se considerou provado, já
10516 anteriormente, acabam por ser factos tendencialmente inócuos para os Recorrentes.

10517 O facto que se reporta ao desconhecimento dos efeitos dos factos imputados aos Recorrentes no
10518 mercado, quer junto dos operadores económicos, quer junto dos consumidores, tal resulta de todo o
10519 processado nos autos, na medida em que não foi feita prova (nem teria que ser feita) de efeitos
10520 concretos no mercado decorrentes da conduta praticada, para além do comportamento dos
10521 distribuidores em seguir, de forma generalizada (apesar de algumas dissidências pontuais), os
10522 preços indicados.

10523 Na verdade, apesar da Autoridade da Concorrência indicar o **documento de fls. 761 a 762**, o certo
10524 é que, na parte respeitante à afirmação taxativa de subida de preços, o mesmo tem que ver com a
10525 dita "revenda". No "mercado", apenas é referido um começo de esforço para "«subir» preços no
10526 mercado".

10527 O facto que respeita a Portugal não ser considerado um dos maiores produtores de cerveja da
10528 União Europeia, produzindo menos de 2% da cerveja produzida pelos 28 países da EU, resultou do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10529 depoimento da **testemunha** [REDACTED], arrolada pelos Recorrentes, sendo certo que tal
10530 depoimento acaba por ser confirmado por critérios meramente empíricos e pelo teor do documento
10531 n.º 20 junto com a impugnação de fls. 15278 (vol. 40).

10532 Foi também com base no depoimento da **testemunha** [REDACTED] que o tribunal deu como
10533 provado os factos respeitantes aos produtos dos concorrentes da Recorrente, merecendo
10534 credibilidade.

10535 Quanto aos factos tangentes à política de compliance que tem vindo a ser adoptada pela
10536 Recorrente e que se deram como provados, o tribunal considerou o teor dos documentos n.ºs 21 e
10537 22 juntos com a impugnação (fls. 15281 e ss e fls. 15308 e ss – vol. 41), que atestam a existência
10538 de um manual de compliance sobre Boas Práticas no Direito da Concorrência, que terá sido
10539 realizado no ano de 2018 (a data concreta não está identificada) e atestam a existência de acções
10540 de formação internas sobre temas de direito da concorrência, em anos posteriores a 2017.

10541 Toda a factualidade em apreço (respeitante à política de compliance) foi pormenorizadamente
10542 descrita pelas **testemunhas** [REDACTED] e [REDACTED], atestando, de forma que se achou
10543 credível, porque convictamente e sem contradições, os factos que se deram como provados nessa
10544 sede. Se bem que não lograram apontar datas concretas (e estranho seria se o conseguissem), os
10545 seus depoimentos foram elucidativos e detalhados, evidenciando conhecimento directo sobre os
10546 mesmos, atentas as funções desempenhadas junto da Recorrente.

10547 Quanto aos processos aludidos nesta sede por referência a normas da concorrência, considerámos
10548 o que vinha alegado na decisão administrativa, o que não foi refutado pelos Recorrentes, apenas se
10549 tendo dirigido algumas correcções quanto à entidade a que se dirigiam as decisões em causa, tendo
10550 em vista a evolução da própria Recorrente, em termos de firma, que é confirmado, em termos
10551 meramente bibliográficos, através do [site www.superbockgroup.com/historia](http://www.superbockgroup.com/historia).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10552 Quanto aos elementos respeitantes à situação económica dos Recorrentes, dados como provados,
10553 o tribunal considerou os documentos juntos nos requerimentos entrados em juízo em 27.09.2021,
10554 com referências 53714, 53715 e 53716, respeitantes aos IRS's e IES dos Recorrentes.

10555 *

10556 Finalmente, de modo genérico, no que tange à factualidade objectiva que se tem vindo a analisar,
10557 em termos de sustentação probatória da mesma, importa referir que concluímos que a prova
10558 produzida na fase administrativa não foi minimamente abalada nesta fase judicial. As explicações
10559 veiculadas pelos Recorrentes acerca do teor das mensagens que foram analisadas não
10560 encontraram sustento, nesta fase judicial, em prova que o tribunal considerasse credível e que
10561 lograsse sequer colocar o tribunal numa situação de dúvida insanável.

10562 Na verdade e concretamente no que tange às mensagens de correio electrónico que ao longo do
10563 julgamento foram sendo analisadas pelas testemunhas arroladas pela Recorrente, já veiculamos
10564 acima a nossa percepção acerca destas últimas, não tendo, através dessa prova, a Recorrente
10565 logrado demonstrar a bondade da sua versão respeitante à interpretação a dar a esse manancial de
10566 prova documental.

10567 No fundo, não foi produzida prova que tivesse sido julgada pelo tribunal como verosímil e
10568 consistente, que sustentasse a globalidade ou a maioria sequer das interpretações avançadas pelos
10569 Recorrentes a seu propósito, antes resultando quer dos documentos em causa, quer de outros
10570 elementos de prova que já foram sendo identificados (numa análise conjugada, global e
10571 ecuménica), o sentido que lhes foi dado pelo tribunal, vertido, depois, nos factos provados.

10572 No que concretamente se circunscreve ao parecer técnico junto nos autos a fls. 15002 e ss (vol. 39
10573 e 40 dos autos), denominado por "Processo PRC/2016/4 – Análise Económica de Alegadas Práticas
10574 Restritivas – Relatório Final, Setembro de 2019", elaborada pelo Centro de Estudos de Gestão e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10575 Economia Aplicada da Católica do Porto, apesar das suas conclusões, o mesmo também não tem o
10576 condão de abalar a nossa convicção.

10577 Em primeiro lugar, importa colocar o acento tónico no facto de estar em causa uma infracção por
10578 objecto, o que implica que, ao contrário do entendimento versado pelos Recorrentes, se mostre
10579 totalmente despiciendo, para a verificação da infracção, apurar a existência ou não dos efeitos da
10580 conduta, mormente se se verificou efectivamente ou não algum tipo de “alinhamento dos preços nos
10581 mercados”.

10582 Em segundo lugar, o estudo evidencia algumas condicionantes, desde logo expostas pelo seu
10583 próprio autor, em sede de julgamento, a testemunha [REDACTED], apesar de considerar
10584 que lhe parece incompatível, através da observação da realidade que estudou, que a infracção
10585 imputada à Recorrente tenha sucedido.

10586 Aliás, a questão da existência de descontos extra-ciclo dados sobre *sell out* (aqueles que não
10587 vinham em factura) nem sequer foi abordada pelo estudo, não tendo sido essa variável sequer
10588 considerada no apuramento do preço final da Recorrente ao distribuidor, nem as implicações que
10589 tais descontos podem ter tido no mercado.

10590 Com o devido respeito, a maior ou menor variação de preços que se verificou no mercado acaba
10591 por ser inóxia, na medida em que, primeiro, está em causa essencialmente, a fixação mínima de
10592 preços (apesar de também existir imposição de preços concretos, da prova produzida, verificou-se
10593 que essa não era a situação mais comum).

10594 Segundo, essa fixação mínima de preços era feita mensalmente, de acordo com as determinações
10595 da Recorrente, tendo em consideração circunstâncias que a própria Recorrente entendia que devia
10596 relevar, ou seja, ela própria acabava por determinar as flutuações de preços que os distribuidores
10597 praticariam.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10598 Terceiro, os descontos e as condições de revenda determinados aos distribuidores poderiam variar
10599 de acordo com a sua área geográfica de distribuição ou até mesmo com os retalhistas que
10600 forneciam.

10601 Quarto, tal como admitido pelo próprio autor do estudo, não foi realizado um consistente estudo na
10602 vertente contrafactual em que a prática visada não estivesse em vigor, o que costuma suceder em
10603 estudos como os que estão em causa nos autos.

10604 Julgamos que as considerações feitas pela AdC, em sede de alegações escritas, evidenciam
10605 resumem bem o que importa referir acerca do referido parecer.

10606 *“Em primeiro lugar, constata-se que o Estudo CEGEA não dispôs de dados relativos aos preços e*
10607 *volumes de revenda dos distribuidores da Super Bock aos retalhistas (...)*

10608 *“Para superar esta limitação, o Estudo CEGEA procura inferir os custos marginais dos retalhistas a*
10609 *partir de estimativas da procura.*

10610 *“Adicionalmente, o Estudo CEGEA assume que o preço de revenda dos distribuidores constitui a*
10611 *larga maioria dos custos marginais dos retalhistas e que, por esse motivo, os custos marginais*
10612 *inferidos dos retalhistas podem ser utilizados em lugar dos preços de revenda dos distribuidores.*

10613 *“Ora, embora seja plausível que os preços de revenda de distribuidores sejam uma componente*
10614 *significativa dos custos marginais dos retalhistas, não é evidente que constituam a larga maioria*
10615 *destes custos marginais, nem que esteja justificada a substituição dos preços de revenda dos*
10616 *distribuidores pelos custos marginais inferidos dos retalhistas, especialmente na medida em que os*
10617 *preços de revenda dos distribuidores se correlacionem com outros custos marginais dos retalhistas.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10618 *“Por fim, o Estudo CEGEA estima a relação entre os preços de produtor e os custos marginais*
10619 *inferidos (utilizados em lugar dos preços de revenda) – i.e., o pass-through entre os preços de*
10620 *produtor e os custos marginais inferidos. (...)*

10621 *“Esta secção tem por objetivo enfatizar algumas das limitações para a análise efetuada no Estudo*
10622 *CEGEA resultantes das bases de dados utilizadas. Por incidir nas bases de dados, as limitações*
10623 *identificadas são aplicáveis a um conjunto mais lato de abordagens empíricas que utilizem os*
10624 *mesmos dados de forma semelhante. (...)*

10625 *“Nas análises desenvolvidas no Estudo CEGEA são utilizadas duas bases de dados. A primeira*
10626 *base de dados é relativa aos preços de retalho de produtos da Super Bock no canal HORECA. A*
10627 *segunda base de dados é relativa aos preços de produtor da Super Bock no canal HORECA, i.e. os*
10628 *preços que a Super Bock pratica junto dos seus distribuidores no canal HORECA.*

10629 *“Para preços de retalho, o Estudo CEGEA utiliza dados recolhidos e sistematizados pela Nielsen,*
10630 *com informação relativa ao volume (em litros) e vendas (em euros) de todos os produtos da Super*
10631 *Bock nas categorias de cerveja, águas com gás e águas lisas, no canal HORECA, entre 2009 e*
10632 *2018.*

10633 *“A partir desta informação, foram construídas séries temporais do preço por litro médio de cada*
10634 *produto, com periodicidade mensal, relativas ao período entre 2009 e 2018. Estas séries podem ser*
10635 *desagregadas por áreas geográficas (ou áreas Nielsen) ou por canal de venda HORECA .*

10636 *“As áreas Nielsen consideradas no Estudo CEGEA dividem Portugal Continental em seis regiões: a*
10637 *Área 1 (Grande Lisboa), a Área 2 (Grande Porto), a Área 3 Norte, a Área 3 Sul, a Área 4 e a Área 5.*
10638 *Grosso modo, a Área 3 Norte abrange o litoral norte de Portugal até à região de Coimbra, com*
10639 *exceção da região do Porto. Adicionalmente, a Área 3 Sul compreende o litoral de Portugal desde*
10640 *Coimbra até Lisboa, incluindo Odivelas e algumas zonas do distrito de Setúbal. A Área 4, por seu*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10641 *turno, abarca o interior norte e centro de Portugal. Por fim, a Área 5 inclui as regiões do Ribatejo,*
10642 *Alentejo e Algarve. (...)*

10643 *“Para os preços de produtor, o Estudo CEGEA recorre à base de dados das vendas da Super Bock*
10644 *aos seus distribuidores, relativa ao período entre 2010 e 2018, com informação sistematizada*
10645 *transação a transação, identificando o produto vendido, o preço bruto e líquido unitário e a*
10646 *quantidade vendida.*

10647 *“As transações de cada mês são agregadas para cada distribuidor, de forma a tornar esta base de*
10648 *dados comparável com a base de dados de preços de retalho.*

10649 *“A partir desta informação, foram construídas séries temporais de periodicidade mensal, relativas ao*
10650 *período entre 2010 e 2018, para cada distribuidor, dos preços médios bruto e líquido de cada*
10651 *produto, cobrindo o território de Portugal Continental.*

10652 *“A base de dados de preços de produtor inclui ainda a identificação dos distribuidores e das suas*
10653 *respetivas áreas geográficas de distribuição contratualizadas com a Super Bock.*

10654 *“Dados disponíveis em grandes agregados geográficos ofuscam variabilidade de preços[:]*

10655 *“As séries temporais da base de dados de preços de retalho estão apenas disponíveis enquanto*
10656 *valores médios de grandes agregados geográficos.*

10657 *“A utilização de médias desta natureza ofusca a variabilidade de preços de retalho que possa existir*
10658 *dentro de cada área Nielsen.*

10659 *“Verifica-se as mesmas limitações para as séries temporais da base de dados de preços de*
10660 *produtor.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10661 *“O Estudo CEGEA dispõe de dados ao nível de transação para cada distribuidor e da identificação*
10662 *das áreas geográficas de distribuição contratualizadas entre os distribuidores e a Super Bock.*

10663 *“Com esta informação, opta por agregar a informação relativa a preços de produtor ao nível de*
10664 *áreas Nielsen. Esta agregação é efetuada, conforme já referido, para tornar comparáveis a base de*
10665 *dados de preços de produtor e a base de dados de preços de retalho.*

10666 *“Assim, a utilização de médias ofusca também a variabilidade de preços de produtor que possa*
10667 *existir dentro de cada área Nielsen.*

10668 *“Esta variabilidade é crucial para avaliar o efeito nos preços de revenda e nos preços de retalho de*
10669 *descontos específicos, de desvios dos distribuidores à política de preços mínimos de revenda da*
10670 *Super Bock e de eventuais retaliações da Super Bock contra distribuidores que não sigam a sua*
10671 *política de preços mínimos de revenda.*

10672 *“Os descontos e as condições de revenda atribuídos aos distribuidores podem variar de acordo com*
10673 *a sua área geográfica de distribuição, com a área Nielsen em que operam ou mesmo com os*
10674 *retalhistas que fornecem.*

10675 *“Não se pode, assim, concluir que os descontos ou preços mínimos de revenda impostos pela*
10676 *Super Bock aos distribuidores sejam iguais de distribuidor para distribuidor ou variem no mesmo*
10677 *sentido, nem que a utilização de valores médios para preços de produtor ou preços de retalho*
10678 *capture fielmente a variabilidade de condições que se verificam no mercado.*

10679 *“A agregação da informação relativa a preços de retalho e a preços de produtor em grandes*
10680 *agregados geográficos ofusca a variabilidade que possa existir dentro de áreas Nielsen no que*
10681 *respeita a descontos concedidos a distribuidores.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10682 *“No caso de desvios dos distribuidores e eventuais retaliações, considerando que a esta política foi*
10683 *implementada com sucesso, (...) será de esperar que não seja seguida apenas por uma minoria de*
10684 *distribuidores.*

10685 *“Assim, por se utilizarem médias para grandes agregados geográficos, quaisquer variações nos*
10686 *preços de revenda e/ou preços de retalho resultantes de descontos específicos, de desvios à*
10687 *política de preços mínimos de revenda e de eventuais retaliações da Super Bock serão diluídas*
10688 *pelos distribuidores que não se desviam e não sofrem retaliações ou pela diversidade de descontos*
10689 *e condições de revenda para os distribuidores.*

10690 *“Note-se, por fim, que conforme indica o Estudo CEGEA, nas regiões de Lisboa e Porto, as áreas*
10691 *Nielsen de menor dimensão, a distribuição junto dos retalhistas é efetuada diretamente pela Super*
10692 *Bock .*

10693 *“Falta de contrafactual em que a prática visada não esteja em vigor[:]*

10694 *“As bases de dados utilizadas não fornecem um contrafactual adequado que permita comparar uma*
10695 *situação em que a prática visada esteja implementada com uma situação em que a prática visada*
10696 *não esteja implementada.*

10697 *“Nenhuma das bases de dados cobre o período anterior à prática visada, entre 2006 e 2017. A base*
10698 *de dados dos preços de retalho inicia em 2009 e a base de dados dos preços de produtor inicia em*
10699 *2010.*

10700 *“Adicionalmente, assumindo que a prática visada terminou em 2017, o contrafactual (i.e. o período*
10701 *em que a prática não esteja implementada) está circunscrito ao período entre 2017 e 2018, pelo que*
10702 *será limitado devido ao menor número de observações e à possibilidade do mercado ainda não se*
10703 *ter ajustado inteiramente à alteração das condições de concorrência.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10704 *“Mais ainda, a AdC refere, no parágrafo 989.xxviii da sua decisão, não haver evidência que a Super*
10705 *Bock tenha entretanto posto fim à prática visada. Num cenário em que a política de preços mínimos*
10706 *de revenda ainda vigore, as bases de dados carecem inteiramente deste contrafactual.*

10707 *“Na ausência de um contrafactual adequado, os resultados empíricos obtidos dizem respeito apenas*
10708 *a situações em que a restrição vertical imposta pela Super Bock se encontre em vigor, nada se*
10709 *podendo concluir acerca do que aconteceria na ausência da restrição vertical.*

10710 *“Acertos reduzem o carácter informativo da base de dados de preços de produtor[:]*

10711 *“A base de dados das vendas da Super Bock aos distribuidores é de natureza contabilística. Por*
10712 *este motivo, para uma dada transação, os preços de produtor por litro podem incorporar acertos que*
10713 *dizem respeito a outras transações, nomeadamente devido a descontos concedidos em transações*
10714 *anteriores: veja-se, por exemplo o caso concreto dos descontos concedidos pela Super Bock aos*
10715 *distribuidores, ciclo e extra-ciclo.*

10716 *“Os acertos introduzem “barulho” nos preços de produtor, uma vez que há um desfasamento entre a*
10717 *aplicação do acerto e o facto que lhe deu origem.*

10718 *“A existência de acertos significativos é evidente na Tabela 3.2 e na Tabela 3.3 do Estudo CEGEA,*
10719 *que elencam, respetivamente, os preços brutos e líquidos de produtor por litro, mínimos e máximos,*
10720 *verificados entre os produtos mais vendidos da Super Bock. Verifica-se uma amplitude significativa*
10721 *entre os preços de produtor máximos e mínimos praticados em comparação com os valores médios,*
10722 *havendo inclusive transações para vários produtos em que o preço de produtor por litro médio é*
10723 *nulo ou próximo de zero.*

10724 *“Note-se que esta amplitude pode ser significativa tanto para preços brutos de produtor como para*
10725 *preços líquidos de produtor, sugerindo a importância de outros acertos para além dos descontos.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10726 “Devido aos acertos, os preços de produtor de uma transação registados na base de dados de
10727 preços de produtor podem não refletir o verdadeiro preço dos produtos vendidos pela Super Bock
10728 aos distribuidores. Adicionalmente, não é claro em que momento é aplicado o acerto em relação à
10729 ocorrência do facto que lhe deu origem. O acerto pode, por exemplo, ser aplicado numa única
10730 transação posterior ou diluído por várias transações.

10731 “Por este motivo, os preços de produtor perdem o seu carácter informativo na medida em que haja
10732 um desfasamento entre a aplicação do acerto e o facto que lhe deu origem, especialmente se
10733 associados a uma série de transações com um padrão errático de condições (i.e., preços,
10734 descontos, quantidades transacionadas).

10735 “Análise do resultado obtido[:]

10736 “O Estudo CEGEA conclui, na sua análise do pass-through dos preços de produtor para os custos
10737 marginais inferidos dos retalhistas, que, para os produtos analisados, os preços líquidos de produtor
10738 e os descontos não são relevantes para a determinação dos preços de revenda dos distribuidores, e
10739 que alterações no preço bruto de produtor parecem levar a alterações no preço de revenda, embora
10740 o pass-through seja, ainda assim, baixo.

10741 “ Desta forma, alterações nos preços líquidos de produtor são totalmente absorvidas no lucro dos
10742 distribuidores e alterações nos preços brutos do produtor são em grande medida absorvidas no
10743 lucro dos distribuidores.

10744 “O Estudo CEGEA interpreta estes resultados considerando que seria expectável verificar-se um
10745 pass-through elevado, caso a Super Bock impusesse preços de revenda aos distribuidores,
10746 nomeadamente através da concessão e/ou corte de incentivos financeiros.

10747 “Todavia, importa notar que, num contexto em que a prática anticoncorrencial esteja em vigor, a
10748 maior parte da variação dos níveis de preço de revenda dos distribuidores resultará da política de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10749 *preços mínimos de revenda definida pela Super Bock, e não dos desvios dos distribuidores a esta*
10750 *política ou dos efeitos de eventuais retaliações em resposta a esses desvios.*

10751 *“Os descontos e as condições de revenda atribuídos aos distribuidores podem variar de acordo com*
10752 *a sua área geográfica de distribuição, com a área Nielsen em que operam ou mesmo com os*
10753 *retalhistas que fornecem. Não se pode, assim, concluir que os descontos ou preços mínimos de*
10754 *revenda impostos pela Super Bock aos distribuidores sejam iguais de distribuidor para distribuidor*
10755 *ou variem no mesmo sentido.*

10756 *“A agregação da informação relativa a preços de retalho e a preços de produtor em grandes*
10757 *agregados geográficos ofusca a variabilidade que possa existir dentro de áreas Nielsen no que*
10758 *respeita a descontos concedidos a distribuidores.*

10759 *“Sem esta variabilidade, por distribuidor, alterações de preços de produtor e preços de retalho*
10760 *específicas em sentidos opostos são eliminadas pela utilização de valores médios de preços e nada*
10761 *se pode concluir quanto ao pass-through destes descontos específicos nos preços de revenda.*

10762 *“Os incentivos financeiros são também utilizados pela Super Bock, entre outros objetivos, como*
10763 *forma de retaliação, punindo os distribuidores pelo incumprimento dos preços de revenda fixados*
10764 *para que se voltem a alinhar com a política de preços imposta da Super Bock. Nestes casos, o*
10765 *objetivo da Super Bock é precisamente que o corte de incentivos financeiros seja absorvido no lucro*
10766 *dos distribuidores.*

10767 *“No caso do corte de incentivos financeiros em retaliação a distribuidores que não seguem a política*
10768 *de preços da Super Bock, considerando que a prática visada foi implementada com sucesso pela*
10769 *Super Bock, espera-se que não seja seguida apenas por uma minoria de distribuidores, pelo que o*
10770 *corte de incentivos financeiros como forma de retaliação constituirá um aumento de custo específico*
10771 *a esta minoria de distribuidores.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10772 “Os custos marginais inferidos dos retalhistas são calculados a partir da base de dados dos preços
10773 de retalho, com informação agregada ao nível de áreas Nielsen. Adicionalmente, a base de dados
10774 de preços de produtor, apesar de disponibilizar informação transação a transação para cada
10775 distribuidor, é também agregada ao nível de áreas Nielsen para se tornar comparável com a base
10776 de dados de preços de retalho.

10777 “A agregação dos preços de produtor ao nível de áreas Nielsen não permite distinguir cortes de
10778 incentivos financeiros enquanto medida retaliatória contra a minoria de distribuidores que segue a
10779 política de preços da Super Bock de quaisquer outras variações nos preços de produtor aplicáveis à
10780 maioria dos distribuidores que segue a política de preços. Neste sentido, as variações consideradas
10781 no cálculo do pass-through deixam de capturar aumentos de custos específicos à minoria de
10782 distribuidores que não segue a política de preços devido a retaliações da Super Bock.

10783 “Do mesmo modo, a agregação dos preços de retalho ao nível de áreas Nielsen, e
10784 consequentemente, dos custos marginais inferidos dos retalhistas e dos preços de revenda (na
10785 aceção do Estudo CEGEA), não permite distinguir variações dos preços de revenda destes dois
10786 tipos de distribuidores. Assim, não é possível capturar eventuais efeitos específicos nos preços de
10787 revenda da minoria de distribuidores que não segue a política de preços da Super Bock.

10788 “Neste contexto, os eventuais efeitos que possam resultar de cortes de incentivos financeiros serão
10789 diluídos pelos restantes distribuidores da mesma área Nielsen que não se desviam da política de
10790 preços mínimos de revenda da Super Bock e não sofrem retaliações.

10791 “Assim, caso não se distingam explicitamente estes dois tipos de distribuidores na análise, nada se
10792 pode concluir quanto ao pass-through dos cortes de incentivos financeiros para os preços de
10793 revenda.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10794 *“Note-se, ainda, que, conforme indicado no Estudo CEGEA, o pass-through de custos específicos*
10795 *de uma empresa é tipicamente menor que o pass-through de custos comuns de um setor, um*
10796 *resultado tanto teórico como empírico .*

10797 *“Uma vez que as bases de dados não incluem um contrafactual adequado em que a prática visada*
10798 *não se verifique, o pass-through estimado captura somente aquilo que ocorre num contexto de*
10799 *concorrência fortemente limitado por uma restrição vertical imposta pela Super Bock.*

10800 *“Em particular, não é possível excluir que o baixo pass-through estimado para o mercado de*
10801 *distribuição de produtos Super Bock se deva precisamente à política de preços imposta pela Super*
10802 *Bock.*

10803 *“Nomeadamente, a maioria dos distribuidores poderá seguir a política de preços da Super Bock,*
10804 *num contexto de concorrência limitada, pelo que as variações nos preços de revenda são*
10805 *determinadas pela Super Bock e não pelos distribuidores, o que implica um pass-through baixo.*

10806 *“Os cortes de incentivos financeiros, por sua vez, são temporários e aplicados à minoria de*
10807 *distribuidores que se desviam dos preços mínimos de revenda fixados pela Super Bock, que 1)*
10808 *pode não ter representação suficiente para afetar o pass-through de todos os distribuidores; e 2)*
10809 *pode estar sujeita à disciplina concorrencial imposta por outros distribuidores na sua área de*
10810 *distribuição que seguem os preços mínimos da Super Bock. Estes dois fatores seriam também*
10811 *consistentes com um pass-through baixo.*

10812 *“A este respeito, veja-se que, conforme indicado no Estudo CEGEA, a implementação com sucesso*
10813 *de uma política de fixação de preços mínimos de revenda no mercado da distribuição de produtos*
10814 *da Super Bock é passível de inibir o pass-through de custos de curto-prazo .*

10815 *“Considerando estes factos e contrariamente ao que é alegado no Estudo CEGEA, 1) não é*
10816 *necessariamente expectável que se verifique um pass-through elevado na análise tal como*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10817 *efetuada; e 2) o pass-through estimado não captura de forma adequada o impacto dos descontos,*
10818 *dos desvios à política de preços da Super Bock cortes de incentivos financeiros nos preços de*
10819 *revenda dos distribuidores que se desviaram da política de preços mínimos de revenda da Super*
10820 *Bock.*

10821 *“Note-se também que o corte de incentivos financeiros não exausta a lista de estratégias*
10822 *retaliatórias implementadas pela Super Bock. (...)”*

10823 Atento o exposto, o parecer económico, com o elevado respeito que aqui reflectimos, não nos abala
10824 a convicção, nos moldes já referidos.

10825 Os Recorrentes apelam ainda às mensagens de correio electrónico seguintes, para atestar a sua
10826 tese (especialmente após a comunicação da alteração não substancial de factos):

10827 - **Unicer4247 e Unicer4216, de Dezembro e Novembro de 2011:**

10828 Numa das mensagens que é enviada por um colaborador da Recorrente a um distribuidor é dito o
10829 seguinte:

10830 **“Bom dia Sr. [REDACTED]”**

10831 **“Junto envio:**

10832 **“A) Posicionamentos para HORECA e REVENDA a cumprir obrigatoriamente em**
10833 **Novembro de 2011;**

10834 **“B) Ciclo a vigorar em Novembro de 2011 após proposta aprovada.**

10835 **“No caso das águas lisas a inversão de descontos entre Vitalis e Caramulo deve-se ao facto**
10836 **de não termos neste momento caudal.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10837 *“Os descontos de ciclo levam em linha de conta o actual posicionamento de preço das*
10838 *diversas famílias e sku´s.*

10839 *“Assim e com efeitos já em Novembro:*

10840 *- “Não existe extra ciclo nos refrigerantes de garrafa, lata e pet;*

10841 *- “Não existe extra ciclo em águas lisas e com gás;*

10842 *- “Extra ciclo em Cervejas:*

10843 *“De máximo extra-ciclo, 5 pp do total de descontos das referências em causa;*

10844 *“Qualquer desconto acima destas indicações, será acima da responsabilidade do*
10845 *Distribuidor.”*

10846 Com todo o respeito, também não concedemos que a mensagem possa arredar a convicção acerca
10847 dos factos que temos vindo a identificar. O colaborador da Recorrente faz questão de assumir que
10848 “Posicionamentos para HORECA e REVENDA” são **“a cumprir obrigatoriamente em Novembro**
10849 **de 2011**”, ou seja, posicionamento de preços de revenda e ainda refere que *“qualquer desconto*
10850 *acima destas indicações, será acima da responsabilidade do Distribuidor”* e reforça que tanto assim
10851 é que adverte o distribuidor que descontos acima dos indicados são matérias que estão **“acima da**
10852 **responsabilidade**” do próprio distribuidor. Ora, só podemos interpretar esta advertência, tendo em
10853 conta todo o conjunto da prova dissecada, no sentido de que descontos acima dos indicados eram
10854 uma matéria que não estava dentro da responsabilidade do distribuidor, estava acima da mesma.

10855 *- Unicer2439, de 01.05.2012:*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10856 Ora, esta mensagem só nos adensa a convicção de que os preços mínimos indicados pela
10857 Recorrente não eram apenas o limite de “reposições” que esta fazia, mas também os preços que
10858 eram para ser aplicados pelos distribuidores ao mercado.

10859 Com efeito, após a indicação desses novos preços mínimos, o distribuidor Suminho assume
10860 imediatamente que são os preços “recomendados” de revenda, dizendo que não os iria
10861 implementar, mas apenas relativamente a uma das referências. Nas outras iria seguir a dita
10862 “recomendação”, o que se traduz num pequeno “foco de incêndio”, como tinha sido referido noutra
10863 mensagem já acima analisada.

10864 Como já referimos, a “recomendação” não era apenas isso, mas o preço efectivamente a praticar no
10865 mercado, como o próprio distribuidor Suminho assume, pois apesar de indicar que é um preço
10866 recomendado, também diz que não o vai respeitar. Ora, se fosse uma mera recomendação, não
10867 precisava de justificar o motivo pelo qual não o seguia, não fazendo sentido sequer dizer que não
10868 iria respeitar o dito preço. Uma recomendação não precisa de ser “respeitada”, é um mero conselho:

10869 *“(...) a Suminho nao vai respeitar o aumento de preco na 0,33 que nos recomendamos”.*

10870 - **Unicer2321, de Março de 2012:**

10871 Com todo o respeito, não consideramos que a mensagem em causa possa abalar a nossa
10872 convicção, antes a adensa, na medida em que mesma demonstra que os preços mínimos
10873 apresentam uma dupla função de fixar um nível de preços mínimos estabilizado e também ser o
10874 nível de reposições que a Recorrente faria, precisamente com o fito de assegurar aquele nível
10875 mínimo de preços, como já justificámos.

10876 - **Unicer2639, de 04.04.2016,** tendo em conta a data da mensagem, estavam em causa apenas
10877 descontos sobre *sell in*, ainda que apelidados de extra-ciclo, pelo que pouco relevo tem esta
10878 mensagem para o caso dos autos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10879 - **Unicer3767, de Julho de 2014:**

10880 Esta mensagem só pode adensar tudo o que temos vindo a afirmar, pois se é o próprio colaborador
10881 da Recorrente que assume para com um distribuidor que iria ser aplicado um “DESCONTO MÉDIO
10882 MÁXIMO – 41%”, mas em nota refere o seguinte:

10883 “NOTA: Desconto a praticar Apenas no HORECA. Revenda não Incluída. **Deve manter igualmente**
10884 **os preços mínimos recomendados.**”

10885 Daqui decorre uma distinção entre os descontos a praticar e os preços mínimos de revenda (aqui
10886 estamos a usar a expressão na acepção corrente da palavra) para o canal HoReCa, que deveriam
10887 ser mantidos, apesar do maior desconto que iria ser atribuído. Já indicámos a nossa convicção
10888 sobre a questão da “recomendação”, aplicando-se aqui o que já anteriormente referimos a
10889 propósito.

10890 Perante um pedido de indicação sobre os preços de revenda (na acepção da gíria comercial) por
10891 parte de um distribuidor, um colaborador da Recorrente esclarece que “Face à alteração
10892 comunicada (descontos à entrada em vez de serem regularizados à saída e incremento para 45%),
10893 os preços mínimos autorizados deixam de vigorar”, ou seja, na ausência de descontos sobre *sell*
10894 *out*, mas apenas sobre *sell in*, deixaram de vigorar os “preços mínimos autorizados”, o que nos
10895 permite concluir sobre verdadeira natureza dos descontos sobre *sell out*, quanto à fixação de
10896 preços mínimos (“preços mínimos autorizados”), nos moldes que já referimos.

10897 - **Unicer425, de 22.07.2014,** que tem que ver com os PVPR de vinhos. Ora, como já tínhamos
10898 anteriormente referido, estando em causa, como está, de forma mais relevante, a fixação de preços
10899 mínimos (ou mínimos médios), apurar se a sigla PVPR é uma mera recomendação ou uma
10900 imposição, torna-se quase inócuo, na medida em que a sigla que traduz a imposição de preços
10901 mínimos é, num primeiro momento, “HoReCa Net Net” e, num segundo momento, “P Mínimo” (ou
10902 “preço mínimo”). É uma mensagem inócua para o presente caso.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10903

*

10904 **IV.8 Do elemento subjectivo quanto à Recorrente Super Bock:**

10905 No que se relaciona com os factos subjectivos que se deram como provados, antes de mais,
10906 importa referir que os mesmos não constavam em sede da decisão administrativa, na parte
10907 respeitante à factualidade dada como provada. Estavam, contudo, devidamente alegados em sede
10908 da motivação de direito.

10909 Se bem que a técnica decisória, com todo o respeito, não seja a mais correcta, já que os factos
10910 referentes ao elemento subjectivo do ilícito deveriam ter ficado consignados em sede da
10911 factualidade dada como provada e não, avulsamente, em sede da motivação de direito, o certo é
10912 que tal não impede, claro está, que esses mesmos factos não possam ser tidos em consideração,
10913 desde que não comprometam a inteligibilidade da decisão no que respeita ao complexo de factos
10914 imputados.

10915 Analisada a decisão e a própria impugnação apresentada, verifica-se que qualquer pessoa de
10916 médio entendimento percebe que circunstâncias estão em causa, mostrando os Recorrentes ter
10917 percebido a integralidade da matéria e dela se defendendo inclusivamente.

10918 Nesta conformidade, importa explicitar os motivos pelos quais se deram como provados os factos
10919 de índole subjectiva em causa nos autos.

10920 No que tange a estes factos integrantes do elemento subjectivo, pertencendo ao foro interno dos
10921 agentes, os mesmos apenas podem ser captados através de factos materiais que lhe dêem
10922 expressão plástica, segundo as regras da experiência comum.

10923 ***“No ilícito de mera ordenação social a culpa (elemento moral da contra-ordenação e critério***
10924 ***da individualização judicial da coima) não radica na formulação de uma censura de tipo ético-***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 10925 *peçoal, mas tão-só na imputação do facto à responsabilidade social do agente. (...)*
- 10926 *Pertencendo ao foro interno do agente, o dolo é insusceptível de directa apreensão, apenas*
- 10927 *sendo possível captar a sua existência através de factos materiais que lhe dêem expressão*
- 10928 *plástica, segundo as regras da experiência comum” – vide acórdão do Tribunal da Relação de*
- 10929 *Coimbra de 24.05.2005, processo n.º 665/05-1, in www.dgsi.pt.*
- 10930 Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Regime Geral das Contraordenações, à Luz da
- 10931 Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica
- 10932 Editora, pág. 62, afirma que “*o dolo contraordenacional reside no conhecimento intelectual dos*
- 10933 *elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações tuteladas pelas normas*
- 10934 *contraordenacionais.*”
- 10935 Neste conspecto, importa referir que a Recorrente Super Bock é uma das empresas nacionais mais
- 10936 conhecidas no mercado nacional, tendo uma dimensão muito considerável. Propôs-se a
- 10937 desenvolver uma actividade de, principalmente, produção de bebidas, que depois faz chegar a
- 10938 vários canais de distribuição, sendo que, para o que ora importa, utiliza uma rede de distribuidores
- 10939 independentes que canaliza os seus produtos para o canal HoReCa, a nível nacional (excepto nos
- 10940 locais onde há vendas directas, como sendo Lisboa, Porto e Madeira e até 2013 também Coimbra e
- 10941 após 2014, ilhas do Faial e do Pico). Em termos de cerveja, águas com gás sem sabor e sidras, as
- 10942 quotas do mercado são impressionantes, representando cerca de quase metade no mercado nacional.
- 10943 Por sua vez, o Recorrente [REDACTED] era vogal do conselho de administração da Recorrente, com
- 10944 pelouro comercial, numa empresa com a dimensão da Recorrente Super Bock que se acaba de
- 10945 analisar.
- 10946 Já o Recorrente [REDACTED] era o director do departamento comercial da Recorrente Super Bock
- 10947 para as vendas no On Trade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10948 Estes Recorrentes singulares, como provado, em termos de política de preços junto da Recorrente,
10949 tinham uma posição de liderança, na medida em que acabavam por conduzir a actividade da
10950 Recorrente na área que lhes estava atribuída, participando activamente nas condutas que estão em
10951 causa nestes autos, como aliás já tivemos oportunidade de explicar.

10952 Esta inserção dos Recorrentes no mercado, tendo em vista a dimensão da empresa que está em
10953 causa, faz recair sobre todos eles um especial dever de informação sobre as regras de mercado,
10954 mormente ao nível das regras da concorrência e um especial dever de probidade relativamente à
10955 actuação da Recorrente Super Bock no mercado, na medida em que actos como os que estão em
10956 causa nos autos têm uma repercussão que não poderá ser sobrevalorizada. Está assim em causa
10957 regras e normas de conduta no mercado que são dirigidas particularmente à actividade que todos
10958 os Recorrentes se propuseram desenvolver.

10959 O circuito económico e laboral em que se insere a Arguida Sociedade e por sua vez os Arguidos
10960 Singulares faz com que tenham que ter conhecimento acerca dos normativos que contendem
10961 directamente com a sua actividade, a fim de garantir o integral cumprimento das normas em causa.
10962 Com efeito, estamos a falar de normas que são essenciais à actividade desempenhada pela
10963 Recorrente, ligadas directamente a uma tutela de valores de cariz constitucional.

10964 Ora, a ingerência de fornecedores na determinação dos preços de revenda por distribuidores
10965 independentes é uma prática sobejamente reconhecida por todos os agentes económicos como
10966 uma restrição da concorrência muito grave e ilegal, sendo reconhecida como uma prática violadora
10967 das regras da concorrência.

10968 Assim, com todo o respeito, a versão dos Arguidos, no sentido de estar em causa um erro sobre a
10969 proibição, rasa o indecoroso, não podendo ter acolhimento por este tribunal, na medida em que
10970 contradiz de forma frontal critérios de normalidade e de experiência comum.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10971 Veja-se que todas as testemunhas, sem excepção, que foram arroladas pelos Recorrentes e que ou
10972 eram distribuidores ou que eram trabalhadores ligados à área comercial, perante o teor de
10973 mensagens de correio electrónico de onde resultava de forma evidente (sem necessidade de
10974 qualquer tipo de ginástica interpretativa, sendo que qualquer ginástica interpretativa que pudesse
10975 ser avançada apenas teria o condão de cair no fosso do inverosímil) uma imposição de preços a
10976 praticar pelos distribuidores, demonstraram muito bem ter conhecimento sobre a ilicitude da
10977 conduta, revelando entender muito bem o que estava em causa, tendendo a dar justificações
10978 improváveis para colocar a conduta da Recorrente num patamar apenas de licitude (falando na
10979 questão de preços mínimos, associada a descontos máximos, por exemplo).

10980 Se assim é com as testemunhas, não podemos admitir ou conceder que os Recorrentes
10981 desconhecessem as normas que estão em causa nos autos. São normas bem enraizadas na
10982 consciência de quem labora no mercado, sendo certo que não são normas jovens.

10983 Atrevemo-nos mesmo a referir que as normas em causa são normas de funcionamento básico de
10984 quem opera no mercado, na medida em que estão em causa condutas que se integram no *hard-*
10985 *core* das infracções ao direito da concorrência.

10986 Ora, quem actuou em representação da Recorrente sociedade e os Recorrentes singulares
10987 actuaram, em primeiro lugar, de forma livre e conscientemente porque, de acordo com critérios de
10988 razoabilidade, estamos perante acções que não são meramente reflexas ou inconscientes do ser
10989 humano.

10990 Em segundo lugar, reforçamos, existe, por parte de quem em nome da Recorrente actuou e por
10991 parte dos Recorrentes Singulares uma evidente intenção de praticar o ilícito em causa (impor e fixar
10992 preços mínimos), porque é isso que traduzem todos os factos objectivos dados como provados,
10993 sabendo que estavam a violar normas da concorrência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 10994 Quem impõe preços mínimos de revenda a um distribuidor de forma directa, de acordo com critérios
10995 de normalidade (e na ausência de outros factos que permitam ladear essas regras de normalidade), age
10996 porque quer necessariamente agir dessa forma, querendo o que foi realizado, traduzindo-se numa acção
10997 humana deliberada e querida pelo agente.
- 10998 Quem, impondo como vinha impondo preços de revenda a um distribuidor de forma directa e,
10999 lateralmente, fixa descontos sobre sell out que estão precisamente associados a esses preços
11000 mínimos de revenda e associados à atribuição de uma margem de distribuição (reduzida), age
11001 porque quer impor preços mínimos de revenda, também indirectamente, garantindo que o nível de
11002 preços não desce de determinado patamar.
- 11003 Quem impõe condições de revenda a um distribuidor autónomo também age dessa maneira porque
11004 quer.
- 11005 Estão em causa acções humanas animadas por vontades deliberadas e queridas pelos agentes em
11006 causa nos autos. Estas regras de experiência comum e de normalidade não foram afastadas pelos
11007 Recorrentes.
- 11008 Quem viola as normas da concorrência, nomeadamente através da imposição de preços mínimos
11009 de revenda, obviamente que pretende criar um entrave à concorrência no mercado e beneficiar das
11010 vantagens do seu afastamento, sendo certo que, por tudo o que já vem sendo dito, a Recorrente
11011 tinha precisamente esse objectivo.
- 11012 Existe, pois, uma evidente adesão da vontade por parte dos Recorrentes às condutas objectivas
11013 que lhes são imputadas. E adesão da vontade (elemento volitivo) a um resultado querido (elemento
11014 cognoscitivo) – a conduta intencional, tal como consideramos provado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11015 Assim sendo, consideramos que as condutas dos Recorrentes ultrapassam a mera
11016 irresponsabilidade ou indiferença perante o resultado das suas acções, mas antes consistem em
11017 acções obviamente animadas pela liberdade de escolha dos mesmos.

11018 Perante tudo o que ficou exposto, não podemos aceitar sequer que os agentes tenham confiado
11019 poder evitar o resultado típico, como forma de se poder sustentar existir negligência consciente.

11020 Estando presente uma representação mental de que a conduta desencadeada é indevida e
11021 prosseguindo-se, ainda assim, na sua realização, com a fixação objectiva de preços, estamos
11022 indubitavelmente perante uma violação consciente e não de uma mera violação das regras de
11023 cuidado, com uma evidência objectiva da falta de sensibilidade da Recorrente para as
11024 consequências da sua conduta, nomeadamente à responsabilidade contra-ordenacional em que
11025 poderia vir a incorrer, visto ter perdurado com a actuação durante cerca de 11 anos.

11026 ***

11027 **b) MOTIVAÇÃO DOS FACTOS NÃO PROVADOS:**

11028 **I.3 Identificação e caracterização dos mercados envolvidos:**

11029 No que se reporta a este grupo de factos não provados (com excepção do facto de um consumidor
11030 fidelizado à “Somersby”, dificilmente transferir a sua procura para um produto concorrente), o
11031 tribunal considerou a produção de prova em sentido diverso do que constava na decisão ou na
11032 impugnação.

11033 Com efeito, as testemunhas ligadas à área comercial da Recorrente e que tinham conhecimento
11034 directo acerca da parte deste grupo de factos, asseveraram que o canal HORECA (on-trade) do
11035 território nacional é abastecido predominantemente por uma rede de distribuidores independentes a
11036 que a Recorrente recorre, mas que Lisboa, Porto e Madeira são territórios abastecidos por vendas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11037 directas da Recorrente Super Bock. Até 2013 também Coimbra era abastecido por vendas directas,
11038 nos exactos moldes que se deram como provados.

11039 Já o arquipélago autónomo dos Açores também é abastecido por distribuidores independentes
11040 (excepto, após 2014, as ilhas do Faial e do Pico, nos moldes referidos), não tendo sido confirmada a
11041 tese da Recorrente de que os distribuidores constituem agentes da Visada, na medida em que não
11042 assumem um risco financeiro e comercial significativo.

11043 No que tange ao facto de um consumidor fidelizado à “Somersby”, dificilmente transferir a sua
11044 procura para um produto concorrente, foi um facto relativamente ao qual não verteu prova.

11045 **I.4 Comportamentos:**

11046 **I.4.1 Introdução:**

11047 Quanto ao facto de ser a Recorrente Super Bock a fixar unilateralmente os objectivos de venda aos
11048 distribuidores, tal foi um facto relativamente ao qual apenas verteu prova em sentido contrário, tendo
11049 por todas as testemunhas ligas à Recorrente por contratos de trabalho ou por contratos de
11050 distribuição, incluindo as testemunhas arroladas pela AdC, assegurado que os objectivos são
11051 negociados entre a Recorrente e os distribuidores, não existindo imposição.

11052 Por outro lado, também não foi feita prova de que para o caso dos distribuidores não cumprirem os
11053 objectivos estabelecidos anualmente, os contratos preverem ainda a possibilidade da Recorrente
11054 denunciar o contrato de distribuição. Ao contrário, dos contratos de distribuição que constam dos
11055 autos e que já foram identificados em sede da motivação da factualidade dada como provada, o que
11056 resulta é que em caso de incumprimento a Recorrente pode resolver os contratos (ou desvincular-se
11057 da cláusula de exclusividade).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11058 Finalmente, quanto à questão dos preços mínimos fixados pela Recorrente e comunicados aos
11059 distribuidores apenas servirem de patamar até ao qual a Recorrente, mediante descontos sobre *sell*
11060 *out*, estava disposta a baixar o seu preço de venda aos distribuidores e quanto a saber se a
11061 concessão de descontos extra-ciclo apenas tinha o propósito de tornar os distribuidores mais
11062 competitivos no mercado, julgamos, salvo melhor entendimento, que já ficaram devidamente
11063 expostos os motivos pelos quais consideramos tais factos não provados, remetendo-se o que foi
11064 sendo mencionado a propósito em sede da motivação dos factos provados.

11065 - **Outras características do mercado aludidas na impugnação judicial:**

11066 No que concerne ao facto da Recorrente, em sede do mercado cervejeiro, para aumentar os lucros
11067 apenas entender como forma mais profícua para atingir esse desiderato o aumento das quotas de
11068 mercado, através da diminuição dos preços e quanto ao facto de, a partir de 2015 deixarem de
11069 existir descontos sobre *sell out* nos produtos engarrafados vendidos pela Recorrente aos
11070 distribuidores, como já analisamos em sede da motivação da matéria dada como provada, são
11071 factos relativamente aos quais foi produzida prova em sentido inverso ao alegado.

11072 Quanto ao facto de não terem existido quaisquer efeitos no mercado, quer junto dos operadores
11073 económicos, quer junto dos consumidores por força dos factos imputados aos Recorrentes, se não
11074 foram apurados (nem teriam que ser, na medida em que se trata de uma infracção por objecto)
11075 quaisquer efeitos decorrentes da prática das condutas, o certo é que relativamente a esses efeitos
11076 (ou ausência deles) apenas verteu o estudo económico a que já fizemos alusão em sede de
11077 motivação do manancial fáctico provado. Contudo, com todo o respeito que versamos,
11078 consideramos que, pelos motivos que expusemos, do mesmo não é possível, de forma cabal, extrair
11079 uma ausência de efeitos, porque existem dinâmicas que pura e simplesmente foram
11080 desconsideradas.

11081 **IV.4.4 Formas de retaliação:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11082 Não verteu qualquer prova cabal nos autos, no sentido da Recorrente Super Bock ameaçar os
11083 distribuidores com a cessação dos contratos de distribuição, como forma de os obrigar a praticar os
11084 preços de revenda por si fixados.

11085 Quanto à cessação dos contratos de distribuição das testemunhas ██████████ e ██████████
11086 ██████████ (vide fls. 136 e 391 – vol. 1), apesar de se saber que tal cessação ocorreu na sequência dos
11087 distribuidores não acompanharem os preços referidos pela Recorrente, porque disso ambas as
11088 testemunhas nos deram conta, tal não nos permite concluir acerca de ameaças concretas que
11089 tenham sido efectivadas nesse sentido.

11090 O tribunal não considerou como provado que é apenas por medo das retaliações da Recorrente que
11091 os distribuidores se queixam à Recorrente Super Bock, quando surgem, como provado, situações
11092 em que consideram que os preços de revenda que lhes são impostos não são competitivos ou
11093 quando verificam que distribuidores concorrentes estão desalinhados e, portanto, mais lucrativos,
11094 porque o que se extraiu dos depoimentos dos distribuidores é que, atenta a política de preços da
11095 Recorrente, esta acaba por incutir naqueles distribuidores o facto de terem de trabalhar em parceria.
11096 Por outro lado, os distribuidores também se queixavam porque a eles também lhes interessava,
11097 obviamente, a inexistência de uma concorrência intra-marca, podendo, desse modo, vender a
11098 preços tendencialmente mais elevados (acima da margem que lhes era assegurada pela
11099 Recorrente). Por isso, as queixas não se fundam apenas em medo.

11100 **IV.4.5 Fixação e imposição directa do Preço de Venda ao Público:**

11101 No que tange a este conjunto de factos, o tribunal ateve-se às provas a que a decisão administrativa
11102 se socorreu para os dar como assentes, na medida em que, nesta fase judicial, não foram
11103 produzidas quaisquer outras provas que sustentassem a versão da decisão administrativa,
11104 mormente testemunhal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11105 Com efeito, toda a prova testemunhal que foi produzida em sede de julgamento negou os factos em
11106 concreto, chegando mesmo a afirmar ser impossível impor preços a cerca de 60.000 pontos de
11107 venda, bastando uma mera observação do mercado, para facilmente se perceber que vários são os
11108 preços que são praticados nesses pontos de venda do HoReCa.

11109 Para além do tradicional HoReCa, a decisão administrativa também apontava para a fixação e
11110 imposição de preços de revenda aos cashs, sendo a situação, em termos probatórios, idêntica, ou
11111 seja, o tribunal apenas teve de considerar a prova produzida em sede da fase administrativa e
11112 verificar se a mesma era suficiente para dar como provados os factos em questão.

11113 São os seguintes os documentos em que a AdC estribou a sua posição:

11114 a) Unicer1854, que se trata de uma mensagem de correio electrónico de **25 de Agosto de 2006**,
11115 em que um colaborador da Recorrente alerta para o facto do PVP praticado nas lojas Intermarché
11116 da sua área de influência estar a destabilizar o preço no canal HoReCa, mencionando que “*era*
11117 *necessário afim de estabilizar o preço da nossa principal referência, uma subida dos preços de*
11118 *prateleira nestas lojas para os níveis de outras lojas de outras cadeias de distribuição”*. (sublinhado
11119 nosso)

11120 Ora, preços de prateleira, de acordo com regras de normalidade, são os preços que são praticados
11121 ao consumidor pelos pontos de venda.

11122 Contudo, não são conhecidos os meios, pelos quais, a Recorrente tentou influenciar aquela subida
11123 de preços de prateleira, nem sequer se chegou a influenciar.

11124 b) Unicer4242, de **4 de Março de 2010**, mensagem que analisámos em sede da motivação dos
11125 factos dados como provados, que, para o que importa nesta concreta análise aqui em apreço, nada
11126 mais é do que um *shopping* de preços que é feito por distribuidores e que se queixam dos preços
11127 que estão autorizados a vender ao HoReCa e os preços que são praticados em sede dos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11128 hipermercados, muito mais baixos. Daqui nada se extrai relativamente à existência de um
11129 alinhamento de preços PVP também junto dos hipermercados.

11130 c) Unicer2490, de 3 de Abril de 2012, que consiste numa mensagem de correio electrónico
11131 enviada por um colaborador da Visada Super Bock ao distribuidor Cerdisa, na qual constam duas
11132 tabelas: uma com os “**preços venda a retalho (prateleira)**” e outra com “**preço de venda outros**
11133 **operadores/Revenda**”. Aquele colaborador da Recorrente considera como o «**“caminho a**
11134 **percorrer” no reposicionamento de preços até fim de Março e que deve ser cumprido**
11135 **escrupulosamente pela Rede de Distribuição, Directas e pelo canal Cash´s**».

11136 Desta mensagem se extrai que foram fixados dois preços distintos consoante a quem se
11137 destinavam as vendas, a ser cumpridos pelos distribuidores, pelos vendedores da Recorrente das
11138 vendas directas e pelo “canal cashs”.

11139 Analisada a mensagem, temos dúvidas, contudo, em identificar o que significa “canal cashs”: se se
11140 trata dos cashs ou se se trata do canal interno da Recorrente que abastece este tipo de
11141 revendedores, a que se aplicaria a segunda tabela e não a primeira.

11142 Por outro lado, a identificação do “preço prateleira” com os preços a praticar pelos próprios pontos
11143 de venda não fará grande sentido, na medida em que também os distribuidores deveriam seguir os
11144 preços que estavam identificados em ambas as tabelas. Com efeito, não faz sentido dizer que um
11145 distribuidor, para o HoReCa, tem de vender ao mesmo preço que o ponto de venda deveria vender.
11146 Porém, já faria sentido que o distribuidor tivesse que vender ao mesmo preço que o cash, o que
11147 faria que existisse um alinhamento de preços entre as vias que abastecem o HoReCa
11148 (essencialmente distribuidores e cashs).

11149 Ainda assim, tendo em vista a ausência de outras provas que nos permitam concluir que
11150 efectivamente existisse uma intervenção da Recorrente quanto aos preços praticados pelos cashs e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11151 admitindo a mensagem a interpretação de que a Recorrente estava e a aludir à sua própria força de
11152 vendas do canal off trade, temos que lançar mão do princípio *in dubio pro reo*.

11153 **d) Unicer3940 e Unicer3933**, em que se traduz em mensagens respeitantes ao vinho Planura,
11154 trocadas entre os dias 12 de Fevereiro e 10 de Março de 2016, entre colaboradores da Recorrente,
11155 em que se lê o seguinte:

11156 ***“Preço: Análise do P&L***

11157 ***“Nos restaurantes em que os concorrentes estejam abaixo dos € 10,00 a diferença para o***
11158 ***nosso preço deve ser de € [REDACTED]***

11159 ***“Nos restaurantes em que os concorrentes estejam acima dos € [REDACTED] a diferença para o***
11160 ***nosso preço deve ser de € [REDACTED]***

11161 ***“Clientes médio/médio-alto: Intervalo de preço: entre os € [REDACTED]***

11162 ***“Clientes alto: Intervalo de preço: € [REDACTED] e € [REDACTED]***

11163 ***“O preço mínimo nunca deverá ser inferior a [REDACTED].***

11164 Apesar da alusão ao preço mínimo de venda pelos pontos de venda do vinho Planura, o certo é que
11165 o próprio título indica que se tratava de uma análise feita a propósito dos “Profits and Loss Statment”
11166 (P&L), desconhecendo-se se efectivamente aquele preço mínimo da análise interna que estava a
11167 ser realizada alguma vez foi determinado ou implementado em sede dos pontos de venda ou se não
11168 passou de uma mera análise sobre o posicionamento do preço pretendido para o produto junto do
11169 consumidor.

11170 Na verdade, apesar de já termos verificado que o posicionamento do preço a praticar pelos
11171 distribuidores ao mercado era directa e indirectamente determinado pela Recorrente, no que tange



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11172 ao posicionamento do preço a vender ao consumidor, não existem meios de prova que evidenciem,
11173 de forma cabal, que o posicionamento pretendido fosse naqueles moldes imposto. Com efeito,
11174 existem muitas outras estratégias (lícitas) que permitem posicionar o preço de um produto no
11175 mercado.

11176 e) É certo que o documento **Unicer4035**, pode levar a concluir sobre a existência de uma
11177 negociação por parte da Recorrente junto dos pontos de venda para alinhar preços. Com efeito,
11178 está em causa uma mensagem de correio electrónico de **6 de Janeiro de 2017**, enviada por um seu
11179 colaborador a elementos da sua equipa, sobre a programação do trabalho a fazer junto dos pontos
11180 de venda, em que se lê:

11181 "1º - *Preços praticados por cada PDV [leia-se pontos de venda];*

11182 "2º - *Negociação para alinhamento dos mesmos; (...)*

11183 "4º - *reforço de MPV se necessário;*

11184 "5º - *Elaboração de mpv à medida para fazer os consumos disparar, nos pdv's que apresentem*
11185 *muitas dificuldades (...)*".

11186 Os Recorrentes referem que a mensagem respeita ao lançamento de um produto novo – Selecção
11187 1927 – um produto à pressão com tecnologia inovadora e de elevado custo, sendo natural, que,
11188 com o lançamento desse novo produto, a Recorrente pretenda uma proximidade maior ao mercado
11189 onde começará a ser comercializado, permitindo-lhe verificar, junto dos pontos de venda, qual o
11190 *feedback* dos consumidores face às características do novo produto, de que forma se tem
11191 comportado a procura, qual o impacto do preço, bem como a necessidade ou desnecessidade de
11192 alterar as condições de venda dos produtos da Recorrente junto dos seus clientes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11193 Defende, pois, que as expressões “Preços praticados por cada PDV” e “Negociação para
11194 alinhamento dos mesmos” reconduzem-se apenas à pretensão de ser efectuado um *shopping* de
11195 preços nos diversos pontos de venda que tinham começado a comercializar o novo produto,
11196 permitindo que a Recorrente detectasse, de antemão, se o nível de preços estaria ajustado ao preço
11197 recomendado, se existiam dificuldades apontadas pelos pontos de venda e quais as alternativas de
11198 superação das mesmas.

11199 A tese foi corroborada pela testemunha [REDACTED].

11200 Não há dúvida de que, como plano de trabalho, foi estabelecido uma necessidade de verificação
11201 dos preços a praticar pelos pontos de venda, o que nada tem de ilícito, mas foi também
11202 estabelecido que deveria existir uma “negociação para alinhamento dos mesmos”. Desconhecemos
11203 que negociação seria essa, se seria uma recomendação ou não, com vista a alcançar determinado
11204 posicionamento de preço no mercado.

11205 Com efeito não podemos olvidar o teor da mensagem **Unicer3614**, na qual se refere expressamente
11206 que, quanto aos pontos de venda, estes seriam soberanos e teriam a última palavra na formação do
11207 seu preço (“*mas nunca se esqueçam que o cliente é sempre soberano de definir os preços que bem*
11208 *entende*”).

11209 - **Unicer3895**, que consiste numa troca de mensagens de correio electrónico realizada entre os dias
11210 **22 de Dezembro de 2016 e 13 de Janeiro de 2017**, entre colaboradores da Visada Super Bock,
11211 sobre a performance do produto Super Bock Selecção 1927, onde é expressamente referido que
11212 era necessário realizar uma “**Visita aos PdV’s para redefinição de preços, com cada um dos**
11213 **gestores de desenvolvimento**”, devendo também ser feita uma “**Avaliação de quantos e quais**
11214 **os clientes onde já foram alterados os preços de acordo com o novo Index**”. Como ponto a
11215 realizar (“to do”), a Recorrente indica que era para “**reposicionar o preço em cada um dos pontos**
11216 **de venda**”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11217 Dois colaboradores da Recorrente, ao enviarem as mensagens a outros colaboradores insistem na
11218 ideia de que “*Sendo o P, de Preço, um dos mais importantes no trabalho de 1927, peço que o*
11219 *trabalhem em todos os clientes de forma a assegurar que espelham o posicionamento*
11220 *recomendado*”.

11221 Julgamos que as asserções que realizámos acerca da mensagem anterior (Unicer4035) têm aqui
11222 plena aplicação, pelo que nos escusamos de repetir.

11223 **f) Unicer3698**, documento este que já foi analisado *supra*, a propósito de outra temática, que
11224 consiste numa mensagem onde é escrito o seguinte:

11225 “*Carpan*

11226 *Marabuto*

11227 *Malaquias*

11228 *Barcelcash*

11229 *Etc*

11230 *Caros Sr’s,*

11231 “*Está toda gente a 0,21 TR 0,33, no dia 6 têm que estar todos a 0,27. Caso contrário vamos*
11232 *começar a cortar condições aos distribuidores que fornecem estes Sr’s.*

11233 “*Aguardo reacções.*

11234 “*PS. Para que não restem dúvidas, 0,24 não é o PVR pretendido , mas sim o preço mínimo a que*
11235 *cada distribuidor pode vender ao paralelo e aos cash’s.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11236 “PVR EM TR 0,33 É 0,27”

11237 A Recorrente refere que a mensagem em causa tem que ver com os preços praticados
11238 internamente pelos seus próprios colaboradores, que não cumpriam com os descontos máximos
11239 autorizados internamente. Com todo o respeito, a interpretação que a Recorrente pretende dar à
11240 mensagem em causa não se coaduna minimamente com o teor literal da mesma, pelos motivos que já
11241 evidenciámos.

11242 Contudo, se lográmos concluir, como concluímos, que estava em causa a imposição de um preço
11243 mínimo aos distribuidores que vendiam ao dito paralelo e cashs, da mensagem em questão não se
11244 extrai que exista uma imposição de determinado preço a ser praticado pelos ditos cashs.

11245 Percebe-se que a Recorrente pretendia que o preço a ser praticado por estes cashs era de € 0,27.
11246 Contudo, vira as acções retaliativas não para estes cashs mas para os próprios distribuidores que,
11247 logicamente, estariam a alimentar estes revendedores com preços mais baixos do que os
11248 estipulados pela Recorrente. Se existisse algum tipo de imposição aos cashs, certamente o que
11249 seria feito era aplicar medidas contra os próprios. Mas não foi o que sucedeu. O que sucedeu e que
11250 se percebe da mensagem é que a Recorrente, através do preço mínimo de revenda que impõe aos
11251 distribuidores pretendia alcançar determinado preço mínimo a praticar pelos ditos cashs.

11252 Poderíamos ser levados a concluir que então “sempre que os PVP estejam desalinados com o
11253 nível por si fixado, a Super Bock actua a montante, reposicionando os preços de revenda junto dos
11254 distribuidores e de outros canais de distribuição e influenciando o fluxo de stocks que chega ao
11255 retalho”. Consideramos que à míngua de outras provas que tenham sido identificadas neste item
11256 pela decisão administrativa, uma só mensagem não nos permite concluir que sempre terá sido
11257 assim.

11258 **g) Unicer1899**, também nada esclarece acerca da imposição de preços PVP. Trata-se da
11259 mensagem enviada por ██████████, onde refere expressamente que “cabe a nós na Unicer ser o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11260 *garante do fio condutor de rentabilidade que têm de ser as nossas marcas (Super Bock e Pedras*
11261 *em primeiro lugar), quer para nós quer para parceiros e clientes”.*

11262 Para atingir o desiderato, o remetente da mensagem comunica os “*novos PVRs (sem IVA) para*
11263 *aplicação para Pedras 25cl*”, sendo que PVR consiste no preço de venda ao retalho, conforme já
11264 explicitámos acima, explicando que “*Esta medida [ou seja, a fixação dos preços de venda ao retalho*
11265 *é vista como parte de uma estratégia para assegurar a dita rentabilidade] tem aplicação, como é*
11266 *óbvio em todos os canais e de forma IMEDIATA.*”

11267 O mesmo remetente ainda refere que “*No caso da cerveja é fundamental termos em conjunto*
11268 *identificadas as fontes de abastecimento do mercado a preços mais baixos que os objectivo[s] e*
11269 *secar as mesmas com a máxima urgência. Tomaremos todas as medidas necessárias a nível*
11270 *interno e externo.*”

11271 Se percebemos, pelos motivos já esclarecidos, que estavam em causa preços a seguir pelos
11272 distribuidores, já não se logra concluir que estariam em causa preços a praticar pelos cashs. Até
11273 porque se analisarmos atentamente a mensagem, o que a Recorrente diz que iria fazer, caso, por
11274 exemplo, existissem preços mais baixos dos que os que era suposto existir, era novamente
11275 identificar as “fontes de abastecimento do mercado a preços mais baixos”, ou seja, nomeadamente
11276 os distribuidores prevaricadores e tomar as medidas não só internas, como externas.

11277 A Recorrente defende que o sentido emprestado ao termo “secar” prende-se, justamente, com o
11278 ajuste do programa de descontos comerciais, refinando a política de descontos a praticar pela
11279 Recorrente junto dos seus clientes nas operações directas.

11280 Contudo, conforme já tivemos oportunidade de explicitar, o PVR consistia no preço de venda ao
11281 retalho que deveria ser respeitado “em todos os canais”, incluindo distribuidores (daí faça sentido
11282 falar em medidas a nível externo).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11283 h) Unicer4255, Unicer4054, Unicer4045, Unicer4030 e de fls. 763 a 765 dos autos (vol. 2), apenas
11284 têm que ver com as vendas dos distribuidores aos seus clientes.

11285 i) Unicer2625, de 10.03.2016, que se trata de uma mensagem de correio electrónico, enviada por
11286 um colaborador da Recorrente (gestor de mercado) a uma distribuidora, em que é dito o seguinte:

11287 “No seguimento da visita de hoje do [REDACTED] onde foi abordada a questão do preço de venda praticado
11288 pelos nossos retalhistas no que se refere a produtos de pressão vamos implementar já na próxima
11289 semana o seguinte procedimento pelo que me parece oportuno que o assunto seja desde já
11290 abordado na reunião vendas de amanhã.

11291 “Em todos os novos pedidos de instalação / alteração de equipamentos de pressão que venham a
11292 ser submetidos para além do desconto acordado com o cliente deve também estar registado qual o
11293 preço de venda a que o cliente se compromete a vender o nosso produto principalmente o copo de
11294 cerveja com 0,20cl de capacidade.

11295 “Para além desta informação deve também estar registado o preço de venda da mesma capacidade
11296 em formato garrafa.

11297 “Pretende-se com esta nova forma de abordar o mercado que os nossos cliente entendam a
11298 importância de que um copo de fino “não deve custar” mais para o consumidor que a mesma
11299 capacidade em garrafa para além de que na maioria dos casos o copo de cerveja até liberta mais
11300 margem para o retalhista uma vez o desconto total negociado com uma grande parte dos cliente
11301 não se fica nos 20%, 25% ou 33%.

11302 “Também em visita INVICTUS este tema é alvo de abordagem sempre numa perspectiva de
11303 aconselhamento ao retalhista sobre os índices de preços que consideramos indicados para estes
11304 produtos, ou seja:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 11305 “- Consideramos que um copo de cerveja 0,20cl não deverá custar mais que 1,5x um café.
- 11306 “- Um copo de cerveja 0,20cl não deve custar mais que igual capacidade em formato garrafa (na
11307 mesma marca).
- 11308 “- Uma garrafa 0,33cl não deverá (em média) custar mais que 1,25x a mesma marca no formato
11309 0,20cl. (...)”
- 11310 Seguidamente, é exibida uma imagem, para fácil interpretação, onde se observam produtos Super
11311 Bock, com preços identificados, por comparação ao preço de um café.
- 11312 Segue a mensagem, com o seguinte texto:
- 11313 “Certo de que este não será com certeza um trabalho de fácil execução contamos consigo para que
11314 cliente a cliente e todos em sintonia consigamos ir invertendo posicionamentos errados que em
11315 muitos casos levam a falta de consumo dos nossos produtos de pressão estando nós muitas vezes
11316 e com os descontos que praticamos a financiar a venda de outras marcas menos competitivas,
11317 marcas estas mais caras e que eles teimam em não aumentar preço.”
- 11318 Ora, apesar de mal percebermos a indicação de que existia um “aconselhamento ao retalhista”, mas
11319 que, contraditoriamente, tinha que existir um registo do preço a que o ponto de venda se
11320 “compromete a vender o nosso produto”, na medida em que “comprometer” significa, obrigar-se,
11321 responsabilizar-se mediante um compromisso, o certo é que da mensagem, sem mais, não se logra
11322 concluir, sem qualquer tipo de resquício de dúvida, acerca da forma como se alcançava o
11323 posicionamento do preço pretendido. Desconhecemos se a forma era impositiva ou se se traduzia
11324 numa mera recomendação, numa mera sugestão ou dica.
- 11325 Ora, consideramos que, quanto a este item de factos, a prova indicada pela decisão administrativa
11326 (que não foi minimamente corroborada nesta fase judicial, antes foi infirmada pela globalidade das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11327 testemunhas que depuseram) se mostra incipiente, não permitindo ao tribunal formar um juízo
11328 consistente, apartado de qualquer dúvida razoável acerca da verificação da factualidade que está
11329 em causa.

11330 A AdC não indica a mensagem vertida no documento **Unicer 3499**, no que concretamente tange a
11331 este grupo de factos, mas julgamos ser pertinente referir igualmente. Na verdade, a mensagem
11332 sugere que, a par dos preços impostos aos distribuidores, a Recorrente também imporá preços a
11333 praticar pelos cashs.

11334 Na mensagem, lê-se o seguinte:

11335 “Caros Sr’s,

11336 “Quanto ao Recheio, percebo a irritação dos Sr’s (marcar reunião?) mas entretanto estavam com o
11337 preço correcto na prateleira e a dar mais 5% de desconto.....mas Ok. Quanto aos independentes
11338 só tenho uma situação a declarar...

11339 “CASO OS SR’S GR NÃO CONSEGUIREM SEGURAR OU CONTROLAR OS SEUS
11340 DISTRIBUIDORES E OS SEUS CLIENTES CASH NO QUE DIZ RESPEITO AOS PREÇOS
11341 ACORDADOS ATÉ FINAL DE FEVEREIRO

11342 “EM MARÇO VAMOS “COBRIR” TODAS AS OFERTAS QUE OS SR’S FIZEREM AOS CLIENTES
11343 DIRECTOS, CASO CONTRÁRIO NAS REFERENCIAS MAIS IMPORTANTES SÓ SERÃO
11344 AUTORIZADOS A FAZER DESCONTOS Á SAÍDA E NADA Á ENTRADA. (...)”

11345 Contudo, se no caso dos distribuidores temos mensagens em que são os próprios distribuidores que
11346 aludem à existência de preços a seguir e que eram autorizados pela Recorrente a praticar, existem
11347 mensagens dos próprios colaboradores da Recorrente para distribuidores a informar acerca de
11348 preços a praticar e foi produzida a prova testemunhal que já identificámos, onde foi ilustrada a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11349 política comercial da Recorrente, praticada de forma contínua, no que tange aos cashs, a prova
11350 reveste um carácter mais ténue, que não nos permite criar uma convicção sólida sobre a imposição
11351 dos preços e a forma como essa imposição ocorria.

11352 Com efeito, apesar da mensagem que transcrevemos parcialmente aludir à existência de um acordo
11353 no que diz respeito a preços, devendo os gestores de rede (GR), segurar ou controlar os clientes
11354 cashs, o certo é que se desconhece por completo como era feito esse controlo e no que consistia
11355 precisamente esse “acordo de preços”, concretamente, com quem era feito o acordo de preços. O
11356 acordo era entre os colaboradores da Recorrente? Ou entre os cashs e os colaboradores (à imagem
11357 e semelhança do que sucedia entre os distribuidores e a Recorrente)? São perguntas que, se bem
11358 que indiciariamente têm uma resposta, esses meros indícios não são suficientes para formar uma
11359 convicção sólida que se exige nesta fase processual.

11360 Os factos respeitantes ao elemento subjectivo que se deram como não provados neste item decorre
11361 necessariamente do facto de se ter dado como não provado os factos objectivos que os
11362 sustentavam.

11363 Por esse motivo também se deram como não provados os factos respeitantes ao conhecimento
11364 acerca dos factos em questão por parte dos Recorrentes singulares e da participação da direcção
11365 de vendas nos mesmos (ponto IV.5 e ponto IV.6).

11366 **IV.4.6 Fixação dos preços de revenda por meios indirectos:**

11367 No que se relaciona com o facto dos colaboradores da Recorrente imporem aos distribuidores que
11368 estes implementem os descontos “ciclo” na revenda, foi um facto relativamente ao qual não verteu
11369 prova. Se é certo que tal como decorre da motivação dos factos provados que a prova sustenta
11370 abundantemente uma fixação directa e indirecta de preços de revenda, sendo certo que essa
11371 fixação passava muitas vezes pela imposição de descontos concretos, da prova não resultou que
11372 essa imposição fosse mediante a determinação de “passagem” para o mercado dos descontos de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11373 ciclo, até porque como verificámos, esses descontos eram mensais e a sua variação não era
11374 significativa, como por todas as testemunhas ligadas quer à distribuição, quer à área comercial da
11375 Recorrente asseveraram unissonamente.

11376 Também não foi feita prova no sentido da existência de uma obrigatoriedade por parte dos
11377 distribuidores de encaminharem os seus próprios clientes quando estes, tal como provado,
11378 exigissem a aplicação de um desconto promocional, ou quando estes pretendiam negociar ou
11379 renegociar as respectivas condições comerciais. Existia sim, como verificámos, muitas vezes, um
11380 pedido de autorização dos distribuidores à Recorrente para realizar negócios abaixo dos preços
11381 mínimos. Mas isso não suporta a afirmação de que tivesse existido uma imposição por parte da
11382 Recorrente de contactar com todos os clientes que pretendessem melhores condições de compra.

11383 Também não resultou da prova produzida que a regra ou a norma fosse que a Recorrente Super
11384 Bock abordasse directamente os clientes dos distribuidores. Se é certo que essas abordagens estão
11385 vertidas em algumas mensagens que já analisámos, também não deixa de ser certo que essas
11386 mensagens não nos permitem concluir sobre uma conduta, nesses termos, que fosse a habitual.

11387 Quanto aos dois factos que se deram como não provados, sobre os descontos sobre *sell out*, neste
11388 grupo (Os descontos sobre *sell out*, até Fevereiro de 2015, não eram usuais e apenas se
11389 destinavam a promoções que duravam determinado período; e A política de descontos sobre *sell*
11390 *out* era potenciadora apenas de originar preços mais baixos na cadeia de venda), o tribunal teve em
11391 consideração a produção de prova em sentido diverso do alegado, pelos motivos que já se
11392 deixaram analisados na parte respeitante à motivação da matéria de facto provado.

11393 Apenas importa reforçar que consideramos que os descontos sobre *sell out* não eram apenas
11394 potenciadores de preços mais baixos, porque eles estão associados à questão dos preços mínimos.
11395 E mesmo após Fevereiro de 2015, como já verificámos, a existência de preços mínimos impostos
11396 aos distribuidores, associada a margens de distribuição, margens essas ainda diminutas, permite



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11397 concluir que quando seja necessário ultrapassar o limite mínimo do preço estipulado pela
11398 Recorrente para um valor inferior, a pedido do distribuidor, a Recorrente continua a ter controlo
11399 sobre a descida do preço.

11400 Ou seja, o mecanismo adoptado pela Recorrente permite-lhe ter controlo sobre o patamar mínimo
11401 de preços que permite no mercado. Mesmo que em determinado negócio, o preço venha a ser
11402 inferior, por exemplo, o preço mínimo é de € 0,50, mas com o desconto sobre sell out, o restaurante
11403 X passa a comprar ao distribuidor a € 0,40, ainda assim, dizíamos, isso não tem reflexos:

11404 - obviamente, no mercado na sua globalidade, porque este mercado está viciado com a
11405 determinação dos preços mínimos fixados pela Recorrente;

11406 - nem sequer e muito menos no consumidor, que, como assertivamente foi explicado pelo
11407 testemunha [REDACTED], normalmente, se um ponto de venda compra mais barato ao
11408 distribuidor não vende mais barato ao consumidor. Mantem o preço e não passa o desconto ao
11409 cliente final.

11410 **IV.5- Envolvimento do Recorrente [REDACTED]:**

11411 O facto que se deu como não provado neste item já foi acima motivado.

11412 **IV.6 Envolvimento do Recorrente [REDACTED], enquanto**
11413 **responsável pela direcção do departamento comercial da Super Bock para o canal HORECA:**

11414 Os factos que se deram como não provados neste item já foram acima motivados.

11415 **IV.7. Outros factos:**

11416 Quanto aos seguintes factos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 11417 - Entre 2006 e 2007, houve um “pico de crescimento” da Sociedade Central de Cervejas e um
11418 aumento das vendas das marcas de distribuição e de discount;
- 11419 - A estratégia de actuação das empresas concorrentes da Recorrente e a aposta na sua vocação
11420 internacional não mereceu qualquer abrandamento motivado pela actuação da Recorrente; e
- 11421 - Foi entre 15 de Maio de 2006 e 23 de Janeiro de 2017 que a Recorrente começou a comercializar
11422 vinhos tranquilos;
- 11423 foram factos relativamente aos quais não foi produzida prova sobre os mesmos.
- 11424 No que concerne ao facto da prática em causa nos autos pretender a prática de preços mais baixos
11425 no mercado, objectivo esse que foi efectivamente conseguido pela Recorrente mediante a
11426 concessão de descontos sobre *sell out* aos distribuidores, também julgamos que já em sede da
11427 motivação dos factos dados como provados explicámos os motivos porque não consideramos que
11428 assim fosse.
- 11429 Para além das mensagens que estão em causa nos autos e se analisaram, implicarem sempre a
11430 questão de venda a preços mínimos, o que desde logo implica que não existam preços mais baixos,
11431 os descontos sobre *sell out* tinham precisamente o objectivo de garantir que os preços não
11432 baixavam. Mesmo após Fevereiro de 2015, no que tange aos produtos engarrafados e enlatados a
11433 Recorrente continuou a fixar preços mínimos de revenda aos distribuidores e a assegurar a fixação
11434 de uma margem de distribuição. Se, após essa data, continuou a realizar descontos sobre *sell out*
11435 apenas a pedido do distribuidor, a intenção não era certamente colocar, altruisticamente, o produto
11436 mais barato no consumidor final, mas garantir o cliente.
- 11437 Tal como explicado pela testemunha [REDACTED], as alterações de descontos praticados
11438 do produtor ao seu distribuidor e do distribuidor ao ponto de venda raramente têm influência nos
11439 preços praticados pelo ponto de venda ao consumidor, antes beneficiando por um lado o ponto de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11440 venda, cuja margem aumenta e o próprio produtor e distribuidor que logra manter ou granjear um
11441 cliente. Não existe qualquer atitude benevolente da Recorrente, como a mesma alude existir. Esta
11442 mesma realidade também foi confirmada pela testemunha [REDACTED].

11443 Os factos respeitantes ao elemento subjectivo que se deram como não provados estão devidamente
11444 motivados na parte que respeita à motivação dos factos provados, para aí se remetendo, por uma
11445 questão de economia processual.

11446 O facto dos preços no mercado, com a conduta da Recorrente, terem subido efectivamente, não
11447 recebeu prova contundente nesse sentido (vide, o que a propósito se mencionou sobre o
11448 desconhecimento de efeitos no mercado, aquando da motivação dos factos dados como provados).

11449 Quanto aos distribuidores e áreas que os Recorrentes, por mera hipótese, consideram que poderão
11450 ter sido abrangidos pelas condutas em causa, o tribunal considerou esse facto alegado como não
11451 provado, pelos motivos que já se consignaram em sede de motivação da factualidade dada como
11452 provada, mormente, tendo em vista que as testemunhas arroladas pelos Recorrentes ligadas área
11453 comercial da Super Bock foram uníssonos em mencionar que as políticas comerciais eram iguais
11454 para todos os distribuidores, apenas se distinguindo os preços que deveriam ser praticados para
11455 HoReCa e para a dita "Revenda" (esta não está em causa nos autos, como já mencionámos).

11456 No que se relaciona com o facto dos descontos sobre sell out nos produtos em barril /pressão
11457 serem praticados independentemente dos preços que os distribuidores praticam aos pontos de
11458 venda, já explicitamos, em sede da motivação dos factos provados, os motivos pelos quais não
11459 demos esse facto como provado.

11460 ***

11461 Quanto aos demais depoimentos de testemunhas a que o tribunal não se tenha reportado, tal
11462 deveu-se ao facto de não as termos considerado relevantes para a boa decisão da causa ou



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11463 apresentaram um conhecimento acerca dos factos não tão aprofundado ou esclarecedor acerca das
11464 temáticas em causa.

11465 Frisamos novamente que, quanto a interpretações de mensagens que foram sendo avançadas
11466 pelas testemunhas arroladas pelos Recorrentes, que se traduziram em autênticas gímnicas
11467 explicativas, sem qualquer tipo de respaldo no teor literal do texto e sem qualquer tipo de respaldo
11468 na prova que, na sua globalidade, foi considerada positivamente pelo tribunal, as mesmas não
11469 puderam ser acolhidas pelo tribunal.

11470 Existem casos de mensagens analisadas pelo tribunal nesta decisão que também foram
11471 “comentadas” por testemunhas que não foram identificadas aquando daquele exame pelo tribunal.
11472 Tal significa apenas que as explicações dadas não foram consideradas credíveis pelo tribunal,
11473 porque em nada sustentadas, pelos motivos referidos.

11474 Apesar do tribunal indicar, sempre que mais se justificou, os motivos pelos quais considerava (ou
11475 não) credíveis os depoimentos das testemunhas que foram sendo citadas, sempre que algum facto
11476 tenha sido dado como provado com indicação da formação da convicção ter assentado em algum
11477 depoimento, sem que se referira que o mesmo mereceu credibilidade ao tribunal, tal apenas poderá
11478 ser interpretado no sentido de que, nessa específica parte do depoimento, nada nos autos indica
11479 não se tratar de uma versão verídica, sendo por isso, considerada de forma positiva pelo tribunal.

11480 No que se relaciona a outros meios de prova que não se tenha feito referência, tal deveu-se ao facto
11481 de não se terem considerado relevantes para a boa decisão da causa, por não abalarem a
11482 convicção do tribunal, com base nos demais elementos de prova que foram sendo mencionados.

11483 ***

11484 **FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11485 **A) Da aplicação da lei no tempo:**

11486 O actual Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, entrou em
11487 vigor em 7 de Julho de 2012 (vide artigo 101.º da respectiva Lei), tendo revogado a Lei n.º 18/2003,
11488 de 11 de Junho que, por sua vez, havia revogado o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

11489 Não obstante, o certo é que as três citadas leis coincidem no que toca à tipificação das práticas
11490 restritivas da concorrência (vide artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, artigos 2.º, 4.º e 6.º do
11491 Decreto-Lei n.º 317/93 e artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003), punindo como contra-ordenação:

11492 - o abuso de posição dominante;

11493 - os acordos e as práticas concertadas entre empresas; e

11494 - as decisões de associação de empresas,

11495 que têm por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência
11496 no todo ou em parte do mercado nacional.

11497 Estando em causa condutas que se reportam ao período de 15 de Maio de 2006 a 23 de Janeiro de
11498 2017 e tendo existido nesse período uma sucessão de leis, importa apurar qual a lei aplicável ao
11499 caso concreto.

11500 Para efeitos do respectivo regime substantivo, importa chamar à colação o disposto no artigo 3.º do
11501 RGCO (aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 13.º do RJC), que determina o seguinte:

11502 ***“1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do***
11503 ***facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11504 ***“2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á***
11505 ***a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva***
11506 ***ou transitada em julgado e já executada.***

11507 ***“3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a***
11508 ***contra-ordenação praticada durante esse período.”***

11509 Por seu turno, decorre ainda do artigo 5.º do RGCO (ex vi do n.º 1 do artigo 13.º do RJC) que ***“o***
11510 ***facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão,***
11511 ***deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha***
11512 ***produzido”.***

11513 Importa, antes de mais, fazer a distinção entre contra-ordenação duradoura e de consumação
11514 instantânea com efeitos duradouros, já que tal tem efeitos óbvios no apuramento da data a partir da
11515 qual deverá ser considerada a consumação.

11516 Com propriedade para o caso das contra-ordenações, Eduardo Correia - in *“Direito Criminal”*, Vol. I,
11517 pág. 309, Ed. de 1971, considera que os tipos de crimes permanentes, que cita como exemplo o
11518 crime de cárcere privado (actualmente, crime de sequestro), ***“são aqueles em que o evento se***
11519 ***prolonga por mais ou menos tempo”*** e em que é possível distinguir duas fases: uma primeira fase
11520 correspondente à produção de um estado antijurídico, sem nada de característico em relação a
11521 qualquer outro crime; e uma outra, típica, correspondente à permanência ou à manutenção do
11522 evento, ***“que consiste no não cumprimento do comando que impõe a remoção, pelo agente,***
11523 ***dessa compressão de bens ou interesses jurídicos em que a lesão produzida pela primeira***
11524 ***conduta se traduz”.***

11525 Figueiredo Dias, in *“Direito Penal”*, Parte Geral, tomo 1, pág. 314, adoptando uma posição mais
11526 actual, pronuncia-se nos seguintes moldes:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11527 *“O crime não será instantâneo, mas antes duradouro (também chamado, embora com menor*
11528 *correção, permanente) quando a consumação se prolongue no tempo, por vontade do autor.*
11529 *Assim, se um estado antijurídico típico tiver uma certa duração e se protrair no tempo*
11530 *enquanto tal for vontade do agente, que tem a faculdade de por termo a esse estado de*
11531 *coisas, o crime será duradouro. Nestes crimes, a consumação, anote-se, ocorre logo que se*
11532 *cria o estado anti-jurídico; só que ela persiste (ou dura) até que um tal estado tenha cessado.*
11533 *O sequestro (art. 158º) e a violação de domicílio (art. 190º-1) são exemplos desta espécie de*
11534 *crimes”.*

11535 Nos crimes permanentes a execução persiste no tempo porque há uma voluntária manutenção da
11536 situação antijurídica, até que ela cesse, ficando então o crime exaurido (47) – vide Maia Gonçalves,
11537 in Cód. Penal Anotado, 15ª ed., pág. 404.

11538 O facto punível cria um estado antijurídico mantido pelo autor, cuja permanência gera a realização
11539 ininterrupta do tipo, ou seja, o facto renova-se continuamente.

11540 Não deixa de se salientar, na linha do entendimento supra, que no crime permanente, o agente está
11541 a actuar com o propósito inicialmente formulado e nunca abandonado, ou seja mantendo em
11542 reiteração o "animus" criminoso.

11543 Por esta forma, os crimes permanentes contrapõem-se aos crimes instantâneos, ainda que estes
11544 tenham efeitos permanentes.

11545 A diferença entre estes dois tipos de crimes assenta na consumação ou na relação entre os efeitos
11546 do crime e a sua consumação.

⁴⁷ Por isso o início do prazo de prescrição inicia-se com a cessação do facto executivo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 11547 ***“Não se deve confundir o crime instantâneo com o crime permanente quando de um crime***
11548 ***instantâneo derivam efeitos que se podem considerar permanentes, dado que se prolongam***
11549 ***no tempo. Os efeitos dizem respeito às consequências nocivas que podem derivar do crime,***
11550 ***mas não podem alterar-lhe a estrutura pelo que se refere à instantaneidade da consumação.”***
11551 – vide acórdão da Relação do Porto de 28.11.2012, processo n.º 256/11.3TPPRT.P1, in
11552 www.dgsi.pt.
- 11553 A título de exemplo, no crime de sequestro, os vários actos tendentes à detenção da vítima, seu
11554 encerramento, manutenção da privação da liberdade e impedimento da sua fuga constitui uma única
11555 acção típica de sequestro. Enquanto se mantiver a privação da liberdade da vítima subsiste a
11556 consumação do crime. Por esse motivo, nos crimes permanentes, o prazo de prescrição só corre
11557 desde o dia em que cessar a consumação (vide artigo 119º, n.º 2, al. a), do CP).
- 11558 Por contraposição, no crime de furto, por exemplo, a consumação dá-se no momento da
11559 apropriação pacífica do bem, se bem que os efeitos do crime subsistem no tempo.
- 11560 Trata-se, como refere Maia Gonçalves, in “Código Penal Português”, anotação ao artigo 13º, pág.
11561 63, de ***“infracções em que a reunião dos seus elementos constitutivos (...) se adquire num***
11562 ***determinado momento e só as suas consequências se prolongam no tempo, tratando-se,***
11563 ***apesar das aparências, de uma verdadeira infracção instantânea que deve reputar-se***
11564 ***definitivamente cometida na data da sua realização”.***
- 11565 Em face deste excurso teórico, importa, pois, determinar a natureza da infracção em causa.
- 11566 Avançamos, desde já, que a infracção em causa nos autos, tratando-se de uma restrição da
11567 concorrência por objecto, deverá ser qualificada como uma infracção permanente. Na verdade, a
11568 restrição da concorrência por objecto implica um estado que, só por si mesmo, é adverso ao bom
11569 funcionamento no mercado em termos concorrenciais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11570 Este tipo de infracção cria um estado antijurídico, que perdurará enquanto o(s) agente(s) não
11571 cumprirem com o dever de o remover. Até essa remoção, o estado anti concorrencial criado
11572 comprime, por todo o tempo em que perdurar, os bens jurídicos violados, situação essa que não se
11573 esgota obviamente num único acto jurídico-formal isolado no tempo. ⁽⁴⁸⁾

11574 Este entendimento tem sustento em sede do acórdão “Hercules v. Comissão” do TPI, processo T-
11575 7/89, de 17 de Dezembro de 1991. Nessa sede, o TPI considerou os comportamentos de
11576 cooperação empresarial com objecto restritivo da concorrência como uma infracção única que se
11577 manteve por um período de seis anos, negando provimento a uma das pretensões de uma
11578 Recorrente no sentido de se verificar a prescrição.

11579 Também o mesmo TPI, no processo “Peróxidos Orgânicos, SA”, processo n.º T-120/04, mediante
11580 decisão de 16 de Novembro de 2006 voltou a confirmar a natureza duradoura das infracções, desta
11581 feita tendo em conta uma infracção com um período superior ao que havia analisado em sede do
11582 acórdão “Hercules v. Comissão”.

11583 Concluimos, por isso que está em causa uma infracção com natureza permanente.

11584 Ora, estando em causa uma infracção permanente – vide al. a) do n.º 2 do artigo 119.º do Código
11585 Pena –, existindo, como existe uma sucessão de leis no tempo, a lei nova é aplicável, sem
11586 retroactividade, durante todo o tempo em que a consumação persiste.

11587 Nesta conformidade, considerando que a actual Lei (RJC) entrou em vigor “antes de esgotada a
11588 última possibilidade de intervenção jurídico-penalmente adequada” (vide Taipa de Carvalho, in
11589 Sucessão de Leis Penais, Coibra Editora, 1990, pág. 62) aplica-se o actual RJC.

⁴⁸ Neste sentido, vide Luís D.S. Morais, in “Os conceitos de Objecto e Efeito Restritivos da Concorrência e da Prescrição de Infracções de Concorrência”, Almedina, pág. 64 e ss.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11590 Já no que tange ao direito da concorrência da União Europeia, a factualidade deverá ser apreciada
11591 à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.

11592

*

11593 **B) Da prescrição do procedimento contra-ordenacional – a questão da infracção permanente:**

11594 Os Recorrentes defendem que o processo contra-ordenacional já prescreveu.

11595 Advogam, nesse sentido, que não foi demonstrada uma unidade antijurídica ao longo do reputado
11596 período da infracção, na medida em que existiram várias alterações na composição dos órgãos de
11597 administração e direcção da Recorrente.

11598 Sendo como é, continuam, uma pessoa colectiva, o certo é que as decisões de estratégia
11599 empresarial e comercial, veiculadas através dos respectivos órgãos, correspondem a decisões
11600 materialmente promanadas de pessoas integradas na estrutura da Recorrente, pelo que, em face
11601 das diferentes decisões assumidas nos respectivos mandatos, para a Administração, e dos distintos
11602 programas comerciais implementados no período em que exerceram funções, no caso da Direcção,
11603 a actuação da Recorrente não deve ser perspectivada como se de um rígido e unitário modo de
11604 operar no mercado se tratasse, antes revestindo apreciável variabilidade no tempo.

11605 Assim concluem que sempre estariam em causa diferentes resoluções antijurídicas, de carácter
11606 parcelar.

11607 Com todo o respeito, este tipo de entendimento não colhe e não colhe porque, independentemente
11608 no número de pessoas que possam ter ocupado os cargos de administração da Recorrente e que
11609 tomaram decisões em seu nome, do manancial fáctico que foi dado como provado resulta, de forma
11610 evidente, que estamos perante uma conduta que foi reiterada e contínua no tempo, tendo durado
11611 desde durante o período de, pelo menos, 15 de Maio de 2006 a 23 de Janeiro de 2017.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11612 Mesmo no que toca à imposição e fixação de preços de forma indirecta, a alteração que se fez
11613 registar em Fevereiro de 2015 não tem o condão de interromper a conduta. Com efeito, tal como
11614 provado, a Recorrente continuou a fixar de forma directa os preços que os distribuidores deveriam
11615 praticar junto do canal HoReCa, mas também de forma indirecta. Na verdade, apesar de após esse
11616 período, a Recorrente ter deixado de, com tanta frequência, conceder desconto sobre *sell out* nos
11617 produtos engarrafados e enlatados, o certo é que continuou a fixar margens aos distribuidores,
11618 continuou a aplicar descontos sobre *sell out* de forma frequente aos produtos em barril, continuou a
11619 conceder esses mesmos tipos de descontos em produtos engarrafados e enlatados, a pedido do
11620 distribuidor e continuou a impor condições de venda como descontos a praticar na revenda. Este
11621 tipo de comportamentos, na sua globalidade observado, lesa os bens jurídicos subjacentes às
11622 regras da concorrência, fazendo subsistir um permanente estado substantivo de afectação do
11623 funcionamento concorrencial do mercado.

11624 Ora, decorre da al. a) e b) do n.º 2 do artigo 73.º do RJC, que ***“as pessoas colectivas e as***
11625 ***entidades equiparadas referidas no número anterior respondem pelas contra-ordenações***
11626 ***previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo por***
11627 ***peessoas que nelas ocupem uma posição de liderança”*** ou ***“por quem actue sob a autoridade***
11628 ***das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de***
11629 ***vigilância ou controlo que lhes incumbem”***.

11630 ***“Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa***
11631 ***coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.”*** (n.º 3 do
11632 mesmo artigo 73.º).

11633 Ficou provado que o órgão de administração da Super Bock está directamente envolvido na prática
11634 de fixação e imposição de preços de revenda, estabelecendo as directrizes de acordo com as quais
11635 os factos que estão em causa nos autos são implementados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11636 Independentemente das pessoas singulares que concretamente integraram esse órgão, existe um
11637 vínculo do órgão representante da Recorrente ao substrato de facto imputado. Esse vínculo com
11638 uma duração de 2006 a 2017 apenas poderia ser mantido pelos administradores da Recorrente ou
11639 por pessoas cuja actividade, neste plano específico, estava necessariamente compreendida na
11640 esfera de vigilância e controlo daqueles.

11641 Assim, quando existe uma actuação de imposição directa e indirecta de preços a distribuidores
11642 ligados à Recorrente por contratos de distribuição, durante cerca de 11 anos, é com especial
11643 clareza que se assume que subjacente a essa imputação está a assunção de que os factos, nem
11644 que seja por via da sua manutenção, foram praticados, em última instância, pelos seus
11645 administradores (directamente ou por pessoas cuja actividade estava compreendida na sua esfera
11646 de vigilância e controlo).

11647 Assim sendo, para além de se desconhecer a que tipo de alterações de políticas comerciais e a que
11648 decisões assumidas nos respectivos mandatos a Recorrente se está a referir, o certo é que desde
11649 15.05.2006 que o órgão de administração manteve o estado antijurídico que se deu como provado,
11650 não se verificando quaisquer alterações de relevo na conduta em si mesma.

11651 Ao contrário do que parece ser o entendimento dos Recorrentes, para a análise da questão que nos
11652 ocupa, a perspectiva não deve partir da pessoa que encabeça o órgão de administração, para,
11653 relativamente a cada decisão que tenha sido tomada por pessoa distinta que encabeça esse órgão,
11654 afirmar que existiu uma manifestação autónoma de vontade da representada, ou seja, da
11655 Recorrente.

11656 Com todo o respeito por melhor entendimento, o ponto de partida é a conduta analisada em si
11657 mesma, independentemente de quantas as pessoas que, tendo encabeçado o órgão de
11658 administração da Recorrente, contribuíram para a mesma conduta.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11659 Na realidade, os administradores, membros da sociedade, actuam em representação da pessoa
11660 colectiva.

11661 Dita o n.º 1 do artigo 409.º do Código das Sociedades Comerciais que “**os actos praticados pelos**
11662 **administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere,**
11663 **vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de**
11664 **sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações**
11665 **estejam publicadas.**”

11666 Assim entre o administrador e a sociedade existe uma relação de organicidade que é pressuposta
11667 pela própria natureza das pessoas colectivas, na medida em que estas terão de agir sempre por
11668 intermédio de "órgãos" (designadamente conselhos de administração), os quais necessitam de um
11669 suporte humano.

11670 Todavia, este suporte humano, que é designado para integrar tais órgãos, é tão-somente um mero
11671 suporte de órgãos independentes. Por isso, é totalmente falacioso pretender defender que cada
11672 pessoa que integra um órgão decisório de uma determinada pessoa colectiva define o número de
11673 decisões que é tomada por esta.

11674 Não.

11675 As decisões que são tomadas pelo órgão de administração são imputadas à sociedade e essas
11676 decisões mantêm-se até que o mesmo órgão, encabeçado por uma mesma ou por outra pessoa
11677 física (é indiferente), aja no sentido de pôr termo à decisão primeiramente tomada e mantida.

11678 Conforme ensina Jorge Manuel Coutinho de Abreu, in Curso de Direito Comercial, vol. II, Das
11679 Sociedades, Almedina, pág. 57, “**as sociedades actuam através de órgãos, isto é, através de**
11680 **centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoas ou pessoas com o**
11681 **objectivo de formar e/ou exprimir a vontade juridicamente imputável às sociedade.**”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11682 Não se descarta que, para efeitos de responsabilidade contra-ordenacional no âmbito da
11683 concorrência, para que exista aquela imputação de responsabilidade à sociedade, importa que
11684 exista um dos vínculos a que já se fez alusão, constantes do n.º 2 do artigo 73.º do RJC.

11685 Mas esse vínculo não é quebrado e reiniciado um outro vínculo sempre que existe uma mudança de
11686 titularidade do órgão correspondente, especialmente quando está em causa uma conduta inicial
11687 traduzida num consenso de vontades, que leva a cabo uma estratégia comercial restrita da
11688 concorrência, que perdura no tempo, sem que exista alterações de monta (ainda que existam
11689 alterações nas pessoas físicas titulares dos órgãos de administração).

11690 Com efeito, aquele consenso de vontades foi iniciado e mantido pelo órgão de administração,
11691 durante todo o lapso temporal em causa nos autos, sem que exista nos factos provados alguma
11692 actividade tendente a pôr-lhe termo. Esta actuação do órgão de administração, é imputável
11693 necessariamente à Recorrente sociedade. Por outro lado, não subsiste qualquer dúvida, acresce,
11694 que estamos perante uma actuação em nome e no interesse da Recorrente sociedade.

11695 Na verdade, a actuação em causa relaciona-se com os distribuidores da Recorrente, existindo entre
11696 ambos contratos de distribuição celebrados. A actuação em causa nos autos regulava as próprias
11697 relações com os distribuidores, motivo pelo qual necessariamente está conexcionada com a
11698 organização, funcionamento e a realização dos fins da Recorrente sociedade.

11699 Os Recorrente defendem ainda que a extrair-se alguma conclusão sobre a execução temporal da
11700 infracção, teríamos, quanto muito, múltiplas infracções instantâneas sucedidas no tempo,
11701 especialmente porque a infracção imputada é uma infracção por objecto.

11702 Com o elevado respeito que apresentamos por essa solução, consideramos que a mesma não pode
11703 vingar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11704 Na verdade, está em causa um acordo entre a Recorrente e os distribuidores para o canal HoReCa
11705 que teve início, de acordo com os factos provados, pelo menos, em 15 de Maio de 2006. Esse
11706 acordo, apesar de não estar escrito, consistia precisamente no facto da Recorrente poder impor
11707 preços mínimos, a praticar no mercado por estes, quer de forma directa, quer de forma indirecta. O
11708 que se verifica desde, pelo menos, 15 de Maio de 2006 até 23 de Janeiro de 2017 é pura e
11709 simplesmente a realização do acordo inicial, em que as partes ostensivamente continuaram a
11710 conformar-se e a executar o programa de cooperação que fora delineado no dito acordo inicial,
11711 criador de um estado anticoncorrencial.

11712 Ora, a execução desse programa inicial restringe, durante todo o tempo em que durar, os bens
11713 jurídicos tutelados pelas normas *jus* concorrenciais e não se exaure num único acto delimitado no
11714 tempo coincidente com o início do acordo e muito menos não se exaure com cada acto de
11715 cumprimento do mesmo acordo inicial.

11716 ***“Na realidade, os elementos essenciais do desvalor jurídico ligados à tutela do bem jurídico***
11717 ***em causa não resultam logo e ‘qua tale’ do acto ou actos isolados de formalização de***
11718 ***determinados documentos jurídicos [acrescentamos, nós, ou de acordos tácitos] mas de um***
11719 ***todo resultante da inserção dos compromissos constitutivos do acordo entre empresas (...)***
11720 ***num certo contexto económico e da sua manutenção num tal contexto, alterando nessa***
11721 ***medida o estado e as condições de funcionamento do mercado. Pode até acrescentar-se que***
11722 ***uma parte essencial do desvalor jurídico assim produzido resulta especificamente desse***
11723 ***duradouro estado alterado de funcionamento do mercado. Ora, é precisamente característico***
11724 ***das infracções permanentes que a consumação do facto ilícito não se esgota enquanto***
11725 ***perdurar a compressão dos bens ou interesses juridicamente tutelados em que a lesão***
11726 ***produzida pela conduta inicial se traduziu – no caso das infracções de concorrência em***
11727 ***apreço, bens imateriais relacionados com a manutenção de estados de funcionamento***
11728 ***concorrencial dos mercados tendentes à maximização da eficiência económica – verificando-***
11729 ***se a esse título (...) uma consumação protaída no tempo ou duradoura.***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 11730 *“(...) A esta luz, seria completamente artificioso e incompatível com a lógica eficaz de*
11731 *protecção dos bens jurídicos imateriais subjacentes (...), qualquer ideia de separação entre,*
11732 *por um lado, uma suposta consumação, que se verificasse com a realização de actos*
11733 *jurídicos originários de formalização das bases de um acordo entre empresas e, por outro*
11734 *lado, supostas consequências jurídicas de tais actos, ao nível do funcionamento do*
11735 *mercado, mas que já não integrassem a infracção e respectiva consumação.” – vide Luís D.S.*
11736 *Morais, in “Os conceitos de Objecto e Efeito Restritivos da Concorrência e da Prescrição de*
11737 *Infracções de Concorrência”, Almedina, pág. 64 e ss.*
- 11738 Não poderíamos estar mais de acordo.
- 11739 Aliás, apesar de não realizar uma distinção nos termos dogmáticos que temos vindo a realizar, não
11740 se mostra despidendo aludir ao disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do
11741 Conselho, que dita o seguinte:
- 11742 ***“O prazo de prescrição começa a ser contado a partir do dia em que foi cometida a infracção.***
11743 ***Todavia, no que se refere às infracções continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição***
11744 ***apenas começa a ser contado a partir do dia em que tiverem cessado essas infracções.”***
- 11745 Este preceito evidencia de forma plena a relevância que tem, para efeitos do direito *jus*
11746 concorrencial, as práticas continuadas ou repetidas que determinam um estado anti concorrencial
11747 permanente.
- 11748 Para além disso, importa ainda referir, na mesma senda, que o artigo 101.º do TJUE ***“é igualmente***
11749 ***aplicável aos acordos que deixaram de estar em vigor, mas que continuam a produzir efeitos***
11750 ***para além da sua cessação final”*** (Tribunal Geral da União Europeia (1991). Acórdão de 17 de
11751 Dezembro de 1991, no processo T-7/89: SA Hercules Chemical v. Comissão, parágrafo 257). Se
11752 assim é, não fará sentido algum defender que cada actuação isolada, se traduz numa infracção.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11753 Nestes termos, tal como já tínhamos defendido, consideramos que estamos perante uma infracção
11754 às regras da concorrência de natureza permanente, sendo que a data, para efeitos de consumação,
11755 é aquela que decorre da al. a) do n.º 2 do artigo 119.º do Código Penal (o dia em que cessar a
11756 consumação), que ocorreu em **23 de Janeiro de 2017**.

11757 Não é correcto, por *contra legem*, salvo o devido respeito por melhor opinião, a posição dos
11758 Recorrentes, quando defendem que, pelo menos, os factos praticados há mais de 5 anos se
11759 mostram prescritos. A natureza da infracção em causa nos autos não permite realizar essa incisão.

11760 Tendo em vista que, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 74.º do RJC, o procedimento
11761 de contra-ordenação extingue-se por prescrição **no prazo de 5 anos**, facilmente se conclui que este
11762 procedimento contra-ordenacional, pela globalidade dos factos em causa, não se mostra prescrito,
11763 sem necessidade sequer de analisar as causas de interrupção e suspensão do prazo de prescrição
11764 que possam ter ocorrido (como ocorreram), pelo que falece a pretensão dos Recorrentes.

11765 Tendo em vista que consideramos que estamos perante uma infracção de natureza permanente,
11766 fica prejudicada a apreciação respeitante à natureza continuada da infracção, também, em termos
11767 teóricos/académicos, refutada pelos Recorrentes.

11768 Fica igualmente prejudicada a análise respeitante à aplicação no disposto no n.º 8 do artigo 74.º do
11769 RJC.

11770

*

11771 **C) Da inconstitucionalidade da infracção às regras jus concorrenciais por objecto:**

11772 Os Recorrentes defendem a inconstitucionalidade da norma que resulta do n.º 1 do artigo 9.º do
11773 RJC quando interpretada no sentido de que a prova do dano não é pressuposto da aplicação da
11774 coima (i.e. infracção pelo objeto sem necessidade da verificação dos efeitos da conduta), por



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 11775 violação do princípio da culpa (artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2 do 25.º, 26.º e 27.º da CRP e artigo 40.º do
11776 Código Penal, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º do RJC e do artigo 32.º do RGCO), do princípio
11777 da presunção da inocência (n.º 2 do artigo 32.º CRP), do princípio da ofensividade e do princípio da
11778 necessidade.
- 11779 Em paralelo ao que sucede com o artigo 101.º do TFUE, também o n.º 1 do artigo 9.º da nossa lei
11780 nacional (RJC) prevê a punibilidade da infracção pelo objecto.
- 11781 Nesta conformidade, a lei permite, para que se afirme que existe um acordo restrito da
11782 concorrência, que o mesmo apenas apresente um objecto restritivo, dispensando-se de aferir e
11783 demonstrar sequer os efeitos restritivos do mesmo na concorrência.
- 11784 O Tribunal de Justiça tem acolhido este tipo de infracção por objecto, como decorre, por exemplo do
11785 acórdão proferido por esse Colendo Tribunal de 04.06.2009, no processo T-Mobile Netherlands BV
11786 e o.c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit.
- 11787 No mesmo sentido, vide também acórdãos “Consten and Grundig v. Comissão” (proferido pelo
11788 TJCE nos apensos 56 e 58/64, “Société Technique Minière v. Maschinenbau Ulm” (proferido pelo
11789 TJCE no processo 56/65), “sandoz v. Comissão (proferido pelo TJCE no processo C-277/87) e
11790 “Ferriere Nord v. Comissão” (proferido pelo TJCE no processo C-49/05 P).
- 11791 Com efeito, a aferição do carácter restritivo da concorrência dos acordos de empresa é feita em
11792 função ou do objecto dos acordos ou dos seus efeitos, tendo o acórdão de 17 de Julho de 1997,
11793 proferido pelo TJCE no processo C-219/95P, Ferriere Nord SpA v. Comissão, esclarecido que esses
11794 elementos de aferição devem sempre ser interpretados de forma alternativa.
- 11795 Também o próprio TPI, no âmbito do processo JFE Engineering Corp”, processos apensos T-67/00,
11796 T-68/00, T-71/00 e T-78/00, sustentou que a Comissão não está obrigada a demonstrar os efeitos
11797 que determinada conduta teve para a concorrência, para poder imputar a prática de uma infracção



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11798 às regras da concorrência, bastando demonstrar que existiu um acordo ou prática concertada entre
11799 empresas cujo objecto é a restrição da concorrência.

11800 Ainda assim, os Recorrentes apelam à impossibilidade de poderem ser punidas infracções de perigo
11801 no âmbito do direito contra-ordenacional, considerando que tal *“pressupõe uma desgradação da*
11802 *relevância do bem jurídico a proteger, que não é compatível com o princípio da proporcionalidade”*.

11803 Contudo, com o elevado respeito que temos pela posição perfilhada, consideramos que o
11804 entendimento versado não encontra acolhimento nem na Constituição, nem na lei.

11805 Julgamos que é totalmente pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência a admissibilidade de
11806 ilícitos de cariz contra-ordenacional de perigo. Na verdade, nas palavras de Paulo Pinto
11807 Albuquerque (in Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da
11808 República e da Convenção Europeia dos Direito do Homem, Universidade Católica Editora, 2011,
11809 pág 30), em função do bem jurídico protegido pela norma, *“as contra-ordenações podem ser de*
11810 *dano ou perigo. (...) A contra-ordenação de dano é aquela em que se verifica uma lesão do bem*
11811 *jurídico protegido pela norma. A contra-ordenação de perigo é aquela em que o bem jurídico*
11812 *protegido pela norma é apenas colocado em perigo.”*

11813 É o que sucede precisamente quando falamos das contra-ordenações por práticas restritas da
11814 concorrência por objecto em que *“a ideia primacial subjacente a esta categoria do objecto restritivo*
11815 *da concorrência é a de que, intrinsecamente, certos elementos de acordos entre empresas,*
11816 *associados ao contexto em que se insiram esses acordos, apresentam um elevado potencial*
11817 *restritivo da concorrência que, em si mesmo, se traduz num especial desvalor jurídico*
11818 *(desencadeando a aplicação da norma geral de proibição e a verificação da correspondente*
11819 *infracção, independentemente da avaliação in concreto de efeitos dos acordos sobre o*
11820 *funcionamento de certos mercados. (...)*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11821 “Fazer depender a proibição dos acordos, cujo objecto é organizar artificialmente o funcionamento
11822 do mercado, da prova de efeitos adversos para a concorrência – extremamente difíceis de apurar
11823 em toda a sua extensão -, não garantiria a tutela eficaz da concorrência efectiva, interesse colectivo,
11824 cuja afectação comporta múltiplas externalidades negativas, não apenas para os consumidores”
11825 (vide Luís D.S. Morais, in Os Conceitos de Objecto e Efeito Restritivos da Concorrência, Almedina,
11826 2009, pág 29) – sublinhados nossos.

11827 Nestes termos, não se logra compreender o que entendem os Recorrentes pela “desgradação da
11828 relevância do bem jurídico a proteger”. Se pretendem referir que existe uma sobrevalorização do
11829 bem jurídico “concorrência”, que é protegido mesmo que não se verifiquem quaisquer efeitos
11830 nefastos para essa concorrência, apenas podemos referir que estamos a falar de bens jurídicos que
11831 são constitucionalmente protegidos (vide n.º 1 do artigo 61.º, artigo 62.º, n.º 1 do artigo 47.º, n.º 1 do
11832 artigo 60.º e principalmente, a al. f) do artigo 81.º e als. a) e c) do artigo 80.º, todos da CRP), que
11833 são evidentemente públicos e que especificadamente se vêm a traduzir nos seguintes (vide, Miguel
11834 Moura e Silva, in Direito da Concorrência, 2020 Reimpressão, AAFDU Editora, pág. 31):

11835 - na eficiência na afectação de recursos, permitindo o máximo de volume de produção ao mais
11836 baixo preço, de modo a que os produtores eficientes consigam obter o retorno dos seus
11837 investimentos;

11838 - na protecção da livre concorrência que tutela um mecanismo descentralizado de tomada de
11839 decisões económicas no mercado, assumindo uma função de garantia institucional de direitos e
11840 liberdades fundamentais, como o direito de propriedade, a liberdade de empresa ou os direitos dos
11841 consumidores, sendo um elemento integrante do Estado de Direito Democrático, assegurando-se
11842 condições efectivas para o controlo do poder económico pelo poder político democrático;

11843 - protecção do bem estar do consumidor, desempenhando um papel redistributivo, através de
11844 preços mais eficientes e de uma maior inovação e qualidade dos serviços e produtos;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11845 - protecção de um nível de pressão sobre as empresas para que sejam mais eficientes não apenas
11846 a curto prazo mas também a longo prazo, sendo a concorrência um dos motores de incremento da
11847 produtividade da economia.

11848 Ora, o legislador, ao proteger os bens jurídicos constitucionalmente consagrados ligados à
11849 concorrência, atribuindo um desvalor ético-social a uma determinada conduta que, só por si, é
11850 axiologicamente neutral, mas que conectada com a proibição passa a ter aquele desvalor ético-
11851 social, não está a violar qualquer princípio constitucional, nomeadamente, o princípio da
11852 proporcionalidade ⁽⁴⁹⁾.

11853 De facto, neste caso, o legislador não contempla o perigo como fazendo parte de um dos elementos
11854 do tipo porque presume, presunção essa fundada na observação empírica, que determinados
11855 comportamentos, como os que estão em causa nos autos, são perigosos em si mesmos, isto é, na
11856 maioria dos casos em que essa conduta teve lugar, a mesma evidenciou ser perigosa do ponto de
11857 vista dos bens jurídicos tutelados.

11858 É pacífico que o legislador possa considerar como contra-ordenação condutas que ainda não
11859 tenham efectivamente produzido dano, como instrumento que antecipa a tutela de bens jurídicos
11860 carecidos de protecção. Assim, esta potencialidade lesiva determina uma necessidade
11861 sancionatória do Estado.

11862 Para além disso, o Tribunal Constitucional tem vindo a entender que ao legislador ordinário assiste
11863 uma ampla liberdade de conformação no que tange à definição do que é um ilícito contra-
11864 ordenacional, ou seja, quanto à escolha dos comportamentos que demandam uma tutela contra-
11865 ordenacional, com determinação concretas dos respectivos elementos objectos e subjectivos do

⁴⁹ Aliás, até existe doutrina que defende que em termos jus concorreciais, a conduta não é axiologicamente neutra, apartada da proibição.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11866 tipo. Apenas poder-se-á lançar mão de um olhar de censura constitucional a opções legislativas que
11867 se apresentem manifestamente excessivas, desadequadas ou desproporcionais.

11868 Ora, o facto da disposição legal que se analisa não exigir como elemento do tipo a produção de
11869 efeitos na concorrência, tal não implica que a prevenção desta não esteja na base do
11870 sancionamento, na medida em que, empiricamente, as condutas que estão em causa determinam
11871 um modelo anti concorrencial no mercado. A opção legislativa tem por base evitar precisamente o
11872 risco inerente a condutas como as que estão em causa, risco esse considerado elevado e não
11873 aceitável, justificando-se pela prevenção de uma situação adversa ao funcionamento concorrencial
11874 dos mercados.

11875 Tal opção legislativa não é inadequada ou desproporcional ao fim que lhe subsiste de protecção de
11876 bens jurídicos colectivos constitucionalmente consagrados da protecção de valores fundamentais
11877 para a estrutura e funcionamento da economia, num mercado livre e concorrencial, em prol da
11878 defesa das empresas e do bem-estar dos consumidores, ou seja, a protecção do bem jurídico
11879 Concorrência.

11880 Esta opção legislativa tem acolhimento na dogmática do princípio de ofensividade e não de ofensa
11881 dos bens jurídicos, à luz de um entendimento compatível com o Estado de Direito democrático,
11882 porque a tutela destes bens reclama, não só a punição de quem os viole, como de quem, pelo seu
11883 comportamento, represente apenas uma potencial lesão desses bens jurídicos.

11884 Os Recorrentes também arvoram o seu entendimento no facto de estar em causa uma violação da
11885 proibição de inversão do ónus da prova e do princípio da presunção da inocência.

11886 Também não lhes assiste razão, data vénia. Com efeito, as infracções por restrição da concorrência
11887 por objecto identificam os elementos do tipo de contra-ordenação. Não integra o elemento do tipo o
11888 dano à concorrência, o qual não tem de ser demonstrado, por isso mesmo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11889 Ora, à Autoridade da Concorrência continua a competir-lhe provar todos os elementos constitutivos
11890 do tipo, pelo que, facilmente se percebe que não existe qualquer tipo de inversão do ónus da prova
11891 e consequentemente, qualquer violação do princípio da presunção da inocência.

11892 O que não se exige à acusação é que comprove que foi criado um perigo, que os meios utilizados
11893 foram perigosos ou que decorreu um qualquer dano para a concorrência, justamente porque a
11894 contra-ordenação se justifica pela sua aptidão causal de determinação de um dano àquela
11895 concorrência. Do mesmo modo que não se exige que o dolo abarque o perigo ou o dano (isto é
11896 precisamente explicado, por exemplo, pelos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 426/91 e
11897 95/2011).

11898 Com todo o elevado respeito que nos merece a citada pelos Recorrentes monografia de João
11899 Pateira Ferreira, consideramos a mesma irrelevante para a presente questão, na medida em que
11900 não aparta o nosso entendimento, que acima já assumimos e justificámos, sendo certo que do
11901 excerto citado na impugnação não se extrai que esteja a ser realizada qualquer análise da questão
11902 à luz da CRP.

11903 Pelo exposto, somos a concluir que a norma sob escrutínio não consubstancia, só por si, qualquer
11904 violação aos princípios da culpa, presunção de inocência, ofensividade e necessidade e, no caso do
11905 direito contra-ordenacional da concorrência impõe-se para que o Estado, em cumprimento das suas
11906 incumbências, assegure um bem também com consagração constitucional: a concorrência.

11907 Improcede a alegada inconstitucionalidade da norma.

11908 ***

11909 **D) Enquadramento jurídico-contra-ordenacional dos factos – Da prática da contra-ordenação**
11910 **prevista e punível pelas disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea**
11911 **a) do n.º 1 do artigo 68.º do RJC:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11912 - Identificação dos mercados relevantes:

11913 A definição do mercado relevante para efeitos jus concorrenciais assenta na construção de um
11914 modelo das pressões concorrenciais mais imediatas a que a empresa ou empresas em causa se
11915 encontrem sujeitas na determinação do respectivo comportamento – vide Comunicação da
11916 Comissão Relativa à Definição de Mercado Relevante para Efeitos do Direito Comunitário da
11917 Concorrência (97/C 372/03), J.O. C372, de 09.12.1997, p. 5, n.º 2.

11918 Este método é aplicado a todas as regras da concorrência: acordos, abuso de posição dominante e
11919 concentração de empresas.

11920 Porque assim é, o tipo de definição do mercado a realizar pode ser afectado pela finalidade de cada
11921 uma das disposições legais que sejam aplicáveis em concreto.

11922 Assim, **“no caso de acordos entre concorrentes com o objectivo de restringir a concorrência,**
11923 **a gravidade da infracção em causa leva a jurisprudência do TJ a dispensar-nos de uma**
11924 **delimitação do mercado relevante (é, por assim dizer, o reverso da presunção de**
11925 **racionalidade dos agentes económicos: se eles soubessem que não poderiam restringir a**
11926 **concorrência através do conluio com os seus rivais, então nunca o teriam feito...)”** – vide
11927 Miguel Moura e Silva, in Direito da Concorrência, 2020 Reimpressão, AAFDU Editora, pág. 170 e
11928 ss..

11929 Nesse sentido é possível confrontar o acórdão proferido pelo Tribunal Geral de 28 de Junho de
11930 2016, no caso Portugal Telecom, SGPS SA v. Comissão Europeia, Processo T-208/13, onde se lê o
11931 seguinte:

11932 **“(…) Embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em**
11933 **consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos**
11934 **mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11935 *do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não*
11936 *desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.ºTFUE ou o artigo*
11937 *102.ºTFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.ºTFUE, a definição adequada do mercado*
11938 *em causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um*
11939 *comportamento pretensamente anticoncorrencial (acórdãos de 10 de março de 1992, SIV e*
11940 *o./Comissão, T 68/89, T 77/89 e T 78/89, Colet., EU:T:1992:38, n.º159, e de 11 de dezembro de*
11941 *2003, Adriatica di Navigazione/Comissão, T 61/99, Colet., EU:T:2003:335, n.º27), uma vez que,*
11942 *antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário estabelecer*
11943 *a existência de uma posição dominante num dado mercado, o que pressupõe que este*
11944 *mercado tenha sido previamente delimitado. Em contrapartida, resulta de jurisprudência*
11945 *constante que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º1, TFUE, é para determinar se o*
11946 *acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados Membros e tem por*
11947 *objetivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é*
11948 *necessário definir o mercado em causa (acórdãos de 21 de fevereiro de 1995, SPO e*
11949 *o./Comissão, T 29/92, Colet., EU:T:1995:34, n.º74, e Adriatica di Navigazione/Comissão, já*
11950 *referido, EU:T:2003:335, n.º27; v., também, acórdão de 12 de setembro de 2007, Prym e Prym*
11951 *Consumer/Comissão, T 30/05, EU:T:2007:267, n.º86 e jurisprudência aí referida).*

11952 *“Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do*
11953 *mercado relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objeto*
11954 *anticoncorrencial, ou seja, sempre que a Comissão tenha podido corretamente chegar à*
11955 *conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo em causa falseava a*
11956 *concorrência e era suscetível de afetar de forma sensível o comércio entre os Estados*
11957 *Membros. Trata se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente*
11958 *proibidas pelo artigo 101.º, n.º1, alíneas a) a e), TFUE (conclusões do advogado geral Y. Bot*
11959 *nos processos apensos Erste Group Bank e o./Comissão, C 125/07 P, C 133/07 P, C 135/07 P*
11960 *e C 137/07 P, Colet., EU:C:2009:192, n.os 168 a 175). Se o próprio objeto de um acordo for*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11961 ***restringir a concorrência através de uma «partilha de mercados», não será assim necessário***
11962 ***definir com precisão os mercados geográficos em causa, pois a concorrência efetiva ou***
11963 ***potencial foi necessariamente restringida (acórdão Mannesmannröhren Werke/Comissão,***
11964 ***n.º150, supra, EU:T:2004:218, n.º132)***". (50)

11965 Como já referido, em causa está uma infracção por restrição da concorrência por objecto, pelo que
11966 a delimitação exacta dos mercados relevantes nem sequer se mostra imprescindível, pois, tal como
11967 defende a decisão administrativa, "***independentemente de se considerar um mercado mais***
11968 ***restrito ou mais lato, a apreciação jusconcorrencial não se alteraria.***"

11969 Ainda assim, tendo em vista os factos que constavam da decisão administrativa respeitantes aos
11970 mercados relevantes e os que se consideraram nesta sede como provados, iremos, de forma
11971 sumária, identificar os mercados relevantes afectados pela referida restrição por objecto.

11972 O conceito de mercado relevante tem no âmbito *jus* concorrencial uma dupla dimensão: a dimensão
11973 material, correspondente ao mercado relevante do produto ou serviço e a dimensão geográfica,
11974 correspondente ao mercado geográfico relevante – neste sentido *vide* acórdão do TJ, de 14.02.1978,
11975 27/76, United Brands v. Comissão, EU:C:1978:22, n.º 11 e Miguel Moura e Silva, in Direito da
11976 Concorrência, 2020 Reimpressão, AAFDU Editora, pág. 173 e ss..

11977 Os Recorrentes sustentam que deveria ser também considerada a dimensão temporal para efeitos
11978 de determinação do mercado relevante, particularmente as variações sazonais significativas.

11979 Sustentam a sua posição nas Orientações da Comissão Europeia relativas às restrições verticais
11980 (2010/C 130/01). Contudo, o excerto que invocam para apoiar a sua posição tem que ver com a
11981 Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito

⁵⁰ No mesmo sentido, vide acórdãos do Tribunal Geral, Groupe Danone v. Comissão, T-38/02, Col. II-4407 (2005) e Brouwerij Haacht NV v. Comissão, T-48/02, Col. II-5259 (2005).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

11982 comunitário da concorrência respeitante à definição de mercado em casos de abuso de posição
11983 dominante e de análise de uma operação de concentração.

11984 Da análise exaustiva que realizámos a propósito, verificamos que inexistente qualquer comunicação ou
11985 decisão da Comissão que sustente na definição de mercado relevante a introdução da apreciação
11986 numa vertente temporal por respeito às infracções restritas da concorrência por objecto.

11987 Aliás, até estranho seria que o fizesse, na medida em que, como já verificámos, o facto de se tratar
11988 de uma infracção por objecto tem implicações na definição de mercado relevante, onde até se pode
11989 dispensar uma delimitação desse mercado relevante.

11990 Avançamos na análise e na identificação sumária do mercado relevante.

11991 - Mercado relevante por referência ao produto ou serviço:

11992 Decorre da Comunicação da Comissão Relativa à Definição de Mercado Relevante para Efeitos do
11993 Direito Comunitário da Concorrência acima já identificada, no seu ponto 7 que o “**mercado de**
11994 **produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis**
11995 **ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização**
11996 **pretendida**”.

11997 Na verdade, de acordo com a teoria económica, no direito jus concorrencial da União a definição do
11998 mercado relevante por referência ao produto ou serviço parte do princípio da substituíbilidade do
11999 lado da procura, dado que esta “**constitui o elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre**
12000 **os fornecedores de um dado produto, em especial no que diz respeito às suas decisões em**
12001 **matéria de preços**” (vide a mesma Comunicação, ponto 13).

12002 Ora, tendo em vista os factos que se deram como provados a propósito da substituíbilidade de
12003 produtos, os mercados do produto em causa neste processo são:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 12004 - O mercado das cervejas no canal HORECA;
- 12005 - O mercado das águas lisas sem sabor no canal HORECA;
- 12006 - O mercado das águas com gás sem sabor no canal HORECA;
- 12007 - O mercado dos refrigerantes com gás no canal HORECA;
- 12008 - O mercado das bebidas *iced tea* no canal HORECA;
- 12009 - O mercado dos vinhos tranquilos no canal HORECA;
- 12010 - O mercado das sangrias no canal HORECA; e
- 12011 - O mercado das sidras no canal HORECA.
- 12012 As alegações que os Recorrentes empreendem quanto à magnitude dos produtos, em termos de
- 12013 poder de mercado protagonizado pela Recorrente apenas poderia ter eventualmente relevo para
- 12014 efeitos de aplicação da *regra de minimis*.
- 12015 - Mercado relevante por referência à dimensão geográfica:
- 12016 De acordo com a Comunicação da Comissão Relativa à Definição de Mercado Relevante para
- 12017 Efeitos do Direito Comunitário da Concorrência acima já identificada, no seu ponto 8, "**os mercados**
- 12018 **geográficos relevantes são definidos da seguinte forma:**
- 12019 **«O mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa**
- 12020 **forneçam produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente**
- 12021 **homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em**
- 12022 **especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.»**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12023 Tal como se considerou assente, por força da preferência dos consumidores; da fidelização às
12024 marcas nacionais; da necessidade de dispor de uma rede de distribuição e logística que assegure o
12025 fornecimento até aos pontos de venda, da tributação e da legislação aplicável, os mercados dos
12026 produtos acima identificados possuem dimensão nacional, exceptuando as áreas onde foram ou são
12027 efectuadas vendas directas pela Recorrente, a saber:

12028 - Lisboa (incluindo Amadora e Sintra, até 2017);

12029 - Porto;

12030 - Madeira;

12031 - até 2013 Coimbra; e

12032 - após 2014, as ilhas do Faial e do Pico.

12033

*

12034 Não obstante a identificação dos mercados supra citados, importa reforçar que quaisquer alterações
12035 que pudessem advir na identificação dos mesmos não teriam quaisquer impactos na apreciação jus
12036 concorrencial que deverá ser realizada acerca das condutas em causa, na medida em que está em
12037 causa uma infracção por objecto, como já mencionámos.

12038

*

12039 **E) Do tipo objectivo de ilícito:**

12040 Resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do RJC que constitui contra-ordenação a violação do
12041 disposto, designadamente, no artigo 9.º.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12042 Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 desse artigo 9.º do RJC estabelece que “**são proibidos os**
12043 **acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de**
12044 **associações de empresas que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou**
12045 **restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional,**
12046 **nomeadamente os que consistam em: fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de**
12047 **compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção”.**

12048 O antigo Regulamento (CE) 17/62 previa um sistema centralizado de aplicação das regras da
12049 concorrência, onde era previsto um monopólio da Comissão para a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º
12050 (vide n.º 1 do artigo 9.º do citado Regulamento).

12051 Não obstante a existência de mecanismos de consulta e cooperação com as autoridades da
12052 concorrência dos Estados-Membros, a Comissão adoptou antes uma estratégia intervencionista em
12053 casos que revelavam impacto ou importância apenas a nível nacional.

12054 Sucede, porém, que em **1 de Maio de 2004**, entrou em vigor o Regulamento (CE) 1/2003, que,
12055 conforme José Luís da Cruz Vilaça, in “O ordenamento comunitário da concorrência e o novo papel
12056 do juiz numa União alargada”, Revista do CEJ, 2.º Semestre 2004, n.º 1, pág. 37 e ss, veio
12057 introduzir uma “**revolução copernicana no sistema de controlo da concorrência no âmbito da**
12058 **União**”.

12059 Na verdade, o Regulamento n.º 1/2003, no que tange à aplicação pelas Autoridades Nacionais da
12060 Concorrência do Direito Comunitário da Concorrência, prevê as competências desta nos seguintes
12061 termos (vide artigo 5.º correspectivo):

12062 “**As autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência têm**
12063 **competência para aplicar, em processos individuais, os artigos 81.º e 82.º [artigo 101.º e 10.º]**
12064 **do Tratado. Para o efeito, podem, actuando oficiosamente ou na sequência de denúncia,**
12065 **tomar as seguintes decisões:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 12066 ***“- exigir que seja posto termo à infracção,***
- 12067 ***“- ordenar medidas provisórias***
- 12068 ***“- aceitar compromissos,***
- 12069 ***“- aplicar coimas, sanções pecuniárias compulsórias ou qualquer outra sanção prevista pelo***
12070 ***respectivo direito nacional***
- 12071 ***“Sempre que, com base nas informações de que dispõem, não estejam preenchidas as***
12072 ***condições de proibição, podem igualmente decidir que não se justifica a sua intervenção.”***
- 12073 Por seu turno, o artigo 6.º do Regulamento define que ***“os tribunais nacionais têm competência***
12074 ***para aplicar os artigos 81.º e 82.º [actuais artigos 101.º e 102.º] do Tratado.”***
- 12075 Perante uma situação de prática restritiva da concorrência, o tribunal nacional deverá determinar se
12076 deverá aplicar apenas o direito nacional ou também o comunitário.
- 12077 De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do RJC, ***“sob reserva das obrigações internacionais do***
12078 ***Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência,***
12079 ***nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que***
12080 ***ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.”***
- 12081 Já os Artigos 101.º e 102.º TFUE aplicam-se às práticas que sejam ***“susceptíveis de afectar o***
12082 ***comércio entre os Estados Membros”.***
- 12083 Uma vez preenchido o dito critério de afectação do comércio entre Estados Membros, os tribunais
12084 nacionais são obrigados a aplicar o Direito Europeu da Concorrência, a par do Direito nacional,
12085 através do efeito directo dos artigos 101.º e 102.º TFUE e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º
12086 1/2003.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12087 Na maior parte dos casos, a aplicação conjunta do Direito nacional e do Direito Europeu da
12088 Concorrência não originará complexidades, já que existe uma evidente confluência entre normas.

12089 Caso existam divergências, a aplicação do Direito nacional não pode conduzir a um resultado
12090 diferente do imposto pelas normas europeias da concorrência, com a excepção de normas
12091 nacionais mais exigentes relativas a práticas unilaterais.

12092 Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento, se forem chamados a pronunciar-se sobre
12093 acordos, decisões ou práticas que já tenham sido objecto de Decisão da Comissão Europeia, “**os**
12094 **tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela**
12095 **Comissão**”; quando se pronunciarem sobre questões cuja decisão pela Comissão está pendente,
12096 “**devem evitar tomar decisões que entrem em conflito**” com a decisão prevista, devendo “**avaliar**
12097 **se é ou não necessário sustentar a instância**”.

12098 No vertente caso, tendo em conta que não está em causa a situação em que não existe
12099 convergência entre o direito nacional e comunitário da concorrência, como sendo a da proibição do
12100 abuso de dependência económica, a distinção acaba por perder interesse já que, conforme
12101 mencionámos acima, as normas nacionais aplicáveis *in casu* são totalmente convergentes com as
12102 normas europeias.

12103 Porém, considerando a origem da norma ínsita no artigo 9.º do RJC, mostra-se fundamental, para
12104 melhor poder ser interpretado, atentar para a prática das instituições da União Europeia e para o
12105 labor jurisprudencial a nível do Tribunal de Justiça da União Europeia, também em observância do
12106 princípio da aplicação uniforme do direito da concorrência da União Europeia, consagrado no já
12107 referido Regulamento n.º 1/2003.

12108 Assim, estando em causa, no vertente caso, um acordo entre empresas que teve, por objecto,
12109 restringir de forma sensível a concorrência do mercado nacional (excluindo, porém, as áreas das
12110 vendas directas), importa densificar os seguintes conceitos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12111 - acordo entre empresas;

12112 - por objecto (por contraposição a “verificação de um efeito”);

12113 - restrição da concorrência de forma sensível.

12114 Ora, no direito da concorrência, o conceito de “**empresa**” surge com um papel inestimavelmente
12115 preponderante. Na verdade, esse ramo do direito é dirigido essencialmente a empresas, não num
12116 sentido usual, mas num sentido funcional.

12117 O conceito de “**empresa**” em sede do direito nacional, plasmado no artigo 3.º do RJC, está imbuído
12118 de todo o labor jurisprudencial comunitário desenvolvido, sendo expressamente afirmado que
12119 “**considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma**
12120 **actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado,**
12121 **independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.**”

12122 Daqui podemos concluir que a noção de empresa abarca toda e qualquer entidade que exerça uma
12123 actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de financiamento –
12124 *vide* acórdão Höfner e Elser, (C-41/90), C.J. (1991) I-1919, nota 19, paragrafo 21.

12125 Deste modo, não é sequer necessário que a entidade prossiga fins lucrativos, bastando que se
12126 insira numa actividade de natureza económica.

12127 Porque assim é, e apesar de tal poder parecer estranho aos olhos de uma mera perspectiva
12128 empírica, para efeitos do direito da concorrência, pode ser uma empresa tanto uma pessoa singular
12129 (não enquanto assalariada ou consumidora final) – *vide* acórdão do TJUE de 16 de Setembro de
12130 1999, Jean-Claude Becu (C-22/98), C.J. (1999) I-5665, parágrafos 26-27 e acórdão do TJUE de 12
12131 de Setembro de 2000, Pavel Pavlov (C-180/98 etc.), C.J. (2000) I-6451, parágrafos 78-81,
12132 respectivamente –, como uma pessoa colectiva, onde se incluem, cooperativas (*vide* acórdão do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 12133 TJUE de 25 de Março de 1981, Coöperatieve Stremsel- en Kleurselfabriek (61/80), C.J. (1981) 851),
12134 autoridades públicas (vide Acórdão Höfner & Elser, (C-41/90), C.J. (1991) I-1919, nota 32), clubes
12135 de futebol (vide acórdão do TJUE de 26 de Janeiro de 2005, Laurent Piau (T-193/02), C.J. (2005) II-
12136 209, paragrafo 69), profissionais liberais (vide acórdão Pavel Pavlov, v (C-180/98 etc.), C.J. (2000) I-
12137 6451 nota 36; acórdão do TJUE de 19 de Fevereiro de 2002, Wouters (C-309/99), C.J. (2002) I-
12138 1577).
- 12139 Já "**actividade económica**" de acordo com o acórdão Pavel Pavlov, v (C-180/98 etc.), C.J. (2000) I-
12140 6451 nota 36, paragrafo 75, é "**qualquer actividade consistente na oferta de bens ou serviços**
12141 **num determinado mercado**".
- 12142 Por isso, e na senda do acórdão Wouters, C-309/99, C.J. (2002) I-1577, nota 40, paragrafo 57 e do
12143 acórdão do TJUE de 18 de Março de 1997, Diego Cali (C-343/95), C.J. (1997) I-1547, paragrafo 23,
12144 constitui uma actividade não económica, "**uma actividade que, pela sua própria natureza, pelas**
12145 **regras a que está sujeita e pelo seu objecto, é estranha à esfera das trocas económicas (...)**
12146 **ou está associada ao exercício de prerrogativas de poder público (...)** **escapa à aplicação das**
12147 **regras de concorrência do Tratado**".
- 12148 Conforme alerta o acórdão do TGUE de 12 de Dezembro de 2006, SELEX (T-155/04), C.J. (2006)
12149 II-4797, parágrafos 54-55, a mesma entidade pode ser considerada "empresa" relativamente a uma
12150 actividade que desenvolva e já não relativamente a outras.
- 12151 "**O conceito de empresa, inserido nesse contexto, deve ser entendido como designando uma**
12152 **unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja**
12153 **constituída por várias pessoas singulares ou colectivas.**" – vide acórdão do TJUE de 10 de
12154 Setembro de 2009, Akzo Nobel (C-97/08 P), C.J. (2009), parágrafos 55 e 58.
- 12155 Os acordos entre empresas podem ser horizontais ou verticais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12156 Os primeiros traduzem-se naqueles em que participam empresas directamente concorrentes, sendo
12157 mais condenáveis.

12158 Já os segundos são aqueles acordos entre empresas que actuam em estádios diferentes da cadeia
12159 de valor, como é o típico exemplo de acordos entre produtores e distribuidores.

12160 No que concerne ao conceito de “acordo”, o mesmo baseia-se “*na existência de uma*
12161 *concordância de vontades entre duas partes pelo menos, cuja forma de manifestação não é*
12162 *importante desde que constitua a expressão fiel das mesmas*” (vide acórdão do TJ – Tribunal
12163 Pleno – de 06.01.2004, C-2 e C3/01 P, Bayer v. Comissão, EU:C:2004:2, n.º 97), bastando “*que as*
12164 *empresas em causa tenham expressado a sua vontade comum de se comportarem no*
12165 *mercado de uma forma determinada*” (acórdão do TG – Quinta Secção Alargada), de 26.10.2000,
12166 T-41/96, Bayer v. Comissão, EU:T:2000:242, n.º 67).

12167 Contudo, importa esclarecer que “*tal acordo não se pode basear no que é apenas a expressão*
12168 *de uma política unilateral de uma das partes contratantes, que pode ser executada sem a*
12169 *assistência de outrem.*” (vide o mesmo acórdão do TJ), sob pena de se confundir as condutas a
12170 que alude o artigo 101.º daquelas englobadas no artigo 102.º do Tratado.

12171 **Ainda assim, em determinadas circunstâncias, medidas adoptadas ou impostas de maneira**
12172 **aparentemente unilateral pelo fabricante no quadro das relações comerciais continuadas que**
12173 **mantém com os seus distribuidores foram consideradas constitutivas de um acordo na**
12174 **acepção jus concorrencial** (vide acórdão BMW Belgium, n.ºs 28 a 30; acórdão AEG, n.º 38;
12175 acórdão Ford, n.º 21; acórdão Sandoz, n.ºs 7 a 12; acórdão BMW, n.ºs 16 e 17; e acórdão Bayer,
12176 n.º 70).

12177 “*Para que se possa considerar concluído por aceitação tácita um acordo, na acepção do*
12178 *artigo [101.º], n.º 1 do Tratado, é necessário que a manifestação de vontade de uma das*
12179 *partes contratantes, com um objectivo anticoncorrencial, constitua um convite à outra parte,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12180 ***quer seja expresso ou implícito, para a realização comum de tal objectivo, tanto mais que tal***
12181 ***acordo não é à primeira vista do interesse da outra parte (...)*** – vide o mesmo acórdão do TJ de
12182 06.01.2004, C-2 e C3/01 P, Bayer v. Comissão.

12183 Evidentemente que um óbvio exemplo de acordo traduz-se na celebração de um contrato escrito.
12184 Contudo, como verificámos, o elemento essencial é que as partes tenham uma intenção conjunta
12185 (não sendo necessário para exprimir essa intenção assumi-la através de um contrato válido e
12186 vinculativo nos termos da lei nacional ou sequer através de um contrato formal).

12187 Na verdade, “acordos de cavalheiros” (vide acórdão do TJUE de 15 de Julho de 1970, ACF
12188 Chemiefarma NV (41/69), C.J. (1970) 661), meros entendimentos, acordos orais de onde deriva
12189 uma cooperação tácita entre duas empresas são considerados também como acordos (vide Whish,
12190 R. & Bailey, D., 2012, Competition Law, New York, Oxford University Press).

12191 Aliás, nem sequer se mostra necessário determinar a data exacta do acordo – vide acórdão do
12192 TGUE de 15 de Março de 2000, Cimenteries CBR (T-25/95), C.J. (2000) II-491 – nem sequer que
12193 existia uma pretensão de vinculação formal das partes ou que seja judiciável.

12194 A questão coloca-se, pois, fundamentalmente ao nível da prova de uma vontade comum acordada.

12195 ***“Nestas condições, não é pertinente analisar, contrariamente ao que defende a recorrente, se***
12196 ***as empresas em causa se consideraram obrigadas - jurídica, factual ou moralmente - a***
12197 ***adoptar o comportamento acordado***” (vide acórdão do TGUE de 14 de Maio de 1998, Mayr-
12198 Melnhof Kartongesellschaft (T-347/94), C.J. (1998) II-1751).

12199 Apesar de teoricamente os acordos entre empresas serem distintos das práticas concertadas,
12200 muitas vezes, na prática, não é fácil proceder à exacta distinção entre as duas realidades,
12201 especialmente se estas apresentarem um carácter complexo e duradouro. **Porque assim é, a**
12202 **jurisprudência comunitária aceita a possibilidade de qualificar uma prática como um acordo**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 12203 **e prática concertada** (vide, acórdão do TGUE de 20 de Abril de 1999, NV Limburgse Vinyl
12204 Maatschappij (T-305/94 etc.), acórdão do TJUE de 8 de Julho de 1999, Anic (C-49/92), acórdão do
12205 TGUE de 20 de Março de 2002, HFP (T-9/99))
- 12206 Assim, tem igualmente relevo, para a análise que aqui se realiza, trazer à colação a noção de
12207 “prática concertada”.
- 12208 A prática concertada é “**uma forma de coordenação entre empresas que, sem que se tenha**
12209 **chegado a concluir um acordo propriamente dito, substituiu conscientemente os riscos da**
12210 **concorrência por uma cooperação prática entre empresas**” (vide acórdão do TJUE de 14 de
12211 Julho de 1972, ICI (48/69)).
- 12212 Contudo, para que exista uma proibição dessa prática, a mesma terá de ter por objecto (ou efeito)
12213 determinar “**condições de concorrência que não correspondam às condições normais do**
12214 **mercado, tendo em conta a natureza dos produtos, a importância e número das empresas,**
12215 **bem como o tamanho e a natureza do mercado em causa**” (vide acórdão do TJUE de 16 de
12216 Dezembro de 1975, Suiker Unie (40/73)).
- 12217 Seguidamente, esses acordos entre empresas ou práticas concertadas são condenáveis sempre
12218 que tenham **por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência**.
- 12219 O artigo 9.º do RJC exemplifica algumas práticas restritivas da concorrência:
- 12220 a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras
12221 condições de transacção;
- 12222 b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- 12223 c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12224 d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações
12225 equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

12226 e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de
12227 prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm
12228 ligação com o objecto desses contratos.

12229 Nestes termos, apenas importa demonstrar que determinada prática tem **efeito restritivo da**
12230 **concorrência, apenas e apenas se o seu objecto não for, só por si, anti concorrencial** – vide
12231 acórdão Consten e Grundig, (56/64), C.J. (1966) 429, nota 18 e acórdão do TGUE de 15 de
12232 Setembro de 1998, European Night Services (T-374/94), C.J. (1998) II-3141, paragrafo 136.

12233 Por esta forma, a prova da violação do artigo 9.º do RJC mostra-se simplificada. A lei parte do
12234 pressuposto de que existem práticas colusivas que, independentemente do seu contexto
12235 económico, legal, financeiro e social, têm uma probabilidade tão elevada de serem prejudiciais para
12236 o consumidor e de distorcerem a concorrência que seria inútil e muito oneroso impor a prova do seu
12237 efeito anti concorrencial, tal como já havíamos acima referido.

12238 ***“A prova d[a] intenção [anticoncorrencial] não constitui um elemento necessário para***
12239 ***determinar se um acordo tem por objectivo tal restrição (...). Em contrapartida, embora a***
12240 ***intenção das partes não constitua um elemento necessário para determinar o carácter***
12241 ***restritivo de um acordo, nada impede a Comissão ou os órgãos jurisdicionais comunitários***
12242 ***de ter em conta essa intenção”*** (vide acórdão do TJUE de 6 de Abril de 2006, General Motors BV
12243 (C-551/03 P), C.J. (2006) I-3173, paragrafos 77-78).

12244 Porém, nem todas as práticas anti concorrenciais são condenáveis, sendo necessário que as
12245 mesmas tenham uma expressão no mercado significativa; aquilo a que se denomina por ***“regra de***
12246 ***minimis”*** (apelando ao antigo brocardo ***“minimis non curat praetor”***) – vide acórdão Béguelin Import,
12247 proc. 22/71, parágrafos 16 e 17.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12248 A Comissão Europeia, visando a adopção de critérios estabilizadores da matéria, publicou a
12249 **“Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não**
12250 **restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que**
12251 **institui a Comunidade Europeia (de minimis)”** (JO C 368/13, de 22/11/2001) e, posteriormente, o
12252 **“Comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem**
12253 **sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o**
12254 **Funcionamento da União Europeia (Comunicação de minimis) (2014/C 291/01)”**, comunicações
12255 que não são, porém, vinculativas.

12256 Nesta última comunicação foram estabelecidos níveis de quotas nos mercados relevantes abaixo
12257 dos quais se presume que determinado acto não restringe a concorrência, nos seguintes moldes:

12258 **“A Comissão considera que os acordos entre empresas que podem afectar o comércio entre**
12259 **os Estados-Membros e que podem ter por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência**
12260 **no mercado interno não restringem sensivelmente a concorrência na acepção do artigo 101.º,**
12261 **n.º 1, do Tratado:**

12262 **“a) Se a quota de mercado agregada das partes no acordo não ultrapassar 10 % em qualquer**
12263 **dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando o acordo for concluído entre**
12264 **empresas que sejam concorrentes efectivos ou potenciais em qualquer desses mercados**
12265 **(acordos entre concorrentes) (...); ou**

12266 **“b) Se a quota de mercado de cada uma das partes no acordo não ultrapassar 15 % em**
12267 **qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando este for concluído entre**
12268 **empresas que não sejam concorrentes efectivos nem potenciais em qualquer desses**
12269 **mercados (acordos entre não concorrentes).**

12270 **“9. Nos casos em que for difícil determinar se se trata de um acordo entre concorrentes ou**
12271 **de um acordo entre não concorrentes, aplica-se o limiar de 10 %.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12272 *“10. Sempre que a concorrência for restringida num mercado relevante pelo efeito*
12273 *cumulativo de acordos de venda de bens ou de serviços concluídos por diferentes*
12274 *fornecedores ou distribuidores (efeito de exclusão cumulativo provocado por redes paralelas*
12275 *de acordos que produzem efeitos semelhantes no mercado), os limiares da quota de*
12276 *mercado previstos nos pontos 8 e 9 são reduzidos para 5 %, tanto para os acordos entre*
12277 *concorrentes como para os acordos entre não concorrentes. Considera-se, de um modo*
12278 *geral, que fornecedores ou distribuidores individuais com uma quota de mercado que não*
12279 *exceda 5 % não contribuem sensivelmente para um efeito de exclusão cumulativo (...). Um*
12280 *efeito de exclusão cumulativo dificilmente poderá produzir-se se menos de 30 % do mercado*
12281 *relevante estiver coberto por redes paralelas de acordos criando efeitos semelhantes.”*

12282 *“11. A Comissão também considera que os acordos não restringem sensivelmente a*
12283 *concorrência se as quotas de mercado das partes no acordo não excederem os limiares de,*
12284 *respetivamente, 10 %, 15 % e 5 % previstos nos pontos 8, 9 e 10 durante dois exercícios*
12285 *consecutivos em mais de 2 pontos percentuais.*

12286 *“12. A fim de calcular a quota de mercado, é necessário determinar o mercado relevante. Este*
12287 *é constituído pelo mercado do produto relevante e pelo mercado geográfico relevante. Para*
12288 *definir o mercado relevante, deve ter-se em conta o disposto na Comunicação relativa à*
12289 *definição de mercado relevante (...). As quotas de mercado são calculadas com base nos*
12290 *dados relativos ao valor das vendas ou, se for caso disso, nos dados relativos ao valor das*
12291 *compras. Se não estiverem disponíveis dados relativos ao valor, podem ser utilizadas*
12292 *estimativas elaboradas com base noutras informações de mercado fiáveis, incluindo dados*
12293 *relativos ao volume.*

12294 *“13. Tendo em vista a clarificação do Tribunal de Justiça referida no ponto 2, a presente*
12295 *Comunicação não abrange os acordos que tenham por objetivo impedir, restringir ou a*
12296 *falsear a concorrência no mercado interno. A Comissão não irá, portanto, aplicar o «porto*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12297 *seguro» criado pelos limiares de quota de mercado estabelecidos nos pontos 8, 9, 10 e 11 a*
12298 *esses acordos (...). Por exemplo, relativamente a acordos entre concorrentes, a Comissão*
12299 *não aplicará os princípios expostos na presente Comunicação, em especial, aos acordos que*
12300 *tenham restrições que, directa ou indirectamente, tenham por objectivo: a) a fixação de*
12301 *preços de venda de produtos a terceiros; b) a limitação da produção ou das vendas; ou c) a*
12302 *repartição de mercados ou clientes. Do mesmo modo, a Comissão não aplicará o «porto*
12303 *seguro» criado por esses limiares de quotas de mercado a acordos que contenham qualquer*
12304 *uma das restrições listadas como restrições graves (hardcore) no atual ou em futuros*
12305 *regulamentos relativos à retirada do benefício da isenção por categoria (11), que a Comissão*
12306 *considera que constituem, regra geral, restrições por objeto.*

12307 *“14. O «porto seguro» criado pelos limiares de quotas de mercado estabelecidos nos pontos*
12308 *8, 9, 10 e 11 é particularmente relevante para as categorias de acordos não abrangidos por*
12309 *qualquer regulamento de isenção por categoria da Comissão (... O «porto seguro» é também*
12310 *relevante para os acordos abrangidos por um regulamento de isenção por categoria na*
12311 *medida em que esses acordos contenham uma assim chamada restrição excluída, ou seja,*
12312 *uma restrição não listada como restrição grave, mas, não obstante, abrangida pelo*
12313 *regulamento de isenção por categoria da Comissão (...).” (sublinhados nossos)*

12314 Os princípios expostos aplicam-se igualmente a decisões de associações de empresas e a práticas
12315 concertadas – vide correspondente ponto 6.

12316 Como se pode concluir do exposto e também das próprias decisões do TJUE (vide, por exemplo,
12317 processo C-226/11 Expedia v. Autorité de la concurrence e outros), deverá ser desvalorizada a
12318 importância da quota de mercado conjunta dos intervenientes para considerar que o **objecto** de um
12319 acordo restringe sensivelmente a concorrência, logo, os intervenientes cujo acordo tenha um
12320 **objecto restritivo da concorrência por natureza não poderão argumentar que não atingiram a**
12321 **quota de mercado mínima para justificar a “falta de impacto” do acordo no sector de**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12322 mercado em que operam e, conseqüentemente, também não poderão alegar que a restrição
12323 não é “sensível”.

12324 Nos casos em que a predita Comunicação não tem aplicação, importa apelar a uma apreciação
12325 casuística. O limiar dos 5% da quota de mercado tem origem jurisprudencial. Segundo o acórdão do
12326 TJUE de 25 de Outubro de 1983, AEG-Telefunken (107/82), C.J. (1983) 3151, paragrafo 58, “**uma**
12327 **empresa que detenha cerca de 5% do mercado relevante é uma empresa com importância**
12328 **suficiente para que o seu comportamento seja, em princípio, capaz de afectar o comércio”.**

12329 Feito este enquadramento teórico e preliminar de forma sumária, importa volver ao caso concreto.

12330 - **Da responsabilidade da pessoa colectiva Super Bock:**

12331 Em primeiro lugar, a Recorrente Super Bock, ao que julgamos, não contesta que as regras que
12332 dimanam do artigo 9.º e ss do RJC lhe são aplicáveis.

12333 Na verdade, sendo a Recorrente, como é, uma sociedade comercial, engloba-se a mesma,
12334 obviamente, no conceito funcional do direito da concorrência de “**empresa**”, o qual pretende
12335 assegurar que as regras da concorrência sejam aplicáveis a todos os operadores económicos
12336 abarcados por tal conceito.

12337 Quanto à questão de saber se existe um acordo entre empresas e/ou uma prática concertada entre
12338 empresas para efeito de aplicação das normas jus concorrenciais, importa referir que se mostra
12339 provado que, no decurso das relações comerciais estabelecidas entre os distribuidores e a Super
12340 Bock, esta tem vindo a fixar e a impor, de forma regular, generalizada e sem quaisquer alterações
12341 durante o período de, pelo menos, **15 de Maio de 2006 a 23 de Janeiro de 2017**, as condições
12342 comerciais que aqueles têm obrigatoriamente de cumprir na revenda dos produtos que adquirem à
12343 Super Bock, designadamente, os preços que cobram aos seus clientes retalhistas, principalmente
12344 em termos de preços mínimos ou termos de preços mínimos médios.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12345 Para além disso, a Recorrente Super Bock arroga-se expressamente do direito a fixar tais preços de
12346 revenda dos produtos que comercializa, sem que, na prática, seja reconhecida aos distribuidores
12347 capacidade para auto-determinação nesta matéria.

12348 O procedimento habitual para a fixação e imposição dos preços de revenda aos distribuidores
12349 consiste no seguinte: com uma periodicidade mensal (regra geral), a Direcção de Vendas da
12350 Recorrente Super Bock aprova uma tabela de preços mínimos de revenda que depois é
12351 encaminhada pelos Gestores de Rede ou Gestores de Mercado da Visada Super Bock aos
12352 respectivos distribuidores, muitas vezes com a indicação de que a implementação dos preços é
12353 obrigatória, não podendo ser praticados preços inferiores ao mínimo fixado, sob pena de o
12354 incumprimento ser sinalizado pelos colaboradores da Visada Super Bock responsáveis pela
12355 Coordenação e Controlo à Direcção de Vendas que tomará medidas em conformidade.

12356 Há ainda ocasiões em que a Super Bock, reagindo ao reposicionamento de preços pelos seus
12357 concorrentes, impõe de forma directa, generalizada e imediata, aos distribuidores novos preços
12358 mínimos ou fixos de revenda.

12359 Tendo em vista os factos em questão estamos perante uma fixação directa de preços de revenda
12360 pela Recorrente Super Bock, aos distribuidores.

12361 Os Recorrente defendem que não existe, de todo, um “acordo” na acepção jus concorrencial do
12362 termo, pelo facto de a acção da Recorrente ter um carácter evidentemente unilateral.

12363 Como já assumimos supra, apesar de ser necessário distinguir os verdadeiros acordos de acções
12364 unilaterais, certo é que em determinadas circunstâncias, medidas adoptadas ou impostas de
12365 maneira aparentemente unilateral pelo fabricante no quadro das relações comerciais continuadas
12366 que mantém com os seus distribuidores foram consideradas constitutivas de um “acordo” pela
12367 jurisprudência que também acima já fizemos alusão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12368 Dissecando de forma mais pormenorizada esta jurisprudência, da mesma resulta que importa
12369 diferenciar as situações em que uma empresa tenha adoptado uma medida verdadeiramente
12370 unilateral, ou seja, sem a participação expressa ou tácita de uma outra empresa, daquelas em que o
12371 carácter unilateral é unicamente aparente.

12372 Se as primeiras não são abrangidas pelo conceito de acordo, as segundas já devem ser encaradas
12373 como um verdadeiro acordo, para os efeitos que aqui se analisam.

12374 Neste segundo caso, incluem-se designadamente práticas que adoptadas aparentemente de um
12375 modo unilateral pelo fabricante no quadro das suas relações contratuais com os seus revendedores,
12376 recebem, todavia, aquiescência, pelo menos tácita, destes últimos (acórdão Bayer acima já citado).

12377 Acresce que resulta da mesma jurisprudência que a acusação não pode presumir que o
12378 comportamento aparentemente unilateral de um fabricante, adoptado no quadro das relações
12379 contratuais que mantém com os seus distribuidores, está na realidade na origem de um acordo
12380 entre empresas, tendo antes de provar a existência de um consentimento, expresso ou tácito, por
12381 parte destes últimos, em relação à atitude adoptada pelo fabricante.

12382 Assim, à luz desta acepção, importa apurar se dos factos provados podemos concluir que existiu um
12383 acordo entre a Recorrente Super Bock e os seus distribuidores.

12384 Os distribuidores estavam ligados à Recorrente Super Bock mediante contratos de distribuição.

12385 A prática em causa era implementada através dos colaboradores da Recorrente Super Bock,
12386 nomeadamente pelos Gestores de Rede, Gestores de Área ou Gestores de Mercado. A imposição
12387 dos preços de revenda aos distribuidores era feita de forma oral ou escrita, mediante mensagens de
12388 correio electrónico. Para além disso, constituía uma prática habitual e generalizada para os
12389 colaboradores da Super Bock solicitarem expressa e directamente aos distribuidores (em conversa
12390 telefónica ou presencial) o respeito pelos preços de revenda indicados pela Super Bock.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12391 Destes factos deriva que os distribuidores tinham efectiva conhecimento acerca da prática adoptada
12392 pela Recorrente Super Bock.

12393 Por sua vez, também ficou provado que, apesar de existir uma imposição por parte da Recorrente
12394 Super Bock dos preços a praticar pelos distribuidores na revenda ao canal HoReCa, o certo é que,
12395 embora aparecendo dissidentes pontuais, os preços de revenda fixados pela Recorrente eram,
12396 generalizadamente, de facto, implementados pelos distribuidores.

12397 Ou seja, os distribuidores comportavam-se genericamente no mercado precisamente nos termos
12398 delineados pela Recorrente Super Bock. Esta situação perdurou, pelo menos, cerca de 11 anos.

12399 Assim, consideramos que se mostra plenamente provado que existia uma adesão por parte dos
12400 distribuidores às determinações emanadas da Recorrente, que, de forma que nos parece taxativa,
12401 durou cerca de 11 anos, concluindo-se pela existência de uma aceitação tácita por parte destes no
12402 sentido de seguirem as determinações daquela Recorrente, em termos de preços de revenda,
12403 limitando a sua própria liberdade de determinação das respectivas estratégias comerciais.

12404 Este comportamento, reiterado no tempo e na forma, permite a criação de expectativas de um
12405 comportamento futuro, por parte dos distribuidores, que, de facto, seguiam as determinações da
12406 Recorrente, na sua generalidade. Esta mesma reiteração evidencia claramente uma vontade
12407 comum da Recorrente e dos distribuidores de se comportarem no mercado precisamente nos
12408 moldes delineados pela Recorrente.

12409 Em suma, existiu uma verdadeira aquiescência dos distribuidores a esta atitude da Recorrente
12410 Super Bock, ainda que a mesma fosse imposta, tendo as iniciativas da Recorrente, de facto, tido
12411 efeitos, por os distribuidores se terem submetido às mesmas, pelo que consideramos que estamos
12412 perante um verdadeiro “acordo” para efeito jus concorrenciais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12413 Acresce que, de acordo com o ponto 25 das Orientações relativas às restrições verticais emanadas
12414 da Comissão Europeia, ***“(...) no âmbito dos acordos verticais, essa aceitação pode ser***
12415 ***deduzida a partir do nível de coacção exercido por uma parte no sentido de impor a sua***
12416 ***política unilateral à outra parte ou partes no acordo e também do número de distribuidores***
12417 ***que efectivamente aplicam na prática a política unilateral do fornecedor. Por exemplo, um***
12418 ***sistema de controlo e de sanções, criado por um fornecedor para penalizar os distribuidores***
12419 ***que não cumprem a sua política unilateral, é indiciador de uma aceitação tácita da política***
12420 ***unilateral do fornecedor se tal sistema permitir a este último aplicar na prática a sua política.”***

12421 Ora, neste caso, para além de se ter provado que, de facto, a prática seguida pela Recorrente
12422 produziu efeitos junto dos distribuidores durante um período de 11 anos, também ficou demonstrado
12423 um nível de coacção e monitorização exercido pela Recorrente junto dos seus distribuidores.

12424 Na verdade, ficou provado que a Recorrente Super Bock mantém formas de controlo e
12425 monitorização sobre os preços de revenda praticados pelos distribuidores, sendo que o sistema de
12426 controlo e monitorização implementado assenta, essencialmente, na imposição aos distribuidores
12427 de uma obrigação de reporte de informação relativa à revenda, solicitando-lhes, por exemplo, que
12428 enviassem periodicamente as facturas das suas vendas e no reporte de incumprimentos pela
12429 equipa de Gestores de Rede e Gestores de Mercado e pela equipa de Coordenação e Controlo à
12430 Direcção de Vendas.

12431 Para além disso, a mesma Recorrente Super Bock intimida os distribuidores com diversas formas
12432 de retaliação, incluindo o corte de incentivos financeiros (e.g. descontos comerciais aplicáveis à
12433 compra dos produtos pelos distribuidores à Super Bock e reembolso de descontos praticados pelos
12434 distribuidores na revenda), de fornecimento e reposição de stocks, como forma de os obrigar a
12435 praticar os preços de revenda por si fixados.

12436 Tal é indicador de uma aceitação tácita da política da Recorrente fornecedora.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12437 Reforça ainda esse nosso entendimento o próprio facto provado no sentido de, de forma a não se
12438 encontrarem numa situação de incumprimento, muitas vezes, serem os próprios distribuidores a
12439 solicitar à Super Bock que indique os preços de revenda, obstando à possibilidade de virem a sofrer
12440 retaliações por parte da Recorrente Super Bock, que se lhes apresentam como credíveis.

12441 Por outro lado, a aquiescência também é bem patente, quando são os próprios distribuidores a
12442 queixarem-se à Recorrente Super Bock, em vez de praticarem outros preços, quando consideram
12443 que os preços de revenda que lhes são impostos não são competitivos ou quando verificam que
12444 distribuidores concorrentes estão desalinados e, portanto, mais lucrativos, obstando à
12445 possibilidade de virem a sofrer retaliações daquela.

12446 No que tange à fixação de preços por meios indirectos, a situação é em tudo similar.

12447 Por um lado, durante todo o tempo da prática em questão, a Recorrente fixava margens de
12448 distribuição aos distribuidores, o que serve de instrumento de alinhamento de preços. Na verdade,
12449 ao serem assumidas margens de distribuição que são identificadas pela Recorrente, tal leva a que
12450 os distribuidores assumam essas margens como o nível de remuneração dos seus negócios,
12451 diminuindo a concorrência intra-marca. Situação essa potenciada pelas margens diminutas (as
12452 margens, como provado, para serem positivas, estavam subordinadas ao cumprimento dos preços
12453 mínimos de revenda) que eram fixadas aos distribuidores e pela informação do patamar dos preços
12454 mínimos a praticar.

12455 Por outro lado, a política de descontos da Recorrente também permitia a uniformização de preços.
12456 Com efeito, a par de determinar preços mínimos de revenda aos distribuidores que deviam ser
12457 seguidos por estes (nem que fosse em termos médios), a Recorrente garantia-se de que, de facto,
12458 esses preços eram seguidos, na medida em que fazia depender os descontos concedidos aos
12459 distribuidores do preço que efectivamente estes aplicassem ao mercado, servindo precisamente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12460 aqueles preços mínimos previamente fixados também como patamar das reposições que fazia
12461 sobre *sell out*.

12462 Desta forma, mostrando-se provado, como se mostra que sem os descontos sobre *sell out*, a
12463 margem da distribuição seria, em muitos casos, negativa, tal forçava os distribuidores a cumprir os
12464 níveis de preços de revenda impostos pela Recorrente Super Bock.

12465 Estabelecido esse patamar mínimo de preços no mercado, a Recorrente ainda se certificava que o
12466 mesmo apenas em casos pontuais era ultrapassado, na medida em que sendo as margens
12467 diminutas, para os distribuidores praticarem preços inferiores, teriam que pedir à Recorrente para
12468 ultrapassar esses preços mínimos, mediante a atribuição de um (novo) desconto sobre *sell out*.

12469 A situação sistemática dos descontos sobre *sell out* durou, relativamente a todos os produtos, desde
12470 15 de Maio de 2006 até Fevereiro de 2015. Após essa data e até pelo menos 23 de Janeiro de
12471 2017, continuou a situação para produtos em barril / pressão e quanto aos demais a pedido do
12472 distribuidor.

12473 Acresce que ainda durante todo o período de 15.05.2006 a 23.01.2017, a Recorrente também impôs
12474 durante todo esse período condições comerciais a aplicar na revenda, não apenas em termos de
12475 preços, como também em termos de descontos.

12476 De acordo com o ponto 48) das Orientações relativas às restrições verticais emanadas pela
12477 Comissão Europeia, são exemplos de fixação indirecta de preços, “(...) **os acordos de fixação da**
12478 **margem de distribuição, de fixação do nível máximo de descontos que o distribuidor pode**
12479 **conceder a partir de um determinado nível de preços estabelecido, a subordinação da**
12480 **concessão de reduções ou do reembolso dos custos promocionais por parte do fornecedor a**
12481 **um determinado nível de preços, a associação do preço de revenda estabelecido com os**
12482 **preços de revenda de concorrentes, ameaças, intimidações, avisos, sanções, atrasos ou**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12483 ***suspensão das entregas ou cessação de contratos em função do cumprimento de um***
12484 ***determinado nível de preços.”***

12485 Durante todo o mesmo período de 15.05.2006 até 23.01.2017, a Recorrente, quando o entendia,
12486 também impunha e fixava aos distribuidores descontos máximos que estes tinham obrigatoriamente
12487 que aplicar aos respectivos clientes, de forma que os distribuidores se viam obrigados a, na prática,
12488 respeitar um determinado nível mínimo de preços de revenda, sob pena de terem uma margem de
12489 distribuição negativa.

12490 No mesmo período os descontos máximos e outras condições comerciais eram, muitas vezes,
12491 prévia e directamente negociadas pela Super Bock com os clientes dos distribuidores (operadores
12492 retalhistas).

12493 Por um lado, a Super Bock, em certas ocasiões, abordava directamente os clientes dos
12494 distribuidores, com quem contratualizava determinadas condições comerciais para a compra dos
12495 produtos, condições essas que posteriormente impunha aos distribuidores para implementação na
12496 revenda aos clientes em causa.

12497 No caso de serem os próprios clientes dos distribuidores a exigirem a aplicação de um desconto
12498 promocional, ou quando estes pretendiam negociar ou renegociar as respectivas condições
12499 comerciais, os distribuidores, por sua vez, ou encaminham os mesmos para um comercial da Super
12500 Bock, que depois decidiria quais as condições comerciais aplicáveis e/ou em que termos os
12501 descontos promocionais seriam aplicados pelos distribuidores ou solicitavam os próprios
12502 distribuidores autorização à Super Bock para realizar o negócio para esta lhe repor a margem.

12503 Conforme já tivemos oportunidade de mencionar, os distribuidores celebraram com a Recorrente
12504 Super Bock contratos de distribuição.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12505 Na sequência da execução desses contratos de distribuição, pelo menos, durante cerca de 11 anos,
12506 os distribuidores tiveram necessariamente conhecimento sobre a existência de margens de
12507 distribuição e de descontos praticados nos moldes acima identificados, que determinavam um
12508 determinado nível mínimo de preços a praticar.

12509 Os distribuidores, por seu turno, submetendo-se a este tipo de prática, determinada pela
12510 Recorrente, acabavam mesmo por encaminham os seus próprios clientes para um comercial da
12511 Super Bock, quando aqueles exigiam a aplicação de um desconto promocional, ou quando estes
12512 pretendiam negociar ou renegociar as respectivas condições comerciais, deixando nas mãos da
12513 Recorrente a decisão acerca das condições comerciais aplicáveis e/ou em que termos os descontos
12514 promocionais seriam aplicados pelos distribuidores, para que depois lhe fosse reposta a margem.

12515 Ora, existe neste tipo de comportamento reiterado no tempo, uma verdadeira aquiescência dos
12516 distribuidores à prática da Recorrente, concluindo-se pela existência de um verdadeiro “acordo de
12517 empresas”, para efeitos *jus* concorrenciais.

12518 Para além disso, essa decisão tem como finalidade óbvia restringir a concorrência, já que a prática
12519 se subsume na al. a) do n.º 1 do artigo 9.º do RJC (“**fixar, de forma directa ou indirecta, os**
12520 **preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção**”).

12521 Com efeito, o objectivo do acordo entre empresas era garantir a manutenção de um nível mínimo de
12522 preços, estável e alinhado, em todo o mercado nacional.

12523 Voltamos a frisar que o n.º 1 do artigo 9.º do RJC se basta com a mera conclusão de que o objectivo
12524 da decisão é o de restringir a concorrência, tendo em conta o seu contexto económico – infracção
12525 por objecto.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12526 A definição directa de preços fixos ou mínimos é um dos exemplos de restrição grave da
12527 concorrência, por objecto directo, apontados pela Comissão Europeia nas Orientações Relativas às
12528 Restrições Verticais.

12529 Mostra-se totalmente despiciendo apurar, nesta sede, para efeitos de subsunção da conduta aos
12530 elementos do tipo objectivo de ilícito, se foram ou não sequer produzidos efeitos.

12531 Por isso, afirmar, como afirmam os Recorrentes, que o contexto económico em que a Super Bock
12532 actuou não é "*claro, estanque, liminar, sendo bastante complexo*", razão pela qual se impunha à
12533 Recorrida analisar os efeitos que o alegado comportamento da Recorrente terá provocado no
12534 mercado, com todo o elevado respeito, é totalmente carecido de sentido neste contexto jurídico.

12535 Aliás, resulta ainda assim que o acordo terá produzido efeitos, na medida em que, de forma
12536 generalizada os distribuidores seguiam os preços determinados pela Recorrente.

12537 Sendo como foi, o objectivo do acordo de estabelecer um limite mínimo dos preços a praticar,
12538 estamos perante um acordo que, objectivamente, ataca a concorrência, sendo este um dos
12539 exemplos que logo em primeiro lugar são elencados pelo n.º 1 do artigo 9.º do RJC.

12540 A fixação, directa e indirecta, dos preços mínimos implica (pelo menos esse era o objectivo) a
12541 coarctação da liberdade dos distribuidores em determinar efectivamente os preços a praticar
12542 (diminuindo-os, se assim entendessem), abaixo dos patamares estabelecidos, eliminando a
12543 concorrência pelo preço dos produtos, em prejuízo dos consumidores finais que deixavam de poder
12544 beneficiar de produtos a preços mais reduzidos.

12545 O prejuízo para os consumidores é especialmente grave no caso concreto, tendo em conta os
12546 mercados em causa e a preponderância que a Super Bock neles ocupa, bem como o facto da
12547 prática ter sido implementada por uma rede de distribuidores com cobertura da quase integralidade
12548 do território nacional.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 12549 A restrição daquela liberdade determina, necessariamente, uma distorção no mercado, já que
12550 influencia a lei da oferta e da procura (porque é o factor preço que se apresenta como decisivo),
12551 eliminando (ou pretendendo eliminar) a incerteza do comportamento das empresas concorrentes.
- 12552 Com efeito, a fixação dos preços deve resultar apenas do livre jogo do mercado, muito embora o
12553 mesmo deva respeitar as normas que a esse respeito sejam aplicáveis, as quais se propõem a
12554 regular o funcionamento do mercado e não a introduzir-lhe distorções.
- 12555 O acordo entre empresas sob análise integra, por si, uma restrição sensível da concorrência,
12556 independentemente dos seus efeitos, os quais são à partida presumidos pelo legislador.
- 12557 Pelo exposto, também consideramos totalmente despiciendas as asserções dos Recorrentes, data
12558 vénia, quando tentam justificar uma ausência de efeitos no mercado, decorrentes das práticas em
12559 causa. Na verdade, não integra o elemento do tipo a existência de efeitos. A existência ou
12560 inexistência de efeitos poderá ser eventualmente ponderada numa perspectiva de determinação da
12561 sanção concretamente aplicável. Quando a acusação não prova os efeitos, tal é uma circunstância
12562 que apenas pode beneficiar os Arguidos, mas esse benefício cinge-se à medida da sanção e em
12563 termos muito mitigados.
- 12564 O facto de estarmos perante uma infracção por objecto tem consequência também no que tange ao
12565 apuramento do mercado relevante e na aplicação da **regra de minimis**.
- 12566 Ora, conforme já acima explanámos, nem todos os acordos de empresas distorcem a concorrência
12567 a ponto de a restringir sensivelmente, ou seja, a ponto de causar um impacto significativo na
12568 economia nacional (ou comunitária) que justifique uma intervenção das autoridades competentes.
- 12569 Normalmente esse impacto é aferido através da determinação do mercado relevante, bem como da
12570 quota de mercado de cada um dos intervenientes *stand-alone* e da quota conjunta de mercado de
12571 todos os intervenientes, a qual poderá nem sequer corresponder à soma das quotas de mercado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12572 *stand-alone*, já que os intervenientes *stand-alone* podem ganhar quota de mercado através da
12573 prática restritiva.

12574 O conceito de mercado relevante tem, no âmbito *jus* concorrencial, uma dupla dimensão: a
12575 dimensão material (ou o mercado relevante do produto ou serviço) e a dimensão geográfica (ou o
12576 mercado geográfico relevante), como já explicámos.

12577 Porém, pelo facto de estarmos perante um acordo entre empresas para a fixação, de forma directa
12578 e indirecta de preços, sendo uma infracção por objecto, considerada como um dos exemplos de
12579 restrição grave da concorrência, por objecto directo, apontados pela Comissão Europeia nas
12580 Orientações Relativas às Restrições Verticais, tal implica, por si só, que estejamos perante uma
12581 prática restritiva que apresenta um carácter sensível na afectação da concorrência no mercado em
12582 causa.

12583 Neste sentido, *vide* acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro 2012, Expedia Inc. v.
12584 Autorité de la concurrence e o., processo n.º C-226/11, acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de
12585 Novembro de 2008, Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS), processo n.º C-209/07;
12586 acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Junho 2009, T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van
12587 bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit, processo n.º C-8/08, Colet. 2009, p. 4529;
12588 acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Dezembro de 2011, KME Germany e o. c. Comissão,
12589 processo n.º C-272/09 P, Colet., p. I-12789; e acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Dezembro de
12590 2011, KME Germany e o./Comissão, processo n.º C-389/10 P, Colet., p. I-13125.

12591 Neste contexto importa ainda verificar se se mostra verificado o elemento do tipo correspondente ao
12592 facto da restrição sensível da concorrência se verificar "no todo ou em parte do mercado
12593 nacional", para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º do RJC.

12594 Tendo em vista que os distribuidores da Recorrente Super Bock que comercializam os produtos da
12595 Super Bock no canal HORECA, exercem a sua atividade na totalidade do território português



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12596 (exceptuando as áreas de vendas directas supra identificadas), sendo certo que os mercados
12597 relevantes acima identificados possuem uma dimensão igual e sendo certo que o acordo se estende
12598 à totalidade da rede de distribuidores independentes, temos de concluir que a infracção em causa
12599 afecta todo o território português, com excepção das zonas das vendas directas da Recorrente,
12600 como sendo Lisboa (incluindo Amadora e Sintra, até 2017), Porto e Madeira, até 2013 também
12601 Coimbra e desde 2014, também as ilhas do Faial e do Pico.

12602

*

12603 A Recorrente alegou ainda que no período da infracção começou a comercializar sidras, vinhos
12604 tranquilos, sangrias e cerveja Selecção 1927.

12605 Resulta dos factos provados que em 2011 começou a comercializar sidras, em 2010 vini sangria”
12606 tinta e em 2014, “vini sangria” branca.

12607 Quanto aos vinhos tranquilos não se mostra provado que seja um produto novo.

12608 No que tange à cerveja 1927, consideramos que a mesma não tem relevo para estes autos, estando
12609 em causa o produto cerveja nas suas categorias tradicionais.

12610 Assim, referindo-nos concretamente a sidras e sangria, apesar de não desconhecermos a doutrina
12611 que subjaz às afirmações dos Recorrentes ⁽⁵¹⁾ e que tem assento no acórdão LEEGIN CREATIVE
12612 LEATHER PRODUCTS, INC. v. PSKS, INC., DBA KAY’S KLOSET, do Supremo Tribunal dos
12613 Estados Unidos, o certo é que o entendimento não tem paralelo, pelo que conhecemos, neste lado
12614 do Atlântico.

⁵¹ Vide Sónia Vanessa Morgado Pinto, in “A fixação vertical de preços (RPM) sob o escrutínio da rule of reason. Análise comparada no direito da concorrência dos Estados Unidos, União Europeia e no Direito Nacional”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Financeiras, 2016.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12615 Ainda assim, a questão dos produtos novos deverá se abordada na perspectiva do cumprimento
12616 das condições previstas no artigo 10.º o RJC e no n.º 3 do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE.

12617

*

12618 - **Da afectação do comércio entre Estados Membros da União Europeia:**

12619 No que se relaciona com o preceito vertido no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE a restrição da
12620 concorrência avalia-se “*no mercado interno*”.

12621 De acordo com as “Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-
12622 Membros”, da Comissão Europeia, o critério de afectação do comércio constitui um critério
12623 autónomo de direito comunitário, que deve ser apreciado numa base casuística.

12624 Trata-se de um critério jurisdicional, que define o âmbito de aplicação do direito comunitário da
12625 concorrência (vide processos apensos 56/64 e 58/64, Consten e Grundig, Col. 1966, p. 429, e
12626 processos apensos 6/73 e 7/73, Commercial Solvents, Col. 1974, p. 223).

12627 O direito comunitário da concorrência não é aplicável a acordos e práticas que não sejam
12628 susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre Estados-Membros.

12629 A afectação do comércio entre Estados Membros implica que se verifiquem três requisitos
12630 cumulativos:

12631 a. Tem de estar em causa uma actividade económica;

12632 b. A prática deverá ser susceptível de afectar o comércio entre estados membros.

12633 Com efeito, “***deve ser possível determinar com um grau suficiente de probabilidade,***
12634 ***baseando-se num conjunto de elementos de direito e de facto, se [a prática em questão] pode***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12635 *vir a exercer uma influência directa ou indirecta, actual ou potencial, nas correntes de trocas*
12636 *entre os Estados Membros, de uma forma susceptível de prejudicar a realização dos*
12637 *objectivos de um mercado único entre os Estados Membros”* (vide acórdão do TJUE de 30 de
12638 Junho de 1966, LTM (56/65)).

12639 O raciocínio a efectuar é neutro, na medida em que poderá ser de efeito benéfico ou de efeito
12640 desvantajoso (acórdão do TJUE de 13 de Julho de 1966, Consten e Grundig (56/64)) e poder-se-á
12641 reportar tanto à oferta como à procura (acórdão do TJUE de 23 de Abril de 1991, Höfner & Elser (C-
12642 41/90)).

12643 Conforme decorre do acórdão do TJUE de 17 de Outubro de 1972, Cementhandelaren (8/72),
12644 presume-se que há afectação do comércio entre Estados Membros sempre que esteja em causa um
12645 mercado que cubra a totalidade do território dum Estado Membro, ou seja, um mercado nacional.

12646 Não obstante, mesmo mercados inferiores a um mercado integralmente nacional podem preencher
12647 este requisito (vide acórdão do TJUE de 3 de Dezembro de 1987, BNIC (136/86)).

12648 Tal como decorre das Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-
12649 Membros, da Comissão Europeia, **“o requisito de afectação do comércio “entre os Estados-
12650 Membros” implica que deve haver um impacto nas actividades económicas transfronteiriças
12651 que envolva, no mínimo, dois Estados-Membros. Não é necessário que o acordo ou prática
12652 afecte o comércio entre um Estado-Membro e a totalidade de outro Estado-Membro. Os
12653 artigos 81.º e 82.º [101.º e 102.º] podem igualmente ser aplicáveis em casos que envolvam
12654 apenas parte de um Estado-Membro, desde que o efeito no comércio seja sensível.**

12655 **“A aplicação do critério de afectação do comércio é independente da definição dos mercados
12656 geográficos relevantes. O comércio entre os Estados-Membros pode ser igualmente afectado
12657 em casos em que o mercado relevante é nacional ou subnacional.”** (pontos 21 e 22).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12658 ***“A função da noção de "susceptível de afectar" consiste em definir a natureza do impacto***
12659 ***necessário no comércio entre os Estados-Membros. De acordo com o critério de base***
12660 ***desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, a noção de "susceptível de afectar" implica que deve***
12661 ***ser possível prever, com um grau de probabilidade suficiente com base num conjunto de***
12662 ***factores objectivos de direito ou de facto, que o acordo ou a prática pode ter uma influência,***
12663 ***directa ou indirecta, efectiva ou potencial, na estrutura do comércio entre os Estados-***
12664 ***Membros(...). [O] Tribunal de Justiça desenvolveu além disso um critério baseado no facto***
12665 ***de o acordo ou a prática afectar ou não a estrutura concorrencial. Nos casos em que o***
12666 ***acordo ou a prática é susceptível de afectar a estrutura concorrencial no interior da***
12667 ***Comunidade, a aplicabilidade do direito comunitário fica estabelecida. (ponto 23)***

12668 ***“Este critério da "estrutura do comércio" desenvolvido pelo Tribunal de Justiça inclui os***
12669 ***seguintes elementos principais (...):***

12670 ***“a) "Um grau de probabilidade suficiente, com base num conjunto de factores objectivos de***
12671 ***direito ou de facto";***

12672 ***“b) Uma influência na "estrutura do comércio entre os Estados-Membros";***

12673 ***“c) "Uma influência, directa ou indirecta, efectiva ou potencial," na estrutura do comércio.”***

12674 ***c.*** Por fim, a ***afecção deverá ser sensível***, seguindo-se a lógica do *princípio minimis* (vide
12675 acórdão do TJUE de 25 de Novembro de 1971, Béguelin Import (22/71)).

12676 Não se inscrevem, pois, no âmbito de aplicação do artigo 101.º do TFUE os acordos que, devido à
12677 fraca posição das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa, afectam o mercado de
12678 forma não significativa.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12679 Esta avaliação é, por regra, antecedida de uma delimitação do mercado relevante, salvo se o efeito
12680 sensível for evidente. A partir de 5% de quota de mercado, já pode haver uma afectação sensível.

12681 No acórdão do TJUE de 12 de Dezembro de 1967, Brasserie de Haecht (23/67), no acórdão
12682 Béguelin Import, (22/71) e no acórdão do TJUE de 22 de Outubro de 1986, Metro SB (75/84),
12683 atentou-se para a possibilidade de pequenos acordos de distribuição locais poderem preencher este
12684 requisito, como por exemplo nos casos de feixes de acordos, como sucede no caso de acordos
12685 idênticos entre produtores e seus distribuidores, ainda que nem todos esses produtores sejam
12686 visados no processo.

12687 O critério acaba por ser casuístico, devendo relevar-se não apenas o efeito isolado, mas o seu
12688 efeito cumulativo na concorrência (*vide* acórdão do TJUE de 22 de Outubro de 1986, Metro SB
12689 (75/84)).

12690 Novamente de acordo com as Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os
12691 Estados-Membros, da Comissão Europeia, ***“a avaliação do carácter sensível é função das***
12692 ***circunstâncias específicas de cada caso, nomeadamente da natureza do acordo ou prática,***
12693 ***da natureza dos produtos abrangidos e da posição de mercado das empresas em causa. No***
12694 ***caso de, pela sua própria natureza, o acordo ou prática ser susceptível de afectar o comércio***
12695 ***entre os Estados-Membros, o limiar em termos de “carácter sensível” é mais baixo do que no***
12696 ***caso de acordos e práticas que não são, pela sua própria natureza, susceptíveis de afectar o***
12697 ***comércio entre os Estados-Membros. Quanto mais forte for a posição de mercado das***
12698 ***empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática susceptível de afectar***
12699 ***o comércio entre os Estados-Membros o vir a afectar de forma sensível*** (ponto 45).

12700 ***“Numa série de processos relativos a importações e exportações, o Tribunal de Justiça***
12701 ***considerou que o requisito de “carácter sensível” estava satisfeito quando as vendas das***
12702 ***empresas em causa representavam cerca de 5 % do mercado (...). Contudo, a quota de***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12703 *mercado nem sempre foi considerada, por si só, o factor decisivo. É necessário ter*
12704 *igualmente em conta o volume de negócios das empresas relativo aos produtos em causa*
12705 *(...).* (ponto 46)

12706 *“Deste modo, o carácter sensível pode ser avaliado em termos absolutos (volume de*
12707 *negócios) e em termos relativos, através da comparação da posição da ou das empresas em*
12708 *causa com a dos demais operadores no mercado (quota de mercado). A atenção prestada à*
12709 *posição e à importância das empresas em causa é coerente com o conceito de “susceptível*
12710 *de afectar”, que implica que a avaliação se baseie na possibilidade de o acordo ou prática*
12711 *afectar o comércio entre os Estados-Membros e não no impacto nos fluxos transfronteiriços*
12712 *efectivos de bens e serviços. A posição de mercado das empresas envolvidas e os*
12713 *respectivos volumes de negócios relativos aos produtos em causa fornecem indicações*
12714 *acerca da possibilidade de um acordo ou prática afectar o comércio entre os Estados-*
12715 *Membros. (...)”* (ponto 47).

12716 Ora, tendo em conta o exposto e sabendo-se como se sabe que a aplicação do critério da
12717 susceptibilidade de afectação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos
12718 mercados geográficos relevantes, sabendo-se também que a susceptibilidade de afectar implica
12719 inevitavelmente a desnecessidade do acordo ou a prática terem tido, efectivamente, um efeito no
12720 comércio entre os Estados-Membros, não existindo por isso obrigação ou necessidade de calcular o
12721 volume efectivo de comércio entre os Estados-Membros afectado pelo acordo ou prática,
12722 consideramos que importa, em termos factuais, trazer à colação que a Recorrente Super Bock, no
12723 mercado cervejeiro, se apresenta numa posição de duopólio, ao lado da Central de Cervejas. As
12724 quotas de mercado da Recorrente nesse mercado atingem cerca de metade do mercado nacional,
12725 verificando-se situação similar relativamente às águas com gás sem sabor e sidras.

12726 Apesar de se ter de desconsiderar as áreas abastecidas por vendas directas, o certo é que a prática
12727 em causa se derramou sobre a esmagadora maioria do território nacional, o que tem o efeito de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12728 reforçar a segmentação ou compartimentação dos mercados numa base nacional, na medida em
12729 que dificultam a penetração económica pretendida pelo TFUE, prejudicando os objectivos comuns
12730 previstos pelo TFUE, designadamente as trocas comerciais entre Estados-Membros.

12731 ***“Os acordos verticais que abrangem a totalidade de um Estado-Membro e que têm por***
12732 ***objecto produtos susceptíveis de ser exportados podem igualmente ser susceptíveis de***
12733 ***afectar o comércio entre os Estados-Membros, mesmo que não criem obstáculos directos ao***
12734 ***comércio. Acordos no âmbito dos quais as empresas acordam na imposição de preços de***
12735 ***venda podem ter efeitos directos no comércio entre os Estados-Membros ao aumentarem as***
12736 ***importações de outros Estados-Membros e ao diminuírem as exportações do Estado-Membro***
12737 ***em causa (...)*** – vide ponto 88 das Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre
12738 os Estados-Membros, da Comissão Europeia.

12739 Ora, estão em causa produtos que são susceptíveis de ser exportados, sendo certo que a Super
12740 Bock é uma das maiores empresas no mercado nacional e integra um grupo empresarial participado
12741 por empresas multinacionais. Apesar de existirem zonas não abrangidas pelo acordo que se fala, o
12742 certo é que estamos perante uma área evidentemente notável (é quase a globalidade de um Estado
12743 Membro), sendo certo que estão em causa produtos relativamente aos quais a quota de mercado da
12744 Recorrente é muito significativa (cerca de metade no que tange a cerveja, sidras e águas com gás
12745 sem sabor). Do lado dos distribuidores falamos também de uma rede com uma cobertura que
12746 abrange a quase a totalidade do território nacional (com excepção das áreas de vendas directas).

12747 Para além disso, a Super Bock foi distinguida como a maior marca portuguesa de bebidas e a
12748 cerveja nacional mais vendida em todo o mundo.

12749 A Água das Pedras foi distinguida pelas suas exportações.

12750 A Super Bock encontra-se entre as marcas com maior presença e reconhecimento de qualidade a
12751 nível internacional.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 12752 Tem assim uma evidente projecção internacional.
- 12753 O acordo de fixação de preços mínimos de revenda, nestas condições, é susceptível de afectar o
12754 comércio entre Estados Membros, o que inclui o aumento das importações de outros Estados e a
12755 diminuição de exportações do nosso país.
- 12756 Para além disso, se atentarmos para os factos provados, verificamos que o acordo em questão se
12757 baseia igualmente numa atribuição de descontos sobre *sell out* concedidos pela Recorrente Super
12758 Bock aos distribuidores, também e sempre que estes necessitavam para manter um cliente ou
12759 conseguirem granjear outro.
- 12760 Nos produtos barril, tendo em conta que o consumidor, tradicionalmente, não distingue se o produto
12761 que consome à pressão é da Recorrente ou de outra marca, sendo que para os pontos de venda o
12762 importante passa a ser apenas o preço que conseguem obter na sua compra, na medida em que o
12763 consumidor não valoriza ou distingue as outras características, a Recorrente mesmo após 2015 fez
12764 questão de continuar com a política de descontos sobre *sell out*, concedidos de forma personalizada
12765 aos pontos de venda (clientes dos distribuidores). Neste tipo de produto, a concorrência é mais
12766 feroz, devido às características do produto identificadas, o que implica que os distribuidores tenham
12767 que ser mais agressivos, contra investidas de outras marcas com menos expressividade no
12768 mercado.
- 12769 Mas esse tipo de política também inverte as regras do mercado, na medida em que, a Recorrente
12770 pratica preços aos distribuidores não apenas em factura, mas ao sabor das necessidades daqueles
12771 (mas tendo sempre garantido que passará pela própria decidir se os preços baixam ou não),
12772 assegurando-lhes uma margem, bloqueando as investidas de marcas concorrentes, como se de
12773 vendas directas da Recorrente se tratasse (no fundo, controlando os preços praticados pelos
12774 distribuidores), o que implica uma menor diversidade de produtos do mercado, o que é um valor
12775 igualmente tutelado pelas regras da concorrência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12776 No fundo, apesar dos distribuidores saberem que compram ao preço X, sabem que poderão praticar
12777 qualquer preço (desde que aceite pela Recorrente), que a sua margem está assegurada, o que
12778 anula o risco do negócio e sabem que conseguem bloquear as investidas de marcas concorrentes.

12779 Este tipo de política pode ter um efeito bloqueador (na medida em que qualquer tipo de investida de
12780 uma outra empresa que pretendesse penetrar no mercado era bloqueada pela Recorrente, com a
12781 atribuição de descontos extra aos distribuidores), dificultando a penetração das empresas de outros
12782 Estados Membros no mercado nacional, o que afecta a estrutura do comércio entre os Estados-
12783 Membros, contribuindo para uma segmentação dos mercados numa base nacional, dificultando,
12784 deste modo, a interpenetração económica que constitui um objectivo do Tratado.

12785 Nestes termos, consideramos que o acordo que está em causa é susceptível de afectar o comércio
12786 entre Estados Membros.

12787 O entendimento dos Recorrentes que a conduta da Super Bock em momento algum "(...) *desencadeou a exclusão do mercado por parte de outro concorrente ou forçou a sua evicção*" não
12788 tendo havido qualquer abrandamento das empresas concorrentes na "*aposta da sua vocação*
12789 *internacional*" motivado pela actuação da Recorrente, não se coaduna com o entendimento que
12790 temos vindo a versar e que encontra acolhimento nos desenvolvimentos doutrinários e
12791 jurisprudenciais comunitários. Não é necessário que se verifiquem efeitos concretos de afectação do
12792 comércio entre Estados, basta a mera susceptibilidade de tal suceder.
12793

12794 Na perspectiva do carácter sensível, consideramos que o próprio facto de estar em causa uma
12795 empresa em situação de duopólio no mercado em todo o território de um Estado Membro,
12796 desenvolvendo uma prática restrita por objecto, considerada uma das práticas mais graves em sede
12797 de direito *jus* concorrencial, com os volumes de negócios que se deram como provados, ainda que
12798 apartados das vendas directas efectuadas pela Recorrente, poderá ser suficiente para, por si só,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12799 dificultar a penetração no mercado de concorrentes de outros Estados Membros no mercado
12800 nacional e demonstrar o carácter sensível da afectação do comércio entre Estados.

12801 Concluímos, pela verificação do critério de jurisdição do TFUE e pela aplicação ao caso concreto do
12802 respectivo artigo 101.º do TFUE.

12803 *

12804 Assim sendo e em face do exposto, consideramos que se mostram verificados todos os elementos
12805 objectivos do tipo de ilícito em causa pela Recorrente Super Bock (n.º 1 do artigo 9.º do RJC e do
12806 n.º 1 do artigo 101.º do TFUE).

12807 *

12808 - **Da (in)justificação da decisão:**

12809 Não obstante, os Recorrentes entendem que o acordo entre empresas se mostra justificado, nos
12810 termos do disposto no artigo 10.º do RJC e do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE, porquanto a conduta
12811 da Super Bock teve sempre o objectivo benévolo de reforçar a competitividade dos distribuidores e
12812 baixar os preços ao consumidor.

12813 Segundo os Recorrentes, as modalidades de desconto concedidas pela Super Bock aos
12814 distribuidores melhoraram efectivamente as condições de distribuição, dado que os descontos
12815 concedidos foram tendencialmente passados pelos distribuidores ao mercado através do canal
12816 HoReCa.

12817 Decorre desse artigo 10.º do RJC o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12818 ***“1 - Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas (...) que contribuam***
12819 ***para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o***
12820 ***desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:***

12821 ***“a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí***
12822 ***resultante;***

12823 ***“b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam***
12824 ***indispensáveis para atingir esses objectivos;***

12825 ***“c) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte***
12826 ***substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.***

12827 ***“2 - Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da***
12828 ***justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.***

12829 ***“3 - São considerados justificados os acordos entre empresas (...) proibidos pelo artigo***
12830 ***anterior que, embora não afectando o comércio entre os Estados membros, preencham os***
12831 ***restantes requisitos de aplicação de um regulamento adoptado nos termos do disposto no***
12832 ***n.º 3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

12833 ***“4 - A Autoridade da Concorrência pode retirar o benefício referido no número anterior se***
12834 ***verificar que, em determinado caso, uma prática abrangida produz efeitos incompatíveis com***
12835 ***o disposto no n.º 1.”***

12836 De forma similar o n.º 3 do artigo 101.º do TFUE estipula que ***“as disposições no n.º 1 podem,***
12837 ***todavia, ser declaradas inaplicáveis:***

12838 ***“- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 12839 ***“- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e***
- 12840 ***“- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para***
- 12841 ***melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico***
- 12842 ***ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí***
- 12843 ***resultante, e que:***
- 12844 ***“a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam***
- 12845 ***indispensáveis à consecução desses objectivos;***
- 12846 ***“b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a***
- 12847 ***uma parte substancial dos produtos em causa.”***
- 12848 Na verdade, como é referido no ponto 33 das Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo
- 12849 81.º [artigo 101.º] do Tratado emanadas pela Comissão Europeia:
- 12850 ***“As regras comunitárias de concorrência têm por objectivo proteger a concorrência no***
- 12851 ***mercado enquanto meio para promover o bem-estar dos consumidores e assegurar uma***
- 12852 ***afecção eficiente dos recursos. Os acordos que restringem a concorrência podem,***
- 12853 ***simultaneamente, ao proporcionarem ganhos de eficiência, ter efeitos pró-concorrenciais***
- 12854 ***(...). A eficiência pode gerar valor acrescentado ao reduzir os custos de produção, melhorar a***
- 12855 ***qualidade do produto ou criar um novo produto. Quando os efeitos pró-concorrenciais de um***
- 12856 ***acordo excedem os seus efeitos anticoncorrenciais, o acordo é globalmente pró-***
- 12857 ***concorrencial e compatível com os objectivos das regras comunitárias da concorrência.***
- 12858 ***Esses acordos acabam por promover a essência do processo concorrencial, nomeadamente***
- 12859 ***ao permitirem às empresas conquistar novos clientes graças à oferta de melhores produtos***
- 12860 ***ou melhores preços do que os oferecidos pelos concorrentes. Este quadro analítico está***
- 12861 ***reflectido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º [artigo 101.º]. Aliás, esta última disposição admite***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12862 ***expressamente que determinados acordos restritivos podem gerar benefícios económicos***
12863 ***objectivos, capazes de compensar os efeitos da restrição da concorrência (...)***

12864 A aplicação da excepção em apreço deve obedecer a quatro condições cumulativas, duas positivas
12865 e duas negativas:

12866 ***“a) O acordo deve contribuir para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou***
12867 ***para promover o progresso técnico ou económico;***

12868 ***“b) Deve ser reservada aos consumidores uma parte equitativa do lucro resultante;***

12869 ***“c) As restrições devem ser indispensáveis à consecução desses objectivos e, por último;***

12870 ***“d) O acordo não deve dar às partes a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente***
12871 ***a uma parte substancial dos produtos em causa.”***

12872 O ponto 46 das mesmas Orientações adverte, contudo, para o seguinte:

12873 ***“O n.º 3 do artigo 81.º [artigo 101.º] não exclui, a priori, do seu âmbito determinados tipos de***
12874 ***acordos. Em princípio, todos os acordos restritivos que satisfaçam as quatro condições do***
12875 ***n.º 3 do artigo 81.º [artigo 101.º] são abrangidos pela excepção (...). Contudo, é improvável***
12876 ***que restrições graves da concorrência satisfaçam as condições do n.º 3 do artigo 81.º [artigo***
12877 ***101.º]. Tais restrições são normalmente excluídas dos regulamentos de isenção por categoria***
12878 ***ou identificadas como restrições graves nas orientações e comunicações da Comissão.***
12879 ***Regra geral, os acordos desta natureza não satisfazem (pelo menos) as duas primeiras***
12880 ***condições enunciadas no n.º 3 do artigo 81.º: não geram benefícios económicos (...) nem***
12881 ***beneficiam os consumidores (...). Por exemplo, um acordo horizontal que tenha por objectivo***
12882 ***a fixação dos preços limita a produção, originando uma deficiente afectação dos recursos.***
12883 ***Além disso, transfere valor dos consumidores para os produtores, na medida em que conduz***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12884 ***a preços mais elevados sem proporcionar qualquer compensação aos consumidores do***
12885 ***mercado relevante. Por último, estes tipos de acordos não satisfazem, regra geral, a terceira***
12886 ***condição relativa à indispensabilidade (...)."***

12887 Compete aos Recorrentes o ónus de prova acerca do cumprimento das quatro condições acima
12888 referidas.

12889 Com todo o respeito, são os próprios Recorrentes que admitem que, da actuação que está em
12890 causa, não resultou qualquer benefício para os consumidores. São os próprios que referem que a
12891 actuação foi totalmente neutra para os mesmos consumidores, pelo que desde logo não se verifica
12892 um dos requisitos para que se possa dar por justificada a conduta.

12893 Acresce que os Recorrente não lograram provar que com a prática em questão lograram que os
12894 consumidores obtivessem os seus produtos por preços mais baixos. Com efeito, tal até seria
12895 contraditório com o objectivo da prática de fixar preços de revenda mínimos. Se se fixa um preço
12896 mínimo, mesmo que em termos médios, o consumidor obviamente não vai beneficiar de preços
12897 mais baixos porque também o ponto de venda não beneficia de preços mais baixos.

12898 Mesmo no caso em que os descontos sobre *sell out* eram concedidos a pedido do distribuidor,
12899 nenhuma vantagem para o consumidor foi apurada.

12900 Por outro lado, se o objectivo era dar melhor condições aos distribuidores e favorecer a prática de
12901 preços mais baixos, não se logra perceber como é que a implementação de preços mínimos, com
12902 margens de distribuição predefinidas, poderá atingir esse desiderato e sequer como é que esse tipo
12903 de prática se torna indispensável à consecução desses objectivos.

12904 Também não logramos compreender como é que o acordo em causa poderá ter contribuído para
12905 melhorar a distribuição dos produtos, como defendem os Recorrentes, mediante a concessão dos
12906 descontos sobre *sell out*. É que olvidam os Recorrentes que o que está em causa é a fixação de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12907 preços mínimos, quer por via directa, quer por via indirecta e essa fixação de preços mínimos de
12908 revenda nunca poderá ter o condão de desbloquear a restrição da “capacidade [dos distribuidores]
12909 de colocar no mercado os bens adquiridos à Recorrente.” Muito pelo contrário.

12910 Para além disso, foi dado como não provado que os preços mínimos fixados pela Recorrente e
12911 comunicados aos distribuidores apenas serviam de patamar até ao qual a Recorrente, mediante
12912 descontos sobre *sell out*, estava disposta a baixar o seu preço de venda aos distribuidores e que a
12913 concessão de descontos extra-ciclo apenas tinha o propósito de tornar os distribuidores mais
12914 competitivos no mercado.

12915 Neste conspecto, os Recorrentes não cumpriram com o ónus que lhes competia, não estando
12916 demonstrado qualquer tipo de geração de benefício económico com a conduta, qualquer tipo de
12917 benefício para os consumidores, nem sequer estando satisfeita a condição relativa à
12918 indispensabilidade da mesma conduta, pelo que temos de concluir que não se mostram reunidas as
12919 cumulativas condições a que alude o artigo 10.º, n.º 1 e 2 do RJC e do n.º 3 do artigo 101.º do
12920 TJUE, não podendo ser considerado justificado o acordo entre empresas, tendo de ser desatendida
12921 a pretensão dos Recorrentes nesse sentido.

12922 - Do tipo subjectivo:

12923 Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO e do n.º 3 do artigo 68.º do RJC, este tipo de
12924 contra-ordenação que objectivamente se mostra verificado pode ser punido quer a título de dolo,
12925 quer a título de negligência.

12926 Um dos princípios basilares do direito contra-ordenacional é o princípio da culpa, sendo
12927 indispensável que o facto possa ser imputado a título de dolo ou negligência. O dolo consiste, de
12928 forma sumária, no propósito de praticar o facto descrito na lei contra-ordenacional. Já a negligência
12929 consiste na falta do cuidado devido, que tem como consequência a realização do facto proibido por
12930 lei.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12931 Na verdade, a culpa jurídico-contra-ordenacional é distinta da culpa jurídico-penal; esta baseada
12932 numa censura ética, dirigida à pessoa de agente e à sua atitude interna. Aquela associada à
12933 imputação do facto à responsabilidade social do seu autor.

12934 Ora, mostra-se provado que a Recorrente Super Bock agiu de forma livre, voluntária, consciente e
12935 intencional, nunca tendo agido, durante o tempo em que a prática em causa durou, no sentido de
12936 lhe pôr termo ou de dela se distanciar, antes a prosseguindo, querendo, deliberadamente, criar um
12937 entrave à concorrência no mercado e beneficiar das vantagens do seu afastamento.

12938 Para além disso, está assente que actuou com a consciência de que os seus comportamentos
12939 consistiam em fixar, de forma directa e indirecta, os preços de revenda praticados por distribuidores
12940 independentes e de que esses comportamentos criavam um entrave à concorrência nos mercados
12941 afectados, sendo esse o seu objectivo.

12942 Finalmente também se mostra no acervo factual provado que a mesma Recorrente agiu plenamente
12943 consciente da censurabilidade da conduta e que conhecendo a ilicitude da prática que lhe é
12944 imputada, quis implementá-la e quis o seu resultado, mostrando-se insensível às suas
12945 consequências, nomeadamente à responsabilidade contra-ordenacional em que poderia vir a
12946 incorrer.

12947 Nos termos do artigo 14.º do Código Penal, age com dolo quem, representando um facto que
12948 preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar, consistindo o dolo directo no
12949 conhecimento e vontade de realização dos factos que preenchem o tipo (elementos cognitivo e
12950 volitivo do dolo).

12951 Tendo em vista os factos que se mostram provados, não subsistem dúvidas de que a Recorrente
12952 actuou a título doloso (dolo directo), nos termos do artigo 14.º, n.º 1 do Código Penal – e a esse
12953 título deverá ser sancionada, mostrando-se perfectibilizados os elementos objectivos e subjectivos
12954 do tipo de contra-ordenação em causa.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

12955 Acresce que de acordo com o n.º 1 e alínea a) do 2 do artigo 73.º do RJC, ***“pela prática das***
12956 ***contraordenações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas***
12957 ***singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição,***
12958 ***sociedades e associações sem personalidade jurídica”***, sendo que ***“as pessoas colectivas e as***
12959 ***entidades equiparadas referidas (...) respondem pelas contra-ordenações previstas na***
12960 ***presente lei, quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas***
12961 ***ocupem uma posição de liderança”***, como sucede no vertente caso.

12962 Esta asserção remete-nos para a análise integrada de outra questão que se reporta à
12963 responsabilidade dos Recorrentes ██████████ e ██████████.

12964 - **Da responsabilidade dos Recorrentes ██████████ e ██████████**:

12965 Decorre do n.º 6 do artigo 73.º do RJC que ***“os titulares do órgão de administração das pessoas***
12966 ***colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização***
12967 ***de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, incorrem na sanção***
12968 ***cominada no n.º 4 do artigo 69.º, quando actuem nos termos descritos na alínea a) do n.º 2 ou***
12969 ***quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas***
12970 ***adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba***
12971 ***por força de outra disposição legal.”***

12972 Ora, conforme acima já aludido, decorre dessa al. a) do n.º 2 do mesmo artigo 73.º do RJC que ***“as***
12973 ***pessoas colectivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior respondem***
12974 ***pelas contra-ordenações previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no***
12975 ***interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança.”***

12976 Resulta dos factos provados que:

12977 - **Por referência ao Recorrente ██████████**:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 12978 No período entre 31 de Março de 2014 até 07 de Novembro de 2016, o Recorrente [REDACTED]
- 12979 [REDACTED] foi vogal do conselho de administração da Super Bock, com o pelouro
- 12980 comercial, tendo conhecimento directo acerca dos factos dados como provados, pelo menos
- 12981 respeitantes ao período de 31 de Março de 2014 e 07 de Novembro de 2016.
- 12982 Para além de não ter adoptado as medidas adequadas a pôr termo aos comportamentos em causa
- 12983 nestes autos, o Recorrente teve também uma participação activa nos mesmos.
- 12984 O Recorrente [REDACTED] esteve presente, pelo menos, numa das reuniões, que se realizou em
- 12985 Janeiro de 2015, sobre projectos da Super Bock, entre os quais os projectos “Gestão de Canais” e
- 12986 “Partnership for Growth”.
- 12987 A reunião em causa consistiu numa reunião onde parte dos membros da administração e da
- 12988 direcção comercial da Super Bock reuniam em contexto de um *steering group* com o objectivo de
- 12989 trabalhar os referidos projectos, em sede dos quais, designadamente, era definida a política
- 12990 comercial da empresa, o que passava pela definição de preços fixos de revenda de um conjunto de
- 12991 produtos chave e, a partir daí, pela definição da rentabilidade dos distribuidores (“modelo de
- 12992 remuneração dos distribuidores”), onde se decidiu que o desconto em factura do distribuidor
- 12993 reflectia o preço de revenda pretendido pela Recorrente no mercado, descontos que os
- 12994 distribuidores deveriam auferir e sistema de monitorização e controlo para garantir o cumprimento
- 12995 daqueles preços no mercado, não admitindo que o distribuidor possa determinar autonomamente a
- 12996 sua política comercial.
- 12997 O Recorrente [REDACTED] também esteve presente nas reuniões realizadas sobre o mesmo
- 12998 assunto, em Fevereiro e Março 2015, na qualidade de administrador, o qual detinha o controlo da
- 12999 actividade da empresa e desempenhava um papel transversal de direcção, coordenação e
- 13000 supervisão das equipas e respectivos projectos, contribuindo activamente para a definição das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13001 directrizes de acordo com as quais a estratégia de fixação dos preços de revenda seria
13002 implementada.

13003 Para além disso, o Recorrente era o *sponsor* dos projectos citados, fazendo parte do *steering*
13004 *committee* (comité de decisão), juntamente, nomeadamente, com o Recorrente ██████████, que
13005 aprovava todos os aspectos relativos aos projectos, incluindo a definição de preços mínimos de
13006 revenda.

13007 - Do Recorrente ██████████:

13008 O Recorrente ██████████ foi director do departamento comercial da
13009 Recorrente Super Bock para as vendas no On Trade desde 4 de Fevereiro de 2013.

13010 Desde, pelo menos, 7 de Fevereiro de 2013 até, pelo menos, 13 de Janeiro de 2017, que o
13011 Recorrente ██████████ tinha também ele conhecimento directo acerca dos factos em causa nos
13012 autos e dados como provados, por referência ao citado período.

13013 Apesar desse conhecimento, o Recorrente nada fez para pôr termo ou distanciar-se das condutas.

13014 Ao invés, desempenhou um papel activo na coordenação e supervisão da estratégia de fixação e
13015 imposição dos preços de revenda em causa no presente caso, instruindo os gestores de rede a
13016 verificar o preço a que os distribuidores devem revender.

13017 Na verdade, todas as acções comerciais que implicassem alterações aos descontos aplicáveis na
13018 revenda e, conseqüentemente, alterações ao preço fixo de revenda (previamente definido pela
13019 Super Bock) eram expressamente autorizadas pela direcção de vendas da Super Bock, em
13020 particular, por ██████████.

13021 O mesmo Recorrente participava na estratégia de fixação e imposição de preços de revenda e
13022 modo como se concretizava, também e entre outros aspectos, na coordenação entre as equipas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13023 responsáveis pelos vários canais de distribuição, de forma a garantir o nivelamento dos preços
13024 praticados pelos distribuidores.

13025 Esteve presente nas mesmas reuniões em que esteve ██████████, realizadas em Fevereiro
13026 e Março de 2015, na qualidade de director do departamento comercial da Super Bock com um papel
13027 transversal de coordenação e supervisão das equipas e respectivos projectos, contribuindo
13028 activamente para a definição das directrizes de acordo com as quais a estratégia de fixação dos
13029 preços de revenda seria implementada.

13030 Ao Recorrente ██████████, na qualidade de Director Comercial para as vendas no *on-trade*,
13031 cabiam funções específicas, designadamente de coordenação e supervisão das equipas de vendas
13032 e o controlo da actividade comercial neste canal.

13033 Se necessário, o Recorrente ██████████ contactava os distribuidores com vista a reforçar a
13034 posição da Super Bock.

13035 Exercia, assim, também ele, uma posição de liderança e o controlo da actividade nas áreas em que
13036 ocorreram os comportamentos.

13037 Veja-se que o conceito de “posição de liderança” está explicitado no n.º 3 do artigo 73.º do RJC, nos
13038 seguintes moldes: “**entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e**
13039 **representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da**
13040 **sua actividade**”, a par do que dispõe o n.º 4 do artigo 11.º do Código Penal.

13041 As actuações que estão em causa foram realizadas em nome da Recorrente Super Bock, na
13042 medida em que decorre dos factos provados que as condutas não eram praticadas em nome próprio
13043 das pessoas singulares que estão em causa, antes na qualidade de quem tinha autoridade para
13044 exercer o controlo da actividade daquela e dentro do contexto das suas funções.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13045 Aliás, os actos praticados por estas pessoas físicas assentam numa relação intrinsecamente directa
13046 com as suas competências e atribuições, sendo exteriorizados como actos da própria sociedade
13047 Recorrente, os quais visavam assegurar o funcionamento e actuação própria da Recorrente
13048 sociedade, com repercussão óbvia na sua esfera jurídica.

13049 Por fim, também não subsistem quaisquer dúvidas de que os factos em causa foram praticados no
13050 interesse colectivo, porque realizados em ordem à organização, ao funcionamento e à realização do
13051 próprio fim da Recorrente sociedade.

13052 Não se está, obviamente, perante um qualquer facto conexo à vida privada das pessoas singulares
13053 que os praticaram.

13054 Aliás, os factos foram praticados nas condições de organização e funcionamento da Recorrente
13055 Super Bock e até mesmo no contexto da política geral da empresa.

13056 Para além disso, mostra-se igualmente provado que os Recorrente singulares tinham conhecimento
13057 dos factos por referência aos lapsos temporais que lhes são imputados e actuaram de forma livre,
13058 voluntária, consciente e intencional, na prática dos factos em causa, demonstrando uma actuação a
13059 título doloso (directo) – artigo 14.º, n.º 1 do CP.

13060 Nestes termos, importa concluir que, por via do citado n.º 6 do artigo 73.º do RJC, estão verificados
13061 os pressupostos para a imputação directa da contra-ordenação a [REDACTED]
13062 [REDACTED] e a [REDACTED].

13063 *

13064 - **Do erro sobre a proibição legal:**

13065 Os Recorrentes advogam que actuaram com erro sobre a proibição.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13066 Atentos os factos dados como provados (e também os factos não provados), verifica-se que desse
13067 manancial fáctico não resulta qualquer tipo de facto que permita concluir que os Recorrentes
13068 actuaram sob essa condicionante.

13069 Mas ainda que assim fosse, ou seja, ainda que se tivesse provado que os Recorrentes não tinham
13070 consciência de que os comportamentos que estão em causa nos autos eram proibidos por lei e
13071 estavam a praticar condutas desvaliosas à luz do direito, desconhecendo a proibição subjacente às
13072 mesmas, tal não afastaria o dolo.

13073 O RGCO, à semelhança do que sucede no Código Penal, prevê duas espécies de erro jurídico-
13074 contra-ordenacionalmente relevante: uma consagrada no n.º 2 e 3 do artigo 8.º, a qual exclui o dolo,
13075 ficando ressalvada a negligência nos termos gerais; outra no artigo 9.º, a qual exclui a culpa, se for
13076 não censurável, constituindo causa de exclusão da culpa, mantendo-se a punição a título de dolo se
13077 for censurável, embora com sanção especialmente atenuada.

13078 De acordo com Figueiredo Dias, in *“Direito Penal - Parte Geral”* Tomo I, pág. 503, **“o erro excluirá o**
13079 **dolo (a nível do tipo) sempre que determine uma falta do conhecimento necessário a uma**
13080 **correcta orientação da consciência ética do agente para o desvalor do ilícito; diversamente, o**
13081 **erro fundamentará o dolo (da culpa) sempre que, detendo embora o agente todo o**
13082 **conhecimento razoavelmente indispensável àquela orientação, actua todavia em estado de**
13083 **erro sobre o carácter ilícito do facto.**

13084 **“Neste último caso o erro não radica ao nível da consciência psicológica (ou consciência-**
13085 **intencional), mas ao nível da própria consciência ética (ou consciência dos valores),**
13086 **revelando a falta de sintonia com a ordem dos valores ou dos bens jurídicos que ao direito**
13087 **penal cumpre proteger.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13088 *“Por outras palavras: no primeiro caso estamos perante uma deficiência da consciência*
13089 *psicológica, imputável a uma falta de informação ou de esclarecimento e que por isso,*
13090 *quando censurável, revela uma atitude interna de específico da culpa negligente.*

13091 *“Diferentemente, no segundo caso estamos perante uma deficiência da própria consciência*
13092 *ética do agente, que lhe não permite apreender correctamente os valores jurídico-penais e*
13093 *que por isso, quando censurável, revela uma atitude de contrariedade ou indiferença perante*
13094 *o dever-ser jurídico-penal e conforma paradigmaticamente o tipo específico da culpa dolosa.”*

13095 O mesmo autor (in “Pressupostos da Punição”, pág. 73) ainda refere: *“No primeiro deles [no caso do*
13096 *n.º 2 e 3 do artigo 8.º do RGCO ou do artigo 16.º do CP] estamos ainda – tal como no caso de*
13097 *erro sobre elementos do tipo – perante uma falta de conhecimento que deve ser imputada a*
13098 *uma falta de informação ou de esclarecimento e que por isso, quando censurável, conforma*
13099 *o específico tipo de censura da negligência.*

13100 *“Pelo contrário, no segundo caso [no caso do artigo 9.º do RGCO ou do artigo 17.º do CP],*
13101 *estamos perante uma deficiência da própria consciência ético-jurídica do agente, que não*
13102 *permite apreender correctamente os valores jurídico-penais, e que por isso, quando*
13103 *censurável, conforma específico tipo de censura do dolo”.*

13104 Também Taipa de Carvalho, in Direito Penal, Parte Geral, II, pág. 330, estabelece uma distinção
13105 entre as duas realidades, de forma bastante impressiva: *“Das duas, uma: ou a conduta em causa*
13106 *é suficientemente grave, de modo que, para a consciência da sua ilicitude, é irrelevante o*
13107 *conhecimento da proibição legal, ou não é, e então o conhecimento da proibição legal é*
13108 *relevante para que o agente tome consciência da ilicitude do facto que pratica”.*

13109 Assim, podemos afirmar que relativamente a proibições que todos deverão conhecer, este
13110 conhecimento configura a *“consciência da ilicitude”*, cujo erro se encontra previsto no artigo 9.º do
13111 RGCO (ou no artigo 17.º do CP). Já no que tange às proibições, cujo conhecimento é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13112 razoavelmente indispensável para haver consciência da ilicitude, cujo seu conhecimento é essencial
13113 para que a consciência jurídica comum as tenha como proibições, o erro encontra-se regulado nos
13114 termos do n.º 2 e 3 do artigo 8.º do RGCO (ou artigo 16.º do CP).

13115 Como escreveu José António Veloso, in "Erro em Direito Penal", Edição da Faculdade de Direito de
13116 Lisboa, 1993, pág. 22 e 23, "**o artigo 17** [ou o artigo 9.º do RGCO] **refere-se a crimes cuja**
13117 **punibilidade se pode presumir conhecida e se tem de exigir seja conhecida de todos os**
13118 **cidadãos normalmente socializados.**

13119 "**E as pessoas que exercem estavelmente uma determinada actividade (função, profissão,**
13120 **etc.) têm um dever reforçado de conhecer as regras jurídicas que regulam essa actividade.**
13121 **Deve ser-lhes aplicado o regime mais severo do artigo 17**" [ou o artigo 9.º do RGCO].

13122 No campo contra-ordenacional, "**a censurabilidade da culpa do agente mede-se pela sua**
13123 **responsabilidade social pela evitação da conduta infractora e não pela sua atitude interna, ao**
13124 **invés do que sucede no âmbito do direito penal. (...)**

13125 "**Por exemplo, são censuráveis as lacunas de conhecimento dos profissionais ou habitues de**
13126 **certa área de actividade (médicos, advogados, industriais, comerciantes, caçadores,**
13127 **pescadores, etc.) sobre a existência e a validade das regras que a regulamentam quando o**
13128 **agente não cuida de saber as ditas regras**", o que revela uma atitude de contrariedade ou
13129 indiferença perante a responsabilidade social que sobre o agente impende, conformando
13130 paradigmaticamente o tipo específico da culpa dolosa – vide Paulo Pinto de Albuquerque, in
13131 Comentário do RGCO à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do
13132 Homem, Universidade Católica, pág. 67 e Figueiredo Dias, in "Direito Penal - Parte Geral" Tomo I,
13133 pág. 503.

13134 Tendo em vista o que ficou exposto, importa atentar para a actividade que a Recorrente sociedade
13135 se propôs a exercer e que exercia efectivamente e as actividades que os Recorrentes singulares



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13136 exerciam no seio da Recorrente sociedade, o que desde logo faz recair sobre os três um especial
13137 dever de informação relativamente ao cumprimento das normas dirigidas particularmente à sua
13138 actividade, no âmbito do mercado.

13139 O circuito económico e laboral em que se inseriram os Recorrentes faz com que tenham que se
13140 informar acerca dos normativos que contendem com a actividade exercida, a fim de garantir o
13141 integral cumprimento das normas em causa. Estão aqui em causa juízos de “ética profissional” ou
13142 “ética nos negócios”, subjacentes a uma culpa ético-profissional, em que é maior a exigibilidade de
13143 conhecimentos pelos profissionais que são os destinatários directos das normas jurídicas, pelo que,
13144 ainda que se tivesse provado a falta de conhecimento que os Recorrentes invocavam (o que nem foi
13145 o caso), sempre se teria de concluir que estaríamos perante uma situação de erro sobre a
13146 ilicitude, que se subsumiria antes no disposto no artigo 9.º do RGCO, erro esse que é
13147 censurável.

13148 Na verdade, os Recorrentes ao iniciarem uma conduta com reflexos directos no mercado,
13149 especialmente tendo em vista a dimensão da empresa que está em causa, não poderiam nunca
13150 fazê-lo de forma incauta, tendo o dever de empreender diligências no sentido de perceber se a
13151 conduta estava ou não em conformidade com regras básicas da concorrência (frisamos que
13152 estamos no campo de meras hipóteses, num campo de mero juízo subsidiário, na medida em que
13153 considerámos que os Recorrentes tinham plena consciência dos actos que empreenderam e da sua
13154 ilicitude, porque é o que decorre dos factos provados).

13155 Aliás, atrevemo-nos a afirmar que não estamos sequer perante uma proibição que ainda não tenha
13156 ganho a devida ressonância social, especialmente junto dos seus destinatários directos. Qualquer
13157 pessoa saberá que não é lícito fixar preços de revenda a outro operador independente na cadeia de
13158 valor, pelo que mesmo que tivesse existido erro (o que não existiu) o mesmo sempre seria
13159 verdadeiramente censurável, existindo por parte dos agentes uma atitude de contrariedade ou
13160 indiferença perante a responsabilidade social que sobre eles impendia, enquanto profissionais no



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13161 mercado, o que sempre conformaria paradigmaticamente o tipo específico da culpa dolosa (artigo
13162 9.º do RGCO e artigo 17.º, n.º 2 do CP).

13163 *

13164 Tendo em vista tudo o que vem sendo referenciado, apresentamos um elevadíssimo respeito pelos
13165 pareceres jurídicos que foram juntos pelos Recorrentes mediante o requerimento que entrou em
13166 juízo em 24.01.2020, mas os mesmos não têm o condão de alterar a nossa posição sobre tudo o
13167 que já deixámos aqui analisado, motivado e fundamentado.

13168 *

13169 **F) DA ESCOLHA E DETERMINAÇÃO DAS SANÇÕES:**

13170 **- Da possibilidade de aplicação uma sanção de admoestação:**

13171 Os Recorrentes vieram requerer a aplicação de uma admoestação, reforçando esse pedido, após a
13172 notificação da alteração não substancial dos factos.

13173 Com todo o respeito, este tipo de pedido é manifestamente improcedente.

13174 Na verdade, por um lado, consideramos ser muito discutível que possa ser aplicável ao RJC o
13175 disposto no artigo 51.º do RGCO, por via da aplicação subsidiária a que alude o artigo 83.º do
13176 mesmo RJC.

13177 Como já anteriormente tínhamos referido, a aplicação subsidiária de normas apenas se justifica,
13178 caso existam lacunas no regime aplicável em primeira linha. Quando existe uma omissão
13179 intencional neste regime, deverá entender-se que o legislador fez uma opção no sentido de valer
13180 regra diversa da vigente no regime subsidiário, não tendo assim aplicação este último, nesse caso.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13181 Ora, tendemos a considerar que o artigo 68.º do RJC, ao determinar expressamente que se aplicam
13182 determinadas coimas (com valores substancialmente elevados) a determinadas condutas, sem
13183 prever a possibilidade de admoestação, omitiu essa possibilidade de forma propositada.

13184 Mas ainda que se considerasse que por via do disposto no artigo 83.º do RJC, tem aplicação o
13185 artigo 51.º do RGCO, em segundo lugar, importa apelar para o que refere expressamente este
13186 último preceito, no seu n.º 1:

13187 **“Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade**
13188 **competente limitar-se a proferir uma admoestação”.**

13189 *In casu*, há que ponderar as seguintes circunstâncias:

13190 A gravidade da contra-ordenação não se situa em nível baixo, conforme já por diversas vezes
13191 referimos; antes se situa em nível muito elevado, na medida em que está em causa uma infracção
13192 às regras da concorrência por objecto e isso bastava para concluir que não tem aplicação a sanção
13193 de admoestação.

13194 Na verdade, quando a própria lei identifica a contra-ordenação em causa como contra-ordenação de
13195 ilicitude elevada, tal afasta a possibilidade de se poder concluir pela existência de uma contra-
13196 ordenação de “reduzida gravidade”. É que não podemos olvidar a relevância dos direitos e
13197 interesses violados.

13198 Conforme tem sido entendimento generalizado quer na jurisprudência, quer na doutrina, a
13199 admoestação apenas se pode aplicar a contra-ordenações ligeiras, sendo certo que a gravidade da
13200 infracção também é determinada pela gravidade da ilicitude pressuposta pelo legislador.

13201 No caso do legislador classificar expressamente a infracção como grave, tal significa que o
13202 legislador considerou a conduta, em abstracto, portadora de uma ilicitude considerável. Também



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13203 quando são determinadas molduras de coimas com limites mínimos e/ou máximos
13204 substancialmente elevados, tal apenas pode significar que o legislador entendeu as condutas
13205 sancionadas como encerrando em si uma gravidade que não é, desde logo e em abstracto,
13206 diminuta.

13207 Quando assim é, o julgador não pode modificar a lei, conferindo uma menor gravidade àquela
13208 ilicitude, o que impede que se possa optar por uma mera admoestação.

13209 ***“O legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves***
13210 ***pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções***
13211 ***previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se***
13212 ***decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela.”*** – vide
13213 fundamentação do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 6/2018, publicado in Diário da
13214 República n.º 219/2018, Série I de 2018-11-14.

13215 Por outro lado, a culpa dos Recorrentes também não se revela diminuta, antes muito elevada, pois a
13216 mesma molda-se a título de dolo, como já tínhamos assumido.

13217 Ora, atentando para o exposto e em suma, a infracção cometida não se acha de reduzida
13218 gravidade, sendo a culpa dos agentes consubstanciada numa atitude muito censurável, não sendo
13219 igualmente baixa, pelo que entende o tribunal que não se deve limitar a proferir uma admoestação,
13220 ao abrigo do disposto no artigo 51.º, n.º 1 do RGCO.

13221 *

13222 - **Da medida concreta das coimas:**

13223 Decorre do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º do RJC que a contra-
13224 ordenação cometida pela Recorrente Super Bock em causa nos autos é punível com coima cujo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13225 limite máximo da respectiva moldura não pode exceder 10% do volume de negócios daquela
13226 realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade
13227 da Concorrência.

13228 Tendo em vista os factos provados, o valor da coima aplicável à Recorrente Super Bock não pode
13229 ultrapassar os 10% de € 397.751.788,00, ou seja, **€ 39.775.178,80**.

13230 Este limite refere-se ao volume de negócios global e não apenas aquele em que é realizado no
13231 sector afectado pela infracção – vide, acórdão da Relação de Lisboa de 07.11.2007, processo n.º
13232 7251/07-3 Vatel – Companhia de Produtos Alimentares, SA e de 01.06.2010, processo n.º 7381/08-
13233 5, Rebonave – citados por Miguel Moura e Silva, in Direito da Concorrência, Reimpressão 2020,
13234 AAFDL Editora, pág. 440.

13235 Por seu turno, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 4 do artigo 69.º do
13236 RJC, a moldura da coima aplicável à conduta praticada pelos Recorrentes ██████████ e ██████████
13237 ██████████ tem como limite máximo o valor correspondente a um valor que não pode exceder 10% da
13238 respectiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infractora, no
13239 último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.

13240 O n.º 5 do mesmo dispositivo legal, explicita que “**na remuneração prevista no número anterior**
13241 **incluem-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens,**
13242 **comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e**
13243 **remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou**
13244 **não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação do**
13245 **rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e**
13246 **constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.**”

13247 Quanto ao Recorrente ██████████, dado que a infracção se situa no seu limite máximo temporal
13248 em 7 de Novembro de 2016, o tribunal, tal como a decisão administrativa, considera a remuneração



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13249 anual auferida pelo Visado no ano de 2015, à luz do princípio segundo o qual, para efeitos de
13250 cálculo de duração de uma infracção, os períodos inferiores a um semestre serão contados como
13251 meio ano e os períodos superiores a seis meses e inferiores a doze meses serão contados como
13252 um ano completo, adoptando o referencial mais favorável ao Visado.

13253 Tendo em vista os factos provados, a coima a ser aplicada ao **Recorrente** [REDACTED] não poderá
13254 exceder **€ 25.820,00**.

13255 No que concerne ao **Recorrente** [REDACTED], dado que o limite temporal mais recente imputado
13256 a esse Recorrente data de 13 de Janeiro de 2017, a coima a ser aplicada não poderá exceder 10%
13257 da remuneração anual por si auferida no ano de 2016, ou seja, **€** [REDACTED].

13258 - **Da inconstitucionalidade das normas vertidas no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 69.º do RJC:**

13259 Os Recorrentes invocam a inconstitucionalidade das no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 69.º do RJC,
13260 advogando que o facto do limite máximo da coima ser aferido pelo volume de negócios ou dos
13261 rendimentos, aproxima-se de um direito sancionatório do agente, não tendo em atenção a conduta
13262 concreta que se condena, violando o Princípio do Estado de Direito Democrático, o princípio da
13263 igualdade na aplicação do direito e o princípio da proibição da dupla valoração e conseqüentemente
13264 o princípio da separação de poderes.

13265 Consideramos que não assiste razão aos Recorrentes.

13266 Na verdade, a consideração do volume de negócios ou dos rendimentos dos Infractores na
13267 definição do montante máximo da coima não implica que se esteja perante um direito sancionatório
13268 do agente que não tenha em consideração a conduta.

13269 Muito pelo contrário. Com efeito, aquele critério estriba-se precisamente no desvalor da conduta no
13270 mercado directamente afectado pela infracção, fornecendo um critério objectivo que reflecte a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13271 perniciosidade da conduta em termos concorrenciais, tendo por base a relevância económica
13272 espectável da infracção na capacidade económica da infractora e o peso relativo da mesma
13273 infractora na infracção, independentemente do agente em concreto.

13274 Nesta conformidade, o Princípio de Estado de Direito Democrático não se mostra abalado.

13275 Quanto ao princípio da igualdade, o mesmo reconduz-se à proibição do arbítrio.

13276 O princípio da igualdade do cidadão perante a lei é abrigado pelo artigo 13.º da CRP que, no seu n.º
13277 1, dispõe, genericamente, terem todos os cidadãos a mesma dignidade social, sendo iguais perante
13278 a lei, concretizando o n.º 2, por sua vez, que **“ninguém pode ser privilegiado, beneficiado,
13279 prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de
13280 ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou
13281 ideológicas, instrução, situação económica ou condição social”**.

13282 É pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que tal princípio demanda que se dê tratamento
13283 igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual às situações de facto
13284 desiguais (proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual
13285 das situações desiguais).

13286 O princípio da igualdade não anula a liberdade de conformação do legislador onde ela não infrinja o
13287 arbítrio (vide acórdão do TC n.º 563/96), podendo ser estabelecidas diferenciações, desde que as
13288 mesmas sejam razoáveis, racionais e objectivamente fundadas (vide acórdão do TC n.º 335/94).

13289 Com efeito, a diferença pode muitas vezes justificar um tratamento desigual, precisamente para
13290 afastar o arbítrio.

13291 Ora, com todo o respeito por melhor entendimento, consideramos que não parece que se possa
13292 fundamentamente alegar um tratamento desigual arbitrário entre empresas de diferentes dimensões,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13293 por via do volume de negócios ou entre cidadãos com rendimentos distintos, volumes e rendimentos
13294 esses que são definidos em função de critérios objectivos e pré-definidos, por se fazer variar em
13295 função dessa dimensão o montante máximo das coimas aplicáveis como consequência do
13296 incumprimento de normas jus concorrenciais.

13297 Ao contrário, a diferenciação visa, legitimamente, aproximar o efeito sancionatório da coima
13298 aplicável em relação a empresas de diferente dimensão ou pessoas com rendimentos dispares e,
13299 por essa via, garantir, na prática, a igualdade entre todos.

13300 Não se mostra, assim, violado o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição, nomeadamente quando proíbe
13301 a discriminação em função da "situação económica".

13302 Já quanto à violação do princípio da violação da dupla valoração, consideramos que o mesmo
13303 também não se mostra violado. Com efeito, estão em causa operações e realidades distintas.

13304 Na primeira operação, o ente decisor terá que apurar o montante máximo da coima aplicável, tendo
13305 por base ou o volume de negócios da empresa realizado no exercício imediatamente anterior à
13306 decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência ou a remuneração anual da
13307 pessoa singular auferida pelo exercício das suas funções na empresa infractora, no último ano
13308 completo em que se tenha verificado a prática proibida.

13309 Na segunda operação, importa determinar o valor da coima concreto e para esse efeito, importa
13310 lançar mão do disposto no artigo 69.º do RJC, que tem a epígrafe "**Determinação da medida da**
13311 **coima**", sendo que um dos critérios a ter em consideração é "**a situação económica do visado**
13312 **pele processo**" (al. g) do n.º 1) e outra "**as vantagens de que haja beneficiado o visado pelo**
13313 **processo em consequência da infracção, quando as mesmas sejam identificadas**" (al. e) do
13314 n.º 1)

13315 Ora, são situações totalmente distintas:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13316 -uma, o volume de negócios de uma empresa num determinado ano ou os rendimentos auferidos
13317 por uma pessoa singular também num determinado ano;

13318 - outra, a situação económica concreta, cuja data de referência pode até não coincidir com a data de
13319 referência respeitante ao apuramento do montante máximo da coima.

13320 Na verdade, a situação económica (da al. g) do n.º 1) deve ser aferida ao momento actual da
13321 determinação da coima.

13322 Para além disso, a situação económica dos infractores tem em conta várias circunstâncias que não
13323 são tidas em consideração no primeiro momento de aferição da coima máxima.

13324 Mas desta realidade nos dão conta os próprios Recorrentes quando distinguem o volume de
13325 negócios da "capacidade de pagamento", englobando nestes os encargos fiscais e custos de
13326 produção.

13327 Por outras palavras, a dimensão da empresa pode ser "grande", para efeitos de determinação da
13328 coima máxima, mas pode a sua "situação económica", para efeitos do artigo 69.º, n.º 1, ser má.

13329 Já as vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infracção
13330 constitui um critério que opera em termos objectivos na segunda operação a efectuar, dado que,
13331 quanto a esse apenas pode ser tido em conta quando concretamente (e não meramente de forma
13332 abstracta) as vantagens tenham sido identificadas.

13333 Nesta conformidade, o conceito de "benefício económico" nada tem a ver com a dimensão da
13334 empresa, já que mediante aquele não se estabelece um critério objectivo de determinação do
13335 montante máximo da coima, mas apenas se pretende anular um proveito, ilicitamente obtido e
13336 concretamente apurado, independentemente daquele critério.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13337 Assim, os conceitos de “volume de negócios” / “rendimentos”, a que alude o n.º 2 e n.º 4 do artigo
13338 69.º do RJC, respectivamente, não correspondem nem são idênticos aos conceitos de “*situação*
13339 *económica do visado*” e de “vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em
13340 consequência da infracção”, da al. g) e e) do n.º 1 do artigo 69.º do RJC, nem sequer desempenham
13341 uma função equivalente. Isso também nem sequer os Recorrentes lograram demonstrar.

13342 Ora, só nesse caso faria sentido falar numa “dupla valoração”. Parece, no entanto, evidente que
13343 aquela identidade ou equivalência de funções não se verificam.

13344 Não está violado o princípio da dupla valoração e consequentemente o princípio da separação de
13345 poderes, a que alude o artigo 111.º da CRP, sendo aliás, uma solução que cabe na
13346 discricionariedade legislativa.

13347 Conclui-se pela conformidade constitucional das normas em apreço.

13348 ***

13349 - **Sobre a obnubilação do princípio da legalidade: a extensão da moldura abstracta da coima:**

13350 Os Recorrentes alegam que os n.ºs 2 e 4 do artigo 69.º do RJC são inconstitucionais na medida em
13351 ofendem ofendendo o princípio da legalidade acolhido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo
13352 30.º da CRP, o princípio da separação de poderes plasmado no n.º 1 do artigo 111.º da CRP e, por
13353 fim, o princípio da proporcionalidade ínsito no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

13354 Em síntese, consideram que a norma ínsita naquele preceito configura uma medida abstracta
13355 demasiado ampla causando insegurança jurídica na determinação da sanção, reflectindo “*uma*
13356 *sobrevalorização absurda do princípio da culpa em detrimento do princípio da legalidade*”.

13357 O legislador, ao estabelecer um determinado ilícito contra-ordenacional, sancionável mediante
13358 coima, delimita uma determinada moldura sancionatória. Esta moldura sancionatória tem em vista



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13359 os bens jurídicos tutelados e as necessidades subjacentes em prevenir a infracção às regras
13360 estabelecidas, ponderação esta que cabe na discricionariedade do legislador democraticamente
13361 legitimado. Num momento posterior, outros são os factores a ponderar, como se sabe, na
13362 determinação da medida da coima aplicável.

13363 Estando em causa um direito sancionatório público, o mesmo está sujeito a critérios
13364 constitucionalmente impostos de proporcionalidade, necessidade e justa medida.

13365 Ainda assim, o Tribunal Constitucional tem sido resistente no sentido de entender que não se pode
13366 olvidar a ampla margem de liberdade do legislador ordinário para definir as condutas que constituem
13367 contra-ordenação e para fixar as correspectivas molduras sancionatórias abstractamente aplicáveis,
13368 devendo os juízos de inconstitucionalidade por ofensa do princípio da proporcionalidade ser
13369 reservados para casos de manifesta excessividade.

13370 Neste sentido, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 591/2015 alertou para o seguinte:

13371 ***“(...) o legislador ordinário, na área do direito de mera ordenação social, goza de ampla***
13372 ***liberdade de fixação dos montantes das coimas aplicáveis, devendo o Tribunal***
13373 ***Constitucional emitir juízos de censura somente nos casos em que as soluções legislativas***
13374 ***cominem sanções que sejam manifesta e claramente desproporcionais relativamente à***
13375 ***gravidade dos comportamentos sancionados.*”**

13376 Importa também apelar à distinção entre direito penal e direito contra-ordenacional. Sem queremos
13377 entrar em profundas reflexões dogmáticas, importa referir, ainda assim, que a intensidade do
13378 princípio da proporcionalidade é menor no direito contra-ordenacional, por comparação ao direito
13379 penal, na medida em que naquele as sanções que são permitidas não implicam uma restrição ao
13380 direito fundamental à liberdade pessoal (artigo 27.º da CRP). As coimas são antes uma “mera”
13381 afectação patrimonial. (vide, neste sentido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 344/2007).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13382 Ora, a moldura sancionatória em causa, tendo por base os critérios que já se identificaram para
13383 apurar o seu limite máximo, não se mostra desproporcionado em face quer das finalidades
13384 prosseguidas, em geral, pelo legislador no domínio contra-ordenacional, especialmente tendo em
13385 vista que está em causa direito *jus* concorrencial – a advertência social relacionada com a
13386 observância de certas proibições ou imposições legislativas e, assim, com a promoção de
13387 determinadas condutas, in casu na área das relações concorrenciais.

13388 Consideramos que, no domínio contra-ordenacional, engloba-se na margem de conformação do
13389 legislador a determinação da moldura sancionatória com vista à prossecução das finalidades
13390 subjacentes, sendo mais elástico, neste domínio, o princípio da proporcionalidade, em face da
13391 neutralidade da advertência social que constitui a finalidade deste ramo do direito e a irrelevância da
13392 censura ética do autor da infracção.

13393 Por sua vez, ao estabelecer-se um patamar da moldura da coima fixado com base em critérios
13394 objectivos e pré-determinados, tal não pode deixar de revelar um instrumento da certeza e
13395 segurança do direito, ao contrário do que revela o entendimento dos Recorrentes, pelo qual
13396 detemos respeito.

13397 Resulta, assim, evidente que aquilo que o princípio da legalidade proíbe, por imposição do corolário
13398 do princípio da tipicidade, são molduras indetermináveis. É indubitável que mesmo numa moldura
13399 abrangente a coima abstracta máxima a aplicar é determinável, desde logo em consequência do
13400 volume de negócios que será efectivamente considerado, critério este que resulta de lei anterior ao
13401 momento da prática dos factos que são imputados.

13402 Adrede, a fixação de uma moldura sancionatória como a que está em causa ancora-se na
13403 diversidade dos próprios interesses envolvidos, que transcendem meros interesses privados das
13404 empresas, materializando antes a protecção de interesses constitucionalmente protegidos,
13405 mantendo um estado de condições concorrenciais, protegendo o consumidor, ainda que de forma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13406 indirecta, propiciando uma arquitectura de mercado da qual possa resultar menores preços, mais
13407 qualidade, diversidade e inovação, reforçando a confiança no sector financeiro, nos mercados, no
13408 fundo, tutelando a concorrência como bem público.

13409 Não podemos ainda deixar de referir o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/95, que reflecte a
13410 propósito da distância significativa entre os limites mínimo e máximo das coimas:

13411 ***“A distância entre o limite mínimo e o limite máximo da coima prevista na norma sub iudicio***
13412 ***não é de molde a que esta deixe de cumprir a sua função de garantia contra o exercício***
13413 ***abusivo (persecutório e arbitrário) ou incontrolável do ius puniendi do Estado. O legislador***
13414 ***não transferiu para os operadores jurídicos competências que são suas; antes, definiu a***
13415 ***conduta que teve por ilícita com suficiente clareza e precisão e fixou a sanção***
13416 ***correspondente em termos de não deixar dúvidas sobre os limites dentro dos quais se há-de***
13417 ***mover aquele que tiver de aplicar a coima: este há-de fixar-lhe o quantitativo "em função da***
13418 ***gravidade da contraordenação, da culpa e da situação económica do agente" e em termos***
13419 ***de, "sempre que possível" - e respeitado o limite máximo fixado na lei - o respectivo***
13420 ***montante "exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da***
13421 ***contraordenação" (cf. artigo 18º, nºs 1 e 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro). (...)***

13422 ***“Não obstante a extensão da moldura sancionatória prevista na norma sub iudicio, o***
13423 ***legislador não estabeleceu uma "coima indeterminada", como pretende a recorrente.***

13424 ***“É que, para que a sanção seja certa e determinada, basta - como este Tribunal sublinhou***
13425 ***nos seus acórdãos nºs 43/86 e 549/94, publicados no Diário da República, II série, de 15 de***
13426 ***Maio de 1986 e de 20 de Dezembro de 1994, respectivamente - que "a sua aplicação não gere***
13427 ***incerteza relativamente ao quantum da punição e ao modo da sua execução".***

13428 E continua este acórdão:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13429 ***“Pena certa, determinada, é a pena legal, a pena prevista pelo legislador, pois esse é o modo***
13430 ***por que se elimina o arbítrio do julgador.***

13431 ***“Uma certa extensão da moldura sancionatória é de algum modo - pode mesmo dizer-se - o***
13432 ***tributo que o princípio da legalidade das sanções tem que pagar ao princípio da culpa, que***
13433 ***deriva da essencial dignidade da pessoa humana e se extrai dos artigos 1º e 25º, nº 1, da***
13434 ***Constituição. [...]***

13435 ***“A norma sub iudicio cumpre, pois, as exigências de determinabilidade que lhe são feitas***
13436 ***pela específica função de garantia que ela tem que cumprir relativamente aos direitos das***
13437 ***pessoas (maxime, ao direito à liberdade e à segurança) e, bem assim, as que são impostas ao***
13438 ***legislador pelo princípio do Estado de Direito, que reclama a existência de uma clara***
13439 ***separação de poderes entre quem legisla e aqueles que têm por função aplicar a lei (juiz***
13440 ***incluído). [...]***

13441 ***“Dizendo de outro modo: a norma sub iudicio cumpre as exigências que vão implicadas no***
13442 ***princípio da legalidade penal, consagrado no artigo 29º, nºs 1 e 3, da Constituição (nullum***
13443 ***crimen nulla poena sine lege), no princípio da separação e interdependência dos órgãos de***
13444 ***soberania, no da indisponibilidade de competências (consagrados, os dois últimos, no artigo***
13445 ***114º, nºs 1 e 2, da Lei Fundamental) e, ainda, no princípio da proibição de sanções de***
13446 ***duração ilimitada ou indefinida (consagrado no nº 1 do artigo 30º da Constituição), que é***
13447 ***outra dimensão ou vertente do princípio da legalidade das sanções”.***

13448 Considerando as duntas asserções *mutatis mutantis* aqui aplicáveis, não poderíamos deixar de
13449 estar mais de acordo.

13450 Deste modo, não se pode concluir por um juízo de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios
13451 esgrimidos pelos Recorrentes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13452

*

13453 - **O momento temporal relevante:**

13454 Finalmente, os Recorrentes respigam que o momento temporal (ano imediatamente anterior à
13455 decisão final condenatória) estabelecido nos n.ºs 2 e 4 do artigo 69.º para aferir o volume de
13456 negócios e a remuneração anual dos visados, respectivamente, afecta as exigências constitucionais
13457 violando os n.ºs 1 e 3 do artigo 29, o n.º 1 do artigo 30.º, e o n.º 1 do artigo 111.º.

13458 Ao estabelecer a moldura sancionatória que está em causa, o legislador teve necessariamente em
13459 consideração o efeito dissuasor da coima. Para que esse efeito se verifique, no caso das empresas,
13460 o legislador considerou que deverá relevar a data da decisão condenatória (o ano imediatamente
13461 anterior), porque é nessa data que os efeitos da sanção pecuniária maior reflexo terão na esfera
13462 patrimonial dos visados.

13463 Assim sendo, consideramos ser suficiente para que a empresa se autodetermine no momento da
13464 prática do facto, saber que lhe será aplicada uma coima com um limite de 10% do seu volume de
13465 negócios realizado no exercício imediatamente anterior à condenação pela AdC.

13466 Quanto à questão do limite máximo estar sujeito à variação da evolução do mercado, da diligência
13467 da autoridade sancionadora e da própria complexidade do processo, a grande maioria dos critérios
13468 de determinação da medida da coima estão sujeitos também a variações temporais. O que importa
13469 é que essas variações não estejam dependentes da entidade que decide. Obviamente que o volume
13470 de negócios de uma empresa, variável anualmente, não está dependente da vontade da Autoridade
13471 da Concorrência.

13472 Por seu turno, se o critério estabelecido pelo legislador assegura a previsibilidade da sanção com
13473 recurso a um critério directamente relacionado com os benefícios da prática, não menos certo que
13474 atentar para o limite temporal da decisão da Autoridade da Concorrência poderá ser visto como um



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13475 critério que beneficia os Visados, por comparação ao critério cristalizado na nossa jurisprudência de
13476 atender à data do último ano da infracção, ao abrigo da anterior lei da concorrência.

13477 Com efeito, nessa data, os efeitos económicos da prática ilícita tendencialmente serão mais
13478 robustos, tendo tendência, após a cessação da infracção, a esvanecer. Se acrescentarmos a essa
13479 situação o facto das exigências de prevenção especial e geral serem mais imperantes no momento
13480 da prolação da decisão, julgamos que o legislador acabou por encontrar uma solução de
13481 compromisso, que por um lado tendencialmente beneficia os Visados, mas por outro tem em justa
13482 conta as necessidades de prevenção que no próprio momento da decisão imperam. Reforça um
13483 efeito dissuasor da coima mas tem também em conta a situação actual da empresa, no momento
13484 em que os efeitos da sanção pecuniária maior reflexo terão na sua esfera patrimonial, cumprindo-
13485 se, por isso, o princípio da proporcionalidade, atenta a sua dimensão de “*critério universal de*
13486 *constitucionalidade*” – nas palavras de Laura Nunes Vicente, in “O princípio da proporcionalidade;
13487 Uma Nova Abordagem em Tempos de Pluralismo”, www.ij.f.d.uc.pt/publicacoes/premios.

13488 Em face do exposto, consideramos que nenhum preceito constitucional se mostra violado.

13489 ***

13490 - **Das coimas em concreto:**

13491 Sob a epígrafe de “**Determinação da medida da coima**”, o artigo 69.º do RJC determina, no seu n.º
13492 1, o seguinte:

13493 “**Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a Autoridade da**
13494 **Concorrência pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:**

13495 “**a) A gravidade da infracção para a afectação de uma concorrência efectiva no mercado**
13496 **nacional;**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 13497 ***“b) A natureza e a dimensão do mercado afectado pela infracção;***
- 13498 ***“c) A duração da infracção;***
- 13499 ***“d) O grau de participação do visado pelo processo na infracção;***
- 13500 ***“e) As vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da***
13501 ***infracção, quando as mesmas sejam identificadas;***
- 13502 ***“f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na***
13503 ***reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de***
13504 ***indenização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;***
- 13505 ***“g) A situação económica do visado pelo processo;***
- 13506 ***“h) Os antecedentes contra-ordenacionais do visado pelo processo por infracção às regras***
13507 ***da concorrência;***
- 13508 ***“i) A colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento.”***
- 13509 Os Recorrente comparam os valores de outras coimas aplicadas pela AdC em processos distintos
13510 anteriores, para concluírem pela excessividade das coimas aplicadas. Esse critério, como
13511 verificámos não tem respaldo na lei. Com efeito, a prática da AdC em decisões anteriores não serve
13512 de quadro jurídico para as coimas aplicadas em matéria de concorrência e, por conseguinte, o
13513 argumento é, data vénia, irrelevante.
- 13514 Com efeito, como foi referido no acórdão do TJ de 28.06.2005, Dansk v. Comissão, processo n.º C-
13515 189/02:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13516 “A este propósito, importa observar que o Tribunal de Primeira Instância lembrou
13517 correctamente que o facto de a Comissão ter aplicado, no passado, coimas de um
13518 determinado nível a determinados tipos de infracções não a pode privar da possibilidade de
13519 elevar esse nível dentro dos limites indicados no Regulamento n.º 17, se tal for necessário
13520 para assegurar a aplicação da política comunitária da concorrência, mas que, pelo contrário,
13521 a aplicação eficaz das regras comunitárias da concorrência exige que a Comissão possa, em
13522 qualquer momento, adaptar o nível das coimas às necessidades dessa política (acórdão de 7
13523 de Junho de 1983, *Musique Diffusion française* e o./Comissão, 100/80 a 103/80, *Recueil*, p.
13524 1825, n.º 109, e acórdão *Aristrain/Comissão*, já referido, n.º 81).

13525 “Com efeito, o papel de vigilância que os artigos 85.º, n.º 1, do Tratado e 86.º do Tratado CE
13526 (actual artigo 82.º CE) conferem à Comissão não compreende unicamente a tarefa de instruir
13527 e de reprimir as infracções individuais, incluindo também o dever de prosseguir uma política
13528 geral destinada a aplicar em matéria de concorrência os princípios estabelecidos no Tratado
13529 e a orientar nesse sentido o comportamento das empresas (v. acórdão *Musique Diffusion*
13530 *française* e o./Comissão, já referido, n.º 105).

13531 “Ora, como observou pertinentemente o Tribunal de Primeira Instância, os operadores não
13532 podem depositar uma confiança legítima na manutenção de uma situação existente, que
13533 pode ser alterada pela Comissão no âmbito do seu poder de apreciação (acórdão de 14 de
13534 Fevereiro de 1990, *Delacre* e o./Comissão, C-350/88, *Colect.*, p. I-395, n.º 33 e jurisprudência
13535 referida).

13536 “Este princípio aplica-se claramente no quadro da política de concorrência, que é
13537 caracterizada por um amplo poder de apreciação da Comissão, designadamente, no que
13538 respeita à determinação do montante das coimas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13539 ***“Bem andou igualmente o Tribunal de Primeira Instância ao concluir que as empresas***
13540 ***implicadas num procedimento administrativo que pode dar lugar a uma coima não podem***
13541 ***fundar uma confiança legítima no facto de que a Comissão não ultrapassará o nível das***
13542 ***coimas praticado anteriormente, pelo que, no caso vertente, as recorrentes não podiam,***
13543 ***designadamente, fundar uma confiança legítima no nível das coimas que comporta a Decisão***
13544 ***94/601/CE da Comissão, de 13 de Julho de 1994, relativa a um processo de aplicação do***
13545 ***artigo 85.º do Tratado CE (Processo IV/C/33.833 – Cartão) (JO L 243, p. 1). Tal como notou a***
13546 ***Comissão, daí decorre que a confiança legítima também não pode assentar num método de***
13547 ***cálculo das coimas (...).”***

13548 Os Recorrentes queixam-se ainda de desconhecer o montante base da coima aplicável, na medida
13549 em que a Autoridade da Concorrência apenas apela às suas Linhas de Orientação para fixação de
13550 coimas, referindo que incorpora no seu exercício o volume de negócios realizado pela Super Bock
13551 directamente relacionado com a infracção e durante o período da mesma, de acordo com os dados
13552 fornecidos pela Visada, ponderando um referencial entre 0% e 30% desse valor, sempre balizado,
13553 de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação, pelo limite legal de 10% do volume de
13554 negócios total da Visada. Contudo, não se lançou a indicar um valor concreto respeitante àquele
13555 referencial do volume de negócios relacionado com a infracção.

13556 O RJC não define o limite mínimo da coima.

13557 Apesar de já termos tomado posição diversa no âmbito de outro processo, em que considerámos
13558 que, na ausência de norma no âmbito do RJC, dever-se-ia aplicar subsidiariamente o RGCO,
13559 mormente o n.º 1 do artigo 17.º, melhor ponderada a questão, consideramos que importa rever o
13560 nosso entendimento.

13561 Na verdade, no âmbito do direito da concorrência, o Juiz nacional está, como já referimos *supra*,
13562 sujeito ao princípio do primado do direito europeu sobre o direito nacional, devendo as normas de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13563 direito europeu ser aplicadas nos termos que são definidos pelo direito europeu. Tal entendimento
13564 tem acolhimento constitucional, conforme decorre do n.º 4 do artigo 8.º da CRP (vide também o
13565 disposto no n.º 3 do artigo 4.º do TUE).

13566 De acordo com a Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede da autoridade
13567 de concorrência (ponto 2, in fine), **“em conformidade com os princípios gerais de direito**
13568 **comunitário, os Estados-Membros têm a obrigação de estabelecer um sistema sancionatório**
13569 **que preveja sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras para as infracções ao direito**
13570 **comunitário (...).”**

13571 Acresce que de acordo com as Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n. o 2,
13572 alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, **“as coimas devem ser fixadas segundo**
13573 **um nível suficientemente dissuasivo, não somente para sancionar as empresas em causa**
13574 **(efeito dissuasivo específico), mas também para dissuadir outras empresas de terem**
13575 **comportamentos contrários aos artigos 81.o e 82.o do Tratado ou de continuarem a ter tais**
13576 **comportamentos (efeito dissuasivo geral).”** – ponto 4, in fine.

13577 Esta necessidade das coimas surtirem um efeito eficazmente dissuasor tem sido abordado por
13578 vários acórdãos, entre os quais, acórdão do Tribunal de Primeira Instancia de 12.12.207, BASF AG
13579 v. Comissão, processo n.º T-101/05 e acórdão do TJ de 04.09.2014, YKK Corporation v. Comissão,
13580 processo C-408/12.

13581 Analisado o artigo 68.º do RJC, verifica-se que do n.º 1 se extrai que, sem recurso a qualquer
13582 moldura sancionatória previamente estabelecida, nos moldes tradicionais, com limites máximos e
13583 mínimos indicados em termos numéricos, a primeira operação que se impõe ao decisor realizar é
13584 definir uma coima concreta, tendo por base os critérios identificados nesse n.º 1 (tendo em mente os
13585 mencionados efeitos dissuasores).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13586 O critério dos 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à data da
13587 decisão final (no caso das pessoas colectivas) surge antes como norma-travão, pelo que o cálculo
13588 da coima não tem, de acordo com o próprio critério interpretativo literal da norma, uma referência
13589 ordinal entre 0% e 10%.

13590 Consideramos que o princípio da proporcionalidade das coimas não fica beliscado com este
13591 entendimento, salvo o devido respeito por outro melhor e douto entendimento. Com efeito, apesar
13592 da lei não estabelecer uma moldura tradicional, em termos gradativos numéricos, o certo é que, em
13593 função do efeito dissuasor a que se propôs, com respeito à dimensão da empresa visada, indica os
13594 critérios normativos que deverão ser ponderados, temperando esta aparente discricionariedade com
13595 a fixação de um limite máximo de coima.

13596 O princípio da proporcionalidade das sanções não será escoriado, na medida em que o artigo 69.º,
13597 n.º 1 do RJC impõe que a coima concreta seja ponderada em função dos critérios que legal e
13598 concretamente são atendíveis.

13599 Nesse sentido, o acórdão TG de 27 de Setembro de 2012, Koninklijke Wegenbouw Stevin BV v.
13600 Comissão Europeia, processo n.º T-357/06, referiu o seguinte:

13601 ***“Nos termos das disposições do ponto 1 das orientações para o cálculo das coimas, o***
13602 ***montante de base da coima é determinado em função da gravidade e da duração da***
13603 ***infracção, sendo que a avaliação do grau de gravidade da infracção deve ter em***
13604 ***consideração o carácter da própria infracção, o seu impacto concreto no mercado quando***
13605 ***este for quantificável e a dimensão do mercado geográfico de referência. As orientações para***
13606 ***o cálculo das coimas operam assim uma distinção entre as infracções pouco graves***
13607 ***(restrições, frequentemente de carácter vertical, destinadas a limitar o comércio, mas cujo***
13608 ***impacto no mercado é limitado), as infracções graves (restrições horizontais ou verticais cuja***
13609 ***aplicação é mais rigorosa, sendo o impacto no mercado mais amplo) e as infracções muito***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13610 *graves (restrições horizontais do tipo cartel de preços e quotas de repartição de mercados,*
13611 *ou de outras práticas que afectam o bom funcionamento do mercado interno).*

13612 *“Importa recordar que, em conformidade com jurisprudência assente, a gravidade de uma*
13613 *infracção é determinada tendo em conta vários elementos, como as circunstâncias*
13614 *específicas do caso, o seu contexto e o carácter dissuasivo das coimas, dispondo a*
13615 *Comissão de um amplo poder de apreciação relativamente a eles (acórdãos do Tribunal de*
13616 *Justiça de 28 de junho de 2005, Dansk Rørindustri e o./Comissão, C-189/02 P, C-202/02 P, C-*
13617 *205/02 P a C-208/02 P e C-213/02 P, Colet., p. I-5425, n.o 241, e de 10 de maio de 2007, SGL*
13618 *Carbon/Comissão, C-328/05 P, Colet., p. I-3921, n.o 43; acórdão do Tribunal Geral de 8 de*
13619 *outubro de 2008, Schunk e Schunk Kohlenstoff-Technik/Comissão, T-69/04, Colet., p. II-2567,*
13620 *n.o 153). Além disso, segundo a jurisprudência, quando da determinação do montante das*
13621 *coimas, há que tomar em consideração todos os elementos susceptíveis de entrar na*
13622 *apreciação da gravidade das infracções, tais como, nomeadamente, o papel desempenhado*
13623 *por cada uma das partes na infracção e o risco que infracções deste tipo representam para*
13624 *os objectivos da União (acórdãos do Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1983, Musique*
13625 *Diffusion française e o./Comissão, 100/80 a 103/80, Recueil, p. 1825, n.os 120 e 129, e de 8 de*
13626 *novembro de 1983, IAZ International Belgium e o./Comissão, 96/82 a 102/82, 104/82, 105/82,*
13627 *108/82 e 110/82, Recueil, p. 3369, n.o 52; acórdão do Tribunal Geral de 27 de julho de 2005,*
13628 *Brasserie nationale e o./Comissão, T-49/02 a T-51/02, Colet., p. II-3033, n.os 168 a 183).*
13629 *Quando uma infracção tenha sido cometida por diversas empresas, há que apreciar a*
13630 *gravidade relativa da participação de cada uma delas (acórdãos do Tribunal de Justiça de 8*
13631 *de julho de 1999, Hercules Chemicals/Comissão, C-51/92 P, Colet., p. I-4235, n.o 110, e*
13632 *Montecatini/Comissão, C-235/92 P, Colet., p. I-4539, n.o 207).*

13633 *“O juiz da União também reconheceu a qualificação de infracção muito grave devido à sua*
13634 *própria natureza em relação aos cartéis horizontais em matéria de preços e aos acordos que*
13635 *visam, designadamente, a repartição das clientelas ou a compartimentação do mercado*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13636 *comum (acórdãos do Tribunal Geral de 15 de setembro de 1998, European Night Services e*
13637 *o./Comissão, T-374/94, T-375/94, T-384/94 e T-388/94, Colet., p. II-3141, n.o 136; Groupe*
13638 *Danone/Comissão, referido no n.o 137, supra, n.o 147; e de 8 de julho de 2008,*
13639 *BPB/Comissão, T-53/03, Colet., p. II-1333, n.o 279). Estes acordos podem ser qualificados, em*
13640 *razão da sua própria natureza, de muito graves, sem que seja necessário que esses*
13641 *comportamentos se caracterizem por uma dimensão geográfica ou um impacto particular*
13642 *(acórdão Brasserie nationale e o./Comissão, referido no n.o 176, supra, n.o 178). Ao invés,*
13643 *um cartel horizontal que cubra todo o território de um Estado-Membro e que tenha por*
13644 *objectivo uma partilha do mercado e uma compartimentação do mercado comum não pode*
13645 *ser qualificado de pouco grave, na aceção das orientações para o cálculo das coimas*
13646 *(acórdão Brasserie nationale e o./Comissão, referido no n.o 176, supra, n.o 181). Assim,*
13647 *contrariamente ao que afirma a recorrente, não competia à Comissão proceder a uma análise*
13648 *dos efeitos reais do comportamento em causa na concorrência para poder apreciar a*
13649 *gravidade da infração quando concluiu que os acordos tinham desfavorecido os pequenos*
13650 *construtores e aumentado artificialmente o nível do preço bruto nos Países Baixos.*

13651 *“No caso em apreço, a Comissão entendeu, nos considerandos 312 a 317 da decisão*
13652 *impugnada, que a recorrente tinha cometido uma infração muito grave ao artigo 81.o, n.o 1,*
13653 *CE. Sublinhou que uma infração que consiste em fixar direta ou indiretamente os preços de*
13654 *venda e de compra e em aplicar, a parceiros comerciais, condições desiguais a prestações*
13655 *equivalentes, impondo-lhes, assim, uma desvantagem concorrencial, faz parte das infrações*
13656 *por natureza mais graves. Além disso, indicou que os dois grupos envolvidos na infração*
13657 *deviam estar conscientes da natureza ilícita do cartel, já que os membros do W5 impuseram*
13658 *deliberadamente uma desvantagem concorrencial aos outros construtores. O carácter secreto*
13659 *dos acordos concluídos constituía, a este respeito, uma prova adicional de que os*
13660 *participantes estavam conscientes da sua natureza ilícita.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13661 ***“Há que salientar que a recorrente não contesta os elementos referidos no considerando 312***
13662 ***da decisão impugnada, a saber, que o cartel consistia em fixar direta ou indiretamente os***
13663 ***preços de venda e de compra e em aplicar, a parceiros comerciais, condições desiguais a***
13664 ***prestações equivalentes, impondo-lhes, assim, uma desvantagem concorrencial. Ora, os***
13665 ***mecanismos assim descritos pela Comissão fazem parte das formas mais graves de infração***
13666 ***à concorrência. A recorrente limita-se a procurar estabelecer uma distinção entre vários***
13667 ***comportamentos relativos ao mesmo cartel, evocando o facto de que a Comissão devia ter***
13668 ***distinguido o comportamento dos fornecedores do dos grandes construtores, tendo os***
13669 ***primeiros sido responsáveis por um cartel sobre os preços e os segundos apenas tido de***
13670 ***negociar um desconto coletivo no que respeita aos preços de aquisição. Como foi já referido***
13671 ***anteriormente (v. n.os 49 a 58, supra), importa, no entanto, tomar em consideração os***
13672 ***acordos celebrados globalmente entre o W5 e os fornecedores, que eram simultaneamente***
13673 ***relativos ao preço bruto, ao desconto mínimo concedido ao W5 e ao desconto máximo***
13674 ***aplicável aos pequenos construtores. Assim, as circunstâncias evocadas pela recorrente no***
13675 ***caso vertente não são de molde a pôr em causa a validade da apreciação que a Comissão fez***
13676 ***da gravidade da infração. Segue-se que não pode ser validamente contestada a conclusão da***
13677 ***Comissão segundo a qual os acordos e as concertações em causa constituíam, pela sua***
13678 ***própria natureza, uma infração muito grave.”***

13679 Tendo em vista aquela metodologia legal, o próprio RJC, no n.º 8 do artigo 69.º, estabeleceu que ***“a***
13680 ***Autoridade da Concorrência adopta, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas***
13681 ***de orientação contendo a metodologia a utilizar para aplicação das coimas, de acordo com***
13682 ***os critérios definidos na presente lei.”***

13683 Assim e à semelhança das Orientações sobre a mesma matéria emitidas pela Comissão Europeia,
13684 em 20 de Dezembro de 2012, a AdC emitiu as Linhas de Orientação sobre a Metodologia a utilizar
13685 na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69.º, n.º 8 da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13686 É pacífico em sede da jurisprudência que as orientações da Comissão Europeia são um critério
13687 atendível na determinação das coimas, na medida em que, sendo objectivas e transparentes,
13688 permitem ao tribunal exercer controlo sobre a proporcionalidade ínsita na coima concreta definida.

13689 A AdC, seguindo estas linhas, embora não tenha referido o valor concreto que tomou em
13690 consideração para apurar o volume de negócios realizado pela Super Bock directamente
13691 relacionado com a infracção e durante o período da mesma, o certo é que indicou que atentou, para
13692 esse efeito, aos dados fornecidos pela Recorrente e indicou os critérios normativos a que atentou,
13693 justificando-os. Consideramos que para esse efeito não se mostra necessário que indique os
13694 concretos cálculos aritméticos que efectuou, com identificação das percentagens concretas que
13695 atribuiu a cada um dos factores relevantes, quer em termos agravantes, quer em termos
13696 atenuantes.

13697 Não se revela de todo despicando mencionar que a jurisprudência europeia tem entendido que a
13698 Comissão pode determinar uma coima única, sem necessidade sequer de recorrer aos critérios do
13699 concurso, caso esteja diante diferentes infracções, todas elas verificadas no mesmo processo,
13700 derivadas de actuações similares, mas em mercados diversos, nomeadamente em casos, como os
13701 dos autos, de fixação de preços – vide, por exemplo, acórdão do TJ de 16.12.1975, Suiker Unie v.
13702 Comissão, processo 40/73 e ss.

13703 Neste momento compete, assim, ao tribunal, verificar se, perante os factos que foram, nesta fase
13704 judicial, considerados como provados, as coimas foram calibradas de acordo com os critérios legais
13705 a que alude o artigo 69.º d RJC e com as linhas gerais emanadas pela própria AdC a que esta se
13706 auto vinculou.

13707 De acordo com o n.º 1 do artigo 88.º do RJC, não é aplicável o princípio da proibição da *reformatio*
13708 *in pejus*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 13709 Apesar da lei não estabelecer um limite mínimo para a coima, começando logo por determinar a
13710 fixação de um valor concreto, para alcançar esse valor concreto, as Linhas de Orientação da AdC
13711 começam por estabelecer que esta determine um montante base [ponto 16, al. i)].
- 13712 Seguidamente, esse montante de base pode ser aumentado ou reduzido por efeito da verificação,
13713 no caso concreto, de circunstâncias agravantes ou atenuantes (ajustamento do montante de base).
13714 [ponto 16, al. ii)]
- 13715 Finalmente, o montante que resulte (ii) pode ser aumentado ou reduzido em função dos factos no
13716 seu conjunto, designadamente das vantagens de que o visado pelo processo haja beneficiado em
13717 consequência da infracção, quando as mesmas sejam identificadas, bem como de objectivos de
13718 prevenção geral e especial que se imponham em cada caso (determinação concreta da coima).
13719 [ponto 16, al. ii)]
- 13720 O montante de base da coima corresponde a uma percentagem do volume de negócios relacionado
13721 com a infracção, determinada em função da gravidade da mesma, multiplicada pelo número de anos
13722 da respectiva duração. (ponto 17)
- 13723 Para efeitos de determinação do montante de base, considera-se o volume de negócios realizado
13724 pelo visado pelo processo quanto aos bens ou serviços directa ou indirectamente relacionados com
13725 a infracção (ponto 19).
- 13726 Determinado o volume de negócios relacionado com a infracção, ou o volume de negócios total, nos
13727 termos dos antecedentes números 19 a 22 das presentes Linhas de Orientação, é calculada a
13728 percentagem do mesmo que corresponde ao montante de base. (ponto 23)
- 13729 Quando a metodologia tem por base o volume de negócios relacionado com a infracção, a
13730 Autoridade da Concorrência, seguindo as práticas da Comissão Europeia e de outras autoridades



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13731 europeias, considera que a percentagem a ter em conta para este efeito é fixada entre 0% e 30%,
13732 em função da gravidade da infracção. (ponto 24).

13733 No vertente caso, há que considerar o seguinte:

13734 Quanto à **gravidade da infracção**, consideramos que a contra-ordenação em causa é **muito grave**,
13735 até porque ela consubstancia uma daquelas infracções que são pelo legislador presumidas como
13736 produtoras de efeitos restritivos da concorrência, nem sequer sendo por isso necessário provar
13737 quaisquer efeitos, porque se entende que eles existem sempre neste tipo de práticas, englobando-
13738 se na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do
13739 TFEU.

13740 Na verdade, e como já várias vezes mencionámos, a definição directa de preços fixos ou mínimos é
13741 um dos exemplos de restrição grave da concorrência, por objecto directo, apontados pela Comissão
13742 Europeia nas Orientações Relativas às Restrições Verticais.

13743 Ora, a infracção objecto do presente processo de contra-ordenação traduz-se num acordo entre
13744 empresas de fixação de preços, quer por meios directos, quer indirectos, a praticar pelos
13745 distribuidores dos produtos da Recorrente, com o objecto de impedir, restringir ou falsear, de forma
13746 sensível, a concorrência.

13747 A fixação dos preços mínimos implica (pelo menos esse era o objectivo) a coarctação da liberdade
13748 dos distribuidores em determinar efectivamente os preços a praticar, diminuindo-os, se assim
13749 entendessem, abaixo dos patamares estabelecidos, eliminando a concorrência pelo preço dos
13750 produtos, em prejuízo, ainda que indirecto, dos consumidores finais que deixam de poder beneficiar
13751 de produtos a preços mais reduzidos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13752 A restrição daquela liberdade determina, necessariamente, uma distorção no mercado, já que
13753 influencia a lei da oferta e da procura (porque é o factor preço que se apresenta como decisivo),
13754 eliminando (ou pretendendo eliminar) a incerteza do comportamento das empresas concorrentes.

13755 Com efeito, a fixação dos preços deve resultar apenas do livre jogo do mercado, muito embora o
13756 mesmo deva respeitar as normas que a esse respeito sejam aplicáveis, as quais se propõem a
13757 regular o funcionamento do mercado e não a introduzir-lhe distorções.

13758 Será ainda necessário considerar que a situação é mais gravosa tendo ainda em consideração os
13759 mercados em causa e a preponderância que a Super Bock neles ocupa, bem como o facto da
13760 prática ter sido implementada por uma rede de distribuidores independentes com cobertura na
13761 esmagadora maioria do território nacional (exclui-se apenas as áreas com vendas directas).

13762 Por outro lado, importa referir que existiu uma tendência generalizada dos distribuidores de seguir
13763 os preços determinados pela Recorrente (preços fixos, mínimos ou mínimos em termos médios).
13764 Beneficia os Recorrentes o facto de se desconhecem outros efeitos concretos dos factos
13765 imputados aos Recorrentes no mercado, quer junto dos operadores económicos, quer junto dos
13766 consumidores.

13767 Acresce que, no presente caso, tal como provado, o volume de negócios relacionado com a
13768 infracção, no ano de 2017, cifra-se em **€ 102.718.465,00** (tabela 10, soma de todo o volume de
13769 negócios do ano de 2017, apartado de venda directas).

13770 Quanto aos Recorrentes singulares, não é possível determinar os rendimentos que estão
13771 relacionados com a infracção.

13772 Ao contrário do aventado pelos Recorrentes, ao ter sido considerada a gravidade abstracta da
13773 conduta, não está em causa qualquer violação do princípio da dupla valoração.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13774 Esse princípio traduz-se, em termos sumários, na proibição do julgador utilizar as circunstâncias que
13775 já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal e que tenha tido em
13776 consideração na construção da moldura abstracta da sanção.

13777 O n.º 1 do artigo 68.º do RJC determina, designadamente que “**constitui contra-ordenação**
13778 **punível com coima:**

13779 **“a) A violação do disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º;**

13780 **“b) A violação do disposto nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da**
13781 **União Europeia;**

13782 **“c) O incumprimento das condições a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º;**

13783 **“d) O incumprimento de medidas impostas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;**

13784 **“e) O desrespeito de decisão que decreta medidas cautelares, nos termos previstos no artigo**
13785 **34.º;**

13786 **“f) A realização de operação de concentração de empresas antes de ter sido objeto de uma**
13787 **decisão de não oposição, em violação dos artigos 37.º e 38.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º 4**
13788 **do artigo 40.º, ou que hajam sido proibidas por decisão adotada ao abrigo da alínea b) do n.º**
13789 **1 do artigo 53.º;**

13790 **“g) O desrespeito de condições, obrigações ou medidas impostas às empresas pela**
13791 **Autoridade da Concorrência nos termos previstos no n.º 3 e nas alíneas b) e c) do n.º 4 do**
13792 **artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 50.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 53.º, no n.º 4 do artigo 56.º e no n.º**
13793 **3 do artigo 57.º;**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13794 h) A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a
13795 pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos seus poderes sancionatórios;

13796 i) A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a
13797 pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos poderes de supervisão e no âmbito da
13798 realização de estudos, inspeções e auditorias;

13799 j) A não colaboração com a Autoridade da Concorrência ou a obstrução ao exercício dos poderes
13800 previstos nos artigos 18.º a 20.º, 43.º, 61.º e 64.º;

13801 k) A falta injustificada de comparência de denunciante, testemunha ou perito, em diligência de
13802 processo para que tenha sido regularmente notificado.”

13803 Por sua vez, o n.º 2 do artigo 69.º do RJC refere que “**no caso das contra-ordenações referidas**
13804 **nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não**
13805 **pode exceder 10 /prct. do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior**
13806 **à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, por cada uma das**
13807 **empresas infratoras ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios**
13808 **agregado das empresas associadas.”**

13809 A mesma remissão é feita pelo n.º 4 do mesmo artigo 69.º do RJC, por referência às pessoas
13810 singulares.

13811 Como é de atentar, englobam-se no n.º 2 e n.º 4 do artigo 69.º do RJC variadíssimas condutas, cuja
13812 gravidade abstracta é diversa. Com efeito, como já vem sendo referido, as práticas restritivas da
13813 concorrência por objecto contêm no seu âmago uma gravidade assumidamente mais gravosa pelo
13814 legislador do que, por exemplo, o “mero” incumprimento de medidas impostas nos termos
13815 associados àqueles n.ºs 2 e 4 do artigo 64.º.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13816 Ora, ao determinar a medida concreta da sanção, o decisor deve ter em conta não só a gravidade
13817 concreta da conduta, mas também a gravidade abstracta da mesma conduta pressuposta pelo
13818 legislador, na medida em que a mesma “moldura sancionatória” ⁽⁵²⁾ se aplica a várias condutas de
13819 gravidade abstracta diversa, sem que o legislador tivesse cuidado de destrinçar essa gravidade
13820 abstracta.

13821 No que se reporta à natureza e a dimensão do mercado afectado pela infracção, importa atentar
13822 para que a infracção foi implementada e afectou todos os mercados de produto em que a Super
13823 Bock se encontra activa, no canal HORECA, aos quais é atribuído um âmbito geográfico nacional,
13824 com excepção das áreas onde existem vendas directas da Recorrente, como sendo Lisboa
13825 (incluindo Amadora e Sintra), Porto, Madeira, Coimbra até 2013 e após 2014, as ilhas do Faial e do
13826 Pico. Estas excepções não foram relevadas pela AdC, considerando-se que assumem, contudo, um
13827 critério que favorece os Recorrentes de forma mitigada, na medida em que o âmbito geográfico
13828 continua a ser evidentemente muito expressivo.

13829 Os mercados afectados no presente caso assumem uma importância essencial na vida dos
13830 consumidores em geral, na medida em que condicionam de forma directa e imediata o seu bem-
13831 estar.

13832 Com efeito, está em causa os mercados de distribuição de cervejas, águas (lisas e com gás),
13833 refrigerantes com gás, iced tea, vinhos tranquilos (ou de mesa), sangrias e sidras em hotéis,
13834 restaurantes e cafés, que corresponde, grosso modo, a todo o consumo fora do lar.

13835 Ainda assim, releva a favor dos Recorrentes a pouca expressividade que assume o mercado de
13836 iced teas, vinhos, sidras e sangrias no que tange à quota de mercado conquistado durante os anos
13837 em que decorreu a infracção, não se podendo olvidar que apenas em 2011 a Recorrente iniciou a

⁵² Colocamos a expressão entre aspas porque, como já referimos, não existe uma moldura previamente fixada em termos tradicionais



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13838 comercialização de sidras, de “vini sangria” tinta em 2010 e de “vini sangria” branca em 2014. Estes
13839 factores não parecem ter sido ponderados pela AdC.

13840 Não pode ainda deixar de considerar-se que a prática em causa foi implementada de forma
13841 generalizada, pela totalidade da rede de distribuidores independentes que adquiriam produtos à
13842 Super Bock para revenda no canal HoReCa em todo o território nacional onde não existe vendas
13843 directas da Recorrente.

13844 No que tange à **duração da infracção**, importa estabelecer uma distinção marcada quanto à
13845 actuação da Recorrente sociedade e dos Recorrentes singulares, na medida em que este critério
13846 desfavorece, em muito, a primeira e acaba por favorecer os segundos.

13847 A infracção em causa nos autos, por respeito à Recorrente sociedade, durou **desde 15 de Maio de**
13848 **2006 a 23 de Janeiro de 2017**, ou seja, cerca de 11 anos.

13849 No que se reporta ao Recorrente ██████████ a sua participação é limitada ao lapso temporal de **31**
13850 **de Março de 2014 até 07 de Novembro de 2016**.

13851 No que respeita ao Recorrente ██████████ a respectiva actuação é limitada ao lapso temporal de
13852 **7 de Fevereiro de 2013 até, pelo menos, 13 de Janeiro de 2017**.

13853 No que toca ao **grau de participação dos visados pelo processo na infracção**, importa referir
13854 que estamos perante um acordo entre empresas, que foi, por um lado, imposto pela Recorrente,
13855 merecendo, pelos motivos que já identificámos, a aquiescência dos distribuidores que
13856 comercializavam no canal HoReCa os produtos da Recorrente no território nacional (excepto áreas
13857 de vendas directas).

13858 Ainda assim, resulta da matéria dada como provada, que a Recorrente assumiu um papel
13859 preponderante na conduta em causa, na medida em que era ela que fixava, de forma directa e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13860 indirecta preços e condições comerciais a aplicar pelos distribuidores nas suas operações de
13861 revenda, exercendo um controlo efectivo sobre o cumprimento desses termos e encetando as
13862 medidas de retaliação que se deram como provados.

13863 Quanto a [REDACTED], importa referir que o mesmo detinha autoridade e
13864 exercia o controlo efectivo da área de actividade da Super Bock em que os comportamentos ilícitos
13865 ocorreram na qualidade de administrador da Super Bock com o pelouro comercial, tendo
13866 conhecimento e participação directa nos comportamentos, nos moldes dados como provados, tal
13867 como atentava a decisão administrativa.

13868 No que se reporta a [REDACTED], também ele detinha autoridade e exercia
13869 o controlo efectivo da área de actividade da Super Bock em que os comportamentos ilícitos
13870 ocorreram na qualidade de director comercial para as vendas no *on-trade*, tendo igualmente
13871 conhecimento directo e participação directa nos comportamentos, nos moldes dados como
13872 provados, tal como atentava também a AdC.

13873 Assim, os Recorrentes executaram os factos que consubstanciam a infracção em causa no presente
13874 processo, na modalidade de co-autoria (sendo co-autores também os distribuidores que
13875 aquiesceram na prática – este factor pouco relevo em termos atenuantes terá, na medida em que a
13876 actuação da Recorrente, tal como já referido, foi preponderante).

13877 Quanto a **vantagens de que hajam beneficiado os visados pelo processo em consequência da**
13878 **infracção**, consideramos que as mesmas não são numericamente contabilizáveis, o que beneficia a
13879 Recorrente.

13880 Contudo e ainda assim, não podemos deixar de referir que a conduta, quanto à Recorrente Super
13881 Bock, durou cerca de 11 anos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13882 Durante esse período de tempo, os distribuidores, de forma generalizada seguiram as
13883 determinações da Recorrente, com uma necessária alteração das condições concorrenciais do
13884 mercado que a fixação dos preços de revenda possibilita, o que determina uma clara vantagem para
13885 a Super Bock, constituindo uma garantia de não concorrência ou de falseamento da concorrência.

13886 Com efeito e na senda da decisão administrativa, a fixação de preços de revenda determina um
13887 abrandamento da concorrência entre os distribuidores, na medida em que aumenta a transparência
13888 entre eles, reduzindo os níveis de concorrência *intra-marca*.

13889 Garante um determinado nível mínimo de preços no mercado face aos concorrentes.

13890 A fixação de preços de revenda provoca ainda um desagravamento da pressão concorrencial que,
13891 em circunstâncias normais, seria exercida pelos distribuidores sobre a Super Bock.

13892 Porém, estas circunstâncias, se bem que devem ser tidas em consideração, não menos certo que
13893 não deverão ter um relevo preponderante nos efeitos pejorativos, da graduação da coima, pois
13894 desconhecemos concretamente em termos numéricos em que termos se traduziu essa distorção da
13895 concorrência.

13896 Quanto às vantagens auferidas pelos Recorrentes singulares, as mesmas não são identificáveis, o
13897 que deverá ser um facto que os beneficia.

13898 **No que respeita ao comportamento dos visados pelo processo na eliminação das práticas**
13899 **restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência**, não resulta dos factos
13900 provados que os Recorrentes tenham adoptado qualquer comportamento tendente à eliminação das
13901 práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

13902 Ainda assim, o que não foi relevado pela AdC, consideramos que nesta sede importa evidenciar que
13903 os Recorrentes ██████████ e ██████████ foram determinantes para a alteração do modelo de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13904 negócio da Recorrente, em Fevereiro de 2015, no que se reporta aos descontos concedidos sobre
13905 *sell out*, nos termos dados acima como provados.

13906 Contudo, este facto acaba por não ter a importância que os Recorrentes lhe pretendem dar, na
13907 medida em que, mesmo após esse período, a Recorrente continuou a fixar directa e indirectamente
13908 preços de revenda.

13909 Por seu turno, releva a favor da Recorrida sociedade o facto de, após os factos que aqui se
13910 discutem, a Recorrente ter adoptado e feito circular internamente um manual de procedimentos
13911 tendentes a uma postura concorrencialmente *compliance* com as directrizes legais e
13912 regulamentares e também ter vindo a promover diversas acções de formação junto dos seus
13913 colaboradores sobre o domínio do Direito da Concorrência, com o objectivo de consciencializar e
13914 fortificar uma cultura interna pró-concorrencial, o que é de louvar.

13915 Ainda assim, esse programa de *compliance* apenas surgiu após 11 anos de práticas anti
13916 concorrenciais, o que denuncia que, durante a infracção ou não existiu qualquer programa de
13917 *compliance* ou, se existiu (o que nem se mostra provado), o mesmo não foi bem sucedido.

13918 Assim, se o programa de *compliance* favorece a Recorrente sociedade, favorece-a de forma
13919 mitigada porque aquele programa em nada altera a realidade da infracção que foi verificada.

13920 Em termos de **situação económica dos visados**, mostra-se provado que, relativamente ao ano de
13921 2020, o Recorrente ██████ apresentou rendimentos em Portugal ilíquidos de trabalho
13922 dependente no valor de € ██████ e o Recorrente ██████, em Portugal, apenas
13923 rendimentos prediais ilíquidos no valor de € ██████, desconhecendo-se os rendimentos a título de
13924 trabalho que auferiu mais recentemente, porque não os comprovou, sabendo-se apenas que não
13925 está a residir em Portugal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13926 Já a Recorrente Super Bock, por referência ao ano de 2020, apresentou vendas e serviços no valor
13927 € 332.960.377,00 e um resultado líquido do período de € 28.701.301,00, empregando 831
13928 trabalhadores.

13929 Não são conhecidos quaisquer **antecedentes contra-ordenacionais dos visados por infracção**
13930 **às regras da concorrência**, facto que releva a seu favor.

13931 Com efeito, no que tange à Recorrente sociedade, apesar de se ter dado como provado que:

13932 - Por decisão de 18 de Dezembro de 1985, no processo de contra-ordenação n.º 1/85, o Conselho
13933 da Concorrência (extinto com a criação da AdC), impôs à então União Cervejeira EP a eliminação
13934 de todas as cláusulas que pudessem conduzir à fixação de preços nos contratos de distribuição
13935 (mesmo indirectamente, como seja a concessão do abono de frete), e ainda de todas as práticas
13936 que indirectamente produzissem esse resultado, como seja a construção de tabelas de preços que
13937 pudessem, “por mau entendimento dos agentes”, conduzir à fixação de preços, **tal não traduz uma**
13938 **condenação**.

13939 - Por decisão de 13 de Julho de 2000, no processo de contra-ordenação n.º 2/99, o Conselho da
13940 Concorrência condenou a então Unicer – União Cervejeira SA numa coima no valor de cem milhões
13941 de escudos (100.000.000\$00) por violação da lei da concorrência, considerando que a Super Bock
13942 não dera cabal cumprimento à Decisão de 1985 (concluiu-se naquele processo que, relativamente
13943 às tabelas de preços e condições de venda, a remuneração do distribuidor fixada em função de um
13944 desconto sobre o preço de tabela para os distribuidores eliminava, de forma substancial, a
13945 concorrência intramarca formalmente permitida pelos contratos de distribuição), tendo esse
13946 procedimento contra-ordenacional sido declarado extinto por prescrição mediante acórdão da
13947 Relação de Lisboa, de 28 de Março de 2001, **tal não poderá ser considerado um antecedente**
13948 **contra-ordenacional na medida em que o procedimento foi declarado prescrito**; e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

13949 - No processo de contra-ordenação n.º PRC 01/03, o conselho de administração da AdC considerou
13950 que se mantinham sérios indícios de cláusulas restritivas da concorrência nos acordos de
13951 distribuição da então Unicer – Distribuição de Bebidas, SA e que “ao manter, até muito
13952 recentemente, a mesma estrutura formal das tabelas de preços por si praticados, não obstante os
13953 compromissos anteriormente assumidos junto do ex-Conselho da Concorrência, no sentido da sua
13954 total reestruturação, vinha a potenciar, indiretamente, o seu efeito uniformizador induzindo os
13955 distribuidores a alinhar os preços praticados com os seus clientes em função da tabela de preços da
13956 empresa”, **o certo é que também se mostra provado que o Conselho de administração da AdC**
13957 **viria a ordenar o arquivamento do inquérito na sequência de alterações aos contratos de**
13958 **distribuição propostas pela Visada, também não existindo qualquer tipo de condenação**
13959 **definitiva.**

13960 Com efeito, “antecedente criminal” (ou antecedente contra-ordenacional) é uma condenação
13961 anterior sofrida pelo arguido.

13962 Quanto à **colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento,**
13963 a mesma entidade administrativa esclareceu que “a Visada e as pessoas singulares visadas
13964 actuaram, ao longo do inquérito e da instrução do processo, em conformidade com as normas
13965 aplicáveis, cumprindo com o dever legal de colaboração com a Autoridade que sobre elas incide”.

13966 Estando em causa o cumprimento de deveres legais de cooperação, este tipo de colaboração não
13967 constitui uma colaboração relevante para efeito de determinação da coima, considerando-se o
13968 mesmo inócuo, à míngua de outros factos atinentes ao mesmo.

13969 Tendo em conta o exposto:

13970 - apesar da decisão administrativa ter dado como provada uma situação de fixação de preços junto
13971 dos pontos de venda (Preços de Venda ao Público), o que não ficou demonstrado nestes autos;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 13972 - apesar de não se ter verificado uma dimensão do mercado afectado pela infracção correspondente
13973 à integralidade do território nacional, apurando-se a existência de áreas com vendas directas da
13974 Recorrente que importam ser excluídas;
- 13975 - apesar de, in casu, se ter frisado a ausência de antecedentes criminais dos Recorrentes;
- 13976 - o certo é que importa ter conta a gravidade da infracção que está em causa nos autos, que
13977 consiste numa infracção considerada “*hard core*” relativamente às regras jus concorrenciais;
- 13978 - a duração da infracção que relativamente à Recorrente sociedade durou 11 anos, relativamente ao
13979 Recorrente ██████████ durou cerca de dois anos e relativamente ao Recorrente ██████████
13980 cerca de quatro anos;
- 13981 - considerando igualmente os elementos agora coligidos sobre a situação económica dos
13982 Recorrentes, sendo certo que a Recorrente sociedade é uma empresa que apresenta um resultado
13983 liquido de mais de 20 milhões de euros, auferindo o Recorrente ██████████ rendimentos
13984 muitíssimo superiores ao comum cidadão português e conhecendo-se apenas os rendimentos
13985 prediais actuais ao Recorrente ██████████ em Portugal, sabendo-se que reside fora do país (não
13986 tendo comprovado os rendimentos que auferi actualmente, a título de rendimentos do trabalho, pelo
13987 que se deverá ter em conta os rendimentos apurados em sede de decisão administrativa); e
- 13988 - considerando também que o valor travão da coima aplicável se situa nos seguintes montantes
13989 (bastante elevados):
- 13990 - Para a Recorrente sociedade, em € 39.775.178,80;
- 13991 - Para o Recorrente ██████████, em € 25.820,00; e
- 13992 - Para o Recorrente ██████████, em € 13.577,00,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

14015 *que a prática que constitui contra-ordenação punível com coima se tenha verificado durante*
14016 *ou por causa do procedimento relevante.”*

14017 Tendo em conta a gravidade da infracção que acima se explicitou, bem assim como o grau de culpa
14018 dos Recorrentes, que cometeram a infracção a título doloso, consideramos que a sanção acessória
14019 determinada pela Autoridade da Concorrência de ordenar à Recorrente SUPER BOCK BEBIDAS,
14020 S.A., a título de sanção acessória, que proceda à publicação, no prazo de 20 dias a contar do
14021 trânsito em julgado da presente Decisão, de um extracto da mesma, nos termos e conforme a cópia
14022 que lhe será oportunamente comunicada, na II série do Diário da República e em jornal de
14023 expansão nacional, nos termos do disposto no artigo 71.º do RJC, não merece qualquer censura,
14024 considerando-se que tal aplicação não afronta os princípios da necessidade, proibição de excesso
14025 ou proporcionalidade das sanções – vide artigo 18º, n.º 2 da CRP.

14026 ***

14027 **DECISÃO:**

14028 Face ao exposto e pelos fundamentos expendidos, decido julgar totalmente improcedente a
14029 impugnação judicial deduzida pelos Recorrentes **Super Bock, S.A.**, [REDACTED]
14030 [REDACTED] e [REDACTED] contra a decisão da **Autoridade da**
14031 **Concorrência (AdC)**, mantendo-a essa decisão e, em consequência, decido:

- 14032 a) Julgar todas as questões prévias e incidentais, nulidades e inconstitucionalidades
14033 suscitadas pelos Recorrentes e que foram concretamente apreciadas por este tribunal
14034 improcedentes (exceptuando-se, por isso, todas as questões que se devem considerar de
14035 apreciação prejudicada);
- 14036 b) **Declarar que a Recorrente SUPER BOCK BEBIDAS, S.A.**, ao participar numa prática
14037 de fixação, por meios directos e indirectos, de preços e outras condições aplicáveis à



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

14038 revenda por uma rede distribuidores independentes no canal HORECA em todo o
14039 território nacional (com excepção de Lisboa – incluindo Amadora e Sintra, Porto e
14040 arquipélago autónomo da Madeira, até 2013 Coimbra e após 2014 as ilhas do Pico e
14041 Faial dos Açores) durante um período de onze anos consecutivos, praticou uma contra-
14042 ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1
14043 do artigo 9.º da Lei n.º19/2012 e da alínea a) do n.º 1 do TFEU, punível com coima, nos
14044 termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º19/2012;

14045 **c) Declarar que o Recorrente** [REDACTED], ao
14046 participar numa prática de fixação, por meios directos e indirectos, de preços e outras
14047 condições aplicáveis à revenda por uma rede distribuidores independentes no canal
14048 HORECA em todo o território nacional (com excepção de Lisboa – incluindo Amadora e
14049 Sintra, Porto e arquipélago autónomo da Madeira, até 2013 Coimbra e após 2014 as ilhas
14050 do Pico e Faial dos Açores) durante um período de dois anos consecutivos, praticou uma
14051 contra-ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea a) do
14052 n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º19/2012 e da alínea a) do n.º 1 do TFEU, punível com coima,
14053 nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 6 do artigo
14054 73.º da Lei n.º19/2012;

14055 **d) Declarar que o Recorrente** [REDACTED], ao
14056 participar numa prática de fixação, por meios directos e indirectos, de preços e outras
14057 condições aplicáveis à revenda por uma rede distribuidores independentes no canal
14058 HORECA em todo o território nacional (com excepção de Lisboa – incluindo Amadora e
14059 Sintra, Porto e arquipélago autónomo da Madeira, até 2013 Coimbra e após 2014 as ilhas
14060 do Pico e Faial dos Açores) durante um período de quatro anos consecutivos, praticou
14061 uma contra-ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea
14062 a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º19/2012 e da alínea a) do n.º 1 do TFEU, punível com
14063 coima, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 6
14064 do artigo 73.º da Lei n.º19/2012;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

14065 e) **Manter e condenar a Recorrente SUPER BOCK BEBIDAS, S.A. na coima aplicada de**
14066 **€ 24.000.000,00** (vinte e quatro milhões de euros), nos termos do disposto no artigo 69.º
14067 da Lei n.º 19/2012;

14068 f) **Manter e condenar o Recorrente** [REDACTED]
14069 **na coima aplicada de € 12.000,00** (doze mil euros), nos termos do disposto no artigo
14070 69.º e do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012;

14071 g) **Manter e condenar o Recorrente** [REDACTED] **na**
14072 **coima aplicada de € 8.000,00** (oito mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º e do
14073 n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012;

14074 h) **Manter e condenar a Recorrente SUPER BOCK BEBIDAS, S.A. na sanção acessória,**
14075 de proceder à publicação, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da
14076 presente Decisão, de um extracto da mesma, nos termos e conforme a cópia que lhe
14077 será oportunamente comunicada, na II série do Diário da República e em jornal de
14078 expansão nacional, nos termos do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 19/2012”.

14079

14080 **Custas pelos Recorrentes**, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III, anexa
14081 ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correcção da taxa
14082 de justiça devida pela impugnação e fixando a taxa de justiça em **5 (cinco) Unidades de Conta,**
14083 **por referência a cada Recorrente** – artigo 513.º do CPP, *a contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do
14084 RGCO e artigo 93.º, n.º 3 do mesmo RGCO – sem prejuízo de outros montantes anteriormente já
14085 liquidados (eventualmente nos termos do n.º 8 do artigo 8.º do RCP), que não deverão ser
14086 descontados ao valor aqui fixado.

14087 Deposite.

14088 Notifique e comunique



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

14089 *Processei e revi*

14090 *Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*